Ministério do Meio Ambiente - MMA
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
Diretoria de Proteção Ambiental - DIPRO

IBAMA/AL Fls. 06 Rub.

NÚMERO 646199
SÉRIE D

AUTO DE INFRAÇÃO [X] MULTA [ ] ADVERTÊNCIA

01. CÓDIGO DA CATEGORIA DO AUTUADO
02. CPF/CNPJ: 42150391/0022-03
03. NOME DO AUTUADO: BRASKEM S.A. UNIDADE DE CLORO SODA ALAGOAS
04. FILIAÇÃO
05. NATURALIDADE
06. C. IDENT./ TÍTULO ELEITOR/ C. PROFISS.
07. EST. CIVIL
08. ENDEREÇO: AV. CHATEAUBRIAND Nº 5260
09. BAIRRO OU DISTRITO: PONTAL DA BARRA
10. MUNICÍPIO (CIDADE): MACEIO
11. UF: AL
12. CEP: 57010900

13. DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO

CAUSAR POLUIÇÃO ATMOSFÉRICA QUE PROVOQUE A RETIRADA DOS HABITANTES DAS ÁREAS AFETADAS OU QUE PROVOQUE, DE FORMA RECORRENTE, SIGNIFICATIVO DESCONFORTO RESPIRATÓRIO OU OLFATIVO DEVIDAMENTE ATESTADO PELO AGENTE AUTUANTE.

INFRAÇÃO DE ACORDO COM O

14. ART.	ITEM / PARÁGRAFO	COM ART.	ITEM / PARÁGRAFO	15. ART.	ITEM / PARÁGRAFO	COM ART.	ITEM / PARÁGRAFO	16. ART.	ITEM / PARÁGRAFO	COM ART.	ITEM / PARÁGRAFO
70		72	III/IX	54	§2º/III/V			62	I/III/V	61	
DA / DO: LEI 9605/98				DA / DO: LEI 9605/98				DA / DO: DEC. 6514/			

OBS:
O INFRATOR TEM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS, CONTADOS DA DATA DA CIÊNCIA DA AUTUAÇÃO, PARA PAGAR OU APRESENTAR A DEFESA AO IBAMA.
AO PAGAMENTO EFETUADO DENTRO DO PRAZO, SERÁ CONCEDIDO O DESCONTO DE 30%. JÁ AO REALIZADO APÓS ESSA DATA, SERÁ APLICADA A MULTA DE 10%. SE O ATRASO FOR ATÉ 30 (TRINTA) DIAS, E 20%, SE O ATRASO FOR SUPERIOR A 30 DIAS, ALÉM DISSO, SERÁ APLICADO JUROS EQUIVALENTE À SELIC.
EM CASO DE INÉRCIA DO AUTUADO, OU SEJA, NÃO REALIZAR O PAGAMENTO DA MULTA NEM OFERECER DEFESA, ESTE INCORRERÁ EM MORA, DEVENDO O DÉBITO SER INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA E O SEU NOME INCLUÍDO NO CADASTRO DE INADIMPLENTE - CADIN.

17. CÓDIGO DA UNIDADE CONVÊNIO: 1712019
18. CÓDIGO DA MULTA
19. VALOR R$: 2.000.000,00
20. HORA DA AUTUAÇÃO: 08:30
21. LOCAL DA INFRAÇÃO: AV. CHATEAUBRIAND 5260
22. MUNICÍPIO: MACEIO
23. UF: AL
24. DATA DA AUTUAÇÃO: 08/06/2011
25. DATA DE VENCIMENTO: 28/06/2011
26. MATRÍCULA DO AUTUANTE: 0684196
27. ASSINATURA DO AUTUADO
28. ASSINATURA E CARIMBO DO AUTUANTE

MOD.07.034 1ª VIA (BRANCA) PROCESSO; 2ª VIA (AZUL) ADM. CENTRAL; 3ª VIA (AMARELA) AUTUADO; 4ª VIA (ROSA) UNIDADE EMITENTE

BANCO DO BRASIL | 001 | 00199.58412 30093.040621 00646.199216 1 000

Local de Pagamento: Pagável em qualquer Banco até o vencimento
Data do Documento: 28/06/2011
Cedente: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA
Agência / Cód. Cedente: 1607-1 / 333118-0
Data do Documento:
N. do Documento:
Espécie do doc.: MULTA
Aceite:
Data do Processamento:
Nosso número: 00930406200646199-6
Uso do Banco:
Carteira: 18
Espécie:
Quantidade:
Valor:
(=) Valor do Documento: 2.000.000,00

Instruções
- Documento válido por 90 dias, após procurar o IBAMA.
- Para pagamento até o vencimento será concedido o desconto de 30%.
- Aplicar multa de 10% até 30 dias do vencimento, após multa de 20%.
- Aplicar juros equivalente à SELIC acumulada, após o vencimento.
- Após o vencimento pagável somente no Banco do Brasil.
Governo Federal - Guia de Recolhimento da União GRU - Cobrança

(-) Desconto / Abatimento:
(-) Outras Deduções:
(+) Multa / Mora:
(+) Outros Acréscimos:
(=) Valor Cobrado:

Sacado:
Sacador Avalista:

Autenticação Mecânica - 1ª VIA - FICHA DE COMPENSAÇÃO

SEI 02003.000439/2011-07 / pg. 1

IBAMA/AL
Fls. 23
Rub.

Ministério do Meio Ambiente - MMA
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
Diretoria de Proteção Ambiental - DIPRO

NÚMERO 387333
SÉRIE C

TERMOS: APREENSÃO ☐ DEPÓSITO ☐ EMBARGO/INTERDIÇÃO ☒

1 - BENS APREENDIDOS
- PRODUTOS / SUBPRODUTOS FLORESTAIS E PESQUEIROS ☐
- ANIMAIS SILVESTRES ☐
- ARMAS / PETRECHOS DE CAÇA E PESCA ☐
- OUTROS(AS) ☐

02 - NATUREZA DO EMBARGO/INTERDIÇÃO
- FLORESTAIS ☐
- COMERCIAL / INDUSTRIAL ☒
- OUTROS ☐

03 - AUTUADO/DEPOSITÁRIO
BRASKEM S.A UNIDADE DE CLORO SODA ALAGOAS.

04 - FILIAÇÃO
—

05 - NATURALIDADE | 06 - C. IDENT. / TÍTULO ELEITORAL C. PROFISS. | 07 - EST. CIVIL
—

06 - ENDEREÇO
AV. CHATEAUBRIAND. Nº 5260 PONTAL DA BARRA.

BAIRRO OU DISTRITO: PONTAL DA BARRA | 10 - MUNICÍPIO (CIDADE): MACEIÓ | 11 - UF: AL | 12 - CEP: 57.010-900

3. EM FUNÇÃO DO NÃO CUMPRIMENTO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE E DE ACORDO COM O AUTO DE INFRAÇÃO
Nº 646199-D | DATA 08/06/2011

14 ☐ APREENDI/DEPOSITEI ☒ EMBARGUEI / INTERDITEI
TERMO LAVRADO ÀS: HORA 08:55 | DIA 08 | MÊS JUNHO | ANO 2011

5. LOCAL DA APREENSÃO OU EMBARGO /INTERDIÇÃO
AV. CHATEAUBRIAND. Nº 5260 PONTAL DA BARRA

6. DESCRIÇÃO DOS PRODUTOS, PETRECHOS APREENDIDOS E OUTROS OU JUSTIFICATIVA DO EMBARGO/INTERDIÇÃO
SUSPENSÃO PARCIAL DAS ATIVIDADES "LANÇAR RESIDUS GASOSOS" BRASKEM S.A. UNIDADE DE CLORO SODA ALAGOAS.

FICA O DEPOSITÁRIO ADVERTIDO DE QUE NÃO PODERÁ VENDER, EMPRESTAR OS MENCIONADOS BENS, ZELANDO PELO SEU BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO, SENDO RESPONSÁVEL POR QUALQUER DANO QUE VENHA A SER CAUSADO AOS MESMOS ATÉ A DECISÃO FINAL DA AUTORIDADE COMPETENTE, QUANDO OS RESTITUIRÁ NAS MESMAS CONDIÇÕES EM QUE OS RECEBEU. (ARTIGOS 1.265 A 1.281 DO CÓDIGO CIVIL).

17. LOCAL DO DEPÓSITO
—

18.
AOS BENS APREENDIDOS CONSTANTES DESTE TERMO FOI ATRIBUÍDO O VALOR DE R$ (.....)
—

19 - ASSINATURA DO AUTUADO

20 - ASSINATURA E CARIMBO DO AUTUANTE

21 - ASSINATURA DO DEPOSITÁRIO
—

22 - 1ª TESTEMUNHA (NOME): Edmilson V. da Silva
24 - ENDEREÇO: Rua Benjamin Constant nº 16 B
26 - ASSINATURA: Edmilson V. da Silva

23 - 2ª TESTEMUNHA (NOME): Valdemiro Lopes Rosendo
25 - ENDEREÇO: Travessa Ruschmido Nº 19
27 - ASSINATURA: Valdemiro Lopes

MOD. 07.035 — 1ª VIA (BRANCA) PROCESSO — 2ª VIA (AZUL) ADM. CENTRAL — 3ª VIA (ROSA) DESTINATÁRIO / EMBARGADO / INTERDITADO — 4ª VIA (BRANCA) EMITENTE

RADIOLOGIA
Dr. JOÃO BARROS SIMÕES
Dr. JORGE LUIS MOREIRA DE MELO

TOMOGRAFIA COMPUTADORIZADA
Dr. LUIZ ALBERTO ROCHA
Dra. KARLA MYRIAN N. UEMA
Dra. SUELI MOREIRA DE OLIVEIRA

HOSPITAL MEMORIAL ARTHUR RAMOS

Diagnóstico por Imagem

ULTRA-SONOGRAFIA
Dr. ANTÔNIO FERNANDES O. PACHECO
Dra. DENISE CAMERINO ÁVILA
Dra. MARIA MARLÚCIA PEREIRA BARROS
Dra. VERA LÚCIA DE MELLO LIMA
Dra. MÉRCIA ALVES CARDOSO

IBAMA/AL Fls. 03

Registro : 2434214
Nome : **KAUAN RICHARD MENDES DOS SANTOS**
Solicitante : SAYONARA MARIA DE ALMEIDA

Atendimento : **26/05/2011**
Convênio : PARTICULAR/BASICO

TORAX PA LATERAL

Pequeno infiltrado peribrônquico médio basal posterior direito.

Não há reação pleural.

Coração e vasos da base de dimensões dentro dos limites do normal.

MACEIO, 26 de Maio de 2011

João Barros Simões - CRM-AL: 204

HFF. FILMES: 2 24x30

Auto de Infração 646199/D - Vol I - fls 01 a 184 (2980842) SEI 02003.000439/2011-07 / pg. 3

IBAMA/AL
Fls. 04
Rub.

PREVINE
saúde ocupacional

RECEITUÁRIO MÉDICO

PARA: KAUAN RICHARD Mendes dos Santos

Rx

uso int

(1) AMOXACILINA
Suspensão ——— 01 cx
Dar 2,5 ml 8/8h (07 dias).

(2) RINOSORO ——— 01 cx
Pingar 02 gotas em cada narina 3x dia.

(3) FINILAR ——— 01 cx
pediátrico
Dar 2,5 ml de 12/12h
2 3/05/11

Dra. Edna da N. Coimbra Melo
MEDICA
CRM/AL 3272

Av. Santa Rita de Cássia, 62 - Farol - Maceió - AL -
Fones: (82) 3202.6225 / 3202.6226 - E-mail: adm@previnemed.com.br

IBAMA/AL
Fls. 05
Rub.

PREVINE
saúde ocupacional

já em [illegible]

RECEITUÁRIO MÉDICO

PARA: KARINE MENDES DOS SANTOS

uso int

Rx

(1) ABRILAR
xarope ——— 01 cx
Tomar 10 ml 8/8h.

(2) RINOSORO
(nasal) ——— 01 cx
pingar 02 gotas em cada
narina 3x dia.

30/5/25 IM

Dra. Ednar do N. Coimbra Melo
MÉDICA
CRM/AL 3272

Av. Santa Rita de Cássia, 62 - Farol - Maceió - AL -
Fones: (82) 3202.6225 / 3202.6226 - E-mail: adm@previnemed.com.br

IBAMA/AL
Fls. 06
Rub.

PSF Dr. Hélvio Auto

DROGARIA SANTA RITA

Já atendido

MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
CMNE - 7ª RM / 7ª DE - 10ª Bda Inf Mtz
59º BATALHÃO DE INFANTARIA MOTORIZADO
(1º B C/1839)
BATALHÃO HERMES ERNESTO DA FONSECA

Receituário Médico

Nome: Solange Rodrigues

Rx

Via oral

(1) Loratadina comprimido — 1 cx
tomar 1 comp. pela manhã

(2) Ambroxol xarope — 1 frasco
Tomar 10 ml 3 vezes ao dia

Via tópica

(3) Dexametasona pomada — 1 tb
Aplicar nas brotoejas 3 vezes ao dia

José Diogo Rijo CAVALCANTE
Asp Médico CRM/AL 5616
Idt 072534364-4/EB

Data: 26/09/11

IBAMA/AL
Fls. 07
Rub.

PSF Dr. Hélvio Auto

BROGARIA ... FARMÁCIA

MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
CMNE - 7ª RM / 7ª DE - 10ª Bda Inf Mtz
59º BATALHÃO DE INFANTARIA MOTORIZADO
(1º B C/1839)
BATALHÃO HERMES ERNESTO DA FONSECA

Receituário Médico

Nome: Carla Daniele

Rx

Via oral

① Paracetamol gotas ——— 1 frasco
Dar 15 gotas em 6/6h
se dor ou febre

② Cimbroxol xarope pediátrico ——— 1 frasco
Dar 2,5ml 3 vezes ao dia

Via tópica

③ Vickix pomada ——— 1 tb
passar 1 dedo no peito 1x ao dia

Data: 26/05/14

José Diogo Rijo CAVALCANTE
Asp Médico CRM/AL 5616
Idt.: 072534364-4/EB

IBAMA/AL
Fls. 08-
Rub.

PSF Dr. Hélvio Auto

MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
CMNE - 7ª RM / 7ª DE - 10ª Bda Inf Mtz
59º BATALHÃO DE INFANTARIA MOTORIZADO
(1º B C/1839)
BATALHÃO HERMES ERNESTO DA FONSECA

Receituário Médico

Nome: José Ricardo

Vie oral

① Ambroxol xarope pediátrico — 1 frasco
Dar 2,5ml em 8/8h por
03 dias

José Diogo Rijo CAVALCANTE
Asp Médico CRM/AL 5616
Idt.: 072534364-4/EB

Data: 28/05/M

IBAMA/AL
Fls. 09
Rub.

PSF Dr. Hélvio Auto

MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
CMNE - 7ª RM / 7ª DE - 10ª Bda Inf Mtz
59º BATALHÃO DE INFANTARIA MOTORIZADO
(1º B C/1839)
BATALHÃO HERMES ERNESTO DA FONSECA

Receituário Médico

Nome: Carlos Daniel R.

Rx F Via oral

(1) Salbutamol xarope ——— 1 frasco

Dar 2,5ml via oral de 8/8h por 02 dias

José Diogo Rijo CAVALCANTE
Asp Médico CRM/AL 5616
Idt.: 072534364-4/EB

Data: 26 / 09 / 11

IBAMA/AL
Fls. 10
Rub.

Já devolvido

DROGARIA SANTA RITA

MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
CMNE - 7ª RM / 7ª DE - 10ª Bda Inf Mtz
59º BATALHÃO DE INFANTARIA MOTORIZADO
(1º B C/1839)
BATALHÃO HERMES ERNESTO DA FONSECA

Receituário Médico

Nome: André Joaí dos Santos

- Brondilat Xarope (Sdrs) ff.
Tomar 7 ml de 12/12 hs.

- Descamito Xarope (Sdrs) ff.
Tomar 8 ml de 8/8 hs

26/05/11

Data: / /

André A. Peixoto
Médico
CRM/AL: 5183
CREMEPE: 17689

IBAMA/AL
Fls. 11
Rub.

MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
CMNE - 7ª RM / 7ª DE - 10ª Bda Inf Mtz
59º BATALHÃO DE INFANTARIA MOTORIZADO
(1º B C/1839)
BATALHÃO HERMES ERNESTO DA FONSECA

DROGARIA SANTA RITA
Em Projeto

Receituário Médico

Nome: Rafaela Cristina Souza Santos

Rp
- Paracetamol 500mg — 10mg.
Tomar 1mg de febre ou dor

- Bronchilat Vaupe — 1f.
Tomar 10ml de 8/8 hs.

Data: 26/05/11

André A. Peixoto
Médico
CRM/AL: 8183
CREMEPE: 17089

IBAMA/AL
Fls. 12
Rub.

Alex Sandro

MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
CMNE - 7ª RM / 7ª DE - 10ª Bda Inf Mtz
59º BATALHÃO DE INFANTARIA MOTORIZADO
(1º B C/1839)
BATALHÃO HERMES ERNESTO DA FONSECA

Receituário Médico

Nome: Mª Edicia de Duarte

Rx

Via oral

(1) Paracetamol gotas ——— 1 frasco
Dar 18 gotas em 6/6h se
febre

Via nasal

(2) SF 0,9% 300ml ——— 1 frasco
Conta gotas
Lavar narinas em 8/4h

Via tópica

Data: ___/___/___

(3) Vickie pomada ——— 1 tb
Passar um pouco no peito
à noite

José Diogo Rijo CAVALCAN
Asp Médico CRM/AL 56
Idt.: 072534364-4/EB

IBAMA/AL
Fls. 13-
Rub.

MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
CMNE - 7ª RM / 7ª DE - 10ª Bda Inf Mtz
59º BATALHÃO DE INFANTARIA MOTORIZADO
(1º B C/1839)
BATALHÃO HERMES ERNESTO DA FONSECA

Receituário Médico

Nome: Solange Rodrigues

Rx

nebulização

① NBZ { SF 0,91 3ml
Berotec 03 gotas
Atrovent 15 gotas

José Diogo Rijo CAVALCA
Asp Médico CRM/AL 50
Idt 072534364-4/EB

Data: 26/03/4

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS – IBAMA
SUPERINTENDÊNCIA DO IBAMA EM ALAGOAS – SUPES/AL
DIVISÃO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL - DIPRAM

IBAMA Fls. 14

Do: Agente Ambiental Federal
Ao: Chefe da DIPRAM / IBAMA /AL
Assunto: Abertura de Processo
A.I. nº 646199-D
Para análise e providências por tratar-se de infração ambiental:

( ) Flora	(X) Poluição / Degradação
( ) Fauna	( ) Cadastro Técnico Federal
( ) Pesca	( ) Patrimônio Genético /
( ) Unidade de Conservação	X Conhecimento Tradicional

Manoel Baeta Neto
Técnico Ambiental - Fiscalização
IBAMA/AL - Mat. 068419-6

Em, 08 / 06 /2011 _____ Assinatura e Carimbo

Do: Chefe da DIPRAM / IBAMA /AL
Ao: Protocolo

Para Abertura de Processo.

GIOVANNI PACELLI F. GOMES FILHO
Divisão de Proteção Ambiental
Chefe da DIPRAM-IBAMA/AL

Em, 21 / 06 /2011 _____ Assinatura e Carimbo

Do: Protocolo
Ao: Sr. Superintendente / IBAMA /AL

Encaminho o processo após abertura.

José Cicero da Silva
Téc. Administrativo
Mat. 0745401
Protocolo IBAMA

Em, 21 / 06 /2011 _____ Assinatura e Carimbo

Do: Superintendente – IBAMA / AL
Ao: Chefe da DIPRAM - IBAMA / AL

Alandenis Saporio da Silva
Superintendente Substituto
IBAMA - AL

Em, 23 / 06 /2011 _____ Assinatura e Carimbo

Ao: Serv. Manoel Baeta, para lançamento no SICAFI e anexação do RAIA.

GIOVANNI PACELLI F. GOMES FILHO
Divisão de Proteção Ambiental
Chefe da DIPRAM-IBAMA/AL

Em, 07 / 07 /2011 _____ Assinatura e Carimbo

Ao: Chefe da DIPRAM / IBAMA /AL

Retorno o Processo,
Após lançamento no SICAFI e anexação do RAIA.

MAT. 0684196
08/02/2012

Em, 08 / 02 /2012 _____ Assinatura e Carimbo

08/02/2012

Av. Fernandes Lima, 4.023 – Gruta de Lourdes, Maceió/AL – CEP: 57.057-000
FONE: (82) 2122-8338 / fax: (82) 2122-8337

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS
SUPERINTENDENCIA/AL

IBAMA/AL
Fls. 15
Rub.

CONFERIDO

Ao Chefe do(a) Gabinete do IBAMA no Estado de Alagoas, em atendimento a solicitação contida às folhas de nº 01, para abertura de processo ora solicitado que segue com 15 páginas por mim enumeradas e rubricadas, para as providências que se fizerem necessárias.

Maceió, 21/06/2011.

TERMO DE JUNTADA POR ANEXAÇÃO

Aos 30 dias do mês de JUNHO de 2011 foi juntado por anexação ao Proc. 02003.000439/2011-07 às folhas 17 - 25 conforme o disposto PN nº 05/2002-MPO. Em 30/06/11.

Rub.: Everton Brandão

Everton de Melo Brandão
Assistente Administrativo
IBAMA/AL

Fls. 17

ILUSTRÍSSIMO SENHOR SUPERINTENDENTE REGIONAL DO IBAMA EM ALAGOAS.

IBAMA - IBAMA
Representação Alagoas
Doc nº 001724/2011
Em: 20/06/2011
Horas: 12:00

Ref. Auto de Infração nº 646199
Autuada: **BRASKEM S.A.**

BRASKEM S.A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº42.150.391/0022-03, localizada na Av. Assis Chateaubriand, nº5.260, Pontal da Barra, Maceió – Alagoas, vem, perante V.S.ª, **REQUERER VISTAS ou CÓPIA INTEGRAL** dos autos do processo administrativo originado ou correlacionado pelo auto de infração em tela, para fins de análise e eventual defesa.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Maceió – AL, 20 de junho de 2011.

ALESSANDRO MEDEIROS DE LEMOS
OAB/AL 6.429

Auto de Infração 646199/D - Vol I - fls 01 a 184 (2980842) SEI 02003.000439/2011-07 / pg. 17

Ao NAT - 22/06/2011

Alandenis Tenório da Silva
Superintendente Substituto
IBAMA - AL

Ao Gabinete

Sugiro redirecionar a presente demanda ao DIPRAM.

Em 28/06/11

David M. N. Evangelista

David Maykell Nunes Evangelista
Equipe Técnica
NAI/IBAMA/SUPES/AL
O.S. Nº 007/2010

Recebido
11:17 hs
17.06.11
Adriana

Instituto Brasileiro do Meio Ambiente dos
Recursos Naturais Renováveis-IBAMA
Avenida Fernandes Lima, nº. 4.023-Farol
57.057-000 - Maceió/Alagoas

(ETIQUETA OU CARIMBO MP)

Braskem

SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, com reserva de iguais, os poderes que me foram conferidos por **BRASKEM S.A.**, com sede na Rua Eteno, 1561, Pólo Petroquímico, Camaçari/BA, inscrita no CNPJ sob o n° 42.150.391/0001-70, aos Drs. **ANTONIO CARLOS MENEZES RODRIGUES**, OAB/BA nº 6080; **FRANCISCO MARQUES MAGALHAES NETO**, OAB/BA nº 8072; **LUIZ WALTER COELHO FILHO**, OAB/BA nº 8562; **MARCELO CINTRA ZARIF**, OAB/BA nº 457-B; **DAGOBERTO PAMPONET SAMPAIO JUNIOR**, OAB/BA nº 11.899; **LUIS HENRIQUE MAIA MENDONÇA**, OAB/BA nº 14.758; **FÁBIO HENRIQUE SILVA BARBOSA**, OAB/BA nº 15.099; **MYLENA VILLA COSTA**, OAB/BA nº 14.443; **ANA VIRGINIA MENZEL**, OAB/BA nº 19.302; **DANIEL CERSOSIMO COSTA**, OAB/BA nº 24.397; **DIOGO FERRARI TEIXEIRA**, OAB/BA nº 31.980; **FABIO HENRIQUE SILVA BARBOSA**, OAB/BA nº 15.099; **JULIANA LUCAS S. SILVEIRA**, OAB/BA nº 25.636; **LILIAN OLIVEIRA URETA**, OAB/BA nº 16.417; **MARIA LIDIA BASTOS SILVA**, OAB/BA nº 28.441; **MILTON CARLOS MELO MASCARENHAS**, OAB/BA nº 19.810; **MARIANA LAROCCA SANTANA RODRIGUES**, OAB/BA nº 23.902; **ROBERTA CASALI BAHIA DAMIS**, OAB/BA nº 12.817; **VANIA RAPOLD VALOIS MENEZES**, OAB/BA nº 19.959; **TAÍS DE SOUZA ANDRADE**, OAB/BA nº 24.232; **RAQUEL CARNEIRO S. PEDREIRA FRANCO**, OAB/BA nº 17.480; **MANUELA BASTOS DE MATOS**, OAB/BA nº 17.595; **FÁBIO PERIANDRO DE ALMEIDA HIRSCH**, OAB/BA nº 17.455; **ALINE SÁ SANTIAGO**, OAB/BA nº 17.425; **MARCUS VINÍCIUS MENEZES MARTINS**, OAB/BA nº 19.148; **BRUNO RODRIGUES LIMA DE SOUZA SILVA**, OAB/BA nº 26.869; **LETÍCIA DOS SANTOS SILVA**, OAB/BA nº 17.207; e **ELBER RIBEIRO COUTINHO DE JESUS**, OAB/BA nº 24.606, brasileiros, advogados, integrantes da Sociedade de Advogados **MENEZES, MAGALHÃES, COELHO E ZARIF**, com Contrato Social registrado na OAB - BA sob nº 1090/2003 SI, com escritório na Av. Tancredo Neves, 1.632 - 19º andar - Torre Sul, Salvador/BA, **e, ainda, na qualidade de correspondentes de acordo com a supervisão e responsabilidade dos advogados acima especificados**, aos Drs. **FERNANDO CARLOS ARAUJO DE PAIVA**, OAB/AL nº 2.966; **JOSÉ RUBEM ANGELO**, OAB/AL nº 3.303; **WALMAR PAES PEIXOTO**, OAB/AL nº 3.325; **ANA MARIA DOS SANTOS FIDELIS**; OAB/AL nº 5.143; **TELMO BARROS CALHEIROS JÚNIOR**, OAB/AL nº 5.148; **ALBERTO NONÔ DE CARVALHO LIMA FILHO**, OAB/AL nº 6.430; **CARLA DE SOUZA PAIVA** OAB /AL nº 6.427 ; **ALESSANDRO MEDEIROS DE LEMOS**, OAB/AL nº 6.429; **VICTOR VIGOLVINO FIGUEIREDO**, OAB/AL nº 8.368; **VALQUÍRIA DE MOURA CASTRO FERREIRA**, OAB/AL nº 6.128; **ORLANDO DE MOURA CAVALCANTE NETO**, OAB/AL nº 7.313; **FELIPE DE CASTRO FIGUEIREDO**, OAB/AL nº 7.526; **FILIPE GOMES GALVÃO**, OAB/AL nº 8.851, integrantes da sociedade de advogados **ANGELO LIMA, NONO PAIVA E PEIXOTO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, com escritório na Av. Governador Osman Loureiro, 137 - Mangabeiras, Maceió/AL, especialmente para, em conjunto ou isoladamente, independentemente da ordem de nomeação, defender os direitos e interesses da BRASKEM S.A. em autos de infração, procedimentos investigatórios, inquéritos civis públicos, bem como, perante os respectivos processos administrativos, podendo, para tanto, impugnar, apresentar petições, requerer diligências, efetuar sustentação oral, interpor recursos, receber notificações e intimações. Os advogados **ANTONIO CARLOS MENEZES RODRIGUES** e **DAGOBERTO PAMPONET SAMPAIO JR** poderão substabelecer os poderes deste Instrumento, no todo ou em parte, mas desde que com reserva de iguais poderes.

Camaçari/BA, 31 de maio de 2011

2.º CARTÓRIO

TALITHA CORRÊA CHAVES
brasileira, casada, advogada
OAB/SP n° 196.956 - CPF/MF nº 269.181.368-10

2.º CARTÓRIO

2º

Tabelião de Notas - Manoel Olegário da Costa
Rua Rego Freitas, 63/73 - Vila Buarque - São Paulo - SP
CEP 01220-010 - Fone: (11) 3357-8844 - Fax: (11) 3221-0720

Reconheco por semelhanca 1 Firma(s) SEM VALOR ECONOMICO de:
TALITHA CORREA CHAVES
Sao Paulo, 31 de maio de 2011. Em test... da Verdade.

RICARDO DOS SANTOS BASTOS - ESCREVENTE
Valor: R$ R$ 3,50. Carimbo:714543
VALIDO SOMENTE COM SELO DE AUTENTICIDADE

VÁLIDO SOMENTE COM SELO DE AUTENTICIDADE QUALQUER EMENDA OU RASURA, ANULA ESTE DOCUMENTO.

2º TABELIÃO DE NOTAS
MANOEL OLEGÁRIO DA COSTA
TABELIÃO
República Federativa do Brasil
São Paulo
FIRMA
1051AA458844

Braskem

BKM-017/2011

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de mandato e na melhor forma de direito, **BRASKEM S.A.**, atual denominação social de *COPENE - PETROQUÍMICA DO NORDESTE S.A.*, com sede na Rua Eteno, 1561, Pólo Petroquímico, Camaçari/BA, inscrita no CNPJ sob o nº 42.150.391/0001-70, neste ato representada por seu Diretor Presidente *CARLOS JOSÉ FADIGAS DE SOUZA FILHO*, brasileiro, casado, administrador de empresas, portador da Cédula de Identidade RG nº 03.538.534-02-SSP/BA, inscrito no CPF/MF sob o nº 566.401.705-82, e por seu Diretor *MAURICIO ROBERTO DE CARVALHO FERRO*, brasileiro, solteiro, advogado, portador da Cédula de Identidade RG nº 453.069-SSP/DF, inscrito no CPF/MF sob o nº 371.505.961-34, ambos com endereço comercial na Av. das Nações Unidas, 8.501 - 24º andar - Pinheiros, São Paulo/SP, nomeia e constitui seus bastantes procuradores os Drs. **MAURÍCIO DANTAS BEZERRA**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/BA sob o nº 17.868 e no CPF/MF sob nº 861.028.185-04; **ALESSANDRA ORDUNHA ARARIPE**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/SP sob o nº 269.089, OAB/RJ sob o nº 117.022 e no CPF/MF sob nº 082.519.557-85; **CRISTIANA LAPA WANDERLEY SARCEDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/SP sob o nº 173.114 e no CPF/MF sob nº 281.798.748-93; **CRISTIANE SILVESTRE**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/SP sob o nº 173.604 e no CPF/MF sob nº 265.924.308-50; **FABIANA QUIROGA GARBIN**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/SP sob o nº 200.433 e no CPF/MF sob nº 278.397.388-00; **LILIAN PORTO BRUNO**, brasileira, divorciada, advogada, inscrita na OAB/BA sob o nº 15.970 e no CPF/MF sob nº 918.239.195-53; **MARCELLA MENEZES FERREIRA DE SOUZA FAGUNDES**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/SP sob o nº 219.773 e no CPF/MF sob nº 971.113.927-87; **RENATA MACIEL DE SOUZA FERNANDES**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/SP sob o nº 224.313 e no CPF/MF sob nº 297.238.698-10; **RODRIGO OLIVEIRA DO AMARAL SANTOS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/SP sob o nº 227.502 e no CPF/MF sob o nº 214.649.808-02; **TALITHA CORRÊA CHAVES**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/SP sob o nº 196.956 e no CPF/MF sob nº 269.181.368-10; e **VALTER PEDROSA BARRETTO JUNIOR**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/BA sob o nº 20.344 e no CPF/MF sob nº 775.927.355-04, todos com escritório na Avenida das Nações Unidas, 8.501 - 24º andar - Pinheiros, São Paulo/SP, aos quais confere poderes especiais para defender os direitos e interesses da Outorgante em quaisquer procedimentos judiciais e/ou administrativos, conferindo-lhes os poderes da cláusula "AD JUDICIA ET EXTRA" para o foro em geral, perante qualquer instância ou Tribunal, inclusive perante repartições públicas federais, estaduais e municipais, autarquias, empresas públicas, privadas ou de economia mista, conselhos regionais e federais, sindicatos e demais associações de classe, incluindo, mas não se limitando, perante delegacias, secretarias e inspetorias dos fiscos federal, estadual e municipal, órgãos da Previdência Social, Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI), Comissão de Valores Mobiliários (CVM), Banco Central do Brasil, Juntas Comerciais, podendo, ditos procuradores, que agirão em conjunto ou isoladamente, independentemente da ordem de nomeação, propor e acompanhar ações, contestar, impugnar, interpor recursos, confessar, acordar, concordar, discordar, transigir, desistir, receber e dar quitação, firmar termos e compromissos, receber citações, notificações e intimações, ser e nomear preposto, promover quaisquer processos cautelares ou preparatórios, preventivos ou incidentes, interpelações e notificações, promover levantamentos de depósitos, podendo, ainda, defender os direitos e interesses da Outorgante em quaisquer assembléias, comitês e órgãos de credores em processos de falência e recuperação judicial ou extrajudicial, votando e deliberando sobre quaisquer matérias no melhor dos interesses da Outorgante, inclusive substabelecer, no todo ou em parte, desde que com reserva de poderes.

Camaçari/BA, 05 de maio de 2011.

2.º CARTÓRIO

2.º CARTÓRIO

BRASKEM S.A.

2º Tabelião de Notas - Manoel Olegário da Costa
Rua Rego Freitas, 63/73 - Vila Buarque - São Paulo - SP
CEP 01220-010 - Fone: (11) 3357-8844 - Fax: (11) 3221-0720
Reconheco por semelhança 2 Firma(s) SEM VALOR ECONOMICO de: CARLOS JOSE FADIGAS DE SOUZA FILHO E MAURICIO ROBERTO DE CARVALHO FERRO
São Paulo, 11 de maio de 2011. Em Testº da Verdade.
RICARDO DOS SANTOS PESTUS - ESCREVENTE
Valor: R$ R$ 7,00, Carimbo:704416
VALIDO SOMENTE COM SELO DE AUTENTICIDADE
1051AA065821

2.º TABELIÃO DE NOTAS
Rua Rego Freitas, 57/73 - São Paulo
Autentico a presente cópia reprográfica extraída pelo interessado do que dou fé.
a mim apresentado conforme o original
VÁLIDO SOMENTE COM O SELO DE AUTENTICIDADE
30 MAIO 2011
CUSTO R$ 2,25
RICARDO DOS SANTOS PESTUS
Escrevente Autorizado

Selo de Controle Digital
AUTENTICAÇÃO
1051AG21[illegible]751

ALEX LUIS DOS SANTOS
Escrevente Autorizado

Braskem

BRASKEM S.A.
C.N.P.J Nº 42.150.391/0001-70 - NIRE 29300006939
ATA DA REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

REALIZADA EM 07 DE DEZEMBRO DE 2010

Aos 07 dias do mês de dezembro de dois mil e dez, às 08h, no escritório da Companhia, situado na Avenida das Nações Unidas, nº 8.501, 24º andar, São Paulo/SP, CEP. 05.425-070, realizou-se a Reunião do Conselho de Administração da **BRASKEM S.A.**, com a presença dos Conselheiros abaixo assinados. Presentes o Diretor Presidente da Companhia, Bernardo Gradin, e os Diretores Mauricio Ferro e Marcela Drehmer. Presentes ainda o Sr. Ismael de Abreu, membro do Conselho Fiscal da Companhia, o Sr. Guilherme Augusto Furtado, representante da área de Governança Corporativa e a Sra. Marcella Menezes Fagundes. O Presidente do Conselho de Administração, Sr. Marcelo Odebrecht, presidiu a reunião e a Sra. Marcella Menezes Fagundes secretariou os trabalhos. **ORDEM DO DIA: I) Matérias para deliberação: 1) Alteração na Composição da Diretoria** – tendo em vista a carta renúncia apresentada pelo Sr. Bernardo Afonso de Almeida Gradin, Diretor Presidente da Companhia, foi **aprovada**, por unanimidade, a eleição do Sr. **CARLOS JOSÉ FADIGAS DE SOUZA FILHO**, brasileiro, casado, administrador de empresas, portador da Carteira de Identidade nº 03.538.534-02 SSP/BA, inscrito no CPF/MF sob o nº 566.401.705-82, residente e domiciliado na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, com endereço comercial na Avenida Nações Unidas, nº 8.501, 24º andar, Pinheiros, cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, CEP 05425-070, para desempenhar as funções de Diretor Presidente da Companhia, pelo restante do prazo do mandato que findará por ocasião da realização da primeira Reunião do Conselho da Administração a realizar-se após a Assembleia Geral Ordinária a ser realizada no ano de 2012. O Diretor ora eleito tomou posse nesta data, tendo apresentado declarações, por escrito, para efeito do disposto no art. 37, inciso II, da Lei nº 8.934 de 18/11/1994, com redação dada pela Lei nº10.194, de 14/02/2001, de que não está impedido por lei especial ou condenado por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, tendo apresentado, ainda, para atender ao disposto nas Instruções CVM 358, de 03.01.2002, e 367, de 29.05.2002, declarações, por escrito, de acordo com os termos das referidas Instruções, as quais foram arquivadas na sede da Companhia. Na oportunidade, foram registrados pelos membros do Conselho de Administração os votos de agradecimento ao Sr. Bernardo Gradin pela dedicação e relevantes contribuições à Companhia durante o exercício de seu mandato; e **2) PD.CA/BAK – 40/2010 – Incorporação das Ações da Quattor Petroquímica S.A. ("Quattor Petroquímica") pela Braskem S.A.** - após a devida análise da **Proposta de Deliberação** ("PD"), cuja cópia e documentação conexa, foram encaminhadas previamente para conhecimento dos

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DA BAHIA AA937711
2.º TABELIÃO DE NOTAS - São Paulo
Colégio Notarial do Brasil - AUTENTICAÇÃO 1051AG212667
26 MAIO 2011

Auto de Infração 646199/D - Vol I - fls 01 a 184 (2980842) SEI 02003.000439/2011-07 / pg. 23

Braskem

BRASKEM S.A.
C.N.P.J Nº 42.150.391/0001-70 - NIRE 29300006939
ATA DA REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

REALIZADA EM 07 DE DEZEMBRO DE 2010

Conselheiros, conforme previsto no seu Regimento Interno e permanecerão devidamente arquivadas na sede da Companhia, foi **autorizada**, por unanimidade, a convocação de Assembleia Geral Extraordinária, a ser realizada em data e horário a serem oportunamente definidos e comunicados mediante publicação do respectivo Edital de Convocação na forma da lei, para deliberar sobre a proposta de incorporação das ações da Quattor Petroquímica pela Companhia, de acordo com os termos e condições constantes da respectiva PD; **II) Matérias para Conhecimento:** Nada a registrar. **III) Matérias de Interesse da Companhia:** Nada a registrar. **IV) Encerramento da Ata:** Nada mais havendo a tratar, foi lavrada a presente ata, a qual lida, discutida e achada conforme, vai assinada por todos os Conselheiros presentes, pelo Presidente e pela Secretária da Reunião. São Paulo/SP, 07 de dezembro de 2010. [Ass.: Marcelo Bahia Odebrecht – Presidente; Marcella Menezes Fagundes – Secretária; Paulo Roberto Costa - Vice-Presidente; Alfredo Lisboa Tellechea; Almir Guilherme Barbassa; Álvaro Fernandes da Cunha Filho; Eduardo Rath Fingerl; Francisco Pais; José de Freitas Mascarenhas; Maria das Graças Silva Foster; Newton Sergio de Souza e Paulo Henyan Yue Cesena].

Confere com a original lavrada em livro próprio.

Marcella Menezes Fagundes

Junta Comercial do Estado da Bahia
CERTIFICO O REGISTRO EM 20/12/2010 Nº 97057026
Protocolo: 10/254766-1, de 16/12/2010
Empresa: 29 3 0000693 9
BRASKEM S/A
HÉLIO PORTELA RAMOS
SECRETÁRIO-GERAL
AB 0567832

2.º TABELIÃO DE NOTAS
Rua Rego Freitas, 57/73 - São Paulo
Autentico a presente cópia reprográfica extraída pelo interessado conforme o original a mim apresentado do que dou fé. VÁLIDO SOMENTE COM O SELO DE AUTENTICIDADE
26 MAIO 2011
CUSTO R$ 2,25
PRAÇA DO CORRIO AUTOS
Colégio Notarial do Brasil
Estado de São Paulo
ARPEN SP
AUTENTICAÇÃO
1051AG212828

Auto de Infração 646199/D - Vol I - fls 01 a 184 (2980842) SEI 02003.000439/2011-07 / pg. 24

IVADOR, BAHIA,
INTA-FEIRA
DE JUNHO
2010
IO XCIV
20.291

DIÁRIO OFICIAL

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL ■ ESTADO DA BAHIA

4 Diversos

MINISTERIO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO
INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA – INCRA
SUPERINTENDENCIA REGIONAL DA BAHIA

CNPJ 00.375.972/0007-56

AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 07/2010

OBJETO: Registro de preço para contratação de empresa especializada em fornecimento de mão de obra para condução de veiculos (MOTORISTAS).

LOCAL DE RETIRADA DO EDITAL: Av. Ulisses Guimarães n.º 640, CAB, a partir de 09/06/2010 das 09:00 às 11:00 e das 15:00 às 17:00h. Maiores informações no site ... mprasnet.gov.br.

E.....EGA DA PROPOSTA: a partir de 09/06/2010 às 09:00h.

ABERTURA DA PROPOSTA: em 21/06/2010 às 09:00h, no endereço: www.comprasnet.gov.br

Salvador, 09/06/2010

Joedna Gaspar Moreira
Presidente da Comissão de Licitação

SED-0124-AP

SINDICATO DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS E DE ENSINO MÉDIO NO ESTADO DA BAHIA

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE ASSEMBLÉIA GERAL DE FUNDAÇÃO SINTEC – BA.

...omissão Pró-fundação do Sindicato dos Técnicos Industriais e de Nivel Médio no Estado da Bahia convoca todos os ...nbros da categoria dos profissionais liberais Técnicos Industriais e de Nivel Médio com habilitações em: Arquitetura, ...enharia Civil, Elétrica, Mecânica, Metalúrgica, Minas, Quimica, Bioquimica, Geologia, Agrimensura, Têxtil, Artes Gráficas, ...estal, Meio Ambiente, Pesca, Alimentos e Meteorologia do Estado da Bahia, para ASSEMBLÉIA GERAL, a ser realizada às ...0 horas, do dia 21 de junho de 2010, no Auditório do Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura – CREA, sito à Rua ...fessor Aloisio de Carvalho Filho, nº 402, Engenho Velho de Brotas, Salvador - Bahia, que irá tratar da seguinte ordem do ...

Aprovação do Estatuto de fundação do Sindicato dos Técnicos Industriais e do Nivel Médio no Estado da Bahia;
Eleição da diretoria.

Salvador, 08 de junho de 2010.

Comissão Pró-Fundação do Sindicato de Técnicos Industriais do Estado da Bahia

SED-0838

OAS IMÓVEIS S.A.
CNPJ/MF 09.557.461/0001-34
NIRE 29300028932

ATA DE ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM 20 DE DEZEMBRO DE 2009

...ata, hora e local: 20 de dezembro de 2009, às 10:00 horas, na sede social da Sociedade, situada na Rua Coronel Almerindo Rehem, nº 126, Edifício Costa ...rado, sala 807, Caminho das Árvores, CEP 41820-768, Salvador, BA. 2. Mesa: Assumiu a presidência dos trabalhos, o Sr. Carmine De Siervi Neto, que ...idou o Sr. Pedro Henrique Marques do Aragão para secretariá-lo. 3. Presença: Por se tratar de uma subsidiária integral, está presente o Acionista repre...tante da totalidade do capital social. 4. Convocação: Dispensada a publicação de Editais de Convocação conforme o disposto no parágrafo 4º do artigo 124 ...ei nº 6.404, por estar presente a acionista representando a totalidade do capital social. 5. Ordem do dia: 5.1 – Alterar a redação do Artigo 17 do Estatuto ...ial, que regula a participação dos administradores e funcionários nos resultados da Sociedade; 5.2 – Consolidar o Estatuto Social; e, 5.3 – Deliberar sobre a ...tinação dos aportes de recursos próprios efetuados pela acionista na Sociedade. 6. Deliberações: A totalidade do capital social decide aprovar as seguintes ...berações: 6.1 – Alteração da redação do Artigo 17 do Estatuto Social, que disciplina a participação dos administradores e funcionários nos resultados da ...iedade, que passará a vigorar com a seguinte redação: "ARTIGO 17 – Após procedidas as deduções referidas no artigo anterior, a Assembleia Geral poderá ...berar pela distribuição, aos administradores e funcionários da Sociedade, de participação sobre os lucros remanescentes." 6.2 – Consolidação do Estatuto ...ial da Sociedade, o qual faz parte desta Ata como Anexo I. 6.3 – Destinação de todo e qualquer aporte de recursos próprios efetuados pela acionista em favor ...Sociedade, desde a sua constituição até 31/12/2009, a aumento de capital social, mediante a correspondente Assembleia Geral Extraordinária para alteração ...Estatuto Social. 7. Encerramento: Nada mais havendo a tratar a sessão foi suspensa para lavratura da presente Ata lida, aprovada e assinada por todos, ...se tirando cópias autênticas para os fins legais. 8. Documentos Arquivados: Foram arquivados os documentos referidos nesta Ata, depois de numerados e ...enticados pelos membros da Mesa. Esta ata confere com a original lavrada em livro próprio. A presente Ata e o Estatuto Social da Companhia encontram-se ...uivados na JUCESP sob nº 97004942 em sessão de 25/05/2010. Salvador, 20 de dezembro de 2009. Mesa: Carmine De Siervi Neto - Presidente da Mesa, ...ro Henrique Marques do Aragão - Secretário. Acionista Presente: OAS EMPREENDIMENTOS S/A - p.p. Carmine De Siervi Neto / p.p. Pedro Henrique ...ques do Aragão. JUCESP nº 97004942, protocolo 10/139095-5 em 21/05/2010. Helio Portela Ramos - Secretário Geral.

SED-0835

FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE BENS E SERVIÇOS NO ESTADO DA BAHIA
CNPJ 15.243.686/0001-19

EDITAL DE PUBLICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma estatutária, o Presidente da Comissão Eleitoral torna público que foi registrada apenas uma chapa para concorrer às eleições da entidade no dia 08/07/2010, com o nº 01 denominada de UNIDADE REPRESENTATIVA, conforme relação de candidatos e seus respectivos cargos discriminados a seguir: DIRETORIA EFETIVA: Marcio Luiz Fatel - Presidente; Adrião Barbosa Fonsêca - 1º Secretário; José Ribeiro da Costa - 2º Secretário; Onilla de Souza Lopes - 1º Tesoureira; Joir Souza Sala - 2º Tesoureiro; José Carlos Cabral de Carvalho - Diretor de Patrimônio; Maria Nilda Santana - Diretora Social; José Carneiro da Silva - Diretor de Assuntos Culturais e Orientação Sindical; Delcio Mendes Barbosa - Diretor de Assuntos Trabalhistas e Previdenciários. SUPLENTES DA DIRETORIA: Edinaldo dos Reis Lima; Célia Maria Rezende Dattoli; Miguel Soares da Silva; Magnovanda Santana Palm; Nilson Cerqueira de Araújo; Ivone Ferreira da Silva; Erasmo Carvalho Correia; Maria das Graças Ribeiro de Araújo e Eduardo Antonio Ferreira Lima. CONSELHO FISCAL EFETIVO: Gilson Pereira Nunes; Maria Aparecida Rosa Silva e Raildo Almeida Santos. SUPLENTES DO CONSELHO FISCAL: Cândido Ferreira dos Santos; Solineide Lima dos Santos e Maria José dos Santos Ferreira. COMISSÃO DE ÉTICA E DISCIPLINA EFETIVA: Josafá Gonçalves de Almeida; Paulo Manoel Vieira da Silva e Crismélia Mali Moreira da Silva. SUPLENTES DA COMISSÃO DE ÉTICA E DISCIPLINA: Messias e Almeida Brito; Antonio Tadeu Soares Cedraz e Ijail Francisco Amaral. DELEGADOS CONFEDERATIVOS EFETIVOS: Marcio Luiz Fatel e Delcio Mendes Barbosa. SUPLENTES DE DELEGADOS CONFEDERATIVOS: Adrião Barbosa Fonsêca e Onilla de Souza Lopes. Salvador-Ba, 10 de junho de 2010. WALTER CÉSAR CABRAL DE SOUZA - Presidente da Comissão Eleitoral.

SED-0829

Braskem

BRASKEM S.A.
C.N.P.J. nº 42.150.391/0001-70
NIRE 29300006939

ATA DA REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO REALIZADA EM 06 DE MAIO DE 2010

Aos 06 dias do mês de maio de dois mil e dez, às 10h, no escritório da Companhia, situado na Avenida das Nações Unidas, nº 8.501, 24º andar, São Paulo/SP, CEP 05.425-070, realizou-se a Reunião do Conselho de Administração da BRASKEM S.A., com a presença dos Conselheiros abaixo assinados. Ausentes por motivo justificado os Conselheiros Álvaro Fernandes da Cunha Filho e Paulo Henyan Yue Cesena, os quais foram substituídos por seus respectivos suplentes. Presentes o Diretor Presidente da Companhia, Bernardo Gradin, o Diretor Mauricio Ferro, o Sr. Guilherme Furtado e a Sra. Marcella Menezes Fagundes. O Presidente do Conselho de Administração, Sr. Marcelo Odebrecht, presidiu a reunião e a Sra. Marcella Menezes Fagundes secretariou os trabalhos. ORDEM DO DIA: I) Matérias para deliberação: Após a devida análise das Propostas de Deliberação ("PD"), cujas cópias e documentação conexa foram encaminhadas previamente para conhecimento dos Conselheiros, conforme previsto no seu Regimento Interno e permanecerão devidamente arquivadas na sede da Companhia, foram tomadas, por unanimidade, as seguintes deliberações: 1) PD.CA/BAK-19/2010 - Investimento para Construção da Nova Planta de MVC e PVC em Alagoas ("Projeto") - aprovada a implementação do Projeto, nos termos e condições da respectiva PD; 2) PD.CA/BAK-20/2010 - Eleição da Diretoria - aprovada a eleição dos membros da Diretoria, para um novo mandato de dois anos, com término na primeira Reunião Ordinária do Conselho da Administração a realizar-se após a Assembleia Geral Ordinária a ser realizada em 2012, quais sejam: BERNARDO AFONSO DE ALMEIDA GRADIN, brasileiro, casado, engenheiro civil, portador da Carteira de Identidade RG nº 1.832.123 SSP/BA, inscrito no CPF/MF sob o nº 316.183.245-00, residente e domiciliado em São Paulo/SP, com endereço comercial na Avenida Nações Unidas, nº 8.501, 24º andar, Pinheiros, cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, CEP 05425-070, como Diretor Presidente; DÉCIO FABRICIO ODDONE DA COSTA, brasileiro, casado, engenheiro, portador da Carteira de Identidade RG nº 4002694869, SSP/RS, inscrito no CPF/MF sob o nº 449.112.110-91, residente e domiciliado no Rio de Janeiro/RJ, com endereço comercial na Avenida Nações Unidas, nº 8.501, 24º andar, Pinheiros, cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, CEP 05425-070; EDMUNDO JOSÉ CORREIA AIRES, brasileiro, casado, engenheiro químico, portador da Carteira de Identidade nº 03.801.087-2 IFP/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 607.165.097-68, residente e domiciliado no Rio de Janeiro/RJ, com endereço comercial na Avenida Nações Unidas, nº 8.501, 24º andar, Pinheiros, cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, CEP 05425-070; MANOEL CARNAÚBA CORTEZ, brasileiro, casado, engenheiro químico, portador da Carteira de Identidade RG nº 229.716 SSP/AL, inscrito no CPF/MF sob o nº 209.049.084-53, residente e domiciliado em Salvador/BA, com endereço comercial na Rua Hidrogênio, no 3342, Pólo Petroquímico de Camaçari, Estado da Bahia, CEP 41.810-000; MARCELA APARECIDA DREHMER ANDRADE, brasileira, casada, administradora de empresas, portadora da Carteira de Idenidade RG nº 03.797.428-96 SSP/BA, inscrita no CPF/MF sob o nº 515.029.505-10, residente e domiciliada em São Paulo/SP, com endereço comercial na Avenida Nações Unidas, nº 8.501, 25º andar, Pinheiros, cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, CEP 05425-070, como Diretora de Relações com Investidores; MAURÍCIO ROBERTO DE CARVALHO FERRO, brasileiro, solteiro, nascido em 04/04/1966, advogado, portador da Carteira de Identidade RG nº 453.069 SSP/DF, inscrito no CPF/MF sob o nº 371.505.961-34, residente e domiciliado em São Paulo/SP, com endereço comercial na Avenida Nações Unidas, no 8501, 24º andar, Pinheiros, cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, CEP 05425-070; e PATRICK HORBACH FAIRON, brasileiro, divorciado, engenheiro eletrônico, portador da carteira de identidade nº 6.004.968.563 SJS/RS, inscrito no CPF/MF sob o nº 293.710.580-72, residente e domiciliado no Rio de Janeiro/RJ, com endereço comercial na Avenida Nações Unidas, nº 8501, 24º andar, Pinheiros, cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, CEP 05425-070, nos termos e condições da respectiva PD; 3) PD.CA/BAK-21/2010 - Fundo de Investimento em Direitos Creditórios - aprovada a criação de Fundo de Investimento em Direitos Creditórios - FIDC, nos termos e condições da respectiva PD; 4) Individualização de Remuneração dos Administradores - em observância ao disposto no artigo 25 e alíneas "g" e "i" do artigo 26 do Estatuto Social da Companhia, foi aprovada a individualização da remuneração dos administradores da Companhia, conforme (i) valores anuais aprovados pela Assembleia Geral Extraordinária realizada em 30 de abril de 2010 e (ii) proposta do Comitê de Pessoas e Organização constante da ata de reunião do referido Comitê realizada em 03 de maio de 2010, previamente encaminhada para conhecimento e análise dos Conselheiros, tendo sido registrada pelo Conselheiro Eduardo Rath Fingerl sua renúncia à remuneração como membro deste Conselho de Administração; e 5) PD.CA/BAK-22/2010 - Comitês de Apoio ao Conselho de Administração - aprovada a nova composição dos Comitês Permanentes de Apoio, conforme descrito na respectiva PD. II) Matérias para Conhecimento: Foram realizadas apresentações pelos respectivos responsáveis pelas matérias constantes desse item, quais sejam: 1) Reporte do Coordenador do Comitê de Finanças e Investimentos sobre a Reunião ocorrida em 03 de maio de 2010; e 2) Reporte do Coordenador do Comitê de Pessoas e Organização sobre a Reunião ocorrida em 03 de maio de 2010. III) Matérias de Interesse da Companhia: Nada a registrar. IV) Encerramento da Ata: Nada mais havendo a tratar, foi lavrada a presente ata, a qual lida, discutida e achada conforme, vai assinada por todos os Conselheiros presentes, pelo Presidente e pela Secretária da Reunião. São Paulo/SP, 06 de maio de 2010. Ass.: Marcelo Bahia Odebrecht - Presidente; Marcella Menezes Fagundes - Secretária; Paulo Roberto Costa - Vice-Presidente; Alfredo Lisboa Ribeiro Tellechea; Almir Guilherme Barbassa; Carla Gouveia Barretto; Eduardo Rath Fingerl; Felipe Montoro Jens; Francisco Pais; José de Freitas Mascarenhas; Maria das Graças Silva Foster e Newton Sergio de Souza. Confere com o original lavrado em livro próprio. Marcella Menezes Fagundes - Secretária. JUCEB nº 97006990 em 01/06/2010. Protocolo: 10/109384-5, de 10/05/2010. Hélio Portela Ramos - Secretário Geral.

abrasca | NÍVEL 1 | BAK NYSE

SED-0831

2.º TABELIÃO DE NOTAS
Rua Rego Freitas, 57/73 - São Paulo
Autentico a presente cópia reprográfica extraída pelo interessado conforme o original a mim apresentado do que dou fé.
VÁLIDO SOMENTE COM O SELO DE AUTENTICIDADE
26 MAIO 2011
CUSTO R$ 2,25
RICARDO DOS SANTOS BASTOS
Escrevente Autorizado

Colégio Notarial do Brasil
Estado de São Paulo
AUTENTICAÇÃO
1051AG212668

Braskem

BRASKEM S.A.
Companhia Aberta
C.N.P.J. nº 42.150.391/0001-70
NIRE 29300006939

ATA DAS ASSEMBLÉIAS GERAIS ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA REALIZADAS EM 30/04/2010

1. DATA E HORA: 30/04/2010, às 10:00 hs. 2. LOCAL: sede social, localizada na Rua Eteno, nº 1561, Complexo Petroquímico de Camaçari, CEP: 42.810-000, Município de Camaçari, Estado da Bahia. 3. CONVOCAÇÃO: Edital de Convocação publicado, consoante o art. 124 da Lei nº 6.404/76, no "Diário Oficial do Estado da Bahia" nas edições dos dias 15, 16 e 17/18 de abril de 2010, no jornal "A Tarde" nas edições dos dias 15, 16 e 17 de abril de 2010, sendo também veiculado, a título de maior divulgação, de acordo com as Instruções CVM nºs 02/78 e 207/94, no jornal "Valor Econômico", nas edições dos dias 15, 16/17/18 e 19 de abril de 2010. 4. PUBLICAÇÕES: dispensada a publicação dos anúncios a que se refere o "caput" do art. 133 da Lei nº 6.404/76 tendo em vista a publicação, no prazo legal, dos documentos ali referidos, a saber: Relatório da Administração e Demonstrações Financeiras relativos ao exercício social findo em 31/12/2009, acompanhadas das Notas Explicativas, Parecer da KPMG Auditores Independentes e Parecer do Conselho Fiscal, de forma integral, no jornal "A Tarde", e no Diário Oficial do Estado da Bahia, nas edições do dia 04 de março de 2010, e de forma reduzida, no jornal "Valor Econômico", na edição do dia 04 de março de 2010, em conformidade com a Instrução CVM nº 207/94. 5. PRESENÇAS: Acionistas representando mais de 97% do capital votante da Companhia, conforme se verifica pelas assinaturas abaixo e apostas no "Livro de Presença de Acionistas". Presentes, ainda: (i) para os fins do disposto na Lei nº 6.404/76 em seu Art. 134, parágrafo 1º, o Sr. Manoel Carnaúba Cortez, representante da administração da Companhia e o Sr. Antonio Vargas Vieira, inscrito no CRC/BA sob o nº 01.046/O-5, representante da KPMG Auditores Independentes; e (ii) em observância aos termos do art. 164, o Sr. Ismael Campos de Abreu, membro do Conselho Fiscal da Companhia. Registrada, ainda, a presença de acionistas detentores de 48,90% das ações preferenciais, conforme assinaturas lançadas no "Livro de Presença de Acionistas". 6. COMPOSIÇÃO DA MESA: Presidente: Rafael Padilha Calábria e Secretária: Marcella Menezes Fagundes, escolhidos na forma prevista no art. 17 do Estatuto Social. 7. PARECER DO CONSELHO FISCAL - O Conselho Fiscal da Companhia, em Parecer emitido em 01 e março de 2010, opinou favoravelmente à aprovação, pela Assembléia Geral Ordinária, das Demonstrações Financeiras e demais documentos relativos à destinação do resultado do exercício social encerrado em 31/12/2009. 8. ORDEM DO DIA: I) ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA - 01) Exame, discussão e votação do Relatório da Administração e respectivas Contas dos Administradores e Demonstrações Financeiras, contendo Notas Explicativas referentes ao exercício social encerrado em 31/12/2009 e a destinação do resultado do exercício; 02) Aprovação da utilização da reserva de capital para absorção parcial dos prejuízos acumulados indicados nas Demonstrações Financeiras referentes ao exercício social encerrado em 31/12/2009; 03) Eleição dos membros do Conselho de Administração, bem como do seu Presidente e Vice-Presidente; e 04) Eleição dos membros do Conselho Fiscal; II) ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA - 01) Fixação da remuneração global anual dos administradores e dos membros do Conselho Fiscal; e 02) Alteração do art. 4º do Estatuto Social da Companhia em razão da homologação parcial do aumento de capital. 9. DELIBERAÇÕES: - As matérias constantes da Ordem do Dia foram postas em discussão e votação, tendo sido tomadas, por unanimidade dos presentes, as seguintes deliberações. 9.1) autorizada a lavratura da ata destas Assembléias em forma de sumário, bem como sua publicação com omissão das assinaturas dos acionistas presentes, nos termos do art. 130 e seus parágrafos, da Lei nº 6.404/76; 9.2) ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA: 9.2.1) DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS E RELATÓRIO DA ADMINISTRAÇÃO - aprovados, sem reservas ou ressalvas, com abstenção do voto dos legalmente impedidos, o Relatório, Contas da Administração, Demonstrações Financeiras e respectivas Notas Explicativas, relativos ao exercício social encerrado em 31/12/2009, bem como os pareceres a respeito emitidos pelos auditores independentes KPMG Auditores Independentes e pelo Conselho Fiscal e aprovar a utilização do lucro líquido do exercício encerrado em 31/12/2009 para compensação de parte da conta de prejuízos acumulados, nos termos do art. 189 da Lei nº 6.404/76, sendo mantido na conta de prejuízos acumulados o valor de R$ 1.069.698.886,87 (um bilhão, sessenta e nove milhões, seiscentos e noventa e oito mil, oitocentos e oitenta e seis reais e oitenta e sete centavos); 9.2.2) UTILIZAÇÃO DE RESERVA DE CAPITAL - aprovada a proposta da administração de compensação parcial do saldo da conta de prejuízos acumulados existente em 31/12/2009 com a utilização da reserva de capital no valor de R$ 1.061.870.776,66 (um bilhão, sessenta e um milhões, oitocentos e setenta mil, setecentos e setenta e seis reais e sessenta e seis centavos), sendo mantido na conta de prejuízos acumulados o valor de R$ 7.827.890,21 (sete milhões, oitocentos e vinte e sete mil, oitocentos e noventa reais e vinte e um centavos); 9.2.3) ELEIÇÃO DOS MEMBROS DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO - consignada a ausência de pedido de voto múltiplo por parte de acionistas, bem como o fato de que não houve requerimento de adoção do procedimento previsto no art. 141, parágrafos 4º e 5º da Lei nº 6.404/76. Assim, foram reeleitos e eleitos, conforme o caso, os seguintes membros titulares e respectivos suplentes do Conselho de Administração da Companhia, para um mandato de 2 (dois) anos, iniciado nesta data e com término na Assembléia Geral Ordinária que irá apreciar as contas dos administradores do exercício social a findar-se em 31/12/2011: TITULARES: MARCELO BAHIA ODEBRECHT, brasileiro, casado engenheiro civil, inscrito no CPF/MF sob o nº 487.956.235-15, Carteira de Identidade RG nº 2.598.834 SSP/BA, residente e domiciliado em São Paulo/SP, com endereço comercial na Avenida das Nações Unidas, nº 8501, 32º andar, Pinheiros, São Paulo/SP, CEP.05.425-070; JOSÉ DE FREITAS MASCARENHAS, brasileiro, casado, engenheiro civil, portador da Carteira de Identidade nº 358.897 SSP/BA e inscrito no CPF/MF sob o nº 000.830.535-00, residente e domiciliado em Salvador/BA, com endereço comercial na Av. Luis Viana Filho, nº 2841, Paralela, Salvador/BA, CEP. 41.730-900; ALFREDO LISBOA RIBEIRO TELLECHEA, brasileiro, casado, engenheiro civil, portador da Carteira de Identidade nº 2.015.637.065 SSP/RS, inscrito no CPF sob o nº 296.191.810-34, residente e domiciliado em Porto Alegre/RS, com endereço comercial na Av. Dolores Alcaraz Caldas, nº 90, 10º andar, Porto Alegre/RS, CEP. 90.110-180; ALVARO FERNANDES DA CUNHA FILHO, brasileiro, casado, engenheiro civil, portador da Carteira de Identidade nº 625.854-58 SSP/BA e inscrito no CPF/MF sob o nº 030.495.905-72, residente e domiciliado em São Paulo/SP, com endereço comercial na Rua Hungria, nº 620, 8º andar, Jardim Europa, São Paulo/SP, CEP.01.455-000; NEWTON SERGIO DE SOUZA, brasileiro, casado, advogado, portador da Carteira de Identidade nº 03.604.882-5 IFP/RJ e inscrito no CPF/MF sob o nº 261.214.417-04, residente e domiciliado em São Paulo/SP, com endereço comercial na Avenida das Nações Unidas, nº 8501, 32º andar, Pinheiros, São Paulo/SP, CEP.05.425-070; PAULO HENYAN YUE CESENA, brasileiro, separado, engenheiro químico, inscrito no CPF/MF sob o nº 173.429.088-94, Carteira de Identidade RG nº 19.051.448-3 SSP/SP, residente e domiciliado em São Paulo /SP, com endereço comercial na Avenida das Nações Unidas, nº 8.501, 28º andar, Pinheiros, São Paulo/SP, CEP.05.425-070; PAULO ROBERTO COSTA, brasileiro, casado, engenheiro mecânico, portador da Carteira de Identidade CREA/PR nº 5613-D, e inscrito no CPF/MF sob o nº 302.612.879-15, residente e domiciliado no Rio de Janeiro/RJ, com endereço profissional na Av. República do Chile, nº 65, 23º andar, Rio de Janeiro/RJ, CEP. 20.031-912; ALMIR GUILHERME BARBASSA brasileiro, casado, economista, portador da Carteira de Identidade nº 3464739 - IFP/RJ e inscrito no CPF/MF sob o nº 012.113.586-15, residente e domiciliado no Rio de Janeiro/RJ, com endereço profissional na Av. República do Chile, nº 65, 23º andar, Rio de Janeiro/RJ, CEP. 20.031-912; FRANCISCO PAIS, brasileiro, casado, engenheiro de fortificação e construção, portador da Carteira de Identidade nº 3043290 IFP/RJ, e inscrito no CPF/MF sob o nº 360.502.887-04, residente e domiciliado no Rio de Janeiro/RJ, com endereço profissional na Av. República do Chile, nº 65, 23º andar, sala 903, Rio de Janeiro/RJ, CEP. 20.031-912; MARIA DAS GRAÇAS SILVA FOSTER, brasileira, casada, engenheira química, portadora da Carteira de Identidade nº 02918764-8 IFP/RJ, e inscrita no CPF/MF sob o nº 694.772.727-87, residente e domiciliada no Rio de Janeiro/RJ, com endereço profissional na Av. República do Chile, nº 65, 23º andar, Rio de Janeiro/RJ, CEP. 20.031-912; e EDUARDO RATH FINGERL, brasileiro, divorciado, engenheiro, portador da Carteira de Identidade nº 02884480-1, expedida pelo IFP, e inscrito no CPF/MF sob o nº 373.178.147-68, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, com endereço comercial na Av. República do Chile, nº 100, 21º andar, na mesma cidade e Estado; e RESPECTIVOS SUPLENTES: CLÁUDIO MELO FILHO, brasileiro, casado, administrador de empresas, inscrito no CRA/DF sob o nº 7.496 e no CPF/MF sob o nº 358.882.885-00, residente e domiciliado em Brasília/DF, com endereço comercial na SAS, Quadra 05, Bloco N, Edf. OAB, 9º andar, Brasília/DF, CEP. 70.438-900; JOSÉ CARLOS GRUBISICH FILHO, brasileiro, casado, engenheiro químico, portador da Carteira de Identidade nº 7.693.279-8 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 931.524.778-72, residente e domiciliado em São Paulo/SP, com endereço comercial na Avenida das Nações Unidas, nº 8501, 26º andar, Pinheiros, São Paulo/SP, CEP.05.425-070; ANDRÉ AMARO DA SILVEIRA, brasileiro, casado, engenheiro civil, portador da Cédula de Identidade RG nº M-1.238-071 SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob o nº 520.609.346-72, residente e domiciliado em São Paulo/SP, com endereço comercial na Av. das Nações Unidas, nº 8.501, 28º andar, Pinheiros, São Paulo/SP, CEP. 05425-070; FELIPE MONTORO JENS, brasileiro, casado, administrador de empresas, portador da Carteira de Identidade nº 17.032.674-3 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 166.417.478-83, residente e domiciliado em São Paulo/SP, com endereço comercial na Avenida das Nações Unidas, nº 8501, 28º andar, Pinheiros, São Paulo/SP, CEP.05.425-070; ADRIANO CHAVES JUCÁ ROLIM, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SP sob nº 280660, inscrito no CPF sob o nº 508.511.015-34, residente e domiciliado em São Paulo/SP, com endereço comercial na Avenida das Nações Unidas, nº 8501, 28º andar, Pinheiros, São Paulo/SP, CEP.05.425-070; CARLA GOUVEIA BARRETTO, brasileira, casada, administradora de empresas, portadora da Carteira de Identidade nº 03.191.314-83 SSP/BA, inscrita no CPF sob o nº 617.162.195-15, residente e domiciliada em São Paulo/SP, com endereço comercial na Av. das Nações Unidas, nº 8.501, 28º andar, Pinheiros, São Paulo/SP, CEP. 05.425-070; ANTONIO APARECIDA DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, engenheiro mecânico, portador da Carteira de Identidade nº M-1.179.862 SSP-MG e inscrito no CPF/MF sob o nº 370.844.456-68, residente e domiciliado no Rio de Janeiro/RJ, com endereço profissional na Av. República do Chile, nº 65, 9º andar, sala 903, Rio de Janeiro/RJ, CEP. 20.031-912; PEDRO AUGUSTO BONESIO, brasileiro, casado, engenheiro mecânico, portador da Carteira de Identidade nº 8.836.240 SSP-SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 971.777.418-87, residente e domiciliado no Rio de Janeiro/RJ, com endereço profissional na Av. República do Chile, nº 65, 3º andar, sala 302, Rio de Janeiro/RJ, CEP. 20.031-912; ANDREA DAMIANI MAIA, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o nº 113.985 e inscrita no CPF/MF sob o nº 245.431.308-12, residente e domiciliada no Rio de Janeiro/RJ, com endereço profissional na Av. República do Chile, nº 65, 9º andar, sala 903, Rio de Janeiro/RJ, CEP. 20.031-912; ARÃO DIAS TISSER, brasileiro, solteiro, engenheiro civil, portador da Carteira de Identidade nº M-6.282.853 SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob o nº 879.023.036-15, residente e domiciliado no Rio de Janeiro/RJ, com endereço profissional na Av. República do Chile, nº 65, s. 903, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP. 20.031-912; e MARCOS LUIZ ABREU DE LIMA, brasileiro, casado, economista, portador da Carteira de Identidade nº M.308941-SSP-MG, inscrito no CPF/MF sob o nº 042.613.056-15, residente e domiciliado em Salvador/BA, com endereço comercial na Av. Luis Viana Filho, nº 2841, Paralela, Salvador/BA, CEP. 41.730-900. Os Conselheiros ora reeleitos e/ou eleitos tomam posse nesta data e declaram para os devidos fins de direito, sob as penas da lei, para efeito do disposto no art. 37, inciso II, da Lei nº 8.934 de 18/11/1994, com a redação dada pelo art. 4º da Lei nº 10.194 de 14/02/2001, que não estão impedidos de exercer o comércio ou a administração de sociedade mercantil, em virtude de condenação criminal, tendo apresentado, ainda, para atender ao disposto nas Instruções CVM nºs 358, de 03/01/02, e 367, de 29/05/02, declarações, por escrito, de acordo com os termos das referidas Instruções, as quais foram arquivadas na sede da Companhia. Tendo em vista o disposto no art. 19 do Estatuto Social da Companhia, foi aprovada pelos acionistas presentes a indicação para ocupar as funções de Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, dos Srs. Marcelo Bahia Odebrecht e Paulo Roberto Costa. Em função das reeleições e eleições acima deliberadas o Conselho de Administração da Companhia passa a ter a seguinte composição: TITULARES: MARCELO BAHIA ODEBRECHT; JOSÉ DE FREITAS MASCARENHAS; ALFREDO LISBOA RIBEIRO TELLECHEA; ALVARO FERNANDES DA CUNHA FILHO; NEWTON SERGIO DE SOUZA; PAULO HENYAN YUE CESENA; PAULO ROBERTO DA COSTA; ALMIR GUILHERME BARBASA; FRANCISCO PAIS; MARIA DAS GRAÇAS SILVA FOSTER; e EDUARDO RATH FINGERL. RESPECTIVOS SUPLENTES: CLÁUDIO MELO FILHO; JOSÉ CARLOS GRUBISICH FILHO; ANDRÉ AMARO DA SILVEIRA; FELIPE MONTORO JENS; ADRIANO CHAVES JUCÁ ROLIM; CARLA GOUVEIA BARRETTO; ANTONIO APARECIDA DE OLIVEIRA; PEDRO AUGUSTO BENÉSIO; ANDREA DAMIANI MAIA; ARÃO DIAS TISSER; e MARCOS LUIZ ABREU DE LIMA. 9.2.4) ELEIÇÃO DOS MEMBROS DO CONSELHO FISCAL - foram eleitos e reeleitos, conforme o caso, os seguintes membros titulares e suplentes do Conselho Fiscal da Companhia, para um mandato de 1 (um) ano, iniciado nesta data e com término na Assembléia Geral Ordinária que irá apreciar as contas dos administradores relativas ao exercício social a findar-se em 31/12/2010, os Srs. MANOEL MOTA FONSECA, brasileiro, casado, advogado, portador da Carteira de Identidade nº 15.571.288-80 SSP/BA, e no CPF/MF sob o nº 019.638.218-15, residente e domiciliado em Salvador/BA, com endereço comercial na Rua Dr. José Peroba, nº 123, 1º andar, Stiep, Salvador/BA, CEP. 41820-020; ISMAEL CAMPOS DE ABREU, brasileiro, casado, contador, portador da Carteira de Identidade nº 716.820 SSP/BA, inscrito no CPF/MF sob o nº 075.434.415-00, residente e domiciliado em São Paulo/SP, com endereço comercial na Av. Nações Unidas, nº 8.501, Pinheiros, São Paulo/SP, CEP. 05425-070; ALUIZIO DA ROCHA COELHO NETO, brasileiro, casado, contador, portador da Carteira de Identidade nº 823502-ES SSP/MG e inscrito no CPF/MF sob o nº 031.525.087-91, residente e domiciliado em São Paulo/SP, com endereço comercial na Av. das Nações Unidas, nº 8501, 28º andar, Pinheiros, São Paulo/SP, CEP.05.425-070; MARCOS ANTONIO SILVA MENEZES, brasileiro, separado judicialmente, contador, portador da Carteira de Identidade nº 035286/0-1 CRC/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 270.125.147-87, residente e domiciliado no Rio de Janeiro/RJ, com endereço comercial na Av. República do Chile, nº 65, 3º andar, Rio de Janeiro/RJ, CEP. 20.031-912; e ANTÔNIO LUIZ VIANNA DE SOUZA, brasileiro, casado, engenheiro de equipamentos, inscrito no CPF/MF sob o nº 622.307.437-91, portador da Carteira de Identidade nº 1.244.818 IFP/RJ, residente e domiciliado em Niterói/RJ, com endereço comercial na Av. República do Chile, nº 65, 4º andar, s. 401, Rio de Janeiro/RJ, CEP. 20031-912 e, como respectivos membros suplentes, ANA PATRICIA SOARES NOGUEIRA, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/BA sob o nº 11.459 e no CPF/MF sob nº 535.222.575-53, residente e domiciliada na Rua Dr. Hosannah de Oliveira, 112 - apto. 1404 - Alto do Itaigara, Salvador/BA, CEP: 41.815.215; AFONSO CELSO FLORENTINO DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, contador, portador da Carteira de Identidade nº MG 5752-270, Belo Horizonte, MG, PIC 1047, inscrito no CPF/MF sob o nº 874.220.506-91, residente e domiciliado em São Paulo/SP, com endereço comercial na Av. das Nações Unidas, nº 8501, 28º andar, Pinheiros, São Paulo/SP, CEP.05.425-070; JAYME GOMES DA FONSECA JÚNIOR, brasileiro, casado, administrador de empresas, portador da Carteira de Identidade nº 53.157.000-9 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 350.606.895-..., residente e domiciliado em São Paulo/SP, com endereço comercial na Av. das Nações Unidas, nº 8501, 28º andar, Pinheiros, São Paulo/SP, CEP.05.425-070; SERGIO JOSÉ DE BARROS, brasileiro, casado, contador, portador da Carteira de Identidade nº 058164/O-06 expedida pela CRC-RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 843.232.997-53, residente e domiciliado no Rio de Janeiro/RJ, com endereço comercial na Av. República do Chile, nº 65, 3º andar, Rio de Janeiro/RJ, CEP. 20.031-912; e MARCÍLIO JOSÉ RIBEIRO JÚNIOR, brasileiro, casado, contador, inscrito no CPF/MF sob o nº 020.822.297-93, portador da Carteira de Identidade nº 09810453-2 DETRAN/RJ, residente e domiciliado no Rio de Janeiro/RJ, com endereço comercial na Av. República do Chile, nº 65, 22º andar, Rio de Janeiro/RJ, CEP. 20031-912. Os membros do Conselho Fiscal ora eleitos tomam posse nesta data, tendo apresentado, por escrito, declarações para os devidos fins de direito e efeito do disposto no art. 37, inciso II, da Lei nº 8.934 de 18/11/1994, com a redação dada pelo art. 4º da Lei nº 10.194 de 14/02/2001, que não estão impedidos de exercer o comércio ou a administração de sociedade mercantil, em virtude de condenação criminal, tendo apresentado, ainda, para atender ao disposto na Instrução CVM nº 358, de 03/01/02, declarações, por escrito, de acordo com os termos da referida Instrução, as quais foram arquivadas na sede da Companhia. Em função das reeleições e eleições acima deliberadas o Conselho Fiscal passa a ter a seguinte composição: TITULARES: MANOEL MOTA FONSECA; ISMAEL CAMPOS DE ABREU; ALUIZIO DA ROCHA COELHO NETO; MARCOS ANTONIO SILVA MENEZES; e ANTÔNIO LUIZ VIANNA DE SOUZA. RESPECTIVOS SUPLENTES: ANA PATRICIA SOARES NOGUEIRA; AFONSO CELSO FLORENTINO DE OLIVEIRA; JAYME GOMES DA FONSECA JÚNIOR; SERGIO JOSÉ DE BARROS; e MARCÍLIO JOSÉ RIBEIRO JÚNIOR. 9.3) ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA: 9.3.1) REMUNERAÇÃO DO CONSELHO FISCAL - foi estabelecido que cada membro do Conselho Fiscal em exercício terá a remuneração de R$ 6.951,00 (seis mil, novecentos e cinqüenta e um reais) mensais, ou o limite mínimo previsto no parágrafo 3º do Art. 162 da Lei nº 6.404/76, o que for maior; 9.3.2) REMUNERAÇÃO ANUAL GLOBAL DOS ADMINISTRADORES - fixado, até ulterior deliberação, para os membros do Conselho de Administração e da Diretoria o limite máximo global anual de R$ 31.430.394,64, (trinta e um milhões, quatrocentos e trinta mil, trezentos e noventa e quatro reais e sessenta e quatro centavos) valor este que inclui os benefícios e verbas de representação previstos no "caput" do Art. 152 da Lei nº 6.404/76, e serão individualizados pelo Conselho de Administração, de acordo com o previsto nos arts. 25 e 26, alínea "h" do Estatuto Social da Companhia; 9.3.3) ALTERAÇÃO DO ARTIGO 4º DO ESTATUTO SOCIAL DA COMPANHIA - em decorrência da homologação parcial do aumento do capital social da Companhia com base no capital autorizado, aprovada pelo Conselho de Administração em reunião realizada em 14/04/2010, no valor total de R$ 3.742.622.078,40, mediante a emissão de 243.206.530 novas ações ordinárias e 16.697.781 novas ações preferenciais Classe A, foi aprovada a alteração do art. 4º do Estatuto Social da Companhia, que passa a vigorar com a seguinte e nova redação: "O capital social é de R$ 7.851.923.200,23 (sete bilhões, oitocentos e cinqüenta e um milhões, novecentos e vinte e três mil, duzentos e oito reais e vinte e três centavos), dividido em 780.832.465 (setecentos e oitenta milhões, oitocentos e trinta e dois mil, quatrocentos e sessenta e cinco) ações, sendo 433.668.976 (quatrocentos e trinta e três milhões, seiscentos e sessenta e oito mil, novecentas e setenta e seis) ações ordinárias, 346.569.671 (trezentos e quarenta e seis milhões, quinhentos e sessenta e nove mil, seiscentas e setenta e uma) ações preferenciais classe "A"; e 593.818 (quinhentos e noventa e três mil, oitocentos e dezoito) ações preferenciais classe "B". 10 - ENCERRAMENTO: Nada mais havendo a tratar, foram encerradas as Assembléias Gerais Ordinária e Extraordinária, lavrada a presente ata que, após lida, discutida e achada conforme, vai assinada por todos os Acionistas presentes, que constituíram o quorum necessário para a validade das deliberações objeto destas Assembléias Gerais, tendo sido, por decisão dos mesmos, autorizada a extração das certidões necessárias pela Secretária das Assembléias. Camaçari/BA, 30 de abril de 2010. [Mesa: Rafael Padilha Calábria - Presidente; Marcella Menezes Fagundes - Secretária; Acionistas: BRK Investimentos Petroquímicos S.A. (p/ Rafael Padilha Calábria); Odebrecht Serviços e Participações S.A. (p/ Rafael Padilha Calábria); Odebrecht S.A. (p/ Rafael Padilha Calábria); Petrobrás Química S.A. - Petroquisa (p/ Roberto Keller Thompson Mello); Pronor Petroquímica S.A. (p/ Ana Patricia Soares Nogueira); ABU DH RET PENS AND BENEF FUND; ACADIAN EM MARK EQ II FUND LLC; ACADIAN EMEMR MARK EQUITY FUND; AMERICAN A INC MAS F B TRUST; AT T UNION WELF BENEFIT TRUST; BALENTINE INT EQ FUND SEL LP; BGI EM MARK STR INSIG FUND LTD; BOMBARDIER TR CAN GL EQ FUND; CAISSE DEPOT ET PLAC DU QUEBEC; CIBC EMERGING MARKETS FUND; COLLEGE TIR EQUITIES FUND; COMMONWEALTH O P P S EMP RET S; DGAM EMERG MARK EQUITY FUND LP; DIMENSIONAL FUNDS II PLC; DIMENSIONAL FUNDS PLC; EATON VAN STR EMERG MARK FUND; EATON VAN TAX MAN EM MKTS FUND; EMERGING M IND NON LEND FUND B; EMERGING M S FREE EQ IND FUND; EMERGING M S I NON LEND FUND B; EMERGING M S INS NON LEND FUND; EMPLOYEES R S O T ST OF HAWAII; FIDELITY I T F S G E U I FUND; FLORIDA RET SYSTEM TRUST FUND; FLORIDA ST B OF ADMINISTRATION; IBM DIV GLOBAL EQUITY FUND; IBM SAVINGS PLAN; ILLINOIS ST B OF INVESTMENT; ISHARES MSCI BR FREE IND FUND; ISHARES MSCI BRIC INDEX FUND; JOHN H FUN II INT EQ IND FUND; JOHN HANC TR INT EQ IND TR B; JOHN HANC TR INT EQ IND TRUST; LAUDUS ROS INTL DISCOVERY FUND; MICROSOFT GLOBAL FIN LIMITED; MUN ANNUITY B FUND OF CHICAGO; SCHWAB EMERG MARK EQUITY ETF; SCHWAB FUND EM MARK INDEX FUND; SOUTH DAKOTA RETIREMENT SYSTEM; SSM H CARE PORTF MANAG COMPANY; STATE O C PUB EMPL RET SYSTEM; STATE OF WISC INVT B MAS TRUST; TEACHER RETIR SYSTEM OF TEXAS; THE R O R O T U OF TEX SYSTEM; THE BOMBARDIER TRUST UK; THE BOS COMP EM MKTS CORE FUND; THE FUT FUND B OF GUARDIANS; THE HON INTL INC MAS RET TRUST; THE MONET AUTH OF SINGAPORE; THE T B O J L R MTBC400035147; UPS GROUP TRUST; VANGUARD EM MARK ST INDEX FUND; VANGUARD T W F S I EQ IND FDS; WEST VIRG INV MANAGEMENT BOARD; WILMINGTON MUL MANAG INT FUND; AUSTRALIAN REWARD INV ALLIANCE; NORGES BANK; RETAIL EMPLOYEES S PTY LIMITED; VANGUARD INVESTMENT SERIES PLC; VANGUARD T I S I FD SE VAN S F; NORTHERN TRUST QUANTITATIVE FUND PLC; e NORTHERN TRUST NON-UCITS COMMON CONTRACTUAL FUND (p.p. Antônio Portugal Rennó Neto)]. Confere com o original lavrado em livro próprio. Marcella Menezes Fagundes - Secretária. JUCEB nº 97006992 em 01/06/2010. Protocolo: 10/109341-1, de 10/05/2010. Hélio Portela Ramos - Secretário Geral.

BOVESPA · abrasca · Latibex · NÍVEL 1 · BAK NYSE

SED-0832

2º TABELIÃO DE NOTAS
Rua Rego Freitas, 57/73 - São Paulo
Autentico a presente cópia reprográfica extraída pelo interessado conforme o original a mim apresentado do que dou fé.
VÁLIDO SOMENTE COM O SELO DE AUTENTICIDADE
26 MAIO 2011
CUSTAS
RICARDO

Colégio Notarial do Brasil
Estado de São Paulo
AUTENTICAÇÃO
1051AG212827

DIÁRIO OFICIAL
República Federativa do Brasil • Estado da Bahia

Braskem

BRASKEM S.A.
CNPJ Nº 42.150.391/0001-70
COMPANHIA ABERTA

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM 30.11.2004

1 - DATA: 30.11.2004. 2 - LOCAL E HORA: Na sede social da Companhia, localizada na Rua Eteno, 1.561, Complexo Petroquímico de Camaçari, Camaçari/BA, CEP. 42.810-000, às 10:00 horas. 3 - CONVOCAÇÃO: Edital de Convocação publicado, consoante o Art. 124 da Lei nº 6.404/76, nos seguintes dias: 05, 06/07 e 09 de novembro de 2004, no "Diário Oficial do Estado da Bahia"; 05, 08 e 09 de novembro de 2004, no jornal "A Tarde", sendo também veiculado de acordo com as Instruções CVM nº 207/94 e 232/95 e a título de maior divulgação na "Gazeta Mercantil" e "Valor Econômico", nos edições dos dias 05/11/07, 08 e 09 de novembro de 2004. 4 - PRESENÇAS: Acionistas representando mais de 89% do capital votante, conforme assinaturas constantes do Livro de Presença de Acionistas. Presentes, ainda, representantes legais dos seguintes acionistas detentores de ações preferenciais da Companhia: Fundação Componsa de Previdência e Assistência COMPREV, Fator Plural Fundo de Investimento em Ações Livre, Fator Plural Institucional Fundo de Investimento em Ações, Fundo de Investimento em Ações Guarapiranga e Fator Marajó Fundo de Investimento em Ações, na forma prevista no Art. 17 do estatuto social. 5 - ORDEM DO DIA: I) substituição de membros do Conselho de Administração, tendo em vista renúncias apresentadas; II) utilização de parte da reserva de incentivos fiscais para compensação dos prejuízos acumulados; e III) consolidação do Estatuto Social da Companhia. 7 - DELIBERAÇÕES: As seguintes deliberações, registradas por a abstenção das acionistas Fundo Fator Sinergia II, Fundo de Investimento PREVI, em relação a todas as matérias pra deliberadas e Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil forma de sumário, bem como sua publicação com omissão das assinaturas dos acionistas presentes, nos termos do artigo 130 e seus parágrafos, da Lei nº 6.404/76: 7.1) autorizar a lavratura desta ata de Assembleia em ADMINISTRAÇÃO – 7.2.1) tomar conhecimento das renúncias apresentadas pelos membros do Conselho de Administração Srs. Carlos Alberto de Meira Penteado e Margareth Feijó Brunnel; 7.2.2.) consignar votos de agradecimento e reconhecimento aos Conselheiros renunciantes pelo empenho e contribuição que dedicaram à Companhia; 7.2.3) eleger, para preenchimento dos cargos vacantes de membros titulares do Conselho de Administração da Companhia, as seguintes deliberações, registrando-se a abstenção das acionistas Fundo Fator Sinergia II, Fundo de Investimento em Ações, em relação a todas as matérias pra deliberadas e Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil PREVI, em relação a matéria deliberada no item 7.2 abaixo: 7.1) autorizar a lavratura desta ata de Assembleia em forma de sumário, bem como sua publicação com omissão das assinaturas dos acionistas presentes, nos termos do artigo 130 e seus parágrafos, da Lei nº 6.404/76; 7.2.) SUBSTITUIÇÃO DE MEMBROS DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO – 7.2.1) tomar conhecimento das renúncias apresentadas pelos membros do Conselho de Administração Srs. Carlos Alberto de Meira Penteado e Margareth Feijó Brunnel; 7.2.2.) consignar votos de agradecimento e reconhecimento aos Conselheiros renunciantes pelo empenho e contribuição que dedicaram à Companhia; 7.2.3) eleger, para preenchimento dos cargos vacantes de membros titulares do Conselho de Administração da Companhia, os seguintes acionistas indicados: Sr. KUNIYUKI TERABE, brasileiro, casado, engenheiro mecânico, portador da Carteira de Identidade nº 1.541.154, expedida pelo Instituto de Identificação do Paraná, inscrito no CPF/MF sob o nº 016.721.349-00, residente e domiciliado no Rio de Janeiro/RJ, com endereço profissional na Av. República do Chile, nº 65, 9º andar, Parte, Rio de Janeiro/RJ, CEP. 20030-900 e PATRICK HORBACH FAIRON, brasileiro, divorciado, engenheiro eletrônico, portador da Carteira de Identidade nº 6.004.908 SSP-RS, inscrito no CPF/MF sob o nº 293.710.580-72, residente e domiciliado no Rio de Janeiro/RJ, com endereço profissional na Av. República do Chile, nº 65, 9º andar, Parte, Rio de Janeiro/RJ, CEP. 20030-900, os quais cumprirão o restante do mandato em vigor, que findará por ocasião da Assembleia Geral Ordinário a ser realizada em 2006 e cuja posse, a partir da presente data, ao recebimento da remuneração fixada na Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária realizada em 31.03.2004. Os Conselheiros ora eleitos apresentaram, por escrito, declaração de desimpedimento na qual declaram que não estão impedidos de exercer o comércio ou a administração de sociedade mercantil, em virtude de condenação criminal, conforme previsto no Art. 37, inciso II, da Lei nº 8.934 de 18.11.1994, com a redação dada pelo Art. 4º da Lei nº 10.194 de 14.02.2001, tendo apresentado, ainda, para atender ao disposto nas Instruções CVM nºs 358, de 03.01.02, e 367, de 29.05.02, declarações, por escrito, de acordo com as normas referidas Instruções, as quais foram arquivadas na sede da Companhia. Foram lavrados, nesta data, os respectivos termos de posse, conforme previsto no parágrafo único do art. 20 do Estatuto Social da Companhia. Assim, em função das alterações acima deliberadas, o Conselho de Administração da Companhia passa a ter a seguinte composição: TITULARES: PEDRO AUGUSTO RIBEIRO NOVIS – PRESIDENTE; ALVARO FERNANDES DA CUNHA FILHO – VICE-PRESIDENTE; ALVARO PEREIRA NOVIS; ANDRÉ TAPAJÓS [illegible]; FRANCISCO SERGIO DE SOUZA; PATRICK HORBACH FAIRON;. RESPECTIVOS SUPLENTES: RUY LEMOS SAMPAIO; ADRIANO MANUEL MARTINS PAIS; LUCIO JOSÉ SANTOS JÚNIOR; GUILHERME SIMÕES DE ABREU; EDMUNDO JOSÉ CORREIA AIRES; HILBERTO MASCARENHAS; JOSÉ AUGUSTO CARDOSO MENDES; ROGÉRIO GONÇALVES MATTOS; 7.3) COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS ACUMULADOS - aprovar a utilização do valor de até R$453.280.908,78 (quatrocentos e sessenta e três milhões, duzentos e oitenta mil, novecentos e oito reais e setenta e oito centavos) constante da Reserva de Incentivos Fiscais para compensação na conta de Prejuízos Acumulados, delegando-se ao Conselho de Administração os poderes para a definição do valor exato a ser compensado, até o limite aprovado nessa Assembleia Geral Extraordinária, que deverá ser decidido e deliberado até o dia 20 de dezembro de 2004; 7.4) **CONSOLIDAÇÃO DO ESTATUTO SOCIAL** - após a análise pelos acionistas presentes da proposta apresentada pela Diretoria, tendo em vista que (i) a última consolidação do Estatuto Social da Companhia foi aprovada em 27 de setembro de 2002, (ii) a partir de então, diversas alterações estatutárias foram deliberadas nas Assembléias Gerais realizadas em 31 de março de 2003, 29 de abril de 2003, 31 de julho de 2003, 20 de outubro de 2003 e 15 de janeiro de 2004, (iii) as respectivas de ações preferenciais classe "B" em ações preferenciais classe "A", realizadas até a presente data, com base no parágrafo 3º do artigo 6º do Estatuto Social da Companhia, e (iv) a recente emissão de ações preferenciais classe "A", dentro do limite do capital autorizado, realizada no âmbito de Oferta Pública promovida pela Companhia, aprovada a consolidação do Estatuto Social da Companhia, que passa a ter a seguinte redação: "ESTATUTO SOCIAL - BRASKEM S.A. CAPÍTULO I - NOME, SEDE, OBJETIVO E DURAÇÃO. Artigo 1º - A BRASKEM S.A., companhia aberta, com sede e foro no Município de Camaçari, Estado da Bahia, reger-se-á por este estatuto social e pela legislação que lhe for aplicável. Parágrafo Único - A Companhia, mediante ato de sua Diretoria, pode abrir filiais, agências e escritórios, em qualquer parte do território brasileiro ou no exterior. Artigo 2º -São objetivos da Companhia: a) fabricação, comércio, importação e exportação de produtos químicos e petroquímicos; b) produção de bens utilizáveis pelas empresas componentes do Pólo Petroquímico do Nordeste tais como, fornecimento de vapor, águas, ar comprimido, gases industriais, energia elétrica, assim como a prestação de serviços diversos às mesmas empresas; c) participação em outras sociedades, como sócia cotista ou acionista; e d) fabricação, distribuição, comercialização, importação e exportação de Gasolina; Óleo Diesel; Gás Liquefeito de Petróleo (GLP) e outros derivados de petróleo. Parágrafo 1º - A Companhia poderá produzir, transformar e distribuir energia elétrica para suas diversas unidades produtivas, bem como para seus acionistas-usuários, tudo de acordo com as necessárias autorizações do Departamento Nacional de Águas e Energia. Parágrafo 2º - Para o fim previsto no parágrafo primeiro deste artigo, entende-se como acionista-usuário, a pessoa jurídica que possua unidade produtiva localizada no Pólo Petroquímico do Nordeste e participe do capital da Companhia, na proporção de seu consumo de bens e serviços. Parágrafo 3º - As atividades da Companhia têm caráter comercial, exceto quanto à energia elétrica, cujos serviços de fornecimento serão custeados em conjunto, pela Companhia e pelos acionistas-usuários, na proporção da participação de cada um no total consumido. Artigo 3º - O tempo de duração da Companhia é indeterminado. CAPÍTULO II - CAPITAL E AÇÕES. Artigo 4º - O Capital Social é de R$3.402.966.293,84 (três bilhões, quatrocentos e dois milhões, novecentos e sessenta e oito mil, duzentos e noventa e três reais e oitenta e quatro centavos), dividido em 90.840.890.253 (noventa bilhões, oitocentos e quarenta milhões, setecentos e noventa mil, duzentos e cinquenta e três) ações, sendo 30.215.024.848 (trinta bilhões, duzentos e quinze milhões, vinte e quatro mil, oitocentos e quarenta e oito) ações ordinárias, 60.205.279.187 (sessenta bilhões, duzentos e cinco milhões, duzentos e setenta e nove mil, cento e oitenta e sete) ações preferenciais classe "A" e 220.386.218 (duzentos e vinte milhões, trezentos e oitenta e seis mil, duzentos e dezoito) ações preferenciais classe "B". Parágrafo 1º - A Companhia está autorizada a aumentar, independentemente de reforma estatutária, o Capital Social até o limite de 122.000.000.000 (cento e vinte e dois bilhões) em ações, sendo 43.920.000.000 (quarenta e três bilhões, novecentos e vinte milhões) em ações ordinárias, 78.880.000.000 (setenta e seis bilhões, oitocentos e oitenta milhões) em ações preferenciais classe "A" e 1.220.000.000 (um bilhão, duzentos e vinte milhões) em ações preferenciais classe "B", sendo certo que a quantidade de ações preferenciais sem direito a voto ou com voto restrito não poderá ultrapassar o limite de 2/3 do capital total da Companhia ("Capital Autorizado"). Parágrafo 2º - Poderá ser modificada a proporção anteriormente verificada entre o número de ações das diversas classes de ações preferenciais da Companhia. Artigo 5º - As ações preferenciais classe "B" serão sempre integralizadas com recursos previstos na legislação de incentivos fiscais aos empreendimentos do Nordeste. Parágrafo Único - As ações integralizadas com os recursos provenientes do Fundo de Investimentos do Nordeste - FINOR, criado pelo Decreto-Lei nº 1.376, de 12 de dezembro de 1974, são obrigatoriamente nominativas e intransferíveis pelo prazo de 4 (quatro) anos, a partir da data em que forem permitidas por aquele Fundo com investidores, de acordo com o Artigo 19 do Decreto-Lei nº 1.376/74, ressalvada a hipótese de sua permuta com as pessoas físicas a que se refere o parágrafo único do Artigo 3º do referido Decreto-Lei. Artigo 6º - Todas as ações da Companhia são escriturais e, em nome de seus titulares, serão mantidas em conta de depósito em instituição financeira, sem emissão de certificados. Parágrafo 1º - O custo do serviço de transferência de propriedade das ações, que for cobrado pela instituição financeira depositária, poderá vir a ser repassado ao acionista, conforme faculta o parágrafo 3º do Art. 35, da Lei nº 6.404/76. Parágrafo 2º - A Assembléia Geral poderá autorizar a conversão de ações preferenciais classe "A" em ações ordinárias, mediante deliberação da maioria do capital votante da Companhia, devendo, entretanto fixar: a) o montante das ações a serem convertidas, b) a relação de troca a ser aplicada na conversão; e c) o momento em que se dará a conversão de ações. Parágrafo 3º - As ações preferenciais classe "B", uma vez esgotado o prazo de inconversibilidade previsto na legislação especial, poderão ser convertidas em ações preferenciais classe "A" a qualquer tempo, mediante solicitação por escrito a Companhia, na razão de 2 (duas) ações preferenciais classe "B" para cada uma ação preferencial classe "A". Parágrafo 4º - Todas as ações da Companhia terão jus ao direito de venda conjunta (tag along) no caso de alienação do controle da Companhia, pelo mesmo preço por ação pago ao(s) alienante(s), observado o disposto no Capítulo III deste estatuto social. Artigo 7º - A subscrição e a integralização das ações obedecerão aos seguintes critérios: a) mediante o Capital Autorizado, a emissão, a quantidade, preço, tipos ou espécies e classes de ações a serem emitidas pela Companhia serão estabelecidas pelo Conselho de Administração; b) a importância mínima da realização inicial das ações que forem subscritas será aquela estabelecida em lei; c) o prazo para integralização das ações subscritas será fixado pelo Conselho de Administração por ocasião de cada chamada de capital; d) a integralização de ações com bens, que não sejam créditos em moeda corrente, dependerá da aprovação da Assembléia Geral; e) não haverá direito de preferência para a subscrição de ações emitidas nos termos de Lei especial sobre incentivos fiscais (Artigo 172, parágrafo único, da Lei nº 6.404/76); também não terão direito de preferência à subscrição do quaisquer novas ações os titulares de ações subscritas com recursos oriundos de incentivos fiscais; f) sem prejuízo do disposto no parágrafo único abaixo, no exercício do direito de preferência à subscrição de ações novas e/ou dos demais valores mobiliários emitidos pela Companhia, fica assegurado aos acionistas o prazo de 30 (trinta) dias para efetuarem a subscrição, contado este prazo da data da publicação no Diário Oficial, de Certidão da Junta Comercial referente ao arquivamento da ata respectiva; g) poderão ser emitidos bônus de subscrição, por deliberação do Conselho de Administração no limite do Capital Autorizado. Parágrafo Único - Excetuada a hipótese em que houver emissão de ações ordinárias, ou ainda de outros valores mobiliários conversíveis em ações ordinárias, poderá ser excluído, pelo Conselho de Administração ou pela Assembléia Geral, conforme o caso, o direito de preferência em qualquer emissões de ações, debêntures e bônus de subscrição ou outros valores mobiliários, cuja colocação seja feita mediante venda em bolsa de valores, subscrição pública ou permuta por ações em oferta pública de aquisição de controle, conforme previsto no Art. 257 da Lei nº 6.404/76. Artigo 8º - Cada ação ordinária dá direito a um voto nas deliberações da Assembléia Geral. Artigo 9º - As ações preferenciais não terão direito a voto, gozando, porém, dos seguintes privilégios: a) as ações preferenciais classes "A" e "B" terão igual prioridade na distribuição, em cada exercício, de um dividendo mínimo, não cumulativo, de 8% (oito por cento) sobre seu valor unitário, como definido na alínea "b" adiante, de acordo com os lucros disponíveis para distribuição aos acionistas. Esse dividendo deverá ser pago, salvo deliberação da Assembléia Geral, ou do Conselho de Administração, na hipótese de distribuição de dividendos intermediários (Art. 44, parágrafo 4º), no prazo de 60 (sessenta) dias da data em que for declarado e, em qualquer caso, dentro do exercício social; b) as ações ordinárias somente irão direito a dividendo depois do pagamento dos dividendos das ações preferenciais referido na alínea "a" deste artigo; c) depois de cumprido o disposto na alínea "a" deste artigo e na alínea "b" anterior, as ações preferenciais classe "A" concorrerão em igualdade de condições com as ações ordinárias na distribuição de lucro remanescente. As ações preferenciais classe "B" não participarão de lucros remanescentes após o recebimento, pelas mesmas, do dividendo mínimo referido na alínea "a" deste artigo; d) as ações preferenciais classes "A" e "B" participarão, sem restrições e em igualdade de condições com as ações ordinárias, na distribuição, pela Companhia, de ações resultantes da correção monetária do capital; e) somente as ações ordinárias e preferenciais classe "A" participarão na distribuição, pela Companhia, de ações resultantes de incorporação de reservas ao capital social; f) as ações preferenciais classes "A" e "B" e assegurada a prioridade no reembolso do capital, e) a integralização das ações subscritas pelo FINOR efetivar-se-á mediante deposito da quantia correspondente em conta vinculada ao Banco do Nordeste do Brasil S.A., em nome da Companhia, procedendo-se a respectiva liberação imediatamente após a apresentação da publicação, no Diário Oficial, do Certidão de arquivamento da Junta Comercial, referente ao arquivamento da Ata de Reunião do Conselho de Administração que deliberar sobre a subscrição; h) o valor unitário das ações será obtido através da divisão do capital social pelo total de ações em circulação. Parágrafo Único - As ações preferenciais sem direito a voto com dividendos fixos ou mínimos, quando emitidas, adquirirão o exercício desse direito se a Companhia deixar de pagar os dividendos fixos ou mínimos a que fizerem jus durante três exercícios sociais consecutivos, direito esse que conservarão até o pagamento, se tais dividendos não forem cumulativos, ou até que sejam pagos os cumulativos em atraso, tudo na forma do § 1º do art. [illegible] da Lei nº 6.404/76. Artigo 10 - [illegible] Companhia a qualquer tempo, o(s) referido(s) alienante(s) ficará(m) desde já obrigado(s) a exercer o direito de regate a referida alienação uma obrigação do(s) adquirente(s) de, no prazo de 30 (trinta) dias contados da formalização da transferência das ações representativas do controle junto à instituição financeira responsável pela custódia das ações da Companhia, formular oferta pública de compra de todas as ações de emissão da Companhia, independente da tipo ou classe, pelo mesmo preço por ação pago ao(s) alienante(s). Artigo 11 - Para os fins do previsto no artigo 10 acima, entende-se por transferência de controle a venda, cessão e/ou transferência de ações representativas do controle da Companhia, que reúne do alienante a condição de controlador da Companhia, isoladamente ou em conjunto com terceiros, a qualquer sociedade que não (a) seja controladora, direta ou indireta, da alienante; (b) seja controlada, direta ou indiretamente, pela alienante; (c) seja controlada, direta ou indiretamente, pela alienante. Parágrafo Único - Não obstante o disposto no artigo 11 acima, não caracteriza transferência de controle a venda, cessão e/ou transferência de ações da Companhia entre acionistas integrantes de bloco de controle e/ou signatários de acordos de acionistas da Companhia regulando o exercício de direitos políticos associados as ações integrantes do bloco de controle. Artigo 12 - O direito de venda conjunta previsto neste Capítulo III não se aplicara caso a transferência do controle da Companhia ocorra: (a) em função de decisão ou ato judicial, tal como penhora ou adjudicação em execução ou (b) em função de decisão final dos órgãos reguladores, incluindo o Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, obrigando o(s) acionista(s) controlador(es) da Companhia a desfazer-se de parte ou da totalidade das ações da Companhia por ele(s) detidas. CAPÍTULO IV - ÓRGÃOS PERMANENTES DA COMPANHIA. Artigo 13 - São Órgãos permanentes da Companhia: a) a Assembléia Geral; b) o Conselho de Administração; e) a Diretoria. CAPÍTULO V - ASSEMBLÉIA GERAL. Artigo 14 - A Assembléia Geral se reunirá ordinariamente nos quatro primeiros meses que se seguirem ao término de cada exercício social; e extraordinariamente sempre que os interesses da Companhia o exigirem. Parágrafo Único - A Assembléia Geral será convocada pelo Conselho de Administração ou na forma da lei. Artigo 15 - A convocação para a Assembléia Geral se fará pela imprensa, observadas as disposições legais. Artigo 16 - Só poderão tomar parte da Assembléia Geral os acionistas cujas ações estejam mantidas em depósito na instituição financeira, indicada pela Companhia, até 8 (oito) dias antes da data de sua realização. Parágrafo Único - O acionista poderá fazer representar-se por procurador, respeitadas as disposições da lei e as normas editadas pelo Comissão de Valores Mobiliários. Artigo 17 - Depois de assinalarem o Livro de Presença, os acionistas escolherão o Presidente e o Secretário os quais dirigirão os trabalhos da Assembléia Geral. CAPÍTULO VI - CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO. Artigo 18 - O Conselho de Administração da Companhia é composto de 11 (onze) membros e seus respectivos suplentes, acionistas, residentes ou não no País, eleitos ou destituíveis a qualquer tempo pela Assembléia Geral. Artigo 19 - A Assembléia Geral deverá definir, entre os membros do Conselho de Administração, o Presidente e o Vice-Presidente, podendo substituí-los a qualquer tempo. Artigo 20 - O mandato dos membros do Conselho de Administração será de 2 (dois) anos, permitida a reeleição. Parágrafo Único - Os membros do Conselho de Administração serão empossados mediante assinatura de termo de posse no livro de atas do Órgão e permanecerão em seus cargos até a posse de seus substitutos. Artigo 21 - O prazo de gestão do Presidente e do Vice-Presidente será de 1 (hum) ano, permitida a reeleição. Artigo 22 - Em suas ausências ou impedimentos temporários, os membros do Conselho de Administração serão substituídos pelos seus respectivos suplentes. Na ausência ou impedimento temporário do Presidente, a presidência do Conselho de Administração será exercida pelo Vice-Presidente. Na ausência ou impedimento temporário do Presidente e do Vice Presidente, o Presidente indicará, entre os demais membros do Conselho, quem o substituirá na presidência do Conselho de Administração. Artigo 23 - No caso de vacância, será convocada a Assembléia Geral, dentro de 30 (trinta) dias, para eleger o titular que deverá cumprir o restante do mandato do substituído. Artigo 24 - O Conselho de Administração se reunirá ordinariamente cada 3 (três) meses e, extraordinariamente sempre que convocado pelo Presidente, pelo Vice-Presidente ou por qualquer 2 (dois) de seus membros. Parágrafo 1º - Entre o dia da convocação e o dia da realização da reunião extraordinária do Conselho de Administração, mediarão, no mínimo, 10 (dez) dias, a menos que a maioria de seus membros em exercício fixe prazo menor, porém não inferior a 48 (quarenta e oito) horas. Parágrafo 2º - O Conselho de Administração somente deliberará com a presença da maioria de seus membros em exercício, admitida a representação de qualquer Conselheiro por qualquer membro titular ou suplente do Conselho por ele indicado, e as deliberações serão tomadas por maioria de votos dos Conselheiros presentes a Reunião. Artigo 25 - A remuneração global anual dos administradores da Companhia será fixada pela Assembléia Geral, cabendo ao Conselho de Administração a sua individualização. Artigo 26 - Compete ao Conselho de Administração: a) fixar a orientação geral dos negócios da Companhia; b) decidir sobre novos investimentos; c) decidir sobre o Plano de Negócio da Companhia, que deve incluir, dentre outros itens, os objetivos empresariais e estratégicos de curto, medio e longo prazos e os orçamentos anual e plurianual, e acompanhar a sua execução; d) aprovar propostas de políticas de aplicação geral na Companhia; e) manifestar-se sobre o relatório da administração e as demonstrações financeiras ao fim de cada exercício social, bem como sobre a proposta de distribuição do lucro líquido apurado, o destinação dos reservas; f) aprovar o Regimento de Funcionamento do Conselho, que disporá, dentre outras matérias, sobre a criação de comitês especializados para apoiar o Conselho no processo deliberativo; g) aprovar os critérios para a avaliação da participação aos empregados nos resultados da Companhia; h) eleger e destituir os Diretores da Companhia e fixar-lhes as atribuições e respectivas remunerações, observado o disposto neste Estatuto e a verba global estabelecida pela Assembléia Geral; i) fiscalizar a gestão dos Diretores, examinar, a qualquer tempo, os livros e papéis da Companhia, solicitar informações sobre contratos celebrados ou em vias de celebração, e sobre quaisquer outros atos; j) escolher e destituir auditores independentes da Companhia; k) convocar a Assembléia Geral Ordinária e Extraordinária; l) submeter à Assembléia Geral propostas versando sobre fusão, cisão, incorporação ou dissolução da Companhia, a reforma estatutária, inclusive aumento do Capital Autorizado; m) decidir sobre a constituição e participação em outras sociedades; n) aprovar a aquisição de bens e contratação de serviços de qualquer natureza em valor superior a R$100.000.000,00 (cem milhões de reais), em conformidade com os Planos de Negocio da Companhia; o) decidir sobre a locação, alienação, oneração ou gravame de bens do ativo permanente, quando o valor da operação ultrapassar a R$30.000.000,00 (trinta milhões de reais); p) decidir sobre qualquer contrato entre a Companhia e seus acionistas titulares de ações ordinárias, empresas controladas pelos mesmos, ou pessoas que sejam acionistas titulares de ações ordinárias ou quotistas de pessoas jurídicas que sejam acionistas titulares de ações ordinárias da Companhia, em valores superiores a

Continua

2º TABELIÃO DE NOTAS
Rua Rego Freitas, 517/73 - São Paulo
Autentico a presente cópia reprográfica extraída dos autos apresentado conforme o original
a mim apresentado do que dou fé.
VÁLIDO SOMENTE COM O SELO DE AUTENTICIDADE
26 MAIO 2011
Colégio Notarial do Brasil
Estado de São Paulo
AUTENTICAÇÃO
1851AG212669
CUSTO R$ 2,25
EMOLUMENTOS

Auto de Infração 646199/D - Vol I - fls 01 a 184 (2980842) SEI 02003.000439/2011-07 / pg. 27

Continuação

Braskem

BRASKEM S.A.
CNPJ Nº 42.150.391/0001-70
COMPANHIA ABERTA

BAK NYSE

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM 30.11.2004

R$5.000.000,00 (cinco milhões de reais) por operação; q) fixar, anualmente, limites, por operação, dentro dos quais os Diretores, observado o disposto no art. 37, poderão, sem a prévia autorização do Conselho, contratar empréstimos ou financiamentos, no país ou no exterior; r) decidir sobre a concessão de garantias, de qualquer valor, a qualquer terceiros que não sejam empresas controladas integrais; s) deliberar, dentro do limite do Capital Autorizado, sobre a emissão de ações e de bônus de subscrição, bem como sobre emissão de notas promissórias para distribuição pública ("commercial paper"); t) autorizar a aquisição de ações da própria Companhia, para manutenção em tesouraria ou cancelamento, bem como a respectiva alienação, observadas as disposições legais e as normas editadas pela Comissão de Valores Mobiliários; u) aprovar a emissão de debêntures simples, não conversíveis em ações e sem garantia real; v) aprovar a outorga pela Companhia, dentro do limite de Capital Autorizado, e de acordo com plano aprovado pela Assembléia Geral, opção de compra de ações a seus administradores ou empregados, ou a pessoas naturais que prestem serviços à Companhia ou à sociedade sob seu controle; e) deliberar, no limite de sua competência, sobre os casos omissos neste estatuto. Artigo 27 - Ao Presidente do Conselho de Administração, observado o disposto no Regimento de Funcionamento do Conselho, compete: a) convocar e dirigir as reuniões do Conselho de Administração; e b) convocar a Assembléia Geral, desde que autorizado pelo Conselho de Administração. Artigo 28 - Ao Vice-Presidente ou, na sua ausência, a quem o Presidente indicar na forma do art. 22, compete substituir o Presidente em suas ausências e impedimentos e, ainda, em caso de vaga, ocupar o cargo de Presidente até a eleição de novo titular. CAPÍTULO VII – DIRETORIA. Artigo 29 - A Diretoria é composta de no mínimo 4 (quatro) e no máximo 10 (dez) membros, sendo um Diretor Presidente e os demais Diretores sem designação específica, eleitos pelo Conselho de Administração. Artigo 30 - O mandato da Diretoria será de 2 (dois) anos, coincidindo com o mandato dos membros do Conselho de Administração, permitida a reeleição. Parágrafo 1º - Os Diretores serão investidos nos seus cargos mediante assinatura de termo de posse lavrado no Livro de Atas de Reuniões da Diretoria. Parágrafo 2º - Os Diretores permanecerão em seus cargos, no exercício pleno de seus poderes, até a posse de seus substitutos. Artigo 31 - Nas ausências e impedimentos de qualquer dos Diretores, cabera ao Diretor Presidente a indicação de seu substituto, entre os demais Diretores. Parágrafo Único – Nas ausências temporárias e impedimentos do Diretor Presidente cabera ao Presidente do Conselho de Administração designar o seu substituto. Artigo 32 - Ocorrendo vacância no cargo de Diretor, cabará ao Conselho de Administração, eleger o substituto que exercerá o cargo pelo período remanescente do mandato. Caso a Diretoria seja composta de 5 (cinco) ou mais membros, será facultado ao Conselho de Administração preencher ou não o cargo vago. Artigo 33 - Compete à Diretoria: a) a prática de todos os atos necessários ao funcionamento da Companhia, exceto os que, por lei ou por este Estatuto, sejam atribuição de outros órgãos; b) elaborar o Plano de Negócio a ser submetido à aprovação do Conselho de Administração; c) elaborar o relatório anual da administração, as demonstrações financeiras e a proposta de destinação de resultado do exercício, a serem submetidas ao Conselho de Administração e à Assembléia Geral; d) propor ao Conselho de Administração políticas de aplicação geral na Companhia. Artigo 34 - Compete ao Diretor Presidente: a) propor ao Conselho de Administração a macroestrutura organizacional da Companhia; b) definir o âmbito de responsabilidade e coordenar a atuação dos Diretores na execução do Plano de Negócio da Companhia; c) representar a Companhia ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, sem prejuízo do disposto no Artigo 37 deste Estatuto; d) convocar e presidir as reuniões da Diretoria. Artigo 35 - Compete aos demais Diretores a prática dos atos e gestão das atribuições definidas na estrutura administrativa básica. Artigo 36 - É facultado à Companhia nomear procuradores, devendo o instrumento respectivo ser assinado por dois membros da Diretoria. Parágrafo Único - As procurações deverão especificar os poderes conferidos e, com exceção daquelas outorgadas a advogados para representação da Companhia em processos judiciais ou administrativos, terão prazo de validade limitado a, no máximo, 1 (hum) ano. Artigo 37 - Com as exceções constantes neste Estatuto, a Companhia só será obrigada pela assinatura conjunta de: a) 2 (dois) Diretores; b) um Diretor e um Procurador ou dois Procuradores com poderes específicos conferidos na forma do Artigo 36 deste Estatuto. Parágrafo 1º - Poderão ser assinados apenas por 1 (hum) Diretor, ou por 1 (hum) dos Procuradores nomeados na forma deste Estatuto Social, os seguintes atos: a) endosso de cheques e ordens de pagamento para depósito bancário na conta da Companhia; b) autorização para movimentação da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço; c) registro e omissão de documentos relacionados a assuntos trabalhistas, fiscais e alfandegários; d) recebimento de quaisquer importâncias devidas, assinando os recibos e dando quitação. Parágrafo 2º - Em casos especiais poderão ser outorgados a um só Diretor ou Procurador, poderes expressos para a prática de atos especificados nos respectivos instrumentos, respeitada a regra do Artigo 36 deste Estatuto. Artigo 38 - A Diretoria se reunirá quando convocada pelo Diretor Presidente. Parágrafo Único - A Diretoria poderá reunir-se com a presença de, no mínimo, a metade dos seus membros em exercício, sendo um deles o Diretor Presidente ou seu substituto, na forma do art. 31, parágrafo único. Artigo 39 - É vedado à Diretoria: a) contrair empréstimos em instituições que não sejam bancos que integrem a rede bancária oficial ou privada, no País ou no Exterior, salvo mediante autorização expressa do Conselho de Administração; b) a prática de atos de qualquer natureza relativa a negócios ou operações estranhas aos objetivos sociais, tais como a prestação de garantias a obrigações de terceiros, exceto às empresas controladas integrais, ou as autorizado expressamente pelo Conselho de Administração. CAPÍTULO VIII - CONSELHO FISCAL. Artigo 40 - O Conselho Fiscal, composto de até 5 (cinco) membros e seus suplentes, eleitos pela Assembléia Geral, funcionará de forma permanente, na forma da lei. Parágrafo Único - Os titulares de ações preferenciais sem direito a voto, ou com voto restrito, terão direito de eleger um membro e seu respectivo suplente. Igual direito ficará assegurado aos acionistas minoritários, desde que representem, em conjunto, 10% (dez por cento) ou mais das ações com direito a voto. Artigo 41 - O mandato do Conselho Fiscal será de 1 (um) ano, permitida a reeleição, sendo que a eleição deverá acontecer sempre por ocasião da Assembléia Geral Ordinária. Parágrafo Único – O Conselho Fiscal deverá adotar um Regimento próprio no qual serão estabelecidos procedimentos sobre suas atribuições. Artigo 42 - Os membros do Conselho Fiscal terão a remuneração que lhe for estabelecida pela Assembléia que os eleger, observado, o disposto na lei. CAPÍTULO IX - EXERCÍCIO SOCIAL, DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS E DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS. Artigo 43 - O exercício social se inicia a 1º (primeiro) de janeiro e termina a 31 (trinta e um) de dezembro de cada ano. Artigo 44 - Ao fim de cada exercício social, serão elaboradas, com base na escrituração mercantil da Companhia, as demonstrações financeiras previstas em lei. Parágrafo 1º - Do resultado do exercício, após as deduções dos prejuízos acumulados e da provisão para o Imposto de Renda, serão deduzidas, observados os limites legais, as participações nos lucros eventualmente concedidas aos administradores da Companhia por deliberação da Assembléia Geral Ordinária, que somente aprovará a distribuição de tais participações após assegurados os dividendos mínimos estabelecidos no artigo 9º, letra "c" deste Estatuto, às ações ordinárias. Parágrafo 2º - Dos lucros líquidos verificados na forma da lei, serão deduzidos 5% (cinco por cento) para a constituição de um Fundo de Reserva Legal até que este atinja montante correspondente a 20% (vinte por cento) do capital social. Parágrafo 3º - Os acionistas terão direito a receber como dividendo obrigatório 25% (vinte e cinco por cento) do lucro líquido do exercício, apurado ao final de cada exercício, nos termos da lei, observadas as vantagens legais e estatutárias das ações preferenciais. Quando o valor do dividendo prioritário pago às ações preferenciais for igual ou superior a 25% do lucro líquido do exercício, calculado na forma do artigo 202 da Lei nº 6.404/76, caracteriza-se o pagamento integral do dividendo obrigatório. Havendo saldo do dividendo obrigatório após o pagamento do dividendo prioritário, será ele aplicado: a) no pagamento às ações ordinárias de um dividendo até o limite do dividendo prioritário das ações preferenciais; b) se ainda houver saldo remanescente, na distribuição de um dividendo adicional às ações ordinárias e às preferenciais classe "A", em igualdade de condições, de modo que cada ação ordinária ou preferencial de tal classe receba o mesmo dividendo. Parágrafo 4º - Fica facultado à Companhia o levantamento de balanços trimestrais e/ou semestrais; havendo lucro em tais balanços e no balanço anual, poderá haver distribuição de dividendos, observadas as disposições da lei, por deliberação prévia do Conselho de Administração, vedada a distribuição "ad-referendum" pela Diretoria. Parágrafo 5º - O Conselho de Administração poderá declarar dividendos intermediários a conta de lucros acumulados ou de reservas de lucros existentes no último balanço anual ou semestral. Parágrafo 6º - A Companhia, por deliberação do Conselho de Administração, poderá pagar juros sobre o capital próprio aos seus acionistas, nos termos do artigo 9º, parágrafo 7º da Lei nº 9.249 de 26.12.95 e legislação pertinente, imputando-se o valor dos juros pagos ou creditados ao valor do dividendo prioritário para as ações preferenciais e ao dividendo obrigatório, estabelecidos neste Estatuto Social em seu artigo 9º e no parágrafo 3º deste artigo 44, respectivamente. Artigo 45 - Os dividendos e os juros sobre o capital próprio de que trata o parágrafo 6º do Artigo 44, atribuídos aos acionistas não renderão juros e, se não reclamados após 3 (três) anos a contar da data do início de pagamento de cada dividendo ou juros sobre o capital próprio, prescreverão em favor da Companhia. CAPÍTULO X - ACORDOS DE ACIONISTAS. Artigo 46 - Os Acordos de Acionistas devidamente registrados na sede da Companhia que, dentre outras disposições, estabeleçam cláusulas e condições para compra e venda de ações, de exercício da preferência para adquiri-las, exercício do direito de voto, ou pelo poder de controle, serão respeitados pela Companhia, por sua Administração e pelo Presidente das Assembléias Gerais. Parágrafo Único - As obrigações e responsabilidades resultantes de tais acordos serão válidas e obrigarão terceiros tão logo tais acordos tenham sido devidamente averbados nos livros de registro da Companhia. Os administradores da Companhia zelarão pela observância desses acordos e o Presidente da Assembléia Geral ou das reuniões do Conselho de Administração, conforme o caso, deverão agir de acordo com o estabelecido em tal. CAPÍTULO XI - DISPOSIÇÕES GERAIS. Artigo 47 - A Companhia se dissolverá nos casos previstos em lei. Parágrafo Único - Em caso de dissolução extrajudicial da Companhia, compete à Assembléia Geral determinar o modo de liquidação, eleger o liquidante e o Conselho Fiscal para funcionar durante a fase de liquidação.": 8 - ENCERRAMENTO: Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a Assembléia Geral Extraordinária, lavrada a presente ata que, após lida, discutida e achada conforme, vai assinada por todos os Acionistas presentes, que constituíram o quorum necessário para a validade das deliberações objeto desta Assembléia Geral, tendo sido, por decisão dos mesmos, autorizada a extração das certidões necessárias pela Secretária da Assembléia, Camaçari/BA, 30 de novembro de 2004. (Assinaturas: Mesa: Marcelo André Lajchter - Presidente; Ana Patrícia Soares Nogueira – Secretária; Acionistas: Nordeste Química S.A. - Norquisa (p/p Marcelo André Lajchter); ODDPAR Investimentos S.A. (p/p Marcelo André Lajchter); Odebrecht S.A. (p/p Marcelo André Lajchter); Petrobrás Química S.A. - Petroquisa (p/p Roberto Keller Thompson Mello); Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI (p/p Jademir de Andrade Câmara); Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS (p/p Ronaldo Maria Tereza Sergi Agoti Camello); Fundo Setor Siderúrgico II, Fundo de Investimento em Ações (p/p Carlos Augusto Coelho Branco)]. Confere com o original lavrado em livro próprio. Ana Patrícia Soares Nogueira - Secretária. JUCEB - Junta Comercial do Estado da Bahia. Certifico o registro em 02/12/2004, sob o nº 96570149. Protocolo 04/282563-4. Lafayette Pondé Filho - Secretário Geral.

CERAMUS BAHIA S/A - PRODUTOS CERÂMICOS

C.N.P.J: 13.786.785/0001-11

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Ficam convocados os Senhores Acionistas da **CERAMUS BAHIA S/A – PRODUTOS CERÂMICOS**, para se reunirem em Assembléia Geral Extraordinária a realizar-se no dia vinte e nove(29)de dezembro(12)de dois mil e quatro(2004),às nove(9:00)horas, na sede da Sociedade, em Camaçari, Bahia, à Rua Francisco Drumond, s/nº, Fazenda Limoeiro, a fim de deliberarem sobre a seguinte ORDEM DO DIA:a)Deliberar sobre a Reavaliação dos bens do Ativo Imobilizado, nomeação dos peritos e aprovação do Laudo de Reavaliação.b)Outros assuntos de interesse da Sociedade. O presente Edital de Convocação foi elaborado em conformidade com o Artigo 124 da Lei 6.404/76.Camaçari, BA, 14 de dezembro de 2004.Vicente Gaidzinski - Presidente do Conselho de Administração.

IGU-0167

SED-0999

BANCO BANEB S.A.

CNPJ nº 15.142.490/0001-38
NIRE 29.300.001.686

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA
EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Convidamos os senhores acionistas desta Sociedade a se reunirem em Assembléia Geral Extraordinária, a ser realizada no próximo dia 30 de dezembro de 2004, às 10h, na sede social, na Avenida da França, 409, 3º andar, Comércio, Salvador, BA, a fim de examinar proposta da Diretoria para cisão do Patrimônio Líquido da Sociedade com versão das parcelas cindidas ao patrimônio da Bradesco Vida e Previdência S.A. e do Banco Alvorada S.A., de conformidade com o disposto nos Artigos 224, 225, 227 e 229 da Lei nº 6.404/76, mediante: 1) exame e aprovação do Instrumento de Protocolo e Justificação da Cisão Total com Versão de Parcelas do Patrimônio em Sociedades Existentes e dos Laudos de Avaliação; 2) concessão de autorização à Diretoria para praticar todos os atos necessários à concretização da referida operação. Documentos à Disposição do Público: a proposta da Diretoria e o Instrumento de Protocolo e Justificação da Cisão Total com Versão de Parcelas do Patrimônio em Sociedades Existentes e seus anexos encontram-se à disposição dos interessados no Departamento de Ações e Custódia do Banco Bradesco S.A., Instituição Financeira Depositária, na Cidade de Deus, Prédio Amarelo, Vila Yara, Osasco, SP, e na Sede da Sociedade, Salvador, BA, 20 de dezembro de 2004. Márcio Artur Laurelli Cypriano - Diretor-Presidente.

SED-0998-3-1

COMPANHIA DAS DOCAS DO ESTADO DA BAHIA

CNPJ 14.372.148/0001-61.

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA
CONVOCAÇÃO

Ficam os senhores acionistas da COMPANHIA DAS DOCAS DO ESTADO DA BAHIA - CODEBA, convidados para a reunião da Assembléia Geral Extraordinária, a realizar-se às 15:00 horas do dia 28 de dezembro de 2004, em sua sede social, na Avenida da França, n.º 1551, Estação Marítima Visconde de Cairu, 1º andar, na Cidade do Salvador, Estado da Bahia, com a seguinte ordem do dia:

I - Homologação do Aumento de Capital Social deliberado na Assembléia Geral Extraordinária de 1º.10.2004;
II - Alteração da redação do caput do Art. 5º do Estatuto Social em decorrência do item anterior; e
III - Outros assuntos de interesse dos acionistas.

Salvador, 16 de dezembro de 2004

PAULO SÉRGIO OLIVEIRA PASSOS
Presidente do Conselho de Administração

SED-0954-AP-3-2

2º TABELIÃO DE NOTAS
Rua Rego Freitas 533/73 - São Paulo
Autêntico a presente cópia reprográfica extraída pelo interessado que dou fé.
a mim apresentado e devolvido o original
VALIDO SOMENTE COM O SELO DE AUTENTICIDADE
26 MAIO 2011
CUSTO R$ 0,00
Colégio Notarial do Brasil
Estado de São Paulo
ARPEN SP
AUTENTICA
1051AG21286

Ministério do Meio Ambiente - MMA
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
Diretoria de Proteção Ambiental - DIPRO

NÚMERO 646199

AUTO DE INFRAÇÃO [X] MULTA [ ] ADVERTÊNCIA

SÉRIE D

01 CÓDIGO DA CATEGORIA DO AUTUADO

02 CPF/CNPJ 42150391/0022-03

03 NOME DO AUTUADO
BRASKEM S.A. UNIDADE DE CLORO SODA ALAGOAS

04 FILIAÇÃO

05 NATURALIDADE

06 C. IDENT./TÍTULO ELEITOR/C. PROFISS

07 EST. CIVIL

08 ENDEREÇO
AV. CHATEAUBRIAND Nº 5260

09 BAIRRO/DISTRITO
PONTAL DA BARRA

10 MUNICÍPIO/CIDADE
MACEIO

11 UF AL

12 CEP 57010900

13 DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO
CAUSAR POLUIÇÃO ATMOSFÉRICA QUE PROVOQUE A RETIRADA DOS HABITANTES DAS ÁREAS AFETADAS OU QUE PROVOQUE, DE FORMA RECORRENTE, SIGNIFICATIVO DESCONFORTO RESPIRATÓRIO OU OFENSIVO DEVIDAMENTE ATESTADO PELO AGENTE AUTUANTE.

INFRAÇÃO DE MODO COMO

70		72	II/IX	54	2/II/V		62	I/II/V 61	

LEI 9605/98	LEI 9605/98	DEC. 6514/

OBS.
[illegible]

17 CÓDIGO DO CONVÊNIO
1412019

18 CÓDIGO DA UFIR

19 VALOR R$
2.000.000,00

20 HORA DA AUTUAÇÃO
08:30

21 LOCAL DA INFRAÇÃO
AV. CHATEAUBRIAND 5260

22 MUNICÍPIO
MACEIO

UF AL

23 DATA DA AUTUAÇÃO
08/06/2011

25 DATA DO VENCIMENTO
28/06/2011

26 MATRÍCULA DO AUTUANTE
0689196

27 ASSINATURA DO AUTUADO

28 ASSINATURA E CARIMBO DO AUTUANTE

MOD 07-034 1ª VIA (BRANCA) PROCESSO 2ª VIA (AZUL) ADM. CENTRAL 3ª VIA (AMARELA) AUTUADO 4ª VIA (ROSA) UNIDADE EMITENTE

BANCO DO BRASIL 001

00199.58412 30093.040621 00646.199216 1 000

Local do Pagamento
Pagável em qualquer Banco até o vencimento

Data
28/06/2011

Cedente
Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA

Agência / Cód. Cedente
1607-1 / 333118-0

Data do Documento | N. do Documento | Espécie do doc. MULTA | Aceite | Data do Processamento

Nosso Número
00930406200646199-6

Uso do Banco | Carteira 18 | Espécie | Quantidade | Valor

(x) Valor
2.000.000,00

Instruções
- Documento válido por 90 dias, após procurar o IBAMA.
- Para pagamento até o vencimento será concedido o desconto de 30%.
- Aplicar multa de 10% até 30 dias do vencimento, após multa de 20%.
- Aplicar juros equivalente à SELIC acumulada, após o vencimento.
- Após o vencimento pagável somente no Banco do Brasil.
Governo Federal - Guia de Recolhimento da União GRU - Cobrança

(-) Desconto / Abatimento
(-) Outras Deduções
(+) Multa / Mora
(+) Outros Acréscimos
(=) Valor Cobrado

Sacado

Sacador Avalista

Autenticação Mecânica - 3ª VIA - FICHA DO CAIXA

SUBSTABELECIMENTO

SUBSTABELEÇO, com reservas de iguais, os poderes que me foram outorgados nos presentes autos para,

Alberto Nonô de Carvalho Lima OAB/AL nº. 831;
Alberto Nono de Carvalho Lima Filho OAB/AL nº 6.430;
Alessandro Medeiros De Lemos OAB/AL nº 6.429
Amanda Barros Barbosa OAB/AL 8990
Ana Christina Tenório Ribeiro Bernardes OAB/AL 4.887
Carla Paiva de Farias OAB/AL nº 6.427;
Camila Caroline Galvão de Lima OAB/AL 7.276;
Carolina Souza Santos Dias OAB/BA 9538ª;
Daniella Perdigão Gomes OAB/AL nº 8.054B;
Estácio Silveira Lima OAB/AL nº 4.814;
Evelyne Naves Maia OAB/AL 6.567;
Fernando Carlos Araújo De Paiva OAB/AL nº 2.996;
Fernando Igor Abreu Costa, OAB/AL nº 9.958;
Felipe de Castro Figueiredo OAB/AL nº 7.526;
Filipe Gomes Galvão OAB/AL nº 8.851;
Flavia Patrícia Higino Costa, OAB/AL 5.898,
Flávio Lima Silva OAB/AL nº 4.267;
Hebel José do Nascimento Costa Sarmento OAB/AL nº 9.511;
José Rubem Ângelo OAB/AL nº 3.303;
Orlando de Moura Cavalcante Neto OAB/AL nº 7.313;
Telmo Barros Calheiros Júnior OAB/AL nº 5.418;
Thelma Vanessa Moreira Costa OAB/AL nº 9.801;
Victor Vigolvino Figueiredo OAB/AL nº 8.368;
Valeria da Silva Fidélis OAB/AL nº 10.078;
Valquíria de Moura Castro Ferreira OAB/AL nº 6.128;
Vanine de Moura Castro Ferreira OAB/AL nº 9.792;
Walmar Paes Peixoto OAB/AL nº 3.325;
Estagiários,
Ana Flavia de Melo Barbosa OAB/AL nº 4.701-E;
Carlos Eduardo Ayala Vieira Vaz OAB/AL nº 4758-E;
Danilo Lopes Lamenha Acioly OAB/AL Nº 4.768-E;
Edson Gama Peixoto Neto OAB/AL nº 4752-E;
Rafael Tenório Melo OAB/AL nº 4.773-E;
Frederico Guilherme Gomes Galvão OAB/AL nº 4643-E;
Laisa Barbosa Melo Silva OAB/AL 4774-E
Kayo Fernandez Sobreira de Araújo OAB/AL nº 4757-E;
Marcos Túlio Pereira Correia Junior OAB/AL 4.720-E;
Renata Gonçalves Tenório de Albuquerque Lins OAB/AL nº 4.664 – E;
Samara Guedes de Almeida Rocha OAB/AL N° 4.765-E;
Victor Cavalcante Tenório OAB/AL 4737-E;

Todos com escritório jurídico na Av. Governador Osman Loureiro, 137, Mangabeiras, Maceió-AL.

Maceió-AL, 13 de junho de 2011.

JOSÉ RUBEM ÂNGELO
OAB/AL nº 3.303

Fls. 26

FL.
ASS.

IBAMA
MMA

TERMO DE JUNTADA DE AVISO DE RECEBIMENTO - AR

Na data de 04 / 07 / 2011, foi juntado ao processo nº 02003.000939/2011-07 o Aviso de Recebimento – AR, conforme o artigo 3º § 3º da Instrução Normativa IBAMA nº 08, de 18 de setembro de 2003.

Everton de Melo Branco
Nome e Cargo do Servidor
Téc. Administrativo
IBAMA/AL

IBAMA/AL
Fls. 27
Rub. RF

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

AR

DESTINATÁRIO DO OBJETO / *DESTINATAIRE*

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / *NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE*

BRASKEM SA UNIDADE DE CLORO SODA AL

ENDEREÇO / *ADRESSE*

AS CHATEAUBRIAND Nº 5260 P. DA BARRA

CEP / *CODE POSTAL*	CIDADE / *LOCALITÉ*	UF	PAÍS / *PAYS*
57.010900	MACEIÓ	AL	

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / *DISCRIMINACION*

A.I. Nº 646199-D
T.E 387333-C

NATUREZA DO ENVIO / *NATURE DE L'ENVOI*

- [ ] PRIORITÁRIA / *PRIORITAIRE*
- [ ] EMS
- [ ] SEGURADO / *VALEUR DÉCLARÉ*

ASSINATURA DO RECEBEDOR / *SIGNATURE DU RÉCEPTEUR*

X Adriano Cordeiro

DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRATION

17/06/11

CARIMBO DE ENTREGA / UNIDADE DE DESTINO / *BUREAU DE DESTINATION*

CDD MUNDAU
17 JUN 2011
AL

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / *NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR*

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR

RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / *SIGNATURE DE L'AGENT*

Onofre Mitchell Talberg de Carvalho
Carteiro
8.027.673-3

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / *ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS*

75240203-0 FC0463 / 16 114 x 186 mm

Fls. 28
Rub.
IBAMA/AL

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS
SUPERINTENDÊNCIA DE ALAGOAS
DIVISÃO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL

Despacho n° 491/2011 – GPFGF/DIPRAM/IBAMA/AL

Maceió, 13 de julho de 11.

Ao: NAI
Referente: Processo 02003.000439/2011-07

Segue processo para que seja realizada a juntada da defesa apresentada pelo autuado e demais procedimentos.

Atenciosamente,

GIOVANNI PACELLI FERREIRA GOMES FILHO
CHEFE DA DIPRAM
SUPES / IBAMA / AL

Fls. 29

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS – IBAMA
SUPERINTENDENCIA DO IBAMA NO ESTADO DE ALAGOAS – SUPES/AL
Av. Fernandes Lima, 4023, Farol CEP:57.057-000 _ Maceió /AL Fone/Fax(82) 2122.8302

TERMO DE JUNTADA POR ANEXAÇÃO

Aos quatorze dias do mês de julho do ano de 2011, foi juntado por anexação ao Processo nº 02003.000439/2011-07, o DOC. 001299/2011, a partir das fls. 30 conforme disposto na PN nº05/2002 MPO.10

Maceió, 14 / 07 /2011

Mônica J.S. Alves
Apoio/ EQT/SUPES/AL
Assistente Administrativo
Plena Serviços Ltda

Auto de Infração 646199/D - Vol I - fls 01 a 184 (2980842) SEI 02003.000439/2011-07 / pg. 34

MMC & ZARIF
ADVOGADOS

ILUSTRÍSSIMO SENHOR GERENTE REGIONAL DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS – IBAMA NO ESTADO DE ALAGOAS:

Fls. 30

MMA - IBAMA
Representação Alagoas
Doc nº 001299/2011
Em: 07/07/2011
Horas: 14:20

Referência: Processo Administrativo nº 02003.000439/2011-07

BRASKEM S.A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº42.150.391/0022-03, localizada na Av. Assis Chateaubriand, nº5.260, Pontal da Barra, Maceió - Alagoas, vem, tempestivamente, perante a Autoridade Julgadora deste IBAMA, com fundamento no art.71, I da Lei nº9.605/98 c/c art.113 do Decreto nº6.514/2008, por seus procuradores infra-assinados **(Doc. 01 – Estatuto Social da empresa e Procuração)**, apresentar, suas razões de

DEFESA
com pedido de EFEITO SUSPENSIVO

face à lavratura do Auto de Infração nº646199 e existência nos autos de documento intitulado "Termo de embargo/interdição" não expedido, pelos fundamentos de fato e de direito que passa a expor.

Av. Tancredo Neves, 1632, Salvador Trade Center , Torre Sul, 19o. andar - Caminho das Árvores
41820-020 - Salvador-Ba | e-mail: mmcz@mmcz.adv.br | Tel.: (71) 3273.3000 | Fax: (71) 3341.4837 / 3341.7799

Auto de Infração 646199/D - Vol I - fls 01 a 184 (2980842) SEI 02003.000439/2011-07 / pg. 35

Ao NAI -
Em 08/05/2011

Alandenis Tenório da Silva
Superintendente Substituto
IBAMA - AL

I – BREVE RELATO DOS FATOS / AUTUAÇÃO ADMINISTRATIVA

A Braskem S.A é uma indústria química inteiramente comprometida com o meio ambiente e reconhecida por pautar sua atuação seguindo rígida Política de Saúde, Segurança e Meio Ambiente – SSMA. A gestão da Braskem está, pois, alinhada aos conceitos e princípios do desenvolvimento sustentável, conduzindo-a ao contínuo aprimoramento de avançada tecnologia capaz de minimizar os impactos ambientais e sociais de suas operações. A Braskem orgulha-se de ser apontada como referência por ter desenvolvido *know how* para operação de plantas industriais com menor intensidade de emissão de gases de efeito estufa, reduzido uso de água, utilização de matérias-primas renováveis e importante agente de desenvolvimento humano.

Para a Braskem, o desenvolvimento sustentável, a valorização do ser humano e o comportamento ético são essenciais para alcançar níveis crescentes de excelência empresarial e, neste contexto, é desenvolvido seu Sistema de Gerenciamento Integrado de Qualidade, Saúde, Segurança e Meio Ambiente. Os princípios que norteiam tal Sistema agregam valor ao negócio e geram equilíbrio entre o desenvolvimento ambiental, através da Ecoeficiência, o Desenvolvimento Social, através da Responsabilidade Social, e o Desenvolvimento Econômico, através da excelência operacional. Promove-se assim o Desenvolvimento Sustentável.

A Unidade de Cloro soda situada na Av. Assis Chateaubriand, 5260, Pontal da Barra – cidade de Maceió tem como objetivo a produção de soda cáustica, cloro e dicloroetano e utiliza como principais matérias-primas o sal, gás natural, propeno e eteno. A empresa é considerada a maior produtora de cloro-soda da América Latina e conta com regular licença ambiental de operação emitida pelo Instituto do Meio Ambiente do Estado de Alagoas - IMA **(Doc. 02 - Licença nº 139/2010 e certificados ISO 9001 e ISO 14001).** Possui certificados ISO 9001 e ISO 14001 os quais atestam, através de auditores independentes, sua excelência em gestão da qualidade e em gestão ambiental, respectivamente.

Neste contexto, **o incidente de processo ocorrido em 21/05/2011, objeto da autuação administrativa procedida pelo IBAMA ora contestada, correspondeu a um evento isolado**. **Tratou-se do rompimento da calota inferior da perna do pré-resfriador de cloro causado**

Av. Tancredo Neves, 1632, Salvador Trade Center , Torre Sul, 19o. andar - Caminho das Árvores
41820-020 - Salvador-Ba | e-mail: mmcz@mmcz.adv.br | Tel.: (71) 3273.3000 | Fax: (71) 3341.4837 / 3341.7799

Auto de Infração 646199/D - Vol I - fls 01 a 184 (2980842) SEI 02003.000439/2011-07 / pg. 37

MMC & ZARIF
ADVOGADOS

por uma ocorrência imprevisível, relacionada à atípica quantidade de um dos compostos químicos gerados durante o processo produtivo da empresa.

Note-se que, seguindo sua rigorosa política de SSMA, logo após o incidente, a Braskem adotou todos os procedimentos de segurança padrão. Imediatamente após o incidente ocorrido às 19h:38min do dia 21/05/2011, o sistema automaticamente paralisou o compressor e a produção de cloro, restringindo a abrangência do evento ao inventário do pré-resfriador. Às 19h:39min, ocorreu a atuação dos detectores de cloro situados na região a nordeste do local do evento. Às 19h:45min, foi identificado o rompimento da calota inferior do pré-resfriador de cloro (225-036) e realizadas manobras adicionais de bloqueio manual para concluir o isolamento do equipamento.

Além disto, o responsável pelas operações industriais da planta logo acionou a Brigada de Emergência para atendimento do evento, e, às 19h:48min, já havia sido concluída instalação de cortinas d'água para absorver parte do cloro emanado. Por volta de 20h:00min, o APELL foi acionado em contato telefônico realizado por técnica da Braskem com o capitão do Corpo de Bombeiros. **Isto tudo permitiu que, às 20h:15min, aproximadamente uma hora após o incidente, a emergência interna já tivesse sido encerrada, inclusive, com a normalização da atuação dos detectores de cloro.**

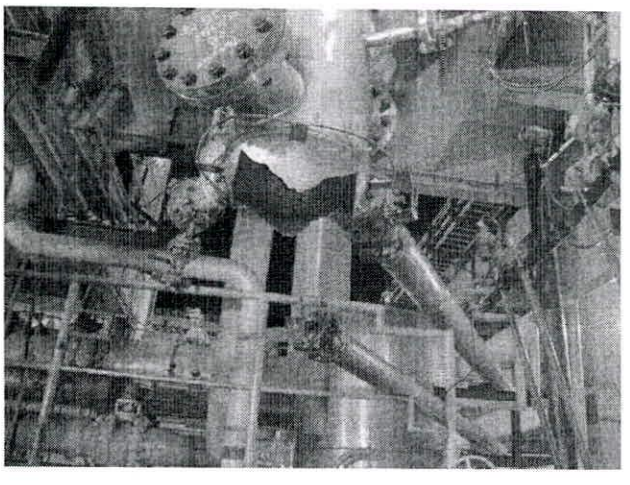

Região da calota inferior da perna do pré-resfriador de cloro

Houve também comunicação do ocorrido ao IMA por meio de contato telefônico e através do envio de Relatório Preliminar da ocorrência **(Doc.03 – Relatório Preliminar da ocorrência)**, bem como à Defesa Civil.

Av. Tancredo Neves, 1632, Salvador Trade Center , Torre Sul, 19o. andar - Caminho das Árvores
41820-020 - Salvador-Ba | e-mail: mmcz@mmcz.adv.br | Tel.: (71) 3273.3000 | Fax: (71) 3341.4837 / 3341.7799

Auto de Infração 646199/D - Vol I - fls 01 a 184 (2980842) SEI 02003.000439/2011-07 / pg. 38

MMC & ZARIF
ADVOGADOS

Os integrantes da comunidade do Trapiche localizada nas proximidades da fábrica que indicaram algum tipo de desconforto foram prontamente atendidos pelo Corpo de Bombeiros, pela SAMU, órgãos de saúde, tendo contado também com o apoio das equipes da Braskem.

Honrando seu compromisso com a sociedade e com o meio ambiente, a Braskem designou uma **comissão interna de técnicos especialistas para investigar o ocorrido, a qual emitiu o anexo Relatório de Investigação (Doc. 04 - Relatório de Investigação**), cujas conclusões apontam que "*O evento ocorreu pela decomposição da tricloroamina na parte inferior do pré-resfriador, devido à quantidade excessiva e imprevisível desta substância*". Consta do dito Relatório o detalhamento da descrição do evento e de sua causa, bem como das medidas imediatas adotadas pela Braskem e das ações de melhoria já implementadas ou a implementar.

Mesmo não tendo ocorrido impactos ao meio ambiente ou efeitos irreversíveis à saúde pública, em 26/05/2011 o Instituto do Meio Ambiente do Estado de Alagoas – IMA lavrou Auto de Infração contra a Braskem **(Doc. 05 - Auto de Infração nº002933/2011 - IMA)**, aplicando-lhe multa no valor de R$583.333,28.

Como ainda não tinha havido o pagamento da multa aplicada pelo IMA, o IBAMA lavrou o Auto de Infração nº Auto de Infração nº646199, aplicando à Braskem multa no valor de R$2.000.000,00(dois milhões) pela suposta prática da mesma infração descrita pelo IMA. O IBAMA indicou o descumprimento, **em tese**, das disposições legais constantes dos arts. 70; incisos II e IX do art.72 e incisos II e V do § 2º do art. 54 da Lei Federal nº9.605/98 c/c os arts. 61 e incisos I, II e V do art. 62 do Decreto Federal nº6.514/2008.

Em 30/06/2010, a Braskem efetuou o pagamento da multa imposta pelo IMA, conforme faz prova anexo comprovante de pagamento **(Doc. 06 – Comprovante de Pagamento da Multa de R$583.333,28)**.

Av. Tancredo Neves, 1632, Salvador Trade Center , Torre Sul, 19o. andar - Caminho das Árvores
41820-020 - Salvador-Ba | e-mail: mmcz@mmcz.adv.br | Tel.: (71) 3273.3000 | Fax: (71) 3341.4837 / 3341.7799

Auto de Infração 646199/D - Vol I - fls 01 a 184 (2980842) SEI 02003.000439/2011-07 / pg. 39

Como restará abaixo demonstrado nesta peça de defesa, a autuação administrativa deve ser afastada tendo em vista as preliminares abaixo relacionadas, sobretudo o pagamento da multa aplicada pelo IMA e, no mérito, pelos motivos adiante expostos.

II. PRELIMINARES

II.1. TEMPESTIVIDADE DA DEFESA

Em 17/06/2011 (sexta-feira), a Autuada teve ciência da lavratura do auto de infração acima referenciado, momento em que passou a fluir o prazo de 20 (vinte) dias para apresentação de defesa administrativa, conforme dispõe o art. 71, I, da Lei 9.605/98.

Assim sendo, referido prazo somente terá seu termo final em **07/07/2011(quinta-feira)**, de modo que a presente defesa é apresentada tempestivamente.

II.2. PAGAMENTO DE MULTA IMPOSTA PELO ESTADO NA MESMA HIPOTESE DE INCIDENCIA - INCIDÊNCIA DO ARTIGO 76 DA LEI 9.605/98

Em 30 de junho de 2011, a Braskem efetuou o pagamento da multa de R$583.333,28 aplicada pelo Instituto do Meio Ambiente do Estado de Alagoas - IMA em razão dos mesmos fatos objeto da presente autuação (Doc. 06 – Comprovante de Pagamento da Multa de R$583.333,28).

Como cediço, o art.76 da Lei de Crimes Ambientais (Lei 9.605/98) expressamente veda a cobrança cumulativa de multa por mais de um ente federado, estabelecendo que "*O pagamento de multa imposta pelos Estados, Municípios, Distrito Federal ou Territórios substitui a multa federal na mesma hipótese de incidência.*"

O dispositivo legal supra mencionado (Art.76 da Lei de Crimes Ambientais) materializa o princípio do *non bis in idem,* dogma consagrado como **Princípio Geral do Direito** e que se constitui em vetor da atuação tanto da jurisdição quanto da administração pública. No dizer de Fábio Medina, "*A idéia básica do **non bis idem é que NINGUÉM PODE SER CONDENADO***

Av. Tancredo Neves, 1632, Salvador Trade Center , Torre Sul, 19o. andar - Caminho das Árvores
41820-020 - Salvador-Ba | e-mail: mmcz@mmcz.adv.br | Tel.: (71) 3273.3000 | Fax: (71) 3341.4837 / 3341.7799

Auto de Infração 646199/D - Vol I - fls 01 a 184 (2980842) SEI 02003.000439/2011-07 / pg. 40

DUAS OU MAIS VEZES POR UM MESMO FATO. *Já foi definida essa norma como" princípio geral de direito", que, com base nos princípios da proporcionalidade e coisa julgada, proíbe a aplicação de dois ou mais procedimentos, seja em uma ou mais ordens sancionadoras, nos quais se dê uma identidade de sujeitos, fatos e fundamentos, e sempre que não exista uma relação de supremacia especial da Administração Pública."* [1] (Destacamos)

Desse modo, **como ninguém pode ser apenado duas ou mais vezes por um mesmo fato na mesma esfera de responsabilidade, e, considerando que a Braskem efetuou o pagamento de multa aplicada pelo IMA pelos mesmos fatos objeto da presente autuação administrativa, nos termos do Art.76 da Lei de Crimes Ambientais, é de rigor o CANCELAMENTO do Auto de Infração nº646199 e arquivamento do respectivo processo administrativo.**

II.3. DESCABIMENTO DA SUSPENSÃO PARCIAL DAS ATIVIDADES

Compulsando a cópia dos autos do processo administrativo nº02003.000439/2011-07, a Braskem verificou, às fls. 02, a existência de documento intitulado Termo de Embargo/Interdição nº387333, com a seguinte descrição: "*Suspensão parcial das atividades "lançar resíduos gasosos" Braskem S.A Unidade de Cloro Soda Alagoas*". **Este documento não foi expedido pelo IBAMA, ou seja, não se concretizou,** mas, de logo, mesmo que assim não fosse e tivesse a Braskem recebido o Termo, cabe esclarecer o total descabimento da aplicação da suspensão parcial das atividades.

Inicialmente, importa ressaltar que **o lançamento de resíduos gasosos está inserido no processo produtivo da empresa e devidamente licenciado pelo IMA**. Neste contexto, os impactos ambientais associados ao lançamento em questão não geram danos ao meio ambiente tampouco à coletividade, estando rigorosamente atendidos os limites previstos nas Resoluções do Conama nº03/90, 08/90, 382/2006 e 316/2002. Além disto, **a proibição de lançamento de resíduos gasosos inviabilizaria a operação da planta como um todo**, uma vez que não há possibilidade de produção sem o vapor gerado nas caldeiras (emissão dos gases de combustão, regulado pela CONAMA), sem os gases do processo de incineração (regulado pela CONAMA 316) e sem emissões do flare (imprescindíveis ao sistema de segurança da unidade).

[1] In Osório, Fábio Medina. Direito Administrativo Sancionador – SP : Editora RT, 2000, fls.279

Av. Tancredo Neves, 1632, Salvador Trade Center , Torre Sul, 19o. andar - Caminho das Árvores
41820-020 - Salvador-Ba | e-mail: mmcz@mmcz.adv.br | Tel.: (71) 3273.3000 | Fax: (71) 3341.4837 / 3341.7799

Auto de Infração 646199/D - Vol I - fls 01 a 184 (2980842) SEI 02003.000439/2011-07 / pg. 41

Acrescente-se que o lançamento de emissões gasosas comumente integra o processo de plantas industriais em todo o mundo, havendo controle pelas autoridades ambientais através da exigibilidade de cumprimento dos parâmetros previstos nas normas técnicas aplicáveis. Ademais, existem equipamentos como flares e incineradores que conferem absoluta segurança à operação industrial, como no caso da Braskem.

No mais, **não há fundamento legal para suspensão parcial das atividades,** como espécie de sanção administrativa, pois se constituiria em ***medida cautelar que tem função essencialmente preventiva***. Trata-se de penalidade que instrumentaliza os Princípios da Precaução e da Prevenção, possibilitando à Administração Pública evitar a concretização de futuras e iminentes lesões ao meio ambiente ou interrupção de lesões já em curso, sustando de imediato a prática de condutas e atividades efetiva ou potencialmente danosas. No caso concreto, porém, o objeto da autuação administrativa foi um evento isolado, pontual e imprevisível que gerou emanação momentânea de cloro. **Não se trata de infração administrativa continuada ou permanente a desafiar a aplicação da penalidade suspensão parcial da atividade**.

A eventual aplicação da penalidade de suspensão parcial das atividades da empresa, ainda que restritas ao lançamento de resíduos gasosos, seria medida absolutamente *inadequada, desnecessária e desproporcional.* Senão vejamos:

a) DESNECESSIDADE

Com relação a este elemento essencial para a aplicação da sanção de polícia, deveria ser indubitável – o que não ocorre in casu - a necessidade da suspensão parcial do **lançamento de resíduos gasosos** como meio de evitar **ameaças reais ou potenciais de ocorrência de danos ambientais**.

O incidente que gerou a autuação foi momentâneo. Além de todas as medidas para contenção da ocorrência adotadas pela Braskem, a planta industrial da empresa **ficou totalmente paralisada** e sem produção de cloro e soda **até que fossem adotadas todas as providências necessárias**

Av. Tancredo Neves, 1632, Salvador Trade Center , Torre Sul, 19o. andar - Caminho das Árvores
41820-020 - Salvador-Ba | e-mail: mmcz@mmcz.adv.br | Tel.: (71) 3273.3000 | Fax: (71) 3341.4837 / 3341.7799

Auto de Infração 646199/D - Vol I - fls 01 a 184 (2980842) SEI 02003.000439/2011-07 / pg. 42

para eliminar a causa do evento, como a introdução de proteções adicionais e aumento de controle de processos. A unidade retornou a operação, no dia 09/06/2011, após a implementação de todas as medidas de melhoria, **recomendadas pela Comissão de Investigação, aprovadas pelo Sindipetro e CIPA e apresentadas ao IMA**.

Ademais, merece registro o fato de que, em função da propositura de Ação Cautelar pelo Ministério Público do Trabalho e do Termo de Conciliação celebrado nos autos, foi realizada Inspeção Judicial[2] na planta industrial da Braskem, na qual foi constatada a implementação de todas as medidas acima referidas pela Superintendência Regional do Trabalho e Emprego, pelo Ministério Público do Trabalho e pelo Juiz da 2ª Vara do Trabalho da 19ª Região que proferiu despacho reconhecendo "*que a requerida Braskem S/A* ***cumpriu as medidas de segurança*** *estabelecidas na cláusula terceira do acordo de fls. 115-118, e considerando, ainda, o conteúdo da cláusula quarta do mesmo termo de conciliação, tenho por exaurido o objeto do acordo, ficando a requerida, desde a formalização do referido auto de inspeção,* ***autorizada a retornar suas atividades*****" (Doc n. 07 - despacho do Juiz da 2ª Vara do Trabalho da 19ª Região publicado em 20/08/2011 no Diário da Justiça do Trabalho em 753/2011).**

Ora, o judiciário constatou que todas as medidas adicionais de segurança foram implementadas, não havendo qualquer óbice para continuidade das atividades desenvolvidas na planta de Cloro Soda. Por obvio, é desnecessária a aplicação de penalidade suspensão parcial de atividades pelo IBAMA.

b) INADEQUAÇÃO

O segundo elemento essencial para a aplicação da sanção de polícia também não se faz presente no caso concreto, afinal, não há qualquer lesão ao meio ambiente a ser evitada através de eventual suspensão parcial das atividades. **A medida de embargo, mostrar-se-ia, portanto, ineficaz à tutela do meio ambiente, somente servindo para gerar prejuízos materiais e morais à Autuada, principalmente danos à sua imagem.**

[2] Realizada para instruir a Ação Cautelar Inominada nº0000704-71.2011.5.19.0002, proposta pelo Ministério Público do Trabalho.

Av. Tancredo Neves, 1632, Salvador Trade Center , Torre Sul, 19o. andar - Caminho das Árvores
41820-020 - Salvador-Ba | e-mail: mmcz@mmcz.adv.br | Tel.: (71) 3273.3000 | Fax: (71) 3341.4837 / 3341.7799

Auto de Infração 646199/D - Vol I - fls 01 a 184 (2980842) SEI 02003.000439/2011-07 / pg. 43

MMC & ZARIF
ADVOGADOS

A título meramente exemplificativo, podem ser enumeradas as seguintes conseqüências de uma eventual suspensão parcial da planta, ainda que restrita ao lançamento de resíduos gasosos:

a) comprometimento da operação da planta como um todo;

~~a)~~b) desabastecimento do mercado doméstico, em decorrência da impossibilidade da Braskem honrar seus compromissos comerciais com as empresas que compõe a cadeia do PVC;

~~b)~~c) redução significativa na arrecadação tributária que não pode ser prescindida pela Administração Pública;

~~c)~~d) prejuízo a centenas de trabalhadores, diretos e indiretos, cuja subsistência depende da operação da planta;

~~d)~~e) sérios prejuízos econômicos e à imagem da Braskem, sem qualquer fundamento técnico que se justifique.

c) DESPROPROCIONALIDADE

Em primeiro lugar, o fato ocorrido foi pontual e isolado. Em segundo lugar, o lançamento de resíduos gasosos nos limites previstos nas normas aplicáveis e a própria atividade da planta industrial não possuem aptidão de lesividade. Em terceiro lugar, a suspensão parcial, em verdade, implicaria em paralisação total da atividade da planta que não pode prescindir do lançamento de resíduos gasosos. **Estas três situações tornam indubitável a desproporcionalidade entre a gravidade da medida a ser eventualmente aplicada (suspensão parcial) e a conduta praticada,** excluindo a presença do terceiro elemento essencial para o exercício da sanção de polícia.

Não haveria proporção entre a limitação ao direito individual que sofreria a Braskem (paralisação das atividades da empresa) e o suposto prejuízo ao meio ambiente a ser evitado, prejuízo este inexistente em razão das medidas de melhoria adotadas pela Autuada.

Av. Tancredo Neves, 1632, Salvador Trade Center , Torre Sul, 19o. andar - Caminho das Árvores
41820-020 - Salvador-Ba | e-mail: mmcz@mmcz.adv.br | Tel.: (71) 3273.3000 | Fax: (71) 3341.4837 / 3341.7799

Auto de Infração 646199/D - Vol I - fls 01 a 184 (2980842) SEI 02003.000439/2011-07 / pg. 44

MMC & ZARIF
ADVOGADOS

Ausentes os requisitos de validade da imposição de sanções administrativas (adequação, necessidade e proporcionalidade), em respeito ao Princípio da Proibição do Excesso, não há como se conceber legítima eventual aplicação pelo IBAMA da penalidade de suspensão das atividades da Braskem.

Ademais, a suspensão das atividades seria também medida inválida, porque implicaria em **desrespeito à Finalidade do Ato Administrativo**. A finalidade, como um dos elementos que compõem o ato administrativo, constitui-se em um de seus requisitos de validade. Para ser legítimo, o ato administrativo deve, portanto, atender à finalidade a que se destina.

Na evidente ausência de danos ambientais efetivos, ou mesmo danos potenciais decorrentes das atividades produtivas da empresa, que exige o lançamento de resíduo gasoso (dentro dos limites normativos, evidentemente), não haveria o que se acautelar com a imposição da suspensão parcial. A medida administrativa, portanto, padeceria de **vício de nulidade, pois, atingiria a fim diverso do qual se destina, prestando-se apenas a gerar injustificado prejuízo à Autuada.**

Neste sentido, brilhantemente já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 1ª Região em sede de Mandado de Segurança, **afastando liminarmente a imposição de medida cautelar aplicada pelo IBAMA, ao entendimento de que não estaria atingindo a sua finalidade precípua, qual seja, obstacularizar a ocorrência de futuros danos ao meio ambiente:**

> *"(...) entendo que o embargo da atividade do satnd de vendas do empreendimento Horto Bela Vista, de responsabilidade da impetrante, não deve prevalecer, por não impedir o exercício de eventual atividade degradatória, mas sim atividade empresarial, assegurada pela Carta Constitucional (art. 170, parágrafo único).*

Av. Tancredo Neves, 1632, Salvador Trade Center , Torre Sul, 19o. andar - Caminho das Árvores
41820-020 - Salvador-Ba | e-mail: mmcz@mmcz.adv.br | Tel.: (71) 3273.3000 | Fax: (71) 3341.4837 / 3341.7799

Auto de Infração 646199/D - Vol I - fls 01 a 184 (2980842) SEI 02003.000439/2011-07 / pg. 45

Com efeito, a atividade desnvolvida no stand embargado consiste, tão somente, na apresentação e venda de unidades residenciais, ainda não construídas, ***não possuindo, destarte, aptidão a causar danos ambientais.***

(...)

Assim, sem olvidar a magnitude dos danos que possam ser causados pela construção das mencionadas unidades, entendo que ***o embargo levado a efeito pelo IBAMA não atinge à finalidade do ato, qual seja obstacularizar a deterioração de vegetação devidamente protegida*** *(Mata Atlântica)." (Grifos nossos) Mandado de Segurança nº2009.33.00.001624-7*

No supra citado caso, era objeto de embargo pelo IBAMA um stand de vendas de empreendimento imobiliário, cuja utilização nenhum prejuízo poderia trazer ao ambiente, já que o impacto eventualmente gerado deu-se por ocasião de sua implantação. Trata-se de hipótese semelhante à presente, em que a finalidade da medida de fazer cessar a atividade/obra não se coaduna com as circunstâncias do caso, restando desatendida. O fato é que, sendo o objeto da autuação administrativa evento isolado e momentâneo, **as atividades produtivas da Braskem não possuem nenhuma aptidão para gerar danos ao meio ambiente, não havendo o que se acautelar com a imposição da suspensão parcial da atividade, até porque a empresa está devidamente licenciada.**

Desse modo, à luz destas considerações, seja porque, a suspensão parcial das atividades da Braskem feriria o Princípio da Proibição do Excesso, caracterizando-se como medida *inadequada, desnecessária e desproprocional*, seja porque, estaria ausente elemento essencial de validade do ato administrativo, na medida em que desatendida a Finalidade cautelar a que se vincula a suspensão de atividades, a Autuada confia que este IBAMA afastará a possibilidade de aplicação desta penalidade administrativa, desconsiderando expressamente o Termo de Embargo/Interdição nº387333 que embora minutado, não foi expedido.

Av. Tancredo Neves, 1632, Salvador Trade Center , Torre Sul, 19o. andar - Caminho das Árvores
41820-020 - Salvador-Ba | e-mail: mmcz@mmcz.adv.br | Tel.: (71) 3273.3000 | Fax: (71) 3341.4837 / 3341.7799

Auto de Infração 646199/D - Vol I - fls 01 a 184 (2980842) SEI 02003.000439/2011-07 / pg. 46

MMC & ZARIF
ADVOGADOS

II.4. NULIDADE DA AUTUAÇÃO ADMINISTRATIVA - AUSENCIA DE MOTIVAÇÃO

Acaso, o que não se espera, não seja cancelado o Auto de Infração nº646199 e arquivado o respectivo processo administrativo, conforme requerido na preliminar II.2, ao menos, há que ser reconhecida a nulidade da autuação administrativa pela ausência de motivação, senão vejamos:

> *"O ato administrativo que nega, limita ou afeta direitos ou interesses do administrado deve indicar, de forma explícita, clara e congruente, os motivos de fato e de direito em que está fundado (art. 50, I, e § 1º da Lei 9.784/99). Não atende a tal requisito a simples invocação da cláusula o interesse público ou a indicação genérica da causa do ato." (Trecho da decisão exarada pelo Superior Tribunal de Justiça ao julgar o Mandado de Segurança no. 9.944-DF – 2004/0122461-0, em que foi relator o Exmo. Min. Dr. Teori Albino Zavascki. Julgamento realizado em 25 de maio de 2005.*

A transcrição da magistral decisão do Excelso Superior Tribunal de Justiça demonstra logo de início as razões pelas quais se impõe o reconhecimento da nulidade de pleno direito do auto de infração lavrado pelo IBAMA porque o mesmo não detalha os fundamentos utilizados, prejudicando a Ampla Defesa e o Contraditório no processo.

Consoante as brilhantes lições da professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro, a motivação é inafastável por caracterizar-se como o elemento que permite a verificação, a qualquer momento, da legalidade do ato do ato administrativo:

> *"entendemos que a motivação é, em regra, necessária, seja para os atos vinculados, seja para os atos discricionários, pois constitui garantia de legalidade, que tanto diz respeito ao interessado como á própria Administração Pública; a motivação é que permite a verificação, a qualquer momento, de legalidade do ato, até mesmo pelos demais poderes do Estado."* Direito Administrativo, 14ª edição, editora Atlas, págs. 202-3

Av. Tancredo Neves, 1632, Salvador Trade Center , Torre Sul, 19o. andar - Caminho das Árvores
41820-020 - Salvador-Ba | e-mail: mmcz@mmcz.adv.br | Tel.: (71) 3273.3000 | Fax: (71) 3341.4837 / 3341.7799

Auto de Infração 646199/D - Vol I - fls 01 a 184 (2980842) SEI 02003.000439/2011-07 / pg. 47

Nesta esteira, na vigência da ordem constitucional instaurada em 1988 e passados muito mais de 5 anos da edição da Lei de Processo Administrativo Federal (Lei nº 9.784/99) não pode haver falha na fundamentação dos atos administrativos. Com efeito, assim como a própria CF[3], a Lei nº 9.784/99 (Art. 2º, *caput)* dispõe acerca da aplicabilidade do Princípio da Motivação ao processo administrativo. A Lei de Crimes Ambientais, por sua vez, expressamente impõe a observância **dos motivos da infração** como um dos critérios para imposição e gradação das penalidades administrativas.

O **IBAMA aplicou à Braskem penalidade de multa de R$2.000.000,00, apontando apenas os dispositivos legais supostamente infringidos** (arts. 70; incisos II e IX do art.72 e incisos II e V do § 2º do art. 54 da Lei Federal nº9.605/98 c/c os arts. 61 e incisos I, II e V do art. 62 do Decreto Federal nº6.514/2008)**, o que flagrantemente não se mostra hábil a embasar a autuação administrativa e muito menos a aplicação da penalidade de multa.**

Autuação baseada meramente em indicação de dispositivos legais em abstrato não permite o exercício do direito de defesa sendo impossível argumentar-se em sentido contrário, justo por desconhecer o móvel da deliberação. Neste sentido, vale citar as palavras de Celso Antônio Bandeira de Mello Curso de Direito Administrativo, 6ª edição – Malheiros Editores, página 493, item 43:

> *"De fato, é o exame dos motivos – quer quanto à subsistência deles, quer quanto à idoneidade que possuem para determinar a vontade do agente na direção que haja tomado – meio hábil para a contenção do administrador na esfera discricionária que lhe assista.*
> *Já de outra feita profligamos a extrema ingenuidade de supor que a mera invocação das palavras legais relativas aos fundamentos que o ato deve ter ou finalidades que*

[3] O fundamento constitucional da obrigação de motivar está implícito no art. 1º, inciso II, que indica a cidadania como um dos fundamentos da República; no parágrafo único deste perceptivo, segundo o qual todo o poder emana do povo; e, dentre outros, no art. 5º, XXXV, que assegura o direito à apreciação judicial nos casos de ameaça ou lesão à direito. Como a respeito ensina o Prof. Celso Antônio Bandeira, pelo dito princípio, a Administração tem o dever de justificar seus atos, apontando seus fundamentos de direito e de fato. Cumpre ao Poder Público indicar a correlação lógica entre situações que deu por existentes e a providência tomada, a fim de que possa haver aferição da legalidade do ato.

Av. Tancredo Neves, 1632, Salvador Trade Center , Torre Sul, 19o. andar - Caminho das Árvores
41820-020 - Salvador-Ba | e-mail: mmcz@mmcz.adv.br | Tel.: (71) 3273.3000 | Fax: (71) 3341.4837 / 3341.7799

Auto de Infração 646199/D - Vol I - fls 01 a 184 (2980842) SEI 02003.000439/2011-07 / pg. 48

deve perseguir seja suficiente para subtraí-lo ao exame judicial quando as expressões normativas se revestem de certa generalidade ou certa imprecisão. Acreditar que em casos desta ordem o agente está livre, graças à remissão a estas expressões algo fluidas, corresponderia a atribuir-lhes uma significação "mágica". Tais palavras não têm condão de transformar as coisas, de reconstruir as realidades, de fabricar um universo de fantasia, como sucede nas historias de fadas e contos infantis. Para o agente público não há "abracadabras", justamente porque o Judiciário pode comparecer sob apelo dos interessados, a fim de confinar comportamento pretensamente discricionário ao plano da legitimidade e do respeito aos direitos e garantias individuais."

O auto consigna apenas a afirmação de que o objeto da autuação seria "*causar poluição atmosférica que provoque a retirada, ainda que momentânea, dos habitantes das áreas afetada ou que provoque, de forma recorrente significativo desconforto respiratório ou olfativo*", sem mencionar as circunstâncias de fato, evidências técnicas e elementos probatórios que teriam levado a esta conclusão. A caracterização da infração imprecisamente imputada à Autuada **passa pela análise detida de elementos de natureza estritamente técnica**, de modo que seria **indispensável para uma adequada motivação da autuação administrativa que esta análise técnica a tivesse precedido e fosse registrada pela Autuante em Parecer Técnico integrante do processo administrativo, o que não ocorreu.** Consta dos autos apenas, além do auto de infração de multa e de um documento intitulado de Termo de Embargo/Interdição (o qual não foi expedido) algumas receitas médicas (fls.05/06 dos autos) que também não se prestam a fundamentar a autuação. Enfim, do sucinto processo administrativo não constam peças informativas (Parecer Técnico) mínimas essenciais à compreensão plena da infração imputada e à motivação da decisão administrativa.

Como cediço, a administração pública é dotada do poder-dever de Autotutela, donde decorre que não somente pode invalidar seus próprios atos, como deve fazê-lo de ofício, sempre que, embora proveniente de manifestação de vontade de algum de seus agentes, tal ato esteja eivado por vício de legalidade, conforme estabelece o artigo 53 da Lei 9784/99. O Supremo Tribunal Federal já, inclusive, sumulou o assunto, e entende que *"a administração pública pode declarar a nulidade de seus próprios atos"* (Súmula 346) e que *"a administração pode anular seus próprios atos,*

Av. Tancredo Neves, 1632, Salvador Trade Center , Torre Sul, 19o. andar - Caminho das Árvores
41820-020 - Salvador-Ba | e-mail: mmcz@mmcz.adv.br | Tel.: (71) 3273.3000 | Fax: (71) 3341.4837 / 3341.7799

Auto de Infração 646199/D - Vol I - fls 01 a 184 (2980842) SEI 02003.000439/2011-07 / pg. 49

quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial" (Súmula 473). **Desta forma, vendo-se diante da presente autuação administrativa, que é um ato contaminado por vício de legalidade, deve este IBAMA enquanto órgão integrante da administração pública federal, anulá-lo, sob pena de falhar com seu poder-dever de autotutela.**

II.5. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS DE RESPONSABILIDADE. DESCABIMENTO DA LAVRATURA DE AUTO DE INFRAÇÃO COM BASE EM TIPO PENAL

O IBAMA indica como uma das normas legais supostamente infringidas, os incisos II e V do § 2º do art. 54 da Lei Federal nº9.605/98, o qual tipifica o **CRIME DE POLUIÇÃO** em sua forma qualificada em caso do infrator "*causar poluição atmosférica que provoque a retirada, ainda que momentânea, dos habitantes das áreas afetadas*" ou em caso de o crime "*ocorrer por lançamento de resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, ou detritos, óleos ou substâncias oleosas, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou regulamentos*":

> **Art. 54. Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora:**
>
> Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.
>
> **(...)**
>
> § 2º Se o crime:
>
> **II - causar poluição atmosférica que provoque a retirada, ainda que momentânea, dos habitantes das áreas afetadas, ou que cause danos diretos à saúde da população;**
>
> **(...)**

Av. Tancredo Neves, 1632. Salvador Trade Center , Torre Sul, 19o. andar - Caminho das Árvores
41820-020 - Salvador-Ba | e-mail: mmcz@mmcz.adv.br | Tel.: (71) 3273.3000 | Fax: (71) 3341.4837 / 3341.7799

Auto de Infração 646199/D - Vol I - fls 01 a 184 (2980842) SEI 02003.000439/2011-07 / pg. 50

V - ocorrer por lançamento de resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, ou detritos, óleos ou substâncias oleosas, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou regulamentos:

Neste ponto, é preciso ressaltar que o Auto de Infração claramente afronta a independência entre as diferentes esferas de responsabilidade. É cediço que no ordenamento jurídico pátrio, por força de disposição constitucional expressa, convivem três esferas independentes entre si de responsabilidade ambiental. Com efeito, a Carta Magna de 1988 faz alusão à responsabilidade ambiental de pessoas físicas e jurídicas nas esferas **administrativas, civil e criminal,** estabelecendo em seu Art.225, §3º que "*as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados*". (grifos nossos)

No particular, importante salientar que a responsabilidade penal ambiental é perquirida PRIVATIVAMENTE pelo Ministério Público, senão vejamos:

"Art. 129. São **funções institucionais do Ministério Público**:

I - promover, **privativamente, a ação penal pública**, na forma da lei;" (Constituição Federal)

Vale mencionar ainda que a Lei de Crimes Ambientais estabelece que nas infrações penais nela previstas, a ação penal é pública incondicionada (art.26), sendo portanto, alcançadas pelo teor do art. 129 da CF acima transcrito. Ademais, ainda no âmbito da legislação infraconstitucional, a Lei de Política Nacional de Meio Ambiente, atribui ao **MINISTÉRIO PÚBLICO a propositura das ações de responsabilidade civil e CRIMINAL por danos causados ao meio ambiente**:

"sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, *a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por*

Av. Tancredo Neves, 1632, Salvador Trade Center , Torre Sul, 19o. andar - Caminho das Árvores
41820-020 - Salvador-Ba | e-mail: mmcz@mmcz.adv.br | Tel.: (71) 3273.3000 | Fax: (71) 3341.4837 / 3341.7799

Auto de Infração 646199/D - Vol I - fls 01 a 184 (2980842) SEI 02003.000439/2011-07 / pg. 51

sua atividade. ***O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente."*** *(parágrafo primeiro, art. 14 da Lei 6.938/81)*

Ora, diante de todas as disposições constitucionais e infraconstitucionais acima citadas, é bastante claro que a perquirição da responsabilidade pela prática de infrações **penais** ambientais **cabe exclusivamente ao Ministério Público, fugindo completamente ao âmbito da competência do IBAMA.**

A atuação do IBAMA cinge-se à ESFERA ADMINISTRATIVA da responsabilidade ambiental, não tendo a constituição, nem muito menos a lei, em momento algum lhe atribuído competência para apuração da eventual prática de infrações penais ambientais.

Portanto, por mais esta razão, deve ser **excluída da autuação administrativa e do Auto de Multa dela decorrente a indicação como dispositivo legal infringido de um TIPO PENAL AMBIENTAL**. Embora seja evidente que não houve por parte da Braskem prática de qualquer crime ambiental, o fato é que eventual apuração de infração desta natureza é absolutamente estranha ao âmbito de atribuições da autoridade autuante.

Ultrapassadas, por absurdo, as preliminares, não prospera o auto impugnado porque descabida a autuação administrativa e a penalidade aplicada. Confiante no espírito de justiça deste respeitável órgão, a Autuada passará a demonstrar no item III as razões pelas quais não lhe pode ser imputado o cometimento de qualquer ofensa à legislação citada como infringida.

II.6 – NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO - INCOMPETÊNCIA DA AUTORIDADE AUTUANTE

Antes de enfrentar o mérito, mister se faz registrar que o IBAMA não possui atribuição para a atividade de controle e fiscalização realizada, motivo pelo qual o auto de infração é nulo de pleno direito, não havendo que se falar também em imposição de sanção de suspensão parcial. Com efeito, a operação da indústria está no âmbito de licenciamento do órgão estadual (IMA), que emitiu a LO e tem realizado regular monitoramento e fiscalização da planta. Não se trata

Av. Tancredo Neves, 1632, Salvador Trade Center , Torre Sul, 19o. andar - Caminho das Árvores
41820-020 - Salvador-Ba | e-mail: mmcz@mmcz.adv.br | Tel.: (71) 3273.3000 | Fax: (71) 3341.4837 / 3341.7799

Auto de Infração 646199/D - Vol I - fls 01 a 184 (2980842) SEI 02003.000439/2011-07 / pg. 52

aqui de omissão do órgão licenciador, ao contrário, já que o IMA antecedeu o IBAMA no exercício do poder de polícia e fiscalização, tendo lavrado Auto de Infração e aplicado a sanção que entendia adequada contra a empresa.

A integridade do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA impõe que a disciplina de competências materiais no direito ambiental brasileiro seja **disjuntiva e não comporte superposições**. Tratam-se de esferas de atuação autônomas, que devem agir sem conflitos nem desperdícios de esforços[4], respeitando o peculiar interesse da União, Estados e Municípios.

Incumbe ao órgão ambiental licenciador fiscalizar e exercer o poder de polícia administrativa em relação ao empreendimento/atividade licenciado, tendo lugar a atuação dos demais entes estatais apenas se configurada a omissão por parte daquele, o que não ocorreu no caso em concreto.

Muito enriquecedoras, neste sentido, as lições de José dos Santos Carvalho Filho[5]:

> *"A competência para exercer o poder de policia é, em princípio, da pessoa federativa à qual a Constituição Federal conferiu o poder de regular a matéria. Na verdade, "os assuntos de interesse nacional ficam sujeitos à regulamentação e policiamento da União; as matérias de interesse local subordinam-se aos regulamentos edilícios e ao policiamento administrativo municipal"*
> *(...)*
> *Por conseguinte, será inválido o ato de polícia praticado por agente de pessoa federativa que não tenha competência constitucional para regular a matéria e, portanto, para impor a restrição."*

Por isto mesmo, no âmbito da legislação infraconstitucional, vale citar as seguintes normas:

---

4 Paulo José Leite Farias, "Competência Federativa e Proteção Ambiental", Sérgio Antônio Fabris Editor, 1999, p. 316

5 Manual de Direito Administrativo, 4ª edição – Editora Lúmen Júris, página 47, item V

Av. Tancredo Neves, 1632, Salvador Trade Center , Torre Sul, 19o. andar - Caminho das Árvores
41820-020 - Salvador-Ba | e-mail: mmcz@mmcz.adv.br | Tel.: (71) 3273.3000 | Fax: (71) 3341.4837 / 3341.7799

Auto de Infração 646199/D - Vol I - fls 01 a 184 (2980842) SEI 02003.000439/2011-07 / pg. 53

> Lei de Política Nacional de Meio Ambiente (Lei Federal n. 6.938/81), Art. 10, Parágrafo Terceiro: "**O órgão estadual do meio ambiente** e o IBAMA, esta em caráter supletivo, poderão, se necessário e sem prejuízo das penalidades pecuniárias cabíveis, determinar a redução das atividades geradoras de poluição, para manter as emissões gasosas, os efluentes líquidos e os resíduos sólidos dentro das condições e limites estipulados no licenciamento concedido. (Redação dada pela Lei nº 7.804/1989)

Não se pode conceber o exercício concomitante do poder de polícia por mais de um ente federativo sobre uma mesma atividade e em um mesmo local, sob pena de se instalar o caos na Administração Pública e a total insegurança jurídica. Acaso se admitisse o exercício do poder de polícia como pretendido pela Autuante, haveria a absurda possibilidade de um mesmo fato poder gerar até três autos de infração (IBAMA, IMA, SPMA), com imposição de três penalidades distintas ou mesmo consignar entendimentos discrepantes acerca da licitude/ilicitude da conduta, ferindo a garantia do *Non Bis in Idem*. Exatamente por isto há previsão no artigo 76 da lei 9.605/98 determinando a prevalência da multa estadual em detrimento daquela imposta pelo Ibama. Considerando a autuação administrativa e aplicação de multa imposta pelo IMA, o presente processo administrativo no âmbito municipal deve ser arquivado.

III. IMPROCEDÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO

III.1. ATIPICIDADE DA CONDUTA - AUSÊNCIA DE DOLO E CULPA

A responsabilidade ambiental no âmbito administrativo se reveste de caráter **subjetivo, exigindo dolo ou culpa para sua configuração**, à semelhança do que ocorre na esfera penal, isto, pois, o **princípio da Culpabilidade** integra o **regime jurídico limitador do poder punitivo do Estado**, alcançando as duas formas de manifestação da pretensão punitiva estatal: sanções administrativas e penais. A ausência de distinção ontológica entre as sanções penais e administrativas serve de base dogmática para a aplicação de um arcabouço único de princípios de Direito Público Estatal Punitivo, como afirma Fábio Medina Osório[6]:

[6] OSÓRIO, Fábio Medina.

Av. Tancredo Neves, 1632, Salvador Trade Center , Torre Sul, 19o. andar - Caminho das Árvores
41820-020 - Salvador-Ba | e-mail: mmcz@mmcz.adv.br | Tel.: (71) 3273.3000 | Fax: (71) 3341.4837 / 3341.7799

Auto de Infração 646199/D - Vol I - fls 01 a 184 (2980842) SEI 02003.000439/2011-07 / pg. 54

Na comparação dos elementos entre infrações penais e administrativas, haveria uma substancial identidade entre ilícitos penais e administrativos. Prova dessa inegável realidade seria o fato de que o Legislador ostenta amplos poderes discricionários na administrativização de ilícitos penais ou na penalização de ilícitos administrativos. Pode um ilícito hoje ser penal e no dia seguinte amanhecer administrativo ou vice-versa. Não há critério qualitativo a separar esses ilícitos e tampouco um critério rigorosamente quantitativo, porque algumas sanções administrativas são mais severas do que as sanções penais.(...)

O Tribunal Supremo Espanhol elaborou a teoria da unidade de ilícitos penais e administrativos, construindo a base aparentemente dogmática para aplicação de alguns princípios constitucionais às infrações administrativas, buscando uma aproximação das sanções penais e administrativas, tendo em conta a suposta ausência de distinção ontológica entre ambas.

É possível, sem dúvida, falar-se em um direito constitucional limitador do ius puniendi do Estado. Nesse sentido, o direito constitucional limita, a um só tempo, qualquer exercício de pretensão punitiva, inclusive as sanções privadas, alcançando, portanto, a pretensão punitiva dos particulares.

A Culpabilidade é pressuposto essencial à aplicação das sanções administrativas em decorrência da opção constitucional brasileira pelo Estado Democrático de Direito. A aplicação de sanção administrativa, por implicar em limitação da esfera de direitos e garantias dos cidadãos, **só se legitima como medida necessária e adequada quando em resposta à atuação culposa (*lato sensu*) do agente**, pois, somente ante à conduta culposa, é possível exigir-se **conduta diversa da que foi praticada**. O conceito de **evitabilidade do fato** é essencial à configuração da culpabilidade, como brilhantemente discorre Rafael Munhoz[7]:

*A sanção administrativa retributiva **só cumpre sua finalidade preventiva se aplicada a quem age de modo doloso ou culposo.** É dizer, se aplicada a quem*

[7] Obra cit. P. 177/178.

Av. Tancredo Neves, 1632, Salvador Trade Center , Torre Sul, 19o. andar - Caminho das Árvores
41820-020 - Salvador-Ba | e-mail: mmcz@mmcz.adv.br | Tel.: (71) 3273.3000 | Fax: (71) 3341.4837 / 3341.7799

Auto de Infração 646199/D - Vol I - fls 01 a 184 (2980842) SEI 02003.000439/2011-07 / pg. 55

> *pratica de modo consciente e voluntário a conduta típica (dolo), ou a quem pratica voluntariamente um comportamento lícito mas age com negligência, imperícia ou imprudência, causando resultado tipificado como infração administrativa (culpa stricto sensu).*
>
> *Ocorre que a finalidade preventiva só é atingida se do sujeito que sofre os efeitos da sanção* ***fosse possível exigir conduta distinta da que foi praticada****, evitando, assim, o resultado ilícito e típico alcançado. Agindo com dolo, o indivíduo decide conscientemente praticar a conduta típica. Se escolhe agir dessa forma, pode também escolher agir de outra, servindo a sanção como um estímulo à escolha que trilhe os caminhos da legalidade. No caso da conduta meramente culposa, em que o sujeito age com negligência, imperícia ou imprudência, também pode ser adotado modo de agir diverso, diligente e prudente, evitando-se, assim, a configuração do comportamento proibido. A sanção administrativa aplicada ao sujeito que age com dolo ou culpa serve como estímulo à mudança: se praticou deliberadamente a conduta típica, a sanção o estimula a não reincidir; se a praticou com negligência, imperícia ou imprudência, a sanção o incentiva a ser mais diligente e cuidadoso no seu agir. Previne-se, de tal maneira, a prática de novas infrações administrativas.*

Além disso, ao disciplinar a matéria, **a Lei 6.938/81 reservou a regra da responsabilidade objetiva (exclusão de dolo e culpa como elementos ensejadores da aplicação de sanções) tão somente para a reparação civil do dano** de modo que não há como se afastar a exigência do elemento subjetivo (dolo e culpa) para imposição de sanções pela prática das infrações administrativas ambientais, como explica Ricardo Carneiro [8]:

> *Quando, no entanto, a lei deseja excepcionar o regime geral de responsabilidade subjetiva, ela o diz expressamente, fazendo cessar a necessidade de verificação do dolo ou da culpa como elementos*

---

[8] CARNEIRO, Ricardo. Direito Ambiental Contemporâneo. PG 253 254

Av. Tancredo Neves, 1632, Salvador Trade Center , Torre Sul, 19o. andar - Caminho das Árvores
41820-020 - Salvador-Ba | e-mail: mmcz@mmcz.adv.br | Tel.: (71) 3273.3000 | Fax: (71) 3341.4837 / 3341.7799

Auto de Infração 646199/D - Vol I - fls 01 a 184 (2980842) SEI 02003.000439/2011-07 / pg. 56

identificadores da violação do agente e geradores de responsabilidade jurídica. É assim, por exemplo, quando a Constituição da República consagra em seu art.21, inc.XXIII, alínea c, a responsabilidade civil independente de culpa no caso de danos nucleares, e no art. 37, parágrafo 6º, a responsabilidade objetiva por danos causados pelo Estado na prestação de serviços públicos. (...)

No caso, porém, da responsabilidade administrativa ambiental, bem ao contrário da responsabilidade de natureza civil consagrada no mencionado art. 14, parágrafo 1º da Lei n.6938/81, não só inexiste qualquer ressalva legal, quanto, pelo contrário, o caráter subjetivo é expressamente reafirmado pela própria Constituição da República e pela legislação federal.

Ademais, o dolo ou a negligência (elementos da culpa *lato sensu*) são expressamente exigidos para imposição da multa no campo das infrações administrativas ambientais, como determina o §3º do artigo 72 da Lei Federal nº 9.605/98 (*"A multa simples será aplicada sempre que o agente,* ***por negligência ou dolo*** *(...)"* – grifos nossos).

Do exposto se observa que, à falta dos elementos subjetivos (culpa ou dolo) não se pode falar em prática de infração administrativa e muito menos em aplicação de sanção.

No presente caso, a Braskem S.A nada mais fez senão **operar sua planta regularmente, com arrimo em autorização expressa do Poder Público** (Licença Ambiental do IMA), observando o **dever de zelo e cuidado objetivo requerido**. A empresa não mede esforços para assegurar alta qualidade e segurança em suas instalações e processos produtivos, realizando constante de treinamentos, auditorias internas e ações de prevenção.

A unidade Cloro Soda mantém programas de **manutenção preventivas de equipamentos industriais, havendo inspeções periódicas** dos mesmos nas quais podem ser programadas a realização das melhorias. Vale apresentar **(Doc.08 - certificado de "serviço próprio de Inspeção de Equipamentos – SPIE")** o certificado emitido pelo Instituto Brasileiro de

Auto de Infração 646199/D - Vol I - fls 01 a 184 (2980842) SEI 02003.000439/2011-07 / pg. 57

Petróleo, Gás e Biocombustíveis, datado de 16/06/2009, com validade até 25/09/2013, que comprova a realização de "serviço próprio de Inspeção de Equipamentos – SPIE" na planta industrial de Cloro Soda, sendo realizadas auditorias anuais para manutenção do Certificado, tendo a última ocorrido em agosto/2010.

Enfim, a toda evidência, a Braskem pauta a operação da planta industrial de Cloro Soda no mais puro conceito de atuação responsável, obedece a todos os procedimentos de segurança e zela preventivamente pelo bom estado do maquinário utilizado. **O evento de rompimento da perna do pré-resfriador, objeto desta autuação, foi uma ocorrência isolada oriunda de fato alheio à vontade da empresa e cuja causa não lhe pode ser imputada. Como não havia previsibilidade sobre o fato causador do incidente e vinham sendo adotadas todas as providências preventivas e preditivas na planta, é impossível exigir-se da Braskem conduta diversa daquela que foi adotada.**

Quem procura agir conforme o direito, não quer violá-lo nem age de forma culposa. Portanto, descabe aplicação de sanções administrativas. Como visto acima, a Braskem não quis e nem assumiu o risco de produzir o resultado (dolo) danoso, e, além disto, tomou todas as devidas cautelas na operação de sua planta industrial que são incompatíveis com a configuração de negligência, imprudência e imperícia (culpa). Resta, pois, clara e evidente a ausência de dolo e culpa no caso concreto.

Desse modo, considerando ter a responsabilidade administrativa natureza subjetiva e **excluída *in casu* a culpabilidade**, a conduta é atípica, não cabendo aplicação de qualquer sanção pelo que merece reforma a decisão administrativa proferida.

III.2. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE (CASO FORTUITO) - QUEBRA DO NEXO CAUSAL - DESCONSTITUIÇÃO DA INFRAÇÃO

Na hipótese remota de se considerar a natureza da responsabilidade administrativa como objetiva, dispensando a análise quanto ao dolo e culpa como elementos anímicos da ação, ainda assim, a presente autuação não procede, pois, como veremos a seguir, **o incidente ocorrido na**

Av. Tancredo Neves, 1632, Salvador Trade Center , Torre Sul, 19o. andar - Caminho das Árvores
41820-020 - Salvador-Ba | e-mail: mmcz@mmcz.adv.br | Tel.: (71) 3273.3000 | Fax: (71) 3341.4837 / 3341.7799

Auto de Infração 646199/D - Vol I - fls 01 a 184 (2980842) SEI 02003.000439/2011-07 / pg. 58

planta da Braskem deveu-se a evento absolutamente imprevisível e estranho a sua vontade (CASO FORTUITO).

Com efeito, a comissão interna de técnicos especialistas se debruçou detidamente sobre o evento e, ao final das investigações, emitiu o anexo Relatório de Investigação (Doc. 04) **concluindo que "*O evento ocorreu pela decomposição da na parte inferior do pré-resfriador, devido à quantidade excessiva e imprevisível tricloroamina*".** Ou seja, a ocorrência foi consequência de um **aumento atípico** na concentração da tricloroamina – TCA, subproduto gerado no processo produtivo da Planta da Braskem, o qual é resultante da reação da amônia contida no sal com o cloro e é monitorado e eliminado de forma contínua ao longo do processo produtivo. Sendo **atípica e inesperada** a causa, não resta dúvida de que há quebra do nexo de causalidade entre a conduta da Autuada e os alegados "*impactos ambientais causados pelo vazamento no dia 21 de maio de 2011*".

Ressalte-se que **o incidente foi também investigado por membros da CIPA e dirigentes do sindicato dos trabalhadores das indústrias químicas**, os quais, comprometidos com a luta em prol da melhoria de condições de trabalho e do meio ambiente, gozam de absoluta e inquestionável isenção nesse caso. Tal grupo de trabalhadores e especialistas **ratificou o relatório elaborado pela Comissão da Autuada, corroborando com as conclusões da Braskem** ao atribuir a causa do evento ao atípico e inesperado excesso de tricloroamina (vide lista de presença anexa - **Doc. 09 - Reunião CIPA).**

A planta ficou totalmente parada e sem produção de cloro e soda, até que fossem adotadas todas as providências necessárias para eliminar a causa do evento, como a introdução de proteções adicionais e aumento de controle de processos, fossem adotadas, não havendo risco à comunidade. A unidade retornou a operação, no dia 09/06/2011, após a implementação de todas as medidas de melhorias, recomendadas pela Comissão de Investigação, aprovadas pelo Sindipetro e CIPA e apresentadas ao IMA.

Repita-se. Em função da propositura de Ação Cautelar pelo Ministério Público do Trabalho e do Termo de Conciliação celebrado nos autos desta ação, em 08/06/2011, foi realizada Inspeção

Av. Tancredo Neves, 1632, Salvador Trade Center , Torre Sul, 19o. andar - Caminho das Árvores
41820-020 - Salvador-Ba | e-mail: mmcz@mmcz.adv.br | Tel.: (71) 3273.3000 | Fax: (71) 3341.4837 / 3341.7799

Auto de Infração 646199/D - Vol I - fls 01 a 184 (2980842) SEI 02003.000439/2011-07 / pg. 59

Judicial[9] à planta industrial da Braskem, na qual foi constatada a implementação de todas as medidas acima referidas pela Superintendência Regional do Trabalho e Emprego, pelo Ministério Público do Trabalho e pelo Juíz da 2ª Vara do Trabalho da 19ª Região que proferiu despacho reconhecendo "*que a requerida Braskem S/A cumpriu as medidas de segurança estabelecidas na cláusula terceira do acordo de fls. 115-118, e considerando, ainda, o conteúdo da cláusula quarta do mesmo termo de conciliação, tenho por exaurido o objeto do acordo, ficando a requerida, desde a formalização do referido auto de inspeção, autorizada a retornar suas atividades*".

Vale enfatizar que a **Braskem opera em Alagoas desde 1977 sem a ocorrência de evento similar**. A imprevisibilidade da causa do evento é marcante e por isto mesmo foi reconhecida pelas equipes de investigação da Braskem e pelos próprios trabalhadores e membros da CIPA. Acrescente-se a isto o fato de que **o incidente ocorreu em sistema industrial novo, no qual havia sido recentemente investido grande soma de capital em 2009** e, ademais, tratou-se do rompimento de um **equipamento industrial feito de material construtivo nobre (HASTELOY C).**

Diante deste cenário, é clara a configuração do caso fortuito. Explica-se, mesmo na esfera da responsabilidade objetiva, em que não há perquirição de dolo e culpa, existem causas que, por fulminar a relação causal entre a conduta do agente e o dano sofrido, afastam a responsabilização. A teoria acerca das causas **excludentes de ilicitude**, desenvolvida inicialmente no âmbito cível, **tem sido amplamente aplicada às infrações administrativas ambientais, emprestando o efeito de tornar atípica a conduta do agente. Neste sentido, Milaré[10] esclarece que a responsabilidade administrativa pode ser elidida com base na alegação de força maior, caso fortuito ou fato de terceiro:**

> *"Sendo assim, a responsabilidade administrativa ambiental caracteriza-se por constituir um sistema híbrido entre a responsabilidade civil objetiva e a responsabilidade penal subjetiva: de um lado, de acordo com a definição de infração*

[9] Realizada para instruir a Ação Cautelar Inominada nº0000704-71.2011.5.19.0002, proposta pelo Ministério Público do Trabalho.

[10] MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente** - A GestãoAmbiental em foco. 5ª Ed. Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 2007, p.835.

Av. Tancredo Neves, 1632, Salvador Trade Center , Torre Sul, 19o. andar - Caminho das Árvores
41820-020 - Salvador-Ba | e-mail: mmcz@mmcz.adv.br | Tel.: (71) 3273.3000 | Fax: (71) 3341.4837 / 3341.7799

Auto de Infração 646199/D - Vol I - fls 01 a 184 (2980842) SEI 02003.000439/2011-07 / pg. 60

inscrita no art 70 da Lei 9.605/1998, a responsabilidade administrativa prescinde de culpa; de outro, porém, ao contrário da esfera civil, ***não dispensa a ilicitude da conduta para que seja ela tida como infracional, além de caracterizar-se pela pessoalidade, decorrente de sua índole repressiva.*** *Por isso, se a responsabilidade civil ambiental, sob a modalidade do risco integral, jamais admite a incidência das chamadas excludentes,* ***a responsabilidade administrativa, em certos casos, pode ser elidida com base na alegação de força maior, caso fortuito ou fato de terceiro.***"(Grifos nossos)

Para a responsabilidade civil objetiva, é necessário a existência do dano e a relação causal entre a conduta e o prejuízo para configuração da obrigação de reparar. **O nexo de causalidade é o liame, o elo que interliga a conduta do agente e o dano ambiental causado, fazendo nascer a responsabilidade por sua reparação.** Neste mesmo sentido, Hugo Nigro Mazzilli ressalta que "*Mesmo quando a responsabilidade civil independe de culpa, em regra, é necessário que haja nexo causal entre a ação ou omissão de quem se pretende responsabilizar e o evento danoso.*" Mais adiante, acrescenta que ***"o Conselho Superior do Ministério Público do Estado de São Paulo editou a Súm. n.18****: "Em matéria de dano ambiental, a Lei 6.938/81 estabeleceu a responsabilidade objetiva, o que afasta a investigação e a discussão de culpa,* ***mas não se prescinde do nexo causal entre o dano havido e a ação ou omissão de quem cause o dano. Se o nexo não é estabalecido, é caso de aqruivamento do inquérito civil ou das peças de informação.".***[11] (grifo nosso)

As excludentes de Responsabilidade incidem quando um dos pressupostos da responsabilidade objetiva **(nexo causal)** é afetado, extinguindo a ligação entre conduta e resultado danoso. Pablo Stolze ensina que "*Como causas excludentes de responsabilidade civil devem ser entendidas todas as circunstâncias que, por atacar um dos elementos ou pressupostos gerais da responsabilidade civil, rompendo com o nexo causal, terminam por fulminar qualquer pretensão indenizatória. (GAGLIANO, et al., 2006, p. 101).*"

11 MAZZILLI, Hugo Nigro, 1950 – A defesa dos Interesses Difusos em Juizo: meio ambiente, consumidor, patrimônio cultural, patrimônio público e outros interesses – 19ª ed.ver., ampl. E atual. – São Paulo: Saraiva, 2006. Pg 534 e 535.

Av. Tancredo Neves, 1632, Salvador Trade Center , Torre Sul, 19o. andar - Caminho das Árvores
41820-020 - Salvador-Ba | e-mail: mmcz@mmcz.adv.br | Tel.: (71) 3273.3000 | Fax: (71) 3341.4837 / 3341.7799

Auto de Infração 646199/D - Vol I - fls 01 a 184 (2980842) SEI 02003.000439/2011-07 / pg. 61

MMC & ZARIF
ADVOGADOS

Segundo Péricles Pereira de Almeida (2006, p. 18), são três os casos de excludentes de responsabilidade que afastariam o nexo causal: "*fato da vítima, o fato de terceiro, o caso fortuito ou de força maior, como excluem o liame causal, se presentes, impedem que seja configurada a responsabilidade por dano ao meio ambiente*".

Nos interessa na presente hipótese a definição da excludente denominada de "*caso fortuito*", que, no dizer de Sérgio Cavalieri Filho, consiste em um **evento imprevisível e, por isso, inevitável**:

> *Estaremos em face do caso fortuito quando se tratar de evento imprevisível e, por isso, inevitável. Se o evento for inevitável, ainda que previsível, por se tratar de fato superior às forças do agente, como normalmente são os fatos da Natureza, como as tempestades, enchentes etc., estaremos em face da força maior, como o próprio nome o diz. É o act of God, no dizer dos ingleses, em relação ao qual o agente nada pode fazer para evitá-lo, ainda que previsível.(CAVALIERI FILHO, 2006, p.)*

Assim, o autor define como **elemento essencial para caracterizar o caso fortuito** a **imprevisibilidade.** Vejamos a definição de Caso Fortuito consignada por Carlos Roberto Gonçalves (1995, p. 522): "*O caso fortuito geralmente decorre de fato ou ato alheio à vontade das partes: greve, motim, guerra. Força maior é a derivada de acontecimentos naturais: raio, inundação, terremoto.*"

Já Édis Milaré (2004, p. 763) também foi feliz ao afirmar que "*caso fortuito diz respeito a obra do acaso(..)*".

Pois bem, na hipótese dos autos, como o excesso da tricloroamina que deu causa ao vazamento de cloro foi absolutamente imprevisível, atípico, desconhecido e alheio à vontade da Autuada. o incidente que gerou a autuação administrativa teve origem em caso fortuito.

Desse modo, conclui-se que a causa do incidente subsume-se perfeitamente ao conceito de caso fortuito, pois, embora a Braskem tenha operado sua planta industrial de modo responsável, respeitando os procedimentos de segurança, promovendo manutenção preditiva e preventiva de

Av. Tancredo Neves, 1632, Salvador Trade Center , Torre Sul, 19o. andar - Caminho das Árvores
41820-020 - Salvador-Ba | e-mail: mmcz@mmcz.adv.br | Tel.: (71) 3273.3000 | Fax: (71) 3341.4837 / 3341.7799

Auto de Infração 646199/D - Vol I - fls 01 a 184 (2980842) SEI 02003.000439/2011-07 / pg. 62

seus equipamentos e orientando de forma adequada seus colaboradores, não estavam livres de enfrentar situações adversas, fatos imprevisíveis, como o ocorrido no dia 21/05/2011.

Neste sentido ensina Jeane Machado que "*Excluem também da responsabilidade aqueles casos nos quais o dano e o resultado de uma fatalidade ou de fato que foge totalmente ao controle do agente, isto é, os fatos decorrentes do caso fortuito e força maior, por exemplo, a destruição de uma ponte em decorrência de um furação não pode imputar ao construtor o dever de indenizar os danos causados, pois inexiste nexo causal entre o dano e a ação do empreiteiro.* (MACHADO, 2006, p. 99)".

Configurado o **Caso Fortuito** em razão da quantidade excessiva e imprevisível de tricloroamina, resta afastado o nexo de causalidade entre a conduta da Autuada e o impacto alegado pelo IBAMA "*poluição atmosférica*". **Não havendo nexo de causalidade, não há com se configurar a infração administrativa. Descabe, por conseguinte, a autuação e o Auto de Multa lavrado.**

III.3. ATIPICIDADE DA CONDUTA – AUSENCIA DE ELEMENTOS ESSENCIAIS À CONFIGURAÇÃO DA INFRAÇÃO - EMISSÕES ATMOSFÉRICAS DENTRO DOS LIMITES PERMITIDOS POR LEI

A conduta imputada à Autuada de *"Causar poluição atmosférica que provoque a retirada dos habitantes das áreas afetadas ou que provoque, de forma recorrente, significativo desconforto respiratório ou olfativo devidamente atestado pelo agente autuante"* caracteriza-se como infração ambiental **material**, cuja configuração depende de **elementos técnicos concretos que provem a ocorrência da efetiva poluição atmosférica e que esta teria causado recorrente "*significativo desconforto respiratório ou olfativo*"** e a **"*retirada dos habitantes*".** Da prova de tudo isto depende a identificação da **materialidade do fato**.

Reconhecendo a natureza material das infrações ambientais cuja prática foi imputada à Braskem, o parágrafo único do art. 61 e o § 1º do 62 do Decreto Federal nº6.514/2008, impõem que as multas e demais penalidades **só serão aplicadas após laudo técnico de constatação elaborado**

Av. Tancredo Neves, 1632, Salvador Trade Center , Torre Sul, 19o. andar - Caminho das Árvores
41820-020 - Salvador-Ba | e-mail: mmcz@mmcz.adv.br | Tel.: (71) 3273.3000 | Fax: (71) 3341.4837 / 3341.7799

Auto de Infração 646199/D - Vol I - fls 01 a 184 (2980842) SEI 02003.000439/2011-07 / pg. 63

MMC & ZARIF
ADVOGADOS

pelo órgão ambiental, identificando a dimensão do dano decorrente da infração e o grau de impacto dele decorrente:

> *Art. 61. Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da biodiversidade: (...)*
>
> ***Parágrafo único. As multas e demais penalidades de que trata o caput serão aplicadas após laudo técnico elaborado pelo órgão ambiental competente, identificando a dimensão do dano decorrente da infração e em conformidade com a gradação do impacto.***
>
> *Art. 62. Incorre nas mesmas multas do art. 61 quem:*
>
> *(...)*
>
> **§ 1º As multas de que tratam os incisos I a XI deste artigo serão aplicadas após laudo de constatação.** *(Incluído pelo Decreto nº 7.404, de 2010)* **(Destacamos)**

A efetiva poluição atmosférica hábil a causar **recorrente** desconforto respiratório ou olfativo ou a retirada da população constitui-se em **elemento essencial** que integra a **descrição típica** da infração administrativa, daí porque deve haver fundamentação técnica em parecer circunstanciado elaborado pela autoridade Autuante, sob pena de grave vício de legalidade. **Não há parecer técnico nos autos a subsidiar a imputação de infração pelo IBAMA**. Sendo assim, **como afirmar que houve poluição atmosférica? Qual a gravidade do suposto dano? Qual a extensão da suposta área afetada? Que fato teria correspondido à alegação de que houve retirada da população? Qual teria sido o significativo desconforto respiratório ou olfativo recorrente se o evento foi isolado e momentâneo?**

À luz das lições de Luiz Flávio Gomes, que embora se dirijam a conceituar a materialidade criminal, guardam plena identidade com a esfera administrativa, observa-se que infrações administrativas ambientais materiais são aquelas que, na sua descrição típica, descrevem um resultado naturalístico (dano ambiental), o qual é exigido para sua consumação:

Av. Tancredo Neves, 1632, Salvador Trade Center , Torre Sul, 19o. andar - Caminho das Árvores
41820-020 - Salvador-Ba | e-mail: mmcz@mmcz.adv.br | Tel.: (71) 3273.3000 | Fax: (71) 3341.4837 / 3341.7799

Auto de Infração 646199/D - Vol I - fls 01 a 184 (2980842) SEI 02003.000439/2011-07 / pg. 64

> Crime material (ou de resultado naturalístico) é o que, na sua descrição típica, descreve um resultado naturalístico e o exige para sua consumação formal. *Exemplo*: homicídio (descreve o resultado morte e o exige para a consumação; no homicídio há uma conduta e uma modificação do mundo exterior por ela causada; leia-se: há uma conduta e um resultado naturalístico). GOMES, Luiz Flávio. *Direito penal: parte geral:* volume 2. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007. p. 524.

Pois bem, está ausente, *in casu*, o **resultado naturalístico** exigido para a consumação formal da infração administrativa imputada à Braskem, **pois, o evento que gerou a autuação administrativa foi isolado e a emanação de cloro momentânea, tendo gerado tão somente desconforto temporário (jamais recorrente) em alguns integrantes da comunidade circunvizinha**, sem mencionar **a baixa concentração do cloro e o pouco tempo de exposição** que não se prestou a gerar poluição atmosférica, valendo, neste sentido, tecer algumas considerações.

Os **efeitos nas pessoas em razão de emanação de cloro, sob a forma gasosa, estão relacionados à concentração deste no ambiente e ao tempo de exposição do indivíduo a esta condição**. Daí porque, para avaliar as eventuais conseqüências do incidente objeto da autuação administrativa, ainda mais em se tratando de imputação de desconforto recorrente, faz-se necessário analisar os efeitos da **dispersão de cloro** na região ao longo do tempo, com base na concentração com que o produto pode atingir as áreas habitadas nas imediações das instalações da Braskem, tendo como parâmetro as medições de concentração realizadas pelos detetores de gases instalados em toda a área industrial da fábrica.

A Análise de Dispersão é realizada através do cálculo da descarga de produto para a atmosfera, tomando como base o inventário de produto nas condições operacionais imediatamente anteriores ao momento do evento. Neste sentido, a Braskem custeou a realização de análise de dispersão pela DNV (DET NORSKE VERITAS), empresa reconhecida na área química e petroquímica, sendo considerada líder absoluta no mercado de análise/gerenciamento de riscos pela qualidade e excelência dos inúmeros serviços prestados em diversos países. No Brasil, destaca-se por ter realizado, os Projetos APPOLO 1 e 2 no Pólo Petroquímico de Camaçari.

Av. Tancredo Neves, 1632, Salvador Trade Center , Torre Sul, 19o. andar - Caminho das Árvores
41820-020 - Salvador-Ba | e-mail: mmcz@mmcz.adv.br | Tel.: (71) 3273.3000 | Fax: (71) 3341.4837 / 3341.7799

Auto de Infração 646199/D - Vol I - fls 01 a 184 (2980842) SEI 02003.000439/2011-07 / pg. 65

O relatório final da análise de dispersão realizada pela DNV (DET NORSKE VERITAS), o qual apresenta em anexo **(Doc. 10 - Relatório Final da análise de dispersão realizada pela DNV - DET NORSKE VERITAS),** mostra que os valores atingidos na zona alcançada pelo acidente ficaram abaixo de 1 ppm, conforme o Quadro 1 abaixo:

Quadro 01

Resultados Obtidos
Concentrações de Cloro: A 412 m do ponto de liberação (localização do detetor DI-12: 2,63 ppm A 880 m do ponto de liberação: 0,65 ppm A 1080 m do ponto de liberação: 0,60 ppm A 1330 m do ponto de liberação: 0,28 ppm

O referido relatório conclui que: "*No caso do cloro, estes valores são inferiores ao valor de 1 ppm, correspondente ao* ***ERPG-3,*** *que é a concentração máxima abaixo da qual se prevê que praticamente todos os indivíduos podem ser expostos por até 1 hora, sem desenvolverem efeitos que ponham em risco sua vida. Portanto, baseado nestes resultados, espera-se que os efeitos em caso de exposição aguda aos níveis de concentração de cloro alcançados nos pontos de interesse estejam associados, no máximo, aos efeitos descritos acima, correspondentes ao ERPG-3, que não representam danos em caso de exposição aguda.*"

Portanto, o incidente objeto da autuação administrativa causou tão somente **desconforto transiente e reversível** , não se tratando de impacto ambiental propriamente dito e muito menos em desconforte recorrente. Não há precedente do evento que, a toda evidência, foi pontual.

E não se diga que os receituários médicos, colacionados pelo IBAMA às fls. 03-13 dos autos, seriam hábeis a comprovar que houve "*de forma recorrente, significativo desconforto respiratório ou olfativo*". É preciso registrar que a Braskem disponibilizou, sem triagem prévia, atendimento médico para todos aqueles que alegaram desconfortos potencialmente relacionados com a exposição ao cloro, tendo fornecido, inclusive, medicamentos. Considerando a carência da comunidade no que atine à assistência médica, foram atendidos casos de sarna, tersol, problemas digestivos, dentre outros diagnósticos que não têm nenhuma relação com exposição ao cloro. Enfim, não há como atribuir o quadro clínico dos pacientes

Av. Tancredo Neves, 1632, Salvador Trade Center , Torre Sul, 19o. andar - Caminho das Árvores
41820-020 - Salvador-Ba | e-mail: mmcz@mmcz.adv.br | Tel.: (71) 3273.3000 | Fax: (71) 3341.4837 / 3341.7799

Auto de Infração 646199/D - Vol I - fls 01 a 184 (2980842) SEI 02003.000439/2011-07 / pg. 66

medicados através das receitas constantes dos autos do processo administrativo ao incidente objeto da autuação pelo IBAMA. Inexiste nexo de causalidade no particular. "

Adicionalmente, é importante destacar que **não houve retirada da população**, mas tão somente deslocamento de algumas pessoas para avaliação médica, do desconforto sentido no momento do evento. A comunidade das proximidades não foi retirada de suas residências, mas tão somente aqueles que sentiram desconforto foram deslocados aos hospitais, para acompanhamento e avaliação preventiva.

Enfim, a conduta da Braskem não se enquadra nos termos da infração prevista no art. 62 do Decreto Federal nº6.514/2008.

O processo está destituído, portanto, de elemento essencial à tipicidade da conduta da Braskem, qual seja, a demonstração, mediante evidências técnicas, de que a ação ou omissão de sua parte teria causado poluição atmosférica com geração de desconforto recorrente, significativo desconforto respiratório ou olfativo e de que teria havido retirada dos habitantes. É de rigor a o reconhecimento da improcedência do auto de infração e do descabimento da multa aplicada.

IV. ADEQUAÇÃO E DOSIMETRIA DA SANÇÃO APLICADA

IV.1. DOSIMETRIA DA SANÇÃO – MONTANTE DA MULTA

À luz das razões acima postas, restou demonstrada a nulidade e improcedência do Auto de Infração lavrado. Contudo, considerando a remota possibilidade de Vossas Senhorias optarem por manter a autuação e a aplicação direta da penalidade de multa, o que não se espera, não pode a Autuada deixar de se manifestar sobre o valor fixado para a penalidade pecuniária que lhe foi aplicada, cujo montante, a toda evidência, há que ser reduzido.

Av. Tancredo Neves, 1632, Salvador Trade Center , Torre Sul, 19o. andar - Caminho das Árvores
41820-020 - Salvador-Ba | e-mail: mmcz@mmcz.adv.br | Tel.: (71) 3273.3000 | Fax: (71) 3341.4837 / 3341.7799

Auto de Infração 646199/D - Vol I - fls 01 a 184 (2980842) SEI 02003.000439/2011-07 / pg. 67

Com efeito, a penalidade de multa constitui-se em sanção administrativa, cujos critérios de aplicação se mostram indissociáveis das circunstâncias de fato do caso, como corolário de um princípio do direito Penal também aplicável ao direito administrativo sancionador – o Princípio da Individualização da Pena. Neste sentido, o órgão ambiental estadual tem que levar em conta os critérios para a valoração da sanção por infração administrativa cuja observância o art. 6º da Lei 9.605/98 impõe:

> *Art. 6º Para imposição e gradação da penalidade, a autoridade competente observará:*
>
> *I - a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente;*
>
> *II - os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental;*
>
> *III - a situação econômica do infrator, no caso de multa.*

Analisaremos a seguir cada um dos critérios de valoração da sanção previstos no dispositivo legal acima transcrito:

- **Gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas conseqüências para a saúde e para o meio ambiente:** O incidente, a toda evidência, não gerou conseqüências para o meio ambiente e se constituiu em transitório desconforto para as pessoas afetadas. Com efeito, diante da ocorrência, a Braskem imediatamente adotou todos os procedimentos de segurança, dentre os quais o acionamento da Brigada de Emergência, implementação dos sistemas de contenção e pronta paralisação da operação na área. Houve comunicação do ocorrido ao IMA e à Defesa Civil. E, por medida de precaução, os munícipes que residem nas proximidades da fábrica foram prontamente atendidos pelo Corpo de Bombeiros, pela SAMU e órgãos de saúde, tendo contando também com o apoio das equipes da Braskem. Não existem evidências ou mesmo indicação (e nem poderia haver) de danos recorrentes ou significativos para a população e

Av. Tancredo Neves, 1632, Salvador Trade Center , Torre Sul, 19o. andar - Caminho das Árvores
41820-020 - Salvador-Ba | e-mail: mmcz@mmcz.adv.br | Tel.: (71) 3273.3000 | Fax: (71) 3341.4837 / 3341.7799

Auto de Infração 646199/D - Vol I - fls 01 a 184 (2980842) SEI 02003.000439/2011-07 / pg. 68

tampouco de ter havido dano ao meio ambiente natural, inclusive o próprio IMA, em seu relatório preliminar do evento, constatou que não houve dano à flora e fauna.

- **Bons antecedentes da Autuada e Reincidência:** A Autuada é uma empresa que tem plena consciência de que preservar e conservar o meio ambiente é um compromisso ético e moral, tanto que inseriu a questão ambiental em toda a sua cadeia produtiva, do planejamento ao relacionamento com o cliente, contribuindo desta forma para a qualidade de vida das futuras gerações. A autuação administrativa decorreu de fato isolado e imprevisível que de modo algum espelha a habitual conduta da empresa. Esta planta opera em Maceió há 34 anos sem ter havido antecedentes desta natureza.

- **Situação econômica do infrator:** De igual modo, o porte econômico da empresa por si só não justifica a aplicação de multa no montante de R$2.000.000,00.

Deste modo, considerando as circunstâncias fáticas que permeiam o caso, não se afigura razoável a aplicação **de multa administrativa** no absurdo valor de R$2.000.000,00 (dois milhões de reais), devendo este ser revisto por Vossa Senhoria. Afinal, conforme dispõem os arts. 61 e 62 do Decreto Federal 6.514/2008, a multa foi fixada em **quatrocentas vezes** o valor mínimo previsto para a infração imputada à Braskem o qual corresponde a R$5.000,00 (cinco mil reais).

De tudo quanto exposto, se observa que a Autuada sempre expôs os fatos conforme a verdade, procedeu com lealdade, urbanidade e boa-fé, a fim de que fosse dada a real atenção merecida pelo meio ambiente. Nunca agiu de modo temerário, sempre prestou as informações que lhe foram solicitadas, tendo sempre colaborado para o esclarecimento dos fatos, cumprindo suas obrigações legais. Sempre agiu proativamente e preventivamente no desenvolvimento de sua atividade, exercendo a sua função social, devendo, portanto, a administração proceder a atenuação do *ius puniendi* estatal quando posta situações como ora analisada.

Desse modo, pugna, na pior das hipóteses, pela redução **da penalidade de multa para o mínimo legal** previsto nos arts. 61 e 62 do Decreto Federal 6.514/2008 **(Multa de R$ 5.000,00 cinco mil reais),** de modo que esta guarde proporcionalidade com a natureza branda da suposta infração imputada à Autuada.

Av. Tancredo Neves, 1632, Salvador Trade Center , Torre Sul, 19o. andar - Caminho das Árvores
41820-020 - Salvador-Ba | e-mail: mmcz@mmcz.adv.br | Tel.: (71) 3273.3000 | Fax: (71) 3341.4837 / 3341.7799

Auto de Infração 646199/D - Vol I - fls 01 a 184 (2980842) SEI 02003.000439/2011-07 / pg. 69

IV.2. CONVERSÃO DA MULTA EM SERVIÇOS DE PRESERVAÇÃO, MELHORIA E RECUPERAÇÃO DA QUALIDADE DO MEIO AMBIENTE

Alternativamente, acaso **por absurdo** seja admitida a aplicação da penalidade de multa, a autuada requer a aplicação da prerrogativa prevista no artigo 139 do Decreto Federal 6.514/2008, **de conversão do valor total da multa aplicada por serviços em serviços** de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente serem definidos oportunamente.

> *Art. 139. A autoridade ambiental poderá, nos termos do que dispõe o §4º do art. 72 da Lei nº 9.605, de 1998, converter a multa simples em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.*

Em caso de não ser convertido 100% do valor da multa em serviços, como requerido acima, seja a Braskem de logo requer a concessão do desconto de 40% (quarenta por cento) sobre o valor da multa consolidada, conforme preceitua o art. 143, §ºdo Decreto Federal 6514/2008.

V. DO PEDIDO

Isto posto, a Autuada:

a) Preliminarmente, requer, seja **a presente Defesa recebida no efeito suspensivo não apenas com relação à cobrança da multa, como também para afastar a incidência de juros e eventual suspensão parcial das atividades da empresa**, conforme art. 128 do Decreto Federal nº 6.514/2008. Ademais, **sucessivamente, requer**:

a.1) Seja cancelado o Auto de Infração nº e arquivado o processo administrativo, pois ninguém pode ser apenado duas ou mais vezes por um mesmo fato na mesma esfera de responsabilidade (proibição de *bis in idem*), **já que a Braskem efetuou o pagamento de multa aplicada pelo IMA pelos mesmos fatos objeto da presente autuação administrativa**, nos termos e para os efeitos do Art.76 da Lei de Crimes Ambientais c/c o art. 12 do Decreto nº6.514/2008;

Av. Tancredo Neves, 1632, Salvador Trade Center , Torre Sul, 19o. andar - Caminho das Árvores
41820-020 - Salvador-Ba | e-mail: mmcz@mmcz.adv.br | Tel.: (71) 3273.3000 | Fax: (71) 3341.4837 / 3341.7799

Auto de Infração 646199/D - Vol I - fls 01 a 184 (2980842) SEI 02003.000439/2011-07 / pg. 70

MMC & ZARIF
ADVOGADOS

a.2) **Seja afastada a possibilidade de aplicação da penalidade de suspensão das atividades da Braskem, retirando dos autos o Termo de Embargo/Interdição nº387333** que embora minutado, não foi expedido**,** pois, a suspensão parcial das atividades da Braskem feriria o Princípio da Proibição do Excesso, caracterizando-se como medida *inadequada, desnecessária e desproprocional*, seja porque, estaria ausente elemento essencial de validade do ato administrativo, na medida em que desatendida a Finalidade cautelar a que se vincula a suspensão parcial de atividades;

a.3) Seja declarada a **nulidade da autuação administrativa em razão da ausência de motivação**, prejudicando o exercício da Ampla Defesa pela Autuada;

a.4) Seja **excluída da autuação administrativa e do Auto de Multa dela decorrente a indicação como dispositivo legal infringido de um TIPO PENAL AMBIENTAL** (art. 54, II da Lei de Crimes Ambientais), tendo em vista que sua eventual apuração é absolutamente estranha ao âmbito de atribuições da autoridade autuante.

a.5) Seja declarada a **nulidade da autuação administrativa em razão da falta de atribuição do IBAMA para o exercício da atividade de fiscalização e imposição de sanções** no caso concreto.

Ultrapassadas, por absurdo, as preliminares e considerado válido o processo administrativo e a decisão administrativa proferida, o que não se espera, no mérito, **improcede a autuação administrativa, impondo-se a reforma da decisão impugnada.** Confiante no espírito de justiça deste respeitável órgão, requer, sucessivamente:

Av. Tancredo Neves, 1632, Salvador Trade Center , Torre Sul, 19o. andar - Caminho das Árvores
41820-020 - Salvador-Ba | e-mail: mmcz@mmcz.adv.br | Tel.: (71) 3273.3000 | Fax: (71) 3341.4837 / 3341.7799

Auto de Infração 646199/D - Vol I - fls 01 a 184 (2980842) SEI 02003.000439/2011-07 / pg. 71

b.1) Seja **afastada a incidência de dolo e culpa** e reconhecida a atipicidade da conduta da Braskem e conseqüente **descabimento da aplicação de qualquer sanção administrativa** pela Secretaria Municipal de Proteção ao Meio Ambiente;

b.2) Acaso reconhecida a incidência do **Caso Fortuito**, seja afastada a suposta prática de infração administrativa pela Recorrente por **inexistência do nexo de causalidade** entre a sua conduta e o alegado dano, sendo por mais esta razão **afastada a aplicação de qualquer sanção administrativa;**

c) Ainda sucessivamente, acaso, por absurdo, sejam mantidas a penalidade de multa aplicada, ao arrepio da proibição do *bis in idem,* pugna:

c.1) pela redução **da penalidade de multa para o mínimo legal** previsto nos arts. 61 e 62 do Decreto Federal 6.514/2008 **(Multa de R$ 5.000,00 cinco mil reais),** de modo que esta guarde proporcionalidade com a natureza branda da suposta infração imputada à Autuada

c.2) qualquer que seja o valor da multa, pela aplicação da prerrogativa prevista no artigo 139 do Decreto Federal 6.514/2008, de **conversão de todo o valor da multa por serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente a serem definidos no momento oportuno, pugnando, de logo, pela concessão de prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de pré-projeto**, com fundamento no artigo 68 da Instrução Normativa IBAMA n. 14/2009 e artigo 144 do Decreto Federal 6.514/2008 ;

Av. Tancredo Neves, 1632, Salvador Trade Center , Torre Sul, 19o. andar - Caminho das Árvores
41820-020 - Salvador-Ba | e-mail: mmcz@mmcz.adv.br | Tel.: (71) 3273.3000 | Fax: (71) 3341.4837 / 3341.7799

Auto de Infração 646199/D - Vol I - fls 01 a 184 (2980842) SEI 02003.000439/2011-07 / pg. 72

MMC & ZARIF
ADVOGADOS

c.3) que acaso não convertido 100% do valor da multa em serviços, como requerido no item supra, seja efetuado o desconto de **40% (quarenta por cento) sobre o valor da multa consolidada,** , conforme preceitua o art. 143, §°do Decreto Federal 6514/2008.

Nestes termos,
Pede deferimento.
Salvador, 6 de julho de 2011.

Roberta Casali Bahia Damis
OAB/BA 12.817

Vânia Rapold Valois Menezes
OAB/BA 19.959

Alessandro Medeiros de Lemos
OAB/AL 6.429

Carla de Souza Paiva
OAB/AL 6.427

Dagoberto Pamponet Sampaio Junior
OAB/AL 4.859-A

Av. Tancredo Neves, 1632, Salvador Trade Center , Torre Sul, 19o. andar - Caminho das Árvores
41820-020 - Salvador-Ba | e-mail: mmcz@mmcz.adv.br | Tel.: (71) 3273.3000 | Fax: (71) 3341.4837 / 3341.7799

Auto de Infração 646199/D - Vol I - fls 01 a 184 (2980842) SEI 02003.000439/2011-07 / pg. 73

FLS. 68

LISTA DE DOCUMENTOS ANEXOS

Doc. 01 – Estatuto Social da empresa e Procuração;

Doc. 02 - Licença nº 139/2010 e certificados ISO 9001 e ISO 14001;

Doc.03 – Relatório Preliminar da ocorrência;

Doc. 04 - Relatório de Investigação;

Doc. 05 – Auto de Infração nº002933/2011 – IMA;

Doc.06 – Comprovante de Pagamento da Multa do IMA;

Doc. 07 – Despacho do Juiz da 2ª Vara do Trabalho da 19ª Região publicado em 20/08/2011 no Diário da Justiça do Trabalho em 753/2011;

Doc. 08 – Certificado de "serviço próprio de Inspeção de Equipamentos – SPIE";

Doc. 09 – Reunião da CIPA;

Doc. 10 - Relatório final da análise de dispersão realizada pela DNV - DET NORSKE VERITAS.

Prov. 69

Braskem

BKM.099/2005

TABELIONATO DO 4º OFÍCIO DE NOTAS
Av. Tancredo Neves, 1506 - 3 piso
Confere com o original a mim apresentado
Salvador, 25 de Julho de 2007.
Em Testº da Verdade.
MARIDALVA FERREIRA CONCEIÇÃO - ESCREVENT

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de mandato e na melhor forma de direito, **BRASKEM S.A.**, atual denominação social de *COPENE - PETROQUÍMICA DO NORDESTE S.A.*, com sede na Rua Eteno, 1561, Complexo Petroquímico de Camaçari, Camaçari/BA, inscrita no CNPJ sob o n° 42.150.391/0001-70, neste ato representada por seus Diretores infra-assinados, nomeia e constitui seus bastantes procuradores os Drs. **MAURICIO ROBERTO DE CARVALHO FERRO**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob n° 71.229 e no CPF/MF n° 371.505.961-34; **ALEXANDRE AGUIAR DE BRITO**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/BA sob n° 15.983 e no CPF/MF n° 916.356.915-91; **ANA PATRÍCIA SOARES NOGUEIRA**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/BA sob n° 11.459 e no CPF/MF n° 535.222.575-53; **BERNARDO FERNANDES DA SILVEIRA**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/BA sob o nº 19.947 e no CPF/MF nº 779.842.425-34; **BRUNO QUERINO MANGULLO**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/SP sob o nº 238.806 e no CPF/MF nº 303.037.718-01; **DALTON CAMPOS SOUZA**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SP sob nº 157.458 e no CPF/MF nº 473.647.005-44; **LUCIANO DEQUECH**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/SP sob o nº 166.780 e no CPF/MF nº 280.029.928-22; **MARTA PINTO LIMA PACHECO**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/SP sob o n° 224.589 e no CPF/MF n° 298.645.638-31; **MAURÍCIO CARVALHO REIS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/BA sob o nº 19.664 e no CPF/MF nº 796.983.955-04; **RODRIGO JOSÉ DE PONTES SEABRA MONTEIRO SALLES**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/SP sob o nº 163.334, e no CPF/MF nº 24.799.096-6; **ROGÉRIO BAUTISTA DA NOVA MOREIRA**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/BA sob n° 15971 e no CPF/MF n° 889.539.205-15 e **SUSAN BARRIO**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/SP sob o nº 238.887 e no CPF/MF nº 283.038.528-41, todos com escritório na Avenida das Nações Unidas, 4.777 - 3° andar - Alto de Pinheiros, São Paulo/SP, aos quais confere poderes especiais para defender os direitos e interesses da Outorgante em quaisquer procedimentos judicias e/ou administrativos, conferindo-lhes os poderes da cláusula "AD JUDICIA ET EXTRA" para o foro em geral, perante qualquer instância ou Tribunal, inclusive perante repartições públicas federais, estaduais e municipais, autarquias, empresas públicas, privadas ou de economia mista, conselhos regionais e federais, sindicatos e demais associações de classe, incluindo, mas não se limitando, perante delegacias, secretarias e inspetorias dos fiscos federal, estadual e municipal, órgãos da Previdência Social, Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI), Banco Central do Brasil, podendo, ditos procuradores, que agirão em conjunto ou isoladamente, independentemente da ordem de nomeação, propor e acompanhar ações, contestar, impugnar, interpor recursos, confessar, acordar, concordar, discordar, transigir, desistir, receber e dar quitação, firmar termos e compromissos, receber citações, notificações e intimações, ser e nomear preposto, promover quaisquer processos cautelares ou preparatórios, preventivos ou incidentes, interpelações e notificações, praticando, enfim, todos os atos que se fizerem necessários ao fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer, no todo ou em parte, desde que com reserva de poderes.

Camaçari/BA, 07 de dezembro de 2005

TABELIONATO DO 4º OFÍCIO DE NOTAS
Reconheço o SINAL PÚBLICO de:
[7uhEcH2]-RENATO HERNANDEZ.....
Salvador, 25 de Julho de 2007.
Em Testº da verdade.
MARIDALVA FERREIRA CONCEIÇÃO
ESCREVENTE AUTORIZADA
ESTE CARIMBO SUBSTITUI O SELO.
007 - R$: 1,00

BRASKEM S.A.

CARTÓRIO Rua da AUTENTICA reprodução original apresentado S. Paulo, 15º
02 JUL. 2007
Renato Hernandez
ESCREVENTE AUTORIZADO
CUSTA CONTRIB. P/VERBA - R$ 1,75

BRASKEM Unidade Jurídica

70 ll

TABELIONATO DO 4º OFÍCIO DE NOTAS

Reconheço o SINAL PÚBLICO de:
[7uhEcHO]-RENATO HERNANDEZ.....

Salvador, 25 de Julho de 2007.

Em Testº da verdade.

MARIDALVA FERREIRA CONCEICAO
ESCREVENTE AUTORIZADA
ESTE CARIMBO SUBSTITUI O SELO.
07 - R$: 1,00

CARTÓRIO DO 15º TABELIÃO DE NOTAS
Rua da Glória, 174/182 - Tel. 3242-5100
AUTENTICAÇÃO: Autentico a Presente copia reprográfica extraida pela parte conforme original apresentado, dou fé.

S. Paulo, 02 JUL. 2007

15º

ESC
CUSTA C

1059AC896092

Reconheco por semelhança a firma de: JOSE CARLOS GRUBISICH FILHO e ROBERTO PRISCO PARAISO RAMOS
Sao Paulo, 23 de Dezembro de 200510:53:17 356F5317/HM
Em testemunho da verdade R$ 5,00
PAULO CESAR ALEIXO DA SILVA-ESCR.AUTOR. LEI 8935/94
sem valor economico.
VÁLIDO SOMENTE COM SELO DE AUTENTICIDADE SEM EMENDAS E/OU RASURAS
27º TABELIAO DE NOTAS DA CAPITAL
JORGE AUGUSTO ALDAIR BOTELHO FERREIRA

Colegio Notarial do Brasil S.
FIRMA 2
1040AA061654

TABELIONATO DO 4º OFÍCIO DE NOTAS
Av. Tancredo Neves, 1506 - 3 piso
Confere com o original a mim apresentado
Salvador, 25 de Julho de 2007.
Em Testº da Verdade.
MARIDALVA FERREIRA CONCEICAO - ESCREVENT

71

Braskem

TABELIONATO DO 4º OFÍCIO DE NOTAS
Av. Tancredo Neves, 1506 - 3 piso
Confere com o original a mim apresentado
Salvador, 25 de Julho de 2007.
Em Testº da Verdade.
MARIDALVA FERREIRA CONCEIÇÃO - ESCREVENTE

SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, com reserva de iguais, os poderes que me foram conferidos por **BRASKEM S.A.**, atual denominação social de *COPENE - PETROQUÍMICA DO NORDESTE S.A.*, com sede na Rua Eteno, 1561, Complexo Petroquímico de Camaçari, Camaçari/BA, inscrita no CNPJ sob o nº 42.150.391/0001-70, aos Drs. **ANA VIRGINIA MENZEL**, OAB/BA nº 19302, CPF/MF nº 595.779.595-04; **ANTONIO CARLOS MENEZES RODRIGUES**, OAB/BA nº 6080, CPF/MF nº 100.635.955-91; **CAIO DRUSO DE CASTRO PENALVA VITA**, OAB/BA nº 14133/BA, CPF/MF nº 535.073.555-15; **CRISTIANE DE ARAUJO GOES MAGALHAES**, OAB/BA nº 14416, CPF/MF nº 421.593.935-68; **DAGOBERTO PAMPONET SAMPAIO JR.**, OAB/BA nº 11899/BA, CPF/MF nº 649.101.135-68; **FÁBIO HENRIQUE SILVA BARBOSA**, OAB/BA nº 15099, CPF/MF nº 859.668.785-87; **FRANCISCO MARQUES MAGALHÃES NETO**, OAB/BA nº 8072, CPF/MF nº 188.875.115-00; **GUSTAVO MAZZEI PEREIRA**, OAB/BA nº 17397, CPF/MF nº 598.461.515-00; **IURI VASCONCELOS BARROS DE BRITO**, OAB/BA nº 14593, CPF/MF nº 440.316.965-15; **KARL SCHLEU NETO**, OAB/BA nº 22.747/BA, CPF/MF nº 826.465.705-20; **LUIS HENRIQUE MAIA MENDONCA**, OAB/BA nº 14758, CPF/MF nº 889.116.675-87; **LUIZ WALTER COELHO FILHO**, OAB/BA nº 8562/BA, CPF/MF nº 255.390.435-53; **MANUELA BASTOS DE MATOS**, OAB/BA nº 17595/BA, CPF/MF nº 824.042.595-04; **MARCELO CINTRA ZARIF**, OAB/BA nº 475-B, CPF/MF nº 497.292.098-04; **MYLENA VILLA COSTA**, OAB/BA nº 14443, CPF/MF nº 890.585.935-68; **THAIS CARLA PIRES RIBEIRO**, OAB/BA nº 14474, CPF/MF nº 673.268.385-34; **CAMILO MATOS CAVALCANTE DE SOUZA**, OAB/BA nº 17386, CPF/MF nº 931.269.645-91; **MARTA STOLZE LYRIO**, OAB/BA nº 18467, CPF/MF nº 790.808.045-68 e **RODRIGO SANTOS DE CARVALHO**, OAB/BA nº 16737, CPF/MF nº 924.842.805-30, brasileiros, advogados, integrantes da Sociedade de Advogados **MENEZES, MAGALHÃES, COELHO E ZARIF ADVOGADOS**, com Contrato Social registrado na OAB - BA sob nº 1090/2003 SI, escritório na Av. Tancredo Neves, 1.632, 19º andar, Torre Sul, Salvador/BA, **e, ainda, na qualidade de correspondentes de acordo com a supervisão e responsabilidade dos advogados acima especificados,** aos Drs. **FERNANDO CARLOS ARAÚJO DE PAIVA**, OAB/AL nº 2.996; **JOSÉ RUBEM ÂNGELO**, OAB/AL nº 3.303; **WALMAR PAES PEIXOTO**, OAB/AL nº 3.325; **ANA MARIA DOS SANTOS FIDELIS**, OAB/AL nº 5.143; **TELMO BARROS CALHEIROS JÚNIOR**, OAB/AL nº 5.418; **ALBERTO NONÔ DE CARVALHO LIMA FILHO**, OAB/AL nº 6.430; **CARLA DE SOUZA PAIVA**, OAB/AL nº 6.427 e **ALESSANDRO MEDEIROS DE LEMOS**, OAB/AL nº 6.429, integrantes da sociedade de advogados **ANGELO, LIMA, NONO PAIVA E PEIXOTO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, com escritório na Av. Governador Osman Loureiro, 137, Mangabeiras, Maceió/AL, especialmente para conferir os poderes da cláusula "AD JUDICIA ET EXTRA" para o foro em geral, com a finalidade exclusiva de representar os interesses da BRASKEM S.A. em QUAISQUER PROCESSOS ADMINISTRATIVOS E JUDICIAIS, ENVOLVENDO MATÉRIAS TRABALHISTAS, CÍVEIS e PREVIDENCIÁRIAS, NAS COMARCAS LOCALIZADAS NOS ESTADOS DA BAHIA E ALAGOAS E NO DISTRITO FEDERAL, perante qualquer instância ou tribunal, podendo, ditos procuradores, agindo em conjunto ou isoladamente, independentemente da ordem de nomeação, acompanhar e propor ações, contestar, impugnar, interpor recursos, confessar, transigir, desistir, receber e dar quitação, receber notificações e intimações, promover quaisquer processos cautelares ou

Fls. 72

preparatórios, preventivos ou incidentes, interpelações e notificações. Fica expressamente vedado o substabelecimento deste Instrumento a terceiros, exceto a advogados e/ou estagiários integrantes das sociedades de advogados MENEZES MAGALHÃES COELHO E ZARIF ADVOGADOS, inscrito no CNPJ sob nº 42.397.943/0001-40, com escritório no endereço supracitado, e/ou ANGELO, LIMA, NONO PAIVA E PEIXOTO ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrito no CNPJ sob nº 69.978.823/0001-92, com escritório localizado na Av. Governador Osman Loureiro, 137 - Bairro de Mangabeiras, Maceió/AL - CEP 57037-630, e desde que o substabelecimento a ser emitido especifique o processo judicial ou administrativo a que se presta, sendo terminantemente proibido o substabelecimento na forma geral acima descrita.

Camaçari/BA, 02 de julho de 2007

15º Tabelião

MAURICIO ROBERTO DE CARVALHO FERRO
OAB/RJ nº 71.229

TABELIÃO OLIVEIRA LIMA - 15° DE NOTAS - SÃO PAULO - CAPITAL
RUA DA GLÓRIA, 174/182 - LIBERDADE - CEP: 01510-000 - PABX:(11) 3242-5100 - e-mail: 15cartoriodenotas@terra.com.br
BEL. JOÃO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA - TABELIÃO
Reconheco por Semelhanca 1 Firma(s) SEM VALOR economico de: MAURICIO ROBERTO DE CARVALHO FERRO.
SAO PAULO, 03 de Julho de 2007. Total: R$ 2,65 11:43:34
###Válido somente com selo de autenticidade###
RENATO HERNANDEZ - ESCREVENTE AUT.

TABELIONATO DO 4º OFÍCIO DE NOTAS
Reconheço o SINAL PÚBLICO de:
[7uhEcHi]-RENATO HERNANDEZ.....
Salvador, 25 de Julho de 2007.
Em Testº da verdade.
MARIDALVA FERREIRA CONCEICAO
ESCREVENTE AUTORIZADA
ESTE CARIMBO SUBSTITUI O SELO.
007 - R$: 1,00

TABELIONATO DO 4º OFÍCIO DE NOTAS
Av. Tancredo Neves, 1306 - 3 piso
Confere com o original apresentado
Salvador, 25 de Julho de 2007.
Em Testº da Verdade.
MARIDALVA FERREIRA CONCEICAO - ESCREVENT

Braskem
Petroquímica Brasileira de Classe Mundial

BRASKEM S.A.
C.N.P.J Nº 42.150.391/0001-70
NIRE 29300006939
COMPANHIA ABERTA

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM 20.07.2006

1 – DATA: 20.07.2006. 2 – HORA: às 10:00 horas. 3 - CONVOCAÇÃO: Edital de Convocação publicado, consoante o art. 124 da Lei nº 6.404/76, nos seguintes dias: 05, 06 e 07 de julho de 2006 no "Diário Oficial do Estado da Bahia", no jornal "A Tarda", sendo também veiculado, de acordo com as Instruções CVM nºs 02/78 e 207/94 e a título de maior divulgação no jornal "Gazeta Mercantil", edições dos dias 05, 06 e 07/08/09 de julho de 2006. Publicado, ainda, para atender, respectivamente, às Instruções CVM nºs 358/2002 e 319/1999, "Fato Relevante" no "Diário Oficial do Estado da Bahia", no jornal "A Tarde" e no jornal "Gazeta Mercantil", nas respectivas edições do dia 05 de julho de 2006. 4 - PRESENÇAS: Acionistas representando mais de 80% (oitenta por cento) do capital votante da Companhia; o Sr. Felipe Edmond Ayoub, inscrito no CRC sob o nº1SP187402/O-4 "S" BA, representante da empresa especializada PricewaterhouseCoopers Auditores Independentes, sociedade civil estabelecida na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Av. Francisco Matarazzo, nº 1.400, do 7º ao 11º e do 13º ao 20º andares, Torre Torino, e com filial na Cidade de Salvador, à Rua Miguel Calmon, nº 555, 9º andar, registrada secundariamente no Conselho Regional de Contabilidade do Estado da Bahia sob n.º CRC 2SP000180/O-5 "F" BA e no CNPJ/MF sob n.º 61.562.112/0004-73, responsável (i) pelo laudo de avaliação contábil do acervo líquido cindido da Companhia Alagoas Industrial - CINAL, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 57.015.018/0001-84 ("CINAL"); e (ii) pelo exame e auditoria das demonstrações financeiras da Companhia e da CINAL; o Sr. Walter Murilo Melo de Andrade, membro do Conselho Fiscal da Companhia; e a Sra. Ana Virgínia Borges Cruz, representante da administração da Companhia, para atenderem ao disposto na Lei nº 6.404/76. 5 - COMPOSIÇÃO DA MESA: Presidente: Pedro Oliveira da Costa, e Secretária: Ana Patrícia Soares Nogueira, escolhidos na forma prevista no art. 17 do Estatuto Social. 6 - ORDEM DO DIA: (I) Eleição de membros do Conselho de Administração tendo em vista renúncias apresentadas; (II) Aprovação e ratificação da nomeação e contratação, efetuada pelos administradores da Companhia, da empresa especializada responsável pela elaboração do laudo de avaliação do patrimônio da CINAL; (III) Exame, discussão e aprovação do Protocolo e Justificação da operação de cisão parcial com versão da parcela cindida do patrimônio da CINAL para a Companhia; (IV) Exame, discussão e aprovação dos documentos relativos à operação de cisão parcial com versão da parcela cindida do patrimônio da CINAL para a Companhia; e (V) Aprovação da operação de cisão parcial da CINAL e versão da parcela cindida do seu patrimônio para a Companhia, sem alteração do capital social da Companhia e com a consequente redução da participação da Companhia no capital social da CINAL. 7 - PARECER DO CONSELHO FISCAL - O Conselho Fiscal da Companhia, em Parecer emitido em 04 de julho de 2006, opinou favoravelmente à aprovação da proposta de versão da parcela cindida da CINAL para a Companhia e à aprovação do Protocolo e Justificação e demais documentos contábeis que embasaram a operação de cisão parcial. 8 - DELIBERAÇÕES: As matérias da Ordem do Dia foram postas em discussão e votação, tendo sido tomadas, por unanimidade dos presentes, as seguintes deliberações: 8.1) autorizar a lavratura desta ata de Assembléia em forma de sumário, bem como sua publicação com omissão das assinaturas dos acionistas presentes, nos termos do art. 130 e seus §§. da Lei n.º 6.404/76; 8.2) RENÚNCIA E SUBSTITUIÇÃO NO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO – a) tomar conhecimento das renúncias apresentadas pelos Conselheiros Titulares, Sr. Ruy Lemos Sampaio e Sra. Maria das Graças Silva Foster, bem como da Conselheira Suplente Sra. Eliani Maria Borazo Rubira; b) consignar votos de agradecimento e reconhecimento ao Conselheiro e Conselheiras renunciantes pelo empenho e contribuição que sempre dedicaram à Companhia; c) eleger para o preenchimento dos cargos vacantes em função das renúncias, com mandato coincidente ao dos demais membros do Conselho de Administração, ou seja, até a Assembléia Geral Ordinária que irá apreciar as contas dos administradores relativas ao exercício social a findar-se em 31.12.2007, e mantida a mesma remuneração fixada pela Assembléia Geral Ordinária e Extraordinária realizadas em 31 de março de 2006, respectivamente; como membros Titulares, o Sr. ANTONIO BRITTO FILHO, brasileiro, casado, jornalista, portador da cédula de identidade RG nº 2.005.263.377 SJS/RS, inscrito no CPF/MF sob o nº149.090.140-04, residente e domiciliado em Porto Alegre/RS, com endereço comercial na Rua Dr. Legendra, 34, Centro, Parobé/RS, CEP. 95630-000; e o Sr. JOSÉ LIMA DE ANDRADE NETO, brasileiro, casado, engenheiro químico, portador da cédula de identidade nº 198.768 SSP/SE, inscrito no CPF/MF sob o nº 102.994.085-15, residente e domiciliado no Rio de Janeiro/RJ, com endereço comercial na Av. República do Chile, nº 65, 9º andar Parte, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP. 20.031-912; e, como membro Suplente, o Sr. RUY LEMOS SAMPAIO, brasileiro, casado, administrador de empresas, portador da Carteira de Identidade nº 9189137-1 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 006.488.415-53, residente e domiciliado em Salvador/BA, com endereço comercial na Av. Luis Viana Filho, nº 2841, Paralela, Salvador/BA, CEP. 41.730-900. Os Conselheiros ora eleitos declaram, por escrito, para efeito do disposto no art. 37, inciso II, da Lei nº 8.934 de 18/11/94, com redação dada pela Lei nº 10.194, de 14/02/01, que não estão impedidos de exercer o comércio ou a administração de sociedade mercantil, em virtude de condenação criminal, nem estão impedidos por lei especial ou condenados por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, conforme disposto no parágrafo 1º do art. 147, da Lei nº 6.404 de 15/12/76, tendo apresentado, ainda, para atender ao disposto nas Instruções CVM nºs 358, de 03.01.02, e 367, de 29.05.02, declarações por escrito, de acordo com os termos das referidas Instruções, as quais foram arquivadas na sede da Companhia, após o que foram lavrados, nesta data, no livro próprio, os respectivos termos de posse. Em função das alterações acima deliberadas o Conselho de Administração da Companhia passa a ter a seguinte composição: TITULARES: PEDRO AUGUSTO RIBEIRO NOVIS – PRESIDENTE; ALVARO FERNANDES DA CUNHA FILHO – VICE PRESIDENTE; ALVARO PEREIRA NOVIS, ANTONIO BRITTO FILHO; FRANCISCO TEIXEIRA DE SÁ; JOSÉ DE FREITAS MASCARENHAS; JOSÉ LIMA DE ANDRADE NETO; LUIZ FERNANDO CIRNE LIMA; MASATOSHI FURUHASHI; NEWTON SERGIO DE SOUZA; PATRICK HORBACH FAIRON. RESPECTIVOS SUPLENTES: RUY LEMOS SAMPAIO; MARCOS LUIZ ABREU DE LIMA; MARCOS WILSON SPYER REZENDE; RUBIO FERNAL FERREIRA E SOUSA; LÚCIO JOSÉ SANTOS JÚNIOR; GUILHERME SIMÕES DE ABREU; EDMUNDO JOSÉ CORREIA AIRES; HILBERTO MASCARENHAS ALVES DA SILVA FILHO; YUKIHIRO FUNAMOTO; CLÁUDIO MELO FILHO; ROGÉRIO GONÇALVES MATTOS; 8.3) aprovar e ratificar a nomeação e contratação, realizada previamente pela administração da Companhia, da empresa especializada PricewaterhouseCoopers Auditores Independentes, acima qualificada, que (i) examinou e auditou as demonstrações financeiras da Companhia e da CINAL, e (ii) procedeu à avaliação contábil da parcela cindida do patrimônio da CINAL, com a elaboração do respectivo laudo de avaliação contábil, para fins dos lançamentos contábeis da Companhia, estando a referida empresa especializada representada na Assembléia pelo Sr. Felipe Edmond Ayoub, que se prontificou a esclarecer quaisquer eventuais dúvidas dos acionistas presentes a respeito do laudo de avaliação e demonstrações financeiras elaborados; 8.4) aprovar, depois de examinados e discutidos, o Protocolo e Justificação relativo à cisão parcial da CINAL e versão da parcela cindida para a Companhia, celebrado pelas administrações da CINAL e da Companhia, datado de 19 de junho de 2006 ("Protocolo e Justificação"), contendo as finalidades, as bases, e demais condições relacionadas à versão da parcela cindida do patrimônio da CINAL para a Companhia, tendo sido elaborado em conformidade com o disposto nos arts. 224, 225 e seguintes da Lei nº 6.404/76, bem como com a Instrução CVM nº 319/99, documento este que, apresentado pelo Presidente da Mesa e examinado pelos presentes, foi rubricado pelos membros da mesa e arquivado na sede da Companhia, e cuja cópia, após rubricada pela Secretária, fica fazendo parte integrante da presente ata como Anexo I; 8.5) aprovar, após examinadas e discutidas, sem qualquer ressalva, as demonstrações financeiras da Companhia e da CINAL e o laudo de avaliação contábil da parcela cindida do patrimônio da CINAL, previamente elaborados pela empresa especializada mencionada no item 8.3 acima, para fins dos lançamentos contábeis da Companhia, documentos estes que, apresentados pelo Presidente da Mesa e examinados pelos presentes, foram rubricados pelos membros da mesa e arquivados na sede da Companhia, e cujas cópias, após rubricadas pela Secretária, ficam fazendo parte integrante da presente ata como Anexo II (demonstrações financeiras da Companhia), Anexo III (demonstrações financeiras da CINAL) e Anexo IV (laudo contábil parcela cindida da CINAL). O laudo de avaliação contábil avaliou, na data-base de 31 de março de 2006 ("Data Base") a parcela cindida do patrimônio da CINAL em R$58.211.586,89 (cinqüenta e oito milhões, duzentos e onze mil, quinhentos e oitenta e seis reais, oitenta e nove centavos), tudo conforme determina a Lei nº 6.404/76, bem como a Instrução CVM nº 319/99; 8.6) aprovar a operação de cisão parcial da CINAL e a versão da parcela cindida do seu patrimônio para a Companhia, nos termos e condições estabelecidos no Protocolo e Justificação aprovados no item 8.4 acima, passando a pertencer à Companhia todos os bens, direitos e obrigações que compõem o acervo líquido cindido da CINAL, de acordo com o respectivo laudo de avaliação contábil, referido no item 8.5 acima; 8.7) consignar que, tendo em vista que a Companhia é a única acionista da CINAL, não haverá aumento do capital social, nem emissão de novas ações da Companhia em função da versão da parcela cindida da CINAL, mas sim o cancelamento de 57.657.265 (cinqüenta e sete milhões, seiscentos e cinqüenta e sete mil, duzentos e sessenta e cinco) ações preferenciais de emissão da CINAL detidas pela Companhia, conforme indicado no Protocolo e Justificação aprovado no item 8.4 acima. Em conseqüência da operação ora aprovada, a Companhia passará a deter 92.586.504 (noventa e dois milhões, quinhentos e oitenta e seis mil, quinhentas e quatro) ações ordinárias de emissão da CINAL com a conseqüente versão da parcela cindida para a Companhia. 8.8) registrar que, em atendimento ao art. 12 da Instrução CVM nº 319/99, as demonstrações financeiras da Companhia e da CINAL foram auditadas pela PricewaterhouseCoopers Auditores Independentes, conforme pareceres datados de 28 de abril de 2006, as quais integram a presente ata como Anexo II e III, conforme aprovado no item 8.5 acima; e 8.9) autorizar a administração da Companhia a praticar todos os atos necessários à implementação da operação de cisão parcial ora aprovada. 9 - ENCERRAMENTO: Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a Assembléia Geral Extraordinária; lavrada a presente ata que, após lida, discutida e achada conforme, vai assinada por todos os Acionistas presentes, que constituíram o quorum necessário para a validade das deliberações objeto desta Assembléia Geral, tendo sido, por decisão dos mesmos, autorizada a extração das certidões necessárias pela Secretária da Assembléia. Camaçari/BA, 20 de julho de 2006. [Ass.: Pedro Oliveira da Costa – Presidente; Ana Patrícia Soares Nogueira – Secretária; Acionistas: Nordeste Química S.A. – Norquisa (p/p Pedro Oliveira da Costa); ODBPAR Investimentos S.A. (p/p Pedro Oliveira da Costa); Odebrecht S.A. (p/p Pedro Oliveira da Costa), Petrobrás Química S.A. – Petroquisa (p/p Roberto Keller Thompson Mello); Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil – PREVI (p/p Jorge Marcelo Câmara Alves); Confere com o original lavrado em livro próprio. Ana Patrícia Soares Nogueira – Secretária. JUCEB - JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DA BAHIA - Certifico o registro em: 31/07/2006 sob Nº: 96696834 Protocolo: 06/151513-9. Lafayette Pondé Filho - Secretário-Geral.

abrasca · Latibex · Mercado · BAK LISTED NYSE

SED-0745-AP

Central de Atendimento ao Cliente

MAIORES INFORMAÇÕES:
Tels.: (071) 3116-2806/2805
Fax: (071) 3116-2903

egba 90 anos
EMPRESA GRÁFICA DA BAHIA

Empresa Gráfica da Bahia na Internet:
www.egba.ba.gov.br
E-mail – Empresa Gráfica da Bahia
egba.gercom@bahia.ba.gov.br

Endereço oficial do Estado da Bahia na Internet:
http://www.bahia.ba.gov.br

CARTÓRIO DO 15º TABELIÃO DE NOTAS
Rua da Glória, 174/182 - Tel. 3212-6100
AUTENTICAÇÃO: Autentico a Presente cópia reprográfica extraída pela parte original apresentado, dou fé.
S.Paulo, 0 2 JUL. 2007
15º
Renato Hernandez
ESCREVENTE AUTORIZADO
CUSTA CONTRIB. P/VERBA - R$ 1,75

Auto de Infração 646199/D - Vol I - fls 01 a 184 (2980842) SEI 02003.000439/2011-07 / pg. 79

DIÁRIO OFICIAL
DIVERSOS 4
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA BAHIA
Salvador ● Sábado e Domingo 20 e 21 de janeiro de 2007
Ano XCI ● Nºs 19.322 e 19.323
1

Braskem
Petroquímica Brasileira de Classe Mundial

BRASKEM S.A
C.N.P.J Nº 42.150.391/0001-70
NIRE 29300006939
COMPANHIA ABERTA

ATA DA 522ª REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO REALIZADA EM 14 DE DEZEMBRO DE 2006

Aos 14 dias do mês de dezembro de dois mil e seis, às 08:30 (oito horas e trinta minutos), na sede da Companhia, situada na Rua Eteno, nº 1561, Pólo Petroquímico de Camaçari, Camaçari/BA, CEP 42.810-000, realizou-se a 522ª (quingentésima vigésima segunda) Reunião do Conselho de Administração da BRASKEM S.A., com a presença dos Conselheiros abaixo assinados. Ausentes os Conselheiros Álvaro Fernandes da Cunha Filho e Luiz Fernando Cirne Lima, bem como seus respectivos suplentes, sendo os mesmos substituídos pelos Conselheiros Ruy Lemos Sampaio e Newton Sergio de Souza, respectivamente, conforme cartas de representação encaminhadas previamente, em observância ao procedimento previsto no Estatuto Social da Companhia. Presentes, ainda, o Diretor Presidente José Carlos Grubisich e os Diretores Paul Altit, Mauricio Ferro, Bernardo Gradin, Luiz de Mendonça, Luis Fell, os Srs. Roberto Simões, José Augusto Mendes, Nelson Raso e a Sra. Ana Patrícia Soares Nogueira. O Presidente do Conselho de Administração, Pedro Augusto Ribeiro Novis, presidiu a reunião e a Sra. Ana Patrícia Soares Nogueira secretariou os trabalhos. ORDEM DO DIA: I) Matéria para deliberação: Tomadas, por unanimidade, as seguintes deliberações: 1) PLANO DE NEGÓCIOS 2007-2013 – após apresentação realizada pelo Diretor Presidente e demais Diretores presentes, e considerações feitas pelos Conselheiros, foi aprovado o Plano de Negócios da Companhia para o período de 2007-2013. 2) PROPOSTAS DE DELIBERAÇÃO ("PD") – aprovadas, após a devida análise dos seus termos e documentação conexa, as seguintes Propostas de Deliberação, encaminhadas previamente pela Diretoria para conhecimento dos membros do Conselho de Administração, conforme previsto no seu Regimento Interno, e cujas cópias foram devidamente arquivadas na sede da Companhia: a) PD.CA/BAK-24/2006 – Contrato de Fornecimento de Amônia: no sentido de autorizar a celebração do Contrato de Amônia, conforme características e condições descritas na respectiva PD, bem como eventuais renovações que se façam necessárias, observadas as condições comerciais descritas no Anexo I à PD; b) PD.CA/BAK-25/2006 – Contratação de Empréstimos/ Financiamentos pela Diretoria em 2007, para o fim de (i) fixar, no exercício de 2007 ou até a Reunião do Conselho que deliberará sobre os novos limites para 2008, o limite de até R$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais), por operação, para a Diretoria contratar empréstimos ou financiamentos, no país ou no exterior, sem a prévia autorização do Conselho de Administração; e (ii) determinar que os empréstimos ou financiamentos contratados no referido período, com valor superior a R$30.000.000,00 (trinta milhões de reais), por operação, sejam informados ao Conselho de Administração nas reuniões subsequentes às datas das respectivas operações; c) PD.CA/BAK-26/2006 – Contrato de Suporte para Garantia de Financiamento – no sentido de autorizar (i) a prestação de garantia pela Braskem em favor da Petroquímica Paulínia S.A., de acordo com as condições previstas na respectiva PD; e (ii) a Diretoria a celebrar todos os documentos necessários para a prestação da garantia objeto da presente deliberação; d) PD.CA/BAK-27/2006 – Eleição de Diretor – no sentido de: (i) tomar conhecimento da renúncia apresentada pelo Diretor Paul Elie Altit, o qual deverá permanecer no exercício das suas funções até a efetiva posse do seu substituto, tendo sido registrados os votos de agradecimento dos membros do Conselho de Administração da Companhia ao Diretor renunciante pela dedicação e contribuições durante o exercício de suas funções na Diretoria Financeira e de Relações com Investidores; (ii) aprovar a proposta de eleição do Sr. CARLOS JOSÉ FADIGAS DE SOUZA FILHO, brasileiro, casado, inscrito no CPF/MF sob o nº 586.401.705-82, portador da Carteira de Identidade nº 03.538.534-02 SSP/BA, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, com endereço comercial na Avenida das Nações Unidas, nº 4.777, Alto de Pinheiros, São Paulo/SP, CEP: 05.477-000, para desempenhar as funções de Diretor da Companhia, assumindo também as funções de Diretor de Relações com Investidores, pelo restante do prazo do mandato que findará por ocasião da realização da primeira reunião do Conselho de Administração após a Assembléia Geral Ordinária a ser realizada em 2008, registrados os votos de boas vindas dos Conselheiros presentes ao novo membro da Diretoria. O Diretor ora eleito tomará posse no dia 02 de janeiro de 2007, tendo apresentado declarações, por escrito, para efeito do disposto no art. 37, inciso II, da Lei nº 8.934 de 18/11/94, com redação dada pela Lei nº 10.194, de 14/02/01, de acordo com o disposto no parágrafo 1º do art. 147, da Lei nº 6.404 de 15/12/76, de que não está impedido por lei especial ou condenado por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, tendo apresentado, ainda, para atender ao disposto nas Instruções CVM nºs 358, de 03.01.02, e 367, de 29.05.02, declarações, por escrito, de acordo com os termos das referidas Instruções, as quais foram arquivadas na sede da Companhia; e) PD.CA/BAK-28/2006 – Contratação de Auditores Independentes – para o fim de aprovar, após conhecimento da recomendação do Conselho Fiscal da Companhia, a escolha da: a) KPMG como auditor independente da Braskem, para a realização dos trabalhos de auditoria independente relativos às demonstrações financeiras anuais e trimestrais nos exercícios de 2007 a 2009 (BR GAAP); e b) PricewaterhouseCoopers Auditores Independentes para realização dos serviços de auditoria independente para fins de atendimento às normas americanas (US GAAP) nos exercícios de 2007 a 2009, autorizando a Diretoria a prosseguir com a negociação e celebração dos respectivos contratos, conforme condições constantes do Anexo 2 à respectiva PD; 3) Calendários 2007 – aprovados os Calendários para realização das reuniões do Conselho de Administração e para envio dos Relatórios Mensais de Acompanhamento do Plano de Negócios, conforme apresentados, os quais após rubricados pelos membros da mesa serão arquivados na sede da Companhia; II) Matérias para Conhecimento: Foram realizadas apresentações pelos respectivos Diretores responsáveis pelas matérias constantes deste item II, quais sejam: 1) Resultados Preliminares da Companhia - Tendência 2006; 2) Renovação da Apólice de Seguros da Companhia. III) Matérias de Interesse da Companhia: Nada a registrar. IV) Encerramento da Ata - Nada mais havendo a tratar, foi lavrada a presente ata, a qual lida, discutida e achada conforme, vai assinada por todos os Conselheiros presentes, pelo Presidente e pela Secretária da Reunião. Camaçari/BA, 14 de dezembro de 2006. [Ass.: Pedro Augusto Ribeiro Novis – Presidente; Ana Patrícia Soares Nogueira – Secretária; Alvaro Fernandes da Cunha Filho - Vice-Presidente (p/ Ruy Lemos Sampaio); Alvaro Pereira Novis; Antonio Britto Filho; Francisco Teixeira de Sá; José de Freitas Mascarenhas; Jose Lima de Andrade Neto; Luiz Fernando Cirne Lima (p/ Newton Sergio de Souza); Masatoshi Furuhashi; Newton Sergio de Souza; Patrick Horbach Fairon]. Confere com o original lavrado em livro próprio. Ana Patrícia Soares Nogueira - Secretária. JUCEB - JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DA BAHIA - Certifico o registro em: 28/12/2006 sob Nº: 96728005. Protocolo: 06/253069-0. Lafayette Pondé Filho - Secretário-Geral.

abrasca Latibex MERCADO BAK NYSE

SED-0054

Braskem
Petroquímica Brasileira de Classe Mundial

BRASKEM S.A
C.N.P.J Nº 42.150.391/0001-70
NIRE 29300006939
COMPANHIA ABERTA

ATA DA 851ª REUNIÃO DE DIRETORIA REALIZADA EM 01 DE NOVEMBRO DE 2006

DIA, HORA E LOCAL: ao 1º dia de novembro de 2006, às 11:00 horas, no escritório da Companhia situado na Av. das Nações Unidas, nº 4.777, 3º andar, Alto de Pinheiros, São Paulo/SP, CEP 05.477-000. PRESENÇA: a totalidade dos membros da Diretoria. MESA: José Carlos Grubisich Filho - Presidente da Mesa; Ana Patrícia Soares Nogueira - Secretária. Dando início a reunião, o Presidente deu conhecimento a todos sobre a única matéria constante da pauta. DELIBERAÇÃO: a Diretoria examinou o assunto em pauta, tendo tomado, por unanimidade dos votos dos presentes, a seguinte deliberação: a) Alteração de endereço da filial na Venezuela – aprovada a transferência do endereço da filial da Companhia na Venezuela da Avenida Principal do La Castellana, Torre La Castellana, Piso 6, Cidade de Caracas 1060, Venezuela, para o seguinte endereço: Torre Empresarial Humboldt, Piso 10, Oficina 1005, Av. Rio Caura, Urbanización Humboldt, Caracas, Zona Postal 1080, Venezuela. ENCERRAMENTO: Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a Reunião, lavrando-se a presente ata que, após lida e aprovada, é assinada por todos os presentes. São Paulo/SP, 1º de novembro de 2006. (Ass.: José Carlos Grubisich Filho – Presidente; Ana Patrícia Soares Nogueira – Secretária; Bernardo Afonso de Almeida Gradin; Luis Fernando Sartini Felli; Luiz de Mendonça; Mauricio Roberto de Carvalho Ferro; Paul Elie Altit; Roberto Prisco Paraiso Ramos). Confere com o original lavrado em livro próprio. Ana Patrícia Soares Nogueira - Secretária. JUCEB - JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DA BAHIA - Certifico o registro em: 28/11/2006 sob Nº: 96719840. Protocolo: 06/219761-4. Lafayette Pondé Filho - Secretário-Geral.

abrasca Latibex MERCADO BAK NYSE

SED-0055

Uma empresa Braskem
Petroquímica Brasileira de Classe Mundial

BRASKEM PARTICIPAÇÕES S.A.
CNPJ/M.F. nº 15.560.004/0001-73
NIRE nº 29.300.067.741

ATA DA REUNIÃO DE DIRETORIA, REALIZADA EM 11 DE DEZEMBRO DE 2006

Aos onze dias do mês de dezembro de 2006, às 10:00 (dez) horas, na sede social da BRASKEM PARTICIPAÇÕES S.A., na Rua Eteno, nº 1561, Pólo Petroquímico de Camaçari, Camaçari-BA, CEP: 42.810-000, reuniram-se os abaixo assinados, membros da Diretoria da Companhia sob a presidência do Sr. Mauro Guimarães Pereira, sendo convidada como Secretária a Sra. Ana Patrícia Soares Nogueira. A única matéria constante da ordem do dia foi posta em discussão e votação, tendo sido tomada, por unanimidade, a seguinte deliberação: 1- PRESTAÇÃO DE FIANÇA - autorizar, de acordo com o previsto na alínea "c" do artigo 20 do Estatuto Social da Companhia, a prestação de fiança pela Companhia em favor da sua acionista controladora, Braskem S.A., no Contrato de Locação Comercial dos conjuntos 30, 31, 32, 33 e 34 e de dez vagas da garagem do Condomínio Empresarial Bachianas, localizado na Av. General Furtado Nascimento, nº 740, em São Paulo, Estado de São Paulo, a ser celebrado com a LRC PARTICIPAÇÕES LTDA., com sede na Alameda Jaú, nº 1.742, 18º andar, parte, inscrita no CNPJ sob o nº 05.141.548/0001-75, São Paulo, SP e com CÉSAR CIAMPOLINI NETO, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SP sob o nº 35.549 e no CPF sob o nº 668.135.658-34, autorizando a Diretoria a praticar todos os atos necessários à formalização da referida fiança. ENCERRAMENTO - Em seguida, o senhor Presidente franqueou a palavra a quem dela quisesse fazer uso e, como ninguém se manifestou, declarou encerrada a sessão, lavrando-se a presente Ata que vai assinada pela Mesa e pelos Diretores presentes. Camaçari, 11 de dezembro de 2006. (Ass.: Mauro Guimarães Pereira – Presidente; Ana Patrícia Soares Nogueira – Secretária; Luiz de Mendonça, Paul Elie Altit). Confere com o original lavrado em livro próprio. Ana Patrícia Soares Nogueira - Secretária. JUCEB - JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DA BAHIA - Certifico o registro em: 19/12/2006 sob Nº: 96724370. Protocolo: 06/247134-1. Lafayette Pondé Filho - Secretário-Geral.

SED-0056

Uma empresa Braskem
Petroquímica Brasileira de Classe Mundial

POLIALDEN PETROQUÍMICA S.A.
CNPJ nº 13.545.763/0001-37
NIRE Nº 29.300.011.088

ATA DA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO, REALIZADA EM 15 DE MAIO DE 2006.

Aos quinze dias do mês de maio do ano de dois mil e seis as 11 horas, no escritório da Companhia, situado na Av. das Nações Unidas, nº 4.777, Alto de Pinheiros, São Paulo/SP, CEP 05477-000, reuniram-se, em sessão extraordinária os membros do Conselho de Administração da POLIALDEN PETROQUÍMICA S/A, conforme abaixo assinados. Registrada a ausência dos Conselheiros Mauro Guimarães Pereira, Paul Elie Altit, Roberto Prisco Paraiso Ramos e Sergio Alfredo Thiesen, os quais foram substituídos pelos seus respectivos suplentes. Registrada, ainda, a presença dos Srs. Marco Aurélio de Castro e Melo e Roberto Gabaldi Junior, representantes das empresas especializadas responsáveis pela elaboração dos documentos que embasam a operação objeto da deliberação nesta reunião, bem como do Sr. Ismael Abreu, representante do Conselho Fiscal da Companhia. O Conselheiro e Vice-Presidente, Mauricio Roberto de Carvalho Ferro, presidiu a reunião e convidou a Srta. Marta Pinto Lima Pacheco para secretariar os trabalhos, tendo sido tomadas, por unanimidade, as seguintes deliberações constantes da pauta: 1) INCORPORAÇÃO – de acordo com o previsto na alínea "j" e "q" do Art. 19 do Estatuto Social da Companhia, após análise e esclarecimentos apresentados pelos representantes das empresas especializadas acima referidos, foi aprovado o encaminhamento da proposta de incorporação da Companhia pela Braskem S.A., conforme justificativas e condições constantes do Protocolo e Justificação da referida operação e demais documentos relativos à operação distribuídos previamente para conhecimento e análise dos membros do Conselho de Administração, tendo sido, (i) ratificados e autorizados todos os atos da Diretoria necessários à implementação da referida incorporação, e (ii) autorizada a Convocação da Assembléia Geral Extraordinária, a ser realizada no dia 31 de maio de 2006, em horário a ser definido e divulgado mediante publicação do respectivo Edital de Convocação na forma da lei, para deliberar sobre a proposta ora aprovada. Nada mais havendo a tratar, a reunião foi encerrada, da qual se lavrou a presente ata que, depois de lida e achada conforme, vai por todos assinada. São Paulo, 15 de maio de 2006. (Ass.: Mauricio Roberto de Carvalho Ferro - Vice-Presidente; Fábio Sancri - Conselheiro Suplente; José Augusto Cardoso Mendes - Conselheiro Suplente; Luiz de Mendonça - Conselheiro Titular; Luciano Dequech - Conselheiro Suplente; Marcela Aparecida Drehmer Andrade - Conselheira Suplente; Marta Pinto Lima Pacheco – Secretária). Confere com o original lavrado em livro próprio. Marta Pinto Lima Pacheco - Secretária. JUCEB - JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DA BAHIA - Certifico o registro em: 29/05/2006 sob Nº: 96685304. Protocolo: 06/108970-2. Lafayette Pondé Filho - Secretário-Geral

abrasca

SED-0057

SINDAVES

EDITAL DE CONVOCAÇÃO PARA FUNDAÇÃO

A COMISSÃO PRÓ-FUNDAÇÃO DO SINDAVES - Sindicato dos Trabalhadores Empregados nas Empresas Avícolas e Seus Derivados, Rações e Câmaras Frias de Feira de Santana e Região, convoca todos os membros da categoria avícola e seus derivados, rações e câmaras frias dos municípios de Feira de Santana, São Gonçalo dos Campos, Conceição da Feira, Governador Mangabeira, São Félix, Muritiba, Cruz das Almas, Sapeaçu, Conceição do Almeida, Santo Antonio de Jesus, Conceição do Jacuípe, Coração de Maria, Irará, Alagoinhas, Serrinha, Santo Estevão e Ipirá, para Assembléia Geral Extraordinária de aprovação da Fundação da Referida Entidade, a ser realizada às 15:00 horas do dia 31 de janeiro de 2007, no endereço Rua Desembargador Felinto Bastos, nº. 75, 1º andar, Centro, Feira de Santana - BA (Portaria Nº 343/00)
Feira de Santana (BA), 20 de janeiro de 2007. JAIME FELICIANO CARDOSO - Presidente da Comissão

SED-0058

CARTÓRIO DO 15º TABELIÃO DE NOTAS
Rua da Glória, 174/182 - Tel. 3242-5100
AUTENTICAÇÃO: Autentico a presente cópia reprográfica extraída pela parte conforme original apresentado, dou fé.
S.Paulo, 02 JUL. 20
15º
AUTENTICAÇÃO 1059AB298998
Renato Hern.
ESCREVENTE AU
CUSTA CONTRIB. P/VERBA - R$.,75

DIÁRIO OFICIAL
DIVERSOS 4
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA BAHIA
Salvador • Quarta-feira
04 de outubro de 2006
Ano XCI • Nº 19.239

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO RIO VERDE – CODEVERDE

NIRE nº 29300016187
CNPJ/MF nº 16.151.532/0001-60

ATA ÚNICA DAS ASSEMBLÉIAS GERAIS ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA

DIA, HORA E LOCAL: Em 29 de abril de 2005, às 14:00 horas, na sede da Companhia, localizada na Av. Tancredo Neves, nº 274, Centro Empresarial Iguatemi, Bloco – B, salas 601/640, Pituba, Salvador – BA. PUBLICAÇÕES: Relatório da Administração, Balanço Patrimonial e demais Demonstrações Financeiras, referentes ao exercício social encerrado em 31.12.04, publicados no Jornal "Correio da Bahia", na edição de 31.03.05 e no Diário Oficial do Estado da Bahia, na edição do dia 05.04.05. MESA: Alexandre José Lopes Barradas, Presidente; Ana Patrícia Soares Nogueira, Secretária. PRESENÇAS: Acionistas representando a totalidade do capital social, conforme assinaturas lançadas no Livro de Presença de Acionistas e Administradores da Companhia (art. 134 §1º da Lei nº 6.404/76), consideradas sanadas, portanto, a falta de convocação pela imprensa (art. 124, § 4º da Lei nº 6.404/76) e a falta de publicação dos anúncios relativos aos documentos da administração (art. 133, § 4º da Lei nº 6.404/76). DELIBERAÇÕES: I) ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA: 1) aprovado o Relatório da Administração, Balanço Patrimonial e demais Demonstrações Financeiras, referentes ao exercício social encerrado em 31.12.04, tendo sido esclarecido que não há lucro a ser distribuído, uma vez que a Companhia encontra-se em fase pré-operacional, tendo sido contabilizadas no ativo diferido todas as receitas e despesas, totalizando R$929.113,34 (novecentos e vinte e nove mil, cento e treze reais e trinta e quatro centavos); 2) aprovada a reeleição ou eleição, conforme o caso, das seguintes pessoas para compor o Conselho de Administração da Companhia, com mandato de 2 (dois) anos, ou seja, até a Assembléia Geral Ordinária a ser realizada em 2007: I) MEMBROS EFETIVOS: a) Presidente – ALEXANDRE JOSÉ LOPES BARRADAS, brasileiro, casado, engenheiro civil, portador da Carteira de Identidade nº 583.603 SSP/BA, inscrito no CPF/MF sob o nº 121.042.725-72, residente e domiciliado na Av. Santa Luzia, nº 379, ap. 1102, Horto Florestal, Salvador/BA, CEP: 40.295-050; b) ROBERTO PRISCO PARAÍSO RAMOS, brasileiro, casado, engenheiro mecânico, CPF/MF n 276.481.507-78, Carteira de Identidade nº 20.204-D, CREA-RJ, residente e domiciliado em São Paulo/SP, com endereço profissional na Av. das Nações Unidas, 4777, 5º andar, Alto de Pinheiros, CEP 05477-000, São Paulo/SP; c) FÉLIX DE ALMEIDA MENDONÇA JÚNIOR, brasileiro, casado, administrador de empresas, portador da Carteira de Identidade nº 2.515.271-82 SSP/BA, inscrito no CPF sob o nº 242.934.305-30, residente e domiciliado na Rua Ceará, nº 431, ap. 902, Pituba, Salvador/BA, CEP 41.830-460; d) ÂNGELO CALMON DE SÁ, brasileiro, casado, engenheiro civil, portador da Carteira de Identidade nº 286.409 SSP/BA, inscrito no CPF/MF sob o nº 046.906.965-20, residente e domiciliado na Avenida Garibaldi, nº 465, Loteamento Bosque das Mangueiras, Ondina, Salvador/BA, CEP 40.230-020; e II) MEMBROS SUPLENTES: a) CARLOS FERNANDO ANASTÁCIO, brasileiro, casado, engenheiro civil, portador da Carteira de Identidade nº 03.458.452-4 SSP/BA, inscrito no CPF/MF sob nº 455.727.048-49, residente e domiciliado na Av. Sete de Setembro, nº 2.110, ap. 901, Salvador/BA, CEP 40.080-004; b) NEY ANTONIO DE SOUZA SILVA, brasileiro, casado, administrador, inscrito no CPF/MF sob o n. 030.943.088-72, Carteira de Identidade n. 3.414.836 SSP/SP, residente e domiciliado em Salvador/BA, com endereço comercial na Av. Tancredo Neves, 3343, 14º andar, Centro Empresarial Previnor, Torre A, Salvador/BA, CEP: 41.820-021; c) ARON KREMER, brasileiro, casado, economista, portador da Carteira de Identidade nº 2.875.616 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 057.512.228-57, residente e domiciliado na Rua Sabará, nº 159, ap. 10-E, Higienópolis, São Paulo/SP, CEP 01238-001; d) RIVALDO GOMES GUIMARÃES, brasileiro, casado, engenheiro civil, portador da Carteira de Identidade nº 03.869.569-1 SSP/RJ, inscrito no CPF/MF sob nº 000.712.005-25, residente e domiciliado na Rua Oito de Dezembro, nº 254, ap. 401, Graça, Salvador/BA, CEP 40150-000. Os membros do Conselho de Administração ora eleitos ou reeleitos, conforme o caso, tomam posse nesta data, tendo apresentado declarações por escrito, para efeito do disposto no art. 37, inciso II, da Lei nº 8.934 de 18/11/94, com redação dada pelo art. 4º da Lei nº 10.194, de 14/02/01, de acordo com o disposto no parágrafo 1º do art. 147, da Lei nº 6.404 de 15/12/76, de que não estão impedidos por lei especial ou condenados por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, as quais foram arquivadas na sede da Companhia; 3) fixado como limite global para a remuneração anual dos administradores a importância de até R$150.000,00 (cento e cinqüenta mil reais), ficando a individualização a cargo do Conselho de Administração. II) ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA: 1) aprovado o aumento do capital social de R$41.574.229,78 (quarenta e um milhões, quinhentos e setenta e quatro mil, duzentos e vinte e nove reais e setenta e oito centavos), representado por 26.861.894 (vinte e seis milhões, oitocentos e sessenta e um mil, oitocentos e noventa e quatro) ações ordinárias nominativas, sem valor nominal, para R$42.578.284,57 (quarenta e dois milhões, quinhentos e setenta e oito mil, duzentos e oitenta e quatro reais e cinqüenta e sete centavos), representado por 27.141.375 (vinte e sete milhões, cento e quarenta e um mil, trezentos e setenta e cinco) ações, mediante a emissão de 279.681 (duzentas e setenta e nove mil, seiscentas e oitenta e uma) novas ações ordinárias, no valor total de R$1.004.054,79 (hum milhão, quatro mil, cinqüenta e quatro reais e setenta e nove centavos), com valor de subscrição correspondente ao valor patrimonial da ação, qual seja R$ 3,59 (três reais e cinqüenta e nove centavos) por ação, subscritas pelos acionistas abaixo descritos, com a renúncia expressa ao direito de preferência pelos demais acionistas, e integralizadas através de créditos em conta-corrente, na seguinte proporção: a) Braskem S.A. – 106.481 (cento e seis mil, quatrocentos e oitenta e uma) ações ordinárias, no valor total de R$382.266,79 (trezentos e oitenta e dois mil, duzentos e sessenta e seis reais e setenta e nove centavos); b) Odebrecht Participações S.A. – 92.860 (noventa e dois mil, oitocentos e sessenta) ações ordinárias, no valor total de R$333.367,40 (trezentos e trinta e três mil, trezentos e sessenta e sete reais e quarenta centavos); c) Econômico Agro-Pastoril Industrial S.A. – 68.344 (sessenta e oito mil, trezentos e quarenta e quatro) ações ordinárias, no valor total de R$245.354,96 (duzentos e quarenta e cinco mil, trezentos e cinqüenta e quatro reais e noventa e seis centavos); d) Petropar Agroflorestal Riograndense Ltda. – 8.283 (oito mil, duzentos e oitenta e três) ações ordinárias, no valor total de R$29.735,97 (vinte e nove mil, setecentos e trinta e cinco reais e noventa e sete centavos); e) Ideadeco Tecnologia Agrícola Agroindustrial e Alimentícia Ltda. – 3.713 (três mil, setecentos e treze) ações ordinárias, no valor total de R$13.329,67 (treze mil, trezentos e vinte e nove reais e sessenta e sete centavos); 2) alterado o "caput" do Art. 4º do Estatuto Social que, em conseqüência da deliberação tomada no item anterior, passa a ter a seguinte redação: "Art. 4º - O capital social é de R$42.578.284,57 (quarenta e dois milhões, quinhentos e setenta e oito mil, duzentos e oitenta e quatro reais e cinqüenta e sete centavos), representado por 27.141.375 (vinte e sete milhões, cento e quarenta e um mil, trezentos e setenta e cinco) ações ordinárias nominativas, todas sem valor nominal.". QUORUM DAS DELIBERAÇÕES: Todas as deliberações foram aprovadas por unanimidade, sem reserva ou restrições, abstendo-se de votar os legalmente impedidos. DOCUMENTOS ARQUIVADOS: Foram arquivados os documentos referidos nesta Ata, após numerados seguidamente e autenticados pelos membros da Mesa. Após lida e aprovada por unanimidade, a presente Ata é assinada por todos os presentes. Salvador, 29 de abril de 2005. Alexandre José Lopes Barradas – Presidente; Ana Patrícia Soares Nogueira – Secretária; Ângelo Calmon de Sá, Aron Kremer, Carlos Fernando Anastácio, Braskem S.A. (p/p Ana Patrícia Soares Nogueira), Odebrecht Participações S.A. (p/p Eliani Rubira), Econômico – Agro-Pastoril Industrial S.A. Petropar Agroflorestal Riograndense Ltda., Ideadeco Tecnologia Agrícola Agroindustrial e Alimentícia Ltda., Félix de Almeida Mendonça, Roberto Prisco Paraíso Ramos; Félix de Almeida Mendonça Júnior, Ney Antonio de Souza Silva; Rivaldo Gomes Guimarães. Confere com o original lavrado em livro próprio. Ana Patrícia Soares Nogueira - Secretária. JUCEB - JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DA BAHIA. CERTIFICO O REGISTRO EM 25/05/2005. Sob o n 96617754. Protocolo: 05/112886-8. Empresa: 29.3 0001618 7. COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO RIO VERDE - CODEVERDE. LAFAYETE PONDÉ FILHO - SECRETÁRIO - GERAL.

SED-1002

ALEUTAS S.A.

CNPJ/MF Nº 04.768.106/0001-90
NIRE Nº 29.3.00025275

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

Ficam convidados os acionistas da Cia. a se reunir no dia 13/10/06, às 9h, na sede social localizada à R. Miguel Calmon, 57, 2º and /parte. Comércio. Salvador/BA, para deliberar sobre (i) a alteração do endereço da sede e (ii) a redução do capital social da Cia., com a conseqüente alteração do art. 5º, *caput*, do seu Estatuto Social.

Salvador, 02/10/06 - Conselho de Administração

SED-0999-3-2

BRASKEM S.A

Braskem
Petroquímica Brasileira de Classe Mundial

C.N.P.J Nº 42.150.391/0001-70
NIRE 29300006939
COMPANHIA ABERTA

ATA DA 519ª REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO REALIZADA EM 19 DE SETEMBRO DE 2006

Aos 19 dias do mês de setembro de dois mil e seis, às 14:00 (quatorze horas), no escritório da Companhia, situado na Avenida das Nações Unidas, nº 4.777, CEP 05.477-000, São Paulo/SP, realizou-se a 519ª (qüingentésima décima nona) Reunião do Conselho de Administração da BRASKEM S.A., com a presença dos Conselheiros abaixo assinados. Ausente o Conselheiro José de Freitas Mascarenhas, que foi substituído pelo seu respectivo suplente. Ausentes, ainda, os Conselheiros Alvaro Fernandes da Cunha Filho, Luiz Fernando Cirne Lima e Patrick Horbach Fairon, bem como seus respectivos suplentes, sendo os mesmos substituídos, respectivamente, pelos Conselheiros Newton Sergio de Souza, Alvaro Pereira Novis e Edmundo José Correia Aires, conforme cartas de representação encaminhadas previamente, em observância ao procedimento previsto no Estatuto Social da Companhia. Presentes o Diretor Presidente José Carlos Grubisich e os Diretores Paul Altit, Mauricio Ferro, os Srs. José Augusto Mendes e Manoel Carnaúbe Cortez, o Sr. Nelson Raso e a Sra. Ana Patrícia Soares Nogueira. O Presidente do Conselho de Administração, Pedro Augusto Ribeiro Novis, presidiu a reunião e a Sra. Ana Patrícia Soares Nogueira secretariou os trabalhos. ORDEM DO DIA: I) Matéria para deliberação: Tomadas, por unanimidade, as seguintes deliberações: PROPOSTAS DE DELIBERAÇÃO ("PD") – aprovadas, após a devida análise dos seus termos e documentação conexa, as seguintes Propostas de Deliberação, encaminhadas previamente pela Diretoria para conhecimento dos membros do Conselho de Administração, conforme previsto no seu Regimento Interno, e cujas cópias foram devidamente arquivadas na sede da Companhia: a) PD.CA/BAK-17/2006 – Alteração na Diretoria, para o fim de (i) tomar conhecimento do pedido de renúncia apresentado pelo Diretor Roberto Lopes Pontes Simões, tendo sido registrados os votos de agradecimento dos membros do Conselho de Administração da Companhia ao Diretor renunciante pela dedicação e contribuições durante o exercício de suas funções na Diretoria e de boas vindas ao novo membro da Diretoria; e (ii) eleger o Sr. LUIS FERNANDO SARTINI FELLI, brasileiro, casado, engenheiro agrônomo, portador da Carteira de Identidade nº 13.382.092, inscrito no CPF sob o nº 067.604.608-80, com endereço profissional para recebimento de citações, intimações e notificações na Av. das Nações Unidas, nº 4.777, 2º andar, Alto de Pinheiros, São Paulo – SP, Cep.: 05477-000, para desempenhar as funções de Diretor da Companhia, pelo restante do prazo do mandato que findará por ocasião da realização da primeira reunião do Conselho de Administração após a Assembléia Geral Ordinária a ser realizada em 2008. O Diretor ora eleito tomou posse na presente data, tendo apresentado declarações, por escrito, para efeito do disposto no art. 37, inciso II, da Lei nº 8.934 de 18/11/94, com redação dada pela Lei nº 10.194, de 14/02/01, de acordo com o disposto no parágrafo 1º do art. 147, da Lei nº 6.404 de 15/12/76, de que não está impedido por lei especial ou condenado por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, tendo apresentado, ainda, para atender ao disposto nas Instruções CVM nºs 358, de 03.01.02, e 367, de 29.05.02, declarações, por escrito, de acordo com os termos das referidas instruções, as quais foram arquivadas na sede da Companhia; b) PD.CA/BAK-18/2006 – Substituição de Painéis Elétricos na CEMAP I da Unidade Insumos Básicos - no sentido de implementar a substituição dos Painéis Elétricos das subestações SE-11 e SE-31 da CEMAP I da Unidade Insumos Básicos, conforme Sumário Executivo constante do Anexo I à PD, ressalvada a recomendação do Conselho de avaliação da contratação de proteção ("hedge") em relação ao risco cambial; c) PD.CA/BAK-19/2006 – Operação de Securitização de Recebíveis de Exportação - no sentido de autorizar (i) a contratação de operação de securitização de recebíveis de exportação, conforme características descritas na respectiva PD; e (ii) a celebração dos documentos e contratos necessários para a fiel implementação da operação objeto da presente deliberação pela Diretoria, ressalvada a recomendação de proteção em relação ao risco cambial; d) PD.CA/BAK-20/2006 – Contrato de Fornecimento de Soda Cáustica - no sentido de autorizar a celebração do Contrato de Fornecimento de Soda Cáustica, entre a Companhia e a Petróleo Brasileiro S.A. Petrobras, conforme características descritas no Anexo I da respectiva PD; II) Matérias para Conhecimento: Foram realizadas apresentações pelos respectivos Diretores responsáveis pelas matérias constantes deste item II, quais sejam: 1) Resultados Preliminares da Companhia Agosto de 2006; 2) Acompanhamento do Programa Braskem +; 3) Acompanhamento do Programa de Recompra de Ações; 4) Acompanhamento da Política de Gestão Financeira e dos Investimentos aprovados pelo Conselho de Administração e acompanhados pelo Comitê de Finanças e Investimentos; 5) Atualização sobre as operações financeiras da Companhia; e 6) Alienação da participação de 0,03% detida pela Braskem Participações S.A. no capital da Nordeste Química S.A. - Norquisa. III) Matérias de Interesse da Companhia: Nada a registrar. IV) Encerramento da Ata - Nada mais havendo a tratar, foi lavrada a presente ata, a qual lida, discutida e achada conforme, vai assinada por todos os Conselheiros presentes, pelo Presidente e pela Secretária da Reunião. São Paulo/SP, 19 de setembro de 2006. [Ass.: Pedro Augusto Ribeiro Novis – Presidente; Ana Patrícia Soares Nogueira – Secretária; Alvaro Fernandes da Cunha Filho - Vice-Presidente (p/ Newton Sergio de Souza); Alvaro Pereira Novis; Antonio Britto Filho; Francisco Teixeira de Sá; Guilherme Simões de Abreu; José Lima de Andrade Neto; Luiz Fernando Cirne Lima (p/ Alvaro Pereira Novis); Masatoshi Furuhashi; Newton Sergio de Souza; Patrick Horbach Fairon (p/ Edmundo José Correia Aires)]. Confere com o original lavrado em livro próprio. Ana Patrícia Soares Nogueira - Secretária. JUCEB - JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DA BAHIA - Certifico o registro em: 27/09/2006 sob Nº: 96708354. Protocolo: 06/194152-2. Lafayette Pondé Filho - Secretário-Geral.

SED-0856-AP

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO RIO VERDE – CODEVERDE

NIRE nº 29300016187
CNPJ/MF nº 16.151.532/0001-60

ATA DE REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

DIA, HORA E LOCAL: Em 29 de abril de 2005, às 17:00 horas, na sede da Companhia, localizada na Av. Tancredo Neves, nº 274, Centro Empresarial Iguatemi, Bloco – B, salas 601/640, Pituba, Salvador – BA. MESA: Alexandre José Lopes Barradas, Presidente e Ana Patrícia Soares Nogueira, Secretária. PRESENÇAS: Presente a totalidade dos membros do Conselho de Administração em exercício. DELIBERAÇÕES: Por unanimidade, foi aprovada a reeleição das seguintes pessoas como membros da Diretoria da Companhia, com mandato de 2 (dois) anos, ou seja, até a primeira Reunião do Conselho de Administração a ser realizada após a Assembléia Geral Ordinária a ser realizada em 2007: a) Diretor Superintendente – JÚLIO CESAR DUARTE PERDIGÃO, brasileiro, casado, administrador de empresas, portador da Carteira de Identidade nº M-2275724 SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob o nº 576.018.876-34, residente e domiciliado na Rua Florentino Silva, nº 320, Itaigara, Salvador/BA, CEP: 41.815-400 e b) JOSÉ DE CARVALHO FILHO, brasileiro, casado, engenheiro, inscrito no CPF/MF nº 077.493.375-00, portador da Carteira de Identidade nº 4.593-D, CREA-BA, residente e domiciliado na Av. Orlando Gomes, S/N Cond. Pq Costa Verde – Q I Lote 1 Piatã, Salvador/BA, CEP: 41.650-120. Os Diretores ora reeleitos tomam posse nesta data, tendo apresentado declarações por escrito, para efeito do disposto no art. 37, inciso II, da Lei nº 8.934 de 18/11/94, com redação dada pelo art. 4º da Lei nº 10.194, de 14/02/01, de acordo com o disposto no parágrafo 1º do art. 147, da Lei nº 6.404 de 15/12/76, de que não estão impedidos por lei especial ou condenados por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que veda, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, as quais foram arquivadas na sede da Companhia. Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a reunião, lavrando-se a presente ata que, após lida e aprovada, foi assinada por todos os Conselheiros presentes e pelos membros da mesa. Salvador, 29 de abril de 2005. Alexandre José Lopes Barradas – Presidente, Ana Patrícia Soares Nogueira – Secretária, Roberto Prisco Paraíso Ramos, Ângelo Calmon de Sá, Félix de Almeida Mendonça Júnior. Confere com o original lavrado em livro próprio. Ana Patrícia Soares Nogueira - Secretária. JUCEB - JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DA BAHIA. CERTIFICO O REGISTRO EM 25/05/2005. Sob o nº 96617756. Protocolo: 05/112887-0. Empresa: 29 3 0001618 7 COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO RIO VERDE - CODEVERDE. LAFAYETE PONDÉ FILHO SECRETÁRIO - GERAL

SED-1001

CARTÓRIO DO 15º TABELIÃO DE NOTAS
Rua da Glória, 174/182
AUTENTICAÇÃO: Autentico a presente cópia reprográfica extraída pela parte conforme original a mim apresentado, dou fé.
S.Paulo, 02 JUL. 2007
15º
1059AC895968
Renato Hernandez
ESCREVENTE AUTORIZADO
CUSTA CONTRIB. P/VERBA - R$ 1,75

76 [handwritten initials]

DIÁRIO OFICIAL DIVERSOS 4

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA BAHIA

Salvador • Sexta-feira 09 de junho de 2006 Ano XC • Nº 19.147 1

Braskem
Petroquímica Brasileira de Classe Mundial

BRASKEM S.A
C.N.P.J Nº 42.150.391/0001-70
NIRE 29300006939
COMPANHIA ABERTA

ATA DA 512ª REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO REALIZADA EM 03 DE MAIO DE 2006

Aos 03 (três) dias do mês de maio de dois mil e seis, às 14:00 (quatorze horas), no escritório da Companhia, situado na Avenida das Nações Unidas, nº 4.777, CEP 05.477-000, São Paulo/SP, realizou-se a 512ª (qüingentésima décima segunda) Reunião do Conselho de Administração da BRASKEM S.A., com a presença dos Conselheiros abaixo-assinados. Ausentes a Conselheira Maria das Graças Silva Foster e o Conselheiro Francisco Teixeira de Sá, os quais foram substituídos pelos seus respectivos suplentes, bem como os Conselheiros Pedro Augusto Ribeiro Novis e Luiz Fernando Cirne Lima, e seus respectivos suplentes, os quais foram substituídos pelo Conselheiro Newton Sergio de Souza, conforme carta de representação encaminhada previamente, em observância ao procedimento previsto no Estatuto Social da Companhia. Presentes, ainda, o Diretor Presidente José Carlos Grubisich Filho, os Diretores Mauricio Ferro e Paul Altit, o representante do Conselho Fiscal, Sr. Ismael Abreu, o Conselheiro e representante do Comitê de Pessoas e Organização, Sr. Guilherme Simões Abreu, o Sr. Nelson Raso e a Sra. Ana Patrícia Soares Nogueira. Na ausência do Presidente do Conselho, Sr. Pedro Augusto Ribeiro Novis, o Vice-Presidente, Sr. Álvaro Fernandes da Cunha Filho presidiu a reunião e a Sra. Ana Patrícia Soares Nogueira secretariou os trabalhos. Inicialmente, o Presidente da reunião propôs o registro dos votos de agradecimento de todos os membros do Conselho de Administração da Companhia aos ex-Conselheiros indicados pelas acionistas Fundação Petrobrás de Seguridade Social – PETROS e Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil – PREVI, Sra. Maria Reina de Freitas e os Srs. Fernando de Castro Sá, André Tapajós Cunha e Deusdédite Fagundes de Brito, cujos mandatos se encerraram na última Assembléia Geral Ordinária, tendo em vista a dedicação e contribuições dos mesmos no exercício de seus mandatos na Companhia, o que foi aprovado pela unanimidade dos Conselheiros presentes. ORDEM DO DIA: I) Matéria para deliberação: Tomadas, por unanimidade, as seguintes deliberações: 1) PROPOSTAS DE DELIBERAÇÃO ("PD") – aprovadas, após a devida análise dos seus termos e documentação conexa, as seguintes Propostas de Deliberação, encaminhadas previamente pela Diretoria para conhecimento dos membros do Conselho de Administração, conforme previsto no seu Regimento Interno, e cujas cópias foram devidamente arquivadas na sede da Companhia: a) PD.CA/BAK-04/2006 – Eleição da Diretoria, para o fim de aprovar a reeleição dos membros da Diretoria, para um novo mandato de dois anos, com término na primeira Reunião Ordinária do Conselho de Administração a realizar-se após a Assembléia Geral Ordinária que apreciará os resultados relativos ao exercício de 2007, quais sejam: JOSÉ CARLOS GRUBISICH FILHO, brasileiro, casado, engenheiro químico, portador da Carteira de Identidade nº 7.893.279-8 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 931.524.778-72, residente e domiciliado em São Paulo/SP, como Diretor Presidente, PAUL ELIE ALTIT, brasileiro, natural de Londres, casado, engenheiro civil, CPF/MF nº 667.368.977-34, Carteira de Identidade nº 4.172.718 IFP/RJ, residente e domiciliado no Rio de Janeiro/RJ, que assumirá as funções de Diretor de Relações com Investidores, BERNARDO AFONSO DE ALMEIDA GRADIN, brasileiro, casado, engenheiro civil, portador da Carteira de Identidade RG nº 1.532.123 SSP/BA, inscrito no CPF/MF sob o nº 316.183.245-00, residente e domiciliado em Salvador/BA, LUIZ DE MENDONÇA, brasileiro, casado, engenheiro de produção, portador da Cédula de Identidade RG nº 10.445.472 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 063.523.448-36, residente e domiciliado em São Paulo/SP, MAURICIO ROBERTO DE CARVALHO FERRO, brasileiro, solteiro, advogado, portador de Carteira de Identidade nº 453.069 SSP/DF, inscrito no CPF/MF sob o nº 371.505.961-34, residente e domiciliado em São Paulo/SP, ROBERTO PRISCO PARAÍSO RAMOS, brasileiro, casado, engenheiro mecânico, portador da Carteira de Identidade RG nº 8.922.760 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 276.461.507-78, residente e domiciliado no Rio de Janeiro/RJ e ROBERTO LOPES PONTES SIMÕES, brasileiro, casado, engenheiro, portador da carteira de identidade RG nº 839.142 SSP/BA, inscrito no CPF/MF sob o nº 141.330.245-91, residente e domiciliado em São Paulo/SP, todos com endereço comercial para recebimento de citações, intimações e notificações na Avenida das Nações Unidas, nº 4.777, 1º, 2º, 3º e 4º andares, Alto de Pinheiros, São Paulo/SP, CEP 05477-000. Os Diretores ora reeleitos tomaram posse na presente data, tendo apresentado declarações, por escrito, para efeito do disposto no art.37, inciso II, da Lei nº 8.934 de 18/11/94, com redação dada pela Lei nº10.194, de 14/02/01, de acordo com o disposto no parágrafo 1º do art.147, da Lei nº 6.404 de 15/12/76, de que não estão impedidos por lei especial ou condenados por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que veda, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, tendo apresentado, ainda, para atender ao disposto nas Instruções CVM nºs 358, de 03.01.02, e 367, de 29.05.02, declarações, por escrito, de acordo com os termos das referidas Instruções, as quais foram arquivadas na sede da Companhia; b) PD.CA/BAK-05/2006 – Programa de Recompra de Ações – no sentido de aprovar o Programa de Recompra de Ações da Companhia, nos termos apresentados no Anexo I à respectiva PD, e (ii) autorizar a Diretoria a praticar todos os atos necessários à implementação do Programa de Recompra de Ações da Companhia; c) PD.CA/BAK-06/2006 – Constituição da Braskem Europe B.V. - no sentido de: (i) aprovar a constituição de Sociedade na Europa, conforme considerações, características e minuta de Contrato Social constantes na respectiva PD, devendo a Diretoria confirmar e comunicar ao Conselho de Administração, tão logo definida, a localização da sede da Sociedade; e (ii) autorizar a Diretoria da Braskem a tomar as providências necessárias para formalizar a constituição da Sociedade. Foi estabelecido que a Diretoria deverá encaminhar aos Conselheiros cópia dos atos constitutivos da Sociedade, tão logo formalizados perante as autoridades locais; e (iii) estabelecer que quaisquer futuras alterações no Contrato Social da Sociedade deverão ser previamente aprovadas pelo Conselho de Administração da Braskem; d) PD.CA/BAK-07/2006 – Escolha dos Auditores Independentes – tendo em vista a recomendação do Conselho Fiscal da Companhia no exercício das suas funções de Comitê de Auditoria, foi ratificada a escolha da PricewaterhouseCoopers Auditores Independentes ("PWC") como auditores independentes externos da Companhia, autorizando a Diretoria a contratar a PWC para a realização dos trabalhos de auditoria relativos às demonstrações financeiras anuais e trimestrais no ano de 2006 (BR GAAP e US GAAP); 2) REMUNERAÇÃO DE ADMINISTRADORES – após análise e referendo do Comitê de Pessoas e Organização, foi aprovada a proposta de individualização da remuneração anual dos Administradores para o exercício de 2006, a qual observa os limites globais fixados pela Assembléia Geral realizada em 07 de abril de 2006, conforme constante da ata da reunião do referido Comitê realizada no dia 19 de abril de 2006, a qual permanecerá arquivada na sede da Companhia; 3) PROGRAMA DE INCENTIVO DE LONGO PRAZO - aprovado o Programa de Incentivo de Longo Prazo relativo ao exercício de 2005, de acordo com as normas gerais estabelecidas pelo Plano de Incentivo de Longo Prazo da Companhia, e conforme características e limites aprovados pela Reunião do Comitê de Pessoas e Organização realizada em 19 de abril de 2006; II) Matérias para Conhecimento: Foram realizadas apresentações pelos respectivos Diretores responsáveis pelas matérias constantes deste item II, quais sejam: 1) Resultados e demonstrações financeiras da Companhia relativos ao 1º Trimestre de 2006; 2) Evolução do "Programa Braskem +"; III) Matérias de Interesse da Companhia: Os Conselheiros tomaram conhecimento das matérias de interesse da Companhia expostas pela Diretoria. IV) ENCERRAMENTO DA ATA - Nada mais havendo a tratar, foi lavrada a presente ata, a qual lida, discutida e achada conforme, vai assinada por todos os Conselheiros presentes, pelo Presidente e pela Secretária da Reunião. São Paulo/SP, 03 de maio de 2006. (Ass.: Alvaro Fernandes da Cunha Filho - Vice-Presidente; Ana Patrícia Soares Nogueira – Secretária; Pedro Augusto Ribeiro Novis – Presidente (p/p Newton Sergio de Souza); Alvaro Pereira Novis; Edmundo José Correia Aires; José de Freitas Mascarenhas; Lúcio José Santos Junior; Luiz Fernando Cirne Lima (p/p Newton Sergio de Souza); Masaloshi Furuhashi; Newton Sergio de Souza; Patrick Horbach Fairon; Ruy Lemos Sampaio). Confere com o original lavrado em livro próprio. Ana Patrícia Soares Nogueira - Secretária. JUCEB - JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DA BAHIA - Certifico o registro em: 10/05/2006 sob Nº 96681817. Protocolo: 06/103269-9. Lafayette Pondé Filho - Secretário-Geral.

abrasca · Latibex · Mercado · BAK LISTED NYSE

SED-0619

BORGES LATIF PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.

CNPJ 14.461.487/0001-14

ATA

Aos 29 de março de 2006 em reunião, os sócios da Borges Latif Prestação de Serviços Ltda., decidem dissolver a sociedade sediada na Rua José Gonçalves, 4, sala 104, Sé, Salvador/Ba, e eleger como liquidante o Sócio IBRAHIM MUHD ABDEL LATIF e, nada mais havendo a tratar os Sócios assinam a presente ata.

SED-0618

POJUCA ADMINISTRAÇÃO S.A.

C.N.P.J.M.F. nº 13.248.785/0001-02
N.I.R.E. 29.300.025.585

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM 28.4.2006

DATA, HORA E LOCAL: aos 28 dias do mês de abril de 2006, às 10:00 horas, na sede da Companhia, localizada na Cidade de Mata de São João, Estado da Bahia, na Alameda do Sol, nº 85, Aldeia dos Pescadores, Praia do Forte. CONVOCAÇÃO: dispensada face ao que faculta o parágrafo 4º do artigo 124 da lei nº 6.404/76. PRESENÇA: acionistas representando a totalidade do capital social. MESA: Gilberto Lério – Presidente, e Francisco Alvarez Garcia – Secretário. ORDEM DO DIA: (1) Em Assembléia Geral Ordinária: (1.i) discutir e votar o Relatório da Administração e as demonstrações financeiras da Companhia, relativas ao exercício findo em 31.12.2005, publicadas no dia 29.03.06 no Diário Oficial do Estado da Bahia e no Jornal Correio da Bahia, (1.ii) deliberar, nos termos da legislação aplicável, a respeito da destinação dos lucros e a distribuição de dividendos. (2) Em Assembléia Geral Extraordinária: (2.i) deliberar acerca do aumento do capital social da Companhia, e (2.ii) alterar a redação a ser dada ao Artigo 5º do Estatuto Social da Companhia, caso o aumento de capital constante do item (2.i) desta ordem do dia seja aprovado. DELIBERAÇÕES TOMADAS: os acionistas, por unanimidade e sem quaisquer restrições, abstendo-se de votar os acionistas legalmente impedidos, deliberaram: (1) Em Assembléia Geral Ordinária: (1.i) aprovar as demonstrações financeiras e o Relatório da Administração da Companhia relativas ao exercício social encerrado em 31.12.2005, (1.ii) determinar, nos termos da legislação aplicável e na forma do estabelecido no Estatuto Social da Companhia, que do lucro líquido apurado no exercício social encerrado em 31.12.2005, no valor total de R$ 551.413,50 (quinhentos e cinqüenta e um mil, quatrocentos e treze reais e cinqüenta centavos), o valor correspondente a (a) R$ 27.570,68 (vinte e sete mil, quinhentos e setenta reais e sessenta e oito centavos) – montante equivalente a 5% (cinco por cento) de tal lucro líquido apurado –, seja destinado à conta de reserva legal da Companhia, (b) que, embora propostos pela Diretoria, não serão distribuídos dividendos mínimos referentes ao lucro apurado no exercício encerrado em 31.12.2005, tendo em vista a necessidade de novos investimentos em empresa controlada; (c) que o saldo remanescente do lucro líquido do referido exercício, no valor de R$ 523.842,82 (quinhentos e vinte e três mil, oitocentos e quarenta e dois reais e oitenta e dois centavos), será destinado à conta de reserva de lucros da Companhia; (2) Em Assembléia Geral Extraordinária: (2.i) aprovar o aumento do capital social da Companhia de R$ 13.800.000,00 (treze milhões e oitocentos mil reais) para R$ 20.800.000,00 (vinte milhões e oitocentos mil reais), com um aumento efetivo, portanto, de R$ 7.000.000,00 (sete milhões de reais), mediante a emissão de 7.000.000 (sete milhões) de novas ações, todas ordinárias nominativas, sem valor nominal, sendo integralmente subscritas, neste ato, pela acionista AZIMUTH INTERNATIONAL RESORTS LLC. ("AZIMUTH"). Do aumento ora aprovado, R$ 4.583.148,50 (quatro milhões, quinhentos e oitenta e três mil, cento e quarenta e oito reais e cinqüenta centavos) são neste ato integralizados por meio de absorção do crédito constante na conta de adiantamento para futuro aumento de capital da Companhia, e R$ 2.416.851,50 (dois milhões, quatrocentos e dezesseis mil, oitocentos e cinqüenta e um reais e cinqüenta centavos) serão integralizados pela acionista AZIMUTH, em moeda corrente nacional, bens ou créditos em até 12 (doze) meses contados desta data; (2.ii) em decorrência do acima deliberado, alterar o Artigo 5º do Estatuto Social da Companhia, que passa a vigorar com a seguinte nova redação: "Artigo 5º - O capital social é de R$ 20.800.000,00 (vinte milhões e oitocentos mil reais), dividido em 20.800.000 (vinte milhões e oitocentos mil) ações ordinárias, todas nominativas e sem valor nominal, sendo R$ 18.383.148,50 (dezoito milhões, trezentos e oitenta e três mil, cento e quarenta e oito reais e cinqüenta centavos) totalmente integralizados em moeda corrente nacional, e R$ 2.416.851,50 (dois milhões, setecentos e dezesseis mil, oitocentos e cinqüenta e um reais e cinqüenta centavos) a serem integralizados em moeda corrente nacional, bens ou créditos em até 12 (doze) meses contados desta data". LAVRATURA E LEITURA DA ATA: Oferecida a palavra a quem dela quisesse fazer uso e, como ninguém se manifestasse, foram encerrados os trabalhos pelo tempo necessário à lavratura da presente no livro próprio a qual, reaberta a sessão, foi lida, achada conforme e por todos os presentes assinada. LOCAL E DATA: Mata de São João, 28 de abril de 2006. MESA: Gilberto Lério - Presidente; Francisco Alvarez Garcia – Secretário; ACIONISTAS PRESENTES: (aa) Azimuth International Resorts LLC, p. Gilberto Lério e Gilberto Lério. Apresenta até a cópia fiel da original lavrada no Livro de Atas de Assembléias Gerais da Companhia. Secretário. JUCEB: Certifico o registro em: 05/05/2006, sob nº 96081069, protocolo: 06/078016-0. Lafayette Pondé Filho – Secretário Geral.

SED-0623

IGATU PARTICIPAÇÕES S.A.

CNPJ/MF Nº 07.487.979/0001-13
NIRE nº 29.3.0002714-6

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA EM 28.04.06

Data, Hora e Local: 28.04.06, às 15h, na sede social da Cia., na R. Miguel Calmon, 57 - 2º andar (parte), Comércio, Salvador, Bahia, CEP 40015-010. **Convocação e Presença:** A convocação para esta Assembléia foi dispensada considerando a presença da totalidade dos acionistas da Cia., a qual não possui auditores independentes. Não foi instalado o Conselho Fiscal. **Publicações Legais:** As demonstrações financeiras e o relatório de administração relativos ao exercício findo em 31.12.05 foram publicados no Diário Oficial do Estado da Bahia e no jornal "Correio da Bahia" em 31.03.06, conforme disposto no §4º do art. 133 da Lei nº 6.404/76. **Mesa Diretora:** Presidente: Maria Clara Mariani Bittencourt, Secretário: Pedro Mariani Lacerda. **Ordem do Dia:** Dispensada a leitura da Ordem do Dia. **Deliberações Aprovadas:** I - Em AGO: Por unanimidade de votos foi deliberado o seguinte: 1) Aprovar as demonstrações financeiras e o relatório da administração relativos ao exercício social encerrado em 31.12.05. Abstiveram-se de votar os Administradores da Cia. 2) Aprovar a proposta da Administração sobre a destinação do lucro líquido do exercício no valor de R$ 5.367.287,90, sendo que (a) R$ 268.364,40 serão destinados à constituição de reserva legal, (b) R$ 391.792,26 serão destinados ao pagamento de juros sobre o capital próprio aos acionistas da Cia., e (c) R$ 4.707.131,25 serão destinados à reserva de lucros a realizar. 3) Fixar, na forma do art. 152 da Lei nº 6.404/76, em até R$ 12.000,00 o montante anual global da remuneração dos Administradores. II - Em AGE: Por unanimidade de votos foi deliberado o seguinte: 1) Tendo em vista o atestado expedido, em 06.10.05, pela Secretaria Municipal do Planejamento, Urbanismo e Meio Ambiente – SEPLAN da Prefeitura de Salvador (Anexo 1), segundo o qual o imóvel localizado à R. Miguel Calmon nº 57, onde se situa a sede social da Cia., foi renumerado, os acionistas presentes aprovaram a alteração do art. 2º do Estatuto Social, o qual passará a vigorar com a seguinte redação: "*Art. 2º - A Cia. tem sede e foro na Cidade de Salvador, Estado da Bahia, à R. Miguel Calmon nº 398 - 2º andar (parte), Comércio, CEP 40015-010, podendo, por deliberação de sua Diretoria, criar e extinguir filiais, sucursais, e escritórios em qualquer parte do território nacional ou no exterior.*" 2) Ratificar as decisões da Diretoria tomadas em reuniões realizadas em 30.09.05, 31.10.05 e em 30.12.05, que deliberaram sobre o pagamento de juros sobre o capital próprio aos acionistas da Cia., nos valores de R$ 192.537,26, R$ 85.395,00 e R$ 113.860,00, respectivamente. 3) Ratificar a utilização, pela Cia., do jornal "Correio da Bahia" para efetuar as publicações ordenadas por Lei. **Encerramento:** Nada mais havendo a tratar, foram suspensos os trabalhos pelo tempo necessário à lavratura da presente Ata que, depois de lida e aprovada, foi por todos assinada. Ass.: Maria Clara Mariani Bittencourt, Anna Letícia Mariani Lacerda, Carlos Augusto Mariani Lacerda, Pedro Mariani Lacerda, Angela Mariani Bittencourt, Carlos Mariani Bittencourt, Eduardo Mariani Bittencourt, Filipe Eduardo Moreau, Glória Maria Mariani Bittencourt, Luiz Clemente Mariani Bittencourt, Pedro Henrique Mariani Bittencourt. Confere com o original lavrado em livro próprio. Pedro Mariani Lacerda, Secretário. Junta Comercial da Bahia nº 96684473 em 24.05.06. Lafayette Pondé Filho – Secretário Geral.

SED-0615

AGRO INDUSTRIAS DO VALE DO SÃO FRANCISCO S.A - AGROVALE

CNPJ Nº 13.642.699/0001-35
NIRE 29.300.067.806

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

São convocados os Srs. Acionistas a se reunirem em AGO/AGE, às 10:00 horas, data 20/06/2006, na Fazenda Massayó, zona rural, Juazeiro-BA, para deliberarem: a) AGO: matérias do art. 132 itens I e II das leis 6.404/76 e 10.303/2001; b) AGE: Deliberar sobre o aumento do capital autorizado e capital social com reavaliação do ativo; c) Outros assuntos do interesse social. Juazeiro(BA), 31 de maio de 2006. Cid Eduardo Porto - Diretor Presidente.

SED-0603-3-3

CARTÓRIO DO 15º TABELIÃO [...]
Rua da Glória, 174/182 - Te[...]
AUTENTICAÇÃO: Autentico a Pre[...] reprográfica extraída pelo [...] original apresentado, dou fé.
S.Paulo, 02 JUL. 2007
15º
1055AC395910
Renato Hernandez
ESCREVENTE AUTORIZADO
CUSTA CONTRIB. PIVERBA - R$ 1,75

DIÁRIO OFICIAL
República Federativa do Brasil • Estado da Bahia

Braskem

BRASKEM S.A.
CNPJ Nº 42.150.391/0001-70
COMPANHIA ABERTA

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM 30.11.2004

1 - DATA: 30.11.2004. **2 - LOCAL E HORA:** Na sede social da Companhia, localizada na Rua Eteno, 1.561, Complexo Petroquímico de Camaçari, Camaçari/BA, CEP 42.810-000, às 10:00 horas. **3 - CONVOCAÇÃO:** Edital de Convocação publicado, consoante o Art. 124 da Lei nº 6.404/76, nos seguintes dias: 05, 06/07 e 09 de novembro de 2004, no "Diário Oficial do Estado da Bahia"; 05, 08 e 09 de novembro de 2004, no jornal "A Tarde", sendo também veiculado de acordo com as Instruções CVM nºs 207/94 e 232/95 e a título de maior divulgação na "Gazeta Mercantil" e "Valor Econômico", nas edições dos dias 05/06/07, 08 e 09 de novembro de 2004. **4 - PRESENÇAS:** Acionistas representando mais de 89% do capital votante, conforme assinaturas constantes do Livro de Presença de Acionistas. Presentes, ainda, representantes legais dos seguintes acionistas detentores de ações preferenciais da Companhia: Fundação Compensa de Previdência e Assistência – COMPREV, Fator Plural Fundo de Investimento em Ações Livre, Fator Plural Institucional Fundo de Investimento em Ações, Fundo de Investimento em Ações Guararapes e Fator Marajó Fundo de Investimento em Ações. **5 - COMPOSIÇÃO DA MESA:** Presidente: Marcelo André Lajchter; e Secretária: Ana Patrícia Soares Nogueira, escolhidos na forma prevista no Art. 17 do estatuto social. **6 - ORDEM DO DIA:** I) substituição de membros do Conselho de Administração, tendo em vista renúncias apresentadas; II) utilização de parte da reserva de incentivos fiscais para compensação dos prejuízos acumulados; e III) consolidação do Estatuto Social da Companhia. **7 - DELIBERAÇÕES:** As matérias da Ordem do Dia foram postas em discussão e votação, tendo sido tomadas, por unanimidade dos presentes, as seguintes deliberações, registrando-se a abstenção das acionistas Fundo Fator Sinergia II, Fundo de Investimento em Ações, em relação a todas as matérias ora deliberadas e Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil – PREVI, em relação à matéria deliberada no item 7.2 abaixo: 7.1) autorizar a lavratura desta ata de Assembléia em forma de sumário, bem como sua publicação com omissão das assinaturas dos acionistas presentes, nos termos do artigo 130 e seus parágrafos, da Lei n.º 6.404/76; 7.2.) **SUBSTITUIÇÃO DE MEMBROS DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO** – 7.2.1) tomar conhecimento das renúncias apresentadas pelos membros do Conselho de Administração Srs. Carlos Alberto de Meira Fontes e Margareth Feijó Brunnet; 7.2.2.) consignar votos de agradecimento e reconhecimento aos Conselheiros renunciantes pelo empenho e contribuição que dedicaram à Companhia; 7.2.3) eleger, para preenchimento dos cargos vacantes de membros titulares do Conselho de Administração da Companhia, os Srs. KUNIYUKI TERABE, brasileiro, casado, engenheiro mecânico, portador da Carteira de Identidade nº 1.541.154, expedida pelo Instituto de Identificação do Paraná, inscrito no CPF/MF sob o nº 016.721.349-00, residente e domiciliado no Rio de Janeiro/RJ, com endereço profissional na Av. República do Chile, nº 65, 9º andar, Parte, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20139-900 e PATRICK HORBACH FAIRON, brasileiro, divorciado, engenheiro eletrônico, portador da Carteira de Identidade nº 6.004.969.563 SJS-RS, inscrito no CPF/MF sob o nº 293.710.590-72, residente e domiciliado no Rio de Janeiro/RJ, com endereço profissional na Av. República do Chile, nº 65, 9º andar, Parte, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20139-900, os quais cumprirão o restante do mandato em vigor, que findará por ocasião da Assembléia Geral Ordinária a ser realizada em 2006 e farão jus, a partir da presente data, ao recebimento da remuneração fixada na Assembléia Geral Ordinária e Extraordinária realizada em 31.03.2004. Os Conselheiros ora eleitos apresentaram, por escrito, declaração de desimpedimento na qual declaram que não estão impedidos de exercer o comércio ou a administração de sociedade mercantil, em virtude de condenação criminal, conforme previsto no Art. 37, inciso II, da Lei nº 8.934 de 18.11.1994, com a redação dada pelo Art. 4º da Lei nº 10.194 de 14.02.2001, tendo apresentado, ainda, para atender ao disposto nas Instruções CVM nºs 358, de 03.01.02, e 367, de 29.05.02, declarações, por escrito, de acordo com os termos das referidas Instruções, as quais foram arquivadas na sede da Companhia. Foram lavrados, nesta data, os respectivos termos de posse, conforme previsto no parágrafo único do art. 20 do Estatuto Social da Companhia. Assim, em função das alterações acima deliberadas, o Conselho de Administração da Companhia passa a ter a seguinte composição: TITULARES: PEDRO AUGUSTO RIBEIRO NOVIS – PRESIDENTE; ALVARO FERNANDES DA CUNHA FILHO – VICE PRESIDENTE; ALVARO PEREIRA NOVIS; ANDRÉ TAPAJÓS CUNHA; FERNANDO DE CASTRO SÁ; FRANCISCO TEIXEIRA DE SÁ; JOSÉ DE FREITAS MASCARENHAS; KUNIYUKI TERABE; LUIZ FERNANDO CIRNE LIMA; NEWTON SERGIO DE SOUZA; PATRICK HORBACH FAIRON; RESPECTIVOS SUPLENTES: RUY LEMOS SAMPAIO; ADRIANO SÁ DE SEIXAS MAIA; MARCOS WILSON SPYER REZENDE; DEUSDEDITE FAGUNDES DE BRITO FILHO; VICTOR MANUEL MARTINS PAIS; LÚCIO JOSÉ SANTOS JÚNIOR; GUILHERME SIMÕES DE ABREU; EDMUNDO JOSÉ CORREIA AIRES; HILBERTO MASCARENHAS; JOSÉ AUGUSTO CARDOSO MENDES; ROGÉRIO GONÇALVES MATTOS; 7.3) **COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS ACUMULADOS** - aprovar a utilização do valor de até R$463.280.908,78 (quatrocentos e sessenta e três milhões, duzentos e oitenta mil, novecentos e oito reais e setenta e oito centavos) constante da Reserva de Incentivos Fiscais para compensação na conta de Prejuízos Acumulados, delegando-se ao Conselho de Administração os poderes para a definição do valor exato a ser compensado, até o limite aprovado nessa Assembléia Geral Extraordinária, que deverá ser decidido e deliberado até o dia 20 de dezembro de 2004; 7.4) **CONSOLIDAÇÃO DO ESTATUTO SOCIAL** - após a análise pelos acionistas presentes da proposta apresentada pela Diretoria, tendo em vista que (i) a última consolidação do Estatuto Social da Companhia foi aprovada em 27 de setembro de 2002, (ii) a partir de então, diversas alterações estatutárias foram deliberadas nas Assembléias Gerais realizadas em 31 de março de 2003, 29 de abril de 2003, 31 de julho de 2003, 20 de outubro de 2003 e 15 de janeiro de 2004, (iii) as conversões de ações preferenciais classe "B" em ações preferenciais classe "A", realizadas até a presente data, com base no parágrafo 3º do artigo 6º do Estatuto Social da Companhia, e (iv) a recente emissão de ações preferenciais classe "A", dentro do limite do capital autorizado, realizada no âmbito de Oferta Pública promovida pela Companhia, foi aprovada a consolidação do Estatuto Social da Companhia, que passa a ter a seguinte redação: "**ESTATUTO SOCIAL - BRASKEM S.A. CAPÍTULO I - NOME, SEDE, OBJETIVO E DURAÇÃO. Artigo 1º** - A BRASKEM S.A., companhia aberta, com sede e foro no Município de Camaçari, Estado da Bahia, rege-se por este estatuto social e pela legislação que lhe for aplicável. **Parágrafo Único** - A Companhia, mediante ato de sua Diretoria, pode abrir filiais, agências e escritórios, em qualquer parte do território brasileiro ou no exterior. **Artigo 2º** - São objetivos da Companhia: a) fabricação, comércio, importação e exportação de produtos químicos e petroquímicos; b) produção de bens utilizáveis pelas empresas componentes do Pólo Petroquímico do Nordeste tais como, fornecimento de vapor, águas, ar comprimido, gases industriais, energia elétrica, assim como a prestação de serviços diversos às mesmas empresas; c) participação em outras sociedades, como sócia cotista ou acionista; e d) fabricação, distribuição, comercialização, importação e exportação de Gasolina; Óleo Diesel; Gás Liquefeito de Petróleo (GLP) e outros derivados de petróleo. **Parágrafo 1º** - A Companhia poderá produzir, transformar e distribuir energia elétrica para suas diversas unidades produtivas, bem como para seus acionistas-usuários, tudo de acordo com as necessárias autorizações do Departamento Nacional de Águas e Energia. **Parágrafo 2º** - Para o fim previsto no parágrafo primeiro deste artigo, entende-se como acionista-usuário, a pessoa jurídica que possua unidade produtora localizada no Pólo Petroquímico do Nordeste e participe do capital da Companhia, na proporção de seu consumo de bens e serviços. **Parágrafo 3º** - As atividades da Companhia têm caráter comercial, exceto quanto à energia elétrica, cujos serviços de fornecimento serão custeados em conjunto, pela Companhia e pelos acionistas-usuários, na proporção da participação de cada um no total consumido. **Artigo 3º** - O tempo de duração da Companhia é indeterminado. **CAPÍTULO II - CAPITAL E AÇÕES. Artigo 4º** - O Capital Social é de R$3.402.968.293,84 (três bilhões, quatrocentos e dois milhões, novecentos e sessenta e oito mil, duzentos e noventa e três reais e oitenta e quatro centavos), dividido em 90.640.690.253 (noventa bilhões, seiscentos e quarenta milhões, seiscentos e noventa mil, duzentos e cinqüenta e três) ações, sendo 30.215.024.848 (trinta bilhões, duzentos e quinze milhões, vinte e quatro mil, oitocentos e quarenta e oito) ações ordinárias, 60.205.279.187 (sessenta bilhões, duzentos e cinco milhões, duzentos e setenta e nove mil, cento e oitenta e sete) ações preferenciais classe "A" e 220.386.218 (duzentos e vinte milhões, trezentos e oitenta e seis mil, duzentos e dezoito) ações preferenciais classe "B". **Parágrafo 1º** - A Companhia está autorizada a aumentar, independentemente de reforma estatutária, o Capital Social até o limite de 122.000.000.000 (cento e vinte e dois bilhões) em ações, sendo 43.920.000.000 (quarenta e três bilhões, novecentos e vinte milhões) em ações ordinárias, 76.860.000.000 (setenta e seis bilhões, oitocentos e sessenta milhões) em ações preferenciais classe "A" e 1.220.000.000 (um bilhão, duzentos e vinte milhões) em ações preferenciais classe "B", sendo certo que a quantidade de ações preferenciais sem direito a voto ou com voto restrito não poderá ultrapassar o limite de 2/3 do capital total da Companhia ("Capital Autorizado"). **Parágrafo 2º** - Poderá ser modificada a proporção anteriormente verificada entre o número de ações das diversas classes de ações preferenciais da Companhia. **Artigo 5º** - As ações preferenciais classe "B" serão sempre integralizadas com recursos previstos na legislação de incentivos fiscais aos empreendimentos do Nordeste. **Parágrafo Único** - As ações integralizadas com recursos provenientes do Fundo de Investimentos do Nordeste - FINOR, criado pelo Decreto-Lei nº 1.376, de 12 de dezembro de 1974, são obrigatoriamente nominativas e intransferíveis pelo prazo de 4 (quatro) anos, a partir da data em que forem permutadas por aquele Fundo com investidores, de acordo com o Artigo 19 do Decreto-Lei nº 1.376/74, ressalvada a hipótese de sua permuta com as pessoas físicas a que se refere o parágrafo único do Artigo 3º do referido Decreto-Lei. **Artigo 6º** - Todas as ações da Companhia são escriturais e, em nome de seus titulares, serão mantidas em conta de depósito em instituição financeira, sem emissão de certificados. **Parágrafo 1º** - O custo do serviço de transferência de propriedade das ações, que for cobrado pela instituição financeira depositária, poderá vir a ser repassado ao acionista, conforme faculta o parágrafo 3º do Art. 35, da Lei nº 6.404/76. **Parágrafo 2º** - A Assembléia Geral poderá autorizar a conversão de ações preferenciais classe "A" em ações ordinárias, mediante deliberação da maioria do capital votante da Companhia, devendo, entretanto fixar: a) o montante das ações a serem convertidas; b) a relação de troca a ser aplicada na conversão; e c) o momento em que se dará a conversão de ações. **Parágrafo 3º** - As ações preferenciais classe "B", uma vez esgotado o prazo de intransferibilidade previsto na legislação especial, poderão ser convertidas em ações preferenciais classe "A" a qualquer tempo, mediante solicitação por escrito à Companhia, na razão de 2 (duas) ações preferenciais classe "B" para cada uma ação preferencial classe "A". **Parágrafo 4º** - Todas as ações da Companhia farão jus ao direito de venda conjunta (tag along) no caso de alienação do controle da Companhia, pelo mesmo preço por ação pago ao(s) alienante(s), observado o disposto no Capítulo III deste estatuto social. **Artigo 7º** - A subscrição e a integralização das ações obedecerão aos seguintes critérios: a) respeitado o Capital Autorizado, a emissão, a quantidade, preço, tipos ou espécies e classes de ações a serem emitidas pela Companhia serão estabelecidas pelo Conselho de Administração; b) a importância mínima de realização inicial das ações que forem subscritas será aquela estabelecida em lei; c) o prazo para integralização das ações subscritas será fixado pelo Conselho de Administração por ocasião de cada chamada de capital; d) a integralização de ações com bens, que não sejam créditos em moeda corrente, dependerá de aprovação da Assembléia Geral; e) não haverá direito de preferência para a subscrição de ações emitidas nos termos da Lei especial sobre incentivos fiscais (Artigo 172, parágrafo único, da Lei nº 6.404/76); também não terão direito de preferência à subscrição de quaisquer novas ações os titulares de ações subscritas com recursos oriundos de incentivos fiscais; f) sem prejuízo do disposto no parágrafo único abaixo, no exercício do direito de preferência à subscrição de ações novas e/ou dos demais valores mobiliários emitidos pela Companhia, fica assegurado aos acionistas o prazo de 30 (trinta) dias para efetuarem a subscrição, contado este prazo da data da publicação no Diário Oficial, de Certidão da Junta Comercial referente ao arquivamento da ata respectiva; g) poderão ser emitidos bônus de subscrição, por deliberação do Conselho de Administração no limite do Capital Autorizado. **Parágrafo Único** - Excetuada a hipótese em que houver emissão de ações ordinárias, ou ainda de outros valores mobiliários conversíveis em ações ordinárias, poderá ser excluído, pelo Conselho de Administração ou pela Assembléia Geral, conforme o caso, o direito de preferência em quaisquer emissões de ações, debêntures e bônus de subscrição ou outros valores mobiliários, cuja colocação seja feita mediante venda em bolsa de valores, subscrição pública ou permuta por ações em oferta pública de aquisição de controle, conforme previsto na lei. **Artigo 8º** - Cada ação ordinária dá direito a um voto nas deliberações da Assembléia Geral. **Artigo 9º** - As ações preferenciais não terão direito a voto, gozando, porém, dos seguintes privilégios: a) as ações preferenciais classes "A" e "B" terão igual prioridade na distribuição, em cada exercício, de um dividendo mínimo, não cumulativo, de 6% (seis por cento) sobre seu valor unitário, como definido na alínea "h" adiante, de acordo com os lucros disponíveis para distribuição aos acionistas. Esse dividendo deverá ser pago, salvo deliberação da Assembléia Geral, ou do Conselho de Administração, na hipótese de distribuição de dividendos intermediários (Art. 44, parágrafo 4º), no prazo de 60 (sessenta) dias da data em que for declarado e, em qualquer caso, dentro do exercício social; b) as ações ordinárias somente terão direito a dividendo depois do pagamento dos dividendos das ações preferenciais referido na alínea "a" deste artigo; c) depois de cumprido o disposto na alínea "a" deste artigo é assegurado às ações ordinárias o dividendo de 6% (seis por cento) incidente sobre seu valor unitário, conforme definido na alínea "h" adiante, as ações preferenciais classe "A" concorrerão em igualdade de condições com as ações ordinárias na distribuição de lucro remanescente. As ações preferenciais classe "B" não participarão de lucros remanescentes após o recebimento, pelas mesmas, do dividendo mínimo referido na alínea "a" deste artigo; d) as ações preferenciais classes "A" e "B" participarão, sem restrições e em igualdade de condições com as ações ordinárias, na distribuição, pela Companhia, de ações resultantes da correção monetária do capital; e) somente as ações ordinárias e preferenciais classe "A" participarão na distribuição, pela Companhia, de ações resultantes de incorporação de reservas ao capital social; f) às ações preferenciais classes "A" e "B" é assegurada a prioridade no reembolso do capital; g) a integralização das ações subscritas pelo FINOR efetivar-se-á mediante depósito da quantia correspondente em conta vinculada ao Banco do Nordeste do Brasil S.A., em nome da Companhia, procedendo-se à respectiva liberação imediatamente após a apresentação da publicação, no Diário Oficial, da Certidão de arquivamento da Junta Comercial, referente ao arquivamento da Ata de Reunião do Conselho de Administração que deliberar sobre a subscrição; h) o valor unitário das ações será obtido através da divisão do capital social pelo total de ações em circulação. **Parágrafo Único** - As ações preferenciais sem direito a voto com dividendos fixos ou mínimos, quando emitidas, adquirirão o exercício desse direito se a Companhia deixar de pagar os dividendos fixos ou mínimos a que fizerem jus durante três exercícios sociais consecutivos, direito esse que conservarão até o pagamento, se tais dividendos não forem cumulativos, ou até que sejam pagos os cumulativos em atraso, tudo na forma do § 1º, do art. 111, da Lei nº 6.404/76. **CAPÍTULO III - DO DIREITO DE VENDA CONJUNTA. Artigo 10** - Caso o(s) controlador(es) da Companhia venha(m) a alienar o controle da Companhia a qualquer tempo, o(s) referido(s) alienante(s) fica(m) desde já obrigado(s) a inserir no instrumento que regule a referida alienação uma obrigação do(s) adquirente(s) de, no prazo de 30 (trinta) dias contados da formalização da transferência das ações representativas do controle junto à instituição financeira responsável pela custódia das ações da Companhia, formular oferta pública de compra de todas as ações de emissão da Companhia, independente do tipo ou classe, pelo mesmo preço por ação pago ao(s) alienante(s). **Artigo 11** - Para os fins do previsto no artigo 10 acima, entende-se por transferência de controle a venda, cessão e/ou transferência de ações representativas do controle da Companhia, que retire do alienante a condição de controlador da Companhia, isoladamente ou em conjunto com terceiros, a qualquer sociedade que não (a) seja controladora, direta ou indireta, da alienante; (b) seja controlada diretamente ou através de participação em bloco de controle, pelas controladoras da alienante; ou (c) seja controlada, direta ou indiretamente, pela alienante. **Parágrafo Único** – Não obstante o disposto no artigo 11 acima, não caracteriza transferência de controle a venda, cessão e/ou transferência de ações da Companhia entre acionistas integrantes do bloco de controle e/ou signatários de acordos de acionistas da Companhia regulando o exercício de direitos políticos associados às ações integrantes do bloco de controle. **Artigo 12** - O direito de venda conjunta previsto neste Capítulo III não se aplicará caso a transferência do controle da Companhia ocorra: (a) em função de decisão ou ato judicial, tal como penhora ou adjudicação em execução ou (b) em função de decisão final dos órgãos reguladores, incluindo o Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, obrigando o(s) acionista(s) controlador(es) da Companhia a desfazer-se de parte ou da totalidade das ações da Companhia por ele(s) detidas. **CAPÍTULO IV - ÓRGÃOS PERMANENTES DA COMPANHIA. Artigo 13** - São Órgãos permanentes da Companhia: a) a Assembléia Geral; b) o Conselho de Administração; c) a Diretoria. **CAPÍTULO V - ASSEMBLÉIA GERAL. Artigo 14** - A Assembléia Geral se reunirá ordinariamente nos quatro primeiros meses que se seguirem ao término de cada exercício social, e extraordinariamente sempre que os interesses da Companhia o exigirem. **Parágrafo Único** - A Assembléia Geral será convocada pelo Conselho de Administração ou na forma da lei. **Artigo 15** - A convocação para a Assembléia Geral se fará pela imprensa, observadas as disposições legais. **Artigo 16** - Só poderão tomar parte da Assembléia Geral os acionistas cujas ações estejam mantidas em depósito na instituição financeira, indicada pela Companhia, até 8 (oito) dias antes da data de sua realização. **Parágrafo Único** - O acionista poderá fazer representar-se por procurador, respeitadas as disposições da lei e as normas editadas pela Comissão de Valores Mobiliários. **Artigo 17** - Depois de assinarem o Livro de Presença, os acionistas escolherão o Presidente e o Secretário os quais dirigirão os trabalhos da Assembléia Geral. **CAPÍTULO VI - CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO. Artigo 18** - O Conselho de Administração da Companhia é composto de 11 (onze) membros e seus respectivos suplentes, acionistas, residentes ou não no País, eleitos ou destituíveis a qualquer tempo pela Assembléia Geral. **Artigo 19** - A Assembléia Geral deverá definir, entre os membros do Conselho de Administração, o Presidente e o Vice-Presidente, podendo substituí-los a qualquer tempo. **Artigo 20** - O mandato dos membros do Conselho de Administração será de 2 (dois) anos, permitida a reeleição. **Parágrafo Único** - Os membros do Conselho de Administração serão empossados mediante assinatura de termo de posse no livro de atas do Órgão e permanecerão em seus cargos até a posse de seus substitutos. **Artigo 21** - O prazo de gestão do Presidente e do Vice-Presidente será de 1 (hum) ano, permitida a reeleição. **Artigo 22** - Em suas ausências ou impedimentos temporários, os membros do Conselho de Administração serão substituídos pelos seus respectivos suplentes. Na ausência ou impedimento temporário do Presidente, a presidência do Conselho de Administração será exercida pelo Vice-Presidente. Na ausência ou impedimento temporário do Presidente e do Vice Presidente, o Presidente indicará, entre os demais membros do Conselho, quem o substituirá na presidência do Conselho de Administração. **Artigo 23** - No caso de vacância, será convocada a Assembléia Geral, dentro de 30 (trinta) dias, para eleger o titular que deverá cumprir o restante do mandato do substituído. **Artigo 24** - O Conselho de Administração se reunirá ordinariamente cada 3 (três) meses e, extraordinariamente sempre que convocado pelo Presidente, pelo Vice-Presidente ou por quaisquer 2 (dois) de seus membros. **Parágrafo 1º** - Entre o dia da convocação e o dia da realização da reunião extraordinária do Conselho de Administração, mediarão, no mínimo, 10 (dez) dias, a menos que a maioria de seus membros em exercício fixe prazo menor, porém não inferior a 48 (quarenta e oito) horas. **Parágrafo 2º** - O Conselho de Administração somente deliberará com a presença da maioria de seus membros em exercício, admitida a representação de qualquer Conselheiro por qualquer membro titular ou suplente do Conselho por ele indicado, e as deliberações serão tomadas por maioria de votos dos Conselheiros presentes à Reunião. **Artigo 25** - A remuneração global anual dos administradores da Companhia será fixada pela Assembléia Geral, cabendo ao Conselho de Administração a sua individualização. **Artigo 26** - Compete ao Conselho de Administração: a) fixar a orientação geral dos negócios da Companhia; b) decidir sobre novos investimentos; c) decidir sobre o Plano de Negócio da Companhia, que deve incluir, dentre outros itens, os objetivos empresariais e estratégicos de curto, médio e longo prazos e os orçamentos anual e plurianual, e acompanhar a sua execução; d) aprovar propostas de políticas de aplicação geral na Companhia; e) manifestar-se sobre o relatório da administração e as demonstrações financeiras ao fim de cada exercício social, bem como sobre a proposta de distribuição do lucro líquido apurado, e destinação das reservas; f) aprovar o Regimento de Funcionamento do Conselho, que disporá, dentre outras matérias, sobre a criação de uma Secretaria e de comitês especializados para apoiar o Conselho no processo deliberativo; g) aprovar os critérios para a atribuição de participação aos empregados nos resultados da Companhia; h) eleger e destituir os Diretores da Companhia e fixar-lhes as atribuições e respectivas remunerações, observado o disposto neste Estatuto e a verba global estabelecida pela Assembléia Geral; i) fiscalizar a gestão dos Diretores, examinar, a qualquer tempo, os livros e papéis da Companhia, solicitar informações sobre contratos celebrados ou em vias de celebração, e sobre quaisquer outros atos; j) escolher e destituir auditores independentes da Companhia; k) convocar a Assembléia Geral Ordinária e Extraordinária; l) submeter à Assembléia Geral propostas versando sobre fusão, cisão, incorporação ou dissolução da Companhia, e reforma estatutária, inclusive aumento do Capital Autorizado; m) decidir sobre a constituição e participação em outras sociedades; n) aprovar a aquisição de bens e contratação de serviços de qualquer natureza em valor superior a R$100.000.000,00 (cem milhões de reais), em conformidade com os Planos de Negócio da Companhia; o) decidir sobre a locação, alienação, oneração ou gravame de bens do ativo permanente quando o valor da operação ultrapassar a R$30.000.000,00 (trinta milhões de reais); p) decidir sobre qualquer contrato entre a Companhia e seus acionistas titulares de ações ordinárias, empresas controladas pelos mesmos, ou controladoras, que sejam acionistas titulares de ações ordinárias ou quotistas de pessoas jurídicas que sejam acionistas titulares de ações ordinárias da Companhia, em valores superiores a

Continua

CERTIFICO ... AUTENTICAÇÃO ... reprográfica extraída pela parte conforme

S.Paulo, 02 JUL. 2007

15º

Renato Hernandez
ESCREVENTE AUTORIZADO
CUSTA CONTRIB. P/VERBA - R$

AUTENTICAÇÃO
1059AC896060

DIÁRIO OFICIAL
República Federativa do Brasil • Estado da Bahia

4

Salvador • Terça-feira
21 de dezembro de 2004
Ano LXXXIX • Nº 18.781

3

Continuação

Braskem

BRASKEM S.A.
CNPJ nº 42.150.391/0001-70
COMPANHIA ABERTA

Bovespa · Mabrasco · Latibex · Mercado · BAK NYSE

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM 30.11.2004

R$5.000.000,00 (cinco milhões de reais) por operação; q) fixar, anualmente, limites, por operação, dentro dos quais os Diretores, observado o disposto no art. 37, poderão, sem a prévia autorização do Conselho, contratar empréstimos ou financiamentos, no país ou no exterior; r) decidir sobre a concessão de garantias, de qualquer valor, a quaisquer terceiros que não sejam empresas controladas integrais; s) deliberar, dentro do limite do Capital Autorizado, sobre a emissão de ações e de bônus de subscrição, bem como sobre emissão de notas promissórias para distribuição pública ("commercial paper"); t) autorizar a aquisição de ações da própria Companhia, para manutenção em tesouraria ou cancelamento, bem como a respectiva alienação, observadas as disposições legais e as normas editadas pela Comissão de Valores Mobiliários; u) aprovar a emissão de debêntures simples, não conversíveis em ações e sem garantia real; v) aprovar a outorga pela Companhia, dentro do limite de Capital Autorizado, e de acordo com plano aprovado pela Assembléia Geral, opção de compra de ações a seus administradores ou empregados, ou a pessoas naturais que prestem serviços à Companhia ou a sociedade sob seu controle; x) deliberar, no limite da sua competência, sobre os casos omissos neste estatuto. Artigo 27 - Ao Presidente do Conselho de Administração, observado o disposto no Regimento de Funcionamento do Conselho, compete: a) convocar e dirigir as reuniões do Conselho de Administração, e b) convocar a Assembléia Geral, desde que autorizado pelo Conselho de Administração. Artigo 28 - Ao Vice-Presidente ou, na sua ausência, a quem o Presidente indicar na forma do art. 22, compete substituir o Presidente em suas ausências e impedimentos e, ainda, em caso de vaga, ocupar o cargo de Presidente até a eleição do novo titular. CAPÍTULO VII – DIRETORIA. Artigo 29 - A Diretoria é composta de no mínimo 4 (quatro) e no máximo 10 (dez) membros, sendo um Diretor Presidente e os demais Diretores sem designação específica, eleitos pelo Conselho de Administração. Artigo 30 - O mandato da Diretoria será de 2 (dois) anos, coincidindo com o mandato dos membros do Conselho de Administração, permitida a reeleição. Parágrafo 1º - Os Diretores serão investidos nos seus cargos mediante assinatura de termo de posse lavrado no Livro de Atas de Reuniões da Diretoria. Parágrafo 2º - Os Diretores permanecerão em seus cargos, no exercício pleno de seus poderes, até a posse de seus substitutos. Artigo 31 - Nas ausências e impedimentos de qualquer dos Diretores, caberá ao Diretor Presidente a indicação de seu substituto, entre os demais Diretores. Parágrafo Único – Nas ausências temporárias e impedimentos do Diretor Presidente caberá ao Presidente do Conselho de Administração designar o seu substituto. Artigo 32 - Ocorrendo vacância no cargo de Diretor, caberá ao Conselho de Administração eleger o substituto que exercerá o cargo pelo período remanescente do mandato. Caso a Diretoria seja composta de 5 (cinco) ou mais membros, será facultado ao Conselho de Administração preencher ou não o cargo vago. Artigo 33 - Compete à Diretoria: a) a prática de todos os atos necessários ao funcionamento da Companhia, exceto os que, por lei ou por este Estatuto, sejam atribuição de outros órgãos; b) elaborar o Plano de Negócio a ser submetido à aprovação do Conselho de Administração; c) elaborar o relatório anual da administração, as demonstrações financeiras e a proposta de destinação de resultado do exercício, a serem submetidas ao Conselho de Administração e à Assembléia Geral; d) propor ao Conselho de Administração políticas de aplicação geral na Companhia. Artigo 34 - Compete ao Diretor Presidente: a) propor ao Conselho de Administração a macroestrutura organizacional da Companhia; b) definir o âmbito de responsabilidade e coordenar a atuação dos Diretores na execução do Plano de Negócio da Companhia; c) representar a Companhia ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, sem prejuízo do disposto no Artigo 37 deste Estatuto; d) convocar e presidir as reuniões da Diretoria. Artigo 35 - Compete aos demais Diretores a prática dos atos e gestão das atribuições definidas na estrutura administrativa básica. Artigo 36 - É facultado à Companhia nomear procuradores, devendo o instrumento respectivo ser assinado por dois membros da Diretoria. Parágrafo Único - As procurações deverão especificar os poderes conferidos e, com exceção daquelas outorgadas a advogados para representação da Companhia em processos judiciais ou administrativos, terão prazo de validade limitado a, no máximo, 1 (hum) ano. Artigo 37 - Com as exceções constantes neste Estatuto, a Companhia só será obrigada pela assinatura conjunta de: a) 2 (dois) Diretores; b) um Diretor e um Procurador ou dois Procuradores com poderes específicos conferidos na forma do Artigo 36 deste Estatuto. Parágrafo 1º - Poderão ser assinados apenas por 1 (hum) Diretor, ou por 1 (hum) dos Procuradores nomeados na forma deste Estatuto Social, os seguintes atos: a) endosso de cheques e ordens de pagamento para depósito bancário na conta da Companhia; b) autorização para movimentação da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço; c) registro e emissão de documentos relacionados a assuntos trabalhistas, fiscais e alfandegários; d) recebimento de quaisquer importâncias devidas, assinando os recibos e dando quitação. Parágrafo 2º - Em casos especiais poderão ser outorgados a um só Diretor ou Procurador, poderes expressos para a prática de atos especificados nos respectivos instrumentos, respeitada a regra do Artigo 36 deste Estatuto. Artigo 38 - A Diretoria se reunirá quando convocada pelo Diretor Presidente. Parágrafo Único - A Diretoria poderá reunir-se com a presença de, no mínimo, a metade dos seus membros em exercício, sendo um deles o Diretor Presidente ou seu substituto, na forma do art. 31, parágrafo único. Artigo 39 - É vedado à Diretoria: a) contrair empréstimos em instituições que não sejam bancos que integrem a rede bancária oficial ou privada, no País ou no Exterior, salvo mediante autorização expressa do Conselho de Administração; b) a prática de atos de qualquer natureza relativa a negócios ou operações estranhas aos objetivos sociais, tais como a prestação de garantias a obrigações de terceiros, exceto às empresas controladas integrais, ou se autorizado expressamente pelo Conselho de Administração. CAPÍTULO VIII - CONSELHO FISCAL. Artigo 40 - O Conselho Fiscal, composto de até 5 (cinco) membros e seus suplentes, eleitos pela Assembléia Geral, funcionará de forma permanente, na forma da lei. Parágrafo Único - Os titulares de ações preferenciais sem direito a voto, ou com voto

restrito, terão direito de eleger um membro e seu respectivo suplente. Igual direito ficará assegurado aos acionistas minoritários, desde que representem, em conjunto, 10% (dez por cento) ou mais das ações com direito a voto. Artigo 41 - O mandato do Conselho Fiscal será de 1 (um) ano, permitida a reeleição, sendo que a eleição deverá acontecer sempre por ocasião da Assembléia Geral Ordinária. Parágrafo Único – O Conselho Fiscal deverá adotar um Regimento próprio no qual serão estabelecidos procedimentos sobre suas atribuições. Artigo 42 - Os membros do Conselho Fiscal terão a remuneração que lhe for estabelecida pela Assembléia que os eleger, observado, a respeito, o que dispuser a lei. CAPÍTULO IX - EXERCÍCIO SOCIAL, DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS E DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS. Artigo 43 - O exercício social se inicia a 1º (primeiro) de janeiro e termina a 31 (trinta e um) de dezembro de cada ano. Artigo 44 - Ao fim de cada exercício social, serão elaboradas, com base na escrituração mercantil da Companhia, as demonstrações financeiras previstas em lei. Parágrafo 1º - Do resultado do exercício, após as deduções dos prejuízos acumulados e da provisão para o Imposto de Renda, serão deduzidas, observados os limites legais, as participações nos lucros eventualmente concedidas aos administradores da Companhia por deliberação da Assembléia Geral Ordinária, que somente aprovará a distribuição de tais participações após assegurados os dividendos mínimos estabelecidos no artigo 9º, letra "c" deste Estatuto, às ações ordinárias. Parágrafo 2º - Dos lucros líquidos verificados na forma da lei, serão deduzidos 5% (cinco por cento) para a constituição de um Fundo de Reserva Legal até que este atinja montante correspondente a 20% (vinte por cento) do capital social. Parágrafo 3º - Os acionistas terão direito a receber como dividendo obrigatório 25% (vinte e cinco por cento) do lucro líquido do exercício, apurado ao final de cada exercício, nos termos da lei, observadas as vantagens legais e estatutárias das ações preferenciais. Quando o valor do dividendo prioritário pago às ações preferenciais for igual ou superior a 25% do lucro líquido do exercício, calculado na forma do artigo 202 da Lei nº 6.404/76, caracteriza-se o pagamento integral do dividendo obrigatório. Havendo sobra do dividendo obrigatório após o pagamento do dividendo prioritário, será ela aplicada: a) no pagamento às ações ordinárias de um dividendo até o limite do dividendo prioritário das ações preferenciais; b) se ainda houver saldo remanescente, na distribuição de um dividendo adicional às ações ordinárias e às preferenciais classe "A", em igualdade de condições, de modo que cada ação ordinária ou preferencial de tal classe receba o mesmo dividendo. Parágrafo 4º - Fica facultado à Companhia o levantamento de balanços trimestrais e/ou semestrais; havendo lucro em tais balanços e no balanço anual, poderá haver distribuição de dividendos, observadas as disposições da lei, por deliberação prévia do Conselho de Administração, vedada a distribuição "ad-referendum" pela Diretoria. Parágrafo 5º - O Conselho de Administração poderá declarar dividendos intermediários à conta de lucros acumulados ou de reservas de lucros existentes no último balanço anual ou semestral. Parágrafo 6º - A Companhia, por deliberação do Conselho de Administração, poderá pagar juros sobre o capital próprio aos seus acionistas, nos termos do artigo 9º, parágrafo 7º da Lei nº 9.249 de 26.12.95 e legislação pertinente, imputando-se o valor dos juros pagos ou creditados ao valor do dividendo prioritário para as ações preferenciais e ao dividendo obrigatório, estabelecidos neste Estatuto Social em seu artigo 9º e no parágrafo 3º deste artigo 44, respectivamente. Artigo 45 - Os dividendos e os juros sobre o capital próprio de que trata o parágrafo 6º do Artigo 44, atribuídos aos acionistas não renderão juros e, se não reclamados após 3 (três) anos a contar da data do início de pagamento de cada dividendo ou juros sobre o capital próprio, prescreverão em favor da Companhia. CAPÍTULO X - ACORDOS DE ACIONISTAS. Artigo 46 - Os Acordos de Acionistas devidamente registrados na sede da Companhia que, dentre outras disposições, estabeleçam cláusulas e condições para compra e venda de ações de emissão da Companhia, preferência para adquiri-las, exercício do direito de voto, ou poder de controle, serão respeitados pela Companhia, por sua Administração e pelo Presidente das Assembléias Gerais. Parágrafo Único - As obrigações e responsabilidades resultantes de tais acordos serão válidas e obrigarão terceiros tão logo tais acordos tenham sido devidamente averbados nos livros de registro da Companhia. Os administradores da Companhia zelarão pela observância desses acordos e o Presidente da Assembléia Geral ou das reuniões do Conselho de Administração, conforme o caso, deverão agir de acordo com o estabelecido em lei. CAPÍTULO XI - DISPOSIÇÕES GERAIS. Artigo 47 - A Companhia se dissolverá nos casos previstos em lei. Parágrafo Único – Em caso de dissolução extrajudicial da Companhia, compete à Assembléia Geral determinar o modo de liquidação, eleger o liquidante e o Conselho Fiscal para funcionar durante a fase de liquidação". 8 - ENCERRAMENTO: Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a Assembléia Geral Extraordinária, lavrada a presente ata que, após lida, discutida e achada conforme, vai assinada por todos os Acionistas presentes, que constituíram o quorum necessário para a validade das deliberações objeto desta Assembléia Geral, tendo sido, por decisão dos mesmos, autorizada a extração das certidões necessárias pela Secretária da Assembléia. Camaçari/BA, 30 de novembro de 2004. [Assinaturas: Mesa: Marcelo André Lajchter – Presidente; Ana Patrícia Soares Nogueira - Secretária; Acionistas: Nordeste Química S.A. – Norquisa (p/p Marcelo André Lajchter); ODBPAR Investimentos S.A. (p/p Marcelo André Lajchter); Odebrecht S.A. (p/p Marcelo André Lajchter); Petrobrás Química S.A. – Petroquisa (p/p Roberto Keller Thompson Mello); Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil – PREVI (p/p Jademir de Andrade Câmara); Fundação Petrobrás de Seguridade Social – PETROS (p/p Rosalia Maria Tereza Sergi Agati Camello); Fundo Fator Sinergia II, Fundo de Investimento em Ações (p.p Carlos Augusto Coelho Branco)]. Confere com o original lavrado em livro próprio. Ana Patrícia Soares Nogueira - Secretária. JUCEB - Junta Comercial do Estado da Bahia. Certifico o registro em 02/12/2004, sob o nº 96576149, Protocolo 04/282563-5. Lafayette Pondé Filho - Secretário Geral.

SED-0999

CERAMUS BAHIA S/A - PRODUTOS CERÂMICOS

C N P J: 13.786.785/0001-11

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Ficam convocados os Senhores Acionistas de **CERAMUS BAHIA S/A - PRODUTOS CERÂMICOS**, para se reunirem em Assembléia Geral Extraordinária a realizar-se no dia vinte e nove(29)de dezembro(12)de dois mil e quatro(2004),às nove(9:00)horas, na sede da Sociedade, em Camaçari, Bahia, à Rua Francisco Drumond, s/nº, Fazenda Limoeiro, à fim de deliberarem sobre a seguinte ORDEM DO DIA: a)Deliberar sobre a Reavaliação dos bens do Ativo Imobilizado, nomeação dos peritos e aprovação do Laudo de Reavaliação b)Outros assuntos de interesse da Sociedade. O presente Edital de Convocação foi elaborado em conformidade com o Artigo 124 da Lei 6.404/76.Camaçari, BA,14 de dezembro de 2004.Vicente Gaidzinski - Presidente do Conselho de Administração.

IGU-0167

COMPANHIA DAS DOCAS DO ESTADO DA BAHIA

CNPJ 14.372.148/0001-61

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA CONVOCAÇÃO

Ficam os senhores acionistas da COMPANHIA DAS DOCAS DO ESTADO DA BAHIA - CODEBA, convidados para a reunião da Assembléia Geral Extraordinária, a realizar-se às 15:00 horas do dia 28 de dezembro de 2004, em sua sede social, na Avenida da França, n.º 1551, Estação Marítima Visconde de Cairu, 1º andar, na Cidade do Salvador, Estado da Bahia, com a seguinte ordem do dia:

I – Homologação do Aumento de Capital Social deliberado na Assembléia Geral Extraordinária de 1º.10.2004;
II – Alteração da redação do caput do Art. 5º do Estatuto Social em decorrência do item anterior; e
III - Outros assuntos de interesse dos acionistas.

Salvador, 16 de dezembro de 2004

PAULO SÉRGIO OLIVEIRA PASSOS
Presidente do Conselho de Administração

SED-0954-AP-3-2

BANCO BANEB S.A.

CNPJ nº 15.142.490/0001-38
NIRE 29.300.001.686

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Convidamos os senhores acionistas desta Sociedade a se reunirem em Assembléia Geral Extraordinária, a ser realizada no próximo dia 30 de dezembro de 2004, às 10h, na sede social, na Avenida da França, 409; 3º andar, Comércio, Salvador, BA, a fim de examinar proposta da Diretoria para cisão do Patrimônio Líquido da Sociedade com versão das parcelas cindidas ao patrimônio da Bradesco Vida e Previdência S.A. e do Banco Alvorada S.A., de conformidade com o disposto nos Artigos 224, 225, 227 e 229 da Lei nº 6.404/76, mediante: 1) exame e aprovação do Instrumento de Protocolo e Justificação de Cisão Total com Versão de Parcelas do Patrimônio em Sociedades Existentes e dos Laudos de Avaliação; 2) concessão de autorização à Diretoria para praticar todos os atos necessários à concretização da referida operação. **Documentos à Disposição do Público**: a proposta da Diretoria e o Instrumento de Protocolo e Justificação de Cisão Total com Versão de Parcelas do Patrimônio em Sociedades Existentes e seus anexos encontram-se à disposição dos interessados no Departamento de Ações e Custódia do Banco Bradesco S.A., Instituição Financeira Depositária, na Cidade de Deus, Prédio Amarelo, Vila Yara, Osasco, SP, e na Sede da Sociedade. Salvador, BA, 20 de dezembro de 2004. Márcio Artur Laurelli Cypriano - Diretor-Presidente.

SED-0998-3-1

Rua da Glória, ...
AUTENTICAÇÃO: Autentico a presente cópia reprográfica extraída pela parte conforme original apresentado, dou fé.
S.Paulo, 02 JUL. 2007
Renato He...
ESCREVENTE AUTORIZADO
CUSTA ...
AUTENTICAÇÃO
1059AC896059

79

SUBSTABELECIMENTO

SUBSTABELEÇO, com reservas de iguais, os poderes que me foram outorgados nos presentes autos para,
Alberto Nonô de Carvalho Lima OAB/AL nº. 831;
Alberto Nono de Carvalho Lima Filho OAB/AL nº 6.430;
Alessandro Medeiros De Lemos OAB/AL nº 6.429
Amanda Barros Barbosa OAB/AL 8990
Ana Christina Tenório Ribeiro Bernardes OAB/AL 4.887
Carla Paiva de Farias OAB/AL nº 6.427;
Camila Caroline Galvão de Lima OAB/AL 7.276;
Carolina Souza Santos Dias OAB/BA 9538ª;
Daniella Perdigão Gomes OAB/AL nº 8.054B;
Estácio Silveira Lima OAB/AL nº 4.814;
Evelyne Naves Maia OAB/AL 6.567;
Fernando Carlos Araújo De Paiva OAB/AL nº 2.996;
Fernando Igor Abreu Costa, OAB/AL nº 9.958;
Felipe de Castro Figueiredo OAB/AL nº 7.526;
Filipe Gomes Galvão OAB/AL nº 8.851;
Flavia Patrícia Higino Costa, OAB/AL 5.898,
Flávio Lima Silva OAB/AL nº 4.267;
Hebel José do Nascimento Costa Sarmento OAB/AL nº 9.511;
José Rubem Ângelo OAB/AL nº 3.303;
Maria Lígia Dias Fernandes Jatobá Cabral OAB/A nº 9.462
Orlando de Moura Cavalcante Neto OAB/AL nº 7.313;
Telmo Barros Calheiros Júnior OAB/AL nº 5.418;
Victor Vigolvino Figueiredo OAB/AL nº 8.368;
Valeria da Silva Fidélis OAB/AL nº 10.078;
Valquíria de Moura Castro Ferreira OAB/AL nº 6.128;
Vanine de Moura Castro Ferreira OAB/AL nº 9.792;
Walmar Paes Peixoto OAB/AL nº 3.325;
Estagiários,
Ana Flavia de Melo Barbosa OAB/AL nº 4.701-E;
Carlos Eduardo Ayala Vieira Vaz OAB/AL nº 4758-E;
Danilo Lopes Lamenha Acioly OAB/AL Nº 4.768-E;
Edson Gama Peixoto Neto OAB/AL nº 4752-E;
Rafael Tenório Melo OAB/AL nº 4.773-E;
Frederico Guilherme Gomes Galvão OAB/AL nº 4643-E;
Laisa Barbosa Melo Silva OAB/AL 4774-E
Kayo Fernandez Sobreira de Araújo OAB/AL nº 4757-E;
Marcos Túlio Pereira Correia Junior OAB/AL 4.720-E;
Renata Gonçalves Tenório de Albuquerque Lins OAB/AL nº 4.664 – E;
Samara Guedes de Almeida Rocha OAB/AL N° 4.765-E;
Victor Cavalcante Tenório OAB/AL 4737-E;

Todos com escritório jurídico na Av. Governador Osman Loureiro, 137, Mangabeiras, Maceió-AL.

Maceió-AL, 04 de julho de 2011.

JOSÉ RUBEM ÂNGELO
OAB/AL nº 3.303

Licença Ambiental

Licença de Operação Nº 139/2010 Validade: 02.02.2016

O INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE DO ESTADO DE ALAGOAS - IMA/AL, expede a presente **Licença de Operação n° 139/2010– IMA/DILIC,** com base na Resolução Normativa nº 05/2004, de 22 de Janeiro de 2004, do **CONSELHO ESTADUAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL – CEPRAM**, por meio da qual autoriza a regularização da operação /funcionamento da **BRASKEM S.A – Unidade Cloro Soda**, inscrita no CNPJ nº 42.150.391./0022-03, localizada no Av. Assis Chateaubriand, nº 5.260, Pontal da Barra, Maceió – Alagoas, para a fábrica de soda caustica, cloro, Dicloetano e Terminal Marítimo.

Esta **Licença de Operação** é válida até **02 de Fevereiro de 2016** e esta condicionada ao cumprimento das condicionantes que constam no verso desta licença e dos demais anexos constantes do Processo IMA n° 4903-4011/2009 e apensos: 012/2003, 4400/2009 e 4355/2009 (Parecer Técnico IMA/DILIC N° 92/2010 e Resolução Normativa n° 05/2004). Esta Licença deverá estar disponível, por ocasião da realização de fiscalizações.

Maceió-AL, 07 de Maio de 2010

Gustavo Silva de Carvalho
Diretor Técnico no Exercício Presidência

OBS. Revalidar licença a cada 02 anos

Liberada a Licença de Operação com as seguin condicionantes:

1- A licença deverá ser revalidada a cada 02 (dois) anos.

2- Solicitar a Renovação da Licença de Operação 120 (cento e vinte) dias antes do vencimento de acordo com a Lei 6.787/06.

3- Apresentar RADA – Relatório de Avaliação de Desempenho Ambiental de acordo com o Art. 47 da Lei Estadual 6.787/06 anualmente.

4- Os relatórios de auto-monitoramento deverão ser enviados ao IMA mensalmente até o dia 15 (quinze) de cada mês contendo:

   a. Inventário de resíduos gerados no período;

   b. Volume de água extraída do aqüífero a respectiva concentração de 1,2 DCE;

   c. Resultados analíticos dos seguintes parâmetros para efluente descartado no oceano (ponto 5): 1,2 DCE Ferro; MatSed; Cloro; Óleos e Graxas; Zinco; Vazão e Temperatura do efluente descartado;

   d. Qualidade do ar: enviar dados de monitoramento das emissões atmosféricas e condições operacionais da unidade de incineração (vazões de resíduos gasosos e líquidos, Temperatura média da fornalha, teor médio de CO na chaminé e tempo de residência);

5- Os acidentes com impacto ambiental devem ser comunicados ao IMA em relatório preliminar no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas do ocorrido e relatório conclusivo em até 30 (trinta) dias;

6- Toda e qualquer mudança que venha ocorrer no projeto e instalações do empreendimento que implique em impacto ambiental, deve ser previamente apresentada ao IMA com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

7- Todos os resíduos devem ser segregados, armazenados e destinados de acordo com a NBR 10.004 ou outros procedimentos pertinentes determinantes pelo IMA/AL;

8- Todos os resíduos submetidos ao tratamento térmico deverão seguir o disposto na Resolução CONAMA 316/02;

9- Os resíduos de serviços de saúde devem ser manipulados, armazenados, segregados e disposto de acordo com a Resolução CONAMA 358/05;

10- Enviar anualmente ao IMA relatório de acompanhamento de remedição aqüífero;

11- Realizar semestralmente campanhas de monitoramento do mar (área de influencia do descarte através do emissário da BRASKEM) e no complexo lagunar Mundaú-Manguaba, apresentando relatório em até 120 (cento e vinte) dias após realização das mesmas;

12- Apresentar um teste de queima para a unidade de incineração de resíduos em até 12 (doze) meses da data de emissão da licença de operação e apresentar outro teste de queima antes da solicitação da renovação da licença de operação;

13- Apresentar anualmente em conjunto com o RADA, o inventário dos resíduos de serviço de saúde gerados e os manifestos da destinação ambientalmente correta destes resíduos.

Maceió(AL), 07 de maio de 2010.

BUREAU VERITAS
Certification

Certificação

Conferida à

BRASKEM S.A.

BRASIL

(SITES EM ANEXO)

Bureau Veritas Certification certifica que o Sistema de Gerenciamento da Organização acima foi avaliado e encontrado em conformidade com os requisitos da Norma detalhada abaixo

NORMA

ISO 9001:2008

ESCOPO DE FORNECIMENTO

PRODUÇÃO E COMERCILIZAÇÃO DE SODA CÁUSTICA LÍQUIDA (NaOH), CLORO (CL_2), PRODUTOS CLORADOS (HIPOCLORITO DE SÓDIO E ÁCIDO CLORÍDRICO), HIDROGÊNIO, DICLOROETANO (DCE), DESENVOLVIMENTO, PRODUÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE POLICLORETO DE VINILA (PVC), PRODUÇÃO E COMERCILIZAÇÃO DE SODA CÁUSTICA LÍQUIDA (NaOH), CLORO (CL_2), PRODUTOS CLORADOS (HIPOCLORITO DE SÓDIO E ÁCIDO CLORÍDRICO), HIDROGÊNIO, DICLOROETANO (DCE), DESENVOLVIMENTO, PRODUÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE POLICLORETO DE VINILA (PVC), PRODUÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ÁGUA CLARIFICADA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRATAMENTO DE EFLUENTES LÍQUIDOS, DISPOSIÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS E INCINERAÇÃO DE RESÍDUOS LÍQUIDOS.

Data da Aprovação Original: 21/01/2004

Sujeito à operação satisfatória continua do Sistema de Gerenciamento da Organização, este certificado é válido até: 03/03/2013

Esclarecimentos adicionais a respeito do escopo deste certificado e à aplicabilidade dos requisitos do Sistema de Gerenciamento podem ser obtidos consultando a Organização

Número do Certificado: **BR004996-6** *Data: 18/03/2011*

José Cunha - Technical Manager
Managing and Issuing Office:
Av. do Café, 277, Torre B, 5º Andar
Centro Empresarial do Aço
04311-000 - Vila Guarani - São Paulo/SP - Brasil

Gestão da Qualidade NBR ISO 9001
OCS 0006

BUREAU VERITAS

Auto de Infração 646199/D - Vol I - fls 01 a 184 (2980842) SEI 02003.000439/2011-07 / pg. 88

Fls. 83

BUREAU VERITAS
Certification

Certificação

Conferida à

BRASKEM S.A.

BRASIL

(SITES EM ANEXO)

Bureau Veritas Certification certifica que o Sistema de Gerenciamento da Organização acima foi avaliado e encontrado em conformidade com os requisitos da Norma detalhada abaixo

NORMA

ISO 14001:2004

ESCOPO DE FORNECIMENTO

PRODUÇÃO E COMERCILIZAÇÃO DE SODA CÁUSTICA LÍQUIDA (NaOH), CLORO (CL_2), PRODUTOS CLORADOS (HIPOCLORITO DE SÓDIO E ÁCIDO CLORÍDRICO), HIDROGÊNIO, DICLOROETANO (DCE), DESENVOLVIMENTO, PRODUÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE POLICLORETO DE VINILA (PVC), PRODUÇÃO E COMERCILIZAÇÃO DE SODA CÁUSTICA LÍQUIDA (NaOH), CLORO (CL_2), PRODUTOS CLORADOS (HIPOCLORITO DE SÓDIO E ÁCIDO CLORÍDRICO), HIDROGÊNIO, DICLOROETANO (DCE), DESENVOLVIMENTO, PRODUÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE POLICLORETO DE VINILA (PVC), PRODUÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ÁGUA CLARIFICADA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRATAMENTO DE EFLUENTES LÍQUIDOS, DISPOSIÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS E INCINERAÇÃO DE RESÍDUOS LÍQUIDOS.

Data da Aprovação Original: 21/01/2004

Sujeito à operação satisfatória contínua do Sistema de Gerenciamento da Organização, este certificado é válido até: 03/03/2013

Esclarecimentos adicionais a respeito do escopo deste certificado e à aplicabilidade dos requisitos do Sistema de Gerenciamento podem ser obtidos consultando a Organização

Número do Certificado: **BR004997-6** *Data: 16/03/2011*

José Cunha - Technical Manager
Managing and Issuing Office:
Av. do Café, 277, Torre B, 5º Andar
Centro Empresarial do Aço
04311-000 - Vila Guarani - São Paulo/SP - Brasil

Gestão Ambiental
OCA 0001

BUREAU VERITAS

Auto de Infração 646199/D - Vol I - fls 01 a 184 (2980842) SEI 02003.000439/2011-07 / pg. 89

Fls. 84

Braskem S.A
Av. Assis Chateaubriand 5260
Pontal da Barra
57010 900 Maceió - AL – Brasil
CNPJ: 42.150.391/0022-03
Fone 55 82 3177- 5100
Fax 55 82 3177 5248
www.braskem.com.br

Braskem

Maceió, 22 de Maio de 2011.
GSSMA – 040/11

4903 PROCESSO Nº
2509/2011

Ilmo. Sr.
Dr. Adriano Augusto de Araújo Jorge
M.D. Presidente do Instituto do Meio Ambiente do Estado de Alagoas - IMA
Nesta

Referência: Relatório Preliminar – Vazamento de Cloro

Prezado Senhor,

Às 19h38min do dia 21/05/2011, ocorreu um incidente de processo na área de compressão de cloro (Área 225) da Unidade Industrial de Cloro Soda Alagoas, ocasionando o acionamento de 2(dois) detectores de cloro existentes na fábrica que têm por objetivo identificar a presença de cloro no ambiente.

Os procedimentos de segurança foram realizados incluindo o acionamento da Brigada de Emergência que montou os sistemas de contenção, enquanto a equipe operacional identificava o local do evento e retirava de operação a área onde ocorreu o incidente.

A situação da planta foi normalizada às 20h15min, quando cessaram os alarmes dos detectores ativados.

Segue abaixo cronologia do evento:

19:38 – Detecção do evento

19:39 – Inicio de manobras da área de cloro para remoção do cloro liquido do sistema. Os integrantes, com base nos treinamentos e normas internas, adotaram

RECEBI EM 23/05/11
Funcionário - IMA/AL

Fls. 85

Braskem S.A
Av. Assis Chateaubriand 5260
Pontal da Barra
57010 900 Maceió - AL – Brasil
CNPJ: 42.150.391/0022-03
Fone 55 82 3177- 5100
Fax 55 82 3177 5248
www.braskem.com.br

Braskem

as medidas de proteção cabíveis. Os operadores que executaram as manobras de remoção utilizaram todos os recursos, trajes e EPI`s apropriados.

19:39 – Atuação dos detectores de cloro 723007 (Bacia de Sal, subestação principal) e 227010 (Oficina S5, atrás da torre de resfriamento).

19:45 – Acionamento do alarme interno.

19:45 – Solicitada brigada de emergência para atender evento, o que foi feito nos termos do procedimento de emergência, utilizando-se os recursos e EPI`s apropriados.

19:45 – Identificado local exato do evento pela equipe operacional.

19:45 – Bloqueio das linhas de alimentação de cloro líquido para o sistema em questão.

19:48 – Instalada cortina de água e canhões de água pela brigada de emergência.

19:55 – Acionamento do PAM. Solicitada a PVC apoio de brigadistas. Enviados 2 brigadistas para CS/AL.

20:00 – Solicitado ao corpo de bombeiros, estado de prontidão para atender qualquer necessidade de atendimento através do APELL.

20:00 – Informado o evento à comunidade do Pontal através de dois lideres de evasão.

20:15 – Alarme de fim de emergência.

20:15 – Normalização dos detectores de cloro.

20:35 – Informada aos lideres da comunidade o encerramento da emergência.

Os órgãos competentes foram devidamente comunicados da ocorrência.

A área onde ocorreu o incidente permanece parada. Para a investigação do evento já foi definida a comissão que iniciou os trabalhos de coleta de dados e avaliações de processo.

Para as pessoas que moram nas proximidades da fábrica, foi prestado pronto atendimento pelo Corpo de Bombeiros e pela SAMU, com o apoio das nossas equipes.

Fls. 86

Braskem

Braskem S.A
Av. Assis Chateaubriand 5260
Pontal da Barra
57010 900 Maceió - AL – Brasil
CNPJ: 42.150.391/0022-03
Fone 55 82 3177- 5100
Fax 55 82 3177 5248
www.braskem.com.br

A Braskem, através de suas equipes, continua acompanhando o atendimento dado às pessoas junto aos órgãos de saúde.

Estamos à disposição para maiores esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

Marco Aurélio Cabral Campêlo
Gerente de Produção

Evento de 21/05/2011 no Pré-Resfriador de Cloro CS 1 AL

Braskem
Petroquímica Brasileira de Classe Mundial

Objetivos do Relatório

Braskem

Descrever o evento e suas causas, as ações imediatas tomadas e as ações de melhorias implementadas ou a implementar.

Promover o aprendizado organizacional

88

Auto de Infração 646199/D - Vol I - fls 01 a 184 (2980842) SEI 02003.000439/2011-07 / pg. 94

Descrição do Evento

Braskem

- **Planta ou Área:** CS 1 AL / Processamento de Cloro A-225
- **Local exato do Evento:** Pré-resfriador 225-036
- **Descrição (resumida) do Evento:** Rompimento da calota inferior da perna do pré-resfriador, provocando emanação de cloro para atmosfera, alcançando a comunidade do Trapiche no entorno da fábrica.
- **Data:** 21/05/2011
- **Hora do Evento:** 19h38min

Auto de Infração 646199/D - Vol I - fls 01 a 184 (2980842) SEI 02003.000439/2011-07 / pg. 95

Breve Descrição do Processo

Braskem

A salmoura extraída na unidade de mineração é a matéria prima para CS 1 AL. Ela possui impurezas que são parcialmente retiradas na área de tratamento. Um dos contaminantes é a amônia.

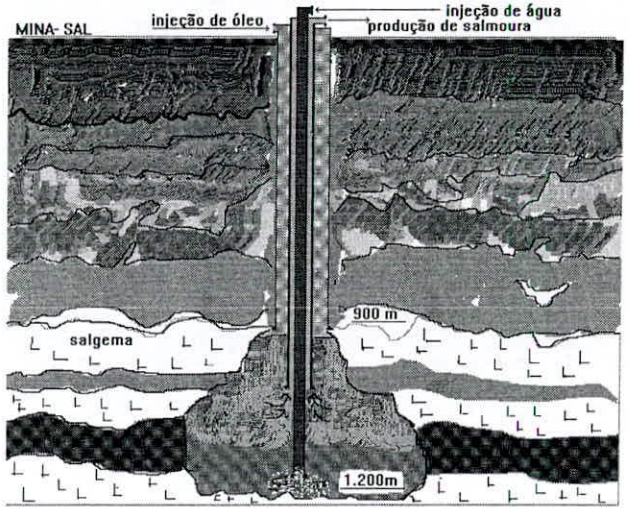

A redução do teor de amônia da salmoura de 40-50 ppm para valores em torno de 1 ppm é realizada através da cloração da salmoura.

A amônia não é 100% eliminada no processo de cloração, logo, ocorre a formação de tricloroamina no processo eletrolítico sendo arrastada com o gás cloro.

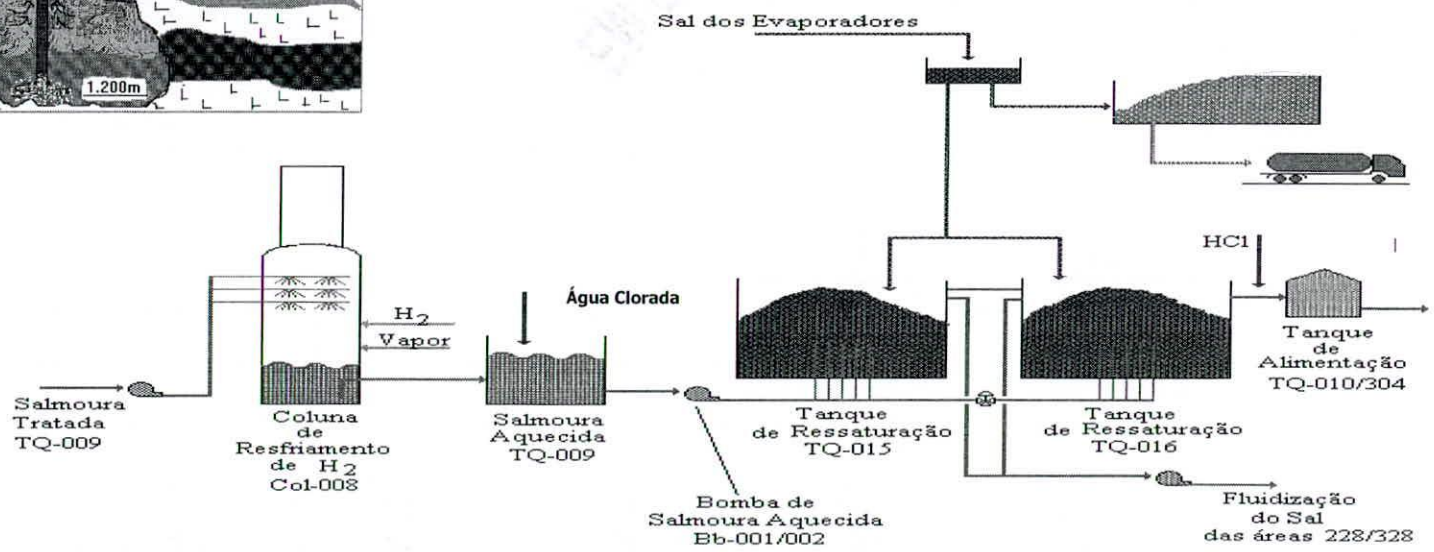

Auto de Infração 646199/D - Vol I - fls 01 a 184 (2980842) SEI 02003.000439/2011-07 / pg. 96

Breve Descrição do Processo

Braskem

A área de processamento de gás cloro, produzido nas célula eletrolíticas, tem como objetivo purificar e condicionar o cloro para sua utilização na área de produção de dicloroetano (DCE). Durante o processamento, o gás cloro é seco, comprimido e liquefeito.

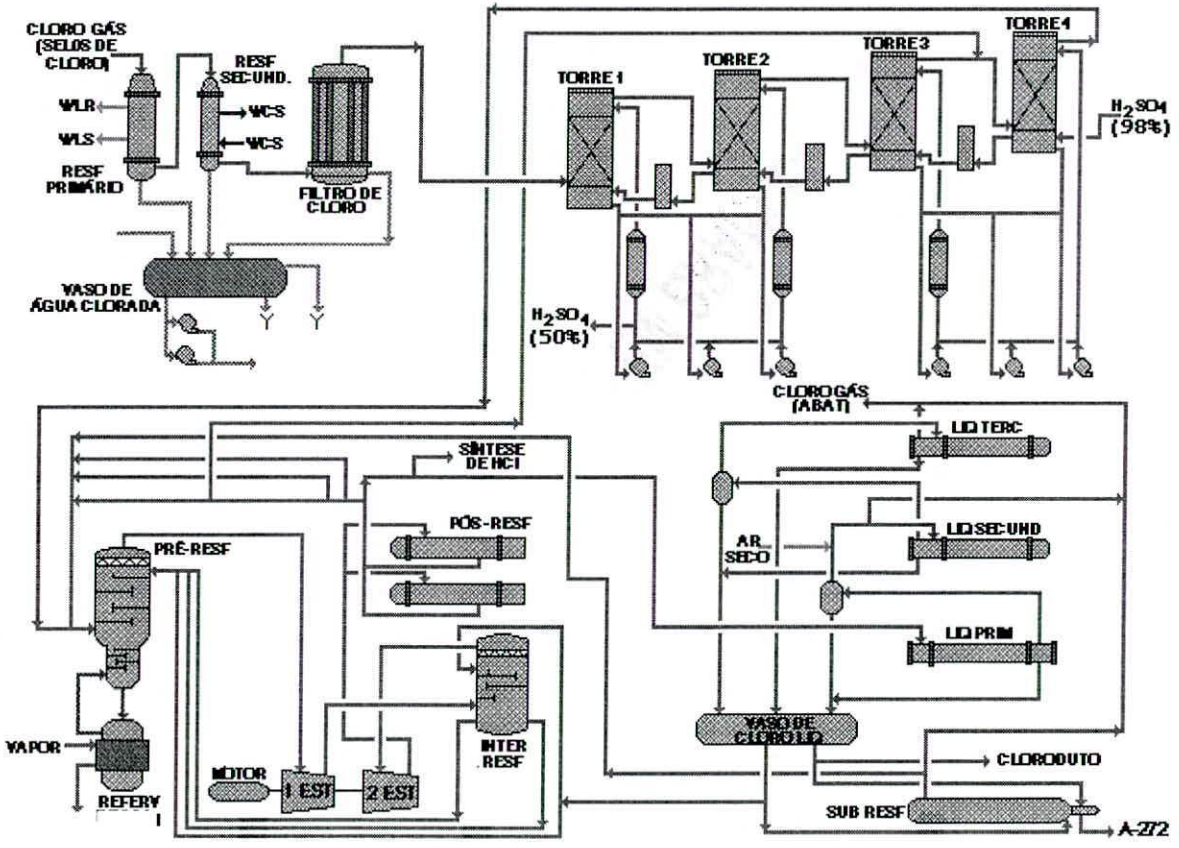

Auto de Infração 646199/D - Vol I - fls 01 a 184 (2980842) SEI 02003.000439/2011-07 / pg. 97

Breve Descrição do Processo

Braskem

Antes da etapa de compressão, no pré-resfriador, é realizada a redução de temperatura do gás cloro proveniente da área de secagem e que está a 35ºC, com o cloro frio a -40ºC, proveniente da área de liquefação.

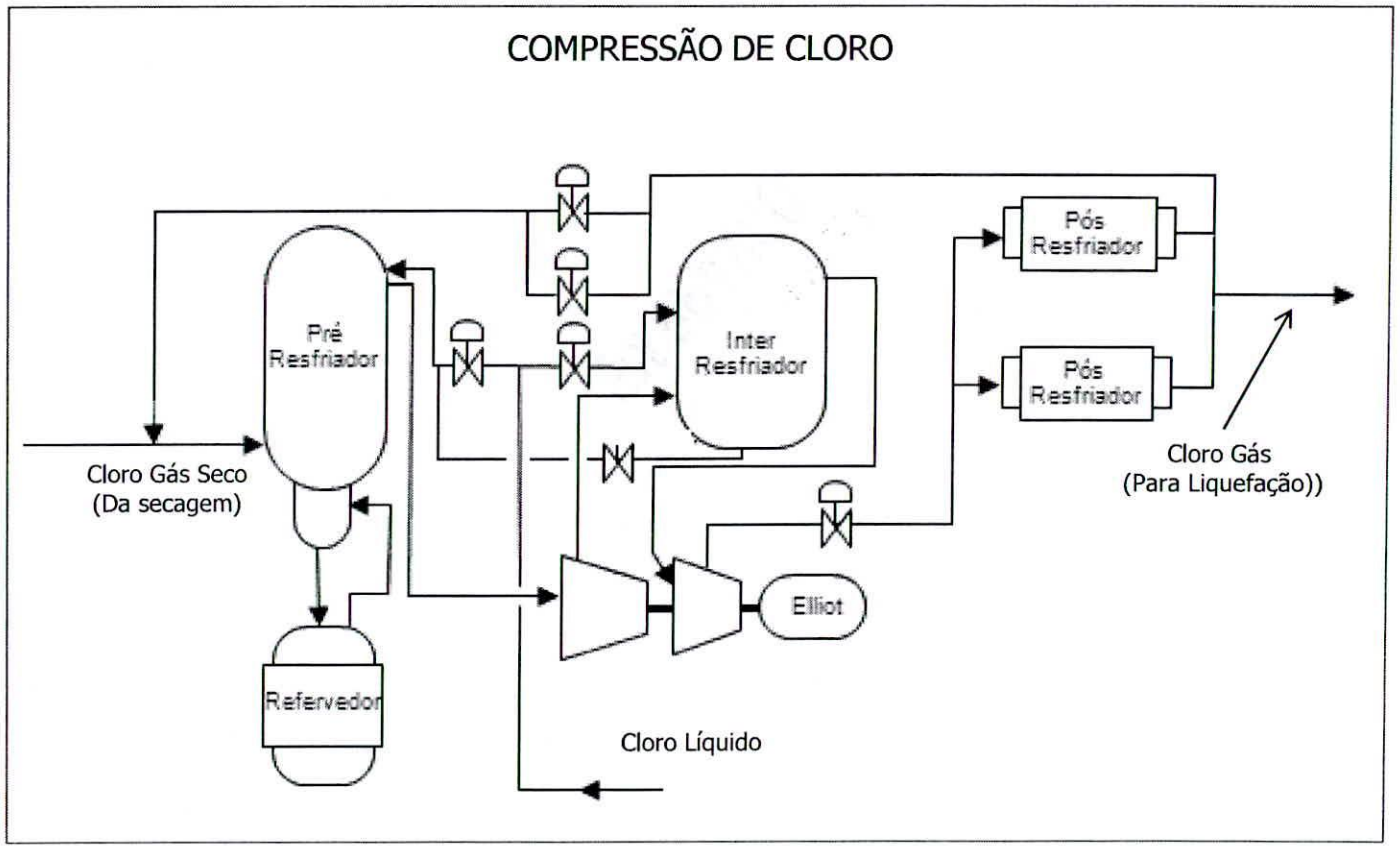

Auto de Infração 646199/D - Vol I - fls 01 a 184 (2980842) SEI 02003.000439/2011-07 / pg. 98

Descrição do Evento

Braskem

Às 19h48min do dia 19/05/2011 foi realizada a partida da área de eletrólise e cloro (A-225). Após a partida do sistema, os analisadores on line indicavam teor de umidade acima do esperado, o que gerou a necessidade de medidas no sentido de identificar a fonte e estabelecer ajustes de processo. Com essas medidas observamos a queda gradual do teor de umidade, o que justificava a operação de forma segura.

Às 19h38min do dia 21/05/2011, houve rompimento da calota inferior da perna do pré-resfriador, ocasionando emanação de cloro para atmosfera. Imediatamente o sistema de segurança atuou automaticamente paralisando o compressor e a produção de cloro, restringindo o evento ao inventário do pré-resfriador. Às 19h39min, ocorreu a atuação dos detectores de cloro situados na região a nordeste do local do evento. Às 19h45min o local do evento foi identificado e manobras adicionais de bloqueio foram realizadas para assegurar o isolamento do equipamento.

Fls. 03

Auto de Infração 646199/D - Vol I - fls 01 a 184 (2980842) SEI 02003.000439/2011-07 / pg. 99

Descrição do Evento

Braskem

No mesmo instante, o Responsável por Operações Industriais acionou a Brigada de Emergência para atendimento do evento, e, às 19h48min, foi concluída a instalação de cortinas d'água para absorver parte do cloro emanado para atmosfera.

Às 20h00min, o APELL foi acionado a partir do momento da notificação da natureza do acidente e da localização de emergência em contato telefônico realizado por técnica da Braskem com o capitão do Corpo de Bombeiros. Às 20h15min, a emergência interna foi encerrada, inclusive com a normalização da atuação dos detectores de cloro.

Auto de Infração 646199/D - Vol I - fls 01 a 184 (2980842) SEI 02003.000439/2011-07 / pg. 100

Descrição do Evento

Braskem

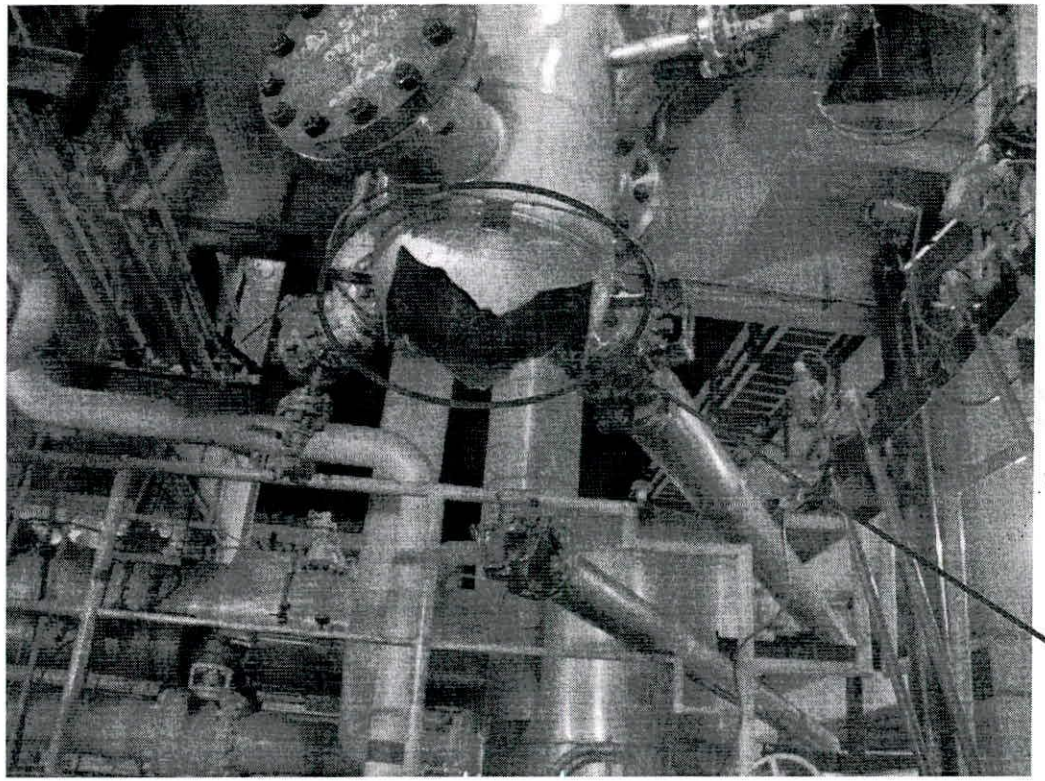

Região da calota inferior da perna do pré-resfriador de cloro

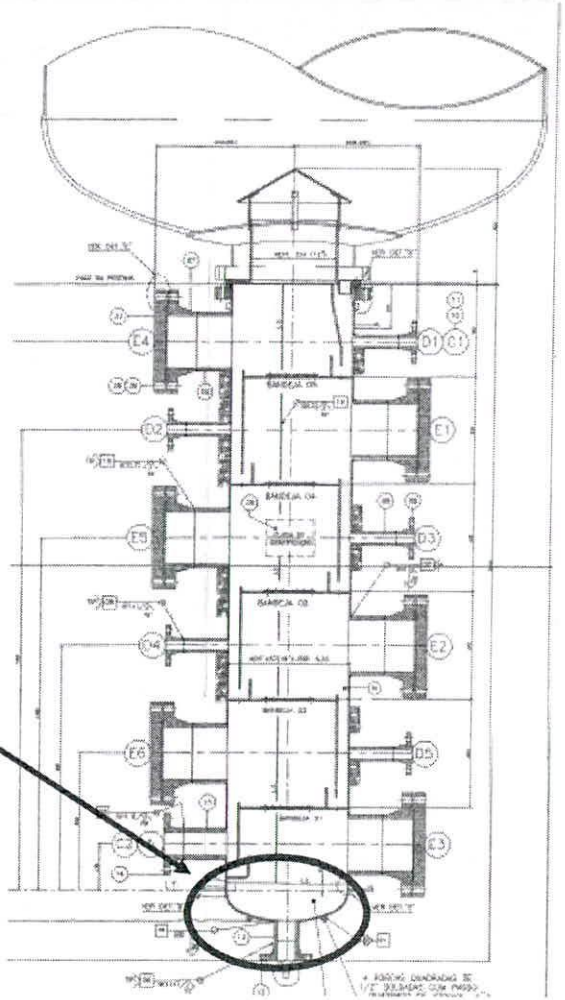

Auto de Infração 646199/D - Vol I - fls 01 a 184 (2980842) SEI 02003.000439/2011-07 / pg. 101

Cronologia dos Fatos

Braskem

19/05

19h48min – Partida da Área 225 (processamento de cloro)

21/05

19h38min – Rompimento da calota inferior da perna do pré-resfriador

19h38min – Atuação automática do sistema de segurança paralisando o compressor e a produção de cloro

19h39min – Atuação dos detectores de cloro

19h45min – Identificado local exato do evento pela Operação

19h45min – Acionamento do alarme

19h45min – Acionada Brigada de Emergência para atender evento

19h45min – Manobras adicionais de bloqueio foram realizadas para assegurar o isolamento do equipamento

19h48min – Instalada cortina d'água pela Brigada de Emergência

19h55min – Acionamento do PAM (Plano de Auxílio Mútuo)

20h00min – Solicitado ao Corpo de Bombeiro, estado de prontidão e acionado o APELL

Auto de Infração 646199/D - Vol I - fls 01 a 184 (2980842) SEI 02003.000439/2011-07 / pg. 102

Cronologia dos Fatos

Braskem

20h15min – Normalização dos detectores de cloro

20h15min – Alarme de fim de emergência interna

20h35min – Informada aos líderes da comunidade o encerramento da emergência interna

Auto de Infração 646199/D - Vol I - fls 01 a 184 (2980842) SEI 02003.000439/2011-07 / pg. 103

Processo de Decomposição de Tricloroamina (NCl_3)

A tricloroamina é formada no processo de produção de soda cáustica devido as características do sal utilizado (presença de amônia no salgema) e das condições de processo estabelecidas pela tecnologia.

A tricloroamina, em determinadas condições de concentração e temperatura, é um composto instável que sofre decomposição, segundo a reação abaixo.

$$2NCl3 \rightarrow 3Cl2 + N2$$

A decomposição da tricloroamina em nosso processo produtivo se dá de duas formas:

- Nas etapas de compressão (1º e 2º estágios).
- No refervedor, fazendo o uso do solvente clorofórmio, que tem a finalidade de estabilizar e decompor termicamente a tricloroamina.

Auto de Infração 646199/D - Vol I - fls 01 a 184 (2980842) SEI 02003.000439/2011-07 / pg. 104

Investigação das causas

Braskem

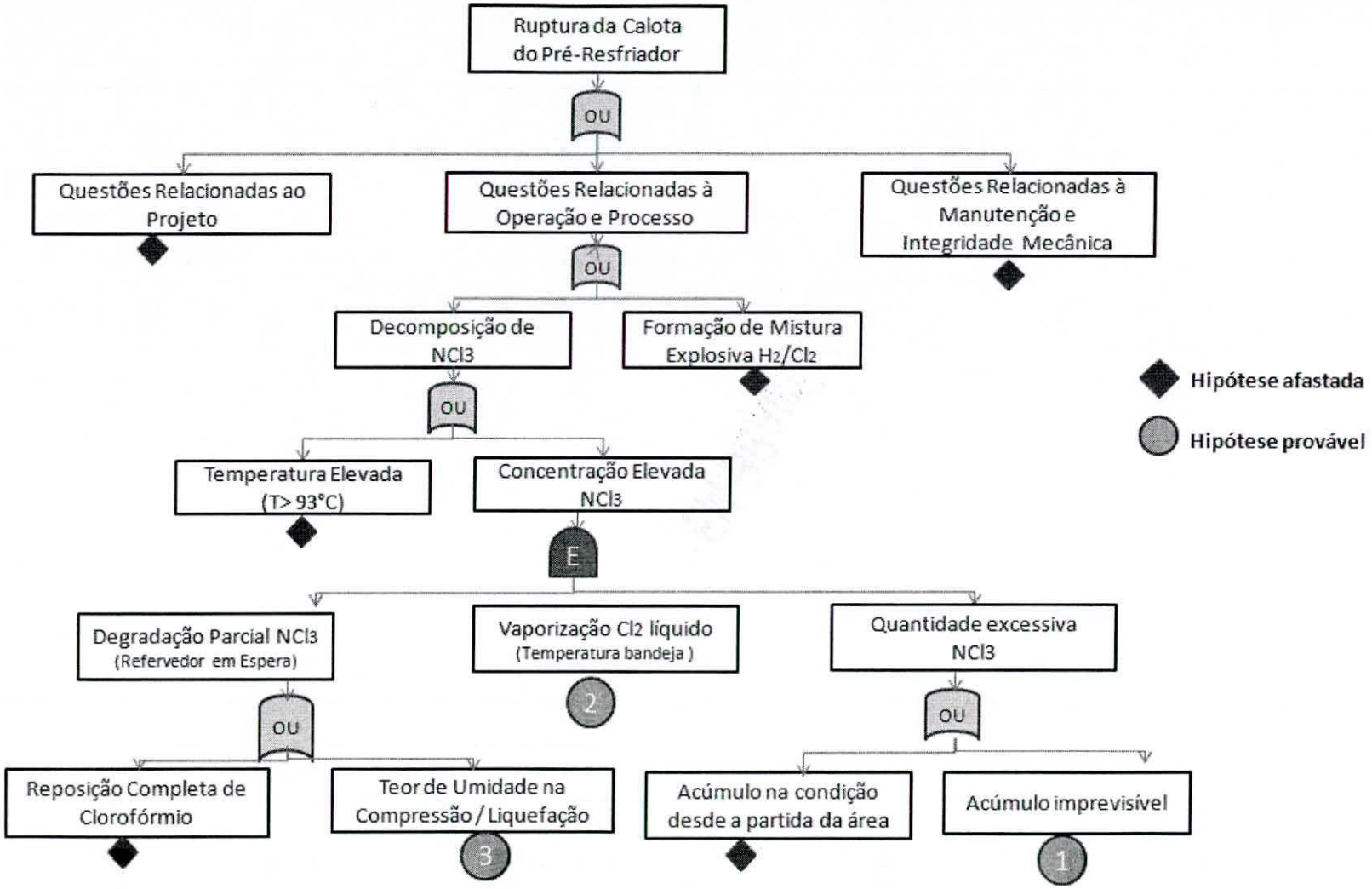

Hipótese Afastada
Questões Relacionadas ao Projeto

Braskem

Projeto:

Projeto mecânico – Conforme ASME Seção VIII DIV I
Aumento Capacidade – Não alterado condições
Atendimento ao MD da ELTECH/DE NORA – Licenciador

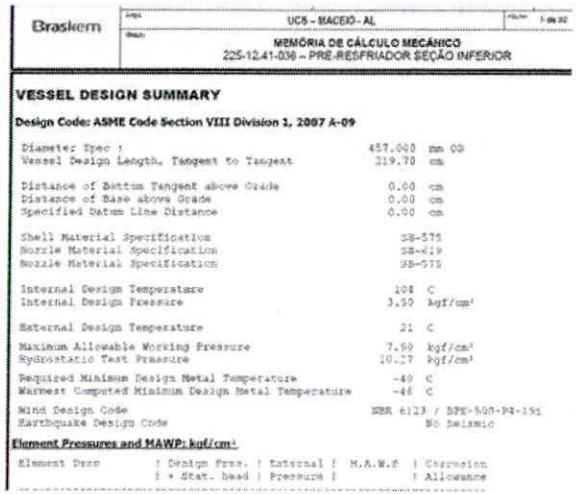

Braskem

UCS - MACEIÓ - AL

MEMÓRIA DE CÁLCULO MECÂNICO
225-12.41-036 – PRE-RESFRIADOR SEÇÃO INFERIOR

VESSEL DESIGN SUMMARY

Design Code: ASME Code Section VIII Division 1, 2007 A-09

Diameter Spec :	457.000	mm OD
Vessel Design Length, Tangent to Tangent	219.70	cm
Distance of Bottom Tangent above Grade	0.00	cm
Distance of Base above Grade	0.00	cm
Specified Datum Line Distance	0.00	cm
Shell Material Specification	SB-575	
Nozzle Material Specification	SB-619	
Nozzle Material Specification	SB-575	
Internal Design Temperature	104	C
Internal Design Pressure	3.50	kgf/cm²
External Design Temperature	21	C
Maximum Allowable Working Pressure	7.90	kgf/cm²
Hydrostatic Test Pressure	10.27	kgf/cm²
Required Minimum Design Metal Temperature	-49	C
Warmest Computed Minimum Design Metal Temperature	-46	C
Wind Design Code	NBR 6123 / BPE-500-P4-151	
Earthquake Design Code	No Seismic	

Element Pressures and MAWP: kgf/cm²

Element Desc	Design Pres. + Stat. head	External Pressure	M.A.W.P	Corrosion Allowance

Montagem:

Soldagem – Procedimento e soldadores qualificados conforme ASME Seção IX. Inspetor de soldagem qualificado pela ABEND-SNQC
Inspeção – Conforme ASME Seção V , ASME B31.3

Comissionamento / Pré-Operação:

Lista de verificação - Conforme PR-0502-0005 e MN-0502-002
Treinamento operadores – Conforme PR-0502-0005 e arquivado na pasta de evidência de treinamentos
Procedimento operacional – Disponível no SAP
Revisão de segurança / pré-partida – Conforme PR-0502-0005 e disponível no sistema de gestão de projeto (Clarity)

Avaliação Concluída

Hipótese Afastada

Questões Relacionadas à Manutenção e Integridade Mecânica

Braskem

Item	Item Analisado	Evidência Objetiva	Relatórios (Evidências)
1	Cumprimento do plano de inspeção	Feita inspeção de acordo com NR-13 do Ministério do Trabalho e Emprego.	
2	Adequação do Plano Inspeção/Manutenção	Plano baseado em requisitos legais NR-13 e normas internacionais API -510.	
3	Atendimento a recomendação de inspeção.	Não existia recomendação de inspeção pois trata-se de equipamento novo.	
4	Recebimento	Executada inspeção de **recebimento** com **IPM** (identificação positiva de material), conforme relatório de inspeção de recebimento e relatório de identificação positiva de materiais (de acordo com o standard internacional ASTM).	
5	Montagem	Feita a inspeção do equipamento montado no campo de acordo com NR-13 e API -510.	
6	Material	Executada inspeção de **recebimento** com **IPM**, conforme relatório de inspeção de recebimento e relatório de identificação positiva de materiais (de acordo com o standard internacional ASTM). Feita inspeção de acordo com NR-13 do Ministério do Trabalho e Emprego.	

Avaliação Concluída

Hipótese Afastada

Questões Relacionadas à Manutenção e Integridade Mecânica

Braskem

Item	Item Analisado	Evidência Objetiva	Relatórios (Evidências)
7	Cumprimento do plano (instrumento)	Instrumentos sem anormalidades e plano sendo executado.	
8	Adequação do Plano (instrumento)	Os instrumentos não falharam de acordo com as inspeções e manutenções executadas.	
9	Instalação (instrumento)	Os instrumentos não falharam de acordo com as inspeções e manutenções executadas.	
10	Equipamentos elétricos	A falha não ocorreu em equipamentos elétricos e não há evidência de que ela tenha gerado ou contribuído para o evento.	
11	Equipamentos rotativos	Não existem equipamentos rotativos.	

Avaliação Concluída

Hipóteses Afastadas

Questões Relacionadas à Operação e Processo

Braskem

Item	Item Analisado	Evidência Objetiva	Relatórios (Evidências)
1	Formação de Mistura Explosiva Cl_2/H_2	Não houve formação de mistura explosiva Cl_2/H_2 . Existem analisadores on-line redundantes no sistema. Realizada análise cromatografica, no dia do evento, e evidenciado o teor de 0,35% v/v (limite de exposividade é de 5,0% v/v)	1) Histórico da indicações dos analisadores on-line (SDCD/Infoplus) 2) Resultado da análise cromatografica (Laboratório)
2	Temperatura Elevada (> 93ºC)	Existem cinco transmissores de temperatura na perna do pré-resfriador. O gráfico da tendência on-line de todos os transmissores comprova que o maior valor de temperatura atingido foi de 19,8 ºC. O Pamphlet 152 (*Safe Handling of Chlorine Containing Nitrogen Trichloride*), do Chlorine Institute, cita que a tricloroamina pura detona quando aquecida acima de 93ºC .	1) Histórico das indicações dos transmissores de temperatura (SDCD/Infoplus) 2) O Pamphlet 152 (*Safe Handling of Chlorine Containing Nitrogen Trichloride*), do Chlorine Institute, pg 2

Avaliação Concluída

103

Hipóteses Afastadas

Questões Relacionadas à Operação e Processo

Braskem

Item	Item Analisado	Evidência Objetiva	Relatórios (Evidências)
3	Reposição Completa de Clorofórmio ($HCCl_3$)	O refervedor estava em espera, aguardando a queda de umidade no sistema, e não em função da reposição de carga de clorofórmio.	Informação Responsável por Operações Industriais
4	Acúmulo na condição operacional desde a partida da área	A simulação realizada no software Aspen Plus confirma que nas condições operacionais e de processo era improvável a possibilidade de ocorrência do evento, ou seja, que no período entre a partida e o evento fosse possível acumular uma quantidade suficiente de tricloroamina a ponto de atingir uma densidade superficial de 1,5 g/cm2 (vide Pamphlet 152), limite de detonação na região da perna do pré-resfriador.	Simulação, no software *Aspen Plus*, do sistema de processamento de cloro, nas condições de operação e processo em que ocorreu o evento

Avaliação Concluída

Auto de Infração 646199/D - Vol I - fls 01 a 184 (2980842) SEI 02003.000439/2011-07 / pg. 110

Evidências Técnicas

Questões Relacionadas à Operação e Processo

Braskem

Item	Item Analisado	Evidência Objetiva	Relatórios (Evidências)
1	Acúmulo imprevisível	**Hipótese Comprovada**. A simulação realizada no software *Aspen Plus* confirma que nas condições operacionais e de processo, era improvável a possibilidade de ocorrência do evento, ou seja, que no período entre a partida e o evento (47h50min) fosse possível acumular uma quantidade suficiente de tricloroamina a ponto de atingir o limite de detonação na região da perna do pré-resfriador. A simulação demonstra que seriam necessários mais de 50 dias para que acumulasse tal quantidade nas condições de operação da Planta.	1) O Pamphlet 152 (*Safe Handling of Chlorine Containing Nitrogen Trichloride*), do Chlorine Institute, pg 2 2) Simulação, no software *Aspen* Plus, do sistema de processamento de cloro, nas condições de operação e processo em que ocorreu o evento

Avaliação Concluída

Evidências Técnicas

Questões Relacionadas à Operação e Processo

Braskem

Item	Item Analisado	Evidência Objetiva	Relatórios (Evidências)
2	Vaporização Cl_2 líquido (temperatura das bandejas)	**Hipótese Comprovada**. A tendência dos cinco transmissores de temperatura (perna do pré-resfriador), onde as bandejas são instaladas, evidenciam a elevação nas temperaturas.	1) Histórico da indicações dos analisadores on-line (SDCD/Infoplus)

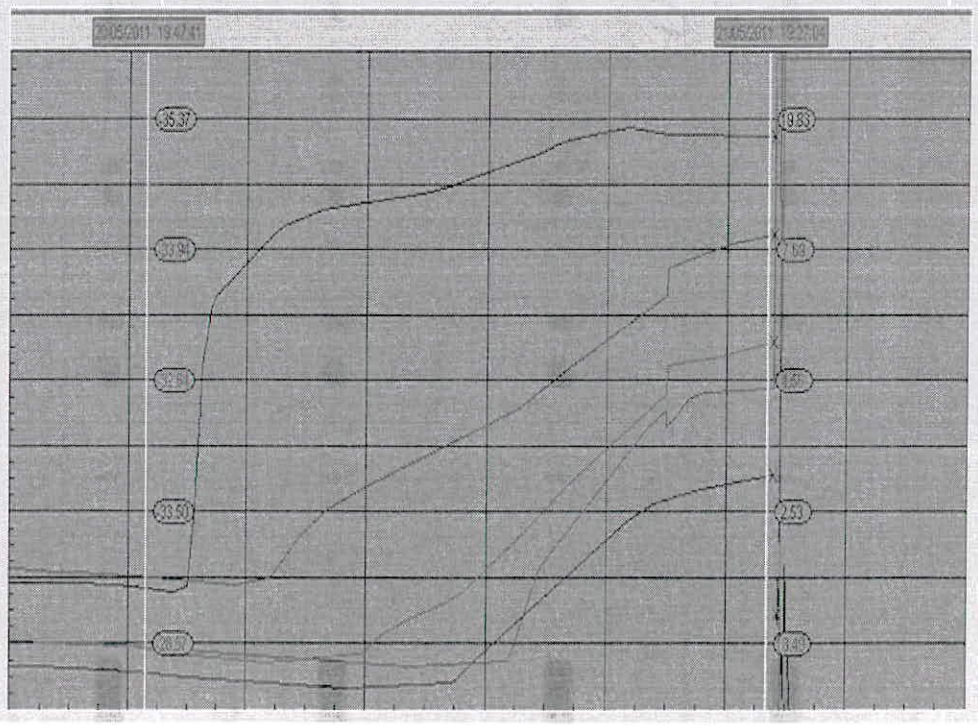

Avaliação Concluída

Auto de Infração 646199/D - Vol I - fls 01 a 184 (2980842) SEI 02003.000439/2011-07 / pg. 112

Evidências Técnicas
Questões Relacionadas à Operação e Processo

Braskem

Item	Item Analisado	Evidência Objetiva	Relatórios (Evidências)
3	Degradação parcial da tricloroamina (Refervedor em espera)	**Hipótese Comprovada**. O Pamphlet 152 (*Safe Handling of Chlorine Containing Nitrogen Trichloride*) cita que a tricloroamina é degradada com eficiência que pode atingir cerca de 90% nas condições de operação da descarga de um compressor de cloro. A simulação realizada no software *Aspen Plus* confirma que, nas condições de operação do compressor de cloro da CS 1 AL, praticamente toda tricloroamina (>90%) é degradada na saída deste equipamento.	1) O Pamphlet 152 (*Safe Handling of Chlorine Containing Nitrogen Trichloride*), do Chlorine Institute, pg 15 2) Simulação, no software *Aspen Plus*, do sistema de processamento de cloro, nas condições de operação do compressor

Avaliação Concluída

Evidências Técnicas
Questões Relacionadas à Operação e Processo

Braskem

Item	Item Analisado	Evidência Objetiva	Relatórios (Evidências)
3	Teor de Umidade na Compressão / Liquefação	**Hipótese Comprovada**. O teor de umidade estava acima do limite normal de operação, mas em queda. O clorofórmio é extremamente corrosivo na presença de umidade (motivo pelo qual houve a modificação do material do refervedor e perna do pré-resfriador)	1) Histórico da indicações dos analisadores on-line de umidade (SDCD/Infoplus)

Avaliação Concluída

Fatores Relevantes

Braskem

- Atuação do sistema de detecção de cloro.
- Sistema de segurança atuou automaticamente, paralisando o compressor e a produção de cloro, restringindo o evento ao inventário do pré-resfriador
- Atuação segura da equipe operacional na emergência interna.
- Rápida atuação da operação para identificação do local do evento.
- Atuação da Brigada de Emergência.
- Uso de cortina de água para contenção dos vapores do produto.
- Rápida atuação do Corpo de Bombeiros e SAMU no atendimento externo.

Auto de Infração 646199/D - Vol I - fls 01 a 184 (2980842) SEI 02003.000439/2011-07 / pg. 115

Conclusões

Braskem

A equipe de investigação analisou a ocorrência e chegou a seguinte conclusão:

O evento ocorreu pela decomposição da tricloroamina na parte inferior do pré-resfriador, devido à quantidade excessiva e imprevisível desta substância, em conjunção simultânea de dois fatores: (i) condição de temperatura; (ii) operação em modo de degradação parcial dessa substância.

Auto de Infração 646199/D - Vol I - fls 01 a 184 (2980842) SEI 02003.000439/2011-07 / pg. 116

Ações Imediatas

Braskem

AÇÕES IMEDIATAS
Paralisação completa da produção
Isolamento do sistema onde ocorreu o evento
Acionamento da Brigada de Emergência e alarme
Solicitação de estado de prontidão ao Corpo de Bombeiros para qualquer necessidade de atendimento externo
APELL: comunicação preventiva a comunidade do pontal e acionado Corpo de Bombeiros e SAMU para atendimento a comunidade do Trapiche
Instalada cortina d'água pela Brigada de Emergência
Acionamento do PAM (Plano de Auxílio Mútuo)
Informada aos líderes da comunidade o encerramento da emergência interna
Formação da Comissão de Investigação

Auto de Infração 646199/D - Vol I - fls 01 a 184 (2980842) SEI 02003.000439/2011-07 / pg. 117

Ações de Melhoria

Braskem

AÇÕES DE MELHORIA	STATUS
Realizar Diálogo de Segurança com os integrantes e parceiros para divulgação do evento	Concluído
Incluir alarme e dispositivo de parada automática da planta relacionados à temperatura da parte inferior do pré-resfriador	Em andamento
Instalar sistema de desligamento automático da planta para o caso de indisponibilidade operacional do refervedor	Em andamento
Capacitar grupo operacional nas mudanças operacionais estabelecidas acima	Em andamento
Aprimorar estratégia de atendimento a emergência interna e plano de atuação do APELL, em conjunto com os Órgãos Públicos	Em andamento

Auto de Infração 646199/D - Vol I - fls 01 a 184 (2980842) SEI 02003.000439/2011-07 / pg. 118

Equipe de Investigação

Braskem

- Marco Aurélio – Gerente de Produção CS 1 AL
- Paulo Tibana – Presidente CIPA
- Galileu Henrique – Coordenador do Cloro
- José R. Bulhões – Gerente de Manutenção
- Paulo André – ROI da Planta de Cloro
- Giseldo Barbosa – Titular da CIPA
- Antônio de Pádua – Engº de SSMA
- Edvaldo Monte – Especialista de Processo
- Tiago Marques – Engº de Produção
- Jarbas Cabral – Engº de Confiabilidade
- Ricardo Pimentel – Engº de Processo/LAGRI
- Reinaldo Leandro - Operador da Área de Cloro
- Rayner Carvalho – Coordenador de Manutenção
- Ângelo Brandão – Engº de Produção
- Isabel Costa Kenny – Coordenadora de SSMA Vinílicos Ba
- Marcus Vinicius – LAGRI UNIPOL

- Mário Pino – SSMA Corporativo
- Luiz Carlos Gutierrez – DE
- Ideraldo Santos – Comitê de Investigação CIPA
- Julio Tavares – Gerente da Engenharia de Processo

Auto de Infração 646199/D - Vol I - fls 01 a 184 (2980842) SEI 02003.000439/2011-07 / pg. 119

Fls. 114

Estado de Alagoas

IMA – Instituto do Meio Ambiente – Estado de Alagoas

AUTO DE INFRAÇÃO 002933/2011

NOME OU RAZÃO SOCIAL: BRASKEM CLORO SODA S/A

NOME FANTASIA:

CNPJ/CPF: 42.150.391/0002-03 INSCRIÇÃO ESTADUAL:

ATIVIDADE: PRODUÇÃO DE CLORO SODA

ENDEREÇO: AV. ASSIS CHATEAUBRIAND, 5260

BAIRRO: PONTAL DA BARRA MUNICÍPIO: MACEIÓ CEP:

NOS TERMOS DO ART. 35, INCISO II, DA LEI Nº 6.787/06, VERIFICADA AS SEGUINTES IRREGULARIDADES:
VAZAMENTO DE CLORO (CONFORME RELATÓRIO DE VISTORIA IMA/DIT/DILIC/DILIC/DIMPI/HERBÂNIO MAC Nº 001/2011)

O(S) TÉCNICO(S) AMBIENTAL(IS) LAVRA(M) O PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO COM BASE NA(S) Lei 6.787/06 Art. 27; Art. 28; Art. 29 II; Art. 30, II; Art. 31; Art. 32, II; Art. 33; Art. 34; Art. 35, II e Art. 39.

E, APÓS ANÁLISE BASEADA NO ART. 33 DA MENCIONADA LEI, FIXA(M) O VALOR DA MULTA EM R$ 583.333,28 (quinhentos e oitenta e três mil, trezentos e trinta e três reais e vinte e oito centavos) POR SER A INFRAÇÃO GRAVE (leve/grave/gravíssima) CONFORME ART. 29 DA LEI 6.787/06'.

Maceió 26 DE Maio DE 2011, às 17:00h
(Local/Data/Hora)

RICARDO CÉSAR DE BARROS OLIVEIRA
(Nome e Assinatura do Técnico Credenciado)

ANTÔNIO DE PÁDUA CARVALHO DAES
(Nome e Assinatura do Técnico Credenciado)

SILVIA A.C. DE ARAÚJO
(Nome do Autuado) Gerente SSMA
(Assinatura do Autuado)

( ) NEGOU-SE A ASSINAR

(Testemunha)

(Testemunha)

'ATENÇÃO: O INFRATOR DEVERÁ RECOLHER O VALOR DA MULTA NO PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS, CONTADO DO CONHECIMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO, DA DECISÃO DENEGATÓRIA DO RECURSO ADMINISTRATIVO, NA PRIMEIRA INSTÂNCIA OU NA SEGUNDA INSTÂNCIA, SOB PENA DE INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA DO ESTADO (ART. 39, DA LEI 6787/06).

IMA - Av. Major Cícero de Góes Monteiro, 2197 – Mutange – CEP: 57.017-320 – Maceió/AL
Fones: (82) 3315-1738 / 3315-1778 / 3315-1766 / 3315-1747 / 3315-1737 / 3315-1767
Site: www.ima.al.gov.br

Prazo: 15/06/11

115

85630005833 1 33280002201 1 10701000000 1 01227311419 4

Governo do Estado de Alagoas Secretaria da Fazenda
Documento de Arrecadação - Nº 12273114

DAR / CB
Modelo 01

CNPJ	Receita	Referência	Data de Emissão	Município
42.150.391/0022-03	38	06/2011	28/06/2011	143 - MACEIO

Nome: **BRASKEM S/A**

Vencimento	01/07/2011
Principal	583.333,28
CM	0,00
Desconto	0,00
Juros	0,00
Multa	0,00
Total	583.333,28

Observações:
NÃO RECEBER APÓS O VENCIMENTO
Data de Vencimento do Tributo: 01/07/2011
INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE DO ESTADO DE AL.
Receita: Penalidade Pecuniária - IMA
Num.Processo/Documento: MULTA 01/2011
BRASKEM CLORO SODA S/A
REF ACIDENTE COM VAZAMENTO DE CLORO
9CONFORME O RELATORIO DE VISTORIA - IMA/DIT/DILIC/DIMFI/HERBARIO MAC Nº 001/2011).

AUTENTICAÇÃO NO VERSO

2º Via - Contribuinte

30/06/2011 - BANCO DO BRASIL - 16:31:17
001311340 0357

COMPROVANTE DE PAGAMENTOS COM COD.BARRA

Convenio	GOV AL TR ESTADUAIS	
Codigo de Barras	85630005833-1	33280002201-1
	10701000000-1	01227311419-4
Data do pagamento		30/06/2011
Valor em Dinheiro		583.333,28
Valor em Cheque		0,00
Valor Total		583.333,28

NR.AUTENTICACAO F.8DC.D48.5E5.28B.338

Fls. 122
JJ6

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO

2ª VT DE MACEIO

PROCESSO Nº 0000704-71.2011.5.19.0002

Despacho

Partes:

Reclamante	Ministerio Publico do Trabalho
Reclamado	Braskem S. A.
Adv. Do Reclamado	Alessandro Medeiros de Lemos
Adv. Do Reclamado	Dagoberto Pamponet Sampaio Júnior
Procurador Do M.P.T.	Rodrigo Raphael Rodrigues de Alencar
Procurador Do M.P.T.	Virgínia de Araújo Gonçalves Ferreira

Através do presente, fica(m) notificado(s) o(s) senhor(es) Alessandro Medeiros de Lemos, a comparecer(em) à sede da 2ª VARA DO TRABALHO DE MACEIÓ/AL, situada à AV. DA PAZ, nº 1994, CENTRO, MACEIÓ-AL, a fim de cumprir(em) os procedimentos determinados nos DESPACHOS/FINALIDADES seguintes: FINALIDADE: Comprovar Recolhimento De Custas. Processo Nº 0000704-71.2011.5.19.0002 .DESPACHO:1. Considerando o teor do Auto Circunstanciado de Inspeção Judicial fl. 172-174, pelo qual o juízo constatou que a requerida Braskem S/A. cumpriu as medidas de segurança estabelecidas na cláusula terceira do acordo de fl. 115-118, e considerando, ainda, o conteúdo da cláusula quarta do mesmo termo de conciliação, tenho por exaurido o objeto do acordo, ficando a requerida, desde a formalização do referido auto de inspeção, autorizada a retomar suas atividades de produção.

2. Notifique-se a requerida para comprovar o recolhimento das custas processuais, no valor de R$ 545,00, conforme cláusula oitava do termo de fl. 115-118, sob pena de execução.

3. Após a comprovação do recolhimento, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Maceió, 15 de junho de 2011.

Sergio Roberto de Mello Queiroz
Juiz Federal do Trabalho
MACEIÓ, 15/06/2011. Juiz(a) do Trabalho: SÉRGIO ROBERTO DE M. QUEIROZ. Os prazos passarão a fluir a partir da data da publicação desta notificação no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho. Dado e passado nesta cidade de MACEIÓ-AL, aos 16 dias de junho de 2011. Eu, MARLENE ALMEIDA SOARES_____, digitei, e eu, WALKIRIA BEZERRA SURUAGY LIMA_____, Diretor(a) de Secretaria, subscrevi. JOSIMAR BATISTA DOS SANTOS - Juiz(a) do Trabalho da 2ª VARA DO TRABALHO DE MACEIÓ/AL

Despacho publicado(a) no Diário da Justiça do Trabalho Nº 753/2011 de 20/06/2011

Este documento possui natureza meramente informacional e não possui força processual conforme as Lei Trabalhitas e Civis.

INSTITUTO BRASILEIRO DE PETRÓLEO, GÁS E BIOCOMBUSTÍVEIS

Certificado

MEMBER OF MULTILATERAL RECOGNITION ARRANGEMENT IAF

Serviço Próprio de Inspeção de Equipamentos

SPIE

Certificação Inicial: 16/06/2009 — *N.° Controle: 172*

BRASKEM S.A - UNIDADE DE CLORO SODA - ALAGOAS

Av: Assis Chateaubriand, 5260 - Pontal da Barra - Maceió - AL - CEP:57010-900

A Gerência de Certificação do IBP - GCER/IBP concede o certificado de Serviço Próprio de Inspeção de Equipamentos - SPIE ao estabelecimento acima citado, segundo os requisitos estabelecidos pela Norma Regulamentadora NR -13 do MTE e pelas Portarias Inmetro N.° 78 e 79 de março de 2009. Esta certificação formaliza a competência da equipe do SPIE deste estabelecimento em manter a integridade física de suas instalações nos termos estabelecidos pelo Anexo II da NR-13.

Álvaro Alves Teixeira

Emissão:03/09/2009 — ***Secretário Geral do IBP*** — ***Validade:25/09/2013***

ESCALADA ARTES GRÁFICA

JJ7

118

REUNIAO DE APRESENTAÇÃO E DISCUSSÃO DO RELATÓRIO DE INVESTIGAÇÃO DOS ACIDENTES OCORRRIDOS NOS DIAS 21/05/2011 E 23/05/2011 NA UNIDADE DE CLORO – MACEIÓ / AL

DATA: 31/05/2011

HORA: 16:30h

LOCAL: BRASKEM – Cloro Soda

PRESENTES:

BRASKEM	SINDIPETRO AL/SE	CIPA – CLORO SODA
Álvaro Cezar Almeida	Antonio Freitas da Silva	Suely de Campos Melo
Edivaldo Monte de A. Filho	Antonyel Accioly Wanderley	Paulo Marcio Tibana
Homero Arandas	Cristiano da Silva Rocha	Giseldo Barbosa Romeiro
Dirceu A. Andrade		Alex Sandro G. A. Freitas
Jarbas Cabral Fagundes		Cristiano da Silva Rocha
Galileu Moraes Henrique		Alfredo Augusto Nascimento
Patrícia Maia Duran		Edjackson Costa Correia
		Ailton Henrique da Silva
		Ideraldo Santos
		André Luiz B. dos Santos
		Marcus Henrique de A Silva
		Alberto José de Araujo
		Célio de Paula Silva

SINTESE DOS ASSUNTOS TRATADOS:

A BRASKEM apresentou aos presentes o relatório do processo de investigação dos incidentes de processo ocorridos na Unidade Industrial de Cloro Soda Alagoas nos dias 21/5 e do segundo evento, no dia 23/5, às 03:50h. A apresentação abrangeu os seguintes tópicos:

- Descrições das áreas onde aconteceram os eventos
- Descrição dos Eventos e suas causas
- Ações Imediatas para Paralisação da Planta

Auto de Infração 646199/D - Vol I - fls 01 a 184 (2980842) SEI 02003.000439/2011-07 / pg. 124

- Fatos Relevantes
- Ações Imediatas.
- Ações de Melhoria para Operação da Planta:

AÇÃO	PRAZO
Realizar Diálogo de Segurança com os Integrantes e parceiros para divulgação do evento	Concluído
Incluir alarme e dispositivo de parada automática da Planta relacionados à temperatura da parte inferior do pré-resfriador	06/06/2011
Instalar sistema de desligamento automático da planta para o caso de indisponibilidade operacional do refervedor	06/06/2011
Estabelecer processo de remoção de cloro que evite o acúmulo de TCA	06/06/2011
Capacitar grupo operacional nas mudanças operacionais estabelecidas acima.	06/06/2011

Adicionalmente, será aprimorada estratégia de atendimento a emergência interna e plano de atuação do APELL, em conjunto com os Órgãos Públicos.

Finda a apresentação, o assunto foi amplamente discutido pelos presentes, ficando entendido e aprovado o referido relatório. A implantação das Ações de Melhoria sugeridas no quadro acima assegura as condições suplementares de segurança para a partida da Planta.

Auto de Infração 646199/D - Vol I - fls 01 a 184 (2980842) SEI 02003.000439/2011-07 / pg. 125

120 M

EVENTO: Apresentação dos trabalhos da área 925 pré e inter responsável de obra

DATA: 31/05/2011

NOME	ASSINATURA
Suely de Campos Melo	
Eglacson Costa Correa	
JARBAS CABRAL FAGUNDES	
Caliben Morais Henrique	
TADEU DOS SANTOS	
ALFREDO A DO N NETTO	
Cesar de Paula Silva	
Victor Nunes da Silva	
Alberto José de Barreto	
Alex Sandro Gomes de A. Freitas	
André Luiz B. dos Santos	
Marcos Aparecido de Albuquerque Silva	
Cristiano da S. Vieira	
Gisbelto Barbosa Ramos	
ANTONIO FREITAS DA SILVA	
ANTONIO NELSON CONCEIÇÃO	
HOMERO ARANHAS	
Vinicius Alves de Andrade	
Paulo H. Tobal	
Edvaldo Monte de Almeida Filho	

Auto de Infração 646199/D - Vol I - fls 01 a 184 (2980842) SEI 02003.000439/2011-07 / pg. 126

121

CIRCULAR PARA:		**N° DO CIRCULAR:**	ASEBR536ACCA110527-1
BRASKEM CS AL		**DE:**	DNV Energy Solutions SSA
Copiado para:		**DATA:**	27/5/2011
Marcus Machado		**PREPARADO POR:**	ANA CRISTINA ALMEIDA

Sumário de Resultados da Análise de Dispersão de Cloro na Fábrica da BRASKEM CS em Alagoas

O presente estudo tem como objetivo avaliar os efeitos da dispersão de cloro na região metropolitana de Maceió, em função da liberação instantânea do produto nas instalações da Braskem Cloro Soda, em Alagoas.

Este estudo visa avaliar os efeitos em termos de concentração com que o produto pode atingir a áreas habitadas nas imediações das instalações da Braskem, com base nas medições de concentração realizadas pelos detetores de gases instalados em toda a área industrial da fábrica, através de uma avaliação de dispersão de gases.

A Análise de Dispersão é realizada através do cálculo da descarga de produto para a atmosfera, tomando com base o inventário de produto nas condições operacionais imediatamente anteriores ao momento da liberação e condições atmosféricas da região. Para cálculo da dispesão da nuvem de gás foi utilizado o software PHAST (Process Hazard Analysis Software Tool), versão 6.54, desenvolvido pelo departamento Risk Management Sofware da DNV, localizado em Londres, Reino Unido.

1. Objetivo e Escopo:

Neste estudo estão apresentados os resultados para a Análise de Dispersão realizada para o cenário de liberação de cloro para a atmosfera decorrente de perda de contenção em equipamento nas instalações da Cloro Soda em Alagoas, com conseqüente formação de nuvem de produto tóxico. Na condição de existência de inventário de cloro no equipamento, a ocorrência deste cenário poderia gerar a emanação de produto para atmosfera, formando uma nuvem que se dispersa na direção do vento.

Este cenário foi avaliado com base nos resultados de medição de concentração fornecidos pelos detetores de gás da planta, que permitem registrar a concentração de produto presente na atmosfera após um determinado tempo, dependendo da localização dos mesmos.

A metodologia empregada na Análise de Dispersão permite avaliar o comportamento de gases na atmosfera, liberados acidentalmente ou inerentes à operação regular da unidade, bem como a determintação da área potencialmente sensível aos efeitos físicos associados a tais liberações.

Para a realização de Análise de Dispersão será utilizado o software PHAST – Process Hazard Analysis Software Tool – desenvolvido pela DNV, em seu escritório em Londres. Este programa foi lançado em 1991, contando atualmente com uma base de mais de 600 usuários em diferentes partes do mundo. Devido a um constante investimento da DNV na atualização do mesmo, os modelos utilizados são representativos do estado da arte no que se refere à avaliação do comportamento de gases na atmosfera e de efeitos físicos decorrentes de acidentes em instalações com substâncias perigosas, sendo um dos mais

Auto de Infração 646199/D - Vol I - fls 01 a 184 (2980842) SEI 02003.000439/2011-07 / pg. 127

Fls. 122

avançados programas de avaliação de efeitos físicos e conseqüências de acidentes característicos da indústria de processos químicos e petroquímicos.

2. Caracterização da Região:

Do conjunto de dados climatológicos foram coletados os parâmetros necessários à análise do comportamento dos gases liberados para atmosfera, para estimar as áreas potencialmente sensíveis aos efeitos físicos considerados. Os parâmetros representativos das condições ambientais existentes na área foram coletados para o período de tempo no qual se deseja avaliar o comportamento do produto em caso de liberação.

Os dados meteorológicos relevantes à Análise de Dispersão são velocidade dos ventos e condições atmosféricas climatológicas da região. As condições meteorológicas utilizadas nas simulações foram os valores coletados para a cidade de Maceió, em Alagoas, referentes à Estação Meteorológica do Aeroporto de Maceió/FAB, localizada na altitude de 117 m, longitude de 35º47´W e latitude de 09º31´S, no período de 17 a 24 de maio de 2011, sempre às 20 h, apresentados na Tabela 1 a seguir.

Tabela 1 – Variáveis Meteorológicas de Maceió às 20 hdo dia 21/05/11

Parâmetro Meteorológico	Valor Médio
Temperatura do Ar	23 °C
Velocidade do Vento	2,1 m/s
Pressão Atmosférica	1,0065 bar
Umidade Relativa do Ar	83 %
Classe de Estabilidade Atmosférica	F (estável)
Direção do vento	210 graus

Os obstáculos presentes no solo, na região onde irá ocorrer a dispersão das nuvens de gás, irão influenciar no perfil de velocidade do vento e a dispersão vertical da nuvem de gás. Estes obstáculos são representados pelo parâmetro Rugosidade do Solo, que varia de acordo com o tipo de superfície ou obstáculos presentes. Neste estudo, utilizou-se o valor de rugosidade 1m, referente a regiãocom obstáculos razoavelmente grandes, a exemplo de florestas.

3. Metodologia da Análise de Dispersão:

A metodologia de Análise de Dispersão consiste no conjunto de modelos e técnicas usadas para estimativa do comportamento de produtos químicos liberados na atmosfera, dada uma determinada condição ambiental da região. A avaliação da dispersão decorrente de vazamentos de produtos perigosos, inflamáveis e/ou tóxicos, dependendo do tipo de material e das condições em que este se encontra, pode requerer o uso de modelos, os quais possibilitam o cálculo de:

1. Descarga: Quantidades vazadas ou taxas de descarga de material (líquido, gasoso e bifásico);
2. Evaporação súbita ("flasheamento") de líquidos superaquecidos;

Auto de Infração 646199/D - Vol I - fls 01 a 184 (2980842) SEI 02003.000439/2011-07 / pg. 128

Fls. 123

3. Espalhamento das poças de líquidos ou gases liquefeitos e evaporação;
4. Dispersão de gases (leves ou pesados) na atmosfera.

Para as emissões consideradas, serão realizadas simulações matemáticas do comportamento da dispersão dos materiais envolvidos. Para a avaliação da dispersão, a primeira etapa é a "caracterização do cenário de acidente", que consiste na apresentação de todas as condições físicas e das hipóteses necessárias para a determinação do comportamento das substâncias na atmosfera, tais como, a localização do ponto de liberação, o produto envolvido e as suas condições termodinâmicas no momento do vazamento.

Nesta etapa do trabalho, a DNV utiliza o software PHAST – Process Hazard Analysis Software Tool, desenvolvido pelo seu departamento RMS - Risk Management Software, para a realização da Análise de Dispersão.

Em termos gerais, para as liberações de materiais perigosos a modelagem pode ser dividida nas seguintes etapas:

- Determinação da substância a ser liberada:
- Determinação do Inventário: consiste no cálculo da massa total disponível para liberação.
- Determinação das condições da substância a ser liberada: Temperatura e pressão em que o material a ser liberado encontra-se no reservatório (vaso, tanque, coluna, esfera) ou na linha onde está localizado o ponto de liberação são fornecidas e modelando termodinamicamente o sistema, é definido o estado do material.
- Determinação do tipo de liberação: de acordo com o cenário de acidente a ser simulado, é estabelecido o modelo de liberação mais adequado à condição.

O modelo utilizado neste estudo foi o de Liberação Instantânea. Este modelo considera a liberação instantânea de todo o inventário calculado no sistema, conforme apresentado na Figura 1. Esse modelo foi desenvolvido para modelagem de cenários onde se considera que o reservatório foi destruído por um impacto, explosão interna, ou outro tipo de falha que leva a um desenvolvimento muito rápido do acidente. A premissa adotada é que o inventário liberado forma uma massa homogênea, expandindo-se rapidamente como uma nuvem semi-esférica.

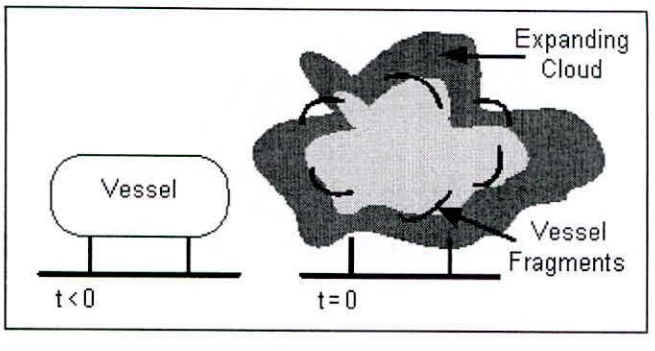

Figura 1– Modelo de Ruptura Catastrófica com Liberação Instantânea

Auto de Infração 646199/D - Vol I - fls 01 a 184 (2980842) SEI 02003.000439/2011-07 / pg. 129

Fls. 124

- Localização do ponto de vazamento e altura de liberação: é considerada a altura do local onde foi considerada a liberação de produto. É sempre considerada a altura com relação ao nível do solo.

O Modelo Unificado de Dispersão – Unified Dispersion Model (UDM)1 utilizado no PHAST foi desenvolvido pela equipe da DNV e a sua modelagem considera as diversas forças que atuam na dispersão da nuvem e as diferentes fases que podem ser observadas durante esta etapa. Os pontos de destaque deste modelo são:

- É válido para qualquer tipo de gás: pesados, neutros e leves, não sendo necessária nenhuma adaptação no modelo;
- O jato de gás inicial é considerado como de elevado momentum, com o produto saindo com alta velocidade;
- Modela as alterações na densidade da nuvem ao longo da dispersão, considerando que o material liberado pode variar de gás pesado a gás leve ou neutro, conforme ocorra entrada de ar na nuvem.
- Considera a altura real onde ocorre a liberação. Esta elevação irá facilitar a dispersão, já que menores valores de concentração de gás serão alcançados ao nível do solo e maiores concentrações ocorrerão em pontos distantes da fonte.

Para este trabalho consideraram-se como parâmetros de análise da nuvem formada as concentrações de cloro registradas nos detetores de gás presentes na planta, nas imediações do ponto de liberação do produto para a atmosfera.

4. Resultados da Análise de Dispersão:

Neste capítulo estão apresentados os resultados para a Análise de Dispersão realizada para o cenário de libração de cloro em caso de perda de contenção em equipamento na área industrial da instalação da Braskem Cloro Soda, em Alagoas. A ocorrência deste cenário ocasionaria a emanação do produto para a atmosfera, com formação de nuvem tóxica que dispersa na direção do vento no momento da liberação, atingindo concentrações variáveis de produto ao longo do tempo, a medida em que a nuvem dispersa, atingindo algumas regiões nas vizinhanças da instalação.

A Análise de Dispersão foi realizada considerando como premissa a medida de concentração registrada no detetor de gás DI-12, localizado a 412 m do ponto de liberação, conforme Figura 2, o qual registrou o valor de concentração de cloro na atmosfera equivalente a 2,63 ppm, segundo informações fornecidas pela Braskem.

[1] Cook, J. and Woodward, J.L., **A new unified model for jet, dense, passive and buoyant dispersion including droplet evaporation and pool modelling**, International Conference and Exhibition on Safety, Health and loss prevention in the Oil, Chemical and Process Industries, Singapore, February 15-19 (1993)

Auto de Infração 646199/D - Vol I - fls 01 a 184 (2980842) SEI 02003.000439/2011-07 / pg. 130

Fls. 125

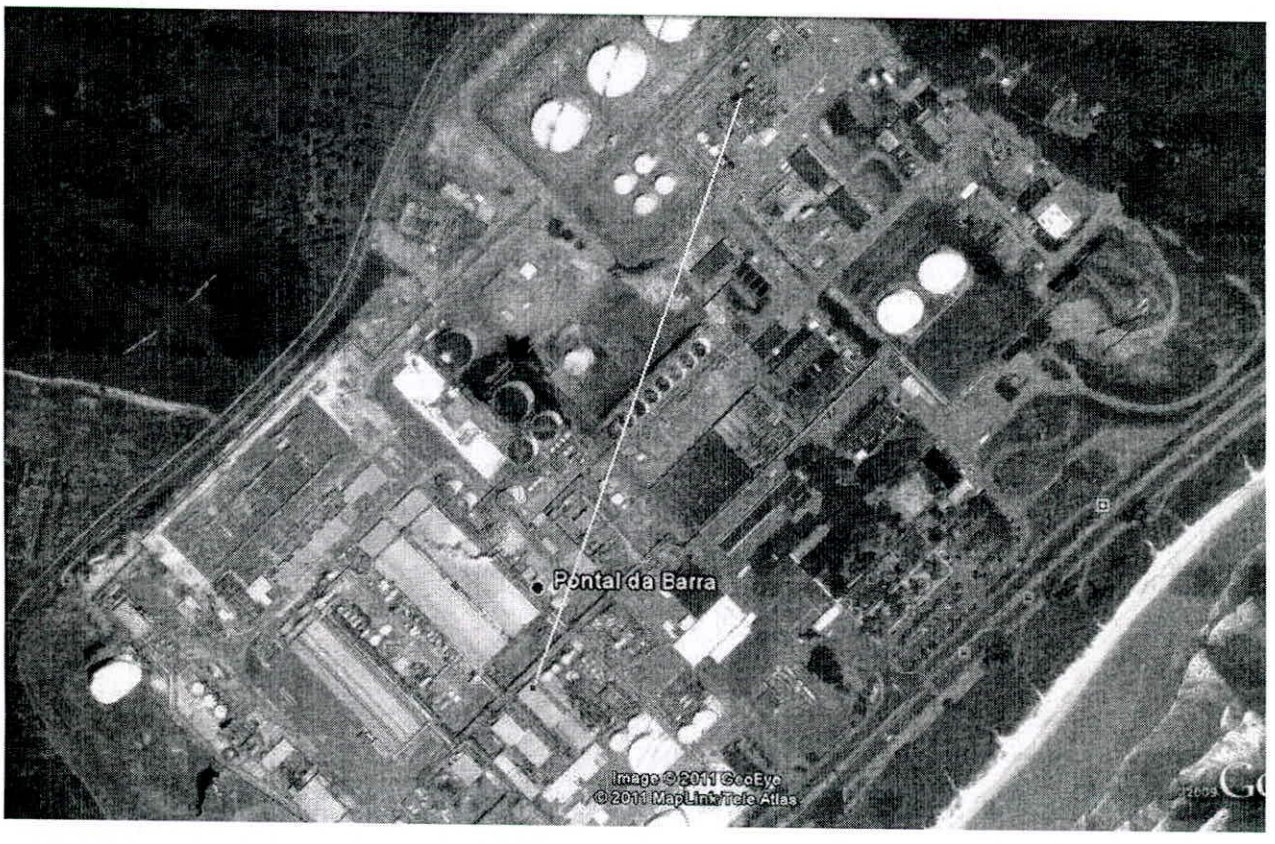

Figura 2– Localização do Detetor de Gás DI-12 e distância do Ponto de Liberação.

Com base neste parâmetro, estimou-se a massa de cloro liberada no evento, que conseguiu ultrapassar os obstáculos presentes no local da liberação, chegando até o detetor DI-12, localizado nas imediações da Tancagem de DCE. A partir deste ponto, a análise considerou como obstáculos à dispersão da nuvem de gás, apenas a vegetação representada pelo cinturão verde, conforme valor de rugosidade assumido nos cálculos e apresentado na tabela 1.

Os resultados obtidos referem-se às concentrações de cloro nos pontos de interesse deste estudo, representados pelas distâncias de 884 m, 1080m e 1330 m, decorrentes sa emissão atmosférica simulada, considerando a concentração de cloro estimada pelo registro no detetor DI-12.

A representação gráfica do perfil de dispersão, considerando as dimensões da nuvem formada, está apresentada nas figuras seguir. A tabela a seguir apresenta a caracterização do cenário relacionado com a perda de conteção em equipamento, ocasionando liberação de cloro para atmosfera.

Auto de Infração 646199/D - Vol I - fls 01 a 184 (2980842) SEI 02003.000439/2011-07 / pg. 131

Fls.
126

Tabela 4.2– Caracterização do Evento		
Descrição	Perda de contenção em equipamento ocasionando liberação de produto para a atmosfera	
Material	Cloro	
Estado do Material	Líquido Pressurizado	
Efeitos	Formação de Nuvem Tóxica	
Caracterização do Vazamento	Pressão:	0,5 kg/cm²
	Temperatura:	-26,0 °C
	Diâmetro do furo:	8 in (calota inferior da bota do vaso)
	Elevação do ponto de ruptura em relação ao solo:	4 m (bota inferior do pré-resfriador)
Caracterização do Equipamento Inventário	Altura do vaso:	
	Diâmetro do vaso:	
	Inventário:	170 kg
Caracterização da Dispersão	Tipo de Liberação	Instantânea por ruptura catastrófica de equipamento
	Classe de Estabilidade:	F
	Velocidade do vento:	2,1 m/s
	Temperatura:	23 C
Documentos consultados:		
Considerações		
Utilizado o modelo de liberação de "Ruptura Catastrófica de Vasos"		
Resultados Obtidos		
Concentrações de Cloro: A 412 m do ponto de liberação (localização do detetor DI-12: 2,63 ppm A 880 m do ponto de liberação: 0,65 ppm A 1080 m do ponto de liberação: 0,60 ppm A 1330 m do ponto de liberação: 0,28 ppm		

Auto de Infração 646199/D - Vol I - fls 01 a 184 (2980842) SEI 02003.000439/2011-07 / pg. 132

127

5. Resultados da Análise de Dispersão:

Com base nos resultados obtidos, referentes às concentrações de cloro em pontos localizados à distâncias de 884 m, 1080 m e 1330 m do local de liberação, é possível concluir que estas concentrações apresentam valores inferiores aos limites de concentração normalmente utilizadas em Planos de Emergência, representadas pelos níveis de ERPG (Emergency Response Planning Guidelines).

No caso do cloro, estes valores são inferiores ao valor de 1 ppm, correspondente ao **ERPG-3,** que é a concentração máxima abaixo da qual se prevê que praticamente todos os indivíduos podem ser expostos por até 1 hora, sem desenvolverem efeitos que ponham em risco sua vida.

Portanto, baseado nestes resultados, espera-se que os efeitos em caso de exposição aguda aos níveis de concentração de cloro alcançados nos pontos de interesse estejam associados, no máximo, aos efeitos descritos acima, correspondentes ao ERPG-3, que não representam danos em caso de exposição aguda.

- o0o -

Auto de Infração 646199/D - Vol I - fls 01 a 184 (2980842) SEI 02003.000439/2011-07 / pg. 133

Fls. 128
IBAMA

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS – IBAMA
SUPERINTENDENCIA DO IBAMA NO ESTADO DE ALAGOAS – SUPES/AL
NÚCLEO DE AUTO DE INFRAÇÃO – NAI

DESPACHO Nº 025/2011/AUTORIDADE JULGADORA/NAI/SUPES-AL
PROCESSO Nº 02003.000439/2011-07 .
ASSUNTO: Solicitação de Declaração
INTERESSADO: GABINETE DA SUPES/AL

Conforme análise procedida no referido processo, identificou-se a necessidade da emissão de ofício por parte da SUPES-AL solicitando da empresa Braskem S.A. (CNPJ nº 42.150.391/0022-03) a apresentação de uma Declaração emitida pelo IMA, na qual seja atestado o atendimento das condicionantes contidas na Licença de Operação nº 139/2010.

Informamos que a apuração e julgamento administrativo da sanção de suspensão parcial de atividade descrita no Termo de embargo n°387333-C dependerá da apresentação da documentação solicitada.

Atenciosamente,

Maceió, 14 de julho de 2011.

Filipe José Cardoso Tenório
Autoridade Julgadora
Port. Nº 01 – DOU de 22/01/2010

Fls. 129
IBAMA

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
SUPERINTENDÊNCIA DO ESTADO DE ALAGOAS
GABIN
Av. Fernandes Lima nº 4023 – Farol CEP: 57.057-000 – Maceió/AL – Fone/Fax: (82) 2122-8324

Ofício nº 0944/2011-GABIN/SUPES/IBAMA/AL

Maceió, 14 de julho de 2011.

À Braskem
Av. Assis Chateaubriand, 5260 Pontal da Barra
CEP-57.010-900 Maceió/AL

Assunto: Solicita declaração emitida pelo IMA.
REF. Processo n° 02003.000439/2011-07

Utilizamo-nos do presente para solicitar, declaração emitida pelo IMA informando sobre o cumprimento das condicionantes contidas na L.O. N° 139/2010 para instrução do processo referente ao Auto de infração do IBAMA n° 646199-D.

Em tempo, informamos que a apuração e julgamento administrativo da sanção de suspensão parcial de atividade descrita no Termo de embargo n°387333-C dependerá da apresentação da documentação solicitada.

Sem mais, reiteramos os elevados votos de respeito e mais alta consideração, colocando-nos à disposição para maiores esclarecimentos que se fizerem necessários.

Saudações Verdes,

Sandra Menezes
Superintendente
IBAMA-AL

Fls. 130
IBAMA

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE
E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS
SUPERINTENDÊNCIA EM ALAGOAS
Av. Fernandes Lima nº 4023 – Farol Cep: 57.057-000 – Maceió/Al Fone/Fax: (82) 2122-8302

Despacho nº 006/2011 GAB/SUPES/IBAMA/AL

Processo: 02003.000439/2011-07

Ao
NAI,

Após encaminhamento do Ofício nº 0944/2011 – GABIN/SUPES/IBAMA/AL, às folhas 129, retornamos os presentes autos, para aguardo do solicitado.

Mcz, 15/07/11.

Sandra Menezes
Superintendente
IBAMA - AL

Auto de Infração 646199/D - Vol I - fls 01 a 184 (2980842) SEI 02003.000439/2011-07 / pg. 136

131

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS – IBAMA
SUPERINTENDENCIA DO IBAMA NO ESTADO DE ALAGOAS – SUPES/AL
Av. Fernandes Lima, 4023, Farol CEP:57.057-000 _ Maceió /AL Fone/Fax(82) 2122.8302

TERMO DE JUNTADA POR ANEXAÇÃO

Aos vinte e sete dias do mês de julho do ano de 2011, foi juntado por anexação ao Processo nº 02003.000439/11-07, o DOC 001361/2011, a partir das fls. 132 conforme disposto na PN nº05/2002 MPO.10

Maceió, 27 / 07 /2011

Mônica J.S. Alves
Apoio/ EQT/SUPES/AL
Assistente Administrativo
Plena Serviços Ltda

Auto de Infração 646199/D - Vol I - fls 01 a 184 (2980842) SEI 02003.000439/2011-07 / pg. 137

132

Braskem

Braskem S.A
Av. Assis Chateaubriand 5260
Pontal da Barra
57010 900 Maceió - AL – Brasil
CNPJ: 42.150.391/0022-03
Fone 55 82 3177- 5100
Fax 55 82 3177 5248
www.braskem.com.br

S. A - IBAMA
Representação Alagoas
Doc nº 001361/2011
Em: 22/07/2011
Horas: 10:10

Maceió, 22 de julho de 2011.
GSSMA – 003/11

INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS – SUPERINDENDÊNCIA DO ESTADO DE ALAGOAS
Ilmo. Sra.
Sandra Menezes
Superintendente IBAMA/AL

Ref. Ofício 0944/2011 – GABIN/SUPES/IBAMA/AL

Prezada Senhora,

Em atendimento à solicitação apresentada no Ofício 0944/2011 – GABIN/ SUPES/ IBAMA/AL encaminhamos em anexo Declaração do Instituto de Meio Ambiente-IMA/AL de que a Braskem está cumprindo as condicionantes contidas na Licença de Operação nº 139/2010, nos prazos estabelecidos.

Atenciosamente,

Marco Aurélio Cabral Campêlo
Gerente de Produção

25.07.11

Sandra Menezes
Superintendente
IBAMA-AL

INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE

Av. Major Cícero de Góes Monteiro, nº 2197, Mutange - Maceió/AL - CEP: 57.017-320
Fones: (082) 3315-1738/3315-1747/3315-1766/3315-1778 Fax: (082) 3315-1732
E-mail: ima.al.gov.br Disk Denúncia: 0800-821523

DECLARAÇÃO IMA/DILIC Nº 256/2011 | DATA:21.07.2011

O **Instituto do Meio Ambiente do Estado de Alagoas – IMA/AL declara** para os devidos fins que a Empresa **Braskem S/A – Unidade Cloro Soda**, inscrita no CNPJ nº 42.150.391/0022-03, localizada na Av. Assis Chateaubriand, nº. 5.260, Pontal da Barra, Maceió – Alagoas, conforme Processo IMA nº 4903-3813/2011, está cumprindo as condicionantes contidas na Licença de Operação nº 139/2010, nos prazos estabelecidos. Ficam reservadas a este Órgão quaisquer ações fiscais/monitoramentos, assim como eventuais exigências ambientais que se mostrarem necessárias. xxxxxxxxxxxxxxxxxxxx

Cartório do Reg. Civil e Notas do 5º Distrito
Rua 7 de setembro, 166
Tab. do Martins - Maceió/AL
CERTIDÃO
Certifico haver conferido a presente fotocópia com o original que me foi apresentado. Em testemunho da verdade. Dou fé.
22 JUL. 2011
Nalcy Bastos da Rocha-Oficial Público
Silvana bastos da R. Araujo - Substituta
Sâmia Bastos da R. Silva - Substituta

FERCAL
SELO DE AUTENTICIDADE
Nº 6284102
AUTENTICAÇÃO DE FIRMA E DESTRUIÇÃO
45056087
VÁLIDO SOMENTE COM AUTENTICIDADE

IMA
ESTADO DE ALAGOAS
2011

GUSTAVO SANTOS TENÓRIO	RICARDO CÉSAR DE BARROS OLIVEIRA	ADRIANO AUGUSTO DE ARAÚJO JORGE
Diretor de Licenciamento Ambiental	Diretor Técnico	Diretor Presidente

134

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS – IBAMA
SUPERINTENDENCIA DO IBAMA NO ESTADO DE ALAGOAS – SUPES/AL
NÚCLEO DE AUTO DE INFRAÇÃO – NAI

DESPACHO Nº 510/2011/NAI/SUPES-AL
PROCESSO Nº 02003.000439/2011-07
ASSUNTO: Atribuições do setor de Fiscalização
INTERESSADO: Divisão de Proteção Ambiental - DIPRAM

Em atendimento ao que determina o § 2º do Art. 98 da IN nº 14/2009:

"Art. 98 (...)
§2º Ausentes os elementos técnicos e fáticos para a elaboração do parecer instrutório, a equipe técnica deverá requisitar informações, documentos, contradita, promovendo todas as diligências necessárias para a completa instrução processual. ..."

Solicitamos que seja efetuada as atribuições do setor de Fiscalização, conforme IN nº14/2009:

1- Auto de Infração, acompanhado do relatório de fiscalização (RAIA);

2- Registro no SICAFI do Auto de Infração e do Termo de Embargo;

3- Comunicação de Crime ao Ministério Público (conforme art. 59 da IN nº 14/09).

Após conclusão do solicitado reencaminhar este processo para o NAI.

Maceió, 28 de julho de 2011.

David M. N. Evangelista
David Maykell Nunes Evangelista
Equipe Técnica
NAI/IBAMA/SUPES/AL
O.S. Nº 007/2010

Auto de Infração 646199/D - Vol I - fls 01 a 184 (2980842) SEI 02003.000439/2011-07 / pg. 140

Ao AAF Mander Baeta,

Para atender ao despacho do NAI à fl- 139.

Em 29/07/2011

GIOVANNI PACELLI F. GOMES FILHO
Divisão de Proteção Ambiental
Chefe da DIPRAM-IBAMA/AL

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE - MMA
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
COORDENAÇÃO GERAL DE FISCALIZAÇÃO - CGFIS

CONSULTA DE AUTO DE INFRAÇÃO

DADOS DO INFRATOR

Nome: BRASKEM S.A. - CLORO SODA
Endereço: AV. ASSIS CHATEUBRIAND, 5260
Bairro: PONTAL DA BARRA
Município/UF:
CPF/CNPJ: 42.150.391/0022-03

DADOS DO AUTO DE INFRAÇÃO

Tipo do Auto: Multa
Número do Auto: 646199 **Série:** D
Data de Autuação: 08/06/2011 **Vencimento:** 28/06/2011
Valor: R$ 2.000.000,00
Unidade Arrecadação:
Local da Infração: MACEIO - ALAGOAS
Descrição do Auto: CAUSAR POLUIÇÃO ATMOSFÉRICA QUE PROVOQUE A RETIRADA DOS HABITANTES DAS ÁREAS AFETADAS OU QUE PROVOQUE,DE FORMA RECORRENTE,SEGUINIFICATIVA DESCONFORTO RESPIRATÓRIO OU OLFATIVO DEVIDAMENTE ATESTADO PELO AGENTE AUTUANTE.
Coord.Geográfica(s): Latitude: ° ' '' Longitude: ° ' '' W
Operação:
Nº Ordem:
Status Atual: Lançado no Sistema

BIOMA

Mata Atlantica

OPERAÇÃO E ORDEM DE FISCALIZAÇÃO

Descrição: Rotina
Operação: - - -
Ordem De Fiscalização: - - -
Nº SISLIV: - - -

DADOS DO ENQUADRAMENTO LEGAL

ARTIGO	PARAGRAFO	COM ARTIGO	COM PARAGRAFO	LEGISLAÇÃO	NÚMERO
54	2º/II/VII			Lei	9605/98
62	I/II/V	61		Decreto	6514/2008
70		72	II/VII	Lei	9605/98

DADOS DA INFRAÇÃO

Código da Infração: 605004
Descrição da Infração: Causar poluição de qualquer natureza por lançamento de resíduos gasosos, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis e regulamentos.

DADOS DO AUTUANTE (FISCAL OU CONVÊNIO)

Nome: MANOEL BAETA NETO

PESSOAS ENVOLVIDAS

Nenhuma pessoa envolvida foi cadastrada para este auto!

ANEXOS DO AUTO DE INFRAÇÃO

Nenhum anexo foi cadastrado para este auto!

DADOS DO PROCESSO

Nº do Processo - IBAMA: 02003.000439/2011-07
Localização Processo: Dicof secretaria em Maceió/AL
Status Atual: Para homologação/prazo de defesa

DÉBITO GERADO (SISARR)

Nº do débito: 3855385

Emitido em:03/08/2011 15:37:21
Por:MANOEL BAETA NETO

Auto de Infração 646199/D - Vol I - fls 01 a 184 (2980842) SEI 02003.000439/2011-07 / pg. 142

CONSULTA - TAD (Apreensão, Depósito, Interdição/Embargo)

DADOS DO TAD

Tipo Termo: Embargo/Interdição
Nº do TAD: 387333 **Série:** C
Operação: ROTINA
Nº Ordem:
N° Processo:
Município: - ALAGOAS
Local da apreensão:
Local do Depósito:
Data: 08/06/2011 **Hora:** 08:55
Valor:
Observações:

DADOS DO INFRATOR

Nome: Braskem S.A. - Cloro Soda
CPF/CNPJ: 42.150.391/0022-03
Endereço: Av. Assis Chateubriand, 5260
Bairro: Pontal da Barra **Município/UF:** MACEIO - AL
Telefone: 08231775194

AGENTE (FISCAL OU CONVÊNIO)

Nome: MANOEL BAETA NETO

UNIDADE AUTUANTE

Nome: Superintendência do Ibama no Estado de Alagoas

AUTO INFRAÇÃO

Nº Auto: 646199 **Série:** D
Agente: MANOEL BAETA NETO

ANEXOS DO TAD

Nenhum anexo foi cadastrado para este TAD!

Emitido em:12/08/2011 08:50:44
Por:MANOEL BAETA NETO

136

Auto de Infração 646199/D - Vol I - fls 01 a 184 (2980842) SEI 02003.000439/2011-07 / pg. 143

CONSULTA - TAD (Apreensão, Depósito, Interdição/Embargo)

PESSOAS ENVOLVIDAS

Nenhuma pessoa envolvida foi cadastrada para este TAD!

EMBARGO

Natureza Embargo	Item Embargo
Poluição / Degradação	Lançamento de poluentes
Poluição / Degradação	Lançamento de poluentes

BENS APREENDIDOS

Nenhum bem apreendido foi cadastrado para este TAD!

VEÍCULO(s) APREENDIDO(s)

Nenhum veículo apreendido foi cadastrado para este TAD!

ESPÉCIMES(s) APREENDIDA(s)

Nenhuma espécime apreendida foi cadastrada para este TAD!

Emitido em:12/08/2011 08:50:44

Por:MANOEL BAETA NETO

Auto de Infração 646199/D - Vol I - fls 01 a 184 (2980842) SEI 02003.000439/2011-07 / pg. 144

Serviço Público Federal
Ministério do Meio Ambiente
Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA

RELATÓRIO DE APURAÇÃO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA AMBIENTAL
RAIA AMBIENTAL – SUPES/AL

01 – Nº do Auto de Infração	646199-D	**02 - Nº da Notificação**	
03 - Local da Lavratura	AV. CHATEAUBBRIAND Nº 12 PONTAL DA BARRA MACEIÓ AL.	**04 - UF**	AL
05 - Data da Lavratura	08/06/2011	**06 - Hora da Lavratura**	0830

07 - Tem ordem de fiscalização:						**08 - Diferente da Ordem de Fiscalização?**					**09 - Nº Ordem de Fiscalização**
Sim	X	Não		Não Sabe							

10 - Nome da unidade	SETOR DE FISCALIZAÇÃO/IBAMA/SUPES/AL
11 - Nome da Operação	ROTINA
12 - Objetivo da Operação	ATENDER DEMANDA NA BRASKEM S.A.

13 - Agente Ambiental Federal			
Nome	MANOEL BAETA NETO	Matricula	0684196
Portaria de designação	Portaria IBAMA Nº 1.543, DE 23.12.2010		

14 - Dados da Equipe de Fiscalização

Nome	Matrícula	Lotação
Nome		
MANOEL BAETA NETO.	0684196	FISCALIZAÇÃO/IBAMA-AL.
VALDENI LOPES ROSENDO.		FISCAL VOLUNTARIA"NA FUNÇÃO DE TESTIMUNHA"
EDMILSON F. LIMA.		FISCAL VOLUNTARIO"NA FUNÇÃO DE TESTIMUNHA"

Auto de Infração 646199/D - Vol I - fls 01 a 184 (2980842) SEI 02003.000439/2011-07 / pg. 145

Serviço Público Federal
Ministério do Meio Ambiente
Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA

15 - Resumo dos Termos:

Auto de Infração		Apreensão e Depósito	Embargo e Interdição	Doação e Soltura
Número	Valor (R$)	Número	Número	Número
646199-D	2.000.000,00		387333-C.	x-x-x-x-x-x-x-x-x-x

16 - Dados do Autuado

Nome	BRASKEM S.A. UNIDADE DE CLORO SODA ALAGOAS.	CPF / CNPJ	421.50391/0022-03
Função na empresa		Telefone	x-x-x-x-x-x-x
Endereço	AV. CHATEAUBRIAND Nº 5260 BAIRRO PONTAL DA BARRA MACEIÓ AL. CEP. 57.010900		
Endereço eletrônico	x-x-x-x- x-x-x-x- x-x-x-x- x-x-x-x- x-x-x-x- x-x-x-x- x-x-x-x- x-x-x-x-		

17 - Capacidade Econômica do Infrator

≤ R$ 240.000,00		> R$ 240.000,00 e ≤ R$ 2.400.000,00	
> R$ 2.400.000,00 e ≤ R$ 12.000.000,00		> R$ 12.000.000,00	X

18 - Dados do Entrevistado

Nome		CPF	
Relação com a infração			
Função na empresa		Telefone	x-x-x-x-x-x-x
Endereço			
Endereço eletrônico	x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x--		

19 - Tipo de Infração Ambiental Constatada	CAUSAR POLUIÇÃO ATMOSFÉRICA QUE PROVOQUE A RETIRADA DOS HABITANTES DAS ÁREAS AFETADAS OU QUE PROVOQUE, DE FORMA RECORRENTE,SEGUINIFICATIVO DESCONFORTO RESPIRATÓRIO OU OLFATIVO DEVIDAMENTE ATESTADO PELO AGENTE AUTUANTE.					
20 - Vistoria em campo?	Sim		Não		Data da Vistoria	
21 - Como se deu a infração?	Provocada	X	Negligenciada	x	Participação de terceiros	
22 - Como foi identificada a autoria/responsabilidade	O CASO TORNOU-SE PULBLICO E TRANSPARENTE ATRAVES,DA POPULAÇÃO DO TRAPICHE DA BARRA DA IMPRENSA ESCRITA E FALADA PELO RÁDIO,TV.JORNAL E INTERNET.					

23 – Localidade do Dano	AV.CHATEAUBRIAND Nº 5260 PONTAL DA BARRA ATÉ A PAROQUIA SÃO PEDRO NAS PROSCIMIDADES DA PRAÇA PINGO D'AGUA NO TAPICHE DA BARRA.	**24 - UF**	AL
25 – Coordenadas Geográficas	09 40'59,5"s.	35 45' 47,2"w.	

26 – A infração é Crime?	Sim	X	Não		Nº. do Art. E Lei:	54

27 – Houve descumprimento de embargo?	Sim	---	Não	-	Nº TEI	----

28 – Área (ha):						
Desmatamento	---	Reserva legal	--	Unidade de conservação	--
Restingas	---	Objeto especial de preserv.	--	Áreas úmidas	--
Faixa marginal curso d'água		Nascentes		Redor lago/lagoa natural	--
Reservatório artificial	---	Mananciais / abastecimento	--	Altitudes >1800m	--
Declividade >45º	---	Topo de morros		Borda de tabuleiro/chapada	--

29 – Espécies ameaçadas de extinção?	Sim		Não		PREJUDICADO	

30 – Fauna	Quantidade	X-X-X-X-X-X-X-X-X-X					
Matar	--	Transportar	--	Capturar	--	Armazenar	--
Criar	--	Comercializar	--	Molestar	--	Caçar	--
Explosivos	--	Introdução	--	Exportar	--	Maus tratos	--

31 – Pesca	Quantidade	X-X-X-X-X-X-X-X-X-X					
Período proibido	--	Área proibida	--	Tamanho Inferior	--	Quantidade Superior	--
Descaracterizar	--	Capturar	--	Armazenar	--	Transportar	--
Comercializar	--	Conservar	--	Explosivos	--	Molestar	--
32 – Cadastro Técnico Federal							
Deixar de Inscrever-se			--	Falta de Entrega de Relatório			

33 – Uso de agrotóxicos			
Abastecimento / lavagem direto em corpo hídrico	--	Aplicação de agroquímicos em local indevido ou em desacordo com a licença	-- X
Não efetuar a tríplice lavagem	--	Abandonar embalagem em local não apropriado	--
Capina química em área urbana	--	Capina química efetuada em APP	--

34 – Flora

Produtos Florestais (*in natura*)				Subprodutos Florestais	
Tipo	**Quant.**	**Tipo**	**Quant.**	**Tipo**	**Quant.**
Toras	----------	bloco ou filé	----------	madeira serrada	----------
Toretes	----------	Lenha	----------	resíduos (para carvão)	----------
Escoramentos	----------	Palmito	----------	dormentes (f. indústria)	----------
palanques roliços	----------	Xaxim	----------	carvão (resíduos ind.)	----------
dormentes (f. extração)	----------	óleos essenciais	----------	carvão (fase pós-produção)	----------
estacas e moirões	----------	plantas medicinais	----------	xaxim / artefatos	----------
Achas e lascas	----------	Árvores	----------		
pranchões desdobrados	----------				

35 – Gravidade do Dano							
Dano inexistente		Leve		Médio		Grave	X

36 – Dano Passível de Recuperação						
Sim	x	Não		Dano inexistente		

Auto de Infração 646199/D - Vol I - fls 01 a 184 (2980842) SEI 02003.000439/2011-07 / pg. 147

37 – A Infração foi praticada em bem público da união (Art. 20 da CF)?		**Sim**		**Não**	**X**
	I – os que atualmente lhe pertencem e os que lhe vierem a ser atribuídos;		II – as terras devolutas indispensáveis à defesa das fronteiras, das fortificações e construções militares, das vias federais de comunicação e à preservação ambiental, definidas em lei;		
	III – os lagos, rios e quaisquer correntes de água em terrenos de seu domínio, ou que banhem mais de um Estado, sirvam de limites com outros países, ou se estendam a território estrangeiro ou dele provenham, bem como os terrenos marginais e as praias fluviais;		IV – as ilhas fluviais e lacustres nas zonas limítrofes com outros países; as praias marítimas; as ilhas oceânicas e as costeiras, excluídas, destas, as áreas referidas no art. 26, II;		
	IV – as ilhas fluviais e lacustres nas zonas limítrofes com outros países; as praias marítimas; as ilhas oceânicas e as costeiras, excluídas, destas, as que contenham a sede de Municípios, exceto aquelas áreas afetadas ao serviço público e a unidade ambiental federal, e as referidas no art. 26, II;		V – os recursos naturais da plataforma continental e da zona econômica exclusiva;		
	VI – o mar territorial;		VII – os terrenos de marinha e seus acrescidos;		
	VIII – os potenciais de energia hidráulica;		IX – os recursos minerais, inclusive os do subsolo;		
	X – as cavidades naturais subterrâneas e os sítios arqueológicos e pré-históricos;		XI – as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios.		

38 – A Infração causou dano a Unidade de Conservação Federal?	**Sim**	**--**	**Não**	**X**
Qual?				

39 – Observações complementares
a) Critério para fixação da multa: CONFORME O ITEM I/II DO ART.62 COMBINADO COM O ART. 61 MULTA DE 5.000,00 REAIS A 50.000,000,00REAIS.
-

Auto de Infração 646199/D - Vol I - fls 01 a 184 (2980842) SEI 02003.000439/2011-07 / pg. 148

Serviço Público Federal
Ministério do Meio Ambiente
Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA

b) Como foi identificado o fato infracional? O CASO TORNOU-SE PUUBLICO E TRANSPARENTE ATRAVES DA POPULAÇÃO DO TRAPICHE DA BARRA DA IMPRENSA ESCRITA E FALADA PELO RÁDIO TV. JORNAL E INTERNET.

-
-

c) Como foi efetuado o levantamento de quantidades, áreas ou volumes?G.P.S.

-

d) Quais as circunstâncias que exigiram a adoção de medidas acauteladoras (embargo, suspensão de atividade ou de venda de produtos e subprodutos, apreensão, doação sumária, destruição, demolição, soltura de animais)?

- CAUSAR POLUIÇÃO ATMOSFÉRICA QUE PROVOQUE A RETIRADA DOS HABITANTES DAS ÁREAS AFETADAS OU QUE PROVOQUE,DE FORMA RECORRENTE,SIGUINIFICATIVO DESCONFORTO RESPIRATÓRIO OU OLFATIVO DEVIDAMENTE ATESTADO PELO AGENTE AUTUANTE."LANÇAR RESIDIOS GASOSOS CLORO" OBS RECOLHEMENTO DAS COPIAS DE ENTRADA EM HOSPITAL ARTHUR RAMOS RECEITUARIOS MÉDICOS PARA OS PACIENTES ATENDIDOS PELOS MÉDICOS E MÉDICAS DA PREVINE,MINISTÉRIO DA DEFESA EXÉRCITO BRASILEIRO CMNE-7º DE 10º Bda inf Mtz. 59º BATALHÃO DE INFANTARIA MOTORIZADO"BATALHÃO HERMES ENESTO DA FONSECA"CONFORME FOLHAS EM ANEXO DO REFERIDO PROC. Nº 02003000439/2011-07.
OBS A BRASKEM.S.A . AO LANÇAR REDIOS E CAUSAR DESCONFORTO RESPIRATÓRIO E OLFATIVO A POPULAÇÃO DO TRAPICHE DA BARRA E TIVERAM QUE DESOCUPAREM SUAS ÁREAS.

e) Em que condições estavam sendo utilizados os veículos ou instrumentos apreendidos?

-

f) Qual foi a participação do autuado?

Auto de Infração 646199/D - Vol I - fls 01 a 184 (2980842) SEI 02003.000439/2011-07 / pg. 149

40 - Circunstâncias Atenuantes			
Baixa escolaridade		Arrependimento eficaz do infrator	
Comunicação prévia do agente		Colaboração com a fiscalização	X

41 - Circunstâncias Majorantes			
áreas de regime especial de uso		facilitada por funcionário público	
período de defeso à fauna		mediante fraude o abuso de confiança	
danos à propriedade alheia		atingido áreas urbanas o aglomerados	X
abuso do direito de licença, permissão ou autorização ambiental		expondo a perigo a saúde publica e o meio ambiente de forma grave	X
em espaço protegido		coação de terceiros para a prática	
para obter vantagem pecuniária		em épocas de seca ou inundações	
atingindo unidades de conservação		atingindo espécies ameaçadas de extinção	
à noite, domingos ou feriados		métodos cruéis para captura ou abate de animais	
uso de recursos públicos			

42 - Data do relatório	08 DE AGOSTO DE 2011
43 – Assinatura do Agente Ambiental Federal.	MANOEL BAÊTA NETO. MAT. 0684196 IBAMA-AL.

44 - Anexos:

	Mapa/croqui de localização		Relatório de bens apreendidos (fiel dep. - IBAMA)
	Tabela de coordenadas		Termo de incineração
	Relatório fotográfico		Termo de retenção
	Polígonos/imagens		Termo de resistência à prisão em flagrante
	Levantamento de produtos florestais		Termo de aplicação de lacre
	Termo de inspeção		Ficha de infração do autuado
	Certidão de testemunhas	X	Comunicação de crime
	Relação de pessoas envolvidas		Boletim de Ocorrência
	Ordem de fiscalização	X	Termo Circunstanciado de Ocorrência
	CBA		Auto de prisão em flagrante

[2] ABIQUIM. **Manual para atendimento a emergências com produtos perigosos**. 5ª. Ed. Abiquim, São Paulo: 2006.

Auto de Infração 646199/D - Vol I - fls 01 a 184 (2980842) SEI 02003.000439/2011-07 / pg. 150

g) Outras observações:

O transporte de substâncias tóxicas, perigosas ou nocivas à saúde humana ou ao meio ambiente em desacordo com a legislação configura infração ambiental, conforme o Decreto 6.514/2008, sendo o IBAMA autoridade competente para aplicar as sanções administrativas pertinentes:

> Art. 64. Produzir, processar, embalar, importar, exportar, comercializar, fornecer, **transportar,** armazenar, guardar, ter em depósito ou usar produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou em seus regulamentos:
>
> Multa de R$500,00 (quinhentos reais) a R$2.000.000,00 (dois milhões de reais) (Decreto Federal 6.514/2008 – não grifado no original).

No caso do transporte rodoviário de produtos perigosos, as leis e regulamentos de que trata o Art. 64 são o Decreto Federal nº. 96.044, de 18 de maio de 1988 e a Resolução nº. 420/2004 da Agência Nacional de Transportes Terrestres- ANTT.[1]

Além das exigências previstas para o transporte seguro de cargas perigosas, estabelecidas no Decreto Federal 96.044/88, a atividade está sujeita ao licenciamento ambiental, de acordo com o Anexo I da Resolução CONAMA 237, de 19 de dezembro de 1997.

> Art. 2º - A localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, bem como os empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento do órgão ambiental competente, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.
>
> § 1º - **Estão sujeitos ao licenciamento ambiental os empreendimentos e as atividades relacionadas no Anexo 1, parte integrante desta Resolução**.
>
> § 2º – **Caberá ao órgão ambiental competente definir os critérios de exigibilidade, o detalhamento e a complementação do Anexo 1**, levando em consideração as especificidades, os riscos ambientais, o porte e outras características do empreendimento ou atividade.
> (...)
> ANEXO 1
> ATIVIDADES OU EMPREENDIMENTOS SUJEITOS AO LICENCIAMENTO AMBIENTAL
> (...)
> Transporte, terminais e depósitos
> - **transporte de cargas perigosas**
> - transporte por dutos
> - marinas, portos e aeroportos
> - terminais de minério, petróleo e derivados e produtos químicos
> - depósitos de produtos químicos e produtos perigosos. (Resolução CONAMA 237/1997 – não grifado no original).

No ESTADO DE ALAGOAS, o órgão responsável pela definição de critérios de exigibilidade e detalhamento do anexo I, para o transporte de cargas perigosas, é o INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE DE ESTADO DE ALAGOAS (IMA/AL). Dessa forma, o IMA/AL estabeleceu que para a realização do Transporte de Produtos Perigosos é obrigatório a Autorização de Transporte – Resíduos Perigosos.

Conforme o Decreto Federal nº. 6.514/2008, alterado pelo Decreto Federal nº. 6.686/2008, é infração ambiental desenvolver atividades potencialmente poluidoras sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes:

> Art. 66. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar estabelecimentos, atividades, obras ou serviços utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, em desacordo com a licença obtida ou contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes:

[1] Conforme Nota Técnica nº. 29/2009 – PFE/COEP, Processo nº. 02001.005174/2007-69

Auto de Infração 646199/D - Vol I - fls 01 a 184 (2980842) SEI 02003.000439/2011-07 / pg. 151

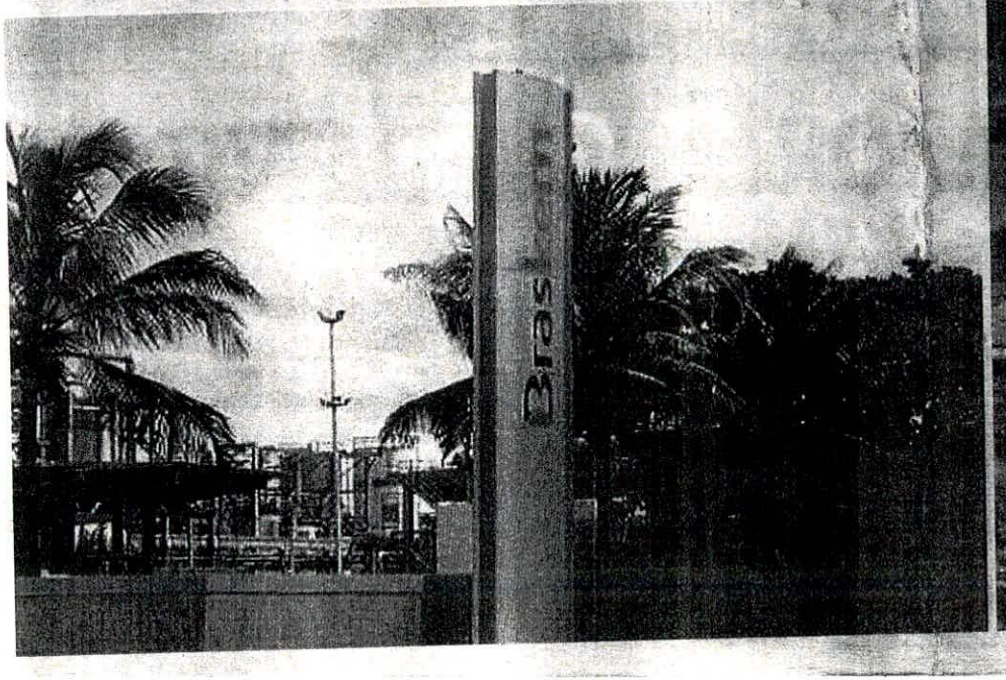

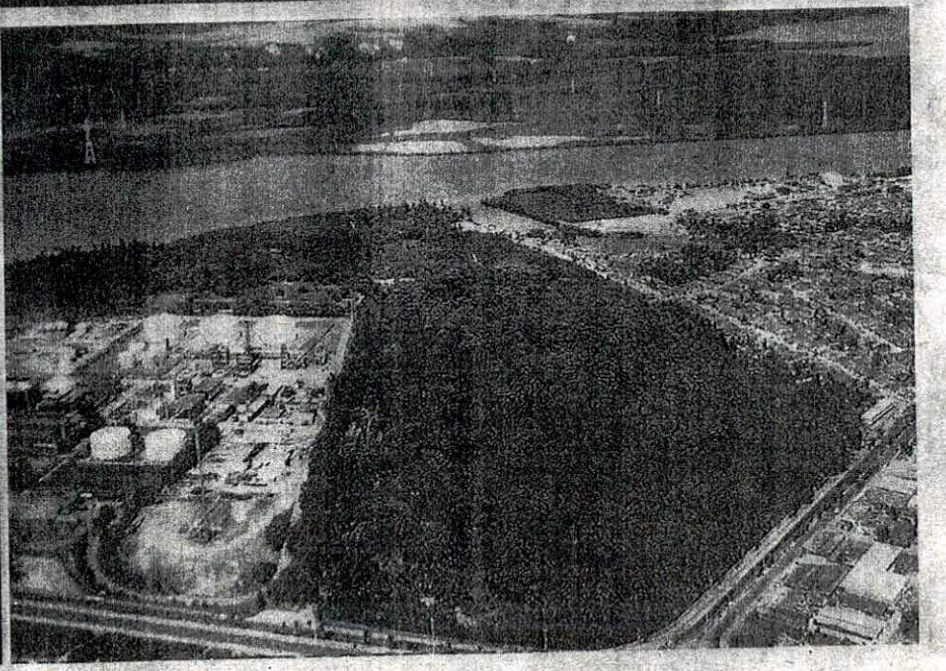

Fls. 146

Auto de Infração 646199/D - Vol I - fls 01 a 184 (2980842) SEI 02003.000439/2011-07 / pg. 152

>>> BOMBA RELÓGIO?!

BRASKEM: UM RISCO GRAVE PARA OS MACEIOENSES...

Vazamento na empresa gera questionamentos sobre os perigos ao meio ambiente e à população

LUIS VILAR
Editor-geral

O acidente ocorrido no fim de semana com a empresa Braskem, com um vazamento de cloro-soda de dimensões preocupantes, deixam transparece de forma clara o quanto a empresa representa um perigo para Maceió. De acordo com informações obtidas pelo A Semana, não bastasse à falha que provocou a explosão com vazamento, a mancha atingiu a bairros como Pontal, Vergel do Largo e adjacências. Além disto, a empresa não conseguiu executar um plano de evacuação para os moradores da região e as vítimas – com o registro de mais de 200 atendimentos no Hospital Geral do Estado – não tiveram atendimento imediato.

Quanto ao acidente, o vazamento durou aproximadamente uma hora, conforme informações apuradas pela imprensa. Porém, em nota oficial, a empresa coloca que foram 37 minutos, o que já representa sérios riscos à saúde dos maceioenses.

Como se não bastasse, após acidente – ocorrido por volta das 19h30 da noite – a empresa não tinha informado com clareza à população maceioense o que tinha acontecido e quais os cuidados a serem tomados após o acidente. Uma sucessão de erros que agravam ainda mais um fato que já é grave por si só: o risco à saúde dos moradores da região, bem como a toda Maceió, que faz com que os órgãos públicos responsáveis, como Instituto de Meio Ambiente, Secretaria Estadual de Recursos Hídricos e Secretaria Municipal de Meio Ambiente tenham que se pronunciar e abrir uma fiscalização em relação a Braskem e sua atuação em Alagoas.

É o mínimo que se espera. De acordo com um boletim médico divulgado pela assessoria do Hospital Geral do Estado (HGE), mais de 130 atendimentos a pacientes residentes no Trapiche da Barra foram feitos. O número de pessoas que recorreram à unidade saúde – segundo apurou o A Semana – pode ser bem maior. Eles receberam alta ainda na noite de ontem, mas todos apresentavam ardência nos olhos e vômitos. Muitos deles, conforme informações obtidas por nossa equipe de reportagem, só conseguiram chegar ao local de atendimento porque uma empresa particular de ônibus colocou um veículo a disposição das vítimas por conta própria.

O fato mostra o que já foi citado na matéria: falhas em um plano de evacuação. A população não teve atendimento imediato pela Braskem. Por sorte, não houve registro de mortes, mas as vítimas apresentavam problemas respiratórios e mal estar. Muitas buscando qualquer tipo de informação sobre o que estava ocorrendo e sem conseguir. O diretor de políticas institucionais da Braskem, Milton Pradines, explicou que funcionários da indústria fizeram o acompanhamento de todos os pacientes, porém, somente depois que deram entrada no HoNo início da noite do sábado, 21, logo depois do acidente, a empresa tentou – conforme informações de jornalistas que acompanharam o caso – até negar a existência das vítimas. Houve até o registro de um ferido grave. Porém, segundo Pradines, foi um "equívoco" e que este caso nada tinha a ver com o vazamento da Braskem.

Ainda explica Pradines que as vítimas terão acompanhamento das equipes técnicas da Braskem. Porém, até a tarde do domingo, 22, ainda não existia uma lista das pessoas atendidas. Ou seja, a Braskem não tinha a identificação delas. Porém, a empresa garante que todas terão assistência. A Braskem afirma não ter tido feridos dentro da indústria e fala que o caso será investigado internamente.

Auto de Infração 646199/D - Vol I - fls 01 a 184 (2980842) SEI 02003.000439/2011-07 / pg. 153

Após acidente, moradores abandonaram casas e mulher desmaiou no meio da rua

A explosão e vazamento – apesar da nota da Braskem, que pouco ainda explica – devem gerar vários desdobramentos. No Pontal da Barra, a situação foi de caos no sábado, dia 21. De acordo com o Instituto de Meio Ambiente, a ocorrência de ventos no quadrante sul provocou a disseminação da substância tóxica na região, que compreende o Prado e o conjunto Virgem dos Pobres II, Ouricuri, Ponta Grossa, Pontal e Trapiche, onde a população foi mais atingida.

Sem informações e desesperadas, os moradores abandonaram suas casas em busca de socorro no meio da rua. Aconteceu um tumulto. A Braskem insiste que muitos atendimentos se deu devido ao "estado emocional dos moradores". De acordo com o líder comunitário, Júnior Barbosa, "foi ouvida a primeira explosão e todos ficaram assustados". "Não demorou cinco minutos para que o cheiro forte se espalhasse. Ao contrário do que foi dito, as pessoas não inventaram, começaram a passar mal de verdade, vomitando, com ardência nos olhos e garganta, tosse, falta de ar, e uma senhora até desmaiou na rua. Então ouvimos um barulho menor e a fumaça continuou mais forte", relatou Barbosa.

ALAGOAS24HORAS

Auto de Infração 646199/D - Vol I - fls 01 a 184 (2980842) SEI 02003.000439/2011-07 / pg. 154

148

TERMO DE JUNTADA POR ANEXAÇÃO

Aos 15 dias do mês de AGOSTO de 2011 foi juntado por anexação ao Proc. 02003.000439/2011-07 às folhas 149 - 151 conforme o disposto PN nº 05/2002-MPO. Em 15/08/11.

Rub.:

Everton de Melo Brandão
Assistente Administrativo
IBAMA/AL

149

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE
E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS
SUPERINTENDÊNCIA EM ALAGOAS

Av. Fernandes Lima nº 4023 – Farol CEP: 57.057-000 – Maceió/AL - Fone/Fax: (82) 2122-8302

RECIBO

Eu, Frederico Guilherme Gomes Galvão, portador do CPF nº 013.915.284-92, recebi em 21/06/2011, a cópia integral do Processo IBAMA nº 02003.000439/2011-07, conforme solicitado através do requerimento protocolado na Superintendência do IBAMA em Alagoas sob o nº 001224/2011.

Assinatura

SR. CONTRIBUINTE: ESTA GUIA NÃO PODERÁ SER LIQUIDADA COM CHEQUE

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL Guia de Recolhimento da União - GRU	Código do Recolhimento:	20053-0
	Número de Referência:	000000000703977
	Competência:	06/2011
	Vencimento:	21/06/2011
Nome do Contribuinte / Recolhedor **Braskem S.A. - Cloro Soda**	CNPJ ou CPF do Contribuinte:	42150391002203
Nome da Unidade Favorecida **IBAMA - INST. BRASILEIRO MEIO AMBIENTE/MATRIZ**	UG / Gestão:	193034 / 19211
Instruções: RECEITA: 1287 - 0 - 958410 - Serviços administrativos diversos	(=) Valor do Principal	3,36
	(-) Desconto/Abatimento	.....
	(-) Outras deduções	.....
SR. CAIXA: NÃO RECEBER EM CHEQUE	(+) Mora/Multa	.....
GRU SIMPLES **Por determinação da Secretaria do Tesouro Nacional boletos GRU Simples o pagamento é exclusivo no Banco do Brasil S.A.**	(+) Juros / Encargos	.....
	(+) Outros Acréscimos	.....
	(-) Valor Total	3,36

85830000000-9 03360363200-5 53036440000-9 00000703977-8

SR. CONTRIBUINTE: ESTA GUIA NÃO PODERÁ SER LIQUIDADA COM CHEQUE

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL Guia de Recolhimento da União - GRU	Código do Recolhimento:	20053-0
	Número de Referência:	000000000703977
	Competência:	06/2011
	Vencimento:	21/06/2011
Nome do Contribuinte / Recolhedor **Braskem S.A. - Cloro Soda**	CNPJ ou CPF do Contribuinte:	42150391002203
Nome da Unidade Favorecida **IBAMA - INST. BRASILEIRO MEIO AMBIENTE/MATRIZ**	UG / Gestão:	193034 / 19211
Instruções: RECEITA: 1287 - 0 - 958410 - Serviços administrativos diversos	(=) Valor do Principal	3,36
	(-) Desconto/Abatimento	.....
	(-) Outras deduções	.....
SR. CAIXA: NÃO RECEBER EM CHEQUE	(+) Mora/Multa	.....
GRU SIMPLES **Por determinação da Secretaria do Tesouro Nacional boletos GRU Simples o pagamento é exclusivo no Banco do Brasil S.A.**	(+) Juros / Encargos	.....
	(+) Outros Acréscimos	.....
	(-) Valor Total	3,36

85830000000-9 03360363200-5 53036440000-9 00000703977-8

Obs: Para anexar ao Proc.
Copia do Boleto
c/ as copias
Em, 21/06/2011

José Marcos G. de Azevedo
RESP. SAR/IBAMA/AL

SR. CONTRIBUINTE: ESTA GUIA NÃO PODERÁ SER LIQUIDADA COM CHEQUE

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL Guia de Recolhimento da União - GRU	Código do Recolhimento:	20053-0
	Número de Referência:	000000000703977
	Competência:	06/2011
	Vencimento:	21/06/2011
Nome do Contribuinte / Recolhedor Braskem S.A. - Cloro Soda	CNPJ ou CPF do Contribuinte:	42150391002203
Nome da Unidade Favorecida IBAMA - INST. BRASILEIRO MEIO AMBIENTE/MATRIZ	UG / Gestão:	193034 / 19211
Instruções: RECEITA: 1287 - 0 - 958410 - Serviços administrativos diversos SR. CAIXA: NÃO RECEBER EM CHEQUE	(=) Valor do Principal	3,36
	(-) Desconto/Abatimento	.....
	(-) Outras deduções	.....
	(+) Mora/Multa	.....
GRU SIMPLES Por determinação da Secretaria do Tesouro Nacional boletos GRU Simples o pagamento é exclusivo no Banco do Brasil S.A.	(+) Juros / Encargos	.....
	(+) Outros Acréscimos	.....
	(-) Valor Total	3,36

85830000000-9 03360363200-5 53036440000-9 00000703977-8

21/06/2011 - BANCO DO BRASIL - 11:55:37
318313306 0130

COMPROVANTE DE PAGAMENTOS COM COD.BARRA

==========

Convenio	GRU-GUIA RECOL.UNIAO(REF)	
Codigo de Barras	85830000000-9	03360363200-5
	53036440000-9	00000703977-8
Data do pagamento		21/06/2011
Valor em Dinheiro		3,36
Valor em Cheque		0,00
Valor Total		3,36

==========

NR.AUTENTICACAO A.0A4.1C2.39F.7C2.80C

Ao NAI,

Após lançamento no SICAFI e inclusão do RAIA, encaminhamos o presente processo para análises e demais providências.

Em 16/08/2011

GIOVANNI PACELLI F. GOMES FILHO
Divisão de Proteção Ambiental
Chefe da DIPRAM-IBAMA/AL

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
SUPERINTENDÊNCIA DO ESTADO DE ALAGOAS
Av. Fernandes Lima nº 4023 – Farol CEP: 57.057-000 – Maceió/AL – Fone/Fax: (82) 2122-8300

DECISÃO ADMINISTRATIVA Nº 245/2011 – DESEMBARGO

INTERESSADO: **BRASKEM S.A. - CLORO SODA (CNPJ – 42.150.391/0022-03)**

OBJETO: **TE Nº 387333/C**

PROCESSO ADMINISTRATIVO: **02003.000439/2011-07**

FUNDAMENTAÇÃO

Considerando a análise procedida, **a Licença de Operação (IMA) nº 139/2010** e a **DECLARAÇÃO IMA/DILIC Nº 256/2011** no processo administrativo nº **02003.000439/2011-07**, **referente ao Termo de Embargo nº 387333/C**, tendo como autuado **BRASKEM S.A. - CLORO SODA (CNPJ – 42.150.391/0022-03).**

DECISÕES

1. **Cancelamos a sanção de embargo** indicada pelo Termo de Embargo **nº 387333/C,** mediante o atendimento integral das condicionantes da **Licença de Operação (IMA) nº 139/2010.**

PROVIDÊNCIAS ADMINISTRATIVAS

2. Remeta-se a Equipe Técnica/SUPES-AL para notificar o Autuado desta Decisão Administrativa.

Maceió-AL, 29 de agosto de 2011.

Filipe José Cardoso Tenório
Autoridade Julgadora
NAI/IBAMA/SUPES/AL
Port. Nº 01 - DOU de 22/01/2010

Patrícia dos Santos Oliveira
Autoridade Julgadora
NAI/IBAMA/SUPES/AL
Port. Nº 03 - DOU de 24/03/2010

153
A

Consulta - Desembargo

DADOS DO TAD

Tipo Termo: Embargo/Interdição
Nº do TAD: 387333 **Série:** C
Operação: ROTINA
Município: MACEIO - AL
Local da apreensão:
Local do Depósito:
Data: 08/06/2011 **Hora:** 08:55
Valor:
Observações:

DADOS DO INFRATOR

Nome: Braskem S.A. - Cloro Soda
CPF/CNPJ: 42.150.391/0022-03
Endereço: Av. Assis Chateubriand, 5260
Bairro: Pontal da Barra **Município/UF:** MACEIO - AL
Telefone: 08231775194

AGENTE (FISCAL OU CONVÊNIO)

Nome: MANOEL BAETA NETO

UNIDADE AUTUANTE

Nome: Superintendência do Ibama no Estado de Alagoas

AUTO INFRAÇÃO

Nº Auto: 646199 **Série:**
Agente: MANOEL BAETA NETO

ANEXOS DO TAD

Nenhum anexo foi cadastrado para este TAD!

PESSOAS ENVOLVIDAS

Nenhuma pessoa envolvida foi cadastrada para este TAD!

EMBARGO

Natureza Embargo	Item Embargo
Poluição / Degradação	Lançamento de poluentes
Poluição / Degradação	Lançamento de poluentes

DESEMBARGO

Servidor responsável: FILIPE JOSE CARDOSO TENORIO
Data: 29/03/2011
Justificativa: Conforme Decisão Administrativa nº 245/2011 (fl. 152)

Auto de Infração 646199/D - Vol I - fls 01 a 184 (2980842) SEI 02003.000439/2011-07 / pg. 161

Destinatário: Notificação e Certidão de Agravamento End. n° Sala/and./apto: Bairro: DISCRIMINAÇÃO Processo n: 02003.000613/10-22 de João Alfredo Soares Lins.	RECEBIDO EM 25 / 8 / 11 NOME LEGÍVEL RG João Alfredo Soares Lins ASSINATURA OU CARIMBO
Destinatário: Flavio Rodrigues Teixeira. End. n° Sala/and./apto: Bairro: DISCRIMINAÇÃO Decisão Administrativa N: 244/11 - Desembargo. (Teu mãos)	RECEBIDO EM 26 / 08 / 11 NOME LEGÍVEL RG [illegible] ASSINATURA OU CARIMBO
Destinatário: Braskem S.A - Cloro Soda End. n° Sala/and./apto: Bairro: DISCRIMINAÇÃO Decisão N: 245/2011 - DESEMBARGO.	RECEBIDO EM 01 / 09 / 2011 Fernando NOME LEGÍVEL 021343974-38 RG Regina Cypatrina M. de Melo. ASSINATURA OU CARIMBO
Destinatário: End. n° Sala/and./apto: Bairro: DISCRIMINAÇÃO	RECEBIDO EM / / NOME LEGÍVEL RG ASSINATURA OU CARIMBO
Destinatário: End. n° Sala/and./apto: Bairro: DISCRIMINAÇÃO	RECEBIDO EM / / NOME LEGÍVEL RG ASSINATURA OU CARIMBO

Auto de Infração 646199/D - Vol I - fls 01 a 184 (2980842) SEI 02003.000439/2011-07 / pg. 162

A EQT,

PARA INSTRUIR.

03.09.2011

Filipe José Cardoso Tenório
Autoridade Julgadora
NAI/IBAMA/SUPES/AL
Port. Nº 01 - DOU de 22/01/2010

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE - MMA
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
Superintendência do Ibama no Estado de Alagoas - AL/SUPES

Relação dos Débitos - Todos os débitos da Pessoa

Nome da Pessoa: Braskem S.A. - Cloro Soda **Número da Pessoa: 531533** **CPF/CNPJ: 42.150.391/0022-03**
Endereço: Av. Assis Chateubriand, 5260 Bairro: Pontal da Barra - MACEIO - AL CEP: 57.010-900

Tipo	GEREX	Nº Débito	Documento	Vencimento	Moeda	Valor Original	Saldo Atual(UFIR)	Processo	Status Atual
AI	AL/SUPES	3855385	646199/D	28/06/2011	R$	2.000.000,00	2.000.000,00	02003.000439/2011-07	Para homologação/prazo de defesa
AI	AL/SUPES	1350436	553186/D	24/09/2007	R$	1.800,00	0,00	02003.000883/2007-38	Cancelado
TF	AL/SUPES	577669	2004 / 1	07/04/2004	R$	2.250,00	0,00		CTF-Cancelamento automático devido a correções
TF	AL/SUPES	270009004487	2004 / 2	07/07/2004	R$	2.250,00	0,00		Quitado. Baixa automática
TF	AL/SUPES	270009004491	2004 / 3	07/10/2004	R$	2.250,00	0,00		Quitado. Baixa automática
TF	AL/SUPES	270009004492	2004 / 4	07/01/2005	R$	2.250,00	0,00		Quitado. Baixa automática
TF	AL/SUPES	270009005176	2005 / 1	07/04/2005	R$	2.250,00	0,00		Quitado. Baixa automática
TF	AL/SUPES	270009007476	2005 / 2	07/07/2005	R$	2.250,00	0,00		Quitado. Baixa automática
TF	AL/SUPES	270009007477	2005 / 3	07/10/2005	R$	2.250,00	0,00		Quitado. Baixa automática
TF	AL/SUPES	270009007478	2005 / 4	06/01/2006	R$	2.250,00	0,00		Quitado. Baixa automática
TF	AL/SUPES	270009009238	2006 / 1	07/04/2006	R$	2.250,00	0,00		Quitado. Baixa automática
TF	AL/SUPES	577670	2006 / 2	07/07/2006	R$	2.250,00	0,00		Quitado. Baixa automática
TF	AL/SUPES	577671	2006 / 3	06/10/2006	R$	2.250,00	0,00		Quitado. Baixa automática
TF	AL/SUPES	577672	2006 / 4	08/01/2007	R$	2.250,00	0,00		Quitado. Baixa automática
TF	AL/SUPES	1130583	2007 / 1	08/04/2007	R$	2.250,00	0,00		Quitado. Baixa automática
TF	AL/SUPES	1130584	2007 / 2	06/07/2007	R$	2.250,00	0,00		Quitado. Baixa automática
TF	AL/SUPES	1130585	2007 / 3	05/10/2007	R$	2.250,00	0,00		Quitado. Baixa automática
TF	AL/SUPES	1130586	2007 / 4	08/01/2008	R$	2.250,00	0,00		Quitado. Baixa automática
TF	AL/SUPES	1801743	2008 / 1	07/04/2008	R$	2.250,00	0,00		Quitado. Baixa automática
TF	AL/SUPES	1801744	2008 / 2	07/07/2008	R$	2.250,00	0,00		Quitado. Baixa automática
TF	AL/SUPES	1801745	2008 / 3	07/10/2008	R$	2.250,00	0,00		Quitado. Baixa automática
TF	AL/SUPES	1801746	2008 / 4	08/01/2009	R$	2.250,00	0,00		Quitado. Baixa automática
TF	AL/SUPES	2015619	2009 / 1	07/04/2009	R$	2.250,00	0,00		Quitado. Baixa automática
TF	AL/SUPES	2015620	2009 / 2	07/07/2009	R$	2.250,00	0,00		Quitado. Baixa automática
TF	AL/SUPES	2015621	2009 / 3	07/10/2009	R$	2.250,00	0,00		Quitado. Baixa automática
TF	AL/SUPES	2015622	2009 / 4	08/01/2010	R$	2.250,00	0,00		Quitado. Baixa automática
TF	AL/SUPES	2715326	2010 / 1	08/04/2010	R$	2.250,00	0,00		Quitado. Baixa automática
TF	AL/SUPES	2715327	2010 / 2	07/07/2010	R$	2.250,00	0,00		Quitado. Baixa automática
TF	AL/SUPES	2715328	2010 / 3	07/10/2010	R$	2.250,00	0,00		Quitado. Baixa automática
TF	AL/SUPES	2715329	2010 / 4	07/01/2011	R$	2.250,00	0,00		Quitado. Baixa automática
TF	AL/SUPES	3465215	2011 / 1	07/04/2011	R$	2.250,00	0,00		Quitado. Baixa automática
TF	AL/SUPES	3465216	2011 / 2	07/07/2011	R$	2.250,00	0,00		Quitado. Baixa automática
TF	AL/SUPES	3465217	2011 / 3	07/10/2011	R$	2.250,00	2.250,00		Aguardando pagamento ou notificação
TF	AL/SUPES	3465218	2011 / 4	06/01/2012	R$	2.250,00	2.250,00		Aguardando pagamento ou notificação

Emitido em :01/09/2011 14:30:26
Por: DAVID MAYKELL NUNES EVANGELISTA
Ambiente: Produção

Auto de Infração 646199/D - Vol I - fls 01 a 184 (2980842) SEI 02003.000439/2011-07 / pg. 164

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE - MMA
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
Coodenação Geral de Arrecadação - CGARR

MEMÓRIA DE CÁLCULO

Auto de Infração

Identificação do Débito

Nome: BRASKEM S.A. - CLORO SODA	CPF/CNPJ: 42.150.391/0022-03	Unid. Controle: AL/SUPES

Nº do débito: 3855385 — Nº Auto Infração/Série: 646199/D
Lei 8005/90 - Crédito vencido na data de: Sem Data
Data Lavratura: 08/06/2011 — Data Julgamento Principal: Sem Data — Data Julgamento Recurso: Sem Data
Data Ciência Autuação: 17/06/2011 — Data Ciência Julgamento Principal: Sem Data — Data Ciência Julgamento Recurso: Sem Data
Data Inicio Multa: Sem Data — Data Inicio Juros: Sem Data
Valor Original: R$2.000.000,00 — [1]Valor Nominal: R$2.000.000,00 — [2]Valor Crédito: R$0,00
Processo: 02003.000439/2011-07 — Localização do Processo: Autoridade Julgadora em Maceió/AL — Data Movimentação do Processo: 17/08/2011
Infração: CAUSAR POLUIÇÃO ATMOSFÉRICA QUE PROVOQUE A RETIRADA DOS HABITANTES DAS ÁREAS AFETADAS OU QUE PROVOQUE,DE FORMA RECORRENTE,SEGUINIFICATIVA DES

Consolidação do débito em: 01/09/2011			R$:
Valor Principal			2.000.000,00
Desconto		(30,00%)	600.000,00
Correção Monetária			1.246,00
Saldo Atualizado			1.401.246,00
Multa		(0,00%)	0,00
Juros		(0,00%)	0,00
Juros SELIC		(0 %)	0,00
Encargos Legais		(0,00%)	0,00
Valor Consolidado			1.401.246,00

Situação:
Atual: Para homologação/prazo de defesa
Divida Ativa: Não
Inscr. Cadin: Devedor não incluído no Cadin.
Cobr. Judicial: Não
Conversão de Multa:

Anexo - Composição do Débito

		UFIR			IPCA-E					Desconto			Multa			Juros			SELIC			Honorários		
Composição do Débito	Componente	%	Valor	Data	%	R$	Data	Saldo Atualizado	Amortização	%	R$	Data	%	R$	Data	%	R$	Data	%	R$	Data	%	R$	Consolidado
Valor principal	2.000.000,00	0,00	0,00		0,09	1.246,00	De: 07/07/2011 até 01/09/2011	1.401.246,00	0,00	30,00	600.000,00		0,00	0,00		0,00	0,00		0,00	0,00		0,00	0,00	1.401.246,00
TOTAL R$	2.000.000,00		0,00			1.246,00		1.401.246,00	0,00		600.000,00			0,00			0,00			0,00			0,00	1.401.246,00

(1)Valor Nominal: Valor original + Majoração -- Minoração + Agravamento.
(2)Valor Crédito: Soma da Amortização – Valor Original.

Emitido por: DAVID MAYKELL NUNES EVANGELISTA
Ambiente: Produção - Emitido em: 01/09/2011 14:32:08

Auto de Infração 646199/D - Vol I - fls 01 a 184 (2980842) SEI 02003.000439/2011-07 / pg. 165

157
A

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

Parecer Técnico Instrutório sem Dilação Probatória
Nº 235 - MCZ/EQT

Nº. Auto: 646199/D
Nº. Processo: 02003.000439/2011-07
Interessado: Braskem S.A. - Cloro Soda
CPF/CNPJ: 42.150.391/0022-03

Identificou-se a existência de vício insanável no auto de infração, ou processo, consistente em Consta o Auto de Infração nº 002933/ 2011(às 114 e115), emitido pelo IMA pela mesma infração e observa-se equívoco na descrição, além da não apresentação de laudo técnico de constatação da poluição.

Tendo em vista o contido neste parecer, recomenda-se:

Encaminhem-se os autos à PFE para manifestação quanto ao vício insanável apontado.

Alagoas, 01 de setembro de 2011.

David Maykell Nunes Evangelista

DAVID MAYKELL NUNES EVANGELISTA
Matrícula SIAPE: 1513359

4429 1789 9284 1668

Emitido em:01/09/2011 14:44:21
Por: DAVID MAYKELL NUNES EVANGELISTA

Auto de Infração 646199/D - Vol I - fls 01 a 184 (2980842) SEI 02003.000439/2011-07 / pg. 166

158

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS – IBAMA
SUPERINTENDENCIA DO IBAMA NO ESTADO DE ALAGOAS – SUPES/AL
NÚCLEO DE AUTO DE INFRAÇÃO – NAI

DESPACHO Nº 574/2011/EQUIPE TÉCNICA/NAI/SUPES-AL
PROCESSO Nº 02003.000439/2011-07
ASSUNTO: Análise quanto à existência de vício insanável
INTERESSADO: PFE/DIJUR/SUPES-AL

Em atendimento ao que determina o Parecer Técnico Instrutório sem Dilação Probatória nº 235 – MCZ/ EQT, solicitamos que seja realizada análise quanto à existência de vício insanável no auto de infração nº 646199/D, visto que consta Auto de Infração nº 002933/2011 (às fls. 114), emitido pelo IMA pela mesma infração, e observa-se equívoco na descrição da infração, além da não apresentação do laudo técnico de constatação da citada poluição.

Maceió, 01 de setembro de 2011

DAVID MAYKELL NUNES EVANGELISTA
Equipe Técnica/NAI/SUPES/AL
O.S Nº 007/10

03/12/2011

À Fiscalização,

Previamente à análise requerida ~~os fls~~. pelo NAJ, solicito que o agente autuante informe esta DIJUR sobre ter sido o presente auto de infração ~~ca~~ lavrado em virtude do mesmo vazamento de cloro que deu causa ao auto de infração 002933/2011 do IMA (fl. 114).

Karina Grimaldi

Karina Grimaldi
Procuradora Federal
OAB/SP. 159080/matr. 1358255

Ao AAF MANOEL BAETA;
PARA ATENDIMENTO DA SOLICITAÇÃO DO DESPACHO SUPRACITADO.
MCZ, 21/12/2011

Rivaldo Couto dos Santos Júnior
Chefe da DITEC/IBAMA/AL

159

ATENDENDO AO DESPACHO DA FOLHA 158 DO PROC. 02003000439/2011-07 BRASKEM S/A UNIDADE DE CLORO SODA ALAGOAS"PESSOA JURIDICA DE DIREITO PRIVADO CNPJ 42150391/0022-03" O AUTO DE INFRAÇÃO 646199-D OCORREU DEVIDO OS FATOS: DO CAMPO 13 DA DESCRIÇAO DA INFRAÇÃO DO REFERIDO AUTO. COMO FOI INDENTIFICADA A AUTORIA : O CASO TORNOU-SE PUBLICO E TRANSPARENTE ATRAVES DA IMPRENSA ESCRITA E FALADA PELO RÁDIO,TV. JORNAL, INTERNET. DOS HABITANTES AFETADOS POR DESCONFORTO RESPIRATÓRIO E OLFATIVO DESOCUPANTES DOS BAIRROS DOS BAIRROS TRAPICHE DA BARRA, PONTAL DA BARRA SOBRAL OURICURI E VIRGEM DOS POBRES.O AGENTE AUTUANTE NÃO TUMO CIENÇIA DA PARTICIPAÇAO DO ORGÃO AMBIENTAL DO ESTADO "IMA"ATÉ A DATA DA LAVRATURA.

MAT. 0684194
MACEIO-AL 16/02/2012

Fls. 160
Rub.

IBAMA
MMA
Ministério do Meio Ambiente - MMA
Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA
Superintendência do IBAMA em Alagoas - SUPES/AL

DESPACHO Nº: 0130/2012 – DITEC / IBAMA-AL

Maceió, 16 de fevereiro de 2012.

PROCESSO: 02003.000439/2011-07
ASSUNTO: Auto de Infração nº 646.199-D
INTERESSADO: BRASKEM S.A. Unidade Cloro Soda Alagoas

À DIJUR - SUPES/AL - IBAMA;

Encaminho o processo após inclusão da informação do agente autuante (Fl. 159).

Rivaldo Couto dos Santos Júnior
Chefe da Divisão Técnico-Ambiental
IBAMA / AL

Av. Fernandes Lima nº 4023, Bairro Gruta de Lourdes, Maceió/AL
Cep: 57.057-000 - Fone/Fax: (82) 2122-8302 (www.ibama.gov.br)

Auto de Infração 646199/D - Vol I - fls 01 a 184 (2980842) SEI 02003.000439/2011-07 / pg. 170

161

ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO IBAMA

COTA nº 46 /2012– dao/GABIN/PFE-IBAMA-SEDE/PGF/AGU.

REFERÊNCIA: PROC. ADMINISTRATIVO n°. 02003.000439/2011-07

Coordenadora Nacional de Estudos e Pareceres,

Trata-se de processo administrativo, proveniente da PFE/IBAMA/AL, encaminhado em razão do afastamento (gozo de férias) do Procurador Coordenador naquele Estado (João de Deus Benício).

Como aquela Especializada atualmente só conta com o Procurador Coordenador, acordamos que durante o afastamento os processos seriam remetidos para PFE/IBAMA-SEDE.

Ante o exposto, remetemos o presente para análise e manifestação e, seguidamente, devolução à PFE de origem para as providências subseqüentes.

Brasília/DF, 16 de março de 2012.

DICSON A. OLIVEIRA
Procurador-Chefe Nacional Substituto
PFE/IBAMA-SEDE

IBAMA/PROGE
Coordenadoria de Estudos e Pareceres
RECEBIDO
Em, 22/03/2012
Vera Rubra

Dra. Mariana
Para exame e parecer
Em, 27/03/2012

PROCURADORIA FEDERAL JUNTO AO IBAMA
SCEN Trecho 2 - Ed. Sede - Cx. Postal nº 09566
CEP 70818-900 - Brasília-DF

Auto de Infração 646199/D - Vol I - fls 01 a 184 (2980842) SEI 02003.000439/2011-07 / pg. 171

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO IBAMA

Parecer nº 192/2012 - CONEP/PFE-IBAMA-SEDE/PGF/AGU
Processos: 02003.000439/2011-07
Interessado: IBAMA/AL e BRASKEM S/A
ASSUNTO: AUTO DE INFRAÇÃO nº 464199-D

EMENTA. Processo que apura infração administrativa. Autuação pelo órgão estadual de meio ambiente. Multa bem inferior à aplicada pelo IBAMA. Pagamento da sanção pecuniária imposta pelo estado após a lavratura do AI pelo IBAMA. Interpretação do art. 76 da Lei 9605/98 c/c o art. 12 do Decreto nº 6514/08. O pagamento realizado somente substitui a pena aplicada pelo IBAMA quando já houver sido concretizado no momento da lavratura do segundo auto de infração. Prosseguimento do processo com a possibilidade de aplicação da circunstância atenuante de que trata o art. 16, II, da IN 14/09.

Ao Coordenador da PFE IBAMA,

1. Trata-se de processo administrativo instaurado em face de **BRASKEM S/A** com o fim de apurar a infração ambiental descrita no Auto de Infração de fl. 01, a saber, "Causar poluição atmosférica que provoque a retirada dos habitantes das áreas afetadas ou que provoque, de forma recorrente, significativo desconforto respiratório ou fato devidamente atestado pelo agente autuante".

2. O auto de infração aponta os tipos infracionais contidos nos arts. 61 e 62, incisos I e II.

3. Foi apresentada defesa administrativa às fls. 30/66.

4. À fl. 157, os autos chegam à PFE, por encaminhamento da Equipe Técnica, para manifestação quanto ao suposto vício insanável, qual seja, a existência de auto de infração lavrado pelo órgão estadual de meio ambiente, além da inexistência de laudo técnico que declare a poluição.

5. **Eis o breve relatório. Passa-se à análise jurídica demandada**.

6. A defesa apresentada traz questões jurídicas já consolidadas por esta Procuradoria Federal Especializada do IBAMA, através das Orientações Jurídicas Normativas nº 09, 10, 13 e 26 (em anexo), o que dispensa a manifestação casuística dessa parecerista.

[1]Art. 76. ***O pagamento*** de multa imposta pelos Estados, Municípios, Distrito Federal ou Territórios substitui a multa federal na mesma hipótese de incidência.

7. As questões fulcrais que merecem atenção dizem respeito à ausência de prova da poluição (laudo técnico) e a alegada autuação em duplicidade.

Ausência de Laudo técnico

8. Relativamente ao primeiro ponto, constata-se que embora inexista, de fato, laudo técnico, o fato descrito no auto de infração é incontroverso, pois confessado pela autuada.

9. Em sua defesa, no item I – BREVE RELATO DOS FATOS (fl. 31), a autuada afirma que "**o incidente de processo ocorrido em 21/05/2011, objeto da autuação administrativa procedida pelo IBAMA ora contestada, correspondeu a um evento isolado. Tratou-se do rompimento da calota inferior da perna do pré-resfriador de cloro causado por uma ocorrência imprevisível, relacionada à atípica quantidade de um dos compostos químicos gerados durante o processo produtivo da empresa.**" (grifos existentes)

10. E continua: "**Os integrantes da comunidade do Trapiche localizada nas proximidades da fábrica que indicaram algum tipo de desconforto foram prontamente atendidos pelo Corpo de Bombeiros, pela SAMU, órgãos de saúde, tendo contado também com o apoio das equipes da Brasken.**" (grifos existentes).

11. Diante dessa narrativa, vê-se que há, evidentemente, subsunção do fato à norma posta nos artigos 61 e 62 do Decreto Federal nº 6514/2008, restando incontroversos a "poluição" e os "danos à saúde humana"

> "Art. 61. Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da biodiversidade:
>
> **Multa de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R$ 50.000.000,00 (cinqüenta milhões de reais).**
>
> Parágrafo único. As multas e demais penalidades de que trata o caput serão aplicadas após laudo técnico elaborado pelo órgão ambiental competente, identificando a dimensão do dano decorrente da infração e em conformidade com a gradação do impacto.
>
> Art. 62. **Incorre nas mesmas multas do art. 61 quem**:
>
> I - tornar uma área, urbana ou rural, imprópria para ocupação humana;

[1]Art. 76. ***O pagamento*** de multa imposta pelos Estados, Municípios, Distrito Federal ou Territórios substitui a multa federal na mesma hipótese de incidência.

IBAMA FLS. 163 Rb. PROGE/COMEP

~~II - causar poluição atmosférica que provoque a retirada, ainda que momentânea, dos habitantes das áreas afetadas ou que provoque, de forma recorrente, significativo desconforto respiratório ou olfativo;~~

II - **causar poluição atmosférica que provoque a retirada, ainda que momentânea, dos habitantes das áreas afetadas ou que provoque, de forma recorrente, significativo desconforto respiratório ou olfativo devidamente atestado pelo agente autuante**; (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008)."

12. Assim, entende-se correta a capitulação do fato e a aplicação da multa e, ainda, desnecessária a elaboração de laudo técnico, haja vista a confissão da empresa autuada.

13. Acrescente-se que a empresa autuada pagou a multa aplicada pelo órgão estadual de meio ambiente, em razão do mesmo fato, o que apenas ratifica a ocorrência da prática delituosa.

Autuação em duplicidade

14. No que toca à alegada autuação em duplicidade, imprescindível trazer à colação os dispositivos legais que tratam do tema.

15. O art. 76[1] da Lei de Crimes Ambientais, ao estabelecer que o pagamento de multa imposta pelos Estados, Municípios, Distrito Federal ou Territórios substitui a multa federal na mesma hipótese de incidência, está dizendo que o IBAMA não poderá autuar somente nos casos em que a multa aplicada por outro órgão de meio ambiente já houver sido paga no momento da autuação.

16. Observe que entendimento diverso pode levar ao absurdo de possibilitar ao autuado optar pelo pagamento da menor multa aplicada, o que, com certeza, não é a *mens legis* da norma que se propõe a punir as infrações e os crimes praticados contra o meio ambiente.

17. Esse é também o entendimento de Curt Trennepohl (*Infrações contra o Meio Ambiente*, 2009, p. 116):

> "Ao revogar as disposições em contrário (art. 82) a mesma norma também revogou o impedimento do órgão ambiental federal autuar, salvo se a multa já tivesse sido paga no momento da autuação"

18. E acrescenta, o referido autor, referindo-se ao contido nas disposições em contrário revogadas:

> "A vigência dessas disposições permitia aos infratores da legislação ambiental um subterfúgio que podia resultar em

[1] Art. 76. ***O pagamento*** de multa imposta pelos Estados, Municípios, Distrito Federal ou Territórios substitui a multa federal na mesma hipótese de incidência.

> impunidade. Autuados por um órgão ambiental no valor proporcional ao dano causado podiam, em tese, socorrer-se de órgãos de meio ambiente de outras esferas para lavrar autos de infração com data anterior à autuação federal, com valores bem menores. Destarte, imposta a penalidade, inibia-se ou anulava-se a autuação com valor mais elevado, pois a prevalência era estabelecida pela data da lavratura do ato, não pelo pagamento da multa".

19. No caso sob análise, a autuação do IBAMA se deu em 08.06.2011 e o pagamento da multa imposta pelo estado somente em 30.06.2011 (fl. 115), ocasião em que a empresa já conhecia o valor da sanção pecuniária devida ao IBAMA. Assim, aceitar que o referido pagamento tenha o poder de impedir a aplicação de sanção mais gravosa pelo IBAMA, é o mesmo que conferir às infratoras a possibilidade de escolher sempre a multa menor, viabilizando, ainda, o cometimento de fraudes, como bem coloca Curt Trennepohl (item 17)..

20. Saliente-se que o Decreto Federal nº 6514/2008 segue a mesma sistemática da Lei 9605/98, dispondo que "o pagamento" substitui a aplicação de penalidade. Ora, se é o pagamento que substitui, esse deve ter acontecido, necessariamente, antes da aplicação da penalidade.

> "Art. 12. ***O pagamento*** de multa por infração ambiental imposta pelos Estados, Municípios, Distrito Federal ou Territórios substitui a aplicação de penalidade pecuniária pelo órgão federal, em decorrência do mesmo fato, respeitados os limites estabelecidos neste Decreto.
>
> ~~Parágrafo único. Somente o efetivo pagamento da multa será considerado para efeito da substituição de que trata o caput, não sendo admitida para esta finalidade a celebração de termo de compromisso de ajustamento de conduta ou outra forma de compromisso de regularização da infração ou composição de dano.~~
>
> Parágrafo único. Somente o efetivo pagamento da multa será considerado para efeito da substituição de que trata o **caput**, não sendo admitida para esta finalidade a celebração de termo de compromisso de ajustamento de conduta ou outra forma de compromisso de regularização da infração ou composição de dano, salvo se deste também participar o órgão ambiental federal." (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

21. Seguindo tal raciocínio, conclui-se pelo prosseguimento do processo apuratório.

22. Recomenda-se, porém, que a autoridade competente verifique a possibilidade de aplicar a circunstância atenuante de que trata o inciso II, do art. 16 da Instrução Normativa IBAMA nº 14/2009.

[1]Art. 76. ***O pagamento*** de multa imposta pelos Estados, Municípios, Distrito Federal ou Territórios substitui a multa federal na mesma hipótese de incidência.

IBAMA
FLS. 164
RUB.
PROGEICONEP

"Art. 15 **A autoridade competente, ao apreciar a proporcionalidade e razoabilidade das penalidade**s, por ocasião do julgamento do auto de infração ou do recurso deverá observar a existência de circunstâncias agravantes e atenuantes da pena.

Parágrafo único. A aplicação das circunstâncias agravantes e atenuantes não será procedida pelo agente autuante. (acrescido pela IN 27/2009)

Art. 16 São consideradas circunstâncias atenuantes:

I - baixo grau de instrução ou escolaridade do autuado;

II – **arrependimento eficaz do infrator, manifestado pela espontânea reparação e contenção do dano, limitação significativa da degradação ambiental causada ou apresentação de denúncia espontânea.**

III - comunicação prévia pelo autuado do perigo iminente de degradação ambiental; e

IV - colaboração com a fiscalização, explicitada por não oferecimento de resistência, livre acesso a dependências, instalações e locais de ocorrência da possível infração e pronta apresentação de documentos solicitados.

23. Os documentos de fls. 84/100 demonstram que a autuada comunicou o ocorrido, no dia seguinte, ao Presidente do Instituto do Meio Ambiente do Estado de Alagoas - IMA, descrevendo todo o evento, as suas causas e as ações imediatas tomadas para cessar o dano, caracterizando o "arrependimento eficaz" (inc. II) e possibilitando a readequação do valor da multa, que deve pautar-se pela regra constante do art. 18 da IN 14/09.

"Art. 18 A autoridade julgadora verificando a existência de circunstâncias atenuantes deverá readequar o valor da multa, minorando-a, considerando os seguintes critérios:

I – em até 25% (vinte e cinco por cento) na hipótese do inciso I do art. 16;

II **– em até 50% (cinqüenta por cento) na hipótese do inciso II do art. 16;** ou

III – em até 10 % nas hipóteses dos incisos III e IV do art. 16.

§1º Havendo mais de uma circunstância atenuante, a autoridade julgadora deverá aplicar aquela em que o percentual de redução seja maior.(acrescido pela IN 27/2009)

§2º Quando o valor da multa for determinado por uma unidade de medida, sem o estabelecimento de um valor máximo, e a multa

[1]Art. 76. ***O pagamento*** de multa imposta pelos Estados, Municípios, Distrito Federal ou Territórios substitui a multa federal na mesma hipótese de incidência.

aplicada se mostrar desproporcional em relação à gravidade da infração e capacidade econômica do infrator, comprovada nos autos, o reconhecimento das atenuantes poderá implicar na redução da multa para valores aquém do valor unitário multiplicado pelo quantitativo total. (acrescido pela IN 27/2009)

§ 3º Nos casos do § 2º a multa resultante não poderá ser inferior ao valor fixado na norma sem a multiplicação pela unidade de medida estipulada, sujeitando-se à confirmação da autoridade superior, em recurso de ofício. (acrescido pela IN 27/2009)

§ 4º **Quando o valor da multa for determinado fixando-se um valor mínimo e máximo, o reconhecimento das atenuantes não poderá implicar na redução da multa para valores aquém do valor mínimo fixado.** (acrescido pela IN 27/2009)"

24. Para a hipótese de aplicação da atenuante de arrependimento eficaz, a multa poderá ser reduzida em até 50%, cabendo à autoridade competente apreciar e fixar o *quantum debeatur* com espeque nos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade.

Conclusão

25. Ante o exposto, opina-se pelo prosseguimento do processo apuratório, com o julgamento pela autoridade competente, bem como pela aplicação da atenuante de que trata o inc. II, do art. 16 da IN 14/09, podendo a sanção pecuniária ser reduzida em até 50%.

26. É o Parecer, que submeto à apreciação superior.

Brasília, 30 de março de 2012

Mariana Wolfenson Coutinho Brandão
Procuradora Federal

À Sra Coordenadora Michelline
Em 30/03/2012

[1]Art. 76. ***O pagamento*** de multa imposta pelos Estados, Municípios, Distrito Federal ou Territórios substitui a multa federal na mesma hipótese de incidência.

IBAMA
FLS. 165
Rub.
PROGEIC/CONEP

ORIENTAÇÃO JURÍDICA NORMATIVA Nº 09/2010/PFE/IBAMA

TEMA: NATUREZA JURÍDICA DA MULTA APLICADA PELO IBAMA DIVERSA DA MULTA PENAL POR CRIME AMBIENTAL

Parecer nº 2341/2009/COEP, expedido no processo 02001.010870/2009-59, de lavra da Procuradora Federal MARIANA WOLFENSON COUTINHO BRANDÃO e Despacho nº 4446/2009-PFE/COEP, aprovados pela Sra. Procuradora Chefe Nacional, Dra. ANDREA VULCANIS, em 19/01/2010.

EMENTA

1. A penalidade de multa simples aplicada em razão de infração administrativa ambiental não tem por fundamento hipótese legal prevista como crime;
2. As multas são aplicadas pelo IBAMA única e exclusivamente com base nos artigos 70 e 72 da Lei n.º 9.605/98, regulamentados, até 23 de julho de 2008, pelo Decreto n.º 3.179/99, e a partir daí pelo Decreto n° 6.514/08;
3. A competência para a aplicação de multa em razão da prática de conduta descrita nos artigos 29/69-A da Lei nº 9.605/98 é privativa do Poder Judiciário, por se tratar de matéria de natureza penal. Por outro lado, os artigos 70 e 72 da Lei nº 9.605/98 c/c o Decreto nº 6514/08 definem as infrações administrativas ambientais;
4. Enfim, a previsão legal para o enquadramento da ação/omissão dos autuados como infração ambiental tem natureza administrativa, não havendo falar-se em apuração de crime/contravenção penal pela Administração Ambiental.

FUNDAMENTAÇÃO

Em atendimento à solicitação da coordenadora nacional de estudos e pareceres, Dra. Jordana Morais Azevedo (fl. 01), passo a analisar a natureza

Auto de Infração 646199/D - Vol I - fls 01 a 184 (2980842) SEI 02003.000439/2011-07 / pg. 178

jurídica da multa aplicada pelo IBAMA em função do exercício do seu poder de polícia.

Inicialmente, importa registrar que o Poder de Polícia Ambiental do IBAMA encontra-se amparado pela Carta Magna de 1988, que em seu art. 225, § 1.º, estabelece:

> "Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.
> §1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:
> I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;
> II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;
> III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;
> IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;
> V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;
> VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;
> VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade".

Como se vê, o Poder Constituinte Originário outorgou à coletividade o direito fundamental a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, sendo certo afirmar que, para preservar a efetividade desse direito, concedeu ao Poder Público o poder-dever de fiscalizar a conduta daqueles que se apresentem como potenciais ou efetivos poluidores, inclusive, para atender à competência disposta no art. 23, III, VI e VII, da Constituição Federal de 1988.

Auto de Infração 646199/D - Vol I - fls 01 a 184 (2980842) SEI 02003.000439/2011-07 / pg. 179

IBAMA
FLS. 166
DR
Rub.
PROGE/CONEP

Objetivando concretizar esta fiscalização, o legislador infraconstitucional criou o IBAMA, conferindo-lhe o poder de polícia necessário à consecução deste fim, como se depreende da regra contida no art. 2.º, da Lei n.º 7.735, de 22 de fevereiro de 1989, com a nova redação dada pela Lei Federal nº 11.516/2007.

> "Art. 2° É criado o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, autarquia federal dotada de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, vinculada ao Ministério do Meio Ambiente, com a finalidade de:
> I - exercer o poder de polícia ambiental;
> II - executar ações das políticas nacionais de meio ambiente, referentes às atribuições federais, relativas ao licenciamento ambiental, ao controle da qualidade ambiental, à autorização de uso dos recursos naturais e à fiscalização, monitoramento e controle ambiental, observadas as diretrizes emanadas do Ministério do Meio Ambiente; e
> III - executar as ações supletivas de competência da União, de conformidade com a legislação ambiental vigente."
> (Redação dada pela Lei nº 11.516, 2007)

Não merece prosperar a tese de que a penalidade de multa simples aplicada em razão de infração administrativa ambiental tem por fundamento hipótese legal prevista como crime. Entender pela suspensão dos efeitos de autos de infração lavrados pelo IBAMA com fundamento legal anularia o Poder de Polícia outorgado à autarquia pela CF/88, art. 225, §1º c/c Lei 7.735/89, art. 2º.

Há evidente distinção entre a sanção de natureza penal ou administrativa, pois, dependendo da instância em que seja aplicada, submete-se aos princípios e regras inerentes a cada um desses regimes.

Então: A sanção imposta em razão do exercício do Poder de Polícia Ambiental tem natureza administrativa e, por conseqüência, submete-se ao regime jurídico próprio do Direito Administrativo, não havendo espaço para a aplicação dos princípios e preceitos do Direito Penal.

Observe-se que as multas aplicadas por esta Autarquia o são única e exclusivamente com base nos artigos 70 e 72 da Lei n.º 9.605/98, regulamentados, até 23 de julho de 2008, pelo Decreto n.º 3.179/99, e a partir daí pelo Decreto n° 6.514/08. Tendo em vista que existe mandamento legal determinando a aplicação de penalidades administrativas, desde que conhecidas a materialidade e a autoria da transgressão aos mandamentos ambientais, é obrigatória a punição na dosagem estipulada pelo Decreto.

Auto de Infração 646199/D - Vol I - fls 01 a 184 (2980842) SEI 02003.000439/2011-07 / pg. 180

Embora conhecida unicamente como "Lei de Crimes Ambientais", a Lei Federal nº 9.605/98 dispôs sobre infração administrativa ambiental, cuja apuração é de competência dos órgãos integrantes do SISNAMA – Sistema Nacional do Meio Ambiente, previsto na Lei Federal nº 6.938/81, que criou a Política Nacional do Meio Ambiente.

Assim, não obstante as redações dos tipos administrativos infracionais assemelharem-se aos tipos penais da Lei n.º 9.605/98, a sanção é aplicada pelo IBAMA com fundamento nos arts. 70, *caput*, e 72 da Lei n.º 9.605/98.

Mesmo que o auto de infração faça referência também ao tipo penal da sobredita Lei, com vistas a abarcar por completo a conduta do infrator e facilitar a notícia-crime junto ao Ministério Público, se a infração administrativa foi corretamente capitulada não há qualquer vício a ser sanado. A conduta do infrator apenas será apurada pelo IBAMA quando configurar um ilícito administrativo ambiental e, nesta qualidade, reprimida à luz dos artigos delineados a seguir:

> Lei n.º 9.605/98.
> "CAPÍTULO VI
> DA INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA
> Art. 70. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.
> Art. 72. As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções, observado o disposto no art. 6º:
> I - advertência;
> II - multa simples;
> III - multa diária;
> IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;
> V - destruição ou inutilização do produto;
> VI - suspensão de venda e fabricação do produto;
> VII - embargo de obra ou atividade;
> VIII - demolição de obra;
> IX - suspensão parcial ou total de atividades;
> X – (VETADO)
> XI - restritiva de direitos."

Representa infração administrativa toda ação ou omissão que viole regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente, podendo estas ações ou omissões configurar tanto um crime ou uma contravenção penal quanto um simples descumprimento de exigências administrativas, não imputáveis na área penal. Isso posto, completamente incabível a alegação no sentido de que a aplicação da sanção pecuniária seria privativa do Poder Judiciário, uma vez que a multa administrativa, repita-se, não

Auto de Infração 646199/D - Vol I - fls 01 a 184 (2980842) SEI 02003.000439/2011-07 / pg. 181

IBAMA
FLS. 167
Rub.
PROGEICONEP

se confunde com a multa de natureza penal, aplicável em razão da ocorrência de contravenções/crimes.

O Tribunal Regional Federal da 1ª Região já manifestou seu entendimento sobre o assunto, conforme julgados abaixo colacionados:

> "ADMINISTRATIVO. IBAMA. MULTA IMPOSTA POR ARMAZENAR MADEIRA SEM COBERTURA DE ATPF FORNECIDA PELO IBAMA. ARTS. 39 e 46, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.605/98, C/C O PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 32 DO DECRETO FEDERAL Nº 3.179/99. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. CAPITULAÇÃO.
> 1. A competência para a aplicação de multa por infração do caput do art. 46 da Lei nº 9.605/98 é privativa do Poder Judiciário, por se tratar, no caso, de matéria de natureza penal.
> 2. Contudo, os arts. 70 e 72 da Lei nº 9.605/98, c/c o parágrafo único do art. 32 do Decreto nº 3.179/99, que a regulamenta, definem como infração administrativa ambiental, sujeita a multa simples, a conduta de armazenar produto florestal sem licença outorgada pela autoridade competente e válida até o beneficiamento final do produto.
> 3. O conjunto probatório dos autos não comprova as alegações do autor de aquisição da madeira lícita e de estar o desmatamento de área de reserva permanente autorizado pela autoridade competente.
> 4. Apelação do IBAMA e remessa oficial providas. Apelo do autor prejudicado." (TRF 1ª Região. 7ª Turma. Apelação Cível 2001.34.00.030407-1/DF. Rel. Desembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva. Decisão: 11/06/2007. DJ 31.08.2007)

> "ADMINISTRATIVO. IBAMA. MULTA IMPOSTA POR TRANSPORTAR MADEIRA SEM COBERTURA DE ATPF FORNECIDA PELO IBAMA, COM FUNDAMENTO NOS ARTS. 46, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.605/98, C/C O PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 32 DO DECRETO FEDERAL Nº 3.179/99.
> 1. A competência para a aplicação de multa por infração do caput do art. 46 da Lei nº 9.605/98 é privativa do Poder Judiciário, por se tratar, no caso, de matéria de natureza penal.
> 2. Contudo, os arts. 70 e 72 da Lei nº 9.605/98, c/c o parágrafo único do art. 32 do Decreto nº 3.179/99, que a regulamenta, definem como infração administrativa ambiental, sujeita a multa simples, a conduta de transportar madeira sem licença outorgada pela autoridade competente e válida até o beneficiamento final do produto.

Auto de Infração 646199/D - Vol I - fls 01 a 184 (2980842) SEI 02003.000439/2011-07 / pg. 182

3. Apelo da impetrante não provido."
(TRF 1ª Região. 7ª Turma. Apelação Cível 2001.34.00.011267-9/MT. Rel. Desembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva. Decisão: 18/12/2006. DJ 09.03.2006)

Por todo o exposto, outra não pode ser a conclusão senão a de que devem ser mantidos os atos punitivos praticados pelo IBAMA no exercício do seu Poder de Polícia Ambiental. Há previsão legal para o enquadramento da ação dos autuados como infração ambiental, de natureza administrativa, não havendo falar-se em apuração de crime pela Administração.

Auto de Infração 646199/D - Vol I - fls 01 a 184 (2980842) SEI 02003.000439/2011-07 / pg. 183

IBAMA
FLS. 168
Rub.
PROGEICONE

ORIENTAÇÃO JURÍDICA NORMATIVA Nº 10/2010/PFE/IBAMA

TEMA: APLICAÇÃO DA PENALIDADE DE MULTA DENTRO DA LEGALIDADE NÃO CONFIGURA CONFISCO

Parecer nº 2345/2009/COEP, expedido no processo 02001.010867/2009-35, de lavra da Procuradora Federal MARIANA WOLFENSON COUTINHO BRANDÃO e Despacho nº 4603/2009-PFE/COEP, aprovados pela Sra. Procuradora Chefe Nacional, Dra. ANDREA VULCANIS, em 19/01/2010.

EMENTA

1. As sanções pecuniárias aplicáveis em razão da prática de condutas lesivas ao meio ambiente, com algumas exceções, estão estabelecidas de forma elástica, ou seja, dentro de patamares mínimos e máximos, devendo ser mensuradas basicamente em razão dos parâmetros definidos no art. 4° do Decreto 6514/2008. Há pouca discricionariedade na aplicação da sanção;
2. A norma que trata de confisco refere-se a tributos, cuja natureza jurídica é diversa da multa, estando, portanto, submetidos a regimes jurídicos próprios, não sendo cabível o uso da analogia para estender sua aplicabilidade à prestação pecuniária com caráter de sanção;
3. A quantificação da multa não está atrelada ao valor estimado do recurso ambiental apreendido, devendo seguir critérios peculiares previstos na legislação vigente (arts. 70 a 75, da Lei Federal nº 9.605/98 c/c Decreto Federal nº 3.179/99, até 23 de julho de 2008, e a partir desta data com o Decreto n° 6.514/08);
4. Se a sanção estabelecida encontra-se dentro dos limites impostos pela norma regulamentar, não há falar-se em desproporcionalidade e, via de conseqüência, em confisco.

Auto de Infração 646199/D - Vol I - fls 01 a 184 (2980842) SEI 02003.000439/2011-07 / pg. 184

FUNDAMENTAÇÃO

Em atendimento à solicitação da coordenadora nacional de estudos e pareceres, Dra. Jordana Morais Azevedo (fl. 01), passo a opinar acerca da não caracterização do confisco quando a penalidade de multa for aplicada dentro dos parâmetros legais estabelecidos.

A multa por infração ambiental tem por base a unidade de medida do recurso da natureza prejudicado, conforme já estabelecia o art. 4° do ab-rogado Decreto n° 3.179/99, repetido no art. 8° do Decreto n° 6.514/08. A sanção pode tanto ser simples, isto é, mensurada na proporção do dano causado e aplicada de pronto, quanto diária, dosada conforme a agressão enquanto essa ação danosa não for interrompida.

> "Art. 8° A multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.
> Parágrafo único. O órgão ou entidade ambiental poderá especificar a unidade de medida aplicável para cada espécie de recurso ambiental objeto da infração."

As sanções pecuniárias aplicáveis administrativamente, com algumas exceções, estão estabelecidas com um piso mínimo e um teto máximo, devendo ser mensuradas basicamente em razão dos parâmetros definidos no art. 4° do Decreto 6514/2008.

> "Art. 4° O agente autuante, ao lavrar o auto de infração, indicará as sanções estabelecidas neste Decreto, observando: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).
> I - gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente;
> II - antecedentes do infrator, quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental; e
> III - situação econômica do infrator.
> § 1° Para a aplicação do disposto no inciso I, o órgão ou entidade ambiental estabelecerá de forma objetiva critérios complementares para o agravamento e atenuação das sanções administrativas. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).
> § 2° As sanções aplicadas pelo agente autuante estarão sujeitas à confirmação pela autoridade julgadora. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008)."

Há muita coerência na nova redação do *caput* do art. 4°, alterado pelo Decreto n.° 6.686/08. O agente ambiental indica as sanções, ou seja,

Auto de Infração 646199/D - Vol I - fls 01 a 184 (2980842) SEI 02003.000439/2011-07 / pg. 185

IBAMA
FLS. 169
Rub.
PROGEIC/CONEP

consigna no campo próprio do auto de infração o valor que o Decreto estabelece para a infração, levando em consideração os parâmetros estabelecidos nos seus incisos, e, assim, dá-se início ao devido processo legal de apuração da conduta lesiva ao meio ambiente. Portanto, mesmo estabelecendo a multa mínima e máxima, o legislador não deixou inteiramente a critério do agente autuante estimar o *quantum* devido.

O Princípio da Prevenção não autoriza que o agente ambiental, ao tomar ciência de uma infração, relate a conduta infracional à autoridade superior e aguarde que esta decida qual a penalidade mais adequada. Por óbvio, é o fiscal que inicialmente fixa a sanção legalmente prevista, procedendo com a subsunção do fato à norma. Em seguida, porém, as sanções aplicadas pelo agente autuante estarão sujeitas à confirmação pela autoridade julgadora.

> "Art. 3°
> (...)
> § 2o As sanções aplicadas pelo agente autuante estarão sujeitas à confirmação pela autoridade julgadora. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008)."

Inobstante ser o agente competente para lavrar o auto de infração, fixando a sanção cabível, a decisão da autoridade julgadora não se vincula ao valor da multa ou às penalidades consignadas, podendo em decisão motivada e até de ofício retificar a sanção constante do auto.

> "Art. 123. A decisão da autoridade julgadora não se vincula às sanções aplicadas pelo agente autuante, ou ao valor da multa, podendo, em decisão motivada, de ofício ou a requerimento do interessado, minorar, manter ou majorar o seu valor, respeitados os limites estabelecidos na legislação ambiental vigente. (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008)."

É que, em alguns casos, no momento da autuação ainda não foram coletadas todas as informações e elementos de convencimento necessários. Assim, quando do julgamento, a par de todas as provas produzidas, a autoridade competente poderá discordar e alterar a sanção indicada no auto de infração.

Por esse motivo, recomenda Curt Trennepohl: "Exceto naquelas situações em que é clara e incontestável a gravidade do dano ambiental (devidamente justificada pela autoridade ambiental), recomenda o bom senso que a multa seja aplicada sempre com um valor intermediário. Assim, é permitido ao autuado comprovar, em sua defesa, sua situação econômica desfavorecida ou outros fatores atenuantes, bem como é possível à autoridade julgadora agravar a sanção quando, durante a instrução, surgirem fatos ou provas que justifiquem esta majoração" (2009, p. 98).

Auto de Infração 646199/D - Vol I - fls 01 a 184 (2980842) SEI 02003.000439/2011-07 / pg. 186

Enfim, se a sanção aplicada encontra-se dentro dos limites impostos pela norma regulamentar, não há falar-se em desproporcionalidade e, via de consequência, em confisco, que é vedado constitucionalmente (art.150, IV, da CF/88).

Em primeiro lugar, porque a norma que trata de confisco refere-se apenas a tributos, cuja natureza jurídica é diversa da multa, estando, portanto, submetidos a regime jurídico próprio, com regras, princípios e preceitos igualmente próprios, não sendo cabível nem sequer o uso da analogia.

Nesse aspecto, traz-se a seguinte a decisão:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. MULTA POR INFRAÇÃO E MULTA DE MORA. INSTITUTOS DISTINTOS. CUMULAÇÃO. CONFISCO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LIBERDADE NAS RAZÕES DE DECIDIR.
> (...)
> 7. **A jurisprudência é pacífica no sentido de que multa não é tributo, podendo ela ter efeito confiscatório**.
> 8. Não há impedimento legal no fato de o Relator utilizar como razão de decidir os fundamentos da decisão agravada externados pelo juízo que inadmitiu o recurso especial.
> 9. Agravo regimental não provido.
> (AgRg no Ag. 436173/BA, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, Data de julgamento: 21/05/2002, publicado no DJ de 05/08/2002, pág. 217, REPDJ 16/09/2002, pág. 158) (g.n.).

O art. 3º do Código Tributário Nacional dá o conceito de tributo, contando com o apoio de toda a doutrina e jurisprudência, nos seguintes termos:

> "Art. 3º Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada." (g.n.).

Conforme destacado acima, uma das principais características dos tributos é a de não se constituírem em punição aplicada em decorrência da prática de alguma infração, já que, via de regra, o seu fato gerador consiste em atividade perfeitamente lícita.

Em segundo lugar, porque a quantificação da multa não está atrelada ao valor estimado do recurso ambiental apreendido, devendo seguir critérios próprios, previstos na legislação vigente (arts. 70 a 75, da Lei Federal nº 9.605/98 c/c Decreto Federal nº 3.179/99, até 23 de julho de 2008, e a partir desta data com o Decreto n° 6.514/08).

Auto de Infração 646199/D - Vol I - fls 01 a 184 (2980842) SEI 02003.000439/2011-07 / pg. 187

IBAMA
FLS. 170

Diante do cometimento de ilícito em detrimento de bem ambiental, cujo titular é a coletividade, não cabe aplicar tal princípio que reflete a preservação da capacidade econômica ou da propriedade do contribuinte, eis que a realização de atividade econômica exige o respeito ao meio ambiente, consoante art.170, VI, da CF/88, bem como porque o direito de propriedade está condicionado ao atendimento de sua função social, de acordo com o art. 5°, XXIII, da CF/88.

Nesse sentido, também dispõe o Código Civil:

> "Art. 1.228. O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha.
> § 1° O direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservados, de conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas."

Lado outro, o conceito de confisco é indeterminado. Não existe definição ou limite a partir do qual se ultrapassa o que seria uma tributação pesada e passa-se a ter uma tributação confiscatória.

O problema é tanto mais difícil porquanto a Constituição admite a tributação exacerbada, sempre com finalidade extrafiscal, visando, por exemplo, a desestimular o uso da propriedade que desatenda sua função social. São os casos do ITR (art.153, § 4o, inciso I) e do IPTU (art.156, §1o, combinado c/ art.182, §4o, inciso II).

Comumente se diz que a garantia do não-confisco deve ser entendida como uma exigência de razoabilidade da carga tributária. A vedação ao confisco pretende impedir que ultrapasse, com essa carga, níveis de incidência considerados suportáveis por determinada sociedade, em certa época e sob específicas conjunturas. Evita-se que o Estado, sob alegação de necessidade de aumentar receitas, acabe por sufocar os esforços produtivos da sociedade com cargas escorchantes de tributos, o que representaria verdadeira expropriação do resultado desses esforços (In Direito Tributário na Constituição e no STF, 9ª ed. rev. atual. Niterói: RJ, 2005, Ed.Impetus, pág.103).

Ocorre que a multa por infração à legislação ambiental não possui função arrecadadora (fiscal), tem por escopo reprimir/prevenir a degradação ao meio ambiente. Os valores arrecadados possuem destinação prevista no art. 73 da Lei Federal nº 9.605/98.

> "Art. 73. Os valores arrecadados em pagamento de multas por infração ambiental serão revertidos ao Fundo Nacional do

Auto de Infração 646199/D - Vol I - fls 01 a 184 (2980842) SEI 02003.000439/2011-07 / pg. 188

> Meio Ambiente, criado pela Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, Fundo Naval, criado pelo Decreto nº 20.923, de 8 de janeiro de 1932, fundos estaduais ou municipais de meio ambiente, ou correlatos, conforme dispuser o órgão arrecadador."

Ao mesmo tempo, o art.1º da Lei nº 7.797/89, que trata do Fundo Nacional do Meio Ambiente, estabelece os projetos a serem desenvolvidos com os recursos arrecadados, a exemplo da melhoria/recuperação da qualidade ambiental no sentido de elevar a qualidade de vida da população brasileira.

Cabe por fim refletir a respeito do princípio de Direito Ambiental do Poluidor-Pagador, segundo o qual quem polui deve arcar com as consequências que seu ato produz. Tal expressão se traduz na imposição ao sujeito causador do problema de sustentar financeiramente a diminuição ou o afastamento do dano. Visa, ainda, impedir a socialização dos prejuízos decorrentes de atividade prejudicial ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

O poluidor tem que assumir todos os riscos de sua conduta. Ainda quando inevitáveis diante do desenvolvimento da tecnologia, é certo que eles trazem benefícios. Nessa perspectiva, a atividade produtiva eventualmente pode produzir efeitos secundários, que significam perdas não previamente consideradas. Quando esses efeitos são sinônimos de prejuízos, há o que se chama de externalidades negativas.

As externalidades negativas devem ser vistas como custos da atividade, já que alguém estará sendo por elas prejudicado. O dano ambiental constitui espécie de externalidade negativa, cujo custo deve ser suportado pelo causador do dano, que é quem aufere lucros através da atividade que expõe o meio ambiente a riscos. Não pode ser suportado pelo Estado, e, via de consequência, pela sociedade, pois estaria havendo uma inversão de valores.

Dessa forma, ao obrigar o poluidor a incorporar nos seus custos o preço da degradação que causa, a responsabilidade ambiental proporciona o clima político-jurídico necessário à operacionalização do Princípio da Prevenção, pois prevenir passa a ser menos custoso que reparar. Distinguem-se no princípio duas finalidades básicas, a que busca evitar a ocorrência de dano ambiental – caráter preventivo; e ocorrido o dano, a que visa a sua reparação – caráter repressivo. Dentro desse princípio, mais precisamente em seu caráter repressivo, é que se insere a idéia de responsabilidade por infrações ambientais.

Mesmo quando a atividade é permitida, ou ainda que tenham sido observadas as medidas impostas para a prevenção ou para a precaução, diante da ocorrência de dano ambiental (potencial ou efetivo) não se pode liberar o infrator da sua responsabilidade, pouco importando se houve, ou não, culpa.

Auto de Infração 646199/D - Vol I - fls 01 a 184 (2980842) SEI 02003.000439/2011-07 / pg. 189

IBAMA
FLS. 171
Rub.
PROGEI/CONEP

Como o dano é algo inafastável, deve ser custeado por aquele que utiliza o meio ambiente para exercer a sua atividade, e não pelos demais cidadãos.

Por todo o exposto, uma vez que ao legislador coube fixar os limites da sanção pecuniária, cumpre à autoridade competente afastar a alegação de efeito confiscatório da multa quando verificar que houve estrita aplicação das normas em vigor acerca do tema.

Auto de Infração 646199/D - Vol I - fls 01 a 184 (2980842) SEI 02003.000439/2011-07 / pg. 190

IBAMA
FLS. 172
PROGE

ORIENTAÇÃO JURÍDICA NORMATIVA Nº 13/2010/PFE/IBAMA

TEMA: LEGALIDADE DA REGULAMENTAÇÃO E DA ENUMERAÇÃO DE MULTAS

Parecer nº 2317/2009/COEP, expedido no processo 02001.010869/2009-24, de lavra da Procuradora Federal MARIANA WOLFENSON COUTINHO BRANDÃO e Despacho nº 4293/2009-PFE/COEP, aprovados pela Sra. Procuradora Chefe Nacional, Dra. ANDREA VULCANIS, em 20/01/2010.

EMENTA

1. Define-se infração administrativa ambiental como toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente. As sanções são previstas em lei em sentido estrito, a qual também prevê o poder regulamentar do Poder Executivo para o detalhamento das infrações administrativas ambientais, não havendo falar-se em ilegalidade na fundamentação dos autos de infração lavrados pelos órgãos ambientais com base nessas normas indicadas.
2. Os Decretos n.º 3.179/1999 e nº 6.514/2008 são da espécie regulamentar por injunção de sua matriz legal: art. 80, Lei n.º 9.605/1998. Sua fonte de validade é de índole constitucional (art. 84, incisos IV, da Constituição de 1988), circunstancia que comprova a fiel obediência que dito ato deve à lei que lhe dá fundamento e da qual deriva.
3. Em relação às infrações administrativas, basta que a lei preveja determinada sanção, não havendo necessidade de que estejam arroladas todas as condutas que possam ensejar a sua aplicação, sob pena de impossibilitar a atuação da Administração na efetivação do mister de repressão às condutas socialmente nocivas.

Auto de Infração 646199/D - Vol I - fls 01 a 184 (2980842) SEI 02003.000439/2011-07 / pg. 191

FUNDAMENTAÇÃO

Em atendimento à solicitação da coordenadora nacional de estudos e pareceres, Dra. Jordana Morais Azevedo (fl. 01), passo a analisar a legalidade da regulamentação levada a efeito pelos Decretos Federais 3.179/1999 e 6.514/2008.

É absolutamente indefesa a tese ventilada por alguns infratores de que a infração descrita no auto e a multa aplicada estariam previstas unicamente em Decreto, norma de natureza secundária, em ofensa ao princípio da legalidade por extrapolar os limites da Lei n.º 9.605/1998.

A definição de infrações administrativas e a fixação de sanções dessa mesma natureza encontram-se dispostas em lei em sentido estrito, a Lei Federal n° 9.605/98, conhecida como "Lei de Crime Ambientais".

> "CAPÍTULO VI
> DA INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA
> Art. 70. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.
> Art. 72. As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções, observado o disposto no art. 6º:
> I - advertência;
> II - multa simples;
> III - multa diária;
> IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;
> V - destruição ou inutilização do produto;
> VI - suspensão de venda e fabricação do produto;
> VII - embargo de obra ou atividade;
> VIII - demolição de obra;
> IX - suspensão parcial ou total de atividades;
> X – (vetado)
> XI - restritiva de direitos.
> § 1º Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, **cumulativamente**, as sanções a elas cominadas.
> § 2º **A advertência será aplicada** pela inobservância das disposições desta Lei e da legislação em vigor, ou de preceitos regulamentares, **sem prejuízo das demais sanções previstas neste artigo.**
> § 3º A multa simples será aplicada sempre que o agente, por negligência ou dolo:
> I - advertido por irregularidades que tenham sido praticadas, deixar de saná-las, no prazo assinalado por órgão competente do SISNAMA ou pela Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha;

Auto de Infração 646199/D - Vol I - fls 01 a 184 (2980842) SEI 02003.000439/2011-07 / pg. 192

IBAMA
FLS. 173

II - opuser embaraço à fiscalização dos órgãos do SISNAMA ou da Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha."
(...)
Art. 80. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua publicação." (g.n.).

A infração apenas se encontra regulamentada mais detalhadamente em Decreto, mas tem sua fonte de validade em lei em sentido estrito, mais precisamente no art. 70 da Lei 9.605/98, que conceitua infração administrativa ambiental como "*toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente*". A aplicação das penalidades pode ser imposta individual ou conjuntamente, cabendo ao Poder Executivo regulamentá-las por Decreto.

A atividade administrativa encontra-se vinculada ao princípio da legalidade, por força do disposto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal. Mencionado princípio consiste em importante garantia do cidadão frente ao Estado, na medida em que procura evitar o cometimento de arbítrios por parte deste.

Uma de suas consequências consiste justamente na garantia outorgada aos particulares de que a Administração Pública sempre agirá de acordo com o que esteja previamente disposto em diploma legislativo aprovado pelos representantes do povo. Tal proteção mostra-se ainda mais importante em relação aos atos de natureza punitiva, por meio dos quais pode ocorrer mais facilmente abusos e arbitrariedades.

Havendo previsão e permissivo em lei federal para a atuação da Administração detentora de Poder de Polícia Ambiental, não se pode desprezar o papel desempenhado pelas normas infralegais, a exemplo dos decretos e das portarias. Elas tem a relevante função de disciplinar com maior detalhes mandamentos contidos em leis, de forma a possibilitar a sua aplicação prática. No caso em apreço, a previsão de Decreto para regulamentação da Lei n.º 9.605/98 é expressamente declarada no seu art. 80, razão pela qual não há falar-se em Decreto Autônomo, pois nada se acrescentou de conteúdo material à norma regulamentada.

Uma vez que os Decretos n.º 3.179/99 e n° 6.514/2008 são da espécie regulamentar por injunção de sua matriz legal - art. 80, Lei n.º 9.605/1998 -, e que sua fonte de validade é de índole constitucional - art. 84, incisos IV, da Constituição de 1988 -, resta evidenciada a fiel obediência que dito ato deve à lei que lhe dá fundamento e da qual deriva.

"Art. 84 - Compete privativamente ao Presidente da República:

Auto de Infração 646199/D - Vol I - fls 01 a 184 (2980842) SEI 02003.000439/2011-07 / pg. 193

> IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;"

Normas (leis) há que prescindem de regulação. Não obstante, outras leis demandam para sua concreção, o preenchimento de espaços propositalmente deixados pelo legislador. E segundo nosso sistema normativo, ao Chefe do Executivo toca editar decretos e regulamentos para fiel execução dessas leis.

Geraldo Ataliba sempre advertiu, a propósito dos decretos, que a sua função não é explicitar, ensinar, ou expressões do gênero. A função de tal ato é tão-somente permitir a materialização ou concreção da lei (Regulamento no Direito Brasileiro. Revista Forense, v. 297, p. 39-49, 1987).

É que, não sendo possível ao legislador ordinário criar normas contendo todos os elementos de fato que afetem o meio ambiente, as sanções por infrações administrativas ambientais devem ser escolhidas dentro de maior margem de discricionariedade, salvo nas hipóteses já vinculadas em lei.

Assim, abre-se margem de discricionariedade mais ampla para que o Poder Executivo possa garantir a manutenção do meio ambiente ecologicamente equilibrado, como exigido constitucionalmente (arts. 23, III, VI e VII, e art. 225, *caput*, da CF/88), sendo os Decretos o parâmetro regulamentar da atuação da Administração Ambiental.

Tal técnica de conferir discricionariedade aos atos estatais é típica do Direito Administrativo, em que, diferentemente do que ocorre no Direito Penal, não há sempre vinculação do legislador a tipos fechados. Em Direito Penal, não há pena sem prévia cominação legal e, portanto, todas as condutas ilícitas e suas respectivas sanções devem estar taxativamente previstas.

Já em relação às infrações administrativas, basta que a lei preveja determinada sanção, não havendo necessidade de que estejam arroladas todas as condutas que possam ensejar a sua aplicação, sob pena de impossibilitar a atuação da Administração na efetivação do mister de repressão às condutas socialmente nocivas.

Se o interesse público exige reação estatal, conforme previsto em lei, sobretudo quando do cometimento de ilícitos contra o meio ambiente, outra não poderá ser a conduta do agente estatal senão a que estiver disposta na legislação. Todavia, pretender que toda e qualquer conduta que mereça a reação do Estado deva estar prevista em lei em sentido estrito é totalmente descabido, inclusive, por ser claramente exigível margem de discricionariedade técnica para a atuação do Poder de Polícia quando se tratam de ofensas às regras de proteção ao meio ambiente. No regime jurídico da Administração Pública, é suficiente que o Decreto Federal Regulamentar estipule infrações e respectivas sanções (estas, já disciplinadas na lei).

Auto de Infração 646199/D - Vol I - fls 01 a 184 (2980842) SEI 02003.000439/2011-07 / pg. 194

IBAMA
FLS. 174
PROGE

Ressalte-se que o próprio ordenamento legal – art.72, *caput*, da Lei Federal nº 9.605/98, determina que, a depender das circunstâncias relacionadas ao ilícito ambiental e dispostas em lei (art. 6º da Lei Federal nº 9.605/98), o agente ambiental apure infrações ambientais com liberdade de escolha (conveniência, oportunidade e conteúdo) da penalidade mais justa e proporcional.

Desse modo, diz-se que o artigo 70 da Lei n. 9.605/98 é espécie de tipo infracional aberto, sendo indispensável a descrição das sanções aplicáveis às condutas e atividades lesivas ao meio ambiente em outro dispositivo legal, seja ele decreto ou instrução normativa. Corroborando este entendimento, transcreve-se lição do jurista ambiental Édis Milaré:

> "Contudo, a incidência do princípio da legalidade, salvo disposição legal em contrário, não implica o rigor de se exigir que as condutas infracionais sejam previamente tipificadas, uma a uma, em lei, tal como ocorre no direito penal. Basta, portanto, a violação de preceito inserto em lei ou em normas regulamentares, configurando o ato como ilícito, para que incidam sobre o caso as sanções prescritas, estas sim, em texto legal formal.
>
> Nesse sentido averbam Vladimir e Gilberto Passos de Freitas: "O estudioso deverá, sempre que se deparar com a imposição de uma sanção administrativa, verificar se ela possui fundamento na lei, seja ela federal, estadual ou municipal. *Poderá acontecer que um artigo de lei seja genérico e atribua à autoridade administrativa o poder de definir as hipóteses em que ocorrerá a infração.* Aí é preciso fazer-se a distinção. A delegação pura e simples das hipóteses é possível, pois nem sempre se consegue, na lei, relacionar todas as situações passíveis de sanção. O que não se admite mesmo é que uma simples portaria ou resolução crie uma figura infracional e imponha multa".
>
> (...)
>
> Trata-se de um tipo infracional aberto, que possibilita ao agente da Administração agir com ampla discricionariedade, ao buscar a subsunção do caso concreto na tipificação legal adotada, para caracterizá-lo como infração administrativa ambiental. Ora, como expresso na doutrina, essa modalidade de tipo é admitida inclusive na esfera penal, portanto, não pode haver dúvidas quanto à legalidade de sua utilização em matéria de infrações administrativas.
>
> Nessa linha tem-se a lição de Nicolao Dino de Castro e Costa et alii:
>
> "A utilização de tipos abertos e de normais penais em branco constitui um mal necessário, para que seja possível assegurar

Auto de Infração 646199/D - Vol I - fls 01 a 184 (2980842) SEI 02003.000439/2011-07 / pg. 195

maior efetividade à tutela penal ambiental. Ora, se pode ser sustentada a compatibilidade deste ponto de vista com a ordem jurídica, em se tratando da seara penal, com muito mais razoabilidade tal pode ocorrer cuidando-se das infrações administrativas".

E complementa o já citado autor Joel Ilan Paciornik: "*Concluímos da análise do art. 70 da Lei 9.605/98 que ele é suficiente para satisfazer a exigência da tipicidade, pois se trata de norma infracional em branco.*.Evidentemente as obrigações com relação ao uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente devem estar previstas em lei, mas podem e serão regulamentadas em atos administrativos normativos. É o lídimo exercício do poder regulamentar de aceitação inafastável nos Estados modernos, pelo qual o Poder Executivo, com fundamento no art. 84, IV, da Constituição Federal, expede Decreto com vistas a dar execução, tornar aplicável a lei.

(...)

De qualquer modo, vale repetir: de acordo com o teor e a abrangência do art. 70 da Lei 9.605/98, *não se exige a tipificação das infrações administrativas*, que se concretizam pela só violação ao ordenamento jurídico-ambiental." (*in*, *Direito do ambiente: doutrina, jurisprudência, glossário.* 4ª ed.rev., atual e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 757-761)

Da obra de Nicolau Dino, Crimes e Infrações Administrativas Ambientais – Comentários à Lei nº 9.605/98, vale destacar a continuação do comentário sobre o atendimento ao Princípio da Legalidade e a abrangência do art.70, regulamentado pelos dispositivos do Decreto Federal nº 3.179/99:

"Ora, se pode ser sustentada a compatibilidade deste ponto de vista com a ordem jurídica, em se tratando da seara penal, com muito mais razoabilidade tal pode ocorrer cuidando-se das infrações.

Neste terreno, dois extremos devem ser evitados:

Afirmar-se que estas infrações são totalmente avessas à incidência do princípio da tipicidade, o que é inadmissível à vista do princípio da legalidade – do qual aquele é consectário.

Exigir-se como pressuposto de uma punição válida uma tipificação de condutas delituosas com um grau de fechamento inexistente no próprio Direito Penal. **Mesmo autores que parecem caminhar por esta segunda vereda terminam por admitir uma incidência peculiar do princípio em exame em se cuidando de Direito Administrativo.**

Auto de Infração 646199/D - Vol I - fls 01 a 184 (2980842) SEI 02003.000439/2011-07 / pg. 196

IBAMA
FLS. 175
PROGE/CONEP

Eduardo García de Enterría e Tomás-Ramón Fernandez, por exemlo, assinalam que o *"princípio do injusto típico" significa que "a lei há de ter determinado de maneira prévia que "ações ou omissões" em concreto constituem "infração administrativa, o que exclui cláusulas abertas ou indeterminadas"*.

Contudo, **mais adiante sublinham que** "os tipos mais ou menos imprecisos (*no sentido da técnica dos conceitos jurídicos indeterminados) ou abertos são de utilização imprescindível na esfera disciplinar.*

Na esteira deste raciocínio, é que se frisou a suficiência deste art.70 para satisfazer a exigência atinente a tipicidade, na medida em que se está diante de autêntica norma infracional em branco.

As obrigações impostas aos particulares destinadas ao "uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente" devem ter assento em leis *stricto sensu*, podendo haver explicitação de seus contornos por intermédio de ato administrativo normativo.

Com efeito, a imperativa observância ao princípio da legalidade não se confunde com o estabelecimento de tantas barreiras ao exercício da atividade regulamentar que acabe por inviabilizá-la, reduzindo-a a efetuar mera cópia da lei. A ação normativa por parte da Administração é um "poder constitucionalmente fundado", como revela o art.49, incisos V e XI, da Carta Política, daí porque – se exercida nos limites em que fixados – não é revestida de qualquer nota de ilegalidade.

Tais limites acham-se consignados no art.84, inciso IV, da CF: os regulamentos podem ser expedidos pelo Presidente da Republica, destinados "à fiel execução" das leis. Deste modo, editado um Decreto com esta finalidade, cumpre examinar se este ultrapassou a tarefa de completar uma lei que o habilita, hipótese em que disposições com tal vício serão nulas.

Com base nestas premissas, considera-se que o Decreto nº 3.179, de 21 de setembro de 1999, na parte em que se dedicou a especificar o comando contido no *caput* deste art.70, não incorreu na mácula mencionada. Os tipos infracionais nele arrolados decorrem de leis em sentido estrito, constantes do seu pórtico. Nesse contexto, merecem especial relevo os dispositivos que transpuseram para a seara administrativa condutas classificadas na Lei nº 9.605/98 como crimes, já que é óbvio que elas violam "as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente." (g.n.). (2ª ed. Ver.atual. Brasília: Brasília Jurídica, 2001, pgs.375/376)

Auto de Infração 646199/D - Vol I - fls 01 a 184 (2980842) SEI 02003.000439/2011-07 / pg. 197

Com efeito, é válido utilizar-se de Decreto para preencher o conceito de infração administrativa ambiental prevista no art. 70 da Lei n. 9.605/99, tanto que há julgados admitindo a definição específica da infração nos próprios Decretos n.° 3.179/99 e n° 6.514/08. Confiram-se alguns:

> "ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA AMBIENTAL.
> VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. ARMAZENAGEM DE PNEUS USADOS IMPORTADOS, SEM AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO AMBIENTAL COMPETENTE.
> ART. 70 DA LEI 9.605/98. PENA DE MULTA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA. PLENA OBSERVÂNCIA. REVISÃO DO VALOR DA MULTA EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. PRECEDENTES.
> (...)
> 2. A aplicação de sanções administrativas, decorrente do exercício do poder de polícia, somente se torna legítima quando o ato praticado pelo administrado estiver previamente definido pela lei como infração administrativa.
> 3. Hipótese em que o auto de infração foi lavrado com fundamento no art. 70 da Lei 9.605/98, c/c os arts. 47-A, do Decreto 3.179/99, e 4º da Resolução CONAMA 23/96, pelo fato de a impetrante, ora recorrente, ter armazenado 69.300 pneus usados importados, sem autorização do órgão ambiental competente.
> 4. Considera-se infração administrativa ambiental, conforme o disposto no art. 70 da Lei 9.605/98, toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.
> 5. **A conduta lesiva ao meio ambiente, ao tempo da autuação, estava prevista no art. 47-A do Decreto 3.179/99, atualmente revogado. De acordo com o referido preceito, constituía infração ambiental a importação de pneu usado ou reformado, incorrendo na mesma pena quem comercializava, transportava, armazenava, guardava ou mantinha em depósito pneu usado ou reformado, importado nessas condições. A referida proibição, apenas para registro, está prevista, atualmente, no art. 70 do Decreto 6.514/2008**.
> 6. **Tem-se, assim, que a norma em comento (art. 47-A do Decreto 3.179/99), combinada com o disposto no art. 70 da Lei 9.605/98, anteriormente mencionado, conferia toda a sustentação legal necessária à imposição da pena administrativa, não se podendo falar em violação do princípio da legalidade estrita**.
> 7. O valor da multa aplicada, por levar em conta a gravidade da infração e a situação econômica do infrator, conforme

Auto de Infração 646199/D - Vol I - fls 01 a 184 (2980842) SEI 02003.000439/2011-07 / pg. 198

IBAMA
FLS. 176
PROCURADORIA

dispõe o art. 6º da Lei 9.605/98, além de não ter ultrapassado os limites definidos no art. 75 do mesmo diploma legal, não pode ser revisto em sede de mandado de segurança, pois exige dilação probatória, tampouco pode ser reexaminado em sede de recurso especial, conforme o disposto na Súmula 7/STJ.
8. Recurso especial desprovido, ressalvado o acesso da impetrante às vias ordinárias."
(REsp 1080613/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 10/08/2009) (g.n.).

"ADMINISTRATIVO. IBAMA. AUTOS DE INFRAÇÃO. MULTAS IMPOSTAS POR TRANSPORTAR MADEIRA PORTANDO ATPFs VENCIDAS, COM FUNDAMENTO NOS ARTS. 46 E 53 DA LEI Nº 9.605/98, ARTS 2º E 32 DO DECRETO Nº 3.179/99 E NA PORTARIA Nº 44-N/93.
1. A competência para a aplicação de multa por infração do parágrafo único do art. 46 da Lei nº 9.605/98, que descreve crime contra a flora, é privativa do Poder Judiciário.
2. **Contudo, os arts. 70 e 72 da Lei nº 9.605/98, c/c os incisos II e IV do art. 2º e o parágrafo único do art. 32 do Decreto nº 3.179/99, que a regulamenta, definem como infração administrativa ambiental, sujeita a multa simples, a conduta de transportar produtos de origem vegetal sem licença outorgada pela autoridade competente e válida para todo o tempo da viagem**.
3. Apelo da autora não provido."
(TRF-1ª REGIÃO - AMS 2000.33.00.003505-0/BA, Rel. Desembargador Federal Antônio Ezequiel Da Silva, Sétima Turma, DJ de 19/08/2005, p.90)

"ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. IBAMA. MANUTENÇÃO DE ESPÉCIMES DA FAUNA BRASILEIRA EM CATIVEIRO. PENA DE MULTA.LEGALIDADE.
1. A legislação ambiental estabelece que a aplicação da penalidade de multa independe de prévia aplicação da penalidade de advertência.
2. **Aplicação, in casu, do disposto no art. 72, § 2°, da Lei 9.605/98 e art. 11, § 1°, III, do decreto n.° 3.179/99**.
2. Improvimento da apelação e da remessa oficial."
(TRF- 4ª REGIÃO -, AMS 2005.72.00.004171-7, Terceira Turma, Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, publicado em 05/04/2006).

Face às razões ora expostas, conclui-se que entender pela ilegalidade da autuação com fundamento nos Decretos Regulamentares, por suposta exorbitância do poder regulamentar, viola os arts. 70, 72 e 80, da Lei n. 9.605/98, eis que as condutas lesivas ao meio ambiente enquadram-se como

Auto de Infração 646199/D - Vol I - fls 01 a 184 (2980842) SEI 02003.000439/2011-07 / pg. 199

infrações administrativo-ambientais (art. 70), tem sanções legalmente previstas (art. 72) e adequam-se em hipótese fática disposta em decreto regulamentador, consoante mandamento legal (art. 80). Logo, não contraria a lei regulamentada, não se podendo falar de ofensa do princípio da reserva legal.

Auto de Infração 646199/D - Vol I - fls 01 a 184 (2980842) SEI 02003.000439/2011-07 / pg. 200

IBAMA
FLS. 177
PROJFE/CONEP

ORIENTAÇÃO JURÍDICA NORMATIVA Nº 26/2011/PFE/IBAMA

TEMA: DESNECESSIDADE DA CONFIGURAÇÃO DA CULPA E DO DOLO PARA A APLICAÇÃO DA PENALIDADE DE MULTA ADMINISTRATIVA AMBIENTAL

Parecer nº 2349/2009/CONEP, expedido no processo administrativo nº 02001.010868/2009-80, de lavra da Procuradora Federal MARIANA WOLFENSON COUTINHO BRANDÃO e Despacho nº 0649/2010-PFE/CONEP, aprovado pelo Procurador Chefe Dr. VINÍCIUS DE CARVALHO MADEIRA, em 18/01/2011.

EMENTA

As normas legais aplicáveis para sancionar condutas lesivas ao meio ambiente, a saber, arts. 70 a 72, da Lei Federal nº 9.605/98, não preveem a comprovação de elementos subjetivos para a configuração da infração; Na responsabilidade civil ambiental adota-se a Teoria do Risco Integral, a qual não admite excludentes de responsabilidade, tais como força maior, caso fortuito ou fato de terceiro. Lado outro, a responsabilidade administrativa baseia-se na Teoria do Risco Criado, que admite a incidência de excludentes, mas exige do administrado – ante a presunção de legitimidade dos atos administrativos – que demonstre que seu comportamento não contribuiu para a ocorrência da infração (culpa concorrente).

FUNDAMENTAÇÃO

Em atendimento à solicitação da coordenadora nacional de estudos e pareceres, Dra. Jordana Morais Azevedo (fl. 01), passo a opinar acerca da desnecessidade da configuração da culpa e do dolo para a aplicação da penalidade de multa administrativa ambiental.

Auto de Infração 646199/D - Vol I - fls 01 a 184 (2980842) SEI 02003.000439/2011-07 / pg. 201

O conceito de infração administrativa ambiental foi apresentado pelo art. 70 da Lei Federal nº 9.605/98, e pelos dispositivos do Decreto Federal Regulamentar nº 6.514/2008.

Segundo se extrai das referidas normas, a responsabilização do infrator depende apenas da caracterização da relação ou do nexo de causa e efeito entre o comportamento do agente e a conduta descrita na legislação ambiental como infração administrativa.

A imputação de responsabilidade pela prática do ilícito prescinde de dolo ou culpa, bastando que se demonstre a existência de ação ou omissão e de nexo que, para o Direito Ambiental, já se caracteriza a infração administrativa. "Desse modo, os pressupostos para a configuração da responsabilidade administrativa podem ser sintetizados na fórmula *conduta ilícita,* considerada como qualquer comportamento contrário ao ordenamento jurídico". (MILARÉ, Edis. Direito do Ambiente, 2009, p. 885).

Acerca da natureza jurídica da responsabilidade administrativa registram-se as observações de Edis Milaré.

> "A doutrina inclina-se pela regra da objetividade para definir a natureza jurídica da responsabilidade administrativa.
>
> **Hely Lopes Meirelles, por exemplo, sempre sustentou que "a multa administrativa é de natureza objetiva e se torna devida independentemente da ocorrência de culpa ou dolo do infrator**".
> (...)
>
> Por sua vez, mais consentâneo com a nossa opinião, vista a seguir, Régis Fernandes de Oliveira remete à tipificação para definir a natureza da infração: "A infração pode ser meramente formal ou exigir resultado (material). Dependendo da configuração legal, bastará o comportamento antijurídico e típico, tornando prescindível a culpa. (...) Para nós, em certos casos, basta a voluntariedade, isto é, o movimento anímico consciente capaz de produzir efeitos jurídicos. Não há necessidade de demonstração de dolo ou culpa do infrator; basta que, praticando o fato previsto, dê causa a uma ocorrência punida pela lei.(...) Indisputável, parece-nos, que a legislação pode prefixar hipóteses infracionais apenas caracterizáveis com a presença de dolo ou culpa, ou, então – é caso que admitimos – pode satisfazer-se com o mero comportamento do administrado para ter por caracterizada a infração.
> (...)

Auto de Infração 646199/D - Vol I - fls 01 a 184 (2980842) SEI 02003.000439/2011-07 / pg. 202

IBAMA
FLS. 178
PROGE/CONEP

> Na mesma linha, constata Joel Ilan Pacionirk, ao comparar o ordenamento jurídico pátrio com o direito espanhol, onde a presença do elemento subjetivo é requisito para a incidência da sanção administrativa, aduz: "Já no direito brasileiro não se estabelece posição fechada sobre exigir ou não, em todos os casos, a presença de elemento subjetivo. Opiniões doutrinárias admitem a existência de tipos infracionais para cuja configuração se exige dolo ou culpa; ao mesmo tempo se poderão encontrar na legislação tipos que se consumam independentemente da vontade do agente, bastando para tanto a execução do tipo descrito na norma".
>
> **Concordamos com esses autores quando afirmam que a responsabilidade administrativa em matéria ambiental, em princípio, não se funda na culpa, na medida em que, a teor do art.70 da Lei 9.605/98, a infração administrativa caracteriza-se como qualquer violação do ordenamento jurídico tutelar do ambiente, independentemente da presença do elemento subjetivo**" (MILARÉ, Edis. Direito do Ambiente, 2009, p. 883/884). (g.n.).

Vê-se, portanto, que não merece prosperar a alegação apresentada pela maioria dos infratores de que não houve ânimo em praticar a infração ambiental e que a multa simples somente se aplica ao agente que comete infração ambiental intencionalmente.

O §3º do art.72, da Lei Federal nº 9.605/1998, não condiciona a aplicação da pena de multa à comprovação de elemento subjetivo do agente infrator, limitando-se a dizer que tal consequência sancionadora (multa) sempre deverá ser aplicada quando constatada a reincidência no cometimento de infração ou no caso de embaraço à fiscalização, a serem caracterizados por elemento subjetivo (dolo ou negligência), mas não apenas nesses casos.

Realizando leitura sequencial de todos os parágrafos e incisos do art. 72 da Lei nº 9.605/98 percebe-se que a multa simples pode e deve ser aplicada pela autoridade ambiental sem qualquer condição prévia.

> "Art.72. As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções, observado o disposto no art. 6º:
> I - advertência;
> II - multa simples;
> III - multa diária;
> (...)

Auto de Infração 646199/D - Vol I - fls 01 a 184 (2980842) SEI 02003.000439/2011-07 / pg. 203

§ 1º Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.
§ 2º A advertência será aplicada pela inobservância das disposições desta Lei e da legislação em vigor, ou de preceitos regulamentares, sem prejuízo das demais sanções previstas neste artigo.
§3º **A multa simples será aplicada sempre que o agente, por negligência ou dolo:**
I - Advertido por irregularidades que tenham sido praticadas, deixar de saná-las, no prazo assinalado por órgão ambiental competente do SISNAMA ou pela Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha;
II – opuser embaraço à fiscalização dos órgãos do SISNAMA ou da Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha." (g.n.).

Essa é também a opinião de Nicolau Dino, extraída de sua obra Crimes e Infrações Administrativas Ambientais:

"A defeituosa redação dada ao §3º pode ensejar interpretações equivocadas que em muito dificultariam a imposição da sanção de multa – "pena administrativa por excelência", conforme ensinamento de Ruy Cirne Lima, referido por Vladimir Passos de Freitas.

Por primeiro, poder-se-ia considerar que somente se caracterizados culpa ou dolo seria possível a aplicação de multa; em segundo lugar, em face do inciso I, ter-se-ia como imprescindível a prévia aplicação da pena de advertência – relativa ao mesmo fato – para que fosse imposta a multa.

Contudo, estas leituras, além de reduzirem de modo expressivo a eficácia do sistema de sanções administrativas, gerariam uma série de contradições impossíveis de serem explicadas, tais como: por que exigir o elemento subjetivo somente quando a sanção aplicável for a de multa? Por que exclusivamente esta sanção deve vir antecedida da pena de advertência?

É imperativo, portanto, buscar-se uma interpretação que concilie a letra da norma com o espírito e lógica interna do sistema. Com este escopo, a melhor alternativa consiste em considerar-se o dispositivo em análise como veiculador de regras excepcionais, logo insuscetível de interpretação ampliativa. **Assim sendo, conclui-se que a presença de culpa ou dolo por parte do infrator só é exigível caso se cuide de embaraço à fiscalização ou de inobservância de prazo para superar irregularidades sanáveis**. Nesta última hipótese, a autoridade competente somente poderá impor a pena de multa após o fluxo

Auto de Infração 646199/D - Vol I - fls 01 a 184 (2980842) SEI 02003.000439/2011-07 / pg. 204

IBAMA
FLS. 179
PROGE/CONEP

> do prazo atribuído ao infrator e a ele comunicado por escrito quando da notificação da imposição da pena de advertência. **Contudo, este *iter* não é necessário quando se trata de irregularidades insanáveis, caso em que não há qualquer sentido em se conferir tal prazo ao infrator (nem a lei assim expressamente determina).**
>
> **No mesmo diapasão, em outros casos, que não os discriminados expressamente, será possível a aplicação da pena de multa independentemente de caracterização de culpa por parte do poluidor, de acordo com o que determinar cada tipo infracional específico – conforme demonstrado anteriormente.**" (2ª ed.rev.atual.Brasília:Brasília Jurídica, 2001, pgs. 400/401). (g.n.).

Depreende-se que a *mens legis* está a exigir da Administração Ambiental a aplicação de penalidade mais severa sempre que se constatar situação de clara desídia ou má-fé no atendimento às normas ambientais ou de embaraço por parte do infrator aos órgãos fiscalizadores, não podendo o agente público manter a aplicação de penalidade branda nesses casos. Contudo, não se conclui da norma que essas seriam as únicas situações a merecerem a penalidade de multa simples, sob pena de claro prejuízo ao interesse público de repressão a ilícitos ambientais.

Não se pode deduzir do dispositivo em tela que em todas as hipóteses de infração administrativa ambiental será exigida a demonstração de dolo ou de negligência, eis que apenas as situações excepcionais estão dispostas expressamente na lei para vincular o agente autuante na aplicação da penalidade mais justa (§3º, I e II, do art.72, da Lei nº 9.605/98).

A pretensão de se anular o ato administrativo punitivo com fundamento no reconhecimento da Teoria da Responsabilidade Subjetiva não possui qualquer amparo legal e vai de encontro ao texto expresso do art. 14, §1º da Lei n.º 6.938/81 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente - PNMA).

> "Art 14. **Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal**, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores:
> (...)
> § 1º - **Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade.** O Ministério Público da União e dos Estados terá

Auto de Infração 646199/D - Vol I - fls 01 a 184 (2980842) SEI 02003.000439/2011-07 / pg. 205

legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente." (g.n.).

Enfim, não existe dúvida acerca da aplicabilidade da Teoria da Responsabilidade Objetiva no Direito Ambiental. A Lei de Política Nacional do Meio Ambiente, como visto, adotou a responsabilidade sem culpa tanto para as infrações administrativas quanto para a obrigação civil de reparar o dano.

Há, todavia, uma gradação de intensidade entre as responsabilidades administrativa e civil. Nesta adota-se a Teoria do Risco Integral, a qual não admite as excludentes de responsabilidade, tais como força maior, caso fortuito ou fato de terceiro. A responsabilidade ambiental administrativa, noutro giro, baseia-se na Teoria do Risco Criado, que admite a incidência de excludentes, mas exige do administrado – ante a presunção de legitimidade dos atos administrativos – que demonstre que seu comportamento não contribuiu para a ocorrência da infração (culpa concorrente).

Pela Teoria do Risco Criado é responsável quem, em função dos riscos ou perigos de sua atividade, incorra em ação ou omissão cuja conseqüência enquadra-se como ilícito administrativo ambiental, ainda que tenha sido diligente para evitar o dano. A teoria admite a responsabilidade independentemente de culpa ou de decisão da empresa, bastando a comprovação do dano (efetivo ou potencial) e do nexo de causalidade, mas sustenta que não se poderia imputar a responsabilidade quando o dano resultasse da conduta ou ação de terceiro, vítima ou não, ou de outras excludentes de responsabilidade, tais como o caso fortuito ou força maior.

Veja que cabe à defesa provar os fatos que extingam ou modifiquem a pretensão punitiva estatal. Se o autuado, na defesa prévia, alega ter agido acobertado por uma excludente de responsabilidade, a ele compete a prova cabal da excludente. A demonstração deve ser realizada de plano e por meio de documentos, não havendo possibilidade para posterior dilação probatória.

Pode-se concluir que a responsabilidade ambiental administrativa insere-se entre a responsabilidade civil objetiva e a responsabilidade penal subjetiva. Assemelha-se e distingue-se de ambas.

Também não prospera a alegação de que a ausência de dano efetivo obstaria a imposição de penalidades administrativas, pois, consoante expressa previsão legal, poluidor é qualquer pessoa física ou jurídica que direta ou mesmo indiretamente provoque alteração adversa das características do meio ambiente.

Lei Federal nº 6.938/81
"Art. 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:
I - meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;

Auto de Infração 646199/D - Vol I - fls 01 a 184 (2980842) SEI 02003.000439/2011-07 / pg. 206

II - degradação da qualidade ambiental, a alteração adversa das características do meio ambiente;
III - poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:
a. prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
b. criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;
c. afetem desfavoravelmente a biota;
d. afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;
e. lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;
IV - poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental;"

Outrossim, tratando-se de Direito Ambiental, em razão da absoluta peculiaridade do bem jurídico tutelado, aplicam-se os Princípios da Precaução e da Prevenção, sendo perfeitamente aceitável que o legislador considere ilícita conduta que, por si só, tenha potencialidade de causar riscos maiores e provavelmente irreversíveis à manutenção da qualidade ambiental, independentemente da efetiva ocorrência de dano.

Falar sobre responsabilidade ambiental conduz reflexão a respeito do princípio do Poluidor-Pagador, que confere sustentação tanto à obrigação civil como à administrativa. Segundo esse postulado, aquele que polui – intencionalmente ou não –, deve arcar com as consequências que seu ato produz. Tal expressão se traduz na imposição ao sujeito causador do problema ambiental de sustentar financeiramente a diminuição ou o afastamento do dano. Visa, ainda, impedir a socialização dos prejuízos decorrentes de atividade prejudicial ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Dessa forma, ao obrigar o poluidor a incorporar nos seus custos o preço da degradação que causa, a responsabilidade ambiental proporciona o clima político-jurídico necessário à operacionalização do Princípio da Prevenção, pois prevenir passa a ser menos custoso do que reparar.

Distinguem-se no referido princípio duas finalidades básicas: evitar a ocorrência de dano ambiental – caráter preventivo; e, ocorrido o dano, ordenar sua reparação – caráter repressivo. Dentro desse princípio, mais precisamente em seu caráter repressivo, é que se insere a ideia de responsabilidade pelo dano causado ao meio ambiente independentemente de culpa.

Auto de Infração 646199/D - Vol I - fls 01 a 184 (2980842) SEI 02003.000439/2011-07 / pg. 207

Enfim, por todos os lados em que se analisa o tema resta claro e inequívoco o reconhecimento da responsabilidade objetiva em matéria ambiental, entendimento, como visto, amplamente consolidado na legislação e doutrina pátrias.

Ressalte-se que é somente com base no Direito Ambiental que a conduta do infrator deve ser confrontada. Ainda que a conduta do agente seja considerada lícita segundo regras peculiares a outros ramos do Direito, se resultar alguma degradação da qualidade ambiental, já estão presentes os elementos necessários à responsabilização administrativa, ante a violação a regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente (art. 70, da Lei nº 9.605/98), independente de culpabilidade.

CONCLUSÃO

Do exposto, conclui-se que se a conduta (ação ou omissão) é considerada ilícita por sua própria natureza ou gera um resultado considerado ilícito pela legislação ambiental, está configurada a infração administrativa, ainda quando o agente não visou deliberadamente o resultado danoso. Todavia, a comprovação, pelo autuado, do rompimento do nexo causal, ante a existência de excludente de responsabilidade, é capaz de afastar a imputação de sanção ao suposto infrator.

Auto de Infração 646199/D - Vol I - fls 01 a 184 (2980842) SEI 02003.000439/2011-07 / pg. 208

Fls. 181

ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO IBAMA

COTA nº 067 /2012–GABIN/PFE-IBAMA-SEDE/PGF/AGU.

PROCESSO ADMINISTRATIVO n°. 02003.000439/2011-07

Coordenador Estadual da PFE/IBAMA/AL,

I. Autos encaminhados à PFE/IBAMA-SEDE conforme justificativas relatadas na Cota de fl. 161.

II. Nestes termos, retornamos os autos com a manifestação para análise e providências subseqüentes.

Brasília/DF, 26 de março de 2012.

DICSON A. OLIVEIRA
Procurador-Chefe Nacional Substituto
PFE/IBAMA-SEDE

PROCURADORIA FEDERAL JUNTO AO IBAMA
SCEN Trecho 2 - Ed. Sede - Cx. Postal nº 09566
CEP 70818-900 - Brasília-DF

Auto de Infração 646199/D - Vol I - fls 01 a 184 (2980842) SEI 02003.000439/2011-07 / pg. 209

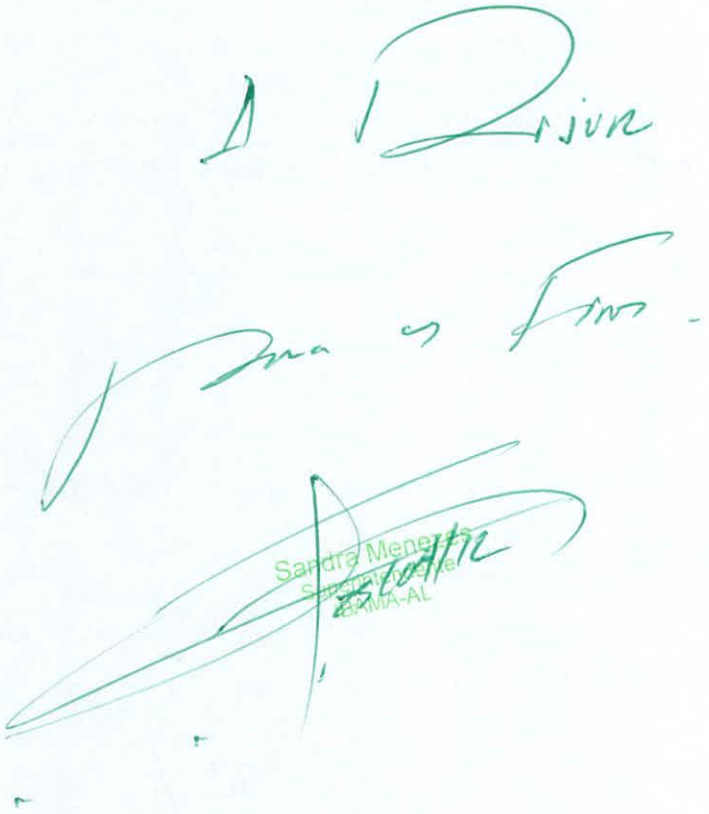
Sandra Menezes
Servidor Federal
IBAMA-AL

FLS 182

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

Procuradoria Federal Especializada junto ao IBAMA/AL

DESPACHO Nº 0045/2012/JDB/PFE/IBAMA/AL/PGF/AGU

PROCESSO n° 02003.000439/2011-07

INTERESSADO: BRASKEM S/A UNIDADE DE CLORO SODA ALAGOAS

Sra. Superintendente do IBAMA em Alagoas,

1. Aprovo o Parecer n.º 192/2012 – CONEP/PFE-IBAMA-SEDE/PGF/AGU, fls. 162/164v, por seus próprios fundamentos.

2. Destarte, encaminho-lhe o feito para ciência, ao tempo em que **sugiro-lhe direcionar o mesmo ao NAI**, uma vez que já foi atendida a solicitação de análise jurídica carreada à fl. 158, cabendo ao referido setor adotar adotadas as demais providências tendentes ao julgamento do auto de infração n.º 646.199-D e ao termo de embargo n.º 387.333-C.

Maceió/AL, 08 de maio de 2012.

João de Deus Benício

Procurador Federal

Coordenador Estadual da PFE/IBAMA/AL

Ao NAI

09/05/12

Sandra Menezes
Superintendente
IBAMA-AL

Ao Parecerista DAVID. MAYKELL,

Para conhecimento do Parecer nº 192/2012 - CONEP/PFE-IBAMA-SEDE (Fls. 162-164) e Conclusão da instrução processual.

MCZ, 21.05.2012

Filipe José Cardoso Tenório
Chefe do NAI
IBAMA/ALAGOAS

Ao Chefe do NAI

Retorno o presente processo sugerindo sua redistribuição para outro parecerista, pois diante da complexidade apresentada, agravada pela falta de formação em advocacia, me julgo incompetente para proceder instrução processual solicitada.

Em 23/05/2012

David M. N. Evangelista

David Maykell Nunes Evangelista
Analista Ambiental - Mat. 1513[illegible]
NUFAU - DITEC - IBA[illegible]

Ao Parecerista RIVALDO COUTO,

Para instruir.

24.05.2012

Filipe José Cardoso Tenório
Chefe do NAI
IBAMA/ALAGOAS

IBAMA
MMA
Ministério do Meio Ambiente - MMA
Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA
Superintendência do IBAMA em Alagoas - SUPES/AL

DESPACHO Nº: 0833/2012 – DITEC / IBAMA-AL

Maceió, 29 de maio de 2012.

PROCESSO: 02003.000439/2011-07
ASSUNTO: Auto de Infração n° 646.199-D
INTERESSADO: BRASKEM S/A UNIDADE CLORO SODA ALAGOAS

Ao NAI – SUPES/AL - IBAMA;

Para inclusão do relatório de vistoria realizada no âmbito do Comitê de Prevenção e Atendimento à Acidentes e Emergências Ambientais (COPAEM) .

Rivaldo Couto dos Santos Júnior
Chefe da Divisão Técnico-Ambiental
IBAMA / AL

A COPAEM,

Para atendimento do Despacho nº: 0833/2012 - DITEC/IBAMA-AL.

30.05.2012

Filipe José Cardoso Tenório
Chefe do NAI
IBAMA/ALAGOAS

Av. Fernandes Lima nº 4023, Bairro Gruta de Lourdes, Maceió/AL
Cep: 57.057-000 - Fone/Fax: (82) 2122-8302 (www.ibama.gov.br)

Auto de Infração 646199/D - Vol I - fls 01 a 184 (2980842) SEI 02003.000439/2011-07 / pg. 213

IBAMA/AL
Fls. 184
Rub.

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE
E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS – IBAMA

TERMO DE ENCERRAMENTO DE VOLUME

Aos 24 dias do mês de agosto de 2012, procedemos ao encerramento deste **VOLUME Nº I** do processo nº 02003.000439/2011-07, contendo 184 folhas, abrindo-se em seguida o **VOLUME Nº II**.

ISABEL CRISTINA TAVARES BRANCO
Analista Ambiental – IBAMA – AL
Mat. 1511677

Auto de Infração 646199/D - Vol I - fls 01 a 184 (2980842) SEI 02003.000439/2011-07 / pg. 214

IBAMA/AL
Fls. 185
Rub.

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE
E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS – IBAMA

TERMO DE ABERTURA DE VOLUME

Aos 24 dias do mês de agosto de 2012, procedemos à abertura deste **VOLUME Nº II** do processo nº 02003.000439/2011-07, que se inicia com a folha nº 185.

Para constar, eu Isabel Cristina Tavares Branco, Analista Ambiental, subscrevo e assino.

ISABEL CRISTINA TAVARES BRANCO
Analista Ambiental – IBAMA – AL
Mat. 1511677

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE
E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS – IBAMA

IBAMA/AL Fls. 186 Rub.

TERMO DE JUNTADA POR ANEXAÇÃO

Aos 24 dias do mês de agosto de 2012, foi juntado por anexação ao processo nº 02003.000439/2011-07, o Documento: 02003.002120/2012-99 em cópia às folhas 187 a 276 que adiante se seguem, conforme o disposto na PN Nº 05/2002-MPO.

ISABEL CRISTINA TAVARES BRANCO
Analista Ambiental – IBAMA – AL
Mat. 1511677

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE – MMA
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS – IBAMA
SUPERINTENDÊNCIA DO IBAMA NO ESTADO DE ALAGOAS – SUPES/AL
DIVISÃO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL – DIPRAM
NÚCLEO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL E MONITORAMENTO – NUPRAM
COMITÊ DE PREVENÇÃO E ATENDIMENTO A ACIDENTES E EMERGÊNCIA AMBIENTAIS – COPAEM/AL

Maceió - AL, 03 de junho de 2011.

RELATÓRIO TÉCNICO DE VISTORIA NA EMPRESA BRASKEM S.A – MACEIÓ/AL

1 INTRODUÇÃO

Após a exposição na imprensa local da ocorrência de Acidente Ambiental na Planta Industrial da Unidade da Braskem-AL, localizada no município de Maceió - AL, foi emitido pelo Comitê de Prevenção e Atendimento a Acidentes e Emergência Ambientais – (COPAEM) da Superintendência do IBAMA no Estado de Alagoas o **Comunicado de Acidente Ambiental** à Coordenação Geral de Emergência Ambiental (CGEMA/DIPRO/IBAMA) que, conforme informações preliminares, continha a breve descrição do acidente:

> "*Por volta das 19:38h do dia 21/05/2011, ocorreu um vazamento de cloro na Planta Industrial da unidade Cloro Soda da BRASKEM, localizada na área da Restinga do Pontal da Barra em Maceió-AL. A exposição do cloro ao meio ambiente, permaneceu até pelo menos às 20:15h., quando a nuvem de gás de cloro se dissipou e os detectores desligaram. Em virtude do acidente, pelo menos 130 moradores das redondezas foram socorridos pelo Corpo de Bombeiros e SAMU, e encaminhados para o Hospital Geral do Estado (HGE). No dia 23/05/2011 por volta das 03:50h, houve um segundo acidente: um rompimento de tubulação na mesma planta da ocorrência anterior. No entanto, restaram desta vez 05 funcionários feridos, sendo que três deles em estado de saúde grave, conforme boletim divulgado pelo HGE. A(s) causa(s) do acidente ainda não foi(ram) identificadas(s).*"

Pela importância ambiental do local da ocorrência dos acidentes, restinga do Pontal da Barra situada entre o Complexo estuarino Lagunar Mundau - Manguaba – CELMN e a faixa litorânea da praia do Sobral/Avenida, bem como a questão do Criadouro Cientifico de Caráter Conservacionista de propriedade da Braskem-AL, O COPAEM-AL, no intuito de realizar a apuração dos acidentes **em caráter supletivo**, (considerando que a competência legal é da alçada do órgão licenciador - O Instituto do Meio Ambiente do Estado de Alagoas – IMA), adotou algumas ações:

- Solicitação à Braskem do Relatório de Investigação, do Relatório Ambiental de Dispersão de Cloro, do Plano de Emergência e da Licença de Operação (Ofício nº 0586/2011 – GAB/SUPES/IBAMA/AL);
- Solicitação à SEMPMA/AL e ao IMA dos Relatórios Técnicos e Laudos Laboratóriais de monitoramento do ar, água e solo da região de abrangência do Parque Industrial (Ofícios nº 0587/2011 e 0588/2011 – GAB/SUPES/IBAMA/AL);

- Solicitação ao Núcleo de Fauna/DIPRAM/SUPES/IBAMA/AL de vistoria no Criadouro Conservacionista da Braskem (Memo nº 56/2011 – DIPRAM/SUPES/AL);
- Solicitação à CGEMA/DIPRO/IBAMA, de um Analista Ambiental, com formação acadêmica na área de Engenharia Química, para realização de vistoria técnica (Memo nº001/2011 – COPAEM/DIPRAM/SUPES/AL).

Todas as ações supracitadas, em conjunto com a vistoria técnica, realizada no dia 30 de maio de 2011 na Unidade da Braskem S.A., localizada na Avenida Assis Chateaubriand, nº 5260, Bairro Pontal da Barra, distante 04 (quatro) quilômetros do centro de Maceió/AL, com ponto de referência de Coordenadas Geográficas 09° 40' 57,9" S e 35° 45' 47,4" W, convergiram para a emissão do presente relatório técnico.

Vale salientar que, nesta Unidade da Braskem S. A., estão presentes as atividades de produção de Vinílicos (PVC/cloro soda), polietileno, polipropileno e o desenvolvimento de Polímeros Verdes (Plástico Verde)[1].

2 DA VISTORIA

Em 30 de maio de 2011, o COPAEM/SUPES/AL deslocou a equipe composta por: Filipe José Cardoso Tenório (Analista Ambiental formado em Engenharia Agronômica), Gilberto Werneck de Capistrano Filho (Analista Ambiental formado em Química Ambiental), Isabel Cristina Tavares Branco (Analista Ambiental formada em Engenharia Civil) e Mauricio Cerqueira de Araújo (Analista Ambiental formado em Engenharia Agronômica), em conjunto com as integrantes do Batalhão de Policiamento Ambiental - da Polícia Militar do Estado de Alagoas – Rosileide da Silva e Rosa Elizabeth Sibaldo Ribeiro, e o Exmo. Sr. Promotor de Justiça – Dr. Alberto Fonseca, representante do Ministério Público Estadual (Procuradoria Especializada do Meio Ambiente), para realizar uma vistoria preliminar no local do acidente, que seguiu as seguintes etapas:

- Reunião preliminar com os representantes da empresa Braskem S.A para explicação do processo industrial e discussão dos acidentes ocorridos;
- Vistoria "*in loco*" da situação dos equipamentos citados como causadores dos acidentes quanto aos aspectos de segurança e sinalização. Nesta etapa foram apuradas várias coordenadas geográficas por meio de equipamento GPS;
- Análise documental da empresa, abrangendo a licença ambiental e o plano de emergência;
- Mapeamento com coordenadas geográficas, englobando a área da indústria, os bairros habitacionais circunvizinhos, o distanciamento do local do vazamento às zonas urbanas afetadas, etc;
- Visita ao bairro do Trapiche da Barra para verificação do atendimento médico dado à população.

Na Figura 1, encontram-se todos os trajetos realizados na vistoria e, na Figura 2, o trajeto durante a vistoria da área industrial e a demarcação das principais edificações do processo de produção Cloro-Soda. Os trajetos visualizados nas Figuras, foram demarcados através de equipamento de GPS, formatados pelo *software Trackmaker* e plotados em imagem de satélite do *software Google Earth*.

[1] http://www.braskem.com.br/site/portal_braskem/pt/conheca_braskem/unidade_industrial/unidade_industrial.aspx

Processo Vol II - fls. 185 a 379 (2981290) SEI 02003.000439/2011-07 / pg. 218

IBAMA/AL
Fls. 188
Rub.

MAPA ILUSTRATIVO – Trajeto percorrido durante a vistoria .

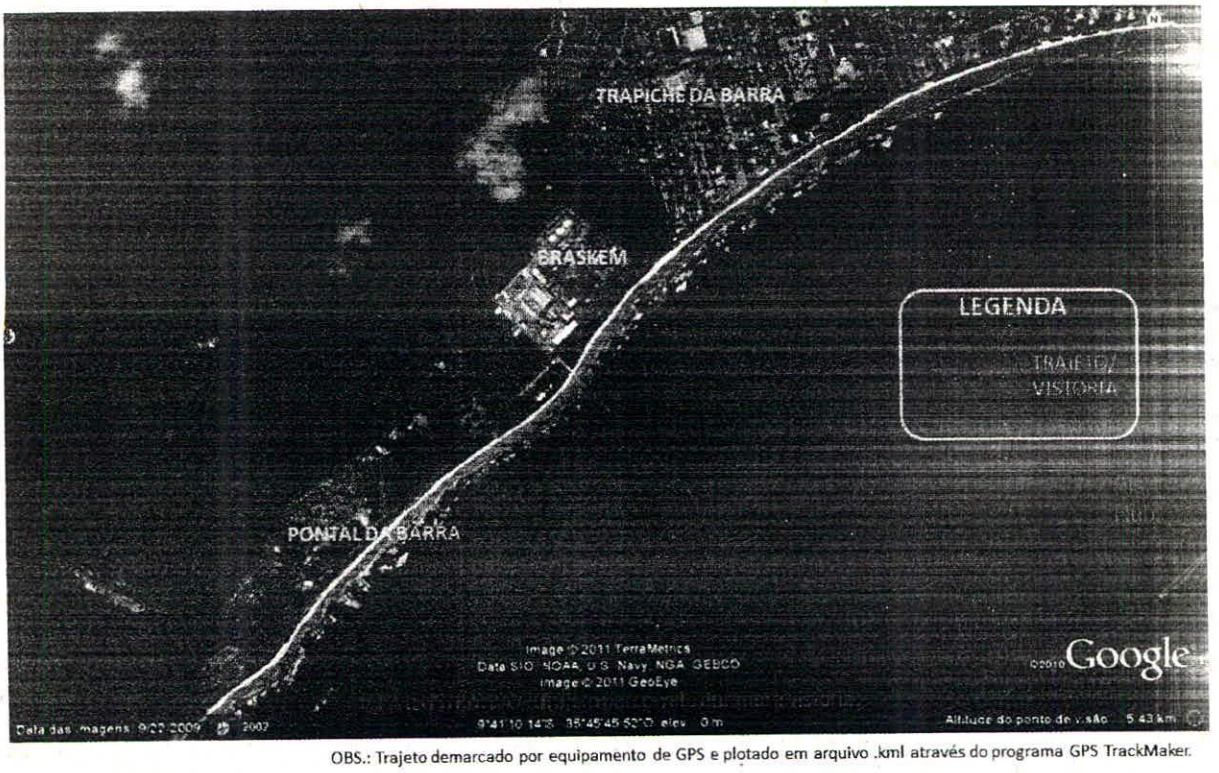

OBS.: Trajeto demarcado por equipamento de GPS e plotado em arquivo .kml através do programa GPS TrackMaker.

Figura 1. Todos os trajetos realizados na vistoria.

MAPA ILUSTRATIVO – Trajeto durante a vistoria da área industrial e principais edificações do processo de produção Cloro - Soda.

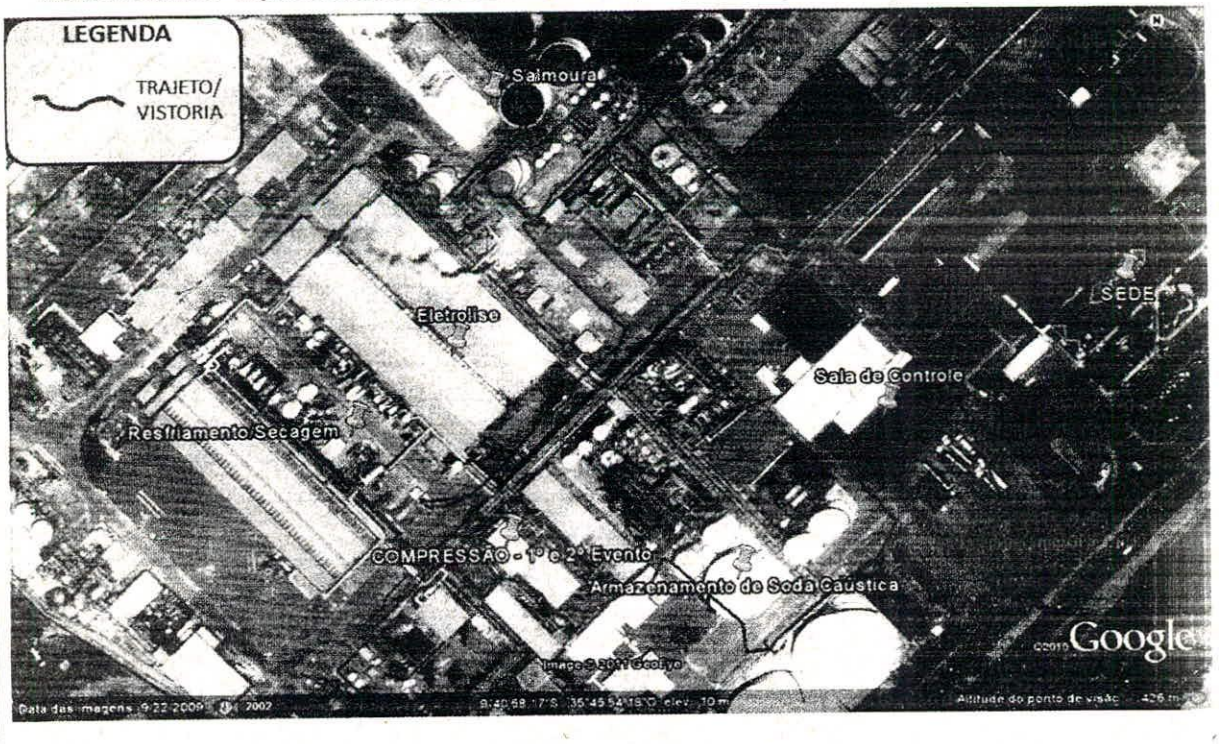

Figura 2. Trajeto da vistoria da área industrial e demarcação das edificações da produção Cloro-Soda.

Processo Vol II - fls. 185 a 379 (2981290) SEI 02003.000439/2011-07 / pg. 219

2.1 – DA LOCALIZAÇÃO E ZONEAMENTO

A instalação industrial, que hoje a Braskem S.A. ocupa, foi inaugurada no ano de 1977, e dista aproximadamente 04 (quatro) quilômetros do centro comercial de Maceió. Está localizada às margens da Avenida Assis Chateaubriand, uma importante rota de acesso à AL-101 Sul, que faz a intersecção do litoral norte à cidade de Maceió ao litoral sul do Estado de Alagoas.

Em acordância com o inciso VIII do artigo 30 da Constituição Federal, os municípios brasileiros têm a competência de promover o ordenamento territorial do solo urbano. Pela Lei Municipal nº 5.593, de 08 de fevereiro de 2007 (D.O.M. de 09 de fevereiro de 2007), que publica o Código de Urbanismo e Edificações do Município de Maceió, a indústria está inserida em uma zona residencial (ZR-7), circunvizinha de uma zona de interesse ambiental e paisagístico (ZIAP-2). Esta zona de interesse ambiental é parte integrante do Complexo Estuarino Lagunar Mundau-Manguaba – CELMM (onde ocorre a desembocadura dos Rios Federais Mundau e Paraíba), e se estende desde a rodovia até as margens da Lagoa Mandau. No Anexo I, segue o mapa colorido do zoneamento do uso de solo do Município de Maceió.

A área ocupada é de, aproximadamente, 29,45 ha (~294.500 m²). A empresa possui ainda, um Terminal Aquaviário Marítimo (na plataforma continental), em frente à Praia do Sobral e Pontal da Barra, exclusivo para escoamento das matérias-primas e dos produtos finais aos navios cargueiros.

2.2 – DO PROCESSO INDUSTRIAL

O Engenheiro Químico da Braskem – Sr. Thiago Marques, na reunião preliminar, fez uma breve explanação sobre o processo industrial de produção de Cloro-Soda, que está representado no diagrama ilustrativo da Figura 3.

A Braskem S.A. – Maceió/AL tem como produtos principais a soda cáustica, o hidrogênio, o gás cloro e o dicloroetano; e como subproduto o hipoclorito de sódio, que é o resíduo da etapa de liquefação do cloro.

Descrição sintética do processo industrial

O cloro e a soda cáustica são preparados quase que exclusivamente por métodos eletrolíticos, usando-se cloretos fundidos ou soluções aquosas de cloretos de metais alcalinos. Na eletrólise das salmouras, o cloro é produzido no ânodo e o hidrogênio, juntamente com o hidróxido de sódio ou de potássio, no cátodo. Inventaram-se e industrializaram-se muitos modelos engenhosos de cuba eletrolítica em virtude de ser necessário manter separados os produtos do ânodo e do cátodo. Todos os modelos, entretanto, são variedades do tipo a diafragma, do tipo com eletrodo intermediário de mercúrio e, mais recentemente, do tipo a membrana. (SHREVE, 1980. *Chemical Process Industries*. Forth edition. McGraw-Hill Inc., 1980).

No caso específico da Braskem S.A, a tecnologia de cloro-soda utilizada é do tipo diafragma, e o processo inicia-se com a eletrólise do sal-gema obtida por meio de mineração própria, onde injetam água e fazem a captação da solução concentrada de salmoura. Segundo os representantes da empresa, a Braskem conta com 08 minas em produção, localizadas no bairro do Bebedouro, e com uma sobrevida estimada em 50 anos e uma vazão média em torno de 350 a 400 m³/hora.

A soda cáustica obtida passa por um processo de concentração e, posteriormente, é comercializada. O hidrogênio obtido, é utilizado internamente na empresa como combustível. O

Processo Vol II - fls. 185 a 379 (2981290) SEI 02003.000439/2011-07 / pg. 220

IBAMA/AL
Fls. 189
Rub.

cloro obtido, passa por algumas etapas antes de seguir para a planta de fabricação de dicloroetano e de PVC.

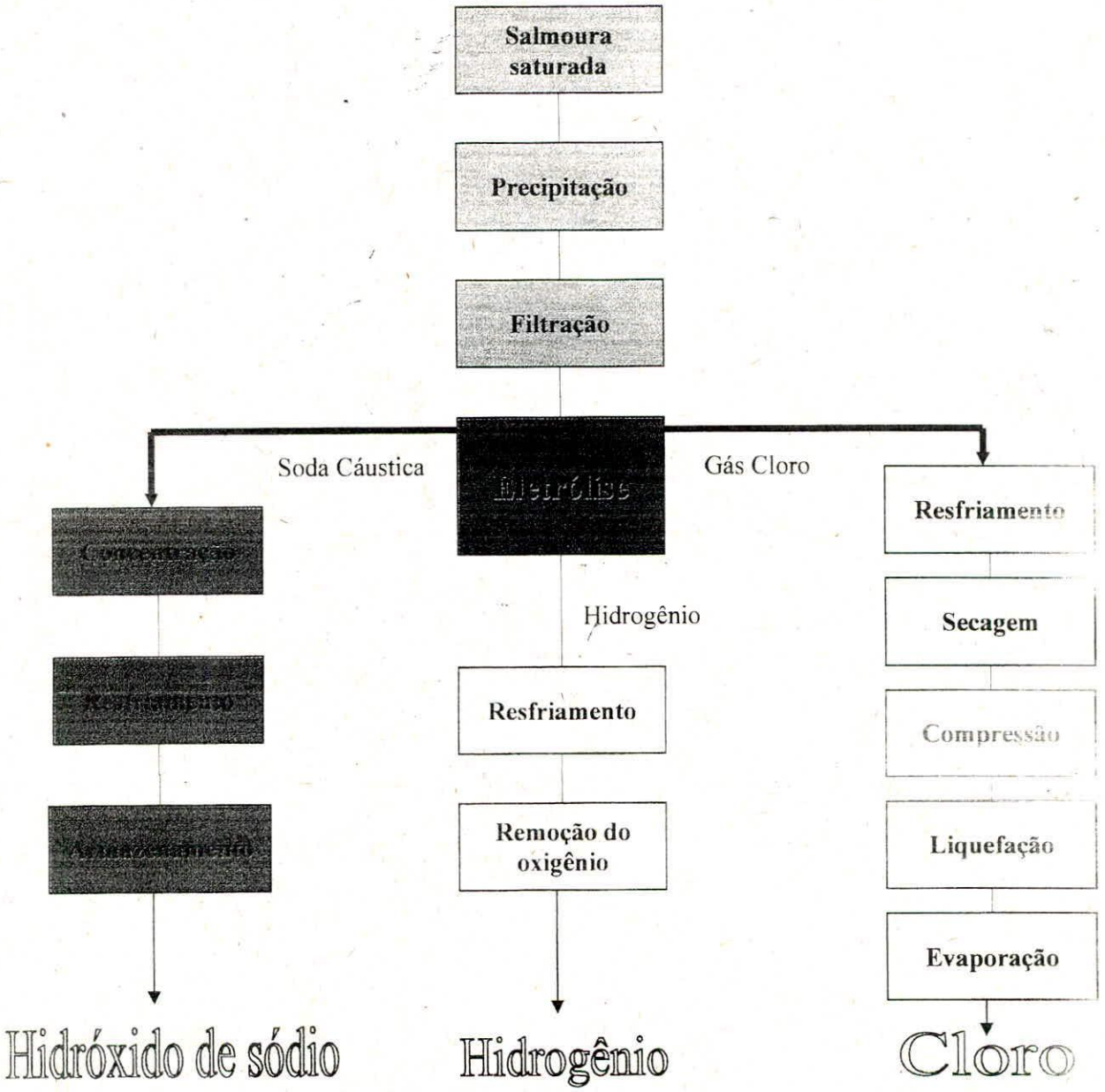

Figura 3. Processo de fabricação Cloro-Soda com a tecnologia de diafragma

2.3 – DOS ACIDENTES/EVENTOS

De acordo com os relatos dos representantes da Braskem (Sra. Régia Melo, Sra. Ana Virgínia Leão de Amorim, Sr. Maurício Bezerra, Sr. Thiago Marques, Sr. Ângelo Brandão e Sra. Isabel Kenny) feitos durante a reunião preliminar à nossa visita de inspeção *in loco*, o primeiro evento (denominação dada pela Braskem para o acidente do dia 21) se deu às 19 horas e 38 minutos do sábado dia 21 de maio de 2011, tendo o vazamento do gás cloro atingido a população do bairro do Trapiche da Barra.

Processo Vol II - fls. 185 a 379 (2981290) SEI 02003.000439/2011-07 / pg. 221

Segundo as informações prestadas pelo Engenheiro Químico - Thiago Marques e conforme dados preliminares da Braskem, o vazamento de gás cloro se deu através da explosão da parte inferior denominada de "perna" do equipamento conhecido como "pré-resfriador" (Figura 4), que faz parte da etapa de compressão/liquefação (Figura 2) do cloro obtido no processo de eletrólise.

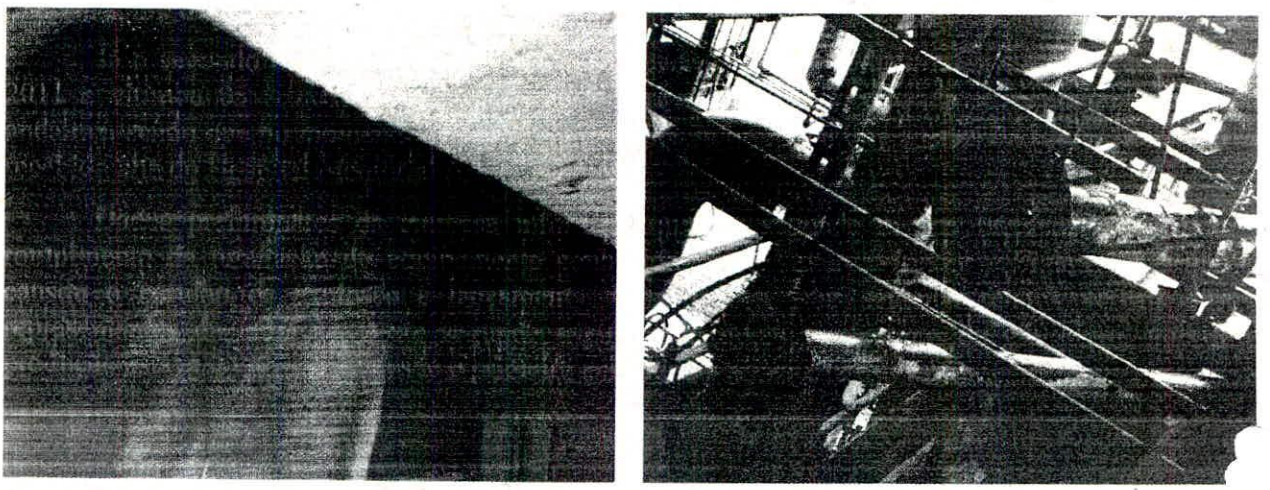

Figura 4. Imagem do local de encaixe da "perna" do pré-resfriador (1° acidente).

O noticiário local chegou a relatar, que cerca de 130 pessoas foram atendidas pelo Hospital Geral do Estado/AL. (HGE) na noite do dia 21 de maio, sendo os principais sintomas apresentados: tosse, dores de cabeça, irritação nos olhos e no nariz e vômito. No Anexo II, segue um exemplo de matéria sobre o caso, apresentada por um portal de notícias da internet.

Já o segundo evento (acidente), se deu na madrugada da segunda-feira dia 23 de maio de 2011 e vitimou 05 (cinco) funcionários, que estavam no local, realizando a montagem de um andaime, sendo que no momento da nossa vistoria, nos informaram que apenas 02 (dois) já tinham recebido alta do Hospital Memorial Arthur Ramos.

Dados preliminares da empresa informam que, no segundo evento (acidente), houve o rompimento da tubulação do equipamento conhecido como "inter-resfriador" (Figura 5), o que causou o barulho de explosão e lançamento de estilhaços. Mas segundo relatos verbais dos representantes da empresa, neste segundo evento, não houve vazamento de gás cloro, pois a produção estava interrompida desde o primeiro acidente do sábado - 21 de maio.

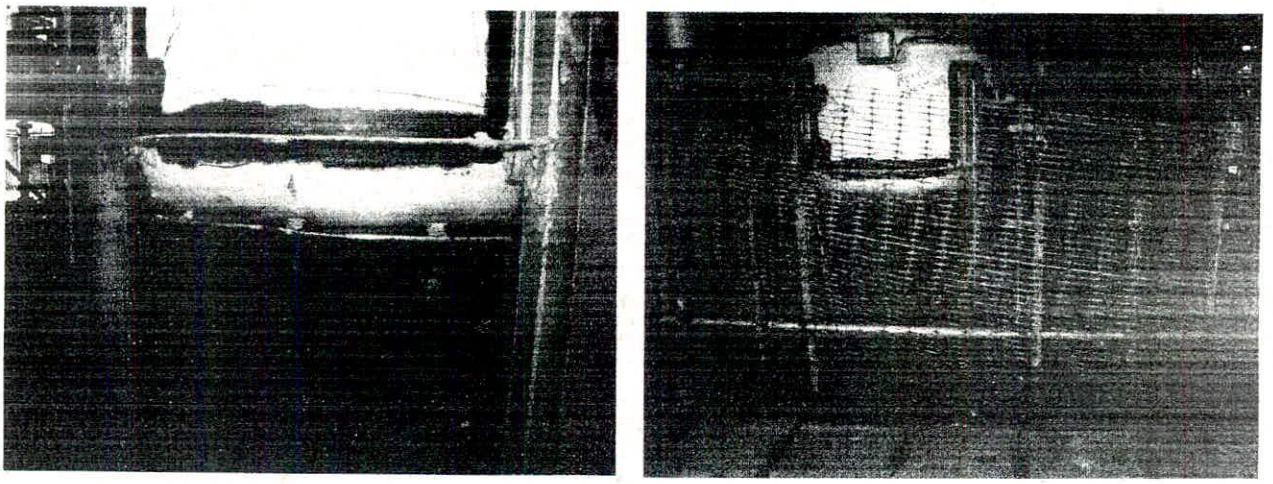

Figura 5. Imagem do inter-resfriador (2° acidente).

Processo Vol II - fls. 185 a 379 (2981290) SEI 02003.000439/2011-07 / pg. 222

IBAMA/AL
Fls. 190
Rub.

2.4 – DA ÁREA DE COMPRESSÃO / LIQUEFAÇÃO DO CLORO

Na vistoria das instalações industriais a equipe do COPAEM/AL percorreu as edificações aonde são realizadas as principais etapas de produção do cloro (Figura 2), e que compreende as etapas de Salmoura, Eletrólise, Resfriamento/Secagem e Compressão/Liquefação. No entanto, o foco principal da vistoria foi a edificação aonde ocorre a etapa de Compressão, local "alvo" de ocorrência dos dois acidentes, mais especificamente, nos equipamentos denominados de pré-refriadores (Figura 4) e de inter-resfriador (Figura 5).

Foi verificado que o equipamento pré-refriador havia sido retirado do local, sendo apenas visíveis tubulações e uma lona cobrindo os conectores tubulares, de onde fora removido o referido equipamento (Figura 4). De acordo com a Sra. Coordenadora Ana Virgínia Leão de Amorim, uma equipe de funcionários da empresa está trabalhando no equipamento para apurar as causas do acidente.

O inter-refriador, equipamento onde ocorreu o 2º acidente, encontra-se visivelmente danificado, com indícios de recuperação nos pilares metálicos de sustentação, sendo ainda visível, um aparente dano em sua parte inferior, onde eram ligadas às tubulações de gás (Figura 5). Pela explicação do Engenheiro Químico - Thiago Marques, este equipamento opera sob pressão, tendo como objetivo, ingressar com o cloro no pós-resfriador, com temperatura, aproximadamente, de 110ºC, e que haja sua descarga, a uma temperatura de -30ºC.

2.5 – DA ANÁLISE DOCUMENTAL

Na etapa de análise documental da vistoria, foram analisados: a licença ambiental de operação e os planos de emergência.

Foi apresentada a **Licença Ambiental de Operação nº 139/2010**, expedida pelo Instituto do Meio Ambiente do Estado de Alagoas (IMA), com sua validade até o dia 02 de fevereiro de 2016.

Na condicionante de nº 5, a citada Licença, apresenta a exigência da comunicação de acidentes, em até 24 horas, para o órgão ambiental licenciador. Conforme declaração dos representantes da empresa, no dia 22 de maio, foi enviado ao IMA um relatório, contendo informações preliminares da ocorrência do vazamento do gás cloro.

A empresa apresentou o **Plano de Controle de Emergência (PCE) IT-0603-00315**, versão de 2009, contendo as informações sobre os procedimentos a serem tomados em caso de emergência. Este documento ainda apresentou como referência, o Plano de Auxílio Mútuo (PAM) IT-0603-00074 e o Plano Global de Atendimento para Situações de Emergência – PGASE/APELL.

Cabe aqui fazer uma consideração sobre o que se trata o PGASE/APELL. Conforme o site consultado (http://www.unep.fr/scp/sp/process/), o Processo APELL é um conjunto de diretrizes formuladas pelo Departamento da Indústria e Meio Ambiente do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (UNEP), em cooperação com a Associação das Indústrias Químicas dos Estados Unidos e o Conselho Europeu das Federações da Indústria Química, com dois objetivos básicos:

1. Criar e/ou aumentar a conscientização da comunidade quanto aos possíveis perigos existentes na fabricação, manuseio e utilização de materiais perigosos e quanto às medidas tomadas pelas autoridades e indústria, no sentido de proteger a comunidade local;

GV

Processo Vol II - fls. 185 a 379 (2981290) SEI 02003.000439/2011-07 / pg. 223

2. Desenvolver, com base nessas informações, e em cooperação com as comunidades locais, planos de atendimento para situações de emergência, que possam ameaçar a segurança da coletividade.

O Processo APELL tem sido utilizado por diversos países, quase todos em industrialização, como base para implantação de sistemas de preparação e resposta para emergências. No presente caso, o PGASE do qual a Braskem S.A faz parte, foi desenvolvido com base nas diretrizes APELL, sendo o coordenador do plano a Defesa Civil de Alagoas.

Como explicado pela Sra. Isabel Kenny, o PGASE engloba as responsabilidades constantes no PCE e no PAM desenvolvidos pela Braskem S.A. Isto significa que as medidas adotadas em caso de emergência são divulgadas e difundidas para a comunidade local.

Todavia, observou-se que a comunidade do bairro Trapiche da Barra não está integrada no PGASE, como iremos explicar na sequência.

Na análise do PCE, consta na página 09 do documento, uma seção intitulada "Alarme da Comunidade", que consiste em 04 (quatro) alarmes espalhados pela região do bairro Pontal da Barra, que é testado todas às quartas-feiras às 10 horas da manhã, após o teste do alarme da fábrica. Conforme consta no documento, o teste deve ser acompanhado, pessoalmente, pelo pessoal de Segurança, Saúde e Meio Ambiente da empresa, existindo ainda a possibilidade de um determinado morador local utilizar-se do telefone (82) 3177-5111, para informar se ouviu ou não, o alarme teste. Como se sabe, pode-se identificar o tipo de ocorrência na fábrica pelo tipo de ruído sonoro emitido pelo alarme. Portanto, está inserida nessa prática também, a educação dos populares para interpretação de cada sinal sonoro.

A Sra. Ana Virgínia Leão de Amorim, informou que havia a intenção e que já estava sendo discutida, internamente, a extensão da prática do "Alarme da Comunidade" para o bairro do Trapiche da Barra, mas que até o momento esta ainda não havia sido implementada.

A Sra. Ana Virgínia Leão de Amorim citou que foi realizado, há algum tempo, um Estudo de Risco que incluía o monitoramento dos ventos. Neste estudo, uma das conclusões seria a de que, em 90% do tempo, os ventos que atingem a fábrica estão direcionados para a comunidade do Pontal da Barra e que, por isso, aquela comunidade foi escolhida para integrar o PGASE. Contudo, não nos forneceram este documento.

2.6 – DA DIREÇÃO DO VENTO

Após as atividades de vistoria a equipe do COPAEM/AL realizou consulta dos dados meteorológicos[2] da estação automática do Instituto Nacional de Meteorologia – INMET, localizada no município de Maceió – AL instalada nas coordenadas geográficas 9,55111° S e 35,7700° W em uma altitude de 64,50 metros e que se encontra em operação deste de 17 de setembro de 2008.

Baseado nos dados de direção dos ventos (Anexo III) para o dia 21 de maio de 2011 disponibilizados pelo INMET[2], a equipe do COPAEM/AL, elaborou o Mapa Ilustrativo (Figura 6) aonde são visualizados a direção dos ventos, nos horários (19:00 h, 20:00 h, 21:00 h) e a localização dos acidentes/eventos e das comunidades atingidas (Sítio Recreio, Praça Pingo D'água e Virgem dos Pobres III), que foram demarcados, através de equipamento de GPS formatados pelo *software Trackmaker* e plotados em imagem de satélite do *software Google Earth*.

Utilizando a mesma metodologia para os dados de direção dos ventos (Anexo III) do dia 23 de maio de 2011 foi elaborado o Mapa Ilustrativo da Figura 7.

[2] http://www.inmet.gov.br/sonabra/dspDadosCodigo.php?QTMwMw==

Processo Vol II - fls. 185 a 379 (2981290) SEI 02003.000439/2011-07 / pg. 224

IBAMA/AL
Fls. 191
Rub.
Fls. 67
Rub.

MAPA ILUSTRATIVO – Localização dos Eventos, Comunidades Atingidas e Direção do Vento (21.05.2011).
1º EVENTO

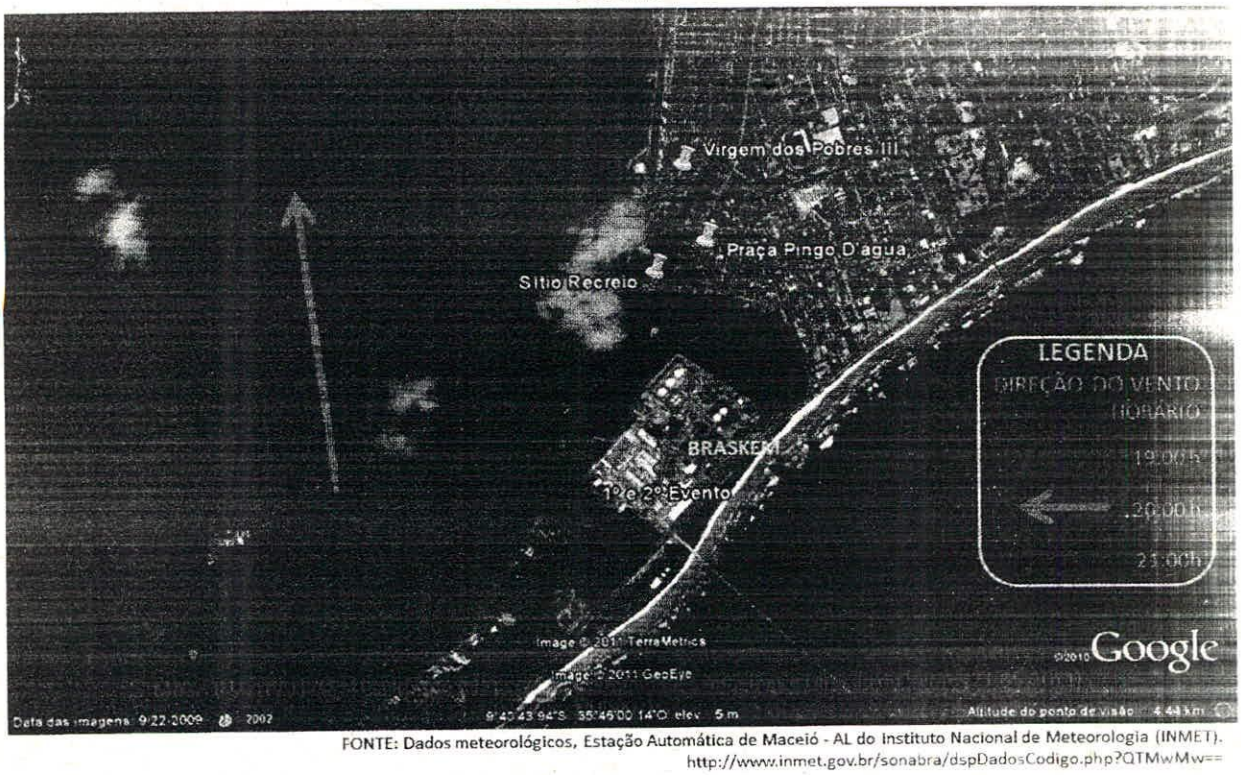

FONTE: Dados meteorológicos, Estação Automática de Maceió - AL do Instituto Nacional de Meteorologia (INMET).
http://www.inmet.gov.br/sonabra/dspDadosCodigo.php?QTMwMw==

Figura 6. Direção dos ventos no horário do acidente, dia 21 de maio de 2011.

MAPA ILUSTRATIVO – Localização dos Eventos, Comunidades Atingidas e Direção do Vento (23.05.2011).
2º EVENTO

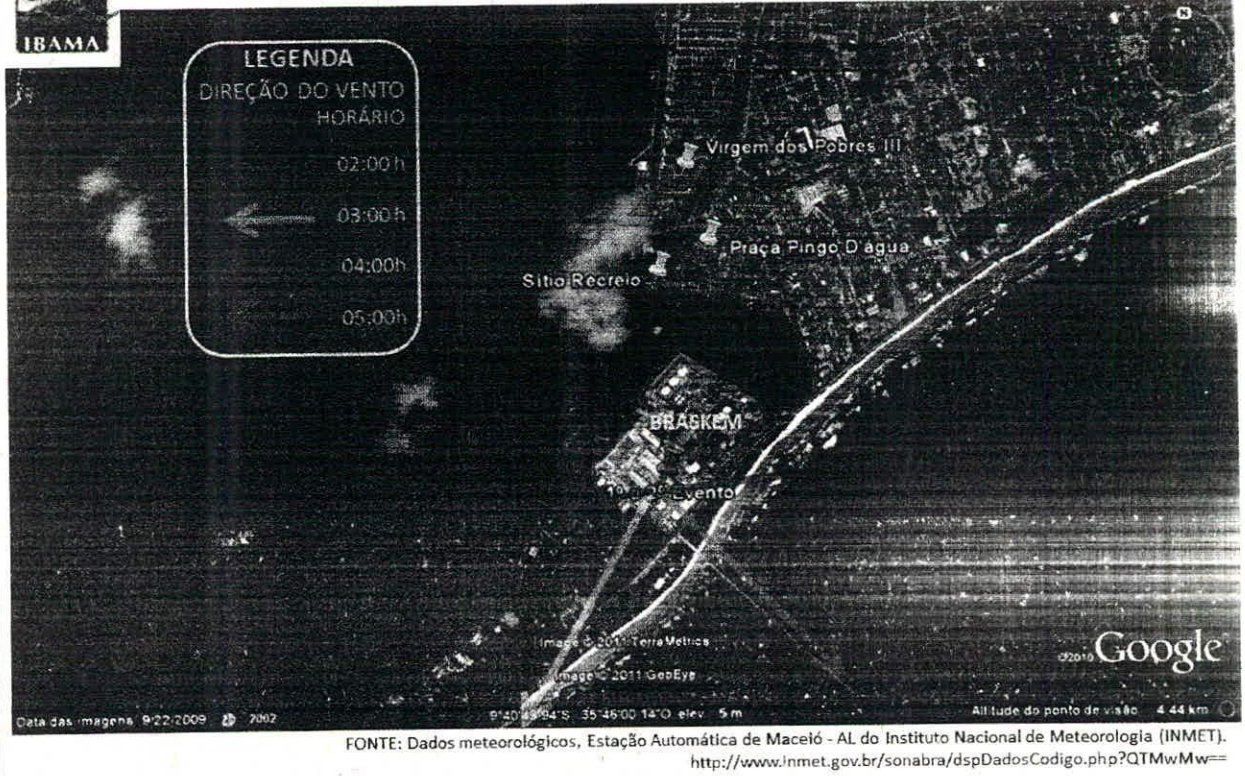

FONTE: Dados meteorológicos, Estação Automática de Maceió - AL do Instituto Nacional de Meteorologia (INMET).
http://www.inmet.gov.br/sonabra/dspDadosCodigo.php?QTMwMw==

Figura 7. Direção dos ventos no horário do acidente, dia 23 de maio de 2011.

2.7 – DAS COMUNIDADES ATINGIDAS

Após a vistoria das instalações industriais da Braskem S.A, procedeu-se a visita no bairro Pontal da Barra e no Trapiche da Barra, no intuito de verificar quais foram as comunidades atingidas pelos acidentes e se a Braskem S.A estava disponibilizando assistência médica a moradores atingidos pelos eventos, como foi informado pelos representantes da empresa na reunião preliminar à vistoria.

Após percorrermos o bairro do Pontal da Barra, com o simples intuito de georreferenciá-lo, seguimos para a sede da Associação dos Moradores do bairro do Trapiche da Barra, onde ocorria atendimento ambulatorial à população, sendo que no momento da nossa vistoria existiam 17 adultos e 03 crianças aguardando o atendimento médico.

A equipe foi recebida por uma funcionária da Braskem, que estava organizando o a triagem ambulatorial, juntamente com outro funcionário terceirizado. Eles nos informaram que médicos do Exército Brasileiro e da empresa de saúde PREVINE, atenderam cerca de 60 pessoas naquele dia.

Informou também que, desde o início da triagem ambulatorial à população, iniciada em 25 de maio, a empresa estima que cerca de 300 pessoas foram atendidas, e que através dos relatos e informações de tais pessoas, com sintomas que sugerem ser causados por exposição ao gás Cloro, as comunidades atingidas seriam o "Sítio Recreio", a "Praça Pingo D'água" e "Virgem dos Pobres III".

Alguns moradores, presentes na sede da Associação dos Moradores, que não quiseram se identificar, afirmaram que a comunidade 'Sítio Recreio' teriam sido a primeira a sofrer com o contato do gás cloro.

Baseado nestes relatos, a equipe do COPAEM/AL deslocou-se até o "Sítio Recreio" aonde os moradores nos confirmaram terem sentido os sintomas de tosse, vômitos, irritação no nariz e garganta, sendo que algumas pessoas relataram desmaios justamente após o acidente.

Na Figura 8 consta, o Mapa Ilustrativo com às distâncias entre o local de ocorrência dos acidentes/eventos e as comunidades com relatos de população atingida.

Processo Vol II - fls. 185 a 379 (2981290) SEI 02003.000439/2011-07 / pg. 226

IBAMA/AL
Fls. 03
Rub.

IBAMA/AL
Fls. 192
Rub.

MAPA ILUSTRATIVO – Distância entre a localização dos eventos e comunidades atingidas.

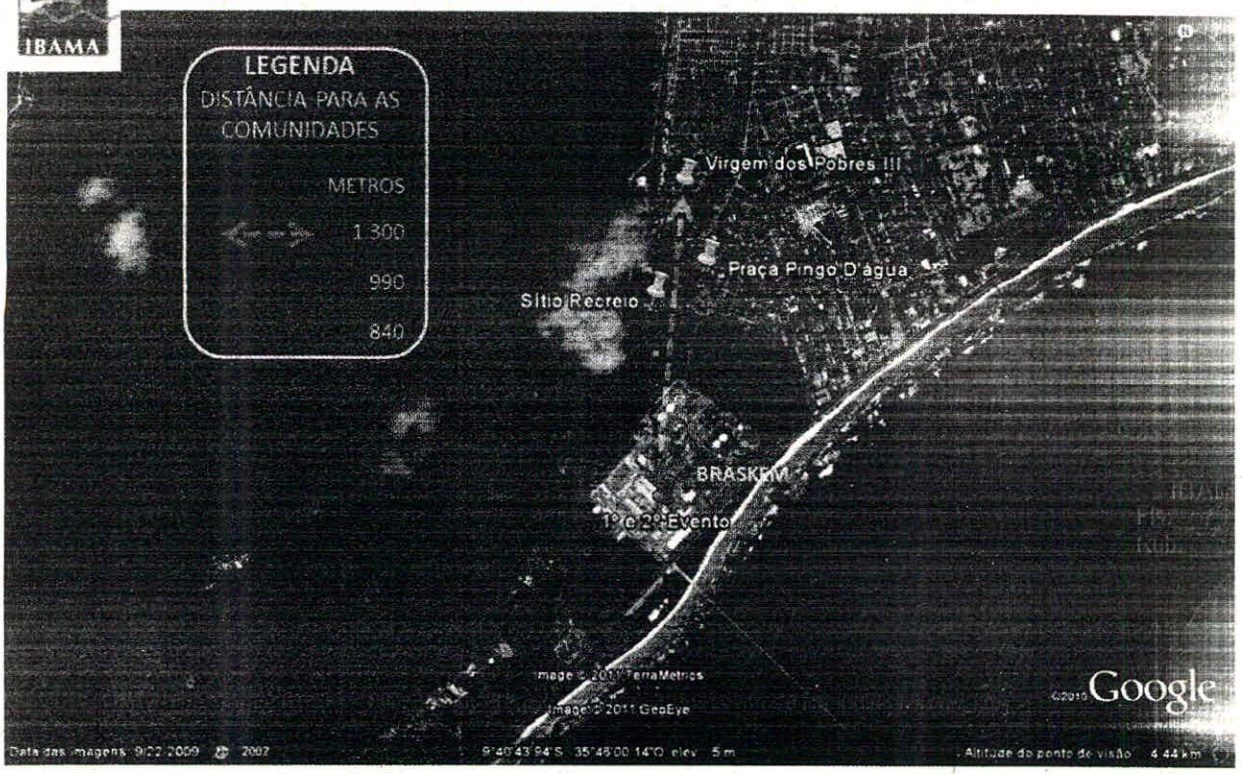

Figura 8. Distância entre as comunidades e o local dos acidentes.

3 DO LICENCIAMENTO

A Planta Industrial da Unidade da Braskem-AL localizada no município de Maceió – AL encontra-se licenciada pelo Instituto do Meio Ambiente do Estado de Alagoas – IMA/AL através da Licença de Operação Nº 139/2010 (Anexo IV) com validade até 02.02.2016. Após breve análise realizada pelos membros do COPAEM/AL e sem entrar no mérito qualitativo do trabalho realizado pelo órgão licenciador, apesar de serem notórias algumas inconsistências tipo a condicionante 1(um) que versa "A licença deverá ser revalidada a cada 02 (dois) anos." quando ela foi assinada em 07 de maio de 2010 e tem validade até 02 de fevereiro de 2016, surgiu o questionamento relativo de quem seria a competência legal do licenciamento, face ao abaixo exposto:

Conforme o art. 4º da Resolução Conama nº 237, de 19 de dezembro de 1997 publicada no DOU nº 247, de 22 de dezembro de 1997, que versa:

> *"Art. 4º Compete ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, órgão executor do SISNAMA, o licenciamento ambiental a que se refere o artigo 10 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, de empreendimentos e atividades com significativo impacto ambiental de âmbito nacional ou regional, a saber:*
>
> *I - localizadas ou desenvolvidas conjuntamente no Brasil e em país limítrofe; **no mar territorial**; na plataforma continental; na zona econômica exclusiva; em terras indígenas ou em unidades de conservação do domínio da União. (...). "*

Processo Vol II - fls. 185 a 379 (2981290) SEI 02003.000439/2011-07 / pg. 227

Conforme o art. 1° da Lei Federal nº 8.617, de 4 de janeiro de 1993, que versa:

"Art. 1° O ***mar territorial brasileiro*** *compreende uma faixa de doze milhas marítima de largura, medidas a partir da linha de baixa-mar do litoral continental e insular, tal como indicada nas cartas náuticas de grande escala, reconhecidas oficialmente no Brasil."*

Na planta da unidade da Braskem, no município de Maceió-AL., consta um terminal marítimo (Figura 9) com a finalidade de escoamento de produção, o embarque de Soda Cáustica, uma atividade que apresenta significativo risco ambiental.

Figura 9. Planta industrial da Braskem S.A. com o terminal marítimo de carga.

4 CONCLUSÕES

Conforme os dados meteorológicos de direção dos ventos e, baseando-se nas direções extremas, com relação ao eixo leste/oeste, dos ventos nos horários das 19:00 h às 21:00 h do dia 21 de maio de 2011, foi possível delimitar a área com possibilidade de ter sido atingida (Figura 10) pelo gás Cloro emanado pelo 1° acidente/evento, o que nos permite concluir que as comunidade do Sítio Recreio, da Praça Pingo D'água e da Virgem dos Pobres III estão inseridas na citada área.

Processo Vol II - fls. 185 a 379 (2981290) SEI 02003.000439/2011-07 / pg. 228

IBAMA/AL
Fls. 193
Rub.

MAPA ILUSTRATIVO – Área com possibilidade de ter sido atingida pelos vazamentos

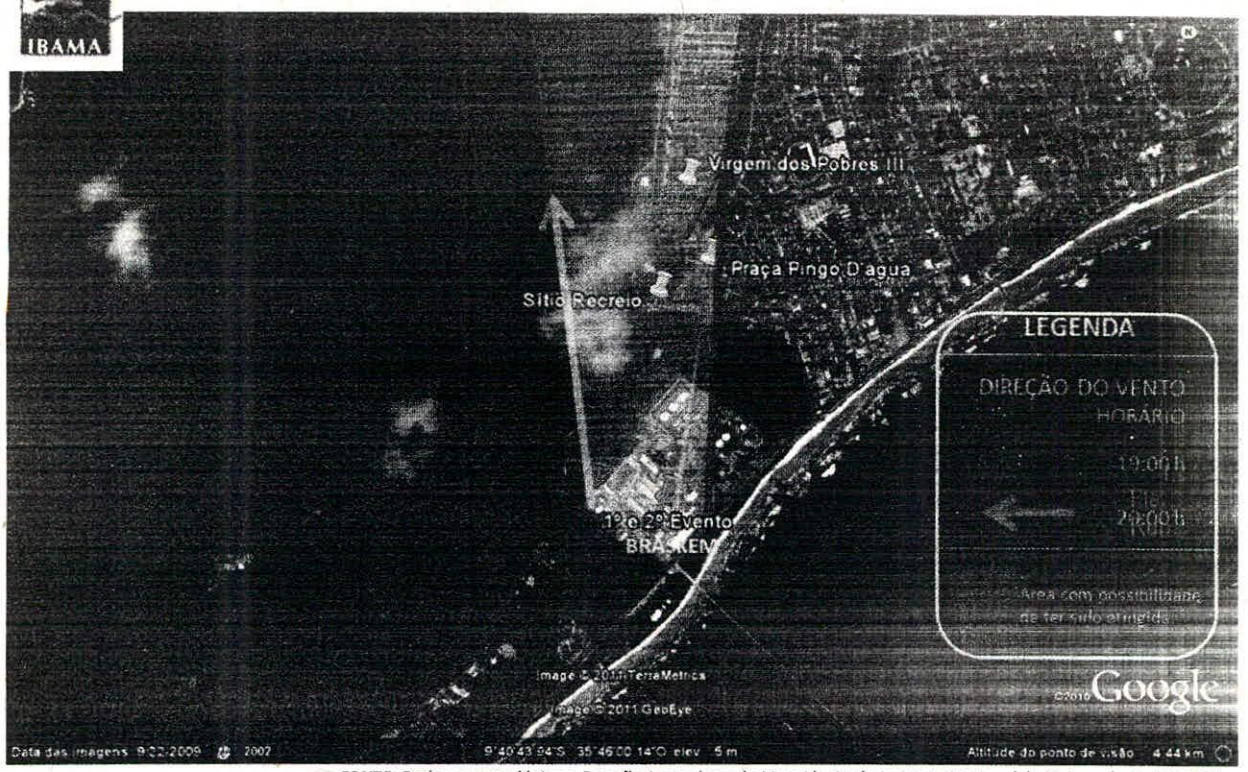

FONTE: Dados meteorológicos, Estação Automática de Maceió - AL do Instituto Nacional de Meteorologia (INMET).
http://www.inmet.gov.br/sonabra/dspDadosCodigo.php?QTMwMw==

Figura 10. Área com possibilidade de ter sido atingida pelo gás Cloro.

Conforme a Ficha de Informação de Segurança de Produto Químico – FISPQ, apresentada pela Braskem S.A., referente ao produto Cloro. Na seção de Informações Toxicológicas são apresentadas informações, acerca do efeito do cloro gasoso nas pessoas. Transcrevemos a seguir estas informações:

Volume/ppm (mL/m³ Ar): *0,01 a 3,5*
Ar(mg/ m³): *0,03 a 10,5*
Efeitos: *Limites de sensibilidade odorífica*

Volume/ppm (mL/m³ Ar): *0,2*
Ar(mg/ m³): *0,6*
Efeitos: *Coceira no nariz, irritação dos olhos, nariz e garganta em exposição de 4 a 20 minutos.*

Volume/ppm (mL/m³ Ar): *0,8*
Ar(mg/ m³): *2,4*
Efeitos: *Limite de tolerância para 48 horas de exposição por semana.*

Volume/ppm (mL/m³ Ar): *1,0*
Ar(mg/ m³): *3,0*
Efeitos: *Irritação e ressecamento da garganta e início de dificuldade respiratória. Alguns indivíduos podem desenvolver fortes dores de cabeça após 30 minutos de exposição.*

Volume/ppm (mL/m³ Ar): *3 a 5*

Processo Vol II - fls. 185 a 379 (2981290) SEI 02003.000439/2011-07 / pg. 229

Ar(mg/ m³): 9 a 15
Efeitos: *Tolerado sem maiores danos à saúde por 30 minutos de exposição*

Volume/ppm (mL/m³ Ar): 5 a 8
Ar(mg/ m³): 15 a 24
Efeitos: *Irritação das mucosas e do trato respiratório superior.*

Volume/ppm (mL/m³ Ar): *15*
Ar(mg/ m³): *45*
Efeitos: *Imediata dificuldade respiratória e aflição*

Volume/ppm (mL/m³ Ar): *25*
Ar(mg/ m³):*75*
Efeitos: *Limite estabelecido como imediatamente perigoso à vida*

Volume/ppm (mL/m³ Ar): *30*
Ar(mg/ m³): *90*
Efeitos: *Imediata, pronunciada e incontrolável tosse*

Volume/ppm (mL/m³ Ar): *34 a 51*
Ar(mg/ m³): *102 a 153*
Efeitos: *Pode ser mortal entre 60 a 90 minutos de exposição.*

Volume/ppm (mL/m³ Ar): 40 a 60
Ar(mg/ m³): 120 a 180
Efeitos: *Pode causar efeitos retardados de bronquite, edema pulmonar e broncopneumonia.*

Volume/ppm (mL/m³ Ar): *430*
Ar(mg/ m³): *1290*
Efeitos: *Morte após 30 minutos de exposição.*

Volume/ppm (mL/m³ Ar): *900*
Ar(mg/ m³): *2700*
Efeitos: *Fatal após breve exposição.*

Caso confirmado os diagnósticos das pessoas, atendidas pelos hospitais e clínicas da região e, baseando-se nos sintomas apresentados pelas vítimas do 1° evento (*Irritação e ressecamento da garganta e início de dificuldade respiratória. Alguns indivíduos podem desenvolver fortes dores de cabeça após 30 minutos de exposição*), supõe-se que a concentração de cloro pode ter chegado até **1,0 mL/m³ Ar** ou **3,0 Ar(mg/ m³)** nas comunidades da Praça Pingo D'agua e do Sítio Recreio.

Verificou-se que a empresa Braskem S.A está oferecendo assistência médica aos moradores do bairro do Trapiche da Barra e de outras regiões próximas.

Conforme o Zoneamento de Uso do Município de Maceió/AL cabe ressaltar que, a presença de indústrias em áreas destinadas a uso residencial e com assentamentos humanos **é prática de alto risco**, contribuindo, em muito, para a existência de vítimas em caso de acidentes de qualquer porte.

Pelo verificado em campo e, através da análise documental na data de nossa vistoria, pode-se constatar que não existia nenhum Plano de Emergência para o bairro do Trapiche da Barra, nem tão pouco nenhuma exigência por parte do órgão licenciador nas condicionantes da Licença de Operação. A divulgação de informações para a comunidade sobre como proceder em um caso de

GV

Processo Vol II - fls. 185 a 379 (2981290) SEI 02003.000439/2011-07 / pg. 230

IBAMA/AL
Fls. 194
Rub.

IBAMA/AL
Fls.
Rub.

emergência, pode ser considerado como uma medida preventiva. Supõe-se aqui que as consequências do acidente poderiam ter sido reduzidas caso a comunidade do bairro Trapiche da Barra fosse integrada ao Plano Global de Atendimento para Situações de Emergência – PGASE/APELL.

No momento da vistoria, não foi possível identificar quais foram as causas dos acidentes. No entanto, pelo relatório apresentado pela Braskem S.A., protocolado na Superintendência do IBAMA no Estado de Alagoas através do DOC nº 001152/2011, datado em 03 de junho de 2011 às 8:50 h (Anexo V), a empresa concluiu que os acidentes aconteceram devido a quantidade excessiva da substância Tricloroamina (NCl_3) presente na "perna" do pré-resfriador na etapa de compressão do gás Cloro.

Ora se conforme a empresa, a Tricloroamina é formada no processo de produção de soda cáustica (etapa da eletrólise), e que o equipamento (refervedor) (etapa da compressão) que tem a finalidade de degradar esta substância, estava temporariamente desligado devido ao teor de umidade (etapa de resfriamento/secagem) estar acima do limite normal de operação, isso, nos leva a concluir que não ocorreu um fator pontual e sim um acúmulo de fatores resultantes de anormalidades em etapas distintas do processo de produção de uma planta industrial.

Por fim, sugerimos que a Superintendência do IBAMA no Estado de Alagoas encaminhe cópias deste relatório para a DILIC / IBAMA, o Ministério Público Federal, o Ministério Público Estadual, a Superintendência da Polícia Federal no Estado de Alagoas, no intuito de ser realizada uma análise aprofundada sobre a competência do Licenciamento Ambiental da Unidade da Braskem S.A. no município de Maceió/AL., levando em consideração, sobretudo, o exposto no item 3 deste relatório.

É o que tínhamos a Relatar. Encaminhe-se à consideração superior.

Filipe José Cardoso Tenório
Analista Ambiental.
Copaem/IBAMA/AL.

Gilberto Werneck de Capistrano Filho
Analista Ambiental
Corem/Cgqua/Diqua/IBAMA/DF.

Isabel Cristina Tavares Branco
Analista Ambiental
Copaem/IBAMA/AL

Maurício Cerqueira de Araújo
Analista Ambiental
Fiscalização/IBAMA/AL

Documentos anexados:

ANEXO I – ZONEAMENTO DO USO DE SOLO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ
ANEXO II – EXEMPLO DE NOTÍCIA DIVULGADA NA MÍDIA
ANEXO III – DADOS METEOROLÓGICOS DA ESTAÇÃO AUTOMÁTICA INMET DE MACEIO (AL)
ANEXO IV – LICENÇAS AMBIENTAIS DE OPERAÇÃO DA BRASKEM S.A – MACEIÓ/AL
ANEXO V – RELATÓRIO DA BRASKEM S.A. SOBRE AS CAUSAS DOS ACIDENTES

Processo Vol II - fls. 185 a 379 (2981290) SEI 02003.000439/2011-07 / pg. 231

IBAMA/AL
Fls. 195
Rub.

IBAMA
Fls.
Rub.

ANEXO I

ZONEAMENTO DO USO DE SOLO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ

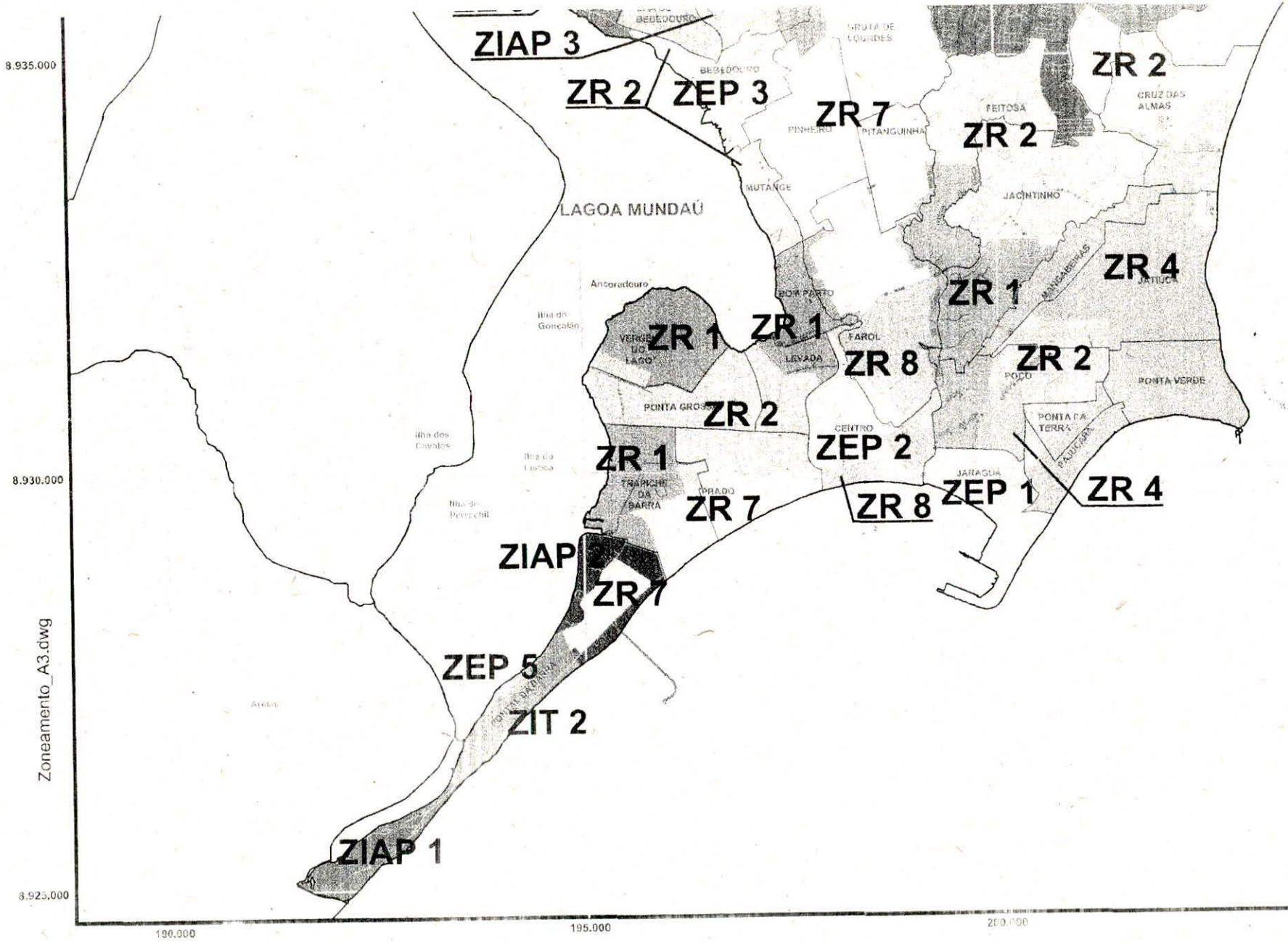

IBAMA/AL
Fls. 915
Rub.

IBAMA/AL
Fls. 197
Rub.

Fls.
Rub.

LEGENDA

Elementos Cartográficos:

— limites municipais

limite bairro

Elementos Temáticos:

ZONEAMENTO DE USO DO SOLO

- ZE-1 (Zona de Expansão)
- ZE-2 (Zona de Expansão)
- ZE-3 (Zona de Expansão)
- ZEP-1 (Zona Especial de Preservação)
- ZEP-2 (Zona Especial de Preservação)
- ZEP-3 (Zona Especial de Preservação)
- ZEP-4 (Zona Especial de Preservação)
- ZEP-5 (Zona Especial de Preservação)
- ZIAP-1 (Zona de Interesse Ambiental e Paisagístico)
- ZIAP-2 (Zona de Interesse Ambiental e Paisagístico)
- ZIAP-3 (Zona de Interesse Ambiental e Paisagístico)
- ZIAP-4 (Zona de Interesse Ambiental e Paisagístico)
- ZIAP-5 (Zona de Interesse Ambiental e Paisagístico)
- ZIAP-6 (Zona de Interesse Ambiental e Paisagístico)
- ZIAP-7 (Zona de Interesse Ambiental e Paisagístico)
- ZIAP-8 (Zona de Interesse Ambiental e Paisagístico)
- ZIT-1 (Zona de Interesse Turístico)
- ZIT-2 (Zona de Interesse Turístico)
- ZR-1 (Zona Residencial)
- ZR-2 (Zona Residencial)
- ZR-3 (Zona Residencial)
- ZR-4 (Zona Residencial)
- ZR-5 (Zona Residencial)
- ZR-6 (Zona Residencial)
- ZR-7 (Zona Residencial)
- ZR-8 (Zona Residencial)
- ZR-9 (Zona Residencial)
- ZRA-1 (Zona Residencial e Agrícola)
- ZRA-2 (Zona Residencial e Agrícola)
- ZRA-3 (Zona Residencial e Agrícola)
- ZI (Zona Industrial)

Fontes:

MACEIÓ. **Base Cartográfica Oficial de Maceió** (2000)

Área Urbana do Município de Maceió

01 CÓDIGO DE URBANISMO E EDIFICAÇÕES
ZONEAMENTO URBANO

LEI MUNICIPAL Nº 5593 de 08 de Fevereiro de 2007, DOM de 09.02.2007

RESPONSÁVEL TÉCNICO

DIRETORIA DO PLANO DIRETOR E DIRETORIA DE GEOPROCESSAMENTO

SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO

Escala 1/ 100.000

MACEIÓ - AL. Fevereiro de 2007

Ficha Catalográfica:
Alagoas. PMM & IBAM. Plano Diretor de Maceió. Código de Urbanismo e Edificações de Maceió-AL.
Impressão: formato A3. Coordenadas Geográficas 9°20' - 9°45' S, 41°30' - 41°50' W.

IBAMA/AL
Fls. 198
Rub.

ANEXO II

EXEMPLO DE NOTÍCIA DIVULGADA NA MÍDIA

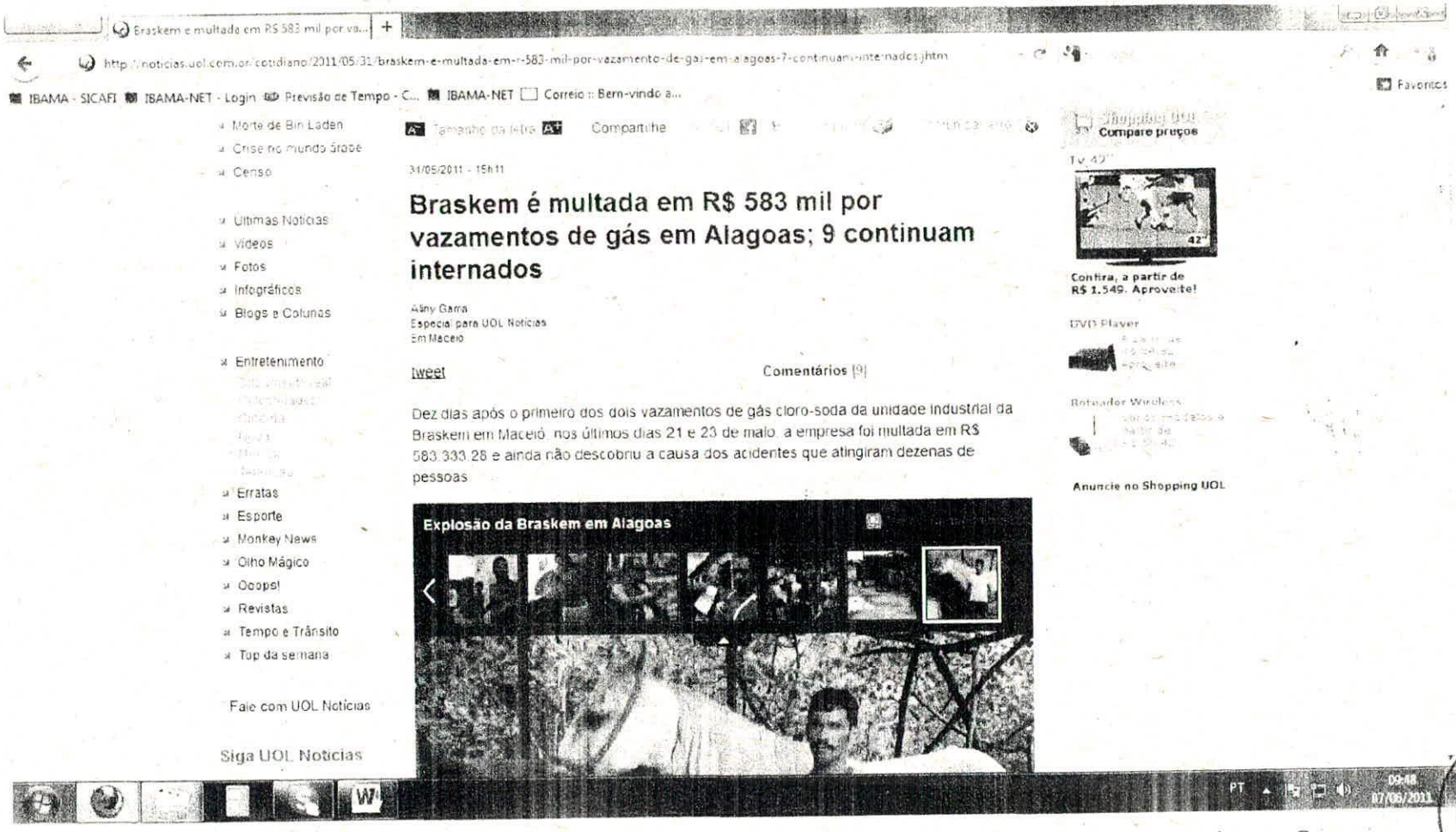

http://noticias.uol.com.br/cotidiano/2011/05/31/braskem-e-multada-em-r-583-mil-por-vazamento-de-gas-em-alagoas-7-continuam-internados.jhtm

IBAMA/AT
Fls. 199
Rub.

IBAMA/AT
Fls.
Rub.

IBAMA/AL
Fls. 200
Rub.

IBAMA/AL
Fls.
Rub.

ANEXO III

DADOS METEOROLÓGICOS DA ESTAÇÃO AUTOMÁTICA INMET DE MACEIO (AL

IBAMA
Fls. 17
Rub.
Fechar

IBAMA/AL
201
Rub.

Consulta Dados da Estação Automática: MACEIO (AL)

Observação: Estes são dados brutos e sem consistência com o único objetivo de deixá-los disponíveis de forma imediata. Uma nova versão apresentará os dados depois de verificação de consistência.

Data Inicial: [redacted] Data Final: [redacted]

Data	Hora	Temperatura (°C)			Umidade (%)			Pto. Orvalho (°C)			Pressão (hPa)			Vento (m/s)			Radiação	Chuva
	UTC	Inst.	Máx.	Min.	Inst.	Máx.	Min.	Inst.	Máx.	Min.	Inst.	Máx.	Min.	Vel.	Dir.	Raj.	(kJ/m²)	(mm)
23/05/2011	00	23.7	23.8	23.5	93	93	93	22.5	22.6	22.2	1005.8	1005.8	1005.2	2.0	120°	4.1	-1.21	0.0
23/05/2011	01	23.8	23.8	23.7	93	93	93	22.6	22.6	22.5	1005.6	1005.8	1005.6	0.9	223°	3.2	-1.79	0.0
23/05/2011	02	23.9	23.9	23.7	93	93	93	22.7	22.7	22.5	1005.3	1005.6	1005.3	0.6	263°	1.8	-1.9	0.0
23/05/2011	03	23.2	24.0	23.2	93	93	93	22.1	22.8	22.0	1005.3	1005.5	1005.3	1.8	29°	5.4	-1.8	1.4
23/05/2011	04	22.7	23.2	22.6	94	94	93	21.6	22.1	21.4	1005.0	1005.3	1004.9	1.7	78°	4.0	-1.80	1.2
23/05/2011	05	22.6	22.7	22.2	94	94	93	21.5	21.7	21.1	1004.7	1005.0	1004.5	1.4	316°	5.2	-1.48	12.6
23/05/2011	06	22.2	22.6	22.2	94	94	94	21.1	21.5	21.1	1004.2	1004.7	1004.0	3.4	4°	4.9	-1.26	21.2
23/05/2011	07	22.5	22.5	22.2	94	94	94	21.5	21.6	21.2	1004.0	1004.3	1003.9	1.3	273°	4.5	-1.65	5.0
23/05/2011	08	22.4	22.5	22.4	94	94	94	21.4	21.6	21.4	1004.2	1004.3	1004.0	1.3	295°	2.9	-1.33	0.0
23/05/2011	09	22.5	22.5	22.2	94	94	94	21.5	21.5	21.2	1004.5	1004.5	1004.1	1.4	282°	2.7	15.94	0.0
23/05/2011	10	23.1	23.1	22.4	94	94	94	22.1	22.1	21.5	1004.7	1004.8	1004.5	1.2	273°	2.8	246.6	0.0
23/05/2011	11	24.4	24.4	23.0	93	94	93	23.2	23.4	22.0	1005.6	1005.6	1004.7	1.1	254°	2.2	682.3	0.4
23/05/2011	12	26.8	26.8	24.4	87	93	86	24.4	24.7	23.2	1006.0	1006.0	1005.5	1.0	258°	2.2	1471.	0.0
23/05/2011	13	27.5	27.8	26.0	77	87	76	23.0	24.3	22.9	1005.6	1006.0	1005.6	2.7	121°	4.4	2338.	0.0
23/05/2011	14	28.3	28.7	26.9	74	82	74	23.3	24.2	22.7	1005.5	1005.7	1005.5	3.8	115°	5.3	1951	0.0
23/05/2011	15	27.9	29.4	27.9	71	75	68	22.2	23.9	22.2	1004.6	1005.5	1004.6	4.3	112°	6.4	2962	0.0
23/05/2011	16	28.8	29.4	27.8	68	76	68	22.4	23.6	22.4	1003.7	1004.6	1003.7	3.2	92°	6.7	2745	0.0
23/05/2011	17	28.2	29.4	27.8	73	73	68	22.9	23.3	22.1	1003.3	1003.8	1003.3	4.2	99°	7.0	1818	0.0
23/05/2011	18	27.6	28.7	27.6	75	75	69	22.7	23.5	21.8	1003.3	1003.4	1003.2	3.6	81°	6.4	1459	0.0
23/05/2011	19	27.1	28.0	27.1	76	76	71	22.4	23.1	22.1	1003.5	1003.5	1003.2	3.3	95°	7.1	1153	0.0
23/05/2011	20	26.1	27.2	26.1	82	82	76	22.9	22.9	22.4	1004.0	1004.0	1003.5	3.5	96°	5.9	303.9	
23/05/2011	21	23.4	26.1	23.4	92	93	82	22.1	23.2	22.1	1004.9	1005.0	1004.0	4.4	82°	9.6	2.290	5.2
23/05/2011	22	22.8	23.4	22.7	94	94	92	21.8	22.1	21.6	1005.4	1005.5	1004.9	0.9	36°	7.3	-0.93	13.0
23/05/2011	23	23.2	23.2	22.8	94	95	94	22.2	22.2	21.8	1005.5	1005.7	1005.2	1.2	327°	3.6	-1.61	3.8

IBAMA
Fls. 202
Rub.

IBAMA/AL
Fls. 202
Rubrica

Agricultura
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

INMET
INSTITUTO NACIONAL DE METEOROLOGIA

Consulta Dados da Estação Automática: MACEIO (AL)

Fechar

Observação: Estes são dados brutos e sem consistência com o único objetivo de deixá-los disponíveis de forma imediata.
Uma nova versão apresentará os dados depois de verificação de consistência.

Data Inicial: 21/05/2011 Data Final: 21/05/2011 Nova Pesquisa Download de Dados

Data	Hora	Temperatura (°C)			Umidade (%)			Pto. Orvalho (°C)			Pressão (hPa)			Vento (m/s)			Radiação	Chuva
	UTC	Inst.	Máx.	Mín.	Inst.	Máx.	Mín.	Inst.	Máx.	Mín.	Inst.	Máx.	Mín.	Vel.	Dir.	Raj.	(kJ/m²)	(mm)
21/05/2011	00	25.3	25.8	25.3	79	79	76	21.4	21.7	21.1	1007.3	1007.3	1006.8	0.9	155°	5.8	-2.80	0.0
21/05/2011	01	25.4	25.5	25.1	79	80	78	21.4	21.5	21.2	1007.6	1007.6	1007.3	2.6	148°	5.1	-3.26	0.0
21/05/2011	02	25.5	25.6	25.4	75	79	75	20.8	21.5	20.7	1007.4	1007.6	1007.4	2.6	143°	5.7	-3.24	0.0
21/05/2011	03	24.8	25.5	24.7	78	80	75	20.8	20.9	20.8	1007.3	1007.5	1007.3	3.9	150°	11.1	-2.73	0.0
21/05/2011	04	24.7	25.0	24.6	80	80	78	21.0	21.0	20.7	1006.6	1007.3	1006.6	2.1	152°	6.7	-2.03	0.0
21/05/2011	05	25.2	25.2	24.7	75	81	75	20.4	21.3	20.4	1006.5	1006.6	1006.4	2.7	152°	4.7	-2.62	0.0
21/05/2011	06	24.9	25.3	24.8	75	75	74	20.2	20.4	20.1	1006.1	1006.5	1006.1	2.0	152°	4.7	-3.02	0.0
21/05/2011	07	24.3	25.1	24.1	79	81	74	20.4	20.8	20.2	1006.1	1006.2	1006.0	2.4	150°	7.3	-2.56	0.0
21/05/2011	08	24.2	24.4	24.2	82	82	78	21.0	21.0	20.3	1006.2	1006.2	1006.0	1.4	183°	4.7	-1.47	0.0
21/05/2011	09	24.1	24.3	23.3	80	87	80	20.5	21.3	20.5	1006.7	1006.7	1006.2	2.3	145°	4.8	21.23	1.4
21/05/2011	10	24.8	24.9	24.2	75	80	75	20.2	20.6	20.0	1007.3	1007.3	1006.7	2.5	149°	5.9	167.0	0.0
21/05/2011	11	26.4	26.4	24.8	70	76	70	20.6	20.8	20.1	1007.7	1007.7	1007.3	2.9	140°	5.3	768.5	0.0
21/05/2011	12	26.9	27.6	26.4	65	71	64	19.9	20.9	19.9	1008.2	1008.2	1007.7	4.8	139°	8.3	1577.	0.0
21/05/2011	13	27.6	28.1	25.9	64	75	63	20.1	21.5	19.7	1008.0	1008.2	1008.0	5.1	141°	8.4	16[illegible]	[illegible]
21/05/2011	14	26.6	27.6	25.9	73	76	64	21.3	21.5	20.0	1007.8	1008.1	1007.8	3.9	145°	9.8	1093	0.0
21/05/2011	15	27.0	27.8	26.6	68	74	65	20.4	22.1	20.2	1007.0	1007.8	1007.0	5.2	163°	9.7	1884.	0.0
21/05/2011	16	25.1	27.3	24.9	78	78	65	20.9	20.9	19.9	1006.3	1007.0	1006.3	3.2	133°	9.3	993.6	0.0
21/05/2011	17	27.5	27.5	25.1	62	78	61	19.5	21.3	19.2	1005.7	1006.3	1005.7	4.7	171°	7.6	1438.	0.0
21/05/2011	18	26.2	27.5	26.2	72	72	60	20.8	21.2	18.6	1005.5	1005.7	1005.5	4.9	189°	8.8	1288.	0.0
21/05/2011	19	26.8	26.8	26.2	66	73	65	19.8	21.3	19.6	1005.7	1005.7	1005.5	5.1	184°	9.5	717.5	0.0
21/05/2011	20	25.7	26.8	25.7	69	69	65	19.5	19.9	18.9	1005.9	1006.0	1005.7	3.1	174°	9.0	413.6	0.0
21/05/2011	21	25.4	25.7	25.3	73	74	69	20.2	20.4	19.5	1006.0	1006.1	1005.9	4.1	183°	6.9	0.619	0.0
21/05/2011	22	25.2	25.4	25.2	73	74	72	20.0	20.2	20.0	1006.4	1006.4	1006.0	2.8	180°	6.8	-3.53	0.0
21/05/2011	23	25.3	25.4	25.1	73	74	72	20.2	20.2	19.8	1006.6	1006.6	1006.4	3.3	185°	5.8	-3.49	0.0

IBAMA/AL
Fls. 203
Rub.

Consulta Dados da Estação Automática: CORURIPE (AL) Fechar

Observação. Estes são dados brutos e sem consistência com o único objetivo de deixá-los disponíveis de forma imediata
Uma nova versão apresentará os dados depois de verificação de consistência.

Data Inicial: 21/05/2011 Data Final: 21/05/2011 Nova Pesquisa Download de Dados

Data	Hora	Temperatura (°C)			Umidade (%)			Pto. Orvalho (°C)			Pressão (hPa)			Vento (m/s)			Radiação	Chuva
	UTC	Inst.	Máx.	Min.	Inst.	Máx.	Min.	Inst.	Máx.	Min.	Inst.	Máx.	Min	Vel.	Dir.	Raj.	(kJ/m²)	(mm)
21/05/2011	00	25.4	25.4	25.1	80	82	79	21.8	22.0	21.4	1007.4	1007.4	1006.8	3.0	147°	5.0	0.000	0.0
21/05/2011	01	25.3	25.4	25.0	79	82	78	21.5	21.8	21.3	1007.6	1007.6	1007.4	3.3	142°	6.1	0.000	0.0
21/05/2011	02	25.3	25.5	25.0	76	81	76	20.9	21.5	20.9	1007.6	1007.6	1007.5	3.7	143°	6.5	0.000	0.0
21/05/2011	03	24.9	25.4	24.9	77	78	76	20.7	20.9	20.5	1007.2	1007.6	1007.2	3.0	142°	6.6	0.000	0.0
21/05/2011	04	24.6	25.0	24.6	76	78	76	20.1	20.7	20.1	1006.7	1007.2	1006.7	3.1	142°	5.6	0.000	0.0
21/05/2011	05	24.2	24.7	24.1	80	80	76	20.5	20.5	20.1	1006.5	1006.7	1006.5	2.2	148°	5.2	0.000	0.0
21/05/2011	06	24.5	24.6	24.1	77	80	76	20.1	20.5	20.1	1006.2	1006.5	1006.2	2.7	151°	4.3	0.000	0.0
21/05/2011	07	24.0	24.6	23.9	83	83	77	20.8	20.8	20.1	1006.1	1006.2	1006.0	2.5	147°	5.2	0.000	0.0
21/05/2011	08	25.0	25.1	24.0	75	83	75	20.3	20.9	20.3	1006.2	1006.2	1005.9	4.0	139°	7.1	0.000	0.0
21/05/2011	09	25.1	25.2	25.0	75	75	72	20.2	20.2	19.7	1006.7	1006.7	1006.2	3.0	135°	7.1	45.19	0.0
21/05/2011	10	25.6	25.6	25.1	71	75	71	20.0	20.5	19.6	1007.2	1007.2	1006.7	3.6	140°	6.5	262.2	0.0
21/05/2011	11	26.6	26.9	25.6	69	72	67	20.3	20.9	20.0	1008.0	1008.0	1007.2	5.2	153°	9.1	1163.	0.0
21/05/2011	12	27.1	27.4	26.6	63	69	61	19.5	20.5	18.9	1008.3	1008.4	1008.0	4.8	149°	9.1	1705.	0.2
21/05/2011	13	28.0	28.0	26.9	60	66	59	19.5	20.4	19.0	1008.4	1008.5	1008.3	5.3	150°	9.0	2054.	0.0
21/05/2011	14	27.6	28.2	27.5	63	65	58	19.9	20.5	18.9	1007.9	1008.4	1007.9	5.0	152°	10.5	2610.	0.0
21/05/2011	15	27.4	28.2	27.2	64	65	60	19.9	20.5	19.2	1007.1	1007.9	1007.1	5.1	162°	9.1	2373.	0.0
21/05/2011	16	27.1	27.8	27.0	63	66	60	19.4	20.6	19.0	1006.4	1007.1	1006.4	4.3	169°	9.2	1995.	0.0
21/05/2011	17	27.1	27.8	27.0	64	65	58	19.6	20.5	18.6	1005.9	1006.4	1005.9	4.6	159°	8.8	1987.	0.0
21/05/2011	18	26.5	27.2	26.5	66	68	64	19.5	20.5	19.3	1005.9	1006.0	1005.9	4.9	160°	9.5	1159.	0.0
21/05/2011	19	26.1	26.5	26.1	68	69	65	19.7	20.1	19.4	1005.8	1005.9	1005.8	3.2	172°	8.1	549.7	0.0
21/05/2011	20	25.1	26.3	25.1	73	73	67	19.9	20.3	19.7	1006.1	1006.1	1005.8	2.9	169°	7.0	259.1	0.0
21/05/2011	21	24.2	25.1	24.2	76	77	73	19.8	19.9	19.7	1006.3	1006.3	1006.0	2.1	172°	5.8	1.027	0.0
21/05/2011	22	23.5	24.2	23.5	81	81	76	20.0	20.1	19.7	1006.7	1006.7	1006.3	2.0	180°	4.0	0.000	0.2
21/05/2011	23	22.9	23.6	22.9	83	83	81	19.8	20.1	19.8	1006.8	1006.9	1006.7	1.5	192°	3.3	0.000	0.0

IBAMA/AL
Fls. 204
Rub.

IBAMA/AL
Fls. 204
Rub.

Direçãos do vento

Abreviatura	Direção do vento	Graus
N	Norte	0°
NNE	Nor-nordeste	22.5°
NE	Nordeste	45°
ENE	Les-nordeste	67.5°
E	Este	90°
ESE	Les-sudeste	112.5°
SE	Sudeste	135°
SSE	Sul-sudeste	157.5°
S	Sul	180°
SSW	Sul-sudoeste	202.5°
SW	Sudoeste	225°
WSW	Oes-sudoeste	247.5°
W	Oeste	270°
WNW	Oes-noroeste	292.5°
NW	Noroeste	315°
NNW	Nor-noroeste	337.5°

Rosa-dos-ventos

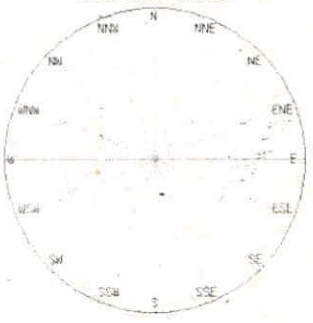

IBAMA/AL
Fls. 205
Rub.

IBAMA/AL
Fls. 21
Rub.

ANEXO IV

LICENÇAS AMBIENTAIS DE OPERAÇÃO DA BRASKEM S.A – MACEIÓ/AL

Licença Ambiental

Licença de Operação Nº 311/06

Validade: 06.11.2010

O **INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE DO ESTADO DE ALAGOAS - IMA/AL**, expede a presente **Licença de Operação nº 311/06 – IMA/GEPRE**, com base na Resolução nº 105/2006, de 31 de outubro de 2006, do **CONSELHO ESTADUAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL – CEPRAM,** por meio da qual autoriza a empresa **BRASKEM S.A**, inscrita no CNPJ nº 42.150.391/0020-33, estabelecida na Avenida Major Cicero de Góes Monteiro, nº 2889, Bebedouro – Maceió – Alagoas, a operar a **Base da Unidade de Mineração**, localizada em sua sede.

Esta **Licença de Operação** é válida até **06 de novembro de 2010**, conforme Processo IMA nº 4903-1790/05, observadas as condições estabelecidas no Parecer Técnico IMA/GEPRE Nº 067/2005 e Parecer do Conselheiro Relator do CEPRAM – Prof. Márcio Gomes Barboza (UFAL). As condicionantes encontram-se no verso desta Licença e a mesma deverá estar disponível, por ocasião da realização de fiscalizações.

Maceió-AL, 06 de novembro de 2006.

Ricardo César de Barros Oliveira
Diretor Presidente

IBAMA/AL
Fls. 206
Rub.

IBAMA/AL
Fls.

Liberada a Licença de Operação com as seguintes condicionantes:

1. O empreendedor deverá apresentar anualmente ao IMA/AL, Relatório de Atividades mostrando o monitoramento da lavra na área de concessão, com os perfis dos poços de Salgema e de água.
2. O empreendedor deverá apresentar um Plano de Controle Ambiental, devidamente aprovado pelo IMA, com descrição metodológica dos procedimentos, parâmetros e freqüência de realização de análises, durante o período de vigência da Licença de Operação, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Maceió(AL), 06 de novembro de 2006.

IBAMA/AL
Fls. 204
Rub.

IBAMA/AL
Fls.
Rub.

IBAMA/AL
Fls. 24
Rub.

IBAMA/AL Fls. 208 Rub.

Item 01 Protocolo

ESTADO DE ALAGOAS
INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE – IMA/AL

Ilustríssimo Senhor Diretor Presidente do Instituto do Meio Ambiente do Estado de Alagoas – IMA _ AL, a BRASKEM S.A, Unidade de Mineração, CNPJ: 42.150.391-0020/33, requer a análise das informações em anexo com vistas a renovação da Licença de Operação nº 311/06, Processo IMA nº 4903-1790/2005, em que a operação da Base da Unidade de Mineração, localizada na sede da empresa no município de Maceió - Alagoas.

Termos em que pede deferimento,

Maceió, 19 de Abril de 2010

Álvaro Cezar O. de Almeida

Assinatura:

Fone: 3177 5194

E-mail: alvaro.almeida@braskem.com.br

4903 PROCESSO Nº
1862/2010

RECEBIDO EM: 4/5/2010
Funcionário: Mat.
Silvanildes dos Santos Pedroza
PROTOCOLO - IMA/AL

Processo Vol II - fls. 185 a 379 (2981290) SEI 02003.000439/2011-07 / pg. 245

IBAMA/AL
Fls. 25?
Rub.

IBAMA/AL
Fls. 209
Rub.

DECRETO Nº 69.026 — DE 6 DE AGÔSTO DE 1971

Aprova e manda adotar oficialmente a Bandeira-Insígnia de Vice-Presidente da República.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, inciso III, da Constituição decreta:

Art. 1º Fica aprovada e mandado adotar oficialmente a Bandeira-Insígnia de Vice-Presidente da República, cujo desenho a êste acompanha.

Art. 2º O uso da Bandeira-Insígnia de Vice-Presidente da República far-se-á segundo o Cerimonial da Marinha do Brasil, Regulamento de Continência, Honras e Sinais de Respeito das Fôrças Armadas e regulamentos consentâneos.

Art. 3º As características da Bandeira-Insígnia de Vice-Presidente da República são as seguintes: bandeira retangular cujo lado maior é uma vez e meio o menor; côr amarela de Bandeira Nacional; vinte e três estrêlas azuis dispostas em cruz dividindo-a em quatro quadriláteros iguais; ramos da cruz, quinze (15) estrêlas no sentido do comprimento e nove (9) no de largura, igualmente espaçadas entre si em ambos os ramos; estrêla situada no centro da cruz, coincidindo com o da bandeira; a meio do quadrilátero superior esquerdo, as Armas da República nas côres estabelecidas pelo Decreto nº 4, de 19 de novembro de 1889.

Art. 4º Este Decreto entrará em vigor 60 dias após sua publicação.

Brasília, 6 de agôsto de 1971; 150º da Independência e 83º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI

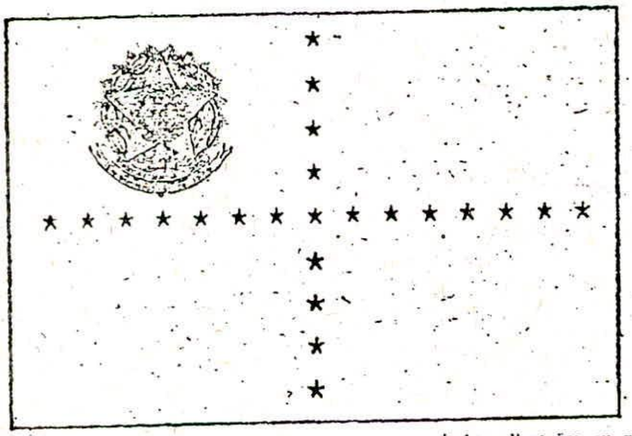

DECRETO Nº 69.036 — DE 9 DE AGÔSTO DE 1971

Declara de utilidade pública, para fins de constituição de servidão, uma faixa de terra destinada à passagem da linha de transmissão Araraquara-Campinas, no Estado de São Paulo.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição e tendo em vista o disposto no artigo 151, letra c, do Código de Águas, regulamentado pelo Decreto nº 35.851, de 16 de julho de 1954, decreta:

Art. 1º Ficam declaradas de utilidade pública, para fins de constituição de servidão administrativa, as áreas de terra situadas na faixa de 70 (setenta) metros de largura, tendo como eixo a linha de transmissão a ser estabelecida entre a subestação de Araraquara, município de mesmo nome e a subestação de Campinas, município de mesmo nome, ambos no Estado de São Paulo, cujo projeto e planta de situação nº REI-60.147-R1 foram aprovados por ato do Diretor-Geral do Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica, no processo MME. 701.884-71.

Art. 2º Fica autorizada FURNAS — Centrais Elétricas S.A. a promover a constituição de servidão administrativa nas referidas áreas de terra, na forma da legislação vigente, onde tal se fizer necessário, para a passagem da linha de transmissão referida no artigo 1º.

Art. 3º Fica reconhecida a conveniência da constituição de servidão administrativa necessária em favor de FURNAS — Centrais Elétricas S.A., para o fim indicado, a qual compreende o direito atribuído à emprêsa concessionária de praticar todos os atos de construção, operação e manutenção da mencionada linha de transmissão e de linhas telegráficas ou telefônicas auxiliares, bem como suas possíveis alterações ou reconstruções, sendo-lhe assegurado, ainda, o acesso à área da servidão através do prédio serviente, desde que não haja outra via praticável.

§ 1º Os proprietários das áreas de terra atingidas pelo ônus, limitarão o uso e gôzo das mesmas ao que fôr compatível com a existência da servidão, abstendo-se, em conseqüência, da prática, dentro das mesmas, de quaisquer atos que embaracem ou causem danos, incluídos, entre êles, os de erguer construções ou fazer plantações de elevado porte.

§ 2º FURNAS — Centrais Elétricas S.A. poderá promover, em Juízo, as medidas necessárias à constituição da servidão administrativa de caráter urgente, utilizando o processo judicial estabelecido no Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, com as modificações introduzidas através da Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956.

Art. 4º Este Decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 9 de agôsto de 1971; 150º da Independência e 83º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI
Antônio Dias Leite Júnior

(Nº 29.434 — 8.7.71 — Cr$ 48,00)

~~DECRETO Nº 69.037 — DE 9 DE AGÔSTO DE 1971~~

~~Retifica o artigo 1º do Decreto número 66.718, de 15 de junho de 1970.~~

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, nos têrmos do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 (Código de Mineração), alterado pelo Decreto-lei nº 318, de 14 de março de 1967, decreta:

Art. 1º Fica retificado o artigo 1º, do Decreto número sessenta e seis mil, setecentos e dezoito (66.718), de quinze (15) de junho de mil novecentos e setenta (1970), que passa a ter a seguinte redação: ~~Fica outorgada à Salgema Mineração Ltda. concessão para lavrar salgema, em terrenos de propriedade de Francisco~~ Teixeira da Silva, José Gomes Costa Ocarlina Cesar de Figueiredo e outros, situados no perímetro urbano abrangendo a zona norte (N) da cidade e a parte sudeste (SE) da Lagoa do Norte, distrito e município de Maceió, Estado de Alagoas, numa área de mil novecentos e vinte e dois hectares e doze ares (1.922,12 ha), delimitada por um polígono irregular, que tem um vértice a quinhentos metros (500m), no rumo verdadeiro de sessenta e oito graus nordeste (68º NE), do canto sudeste (SE) do muro do Centro Educacional, à Rua Fernandes Lima e os lados a partir dêsse vértice, os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: duzentos metros (200m), leste (E); duzentos metros (200m), sul (S); oitenta metros .... (80m), leste (E); duzentos metros (200m), sul (S); oitenta metros .... (80m), leste (E); trezentos e setenta metros (370m), sul (S); duzentos metros (200m), oeste (W); oitenta metros (80m), sul (S); duzentos metros (200m), oeste (W); oitenta metros (80m), sul (S); duzentos metros ... (200m), oeste (W); oitenta metros (80m), sul (S); duzentos metros ... (200m), oeste (W); oitenta metros (80m), sul (S); duzentos metros .... (200m), oeste (W); oitenta metros (80m), sul (S); duzentos metros ... (200m), oeste (W); oitenta metros (80m), sul (S); duzentos metros ... (200m), oeste (W); oitenta metros (80m), sul (S); duzentos metros ... (200m), oeste (W); oitenta metros (80m), sul (S); duzentos metros ... (200m), oeste (W); oitenta metros (80m), sul (S); duzentos metros ... (200m), oeste (W); oitenta metros (80m), sul (S); duzentos metros ... (200m), oeste (W); oitenta metros (80m), sul (S); duzentos metros ... (200m), oeste (W); cento e cinqüenta metros (150m), norte (N); oitenta metros (80m), oeste (W); duzentos metros (200m), norte (N); oitenta metros (80m), oeste (W); trezentos e cinqüenta metros (350m), norte (N); cento e vinte metros (120m), oeste (W); quarenta metros (40m) sul (S); duzentos metros (200m) oeste (W); oitenta metros (80m), sul (S); duzentos metros (200m), oeste (W); oitenta metros (80m), sul (S), duzentos metros (200m), oeste (W), oitenta metros (80m), sul (S); duzentos metros (200m), oeste (W); oitenta metros (80m), sul (S); duzentos metros (200m), oeste (W); oitenta metros (80m), sul (S); duzentos metros (200m), oeste (W); oitenta metros (80m), sul (S); duzentos metros (200m), oeste (W); oitenta metros (80m), sul (S); duzentos metros (200m), oeste (W); oitenta metros (80m), sul (S); duzentos metros (200m), oeste (W); oitenta metros (80m), sul (S); duzentos metros (200m), oeste (W); oitenta metros (80m), sul (S); duzentos e cinqüenta metros (250m), oeste (W); cem metros (100m), norte (N); oitenta metros (80m), oeste (W); duzentos metros (200m), norte (N); oitenta metros (80m), oeste (W); duzentos metros (200m), norte (N); oitenta metros (80m), oeste (W); duzentos metros (200m), norte (N); oitenta metros (80m), oeste (W); duzentos metros (200m), norte (N); cento e dez metros (110m), oeste (W); duzentos metros (200m), norte (N); noventa e oito metros (98m), leste (E); duzentos metros (200m), norte (N); noventa e oito metros (98m), leste (E); duzentos metros .. (200m), noret (N); noventa e oito (98m), leste (E); duzentos metros .. (200m), norte (N); noventa e oito metros (98m), leste (E); duzentos metros (200m), norte (N); noventa e oito metros (98m); leste (E); duzentos e cinqüenta e nove metros e sessenta centímetros (259,60m), norte (N); cento e cinqüenta metros .... (150m), leste (E); cento e dezenove metros e trinta centímetros (119,30m) norte (N); cento e cinqüenta metros (150m), leste (E); cento e dezenove metros e trinta centímetros (119,30m) norte (N); cento e cinqüenta metros (150m), leste (E); cento e dezenove metros e trinta centímetros (119,30m) norte (N); cento e cinqüenta metros (150m), leste (E); cento e dezenove metros e trinta centímetros (119,30m) norte (N); cento e cinqüenta metros (150m), leste (E); cento e dezenove metros e trinta centímetros (119,30m) norte (N); cento e cinqüenta metros (150m), leste (E); cento e dezenove metros e trinta centímetros (119,30m) norte (N); cento e cinqüenta metros (150m), leste (E); cento e dezenove metros e trinta centímetros (119,30m) norte (N); cento e cinqüenta metros (150m), leste (E); cento e dezenove metros e trinta centímetros (119,30m) norte (N); cento e cinqüenta metros (150m), leste (E); cento e dezenove metros e trinta centímetros (119,30m) norte (N); cento e cinqüenta metros (150m), leste (E); cento e dezenove metros e trinta centímetros (119,30m) norte (N); cento e cinqüenta metros (150m), leste (E); cento e dezenove metros e trinta centímetros (119,30m) norte (N); cento e cinqüenta metros (150m), leste (E); cento e dezenove metros e trinta centímetros (119,30m) norte (N); cento e cinqüenta metros (150m), leste (E); cento e dezenove metros e trinta centímetros (119,30m) norte (N); cento e cinqüenta metros (150m), leste (E); cento e dezenove metros e trinta centímetros (119,30m) norte (N); cento e cinqüenta metros (150m), leste (E); cento e dezenove metros e trinta centímetros (119,30m) norte (N); cento e cinqüenta metros (150m), leste (E); cento e dezenove metros e trinta centímetros (119,30m) norte (N); cento e cinqüenta metros (150m), leste (E); cento e dezenove metros e trinta centímetros (119,30m) norte (N); cento e cinqüenta metros (150m), leste (E); cento e dezenove metros e trinta centímetros (119,30m) norte (N); cento e cinqüenta metros (150m), leste (E); cento e dezenove metros e trinta centímetros (119,30m) norte (N); cento e cinqüenta metros (150m), leste (E); cento e dezenove metros e trinta centímetros (119,30m) norte (N); cento e cinqüenta metros (150m), leste (E); cento e dezenove metros e trinta centímetros (119,30m) norte (N); cento e cinqüenta metros (150m), leste (E); cento e dezenove metros e trinta centímetros (119,30m) norte (N); cento e cinqüenta metros (150m), leste (E); cento e dezenove metros e trinta centímetros (119,30m) norte (N); cento e cinqüenta metros (150m), leste (E); cento e dezenove metros e trinta centímetros (119,30m) norte (N); cento e cinqüenta metros (150m), leste (E); cento e dezenove metros e trinta centímetros (119,30m) norte (N); cento e cinqüenta metros (150m), leste (E); cento e dezenove metros e trinta centímetros (119,30m) norte (N); cento e cinqüenta metros (150m), leste (E); duzentos metros (200m), norte (N); cento e vinte metros (120m), leste (E); cento e vinte metros (120m), sul (S); cem metros (100m), leste (E); cento e vinte metros (120m), sul (S); cem metros (100m), leste (E); cento e vinte metros (120m), sul (S); cem metros (100m), leste (E); cento e vinte metros (120m), sul (S); cem metros (100m), leste (E); cento e vinte metros (120m), sul (S); cem metros

IBAMA/AL
Fls. 26
Rub.
IBAMA/AL 2010 Fls. Rub.

(100m), leste (E); cento e vinte metros (120m), sul (S); cem metros (100m), leste (E); cento e vinte metros (120m), sul (S); cem metros (100m), leste (E); cento e vinte metros (120m), sul (S); cem metros (100m), leste (E); cento e vinte metros (120m), sul (S); cem metros (100m), leste (E); cento e vinte metros (120m), sul (S); cem metros (100m), leste (E); cento e vinte metros (120m), sul (S); cem metros (100m), leste (E); cento e vinte metros (120m), sul (S); cem metros (100m), leste (E); cento e vinte metros (120m), sul (S); cem metros (100m), oeste (W); cento e vinte metros (120m), sul (S); cem metros (100m), oeste (W); cento e vinte metros (120m), sul (S); cem metros (100m), oeste (W); cento e vinte metros (120m), sul (S); cem metros (100m), oeste (W); cento e vinte metros (120m), sul (S); cem metros (100m), oeste (W); cento e vinte metros (120m), sul (S); cem metros (100m), oeste (W); cento e vinte metros (120m), sul (S); cem metros (100m), oeste (W); cento e vinte metros (120m), sul (S); cem metros (100m), oeste (W); cento e vinte metros (120m), sul (S); cem metros (100m), oeste (W); cento e vinte metros (120m), sul (S); cem metros (100m), oeste (W); cento e vinte metros (120m), sul (S); cem metros (100m), oeste (W); cento e vinte metros (120m), sul (S); cento e sessenta metros (160m), oeste (W); trinta metros (30m), sul (S).

Art. 2º A presente retificação de Decreto será transcrita no livro C — Registro dos Decretos de Lavra, do Departamento Nacional da Produção Mineral, do Ministério das Minas e Energia.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 9 de agôsto de 1971; 150º da Independência e 83º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI
Antônio Dias Leite Júnior

DECRETO Nº 69.033 — DE 9 DE AGÔSTO DE 1971

Modifica a redação do dispositivo do Estatuto da Fundação Centro Brasileiro de TV Educativa.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, decreta:

Art. 1º O § 1º do art. 9º do Estatuto da Fundação Centro Brasileiro de TV Educativa, aprovado pelo Decreto nº 80.598, de 13 de abril de 1967, passa a ter a seguinte redação:

"§ 1º — São membros natos da Assembléia Geral os seguintes Diretores do Ministério referido: o Secretário Geral, o Secretário de Apoio Administrativo, o Diretor do Departamento de Assuntos Universitários, o Diretor do Departamento de Assuntos Culturais, o Diretor do Departamento de Ensino Médio, o Diretor do Departamento de Ensino Fundamental, o Diretor do Departamento de Educação Física e Desportos e o Diretor do Instituto de Estudos Pedagógicos."

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 9 de agôsto de 1971; 150º da Independência e 83º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI
Jarbas G. Passarinho

DECRETO Nº 69.039 — DE 9 DE AGÔSTO DE 1971

Concede reconhecimento à Faculdade de Direito de Barra Mansa, Estado do Rio de Janeiro.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, de acôrdo com o artigo 47 da Lei número 5.540, de 28 de novembro de 1968, alterado pelo Decreto-lei nº 842, de 9 de setembro de 1969, e tendo em vista o que consta do Processo número CFE 61-70, do Ministério da Educação e Cultura, decreta:

Art. 1º É concedido reconhecimento à Faculdade de Direito de Barra Mansa, mantida pela Sociedade Barramansense de Ensino Universitário — SOBEU, sediada em Barra Mansa, Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 9 de agôsto de 1971; 150º da Independência e 83º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI
Jarbas G. Passarinho

(Nº 3.202-B — 5.8.71 — Cr$ 22,00).

DECRETO Nº 69.021 — DE 5 DE AGÔSTO DE 1971

Reestrutura o Grupo Executivo de Mobilização de Safras — ..... GEMOS, e da outras providências.

Retificação

Na publicação feita no *Diário Oficial* de 6 de agôsto de 1971, na página 6.211, 1ª coluna, no artigo 3º, onde se lê: a) Representante do Ministério do que o presidirá; leia-se: a) Superintendente da SUNAB, que o presidirá;

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

DECRETO DE 9 DE AGÔSTO DE 1971

O Presidente da República, tendo em vista o que consta do Processo nº 856, de 1971, da Agência Nacional do Gabinete Civil da Presidência da República, resolve

TORNAR SEM EFEITO:

De acôrdo com o artigo 49 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952

A promoção de Enir de Almeida Braga, constante do decreto de 26 de maio de 1971, publicado no *Diário Oficial* de 31 subseqüente, página 4 052 e promover, por merecimento, a partir de 31 de dezembro de 1969, Manoel Sampaio Mendes, do nível 7 (classe A) para o nível 8 (classe B) da Série de Classes de Auxiliar de Portaria do Quadro de Pessoal — Parte Permanente — da Agência Nacional em vaga decorrente da aposentadoria de Manoel da Silva.

Brasília, 9 de agôsto de 1971, 150º da Independência e 83º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI

MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES

(*) DECRETO DE 5 DE AGÔSTO DE 1971

O Presidente da República resolve

DESIGNAR:

De acôrdo com o disposto no artigo 2º do Decreto nº 44.721, de 21 de outubro de 1958, combinado com o artigo 1º do Decreto nº 52.467, de 12 de setembro de 1963

A seguinte Delegação para representar o Brasil na Reunião de Consulta Brasil-Paraguai sôbre Transportes Terrestres, a realizar-se em Brasília, a partir de 10 de agôsto do corrente ano:

Chefe:

Ministro Oswaldo Castro Lobo, Chefe da Divisão de Transportes e Comunicações do Ministério das Relações Exteriores.

Delegados:

Engenheiro Salvador Schmidt, Chefe da Divisão de Transporte de Passageiros e Cargas do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem do Ministério dos Transportes.

Senhora Hilda Haddad, Agente Fiscal da Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda

Engenheiro Cláudio Leinig de Albuquerque, do Departamento Nacional de Estradas de Ferro do Ministério dos Transportes.

Doutor Ascânio Pedro de Freitas, Superintendente Administrativo da Rede Ferroviária Federal S. A.

Senhor Geraldo Stésio Honório de Almeida, da Diretoria Técnica da Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S. A.

Secretário Arnaldo Abílio Godoy Barreira Cravo, da Divisão de Transportes e Comunicações do Ministério das Relações Exteriores.

Secretário Lúcia Patriota de Moura, da Divisão de Transportes e Comunicações do Ministério das Relações Exteriores.

Assessôres:

Senhor Wander Soares, da Associação Nacional das Emprêsas de Transporte Rodoviário de Cargas.

Senhor Bernardo Weinert, da Associação Nacional das Emprêsas de Transporte Rodoviário de Cargas.

Senhor Erico Almeida Vieira Lopes, da Confederação das Emprêsas de Transporte Terrestre.

Secretário:

Senhor Angelo Vicente.

Brasília, 5 de agôsto de 1971; 150º da Independência e 83º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI
Mário Gibson Barboza

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

DESPACHOS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

— *Afastamento do País*

O Senhor Presidente da República autorizou o afastamento do País dos seguintes servidores:

Werner Max Rudolfo Tihle — por 30 dias, a partir de 2.8.71, nas condições que menciona (PR 5.587-71 — EM 112-71, do M. Agr.)

Mitsuyoshi Terada, Pedro de Souza Carneiro, Elmo Kiseski e Cláudio Martins da Silva — de 12.8 a 16.10.71, sem ônus (PR 6.523-71 — EM 120-71, do M. Agr.)

Cecília Maria Vieira Helm — de 16.8 a 20.9.71, sem ônus (PR 5.826-71 — EM 712-71, do MEC)

Mário Costa Barberena — por 22 dias, a partir de 20.8.71, sem ônus (PR 5.831-71 — EM 718, de 1971, do MEC)

Ivone Purper — por 1 ano, a partir de 1.8.71, sem ônus (PR 6.028-71 — EM 732-71, do MEC)

Virgínio Teixeira dos Santos — por 15 dias, a partir de 16.8.71, sem ônus (PR 6.074-71 — EM 737, de 1971, do MEC)

João Carlos Mosmann — de 1.8 a 30.12.71, sem ônus (PR 6.077-71 — EM 741-71, do MEC)

José Francisco Paes Landim — de 15 a 31.8.71, sem ônus (PR 6.078-71 — EM 742-71, do MEC)

Ivo Adolpho Kuhl — por 8 dias, a partir de 9.8.71, sem ônus (PR 6.081-71 — EM 746-71, do MEC)

Antonio Mendes Monteiro — de 20.8 a 30.9.71, sem ônus (PR 6.083-71 — EM 748-71, do MEC)

Kiyoshi Matsuoka — por 30 meses, a partir de 20.8.71, sem ônus (PR 6.139-71 — EM 751-71, do MEC)

Reinaldo Fernando Coser, Maria Luiza Trchospke Menezes Lyra, Romano Migliore e Raphael Seligman — de 12 a 19.8.1971, sem ônus (PR 6.195-71 — EM 758-71, do MEC)

Maria Zulmira Dias Mariano da Rocha — por 45 dias, a partir de 16.8.71, sem ônus (PR 6.158-71 — EM 759-71, do MEC)

José Mariano da Rocha Filho — por 45 dias, a partir de 16.8.71, sem ônus (PR 6.157-71 — EM 760-71, do MEC)

José Birchal Wanderley — de 20.8.71 a 20.8.73, sem ônus (PR 6.331-71 — EM 767-71, do MEC)

João da Rocha Hirson — de 20.8 a 20.11.71, nas condições que menciona (PR 6.500-71 — EM 786-71, do MEC)

Edmundo Magno de Britto Abreu Júnior — de 10 a 25.8.71, sem ônus (PR 6.592-71 — EM 134-71, do M. Saúde)

Antônio Francisco de Vasconcellos Seixas e Iris de Castro Reis — por 18 e 11 dias, respectivamente, a par

(*) Nota do S. Pb. — Republica-se por haver saído com incorreções no *Diário Oficial* de 6.8.71.

Processo Vol II - fls. 185 a 379 (2981290) SEI 02003.000439/2011-07 / pg. 247

Licença Ambiental

Licença de Operação Nº 139/2010 Validade: 02.02.2016

O INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE DO ESTADO DE ALAGOAS - IMA/AL, expede a presente **Licença de Operação n° 139/2010– IMA/DILIC,** com base na Resolução Normativa nº 05/2004, de 22 de Janeiro de 2004, do **CONSELHO ESTADUAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL – CEPRAM,** por meio da qual autoriza a regularização da operação /funcionamento da **BRASKEM S.A – Unidade Cloro Soda**, inscrita no CNPJ nº 42.150.391./0022-03, localizada no Av. Assis Chateaubriand, nº 5.260, Pontal da Barra, Maceió Alagoas, para a fábrica de soda caustica, cloro, Dicloetano e Terminal Maritimo.

Esta **Licença de Operação** é válida até **02 de Fevereiro de 2016** e esta condicionada ao cumprimento das condicionantes que constam no verso desta licença e dos demais anexos constantes do Processo IMA nº 4903-4011/2009 e apensos: 012/2003, 4400/2009 e 4355/2009 (Parecer Técnico IMA/DILIC Nº 92/2010 e Resolução Normativa nº 05/2004). Esta Licença deverá estar disponível, por ocasião da realização de fiscalizações.

Maceió- AL, 07 de Maio de 2010

Gustavo Silva de Carvalho
Diretor Técnico no Exercício Presidência

OBS. **Revalidar licença a cada 02 anos**

IBAMA/AL Fls. 211

IBAMA/AL Fls. Rub.

Processo Vol II - fls. 185 a 379 (2981290) SEI 02003.000439/2011-07 / pg. 248

Liberação a Licença de Operação com as seguintes condicionantes:

1- A licença deverá ser revalidada a cada 02 (dois) anos;

2- Solicitar a Renovação da Licença de Operação 120 (cento e vinte) dias antes do vencimento de acordo com a Lei 6.787/06;

3- Apresentar RADA – Relatorio de Avaliação de Desempenho Ambiental de acordo com o Art. 47 da Lei Estadual 6.787/06 anualmente;

4- Os relatórios de auto-monitoramento deverão ser enviados ao IMA mensalmente até o dia 15 (quinze) de cada mês contendo:

a. Inventário de resíduos gerados no período;

b. Volume de água extraída do aqüífero a respectiva concentração de 1,2 DCE;

c. Resultados analíticos dos seguintes parâmetros para efluente descartado no oceano (ponto 5): 1,2 DCE; Ferro; MatSed; Cloro; Óleos e Graxas; Zinco; Vazão e Temperatura do efluente descartado;

d. Qualidade do ar: enviar dados de monitoramento das emissões atmosféricas e condições operacionais da unidade de incineração (vazões de resíduos gasosos e líquidos, Temperatura média da fornalha, teor médio de CO na chaminé e tempo de residência);

5- Os acidentes com impacto ambiental devem ser comunicados ao IMA em relatório preliminar no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas do ocorrido e relatório conclusivo em até 30 (trinta) dias;

6- Toda e qualquer mudança que venha ocorrer no projeto e instalações do empreendimento que implique em impacto ambiental, deve ser previamente apresentada ao IMA com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

7- Todos os resíduos devem ser segregados, armazenados e destinados de acordo com a NBR 10.004 ou outros procedimentos pertinentes determinantes pelo IMA/AL;

8- Todos os resíduos submetidos ao tratamento térmico deverão seguir o disposto na Resolução CONAMA 316/02;

9- Os resíduos de serviços de saúde devem ser manipulados, armazenados, segregados e disposto de acordo com a Resolução CONAMA 358/05;

10- Enviar anualmente ao IMA relatório de acompanhamento de remedição aqüífero;

11- Realizar semestralmente campanhas de monitoramento do mar (área de influencia do descarte através do emissário da BRASKEM) e no complexo lagunar Mundaú-Manguaba, apresentando relatório em até 120 (cento e vinte) dias após realização das mesmas;

12- Apresentar um teste de queima para a unidade de incineração de resíduos em até 12 (doze) meses da data de emissão da licença de operação e, apresentar outro teste de queima antes da solicitação da renovação da licença de operação;

13- Apresentar anualmente em conjunto com o RADA, o inventário dos resíduos de serviço de saúde gerados e os manifestos da destinação ambientalmente correta destes resíduos.

Maceió/AL, 07 de maio de 2010.

IBAMA/AL
Fls. 212
Rub.

IBAMA/AL
Fls.
Rub.

Processo Vol II - fls. 185 a 379 (2981290) SEI 02003.000439/2011-07 / pg. 249

IBAMA/AL
Fls. 213
Rub.

ANEXO V

RELATÓRIO DA BRASKEM S.A. SOBRE AS CAUSAS DOS ACIDENTES

IBAMA
Fls.
Rub.

IBAMA/AL
Fls. 214
Rub.

Braskem

Braskem S.A
Av. Assis Chateaubriand 5260
Pontal da Barra
57010 900 Maceió - AL – Brasil
CNPJ: 42.150.391/0022-03
Fone 55 82 3177- 5100
Fax 55 82 3177 5248
www.braskem.com.br

IBAMA - IBAMA
Representação Alagoas
Doc nº 00152/2011
Em: 03/06/2011
Horas: 08:50

Maceió, 03 de junho.
GSSMA – 002/11

INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS – SUPERINDENDÊNCIA EM ALAGOAS
Ilmo. Sra.
Sandra Menezes
Superintendente IBAMA/AL

Nesta

Ref. Ofício 0586/2011 – GAB/SUPES/IBAMA/AL – Evento ocorrido em 21/05/2011 na unidade de cloro soda da Braskem.

Prezada Senhora,

Em atendimento às suas solicitações, realizadas nos dias 24/05 e 30/05, seguem os seguintes documentos:

1. Relatório de Investigação do evento ocorrido em 21/05, demonstrando: a) a imprevisibilidade da quantidade excessiva de tricloroamina, causa do evento; b) ações imediatas que foram adotadas; e c) as medidas de melhoria que serão implementadas;

2. Relatório Ambiental de Dispersão de Cloro, realizado pela empresa especializada DNV Energy Solutions SSA, concluindo pela inexistência de impacto;

3. Licença de Operação da Cloro soda;

4. Licença de Operação da Mineração;

Alandenis Tenório da Silva
Superintendente Substituto
IBAMA - AL

IBAMA
Fls. 215
Rub.

Braskem S.A
Av. Assis Chateaubriand 5260
Pontal da Barra
57010 900 Maceió - AL - Brasil
CNPJ: 42.150.391/0022-03
Fone 55 82 3177- 5100
Fax 55 82 3177 5248
www.braskem.com.br

5. Publicação da Concessão do **DNPM** para mineração;

6. Descrição do processo produtivo com fluxograma;

7. Política de SSMA;

8. Plano de Emergência.

Atenciosamente,

Marco Aurélio Cabral Campêlo
Gerente de Produção

IBAMA/AL
Fls. 216
Rub.

IBAMA/AL
Fls.
Rub.

DET NORSKE VERITAS

CIRCULAR PARA:		**N° DO CIRCULAR:**	ASEBR536ACCA110527-1
BRASKEM CS AL		**DE:**	DNV Energy Solutions SSA
Copiado para:		**DATA:**	27/5/2011
Marcus Machado		**PREPARADO POR:**	ANA CRISTINA ALMEIDA

Sumário de Resultados da Análise de Dispersão de Cloro na Fábrica da BRASKEM CS em Alagoas

O presente estudo tem como objetivo avaliar os efeitos da dispersão de cloro na região metropolitana de Maceió, em função da liberação instantânea do produto nas instalações da Braskem Cloro Soda, em Alagoas.

Este estudo visa avaliar os efeitos em termos de concentração com que o produto pode atingir a áreas habitadas nas imediações das instalações da Braskem, com base nas medições de concentração realizadas pelos detetores de gases instalados em toda a área industrial da fábrica, através de uma avaliação de dispersão de gases.

A Análise de Dispersão é realizada através do cálculo da descarga de produto para a atmosfera, tomando com base o inventário de produto nas condições operacionais imediatamente anteriores ao momento da liberação e condições atmosféricas da região. Para cálculo da dispesão da nuvem de gás foi utilizado o software PHAST (Process Hazard Analysis Software Tool), versão 6.54, desenvolvido pelo departamento Risk Management Sofware da DNV, localizado em Londres, Reino Unido.

1. Objetivo e Escopo:

Neste estudo estão apresentados os resultados para a Análise de Dispersão realizada para o cenário de liberação de cloro para a atmosfera decorrente de perda de contenção em equipamento nas instalações da Cloro Soda em Alagoas, com conseqüente formação de nuvem de produto tóxico. Na condição de existência de inventário de cloro no equipamento, a ocorrência deste cenário poderia gerar a emanação de produto para atmosfera, formando uma nuvem que se dispersa na direção do vento.

Este cenário foi avaliado com base nos resultados de medição de concentração fornecidos pelos detetores de gás da planta, que permitem registrar a concentração de produto presente na atmosfera após um determinado tempo, dependendo da localização dos mesmos.

A metodologia empregada na Análise de Dispersão permite avaliar o comportamento de gases na atmosfera, liberados acidentalmente ou inerentes à operação regular da unidade, bem como a determintação da área potencialmente sensível aos efeitos físicos associados a tais liberações.

Para a realização de Análise de Dispersão será utilizado o software PHAST – Process Hazard Analysis Software Tool – desenvolvido pela DNV, em seu escritório em Londres. Este programa foi lançado em 1991, contando atualmente com uma base de mais de 600 usuários em diferentes partes do mundo. Devido a um constante investimento da DNV na atualização do mesmo, os modelos utilizados são representativos do estado da arte no que se refere à avaliação do comportamento de gases na atmosfera e de efeitos físicos decorrentes de acidentes em instalações com substâncias perigosas, sendo um dos mais

Processo Vol II - fls. 185 a 379 (2981290) SEI 02003.000439/2011-07 / pg. 254

IBAMA/AL
Fls. 317
Rub.

avançados programas de avaliação de efeitos físicos e conseqüências de acidentes característicos da indústria de processos químicos e petroquímicos.

2. Caracterização da Região:

Do conjunto de dados climatológicos foram coletados os parâmetros necessários à análise do comportamento dos gases liberados para atmosfera, para estimar as áreas potencialmente sensíveis aos efeitos físicos considerados. Os parâmetros representativos das condições ambientais existentes na área foram coletados para o período de tempo no qual se deseja avaliar o comportamento do produto em caso de liberação.

Os dados meteorológicos relevantes à Análise de Dispersão são velocidade dos ventos e condições atmosféricas climatológicas da região. As condições meteorológicas utilizadas nas simulações foram os valores coletados para a cidade de Macció, em Alagoas, referentes à Estação Meteorológica do Aeroporto de Maceió/FAB, localizada na altitude de 117 m, longitude de 35º47´W e latitude de 09º31´S, no período de 17 a 24 de maio de 2011, sempre às 20 h, apresentados na Tabela 1 a seguir.

Tabela 1 – Variáveis Meteorológicas de Maceió às 20 hdo dia 21/05/11

Parâmetro Meteorológico	Valor Médio
Temperatura do Ar	23 ºC
Velocidade do Vento	2,1 m/s
Pressão Atmosférica	1,0065 bar
Umidade Relativa do Ar	83 %
Classe de Estabilidade Atmosférica	F (estável)
Direção do vento	210 graus

Os obstáculos presentes no solo, na região onde irá ocorrer a dispersão das nuvens de gás, irão influenciar no perfil de velocidade do vento e a dispersão vertical da nuvem de gás. Estes obstáculos são representados pelo parâmetro Rugosidade do Solo, que varia de acordo com o tipo de superfície ou obstáculos presentes. Neste estudo, utilizou-se o valor de rugosidade 1m, referente a regiãocom obstáculos razoavelmente grandes, a exemplo de florestas.

3. Metodologia da Análise de Dispersão:

A metodologia de Análise de Dispersão consiste no conjunto de modelos e técnicas usadas para estimativa do comportamento de produtos químicos liberados na atmosfera, dada uma determinada condição ambiental da região. A avaliação da dispersão decorrente de vazamentos de produtos perigosos, inflamáveis e/ou tóxicos, dependendo do tipo de material e das condições em que este se encontra, pode requerer o uso de modelos, os quais possibilitam o cálculo de:

1. Descarga: Quantidades vazadas ou taxas de descarga de material (líquido, gasoso e bifásico);
2. Evaporação súbita ("flasheamento") de líquidos superaquecidos;

Processo Vol II - fls. 185 a 379 (2981290) SEI 02003.000439/2011-07 / pg. 255

IBAMA/AF
Fls. 218
Rub.

3. Espalhamento das poças de líquidos ou gases liquefeitos e evaporação;
4. Dispersão de gases (leves ou pesados) na atmosfera.

Para as emissões consideradas, serão realizadas simulações matemáticas do comportamento da dispersão dos materiais envolvidos. Para a avaliação da dispersão, a primeira etapa é a "caracterização do cenário de acidente", que consiste na apresentação de todas as condições físicas e das hipóteses necessárias para a determinação do comportamento das substâncias na atmosfera, tais como, a localização do ponto de liberação, o produto envolvido e as suas condições termodinâmicas no momento do vazamento.

Nesta etapa do trabalho, a DNV utiliza o software PHAST – Process Hazard Analysis Software Tool, desenvolvido pelo seu departamento RMS - Risk Management Software, para a realização da Análise de Dispersão.

Em termos gerais, para as liberações de materiais perigosos a modelagem pode ser dividida nas seguintes etapas:

- Determinação da substância a ser liberada;
- Determinação do Inventário: consiste no cálculo da massa total disponível para liberação
- Determinação das condições da substância a ser liberada: Temperatura e pressão em que o material a ser liberado encontra-se no reservatório (vaso, tanque, coluna, esfera) ou na linha onde está localizado o ponto de liberação são fornecidas e modelando termodinamicamente o sistema, é definido o estado do material.
- Determinação do tipo de liberação: de acordo com o cenário de acidente a ser simulado, é estabelecido o modelo de liberação mais adequado à condição.

O modelo utilizado neste estudo foi o de Liberação Instantânea. Este modelo considera a liberação instantânea de todo o inventário calculado no sistema, conforme apresentado na Figura 1. Esse modelo foi desenvolvido para modelagem de cenários onde se considera que o reservatório foi destruído por um impacto, explosão interna, ou outro tipo de falha que leva a um desenvolvimento muito rápido do acidente. A premissa adotada é que o inventário liberado forma uma massa homogênea, expandindo-se rapidamente como uma nuvem semi-esférica.

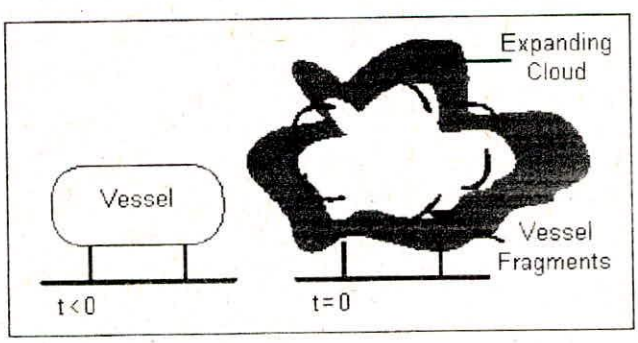

Figura 1– Modelo de Ruptura Catastrófica com Liberação Instantânea

Processo Vol II - fls. 185 a 379 (2981290) SEI 02003.000439/2011-07 / pg. 256

IBAMA/AL
Fls. 397
Rub.

IBAMA/AL
Fls. 219
Rub.

- Localização do ponto de vazamento e altura de liberação: é considerada a altura do local onde foi considerada a liberação de produto. É sempre considerada a altura com relação ao nível do solo.

O Modelo Unificado de Dispersão – Unified Dispersion Model (UDM)1 utilizado no PHAST foi desenvolvido pela equipe da DNV e a sua modelagem considera as diversas forças que atuam na dispersão da nuvem e as diferentes fases que podem ser observadas durante esta etapa. Os pontos de destaque deste modelo são:

- É válido para qualquer tipo de gás: pesados, neutros e leves, não sendo necessária nenhuma adaptação no modelo;
- O jato de gás inicial é considerado como de elevado momentum, com o produto saindo com alta velocidade;
- Modela as alterações na densidade da nuvem ao longo da dispersão, considerando que o material liberado pode variar de gás pesado a gás leve ou neutro, conforme ocorra entrada de ar na nuvem.
- Considera a altura real onde ocorre a liberação. Esta elevação irá facilitar a dispersão, já que menores valores de concentração de gás serão alcançados ao nível do solo e maiores concentrações ocorrerão em pontos distantes da fonte.

Para este trabalho consideraram-se como parâmetros de análise da nuvem formada as concentrações de cloro registradas nos detetores de gás presentes na planta, nas imediações do ponto de liberação do produto para a atmosfera.

4. Resultados da Análise de Dispersão:

Neste capítulo estão apresentados os resultados para a Análise de Dispersão realizada para o cenário de libração de cloro em caso de perda de contenção em equipamento na área industrial da instalação da Braskem Cloro Soda, em Alagoas. A ocorrência deste cenário ocasionaria a emanação do produto para a atmosfera, com formação de nuvem tóxica que dispersa na direção do vento no momento da liberação, atingindo concentrações variáveis de produto ao longo do tempo, a medida em que a nuvem dispersa, atingindo algumas regiões nas vizinhanças da instalação.

A Análise de Dispersão foi realizada considerando como premissa a medida de concentração registrada no detetor de gás DI-12, localizado a 412 m do ponto de liberação, conforme Figura 2, o qual registrou valor de concentração de cloro na atmosfera equivalente a 2,63 ppm, segundo informações fornecidas pela Braskem.

[1] Cook, J. and Woodward, J.L., **A new unified model for jet, dense, passive and buoyant dispersion including droplet evaporation and pool modelling**, International Conference and Exhibition on Safety, Health and loss prevention in the Oil, Chemical and Process Industries, Singapore, February 15-19 (1993)

Processo Vol II - fls. 185 a 379 (2981290) SEI 02003.000439/2011-07 / pg. 257

IBAMA/AL
Fls. 36
Rub.

IBAMA/AL
Fls. 220
Rub.

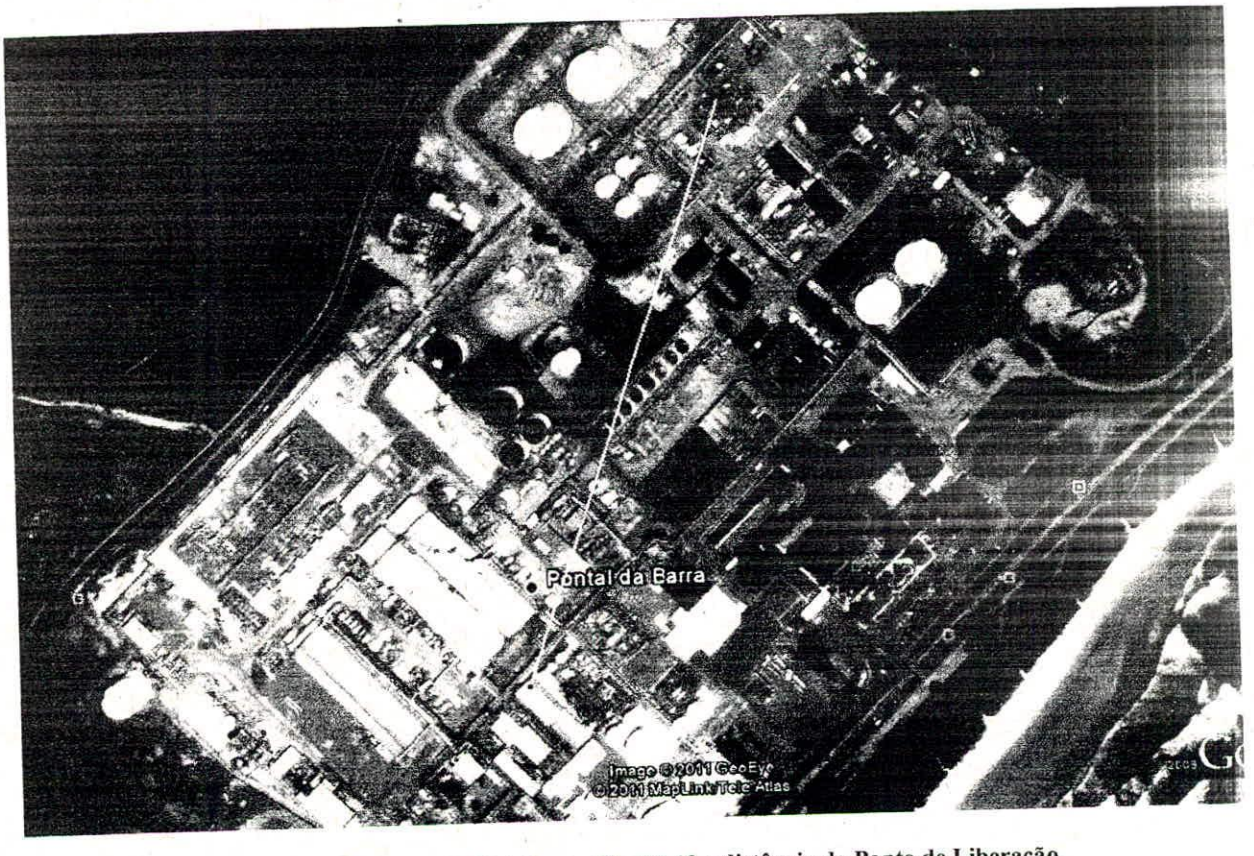

Figura 2– Localização do Detetor de Gás DI-12 e distância do Ponto de Liberação.

Com base neste parâmetro, estimou-se a massa de cloro liberada no evento, que conseguiu ultrapassar os obstáculos presentes no local da liberação, chegando até o detetor DI-12, localizado nas imediações da Tancagem de DCE. A partir deste ponto, a análise considerou como obstáculos à dispersão da nuvem de gás, apenas a vegetação representada pelo cinturão verde, conforme valor de rugosidade assumido nos cálculos e apresentado na tabela 1.

Os resultados obtidos referem-se às concentrações de cloro nos pontos de interesse deste estudo, representados pelas distâncias de 884 m e 1075m, decorrentes sa emissão atmosférica simulada, considerando a concentração de cloro estimada pelo registro no detetor DI-12.

A representação gráfica do perfil de dispersão, considerando as dimensões da nuvem formada, está apresentada nas figuras seguir. A tabela a seguir apresenta a caracterização do cenário relacionado com a perda de conteção em equipamento, ocasionando liberação de cloro para atmosfera.

Processo Vol II - fls. 185 a 379 (2981290) SEI 02003.000439/2011-07 / pg. 258

IBAMA/AL
Fls. 221
Rub.

IBAMA
Fls. 3
Rub.

Tabela 4.2– Caracterização do Evento		
Descrição	Perda de contenção em equipamento ocasionando liberação de produto para a atmosfera	
Material	Cloro	
Estado do Material	Líquido Pressurizado	
Efeitos	Formação de Nuvem Tóxica	
Caracterização do Vazamento	Pressão:	0,5 kg/cm²
	Temperatura:	-26,0 °C
	Diâmetro do furo:	8 in (calota inferior da bota do vaso)
	Elevação do ponto de ruptura em relação ao solo:	4 m (bota inferior do pré-resfriador)
Caracterização do Equipamento Inventário	Altura do vaso:	
	Diâmetro do vaso:	
	Inventário:	170 kg
Caracterização da Dispersão	Tipo de Liberação	Instantânea por ruptura catastrófica de equipamento
	Classe de Estabilidade:	F
	Velocidade do vento:	2,1 m/s
	Temperatura:	23 C
Documentos consultados:		
Considerações		
Utilizado o modelo de liberação de "Ruptura Catastrófica de Vasos"		
Resultados Obtidos		
Concentrações de Cloro: A 412 m do ponto de liberação (localização do detetor DI-12: 2,63 ppm A 880 m do ponto de liberação: 0,68 ppm A 1075 m do ponto de liberação: 0,65 ppm		

Processo Vol II - fls. 185 a 379 (2981290) SEI 02003.000439/2011-07 / pg. 259

IBAMA/AL
Fls. 222
Rub.

IBAMA/AL
Fls. 223
Rub.

5. Resultados da Análise de Dispersão:

Com base nos resultados obtidos, referentes às concentrações de cloro em pontos localizados à distâncias de 884 m e 1075m do local de liberação, é possível concluir que estas concentrações apresentam valores inferiores aos limites de concentração normalmente utilizadas em Planos de Emergência, representadas pelos níveis de ERPG (Emergency Response Planning Guidelines).

No caso do cloro, estes valores são inferiores ao valor de 1 ppm, correspondente ao **ERPG-3,** que é a concentração máxima abaixo da qual se prevê que praticamente todos os indivíduos podem ser expostos por até 1 hora, sem desenvolverem efeitos que ponham em risco sua vida.

Portanto, baseado nestes resultados, espera-se que os efeitos em caso de exposição aguda aos níveis de concentração de cloro alcançados nos pontos de interesse estejam associados, no máximo, aos efeitos descritos acima, correspondentes ao ERPG-3, que não representam danos em caso de exposição aguda

- o0o -

Processo Vol II - fls. 185 a 379 (2981290) SEI 02003.000439/2011-07 / pg. 260

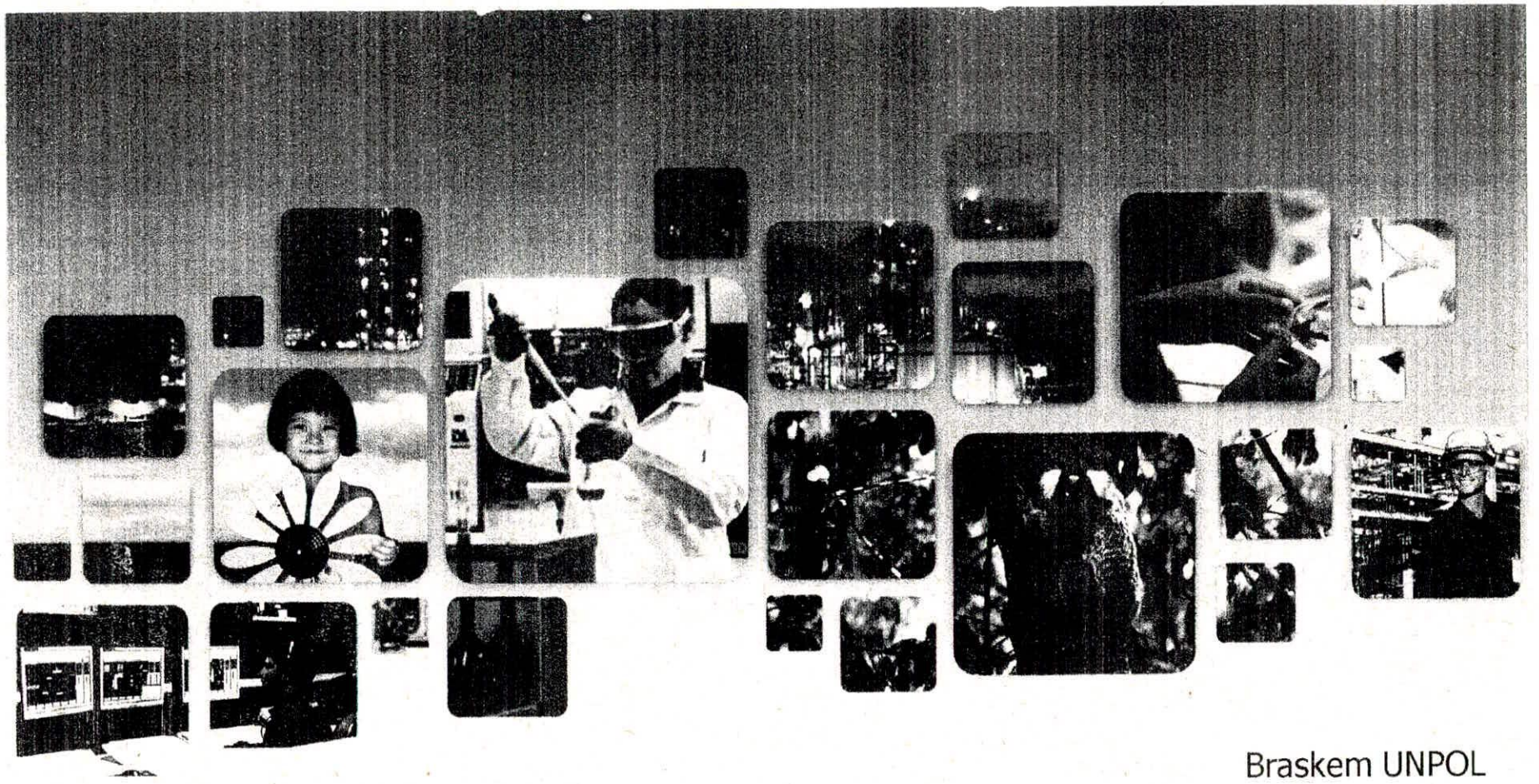

Braskem UNPOL

IBAMA/AT
Fls. 223
Rub.

Braskem
Petroquímica Brasileira de Classe Mundial

Evento de 21/05/2011 no Pré-Resfriador de Cloro CS 1 AL

IBAMA/AT
Fls.
Rub.

Processo Vol II - fls. 185 a 379 (2981290) SEI 02003.000439/2011-07 / pg. 261

Objetivos do Relatório

Braskem

Descrever o evento e suas causas, as ações imediatas tomadas e as ações de melhorias implementadas ou a implementar.

Promover o aprendizado organizacional

IBAMA/AT
Fls. 224
Rub.

IBAMA/AL
Fls.
Rub.

Processo Vol II - fls. 185 a 379 (2981290) SEI 02003.000439/2011-07 / pg. 262

Descrição do Evento

Braskem

- **Planta ou Área:** CS 1 AL / Processamento de Cloro A-225
- **Local exato do Evento:** Pré-resfriador 225-036
- **Descrição (resumida) do Evento:** Rompimento da calota inferior da perna do pré-resfriador, provocando emanação de cloro para atmosfera, alcançando a comunidade do Trapiche no entorno da fábrica.
- **Data:** 21/05/2011
- **Hora do Evento:** 19h38min

IBAMA/AT
Fls. 225
Rub.

IBAMA/AT
Fls. 47
Rub.

Breve Descrição do Processo

Braskem

A salmoura extraída na unidade de mineração é a matéria prima para CS 1 AL. Ela possui impurezas que são parcialmente retiradas na área de tratamento. Um dos contaminantes é a amônia.

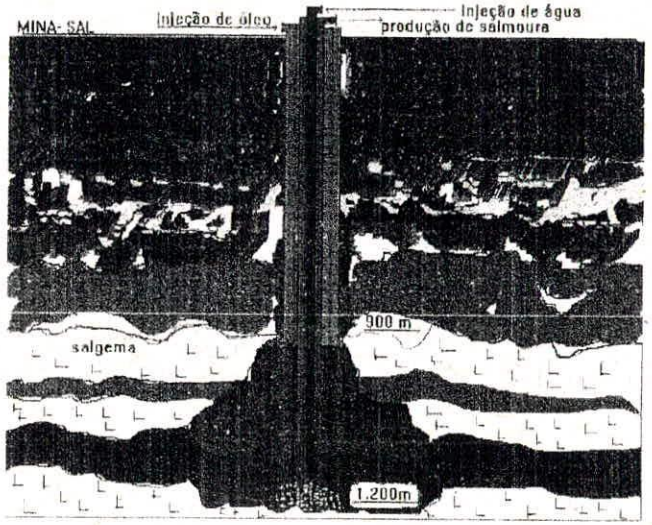

A redução do teor de amônia da salmoura de 40-50 ppm para valores em torno de 1 ppm é realizada através da cloração da salmoura.

A amônia não é 100% eliminada no processo de cloração, logo, ocorre a formação de tricloroamina no processo eletrolítico sendo arrastada com o gás cloro.

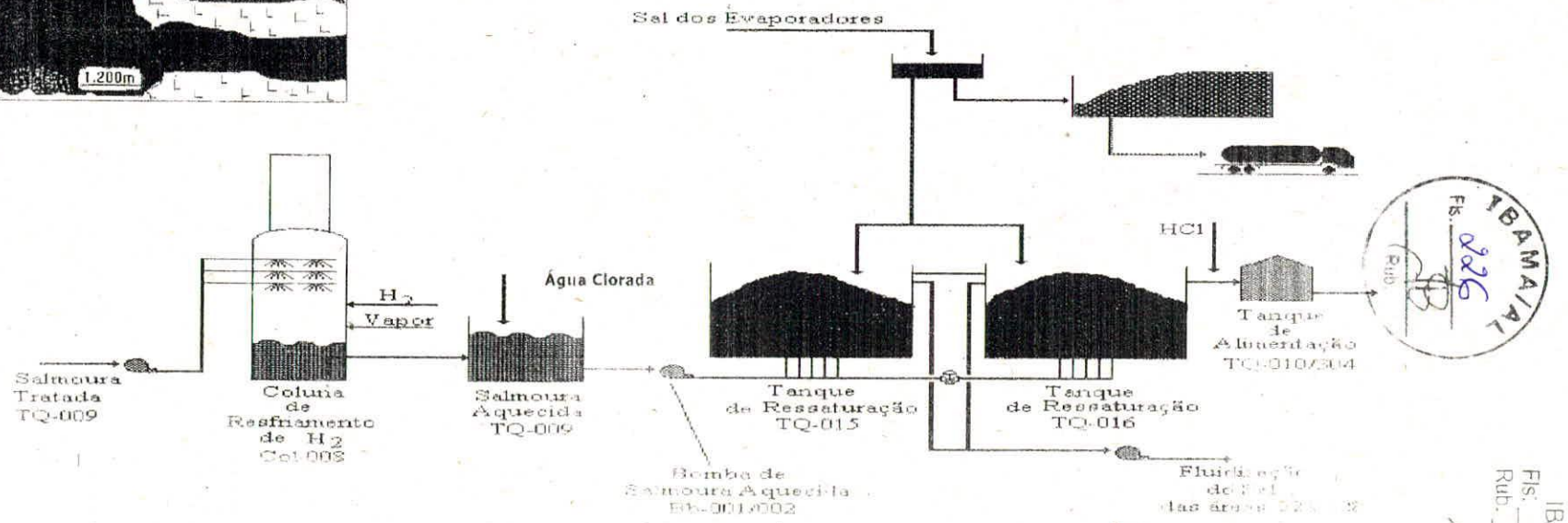

IBAMA/AL Fls. 826 Rub.

Processo Vol II - fls. 185 a 379 (2981290) SEI 02003.000439/2011-07 / pg. 264

Breve Descrição do Processo

Braskem

A área de processamento de gás cloro, produzido nas célula eletrolíticas, tem como objetivo purificar e condicionar o cloro para sua utilização na área de produção de dicloroetano (DCE). Durante o processamento, o gás cloro é seco, comprimido e liquefeito.

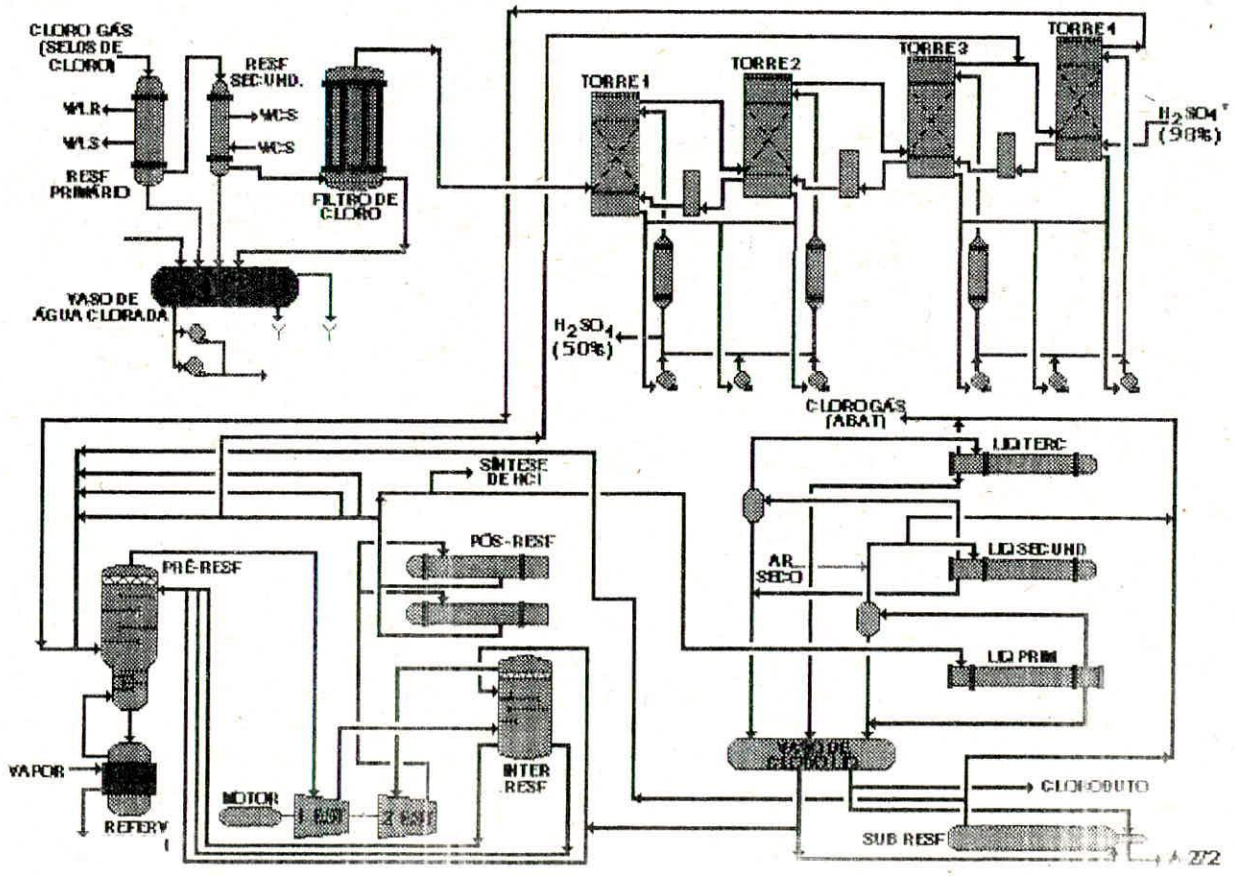

IBAMA/RJ Fls. 224 Rub.

IBAMA/RJ Fls. Rub.

Processo Vol II - fls. 185 a 379 (2981290) SEI 02003.000439/2011-07 / pg. 265

Breve Descrição do Processo

Braskem

Antes da etapa de compressão, no pré-resfriador, é realizada a redução de temperatura do gás cloro proveniente da área de secagem e que está a 35ºC, com o cloro frio a -40ºC, proveniente da área de liquefação.

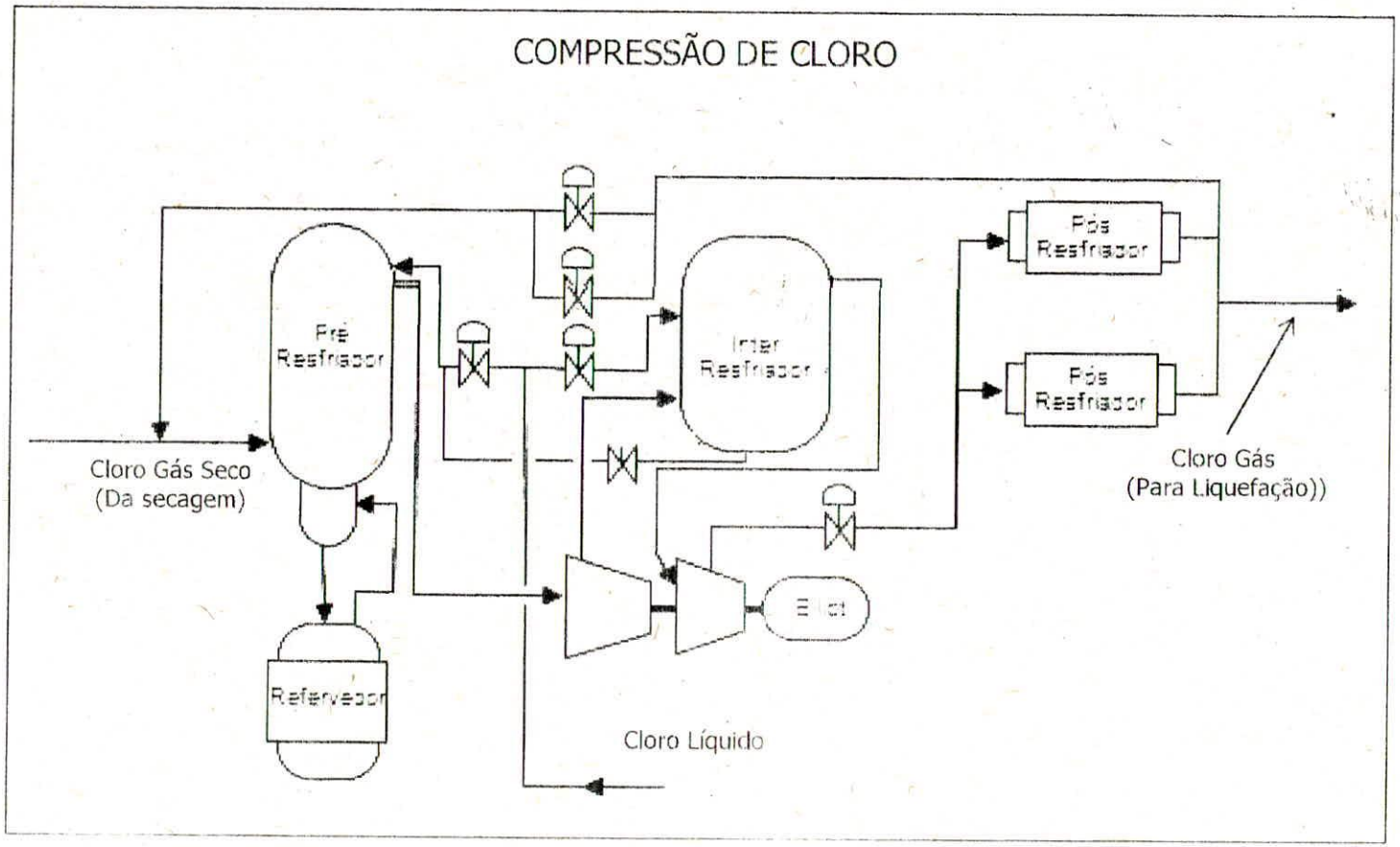

IBAMA/AL Fls. 228 Rub.

Processo Vol II - fls. 185 a 379 (2981290) SEI 02003.000439/2011-07 / pg. 266

Descrição do Evento

Braskem

Às 19h48min do dia 19/05/2011 foi realizada a partida da área de eletrólise e cloro (A-225). Após a partida do sistema, os analisadores on line indicavam teor de umidade acima do esperado, o que gerou a necessidade de medidas no sentido de identificar a fonte e estabelecer ajustes de processo. Com essas medidas observamos a queda gradual do teor de umidade, o que justificava a operação de forma segura.

Às 19h38min do dia 21/05/2011, houve rompimento da calota inferior da perna do pré-resfriador, ocasionando emanação de cloro para atmosfera. Imediatamente o sistema de segurança atuou automaticamente paralisando o compressor e a produção de cloro, restringindo o evento ao inventário do pré-resfriador. Às 19h39min, ocorreu a atuação dos detectores de cloro situados na região a nordeste do local do evento. Às 19h45min o local do evento foi identificado e manobras adicionais de bloqueio foram realizadas para assegurar o isolamento do equipamento.

IBAMA/AT
Fls. 279
Rub.

IBAMA/AT
Fls.
Rub.

Processo Vol II - fls. 185 a 379 (2981290) SEI 02003.000439/2011-07 / pg. 267

Descrição do Evento

Braskem

No mesmo instante, o Responsável por Operações Industriais acionou a Brigada de Emergência para atendimento do evento, e, às 19h48min, foi concluída a instalação de cortinas d'água para absorver parte do cloro emanado para atmosfera.

Às 20h00min, o APELL foi acionado a partir do momento da notificação da natureza do acidente e da localização de emergência em contato telefônico realizado por técnica da Braskem com o capitão do Corpo de Bombeiros. Às 20h15min, a emergência interna foi encerrada, inclusive com a normalização da atuação dos detectores de cloro.

IBAMA/AT
Fls. 230
Rub.

IBAMA/AT
Fls. 40
Rub.

Descrição do Evento

Braskem

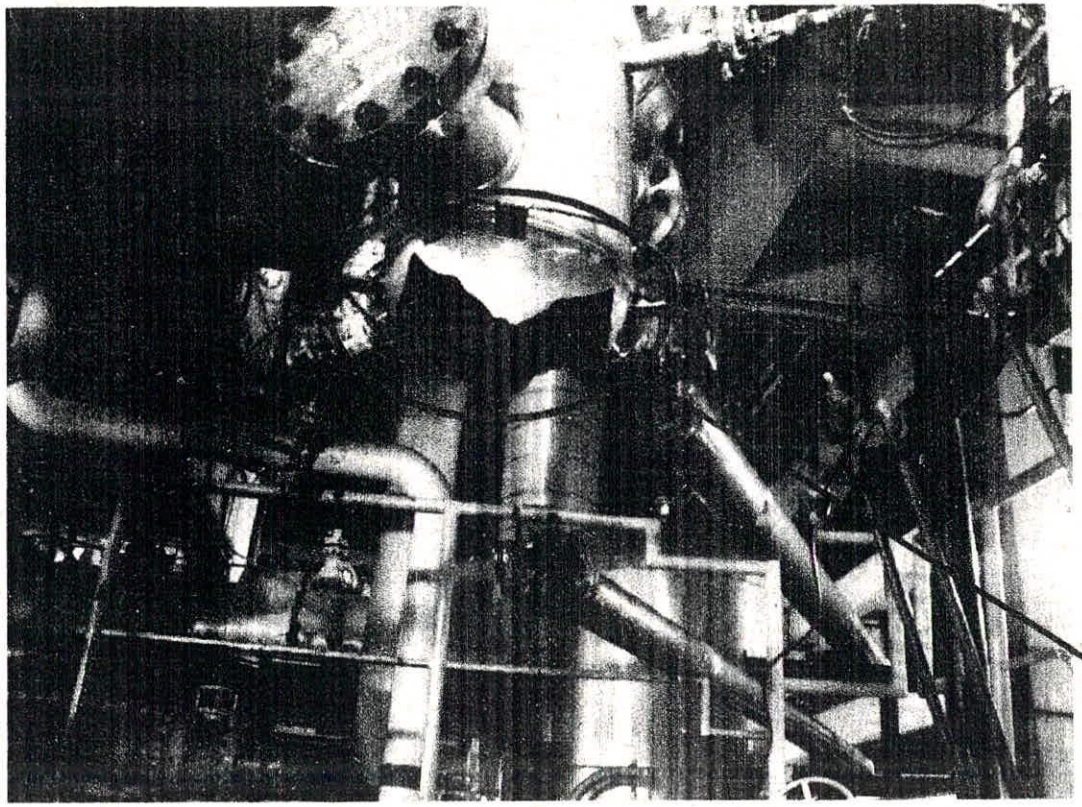

Região da calota inferior da perna do pré-resfriador de cloro

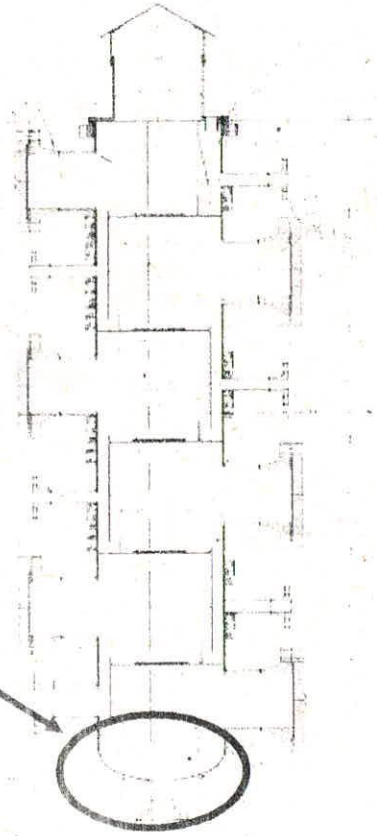

IBAMA/AP
Fls. 231
Rub.

IBAMA/AP
Fls. 47
Rub.

Processo Vol II - fls. 185 a 379 (2981290) SEI 02003.000439/2011-07 / pg. 269

Cronologia dos Fatos

Braskem

19/05

19h48min – Partida da Área 225 (processamento de cloro)

21/05

19h38min – Rompimento da calota inferior da perna do pré-resfriador

19h38min – Atuação automática do sistema de segurança paralisando o compressor e a produção de cloro

19h39min – Atuação dos detectores de cloro

19h45min – Identificado local exato do evento pela Operação

19h45min – Acionamento do alarme

19h45min – Acionada Brigada de Emergência para atender evento

19h45min – Manobras adicionais de bloqueio foram realizadas para assegurar o isolamento do equipamento

19h48min – Instalada cortina d'água pela Brigada de Emergência

19h55min – Acionamento do PAM (Plano de Auxílio Mútuo)

20h00min – Solicitado ao Corpo de Bombeiro, estado de prontidão e acionado o APELL

IBAMA/AL Fls. 232 Rub.

IBAMA/AL Fls. 232 Rub.

Processo Vol II - fls. 185 a 379 (2981290) SEI 02003.000439/2011-07 / pg. 270

Cronologia dos Fatos

Braskem

20h15min – Normalização dos detectores de cloro

20h15min – Alarme de fim de emergência interna

20h35min – Informada aos líderes da comunidade o encerramento da emergência interna

IBAMA/AP
Fls. 233
Rub.

IBAMA/AP
Fls. 4
Rub.

Processo Vol II - fls. 185 a 379 (2981290) SEI 02003.000439/2011-07 / pg. 271

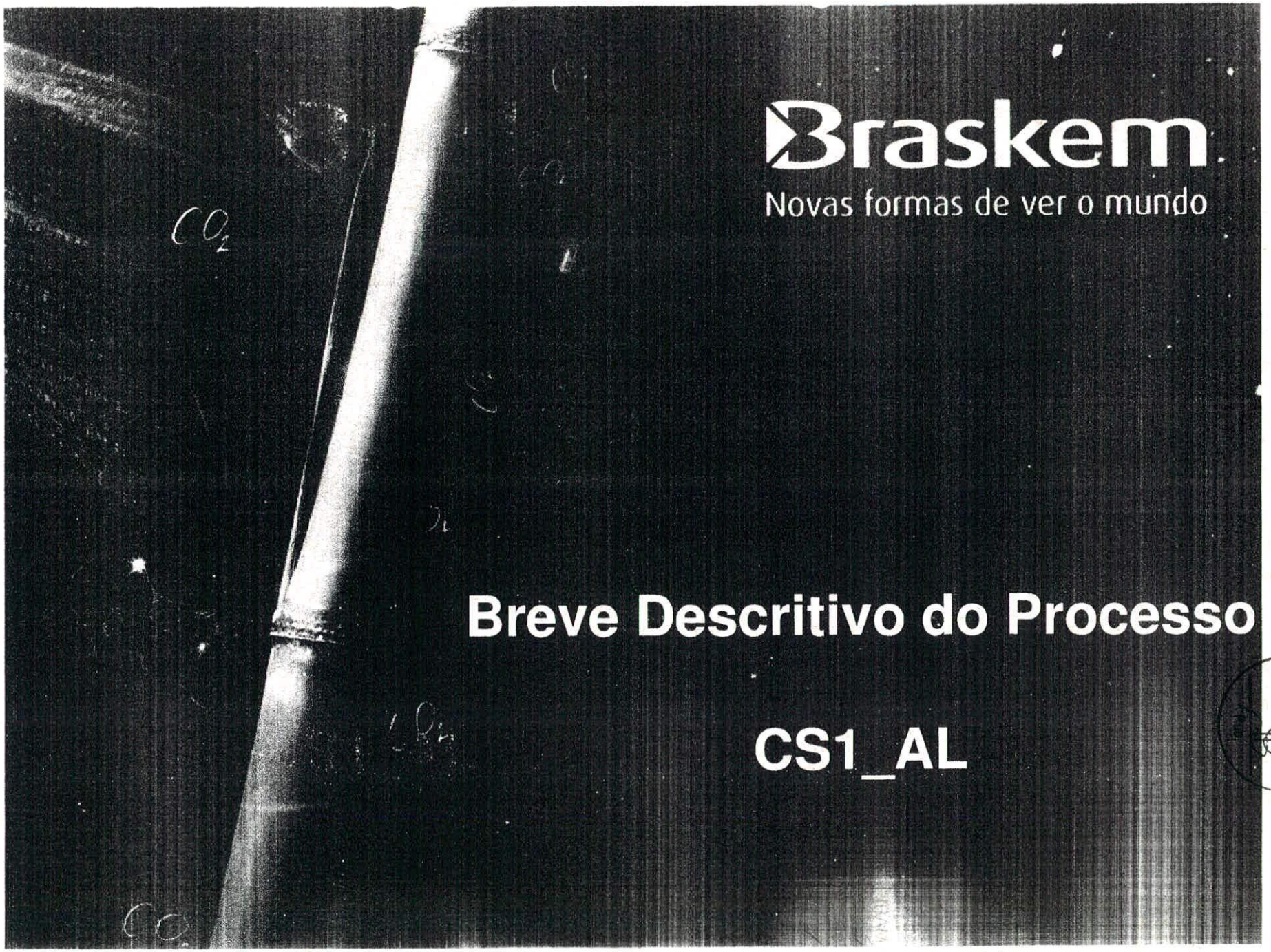

IBAMA/AT
Fls. 234

IBAMA/AT
Fls.
Rub.

Breve Descritivo do Processo

Braskem

A salmoura extraída na unidade de mineração é a matéria prima para a unidade de Cloro Soda de Alagoas. O processo de extração é através da dissolução subterrânea do sal e então bombeado para a unidade Cloro Soda-AL. A Salmoura possui impurezas como Fe, Ca, Mg, Amônia, etc. que são retiradas parcialmente na área de tratamento de salmoura. Após tratamento a salmoura é enviada para as casas de células.

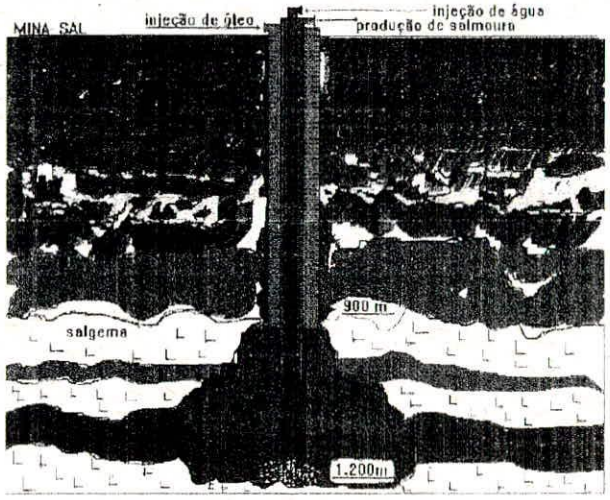

A redução do teor de amônia da salmoura de 40-50 ppm para valores em torno de 1 ppm é realizada através da cloração da salmoura.

A amônia não é 100% eliminada no processo de cloração, logo, ocorre a formação de tricloroamina no processo eletrolítico sendo arrastada com o gás cloro.

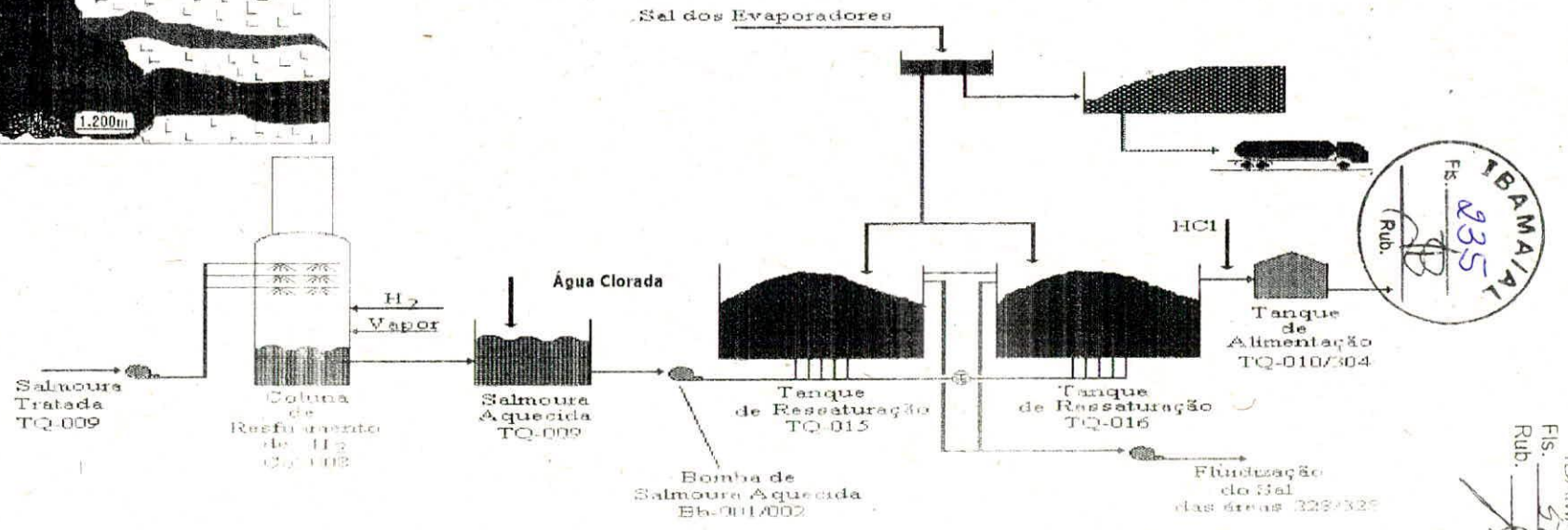

IBAMA/AP Fls. 235 Rub.

Processo Vol II - fls. 185 a 379 (2981290) SEI 02003.000439/2011-07 / pg. 273

Breve Descritivo do Processo

Braskem

Processo Eletrolítico

A salmoura tratada e ressaturada é enviada para as células eletrolíticas onde em contato com a corrente elétrica sofre o processo de eletrólise, o resultado desse processo é a produção de NaOH, Cloro, H2 misturado com vapor de água. Esses produtos são enviados para outras áreas.

Reação Eletrólise: $NaCl + H2O \Longrightarrow H2 + Cl2 + NaOH$

A corrente de Cloro contendo vapores de água é enviada para área de processamento de cloro.

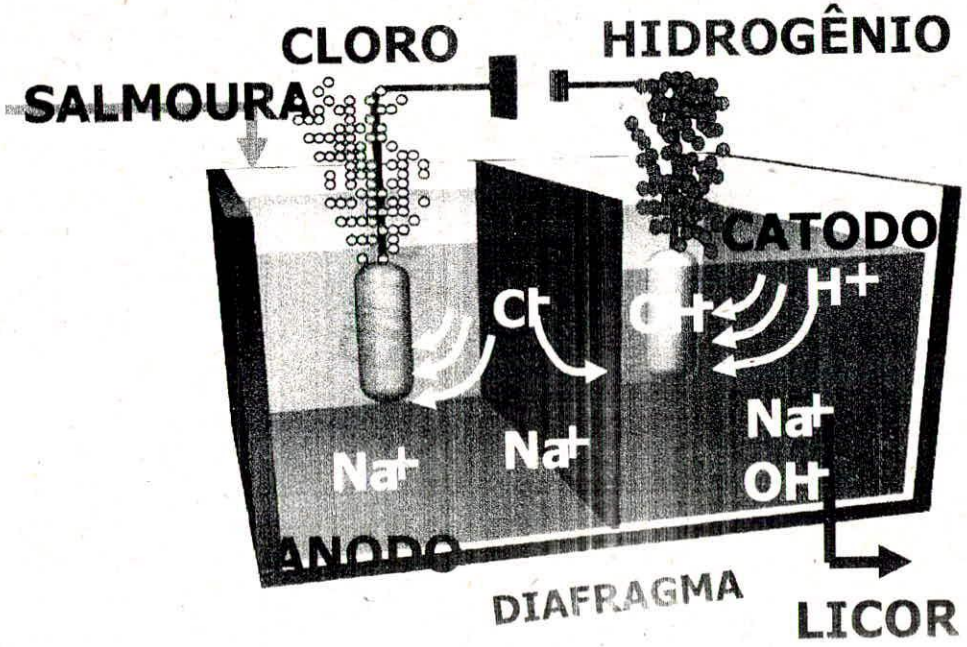

IBAMA/AT
Fls. 236
Rub.

IBAMA/AT
Fls.
Rub.

Processo Vol.II - fls. 185 a 379 (2981290) SEI 02003.000439/2011-07 / pg. 274

Breve Descritivo do Processo

Braskem

Área de Processamento de Cloro

A área de processamento de gás cloro, produzido nas célula eletrolíticas, tem como objetivo purificar e condicionar o cloro para sua utilização na área de produção de dicloroetano (DCE). Durante o processamento, o gás cloro é resfriado, seco, comprimido e liquefeito.

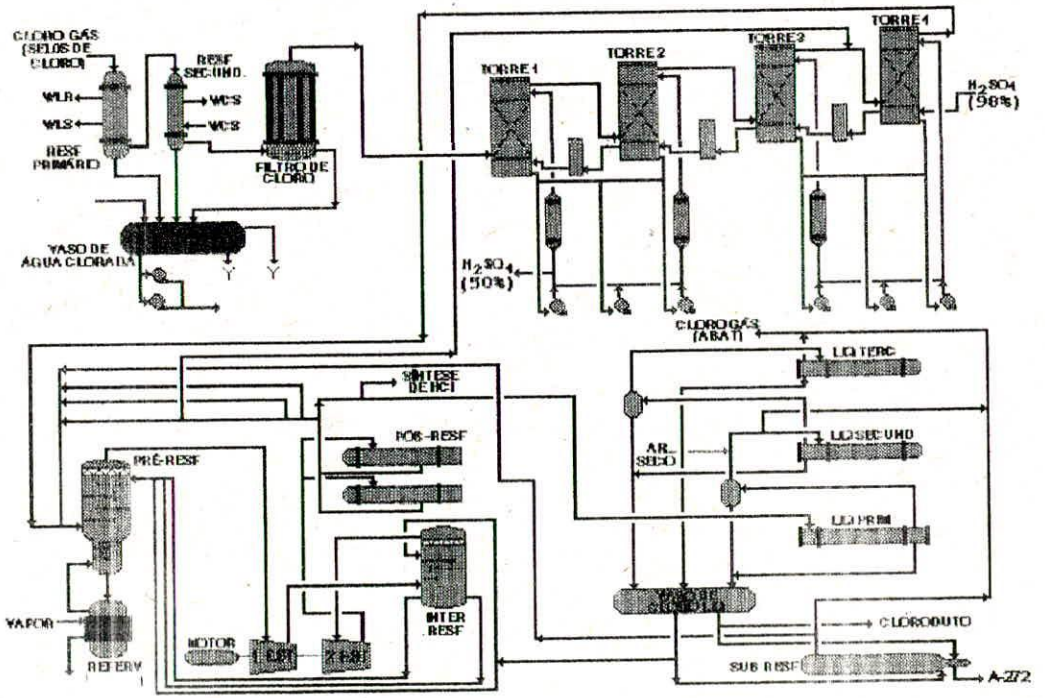

IBAMA/AT Fls. 237 Rub.

IBAMA/AT Fls. Rub.

Processo Vol II - fls. 185 a 379 (2981290) SEI 02003.000439/2011-07 / pg. 275

Breve Descritivo do Processo

Braskem

Processo de Resfriamento

Os gases (H2, N2, O2, CO2, NCl3, etc.) que saem das células tem uma temperatura superior a de 80ºC. O resfriamento do gás cloro tem por finalidade resfriar, condensando o máximo possível dos vapores de água existentes neste cloro. Esse processo de resfriamento é composto por duas etapas: resfriamento primário e secundário. No primário a temperatura é rebaixado utilizando um trocador com água da torre de resfriamento e no 2º estágio o cloro troca calor com água gelada. Após o resfriamento o cloro gás passa por um filtro que tem a finalidade de reter o NaCl afim de evitar a formação de Na2SO4 na secagem.

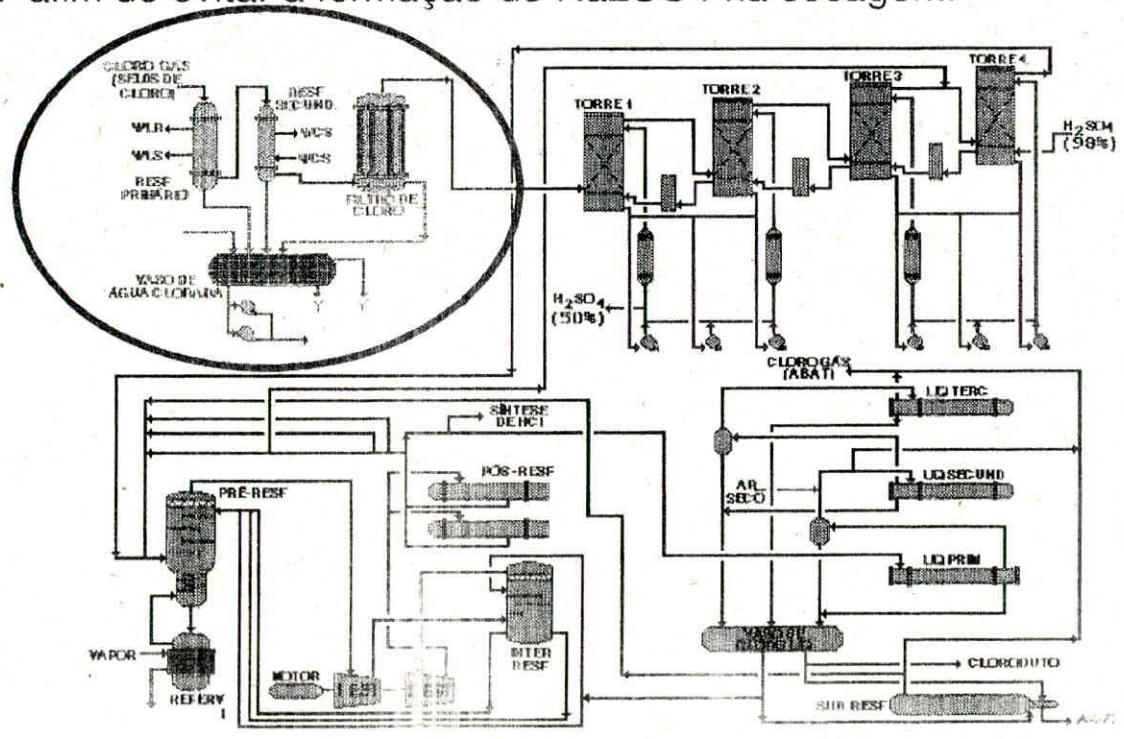

IBAMA/AL Fls. 238 Rub.

Breve Descritivo do Processo

Braskem

Processo de Secagem

O Sistema de secagem é composto de quatro torres com circulação de H2SO4. Nesta fase a água contida no fluxo gasoso e que não foi eliminada no resfriamento primário e secundário é eliminada por contato direto do cloro gás com o ácido sulfúrico que circula continuamente nas torres, por bombeamento. Seco o cloro gás segue para a área de compressão.

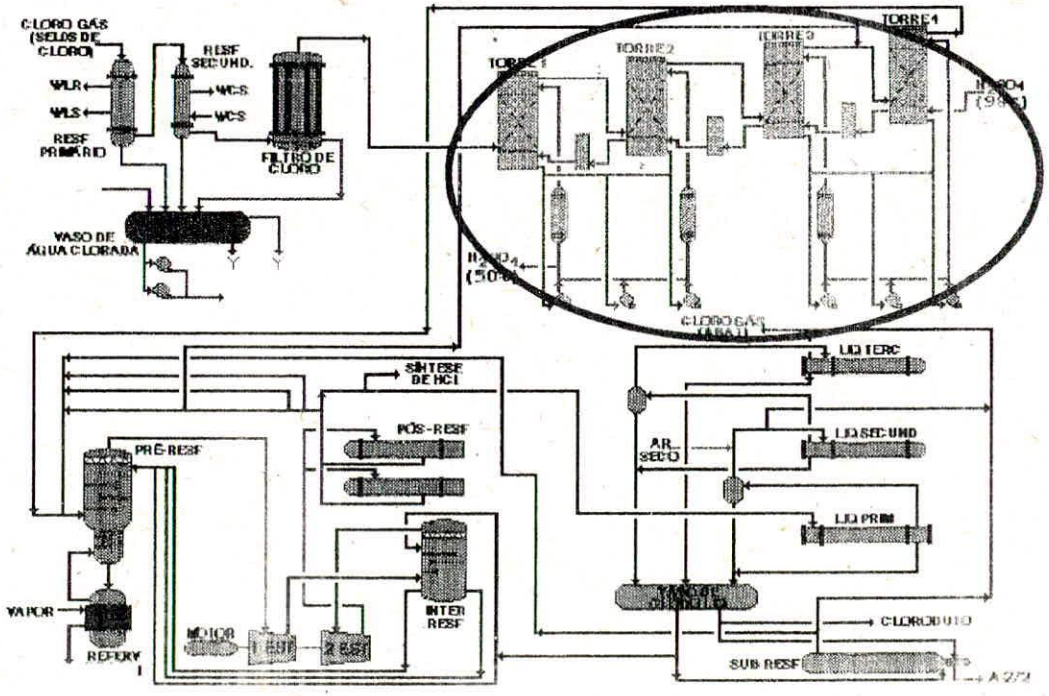

IBAMA/AT
Fls. 239
Rub.

IBAMA/AT
Fls. 23
Rub.

Processo Vol II - fls. 185 a 379 (2981290) SEI 02003.000439/2011-07 / pg. 277

Breve Descritivo do Processo

Braskem

Processo de Compressão

A área de compressão foi projetada para comprimir o cloro permitindo desta forma, na etapa posterior que o mesmo seja liquefeito. Um compressor centrífugo e de dois estágios realiza esta trabalho.

O Cloro gás proveniente da área de secagem necessita ser previamente resfriado para então iniciar o processo de compressão para isto, é utilizado cloro líquido que em contato direto, no pré-resfriador propicia este resfriamento. A corrente de cloro gás resfriado segue para o compressor onde é comprimido no primeiro estágio, novamente resfriado (inter-resfriador) e comprimido mais uma vez no segundo estagio. O cloro gás, agora com o parâmetro pressão adequado é então resfriado e segue para o sistema de liquefação

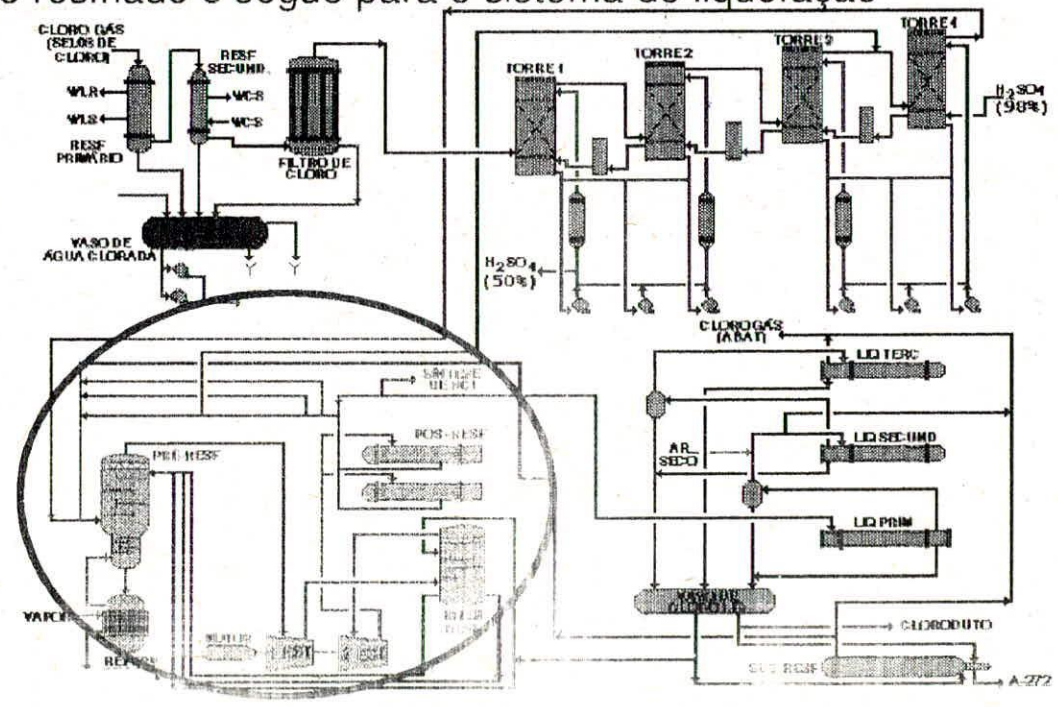

IBAMA/AT Fls. 240 Rub.

Processo Vol II - fls. 185 a 379 (2981290) SEI 02003.000439/2011-07 / pg. 278

Breve Descritivo do Processo

Braskem

Processo de Liquefação

O Cloro gás comprimido, para que seja liquefeito, necessita do abaixamento da temperatura, que é feito em três estágios: liquefação primária, secundária e terciária. Na primária 93% do Cloro é condensado, os que não condensaram fluem para o 2º estágio e posteriormente, para o 3º estágio fluem os que não condensaram no 2º e o cloro liquefeito é enviado para a área do DCE.

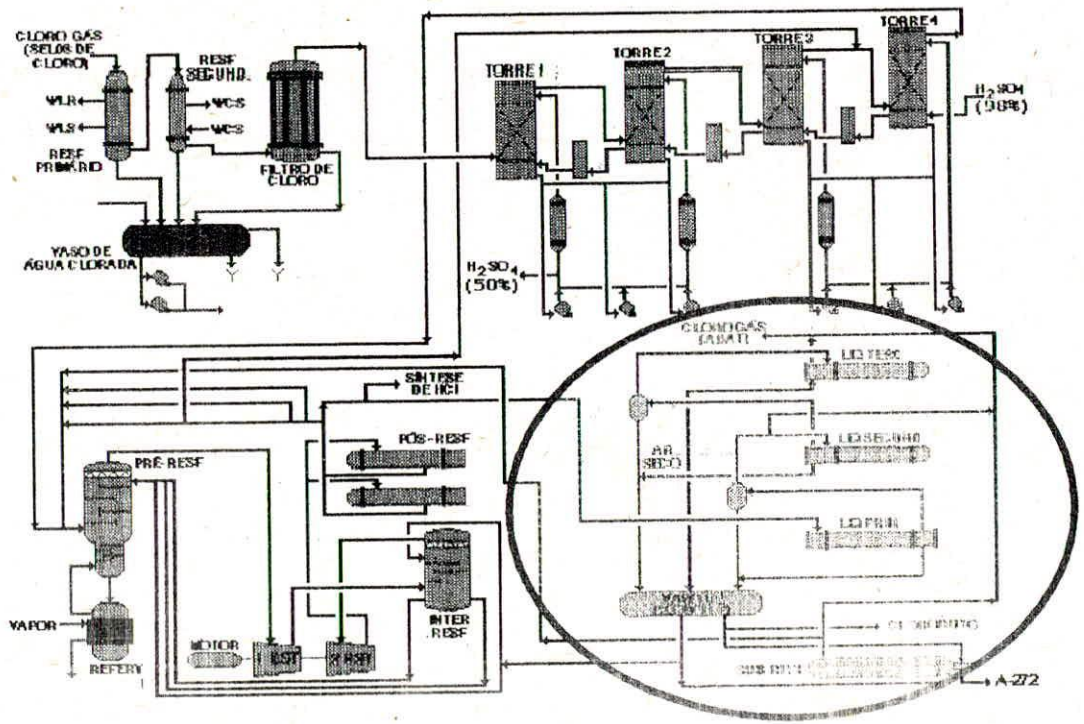

IBAMA/AT Fls. 241 Rub.

IBAMA/AT Fls. 57 Rub.

Processo Vol II - fls. 185 a 379 (2981290) SEI 02003.000439/2011-07 / pg. 279

IBAMA/AL
Fls. 242
Rub.

IBAMA/AL
Fls. 53
Rub.

Política de Qualidade, Saúde, Segurança e Meio Ambiente

A Braskem, empresa brasileira produtora de químicos básicos, petroquímicos e combustíveis, acredita que o desenvolvimento sustentável, a valorização do ser humano e o comportamento ético são essenciais para alcançar níveis crescentes de excelência empresarial.

Para transformar essas crenças em atitudes, e baseando-se nos princípios de Qualidade, Saúde, Segurança e Meio Ambiente, assume os seguintes compromissos:

- Atender as expectativas dos clientes
- Assegurar cooperação e parceria aos fornecedores
- Promover o desenvolvimento das pessoas
- Manter um relacionamento construtivo com as comunidades onde atua
- Melhorar continuamente os seus processos, produtos e serviços, estimulando a inovação e atendendo padrões legais e voluntários

Atuar preventivamente:

- na saúde e na qualidade de vida das pessoas
- na segurança das pessoas, dos processos, das informações e do patrimônio
- nos aspectos ambientais e no uso racional dos recursos naturais
- na qualidade dos produtos e serviços

Essa Política representa o compromisso de todos os integrantes da Empresa ou aqueles que atuem em seu nome, e sua prática agrega valor aos negócios.

Processo de Decomposição de Tricloroamina (NCl_3)

A tricloroamina é formada no processo de produção de soda cáustica devido as características do sal utilizado (presença de amônia no salgema) e das condições de processo estabelecidas pela tecnologia.

A tricloroamina, em determinadas condições de concentração e temperatura, é um composto instável que sofre decomposição, segundo a reação abaixo.

$$2NCl3 \rightarrow 3Cl2 + N2$$

A decomposição da tricloroamina em nosso processo produtivo se dá de duas formas:

- Nas etapas de compressão (1º e 2º estágios).
- No refervedor, fazendo o uso do solvente clorofórmio, que tem a finalidade de estabilizar e decompor termicamente a tricloroamina.

IBAMA/AT
Fls. 243
Rub.

Processo Vol II - fls. 185 a 379 (2981290) SEI 02003.000439/2011-07 / pg. 281

Investigação das causas

Braskem

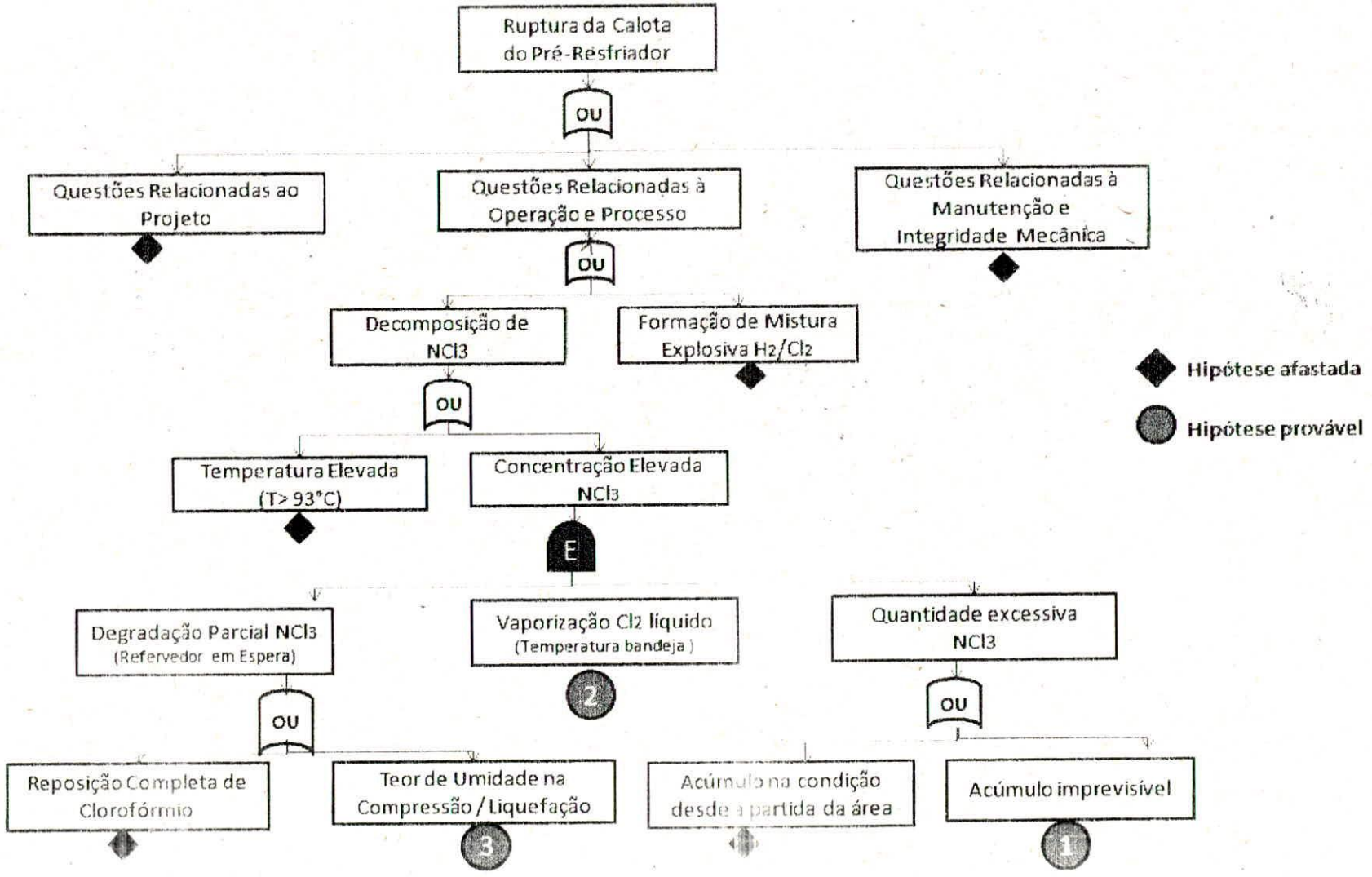

IBAMA/AT Fls. 844 Rub.

IBAMA/AL Fls. Rub.

Hipótese Afastada

Questões Relacionadas ao Projeto

Braskem

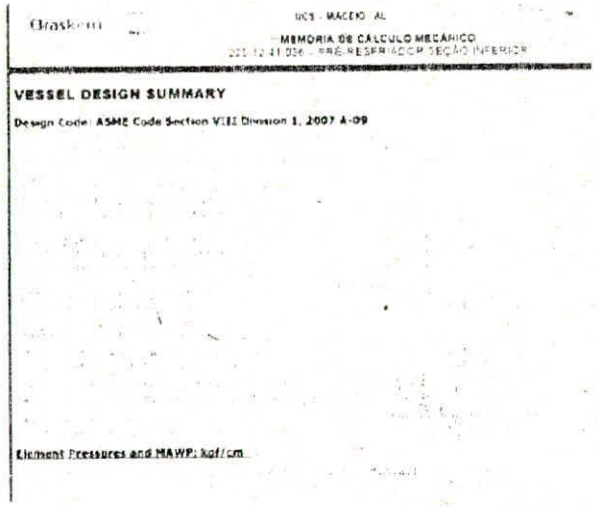
Braskem UCS - MACEIÓ - AL
MEMÓRIA DE CÁLCULO MECÂNICO
VESSEL DESIGN SUMMARY
Design Code: ASME Code Section VIII Division 1, 2007 A-09
Element Pressures and MAWP: kgf/cm

Projeto:

Projeto mecânico – Conforme ASME Seção VIII DIV I
Aumento Capacidade – Não alterado condições
Atendimento ao MD da ELTECH/DE NORA – Licenciador

Material:

Especificação – Documentos de engenharia básica – PJ-1300331
Fabricação – Conforme ASME Seção II Parte B (Não ferroso)
Recebimento – Conforme IT-0503-0014 (Inspeção em vasos de processos não sujeitos a chamas)
Inspeção – Ensaios não destrutivos conforme ASME Seção V

Montagem:

Soldagem – Procedimento e soldadores qualificados conforme ASME Seção IX. Inspetor de soldagem qualificado pela ABEND-SNQC
Inspeção – Conforme ASME Seção V , ASME B31.3

Comissionamento / Pré-Operação:

Lista de verificação - Conforme PR-0502-0005 e MN-0502-002
Treinamento operadores – Conforme PR-0502-0005 e arquivado na pasta de evidência de treinamentos
Procedimento operacional – Disponível no SAP
Revisão de segurança / pré-partida – Conforme PR-0502-0005 e disponível no sistema de gestão de projeto (Clarity)

IBAMA/AL Fls. 845 Rub.

Avaliação Concluída

IBAMA/AL Fls. Rub.

Hipótese Afastada

Questões Relacionadas à Manutenção e Integridade Mecânica

Braskem

Item	Item Analisado	Evidência Objetiva	Relatórios (Evidências)
1	Cumprimento do plano de inspeção	Feita inspeção de acordo com NR-13 do Ministério do Trabalho e Emprego.	
2	Adequação do Plano Inspeção/Manutenção	Plano baseado em requisitos legais NR-13 e normas internacionais API -510.	
3	Atendimento a recomendação de inspeção.	Não existia recomendação de inspeção pois trata-se de equipamento novo.	
4	Recebimento	Executada inspeção de **recebimento** com **IPM** (identificação positiva de material), conforme relatório de inspeção de recebimento e relatório de identificação positiva de materiais (de acordo com o standard internacional ASTM).	
5	Montagem	Feita a inspeção do equipamento montado no campo de acordo com NR-13 e API -510.	
6	Material	Executada inspeção de **recebimento** com **IPM**, conforme relatório de inspeção de recebimento e relatório de identificação positiva de materiais (de acordo com o standard internacional ASTM). Feita inspeção de acordo com NR-13 do Ministério do Trabalho e Emprego.	

IBAMA/AT Fls. 246 Rub.

Avaliação Concluída

IBAMA Fls. Rub.

Hipótese Afastada

Questões Relacionadas à Manutenção e Integridade Mecânica

Braskem

Item	Item Analisado	Evidência Objetiva	Relatórios (Evidências)
7	Cumprimento do plano (instrumento)	Instrumentos sem anormalidades e plano sendo executado.	
8	Adequação do Plano (instrumento)	Os instrumentos não falharam de acordo com as inspeções e manutenções executadas.	
9	Instalação (instrumento)	Os instrumentos não falharam de acordo com as inspeções e manutenções executadas.	
10	Equipamentos elétricos	A falha não ocorreu em equipamentos elétricos e não há evidência de que ela tenha gerado ou contribuído para o evento.	
11	Equipamentos rotativos	Não existem equipamentos rotativos.	

IBAMA/AM
Fls. 247
Rub.

Avaliação Concluída

IBAMA/AM
Fls.
Rub.

Hipóteses Afastadas

Questões Relacionadas à Operação e Processo

Braskem

Item	Item Analisado	Evidência Objetiva	Relatórios (Evidências)
1	Formação de Mistura Explosiva Cl_2/H_2	Não houve formação de mistura explosiva Cl_2/H_2 . Existem analisadores on-line redundantes no sistema. Realizada análise cromatografica, no dia do evento, e evidenciado o teor de 0,35% v/v (limite de exposividade é de 5,0% v/v)	1) Histórico da indicações dos analisadores on-line (SDCD/Infoplus) 2) Resultado da análise cromatografica (Laboratório)
2	Temperatura Elevada (> 93ºC)	Existem cinco transmissores de temperatura na perna do pré-resfriador. O gráfico da tendência on-line de todos os transmissores comprova que o maior valor de temperatura atingido foi de 19,8 ºC. O Pamphlet 152 (*Safe Handling of Chlorine Containing Nitrogen Trichloride*), do Chlorine Institute, cita que a tricloroamina pura detona quando aquecida acima de 93ºC .	1) Histórico das indicações dos transmissores de temperatura (SDCD/Infoplus) 2) O Pamphlet 152 (*Safe Handling of Chlorine Containing Nitrogen Trichloride*), do Chlorine Institute, pg 2

IBAMA/AT Fls. 248 Rub.

Avaliação Concluída

IBAMA/AT Fls. Rub.

Hipóteses Afastadas

Questões Relacionadas à Operação e Processo

Braskem

Item	Item Analisado	Evidência Objetiva	Relatórios (Evidências)
3	Reposição Completa de Clorofórmio ($HCCl_3$)	O refervedor estava em espera, aguardando a queda de umidade no sistema, e não em função da reposição de carga de clorofórmio.	Informação Responsável por Operações Industriais
4	Acúmulo na condição operacional desde a partida da área	A simulação realizada no software Aspen Plus confirma que nas condições operacionais e de processo era improvável a possibilidade de ocorrência do evento, ou seja, que no período entre a partida e o evento fosse possível acumular uma quantidade suficiente de tricloroamina a ponto de atingir uma densidade superficial de 1,5 g/cm2 (vide Pamphlet 152), limite de detonação na região da perna do pré-resfriador.	Simulação, no software *Aspen Plus*, do sistema de processamento de cloro, nas condições de operação e processo em que ocorreu o evento

IBAMA/AT Fls. 249 Rub.

Avaliação Concluída

IBAMA/AT Fls. 577 Rub.

Evidências Técnicas
Questões Relacionadas à Operação e Processo

Braskem

Item	Item Analisado	Evidência Objetiva	Relatórios (Evidências)
1	Acúmulo imprevisível	**Hipótese Comprovada**. A simulação realizada no software *Aspen Plus* confirma que nas condições operacionais e de processo, era improvável a possibilidade de ocorrência do evento, ou seja, que no período entre a partida e o evento (47h50min) fosse possível acumular uma quantidade suficiente de tricloroamina a ponto de atingir o limite de detonação na região da perna do pré-resfriador. A simulação demonstra que seriam necessários mais de 50 dias para que acumulasse tal quantidade nas condições de operação da Planta.	1) O Pamphlet 152 (*Safe Handling of Chlorine Containing Nitrogen Trichloride*), do Chlorine Institute, pg 2 2) Simulação, no software *Aspen* Plus, do sistema de processamento de cloro, nas condições de operação e processo em que ocorreu o evento

Avaliação Concluída

IBAMA/AT Fls. 250 Rub.

IBAMA Fls. Rub.

Evidências Técnicas
Questões Relacionadas à Operação e Processo

Braskem

Item	Item Analisado	Evidência Objetiva	Relatórios (Evidências)
3	Degradação parcial da tricloroamina (Refervedor em espera)	**Hipótese Comprovada**. O Pamphlet 152 (*Safe Handling of Chlorine Containing Nitrogen Trichloride*) cita que a tricloroamina é degradada com eficiência que pode atingir cerca de 90% nas condições de operação da descarga de um compressor de cloro. A simulação realizada no software *Aspen Plus* confirma que, nas condições de operação do compressor de cloro da CS 1 AL, praticamente toda tricloroamina (>90%) é degradada na saída deste equipamento.	1) O Pamphlet 152 (*Safe Handling of Chlorine Containing Nitrogen Trichloride*), do Chlorine Institute, pg 15 2) Simulação, no software *Aspen Plus*, do sistema de processamento de cloro, nas condições de operação do compressor

IBAMA/AT Fls. 251 Rub.

Avaliação Concluída

Fls. Rub.

Evidências Técnicas
Questões Relacionadas à Operação e Processo

Braskem

Item	Item Analisado	Evidência Objetiva	Relatórios (Evidências)
2	Vaporização Cl_2 líquido (temperatura das bandejas)	**Hipótese Comprovada**. A tendência dos cinco transmissores de temperatura (perna do pré-resfriador), onde as bandejas são instaladas, evidenciam a elevação nas temperaturas.	1) Histórico da indicações dos analisadores on-line (SDCD/Infoplus)

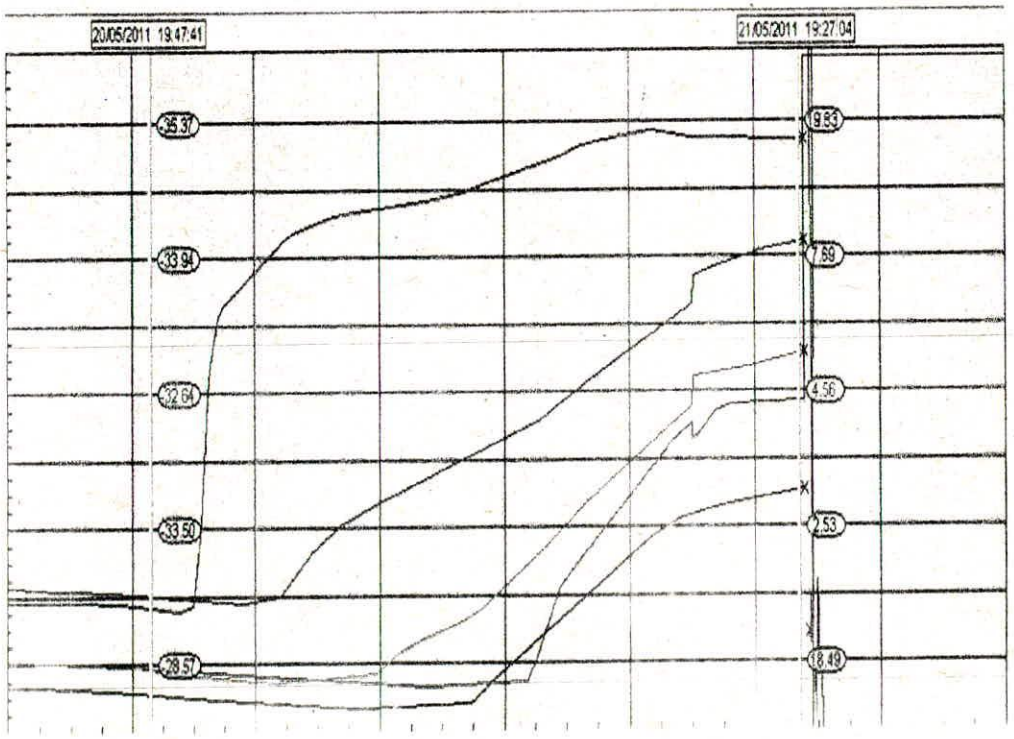

IBAMA/AT
Fls. 252
Rub.

Avaliação Concluída

IBAMA
Fls.
Rub.

Evidências Técnicas
Questões Relacionadas à Operação e Processo

Braskem

Item	Item Analisado	Evidência Objetiva	Relatórios (Evidências)
3	Teor de Umidade na Compressão / Liquefação	**Hipótese Comprovada**. O teor de umidade estava acima do limite normal de operação, mas em queda. O clorofórmio é extremamente corrosivo na presença de umidade (motivo pelo qual houve a modificação do material do refervedor e perna do pré-resfriador)	1) Histórico da indicações dos analisadores on-line de umidade (SDCD/Infoplus)

IBAMA/AF
Fls. 2353
Rub.

Avaliação Concluída

IBAMA/AF
Fls.
Rub.

Fatores Relevantes

Braskem

- Atuação do sistema de detecção de cloro.
- Sistema de segurança atuou automaticamente, paralisando o compressor e a produção de cloro, restringindo o evento ao inventário do pré-resfriador
- Atuação segura da equipe operacional na emergência interna.
- Rápida atuação da operação para identificação do local do evento.
- Atuação da Brigada de Emergência.
- Uso de cortina de água para contenção dos vapores do produto.
- Rápida atuação do Corpo de Bombeiros e SAMU no atendimento externo.

IBAMA/AT
Fls. 254
Rub.

IBAMA/AL
Fls.
Rub.

Processo Vol II - fls. 185 a 379 (2981290) SEI 02003.000439/2011-07 / pg. 292

Ações Imediatas

Braskem

AÇÕES IMEDIATAS
Paralisação completa da produção
Isolamento do sistema onde ocorreu o evento
Acionamento da Brigada de Emergência e alarme
Solicitação de estado de prontidão ao Corpo de Bombeiros para qualquer necessidade de atendimento externo
APELL: comunicação preventiva a comunidade do pontal e acionado Corpo de Bombeiros e SAMU para atendimento a comunidade do Trapiche
Instalada cortina d'água pela Brigada de Emergência
Acionamento do PAM (Plano de Auxílio Mútuo)
Informada aos líderes da comunidade o encerramento da emergência interna
Formação da Comissão de Investigação

IBAMA/AP
Fls. 255
Rub.

IBAMA/AP
Fls. 256
Rub.

Processo Vol II - fls. 185 a 379 (2981290) SEI 02003.000439/2011-07 / pg. 293

Ações de Melhoria

Braskem

AÇÕES DE MELHORIA	STATUS
Realizar Diálogo de Segurança com os integrantes e parceiros para divulgação do evento	Concluído
Incluir alarme e dispositivo de parada automática da planta relacionados à temperatura da parte inferior do pré-resfriador	Em andamento
Instalar sistema de desligamento automático da planta para o caso de indisponibilidade operacional do refervedor	Em andamento
Capacitar grupo operacional nas mudanças operacionais estabelecidas acima	Em andamento
Aprimorar estratégia de atendimento a emergência interna e plano de atuação do APELL, em conjunto com os Órgãos Públicos	Em andamento

IBAMA/AT
Fls. 256
Rub.

IBAMA/AT
Fls.
Rub.

Processo Vol II - fls. 185 a 379 (2981290) SEI 02003.000439/2011-07 / pg. 294

Equipe de Investigação

Braskem

- Marco Aurélio – Gerente de Produção CS 1 AL
- Paulo Tibana – Presidente CIPA
- Galileu Henrique – Coordenador do Cloro
- José R. Bulhões – Gerente de Manutenção
- Paulo André – ROI da Planta de Cloro
- Giseldo Barbosa – Titular da CIPA
- Antônio de Pádua – Engº de SSMA
- Edvaldo Monte – Especialista de Processo
- Tiago Marques – Engº de Produção
- Jarbas Cabral – Engº de Confiabilidade
- Ricardo Pimentel – Engº de Processo/LAGRI
- Reinaldo Leandro - Operador da Área de Cloro
- Rayner Carvalho – Coordenador de Manutenção
- Ângelo Brandão – Engº de Produção
- Isabel Costa Kenny – Coordenadora de SSMA Vinílicos Ba
- Marcus Vinicius – LAGRI UNIPOL

- Mário Pino – SSMA Corporativo
- Luiz Carlos Gutierrez – DE
- Ideraldo Santos – Comitê de Investigação CIPA
- Julio Tavares – Gerente da Engenharia de Processo

IBAMA/AT
Fls. 254
Rub.

IBAMA/AT
Fls.
Rub.

Processo Vol II - fls. 185 a 379 (2981290) SEI 02003.000439/2011-07 / pg. 295

IBAMA/AL
Fls. 258
Rub.

Braskem

Instrução de Trabalho
IT- 0603- 00315
PLANO DE CONTROLE DE EMERGENCIA

Elaborado por: SSMA – José Fernandes Araújo
Aprovado por: SSMA – Hebson Nery

Abrangência Aplicação	Abrange a Unidade de Vinilicos, Planta CS/AL.	
Emissão Revisão	Número: 03	Data: 19/06/2009
	Resumo: Atendimento as NR's 10 e 33, Reestruturação da Brigada de Emergência e Revisão de periodicidade do teste do alarme da comunidade.	

1 OBJETIVO:

Determinar diretrizes e procedimentos a serem seguidos quando da ocorrência de emergência na UCS/AL.

2 REFERÊNCIAS:

IT-0603-00074 - PAM - Plano de Auxílio Mútuo

PGASE/APELL

Portaria 3214, MTBE, de 08/06/78 - NR-6 (Equipamento de Proteção Individual), NR-15 (Atividades e Operações Insalubres).

Norma Brasileira – ABNT – NBR 14276 – Brigada de Incêndio – Requisitos.

NR- 10 – Segurança em Instalações e Serviços em Eletricidade.

NR- 33 – Espaço Confinado.

3 DEFINIÇÕES:

3.1 **CINAL** - Companhia Industrial Alagoas

3.2 **UPVC-AL** - Unidade de PVC Alagoas

2.3 **COORDENADOR DO PCE** - É o responsável pela coordenação das ações de Emergência na UCS/AL.

3.4 **COORDENADOR DE EVASÂO** - Pessoa treinada designada como responsável por conduzir integrantes e parceiros do prédio/área onde está lotado, para ponto de encontro seguro, em caso de emergência fora da sua área de trabalho após acionamento do FÁ-DÓ.

3.5 **EMERGÊNCIA** - Situação indesejada, não programada, com potencial de gerar danos relevantes à segurança das pessoas, das instalações ou do meio ambiente.

3.5.1 Tipos de Emergências:

- Vazamento (tóxicos, inflamáveis, corrosivos, radioativos).
- Incêndio / Explosão.

3.5 2 Classificação de Emergência:

Pequena **Proporção** - Em condições de ser debelada pelo pessoal da própria área, cujas conseqüências afetam apenas a área emergenciada, podendo ser acionado caso necessário o PCE (Plano de Controle de Emergência).

Média Proporção - Em condições de ser debelada pelo pessoal da área emergenciada e da Brigada de Emergência, cujas conseqüências afetem apenas a área da UCS/AL, sendo acionado o PCE e caso necessário o PAM (Plano de Auxílio Mútuo - CINAL / PVC).

Copyright Braskem S.A. Todos os Direitos Reservados.

Processo Vol II - fls. 185 a 379 (2981290) SEI 02003.000439/2011-07 / pg. 297

Grande Proporção - Acima das condições de combate e controle pela Brigada de Emergência, cujas conseqüências possam vir a afetar a comunidade, sendo acionado o PCE e o PAM. Neste caso é necessário acionar o alarme Fá-Dó.

2.6 BRIGADA DE EMERGÊNCIA – Grupo organizado de pessoas voluntaria ou não, treinadas e capacitadas para atuar na prevenção, abandono e combate a incêndio bem como prestar os primeiros socorros, dentro de uma área pré estabelecida.

2.6.1 Os brigadistas que entrarem nas subestações elétricas deverão ser AUTORIZADOS conforme item 10.12.2 da NR-10.

2.7 GRUPO DE APOIO - Grupo liderado pelo Coordenador de P&O (Pessoas & Organização), com a finalidade de mobilizar recursos humanos e materiais, no âmbito de suas áreas específicas em apoio à Brigada de Emergência e Coordenador do PCE.

2.8 PAM - PLANO DE AUXÍLIO MÚTUO - Plano existente entre UCS/AL, UPVC/AL, CINAL, Etenoduto, Petrobras, Algas, Transportadoras de Produtos perigosos e os órgãos Governamentais para apoio quando solicitado numa situação de emergência.

2.9 PCE - PLANO DE CONTROLE DE EMERGÊNCIA - Plano que determina as diretrizes e procedimentos a serem seguidos, quando da ocorrência de emergência na UCS/AL.

2.10 PGASE/APELL - PLANO DE DEFESA COMUNITÁRIA - Plano de ação interinstitucional envolvendo órgãos públicos (Defesa Civil, IMA, etc.) lideranças comunitárias e BRASKEM UCS/AL, desenvolvido para que nas situações de emergência em que haja risco para a comunidade, a população possa ser controlada, orientada e evacuada com segurança.

2.11 PE - PONTO DE ENCONTRO - Local demarcado e sinalizado na área da UCS/AL, para onde as pessoas devem se dirigir, quando necessário evadir-se do seu local de trabalho, e permanecer até o final da emergência

2.12 CHESF - Companhia Hidroelétrica de São Francisco.

2.13 DI - Diretor Industrial

2.14 **ROI** - Responsável por Operação Industrial

3 RESPONSABILIDADES

3.1 COORDENADOR DO PCE (ROI / DI / GP / GSSMA)

O ROI da área sinistrada assume a coordenação do PCE até a chegada de um dos indicados acima

- Avaliar a emergência.
- Autorizar o acionamento do PCE
- Liderar as atividades da Brigada de Emergência e Grupo de Apoio.
- Convocar integrantes/colaboradores.
- Determinar o afastamento de navios do píer, se necessário.
- Acionar o PAM.

Copyright Braskem S.A. Todos os Direitos Reservados.

Processo Vol II - fls. 185 a 379 (2981290) SEI 02003.000439/2011-07 / pg. 298

- Convocar os Órgãos Públicos: IMA, Defesa Civil, Corpo de Bombeiros e Capitania dos Portos.
- Acionar o PGASE/APELL através do Corpo de Bombeiros.
- Autorizar o acionamento do Fá-Dó para evasão total.
- Determinar o FIM DA EMERGÊNCIA ao Operador da Caldeira.

3.2 LÍDER DO GRUPO DE EMERGÊNCIA

- Assumir a coordenação do PCE até a chegada ao local dos coordenadores.
- Manter o Grupo de Coordenação informado quanto às ações de combate à emergência.
- Informar a emergência ao Coordenador da Defesa Civil quando se tratar de vazamento de cloro que possa atingir a comunidade.

3.3 BRIGADA DE EMERGÊNCIA

- Prestar primeiros socorros, busca, salvamento e Resgate.
- Transportar vítimas a hospitais autorizados pelo médico/enfermeiro.
- Manter o Coordenador do PCE informado quanto ao estado das vítimas.
- Operar sistemas fixos e móveis de combate (CCF, UM-01, e UF-01).
- Executar manobras operacionais e Segurança de Processo para controle de emergência.
- Prestar informações às demais equipes da Brigada de Emergência quanto às instalações e aos riscos dos produtos envolvidos na emergência.
- Encher cilindros de ar respirável se necessário.
- Dirigir o Caminhão de Combate ao Fogo (CCF).
- Operar a UM-01 e UF-01.
- Instalar sistema para Combate a Emergência.
- Executar manobras nas subestações.
- Os componentes devem usar/portar os EPI's conforme os requisitos da área sinistrada.

3.4 EQUIPE DE MANUTENÇÃO OPERACIONAL

- Desenergizar a área emergenciada, quando solicitado.
- Informar a ocorrência da emergência à CHESF quando necessário.
- Atender solicitações do coordenador do PCE.
- Sinistro com Incêndio, manter uma equipe Especializada no sistema de Bombas de Incêndio.

3.5 EQUIPE DE EVASÃO (Coordenadores de Evasão / P&O)

- Executar evasão de cada prédio para os Pontos de Encontro – PE.
- Realizar contagem de pessoal nos Pontos de Encontro - PE's e entregar a Lista ao Representante de P&O.
- Controlar pessoal nos Pontos de Encontro (PE's).
- Fazer o isolamento do local da emergência preferencialmente utilizar cones para sinalizar.

3.6 GRUPO DE APOIO

Mobilizar recursos humanos e materiais no âmbito de suas áreas específicas, em apoio à Brigada de Emergência e aos Coordenadores do PCE.

Copyright Braskem S.A. Todos os Direitos Reservados.

Processo Vol II - fls. 185 a 379 (2981290) SEI 02003.000439/2011-07 / pg. 299

3.6.1 SSMA

- Informar o Instituto do Meio Ambiente sobre a situação de emergência e suas repercussões ambientais.
- Orientar a avaliação de danos ao meio ambiente e o monitoramento de seus efeitos a médio/longo prazo.
- Apoiar ao DI nos contatos com os órgãos públicos.
- Manter informado o responsável pelos contatos com a imprensa.
- Apoiar a elaboração dos relatórios dos simulados de emergência.

3.6.2 SERVIÇO MÉDICO

- Profissionais de enfermagens permanecer no serviço médico para atendimento de urgência.
- Colocar o rádio no canal 1 durante a emergência, aguardar informações do coordenador da emergência.
- Manter contato com hospitais para o recebimento das vítimas.

3.6.3 PESSOAS E ORGANIZAÇÃO – P&O

- Encaminhar ao Coordenador do PCE as autoridades civis e militares.
- Manter os Responsáveis informados sobre as providências em andamento.
- Tomar providências de ordem legal junto a autoridades policiais no caso de existirem vítimas fatais;
- Manter atualizada a lista de telefones e endereços dos integrantes do PCE na Portaria, (Consultar na Intranet).
- Prestar assistência social e psicológica a familiares de parceiros e/ou integrantes vitimados pelo sinistro.
- Informar aos familiares de integrantes a necessidade de sua permanência na planta, caso seja necessário.
- Convocar brigadista em regime de folga para apoio no combate a emergência quando solicitado pelo Coordenador do PCE.
- Providenciar transporte para Evasão do pessoal que se encontra na UCS/AL, caso necessário.
- Providenciar e encaminhar para o Coordenador do PCE recursos humanos, materiais e veículos solicitados pelo Coordenador do PCE.
- Coordenar a Equipe de Evasão.

3.6.3.1 SEGURANÇA PATRIMONIAL

- Quando ouvir o alarme de emergência o Vigilante deve aguardando a solicitação para conduzir a Ambulância ao local do sinistro.
- Controlar a Portaria, impedindo a entrada de veículos ou pessoas não envolvidas com a emergência.

3.6.4 SUPRIMENTOS

- Atender as solicitações de materiais.

Copyright Braskem S.A. Todos os Direitos Reservados.

Processo Vol II - fls. 185 a 379 (2981290) SEI 02003.000439/2011-07 / pg. 300

- Orientar a retirada de caminhões transportadores da área industrial, caso seja solicitado pelo Coordenador do PCE.

3.6.5 GERENCIA DE PRODUÇÃO - GP

- Manter o Grupo de Coordenação do PCE informado quanto aos reparos executados para combate à emergência.
- Realizar, no mínimo, 1 (um) simulado de emergência com evasão total por ano.
- Monitorar o ambiente interno em caso de vazamento de cloro, soda, DCE, eteno, juntamente com o Corpo de Bombeiros e IMA, informando os resultados ao Coordenador da Defesa Civil.
- Emitir e divulgar o relatório do simulado, até 10 dias após a realização.

3.6.6 RELAÇÕES INSTITUCIONAIS - RI

- Recepcionar pessoal da imprensa;
- Fornecer informações sobre a emergência através de Notas Oficiais expedidas em conjunto com o Coordenador do PCE.

4 PROCEDIMENTO

4.1 ASPECTOS RELACIONADOS À SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR

Os riscos associados às atividades, levantados através da APPP e dos mapas de risco, são considerados pequenos.
Para o controle os integrantes são obrigados ao uso dos Equipamentos de Proteção Individual conforme estabelecido no IT-0603-0010 – Controle e Uso de Equipamento de Individual - EPI.
Em situações de emergência, existe a possibilidade de exposição pessoal ao Cloro, Soda Cáustica, Soda Cáustica quente, Solventes orgânicos, DCE, Resíduos Industriais contaminados, Vapores ácidos e/ou cáusticos, Ruído, Calor, Explosão, Incêndio, Queda de nível. Para o controle dessas exposições devem ser utilizados os equipamentos de proteção individual estabelecidos pela área sinistrada, além de roupas especiais, Rádios Transceptores, equipamentos e sistemas de proteção coletiva distribuídos pelas áreas.

4.2 Todos os integrantes/colaboradores da UCS/AL, inclusive para área da mineração, com base nos tipos das emergências previstas no item 2.5.1, deverá ter condições de identificar e comunicar devidamente qualquer situação anormal que possa acontecer na Empresa.

4.3 A informação e comunicação da situação de emergência deve sempre ser feita, tão logo percebida, ao Operador de Painel da Caldeira, pelo ramal 5222 ou por qualquer outro meio de comunicação (rádio, avisar pessoalmente, etc.,). Confirmada a necessidade de se deflagrar as ações previstas no PCE, o operador da caldeira deve **acionar o alarme correspondente**, conforme codificação descrita no item 4.9

4.4 Declarada a Emergência, cabe sempre ao Coordenador do PCE classificá-la imediatamente em **média** ou **grande proporção**, conforme item **3.5.2** deste PCE, acionando pessoas e/ou órgãos da Empresa com a finalidade de controlar e gerenciar a situação. **Neste momento todos os**

Copyright Braskem S.A. Todos os Direitos Reservados.

Processo Vol II - fls. 185 a 379 (2981290) SEI 02003.000439/2011-07 / pg. 301

integrantes que fazem parte do PCE devem passar para o canal 1, e em caso de falha do rádio no canal 1, passar para o canal 2.

4.5 Emergências específicas para **"ocorrências pessoais"**

No caso de acidente dessa natureza cabe ao integrante capacitado em primeiros socorros:

- Verificar o estado da vítima
- Prestar Primeiros Socorros, desde que aplique técnicas adequadas
- Ligar ou mandar ligar para o ramal **5333**, informando seu **nome, matrícula, local e tipo de urgência. Também poderá se comunicar com o Serviço Médico através do canal 2, ou canal 1 após o acionamento do PCE**
- Retirar a vítima, usando Técnica de Resgate, para ambiente seguro ou para o Serviço Médico, caso o local ofereça perigo de vida ou o estado de saúde da vítima o requeira.
- Aguardar a chegada do Socorro Médico junto à vítima, caso a situação não permita o transporte.
- Para "ocorrências pessoais" fora da unidade (acidente de trajeto) não será acionado o PCE.
- Após todas as emergências devem ser realizada as avaliações conforme item 4.18 e 4.19

Comunicação de ocorrência pessoal - Quando acontecer uma ocorrência pessoal com atendimento médico, os integrantes e parceiros devem seguir conforme seqüência:
1 - O integrante ou parceiro deve informar ao ROIs e/ou dono da área;
2 - A seguir informar aos TS Braskem e/ou da prestadora.
3 - O TS ou ROI deve Informar aos coordenadores de produção, SSMA e de Manutenção
4 - O coordenador Informa aos Gerentes.

4.7 VAZAMENTO:

4.7.1 Vazamento de Pequenas ou Médias Proporções

Cabe a qualquer integrante/colaborador da empresa:

- Avisar a ocorrência ao Operador da área ou ao ROI.

Cabe ao ROI:

- Verificar o tipo de vazamento (produtos corrosivos, tóxicos, radioativos e inflamáveis) e providenciar para que o mesmo seja sanado.
- Se assumir proporções sem controle, ligar para o ramal **5222**, informando ao operador da sala de controle nome, matrícula, tipo e local da emergência para acionamento do PCE.

O ROI deverá comunicar, imediatamente, através do Canal 2, a ocorrência para os "observadores" dos serviços em ambiente confinado, afim de que seja retirado dos equipamentos, todos as pessoas envolvidas nos serviços, **independente da área onde esteja sendo realizado o serviço.**

4.7.2 Vazamentos de Grandes Proporções

Cabe ao Operador da área ou ROI:

Copyright Braskem S.A. Todos os Direitos Reservados.

Processo Vol II - fls. 185 a 379 (2981290) SEI 02003.000439/2011-07 / pg. 302

- Tentar controlar o vazamento com meios disponíveis, enquanto o Coordenador do PCE e Brigada de Emergência tomam posição e comecem a atuar.

Cabe ao ROI ou Responsável de área ou DI:

- Solicitar o acionamento do Fá-Dó para Evasão geral da área, caso a Emergência seja de Grande Proporção.
- Acionar o PGASE/APELL caso a emergência se enquadre no previsto naquele plano.

4.8 INCÊNDIOS / EXPLOSÃO

4.8.1 Incêndio/explosão de Pequenas e Médias Proporções

Cabe a qualquer integrante/colaborador da Empresa:

- Extinguir o fogo com os equipamentos de Combate a Incêndio disponíveis, desde que esteja treinado.
- Avisar a ocorrência ao operador da área, ou ROI

Cabe ao Operador da área ou ROI

- Tentar controlar o incêndio com os meios disponíveis;
- Avaliar as proporções e se necessário, acionar o PCE

4.8.2 Incêndio/explosão de grandes Proporções

Cabe a qualquer integrante/colaborador da Empresa:

- Combater o fogo com os equipamentos de Combate a Incêndio disponíveis, desde que esteja treinado.
- Avisar a ocorrência ao operador da área, ou ROI

Cabe ao Operador da área ou ROI

- Acionar o PCE e tentar controlar o incêndio com os meios disponíveis, até que a Brigada de Emergência e o Grupo de Apoio comecem a atuar.
- Avaliar as proporções e se necessário, acionar o PAM.

4.9 CÓDIGOS DE EMERGÊNCIA

Os códigos de Emergência são sinais dados pelas sirenes instaladas em diversos pontos da fábrica.

Copyright Braskem S.A. Todos os Direitos Reservados.

Processo Vol II - fls. 185 a 379 (2981290) SEI 02003.000439/2011-07 / pg. 303

SEQUÊNCIA	CÓDIGO DE EMERGÊNCIA	INDICAÇÃO	PROCEDIMENTO
1	Som contínuo (20seg)	Vazamento	Fica alerta
	Som interrompido (20seg)	Incêndio	Fica alerta
2	Sinal com toques 1.2, 1.3, 2.2, 2.3, 2.4 e 3.3	Área onde está ocorrendo a emergência	Brigada de emergência e pessoal da área emergenciada tomar providências de controle Restante do pessoal da área em emergência, evacuar para local seguro Áreas vizinhas afetadas, evacuar pessoal para local seguro.
3	Sinal Fá-Dó (20seg)	Evacuação Geral	Após o toque, evacuação total da fabrica para Ponto de Encontro. Deixar seu local de trabalho seguro Observar direção dos ventos predominantes
4	Som Contínuo (10seg)	Final da emergência	Retorno as atividades

SINAL	LOCAL
1.2	COMPRESSÃO DE CLORO e H2 / 248C / ESTOCAGEM DE CLORO / CASAS DE CELULAS / RENOVAÇÃO DE CELULAS / GALPÃO DE RESÍDUOS / ESTAÇÃO N2 / HCL / TERMINAL ETENO / SUBSTAÇÃO PRINCIPAL.
1.3	ESTOCAGEM DE SODA / EVAPORAÇÃO / SE 3 / SE 4 / SE 7 / SE 8
2.2	DCE / INCINERADOR / AQUIFERO / FLARE / SSMA / CINTURÃO VERDE / SE-722
2.3	SALMOURA / ESTOCAGEM E CARREGAMENTO DE SAL / TORRES DE RESFRIAMENTO / ESTAÇÃO DE GÁS NATURAL / UTILIDADES / SE 5 / SE 6
2.4	TERMINAL MARITIMO / ESTAÇÃO ALGÁS EXTERNA
3.3	LABORATÓRIO CENTRAL / SALA DE CONTROLE / PREDIOS ADMINISTRATIVOS / ESTACIONAMENTO / ALMOXARIFADOS S1 / S2 / OFICINAS.

4.9.1 - Teste do sistema de alarmes

Semanalmente, nas quartas-feiras às 10:00hs; conforme cronograma anual previamente estabelecido pelo GPCS, o operador de painel SUC , fará o acionamento do alarmes de emergência, para teste do sistema, seguindo a seguinte seqüência:

1 - Indicação do tipo de emergência:
2 - Indicação do código da área emergenciada;
3 - Indicação de Evasão da área (Fá-Dó);
4 - Indicação de Final de Emergência.

É imprescindível que todos estejam atentos aos toques do sistema de alarmes nos dias e horários estabelecidos.

Copyright Braskem S.A. Todos os Direitos Reservados.

Processo Vol II - fls. 185 a 379 (2981290) SEI 02003.000439/2011-07 / pg. 304

4.9.3 - ALARME DA COMUNIDADE

Os testes são realizados semanalmente todos as quartas-feiras às 10 horas após o acionamento do alarme da fábrica. O responsável pelo acionamento é o ROI do Cloro. A manutenção é responsável pela operabilidade do sistema e até a véspera de cada teste deve confirmar se o teste pode ser executado. A área de SSMA acompanha a realização do teste in loco e verifica a funcionalidade do sistema.
Como redundância do sistema de alarme, a comunicação via celulares continua sendo feita todas as quartas feiras logo após o teste. A comunidade dá o retorno do teste para à sala de controle usando o telefone 3177- 5111.

4.9.4 - ALARME DA ÁREA DE CLORO

SIRENE, da rua "C" (nas proximidades das torres de secagem da A-325), a qual será acionada pelo Operador da Área de Cloro, caso haja alguma anormalidade nas áreas que estarão operando, que implique na necessidade de Evasão das pessoas que estarão executando serviços. Nestas situações, o Operador acionará a SIRENE durante 30 segundos e ao mesmo tempo deverá acontecer a Evasão, de forma ordenada, de todos os Parceiros que estiverem realizando serviços na rua "C" e adjacências, para o Ponto de Encontro do Cloro que fica ao lado da área 272, próximo ao local do DDS da área do Cloro.

Os testes dos simulados do alarme são realizados todas as quartas-feiras às 10h00hs

4.10 Procedimento em caso de emergência

- Identificar o tipo de emergência pelo alarme dado.
- Manter a calma - não correr - não gritar
- Seguir as orientações do Coordenador de Evasão de seu prédio
- Colocar nas gavetas ou armários, papéis e documentos.
- Desligar equipamentos de escritório;
- Fechar janelas e portas, desligando os equipamentos.
- Não deixar ferramentas penduradas - deixá-las no piso, caso esteja trabalhando em plataforma, ou escada.
- Abandonar o local de trabalho calmamente.
- Certificar-se de que seus companheiros estão cientes da Emergência e orientá-los para o "**PONTO DE ENCONTRO- PE**" mais próximo e seguro.
- Ao evadir o local nunca deixe alguém sozinho.
- Observar a direção dos ventos predominantes pelas birutas existentes e dirigir-se em sentido contrário ao vento para o "PE".
- Apresentar-se ao responsável pela contagem de pessoal de sua área.
- Retornar ao local de trabalho somente após o "Final da Emergência ".
- Encaminhar todo e qualquer visitante ao "PE" mais seguro e apresentá-lo ao Coordenador do mesmo.
- Todos os motoristas devem estacionar seu veículo na mão correta, desligar o motor mantendo a chave do veículo na ignição e em seguida dirigir-se para o "PE" mais próximo, verificando a direção dos ventos predominantes.

4.10.1 Atendimento de emergência em Subestações elétricas.

Copyright Braskem S.A. Todos os Direitos Reservados.

Processo Vol II - fls. 185 a 379 (2981290) SEI 02003.000439/2011-07 / pg. 305

Avaliação da gravidade e intensidade de situação e quando possível, seguir os seguintes passos:

a) Desenergizar equipamentos elétricos da subestação;
b) Acionar sistemas fixos (quando existirem);
c) Acionar sistemas móveis (extintores e carretas);
d) Acionamento de recursos externos (viaturas, hidrantes, dentre outros);
e) Incêndios em transformadores utilizar espuma mecânica.

4.11 Seqüências de Paradas Operacionais

Em caso de emergência que necessite de Parada Operacional, parcial ou total, as manobras dar-se-ão na seqüência abaixo determinada:

SEQÜÊNCIA DE PARADA

1o Carregamento/descarregamento de navios
2o Área de HCL
3o Evaporação de Soda Cáustica
4o DCE
5o Eletrólise
6o Cloro
7o Utilidades (vapor), mantendo água, ar e nitrogênio em operação

4.12 Estrutura do PCE

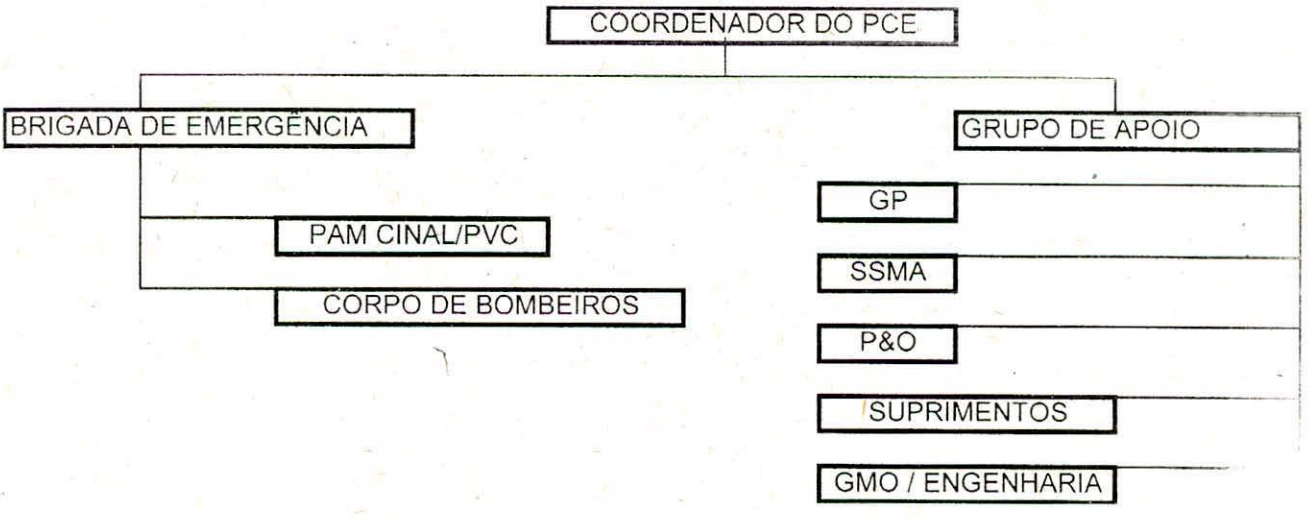

COORDENADOR DO PCE

- Titular: DI
- Substituto: ROI/GP/SSMA
- Atendimento 24 horas: ROI

BRIGADA DE EMERGÊNCIA (liderada pelo ROI)

- Constituído por todos os integrantes que trabalham no turno de revezamento, liderados pelo ROI, treinados e habilitados para combate a incêndio, primeiros socorros, resgate a acidentados e manobras operacionais

Copyright Braskem S.A. Todos os Direitos Reservados.

Processo Vol II - fls. 185 a 379 (2981290) SEI 02003.000439/2011-07 / pg. 306

EQUIPE DE EVASÃO	- Constituído por integrantes/colaboradores designados como coordenadores de evasão de cada prédio. Fora do horário administrativo será composto por funcionários da Brigada de Emergência e ROI´s da área não sinistrada
GRUPO DE APOIO	Constituído pelos seguintes órgãos: - GSSMA, P&O, Suprimentos, GP, GMO, Engenharia

4.13 Composição da brigada de emergência

Imediatamente após o acionamento do PCE, devem ser liberados os seguinte integrantes que irão compor a brigada de emergência nos primeiros momentos da emergência

- Áreas do CLORO - 07 Operadores brigadistas mais o coordenador da brigada.
- Áreas da SODA/DCE - 07 Operadores brigadistas mais o coordenador da brigada.
- Subestação Principal – 01 Operador da subestação brigadistas.

Para atender ao PAM a área de CLORO devem liberar 01 operador e a e SODA/DCE deve liberar 1 operador (motorista da viatura).
Em caso de emergência o operador de campo da área sinistrada coordena as primeiras ações de combate ao sinistro, até a chegada do ROI da área sinistrada
Todo o efetivo da área sinistrada deve priorizar o Combate ao Sinistro.

À medida que as áreas vão parando de forma segura, todos os integrantes do turno irão compor a Brigada de Emergência, ficando nas áreas não sinistradas apenas o pessoal de manobras operacionais necessário para a segurança da planta.

Cada grupo de turno deve definir, dentre os operadores acima, um líder e seu substituto para as ações diretas de combate.

4.14. Ações Emergenciais Básicas para Ocorrências Ambientais

4.14.1. Emissão de gás para atmosfera (eteno, outros).

- Acionar Plano de Atendimento a Emergências conforme itens 4.7, 4.8, 4.9. e 4.10, de acordo com o porte da emergência.
- Aplicar medidas operacionais para eliminar/minimizar a emissão de gás para a atmosfera (bloqueios, by-pass, etc.).
- Proteger vazamento contra fontes de calor (interromper serviços a quente, proteger áreas que possam gerar calor, não executar manobras que possam gerar faiscamento, etc.).
- Em caso de incêndio em vazamento de gás, o fogo não deve ser extinto até que o vazamento seja eliminado, a fim de evitar o risco de formação de nuvem e posterior explosão. Neste caso deve ser executada a proteção das áreas adjacentes contra a irradiação do calor.
- Em emergências de médio e grande porte, isolar a área atingida a fim de evitar o ingresso de pessoas.

4.14.2. Vazamento de gás cloro.

Copyright Braskem S.A. Todos os Direitos Reservados.

Processo Vol II - fls. 185 a 379 (2981290) SEI 02003.000439/2011-07 / pg. 307

- Acionar Plano de Atendimento a Emergências conforme itens 4.7, 4.8, 4.9. e 4.10, de acordo com o porte da emergência.
- Aplicar medidas operacionais para eliminar/minimizar a emissão de gás para a atmosfera (bloqueios, by-pass, etc.).

Quando as medidas operacionais não forem possíveis, aplicar o Kit de Emergência para vazamento de cloro, disponível no local.

Em emergências de médio e grande porte devem ser tomadas as seguintes medidas:

- Isolar o local, não permitindo o acesso de pessoas nas proximidades.
- Em caso de formação de nuvem de cloro, a mesma pode ser diluída com neblina de água.
- Comunicar ocorrência ao IMA.,
- Avaliar necessidade de acionamento do PGASE/APELL

4.14.3. Emissão de nuvem (fumaça) devido a incêndio

- Acionar Plano de Atendimento a Emergências conforme itens 4.7, 4.8, 4.9. e 4.10, de acordo com o porte da emergência.
- Isolar as áreas com risco de serem atingidas pela nuvem, não permitindo o acesso e permanência de pessoas nestas áreas.

4.14.4. Derramamento de líquidos inflamáveis ou tóxicos.

- Acionar Plano de Atendimento a Emergências conforme itens 4.7, 4.8, 4.9. e 4.10, de acordo com o porte da emergência.
- Aplicar medidas operacionais para eliminar/minimizar o vazamento (bloqueios, by-pass, etc.).
- Quando possível, recolher material de acordo com ITs específicas.
- Proteger área atingida contra fontes de calor (interromper serviços a quente, não executar manobras que possam gerar faiscamento, proteção com água ou espuma, etc.).
- Em emergências, comunicar ocorrência ao IMA.

4.14.5. Emergências com Fontes Radioativas.

- Considera-se Emergência com Fontes Radioativas os casos de comprometimento da sua blindagem, descontrole da exposição, extravio ou fragmentação da fonte.
- O detalhamento dos procedimentos para acidentes com fontes radioativas estão definidos no Plano de Radioproteção.

Emergência em operação de gama grafia:

- Monitorar local com Contador Geyger e solicitar da empresa contratada a determinação da área de isolamento.
- Isolar área com cordas e placas de sinalização com símbolo radioativo, não permitir o acesso e permanência de pessoas no local.

Obs. 1: Nestas ocorrências, a responsabilidade e ações de combate à emergência são de responsabilidade da Empresa Contratada.

Obs.2: O planejamento do método de recolhimento e armazenamento do material radioativo deve ser definido pelo supervisor de radioproteção após avaliação.

Copyright Braskem S.A. Todos os Direitos Reservados.

Processo Vol II - fls. 185 a 379 (2981290) SEI 02003.000439/2011-07 / pg. 308

4.15. Emergências com transportadoras de Produtos Finais (CLORO / SODA/ HIPOCLORITO / ÁCIDO CLORIDRICO) e subprodutos

Qualquer emergência externa, que envolva transporte dos produtos finais da UNIDADE, deve ser comunicada de acordo com sistemática definida pela LOGISTICA.

4.16. Treinamento

Todos os integrantes e contratados devem receber treinamento sobre a aplicação do Plano de Atendimento a Emergências, sempre que forem admitidos na Empresa. Os treinamentos de reciclagem devem ser executados nas seguintes situações:

- Pelo menos 1 vez a cada 3 anos;
- Sempre que o Plano sofrer revisão, de grande monta (p. ex.: sistemática de abandono, de combate a emergências, no PAM, em processos produtivos etc.);
- Quando for apontada a necessidade pelo Líder ou pela avaliação de simulados ou ocorrências reais.

As pessoas e equipes que compõe a Organização do Controle de Emergência devem receber treinamento sistemático, conforme alinhamento com o GP e P&O, sobre a operacionalização dos Procedimentos de Emergência específicos (combate a incêndio, vazamentos e emanações, primeiros socorros, salvamento, outros), conforme sua atuação no Plano.

Os integrantes das áreas onde forem identificadas atividades/operações/equipamentos ou sistemas cujas anomalias possam gerar emergências, devem receber treinamentos sistemáticos sobre os procedimentos de controle destas ocorrências.

4.17 Teste do Plano de Atendimento a Emergências

Na execução dos testes de avaliação do Plano de Atendimento, devem ser simuladas situações que coloquem em prática os procedimentos operacionais de Controle e a mobilização dos recursos de emergência.

Os testes simulados devem ser executados pelo menos 8 (oito) vezes ao ano.

Pelo menos 1 (uma) vez ao ano deve ser executado exercício de abandono da Unidade. Este exercício deve ser executado de forma que não comprometa a continuidade operacional da planta.

Após os simulados devem ser realizada uma avaliação contemplando os aspectos relacionados à saúde, segurança e meio ambiente e quando aplicável, revisar o plano de emergência e/ou as matrizes do APPP. A evidência desta analise é feita através do relatório dos simulado.

O relatório de simulados deve ser divulgado a todas as partes envolvidas, sendo o acompanhamento das melhorias realizado pela área responsável.

A avaliação das ações sugeridas no formulário dos pontos de melhorias dos simulados, serão realizadas a cada 3 meses entre o SSMA e os DONOS das áreas.

A evidência destas análises deverá ser registrada no relatório do simulado.

4.18. Avaliação do Plano de Atendimento a Emergências

Após cada ocorrência real ou exercício simulado, a Organização da Emergência deve avaliar criticamente a eficácia dos procedimentos adotados, visando o aprimoramento do Plano e dos Procedimentos de Emergência.

Copyright Braskem S.A. Todos os Direitos Reservados.

Processo Vol II - fls. 185 a 379 (2981290) SEI 02003.000439/2011-07 / pg. 309

As mudanças significativas devem ser registradas no banco de dados de acidente, e divulgadas a todas as partes envolvidas com a emergência e se necessário para outras partes interessadas. (IMA APELL etc.)

4.19. Análise de Ocorrências:

As ocorrências pessoais e situações de Emergências devem ser investigadas e analisada pelo Sistema de Melhoria Continua e/ou pelas matrizes APPP, considerando todos os aspectos e impactos ocorridos, inclusive verificar a adequação do plano de emergência.

4.20 - Relacionamento com a imprensa

Normalmente, o primeiro contato com a imprensa é realizado na portaria da fábrica.
A portaria administrativa é o local para espera e atendimento à imprensa.
Se a emergência ocorrer no final de semana, esse local deve ser mantido com o seu acesso permitido somente pela porta voltada para o estacionamento.
Informações à imprensa será dada pela área de relações institucionais.
Cabe aos vigilantes e/ou recepcionistas receber e acomodar a imprensa até a chegada do responsável por relações institucionais, em hipótese alguma devem fornecer informações sobre o sinistro e muito menos sobre vitima.
Jornalistas só terão acesso ao local do acidente quando autorizados pelo DI.

4.21 Telefones para uso em situações de emergências externas

Os números dos telefones 0800820170 (UPVC) e 0800821660 (UCS) estão disponíveis para recebimento de chamadas, em caso de emergência externa.

Divulgação destes números:

1) Através deste procedimento.

2) No verso do crachá dos integrantes.

3) Através do RID (Relatório de Inspeção de desembarque e comprovante de entrega).

4) Ficha de Emergência de Produto.

5 CONSCIENTIZAÇÃO

Falhas na aplicação do Plano de Atendimento a Emergências podem comprometer sua operacionalização, prejudicando o Controle destas ocorrências, gerando risco de perdas pessoais e materiais e impactos negativos ao meio ambiente.

Copyright Braskem S.A. Todos os Direitos Reservados.

Processo Vol II - fls. 185 a 379 (2981290) SEI 02003.000439/2011-07 / pg. 310

Fls. 347
Rub.

IBAMA/AL
Fls. 266
Rub.

ANEXO VI

MEMO Nº001/2011 – COPAEM / DIPRAM / SUPES / AL e anexos

Fls. 047
Rub.

IBAMA/AL
Fls. 267
Rub.

IBAMA
MMA

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE - MMA
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
SUPERINTENDÊNCIA DO IBAMA EM ALAGOAS
Divisão de Proteção Ambiental – DIPRAM
Comitê de Prevenção e Atendimento a Emergências Ambientais – COPAEM

MEMO Nº 001/2011 – COPAEM / DIPRAM / SUPES / AL

Maceió, 24 de maio de 2011.

À Coordenação Geral de Emergências Ambientais - CGEMA
C/C: Diretoria de Proteção Ambiental - DIPRO

Assunto: Ocorrência de Acidente Ambiental (vazamento de cloro na Unidade da BRASKEM em Maceió-AL).

Senhor Coordenador da CGEMA,

1. De conformidade com o exposto na imprensa local e nacional, onde noticiam a ocorrência de Acidente Ambiental na BRASKEM S.A. em Maceió – AL, no último final de semana (21 e 23 de maio de 2011), venho expor:

   a) Que, em observância à complexidade da planta industrial de instalações do processamento químico, na fabricação de derivados de Cloro e Sodio, Soda Cáustica e Dicloroetano, há a necessidade do acompanhamento de profissionais na área de Engenharia Química no âmbito deste IBAMA, e que não dispomos destes nos quadros desta Superintendência do IBAMA/AL;

   b) Que, a maioria dos nossos Agentes Ambientais Federais em atividade, foram deslocados para o Estado do Pará/Marabá para integrarem a Operação Nacional de Combate aos Desmatamentos, embora nenhum deles possua tal perfil profissional;

   c) Que, frequentemente, o Ministério Público Federal e a Procuradoria da República em Alagoas, vem encaminhando os seus procedimentos administrativos de caráter investigatório e apuratório em Ocorrências ambientais de repercussão no Estado, gerando assim a nossa supletividade sobre o Órgão Estadual – IMA e demais Órgãos Municipais;

   d) Que, a aludida Indústria Química fica localizada em uma área frágil ambientalmente, de restinga de ecossistemas costeiros e estuarino lagunar de grande importância regional e que a imprensa local e nacional vem acompanhando o caso de forma ostensiva;

Processo Vol II - fls. 185 a 379 (2981290) SEI 02003.000439/2011-07 / pg. 312

Fls. 867
Rub.

IBAMA/AL
Fls. 268
Rub.

e) Que, o Órgão Estadual de Meio Ambiente – IMA / AL já manifestou na imprensa que vai executar os trâmites burocráticos legais (multa, embargo, etc.)

2. Assim exposto, vimos solicitar em caráter de URGÊNCIA, a presença de profissionais de Brasília da área de Engenharia Química para acompanhamento pericial que o caso requer, nos antecipando às futuras intervenções do Ministério Público Federal e Procuradoria da República, salvaguardando a imagem da nossa instituição pública federal "O IBAMA".

Atenciosamente,

Filipe José Cardoso Tenório
Membro – COPAEM
SUPES / IBAMA / AL

Isabel Cristina Tavares Branco
Membro – COPAEM
SUPES / IBAMA / AL

ANEXOS (em cópia):

- COMUNICADO DE ACIDENTE AMBIENTAL;
- MEMO Nº 056 / 2011 – DIPRAM / SUPES / AL, ao **NUFAU** / DIPRAM / SUPES / AL
- Ofício Nº0586/2011-GAB/SUPES/IBAMA/AL, à **BRASKEM** S.A.– Unid.Cloro Soda/ AL
- Ofício Nº0587/2011-GAB/SUPES/IBAMA/AL, ao **IMA-AL**
- Ofício Nº0588/2011-GAB/SUPES/IBAMA/AL, à **SEMPMA – Maceió – AL**
- Ofício Nº076 – SINDIPETRO AL/SE

Fls. 87
Rub.

IBAMA
EMERGÊNCIA AMBIENTAL

IBAMAIAL Fls. 269 Rub.

Ministério do Meio Ambiente - MMA
Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA

COMUNICADO DE ACIDENTE AMBIENTAL

1. **Localização do acidente**

Unidade da Federação: ALAGOAS Município: MACEIÓ
Coordenadas Lat: S Long: W ou UTM Fuso: N E

☐Rodovia ☐Ferrovia ☐Terminal, portos, ancoradouros etc. ☐Embarcação ☐Refinaria ☐Plataforma
☒Indústria ☐Duto ☐Barragem ☐Armazenamento/depósito ☐Posto de combustível ☐Outro(s) – qual(is):
Complementação: VAZAMENTO DE CLORO ☒*Sem informação sobre a origem do acidente*

2. **Tipo de evento**

☐Derramamento de líquidos ☒Vazamento de gases ☐Lançamento de sólidos ☐Produtos químicos/ embalagens abandonadas ☐Desastre natural ☐Explosão/ incêndio ☐Mortandade de peixes
☐Rompimento ☐Outro(s) – qual(is):

3. **Tipo de produto**

Nome da substância: CLORO | Nº da ONU: 1017 | Classe de Risco
☐Efluente químico | N.º: Gas toxico / Substância corrosiva | Não especificado ☐
☐Efluente sanitário | Quantidade aproximada: Sem informações | Não classificado ☐ | Não se aplica ☐

Outros produtos envolvidos: ☐Não ☐Sim Especificar:
☐*Sem informação sobre o(s) produto(s)*

4. **Breve descrição do acidente:** Por volta das 19:38h do dia 21/05/2011, ocorreu um vazamento de cloro na Planta Industrial da Unidade Cloro Soda da BRASKEM, localizada na área de Restinga do Pontal da Barra em Maceió - AL. A exposição do cloro ao meio ambiente permaneceu até pelo menos às 20:15h quando a nuvem de gás de cloro se dissipou e os detectores desligaram. Em virtude do acidente pelo menos 130 moradores das redondezas foram socorridos pelo Corpo de Bombeiros e SAMU, e encaminhados para o Hospital Geral do Estado. No dia no dia 23/05/2011 por volta das 03:50h, houve um segundo acidente: um rompimento de tubulação na mesma planta industrial, sendo que a Braskem informa não haver acontecido vazamento de cloro em virtude da produção encontrar-se paralizada desde a ocorrência anterior, no entanto restaram desta vez 05 funcionários feridos, sendo que três deles em estado de saude grave conforme boletim divulgado pelo Hospital Geral do Estado. A(s) causa(s) do acidente ainda não foi(ram) identificada(s).

5. **Data e hora estimadas do acidente**

Data: 21/5/2011 Dia da Semana: Sábado ☐Feriado Hora: 19:38h Período: ☐Matutino ☐Vespertino ☒Noturno ☐Madrugada
☐*Sem informação*
(Dia: matutino – 6h00 as 11h59; vespertino – 12h00 as 17h59; noturno – 18h00 as 23h59; madrugada – 00h00 as 05h59)

6. **Danos identificados**

☒Óbitos/ feridos ☒População afetada/evacuada ☐Danos patrimoniais ☐Suspensão de abastecimento de água ☐Rio/ corrego ☐Lago ☐Mar
☐Praia ☐Solo ☐Águas subterrâneas ☐Atmosfera ☐Habitat frágil/raro ☐Flora
☐Fauna ☐APP ☐UC Federal ☐UC Estadual/Municipal ☐Outro(s) – qual(is):

Descrição dos danos: Informações colhidas nos meios de comunicação, em virtude da situação de risco em que se encontra a planta industrial até o momento.
☐*Sem informação sobre danos*

7. **Identificação da Empresa/Responsável:**

Nome: BRASKEM S.A. UNIDADE CLORO SODA - AL CNPJ/CPF: 42.150.391/0022-03 ☐*Sem informação sobre a empresa*

8. **Instituições/empresas atuando no local**

☐IBAMA ☒ÓEMA ☒Defesa Civil ☒Corpo de Bombeiros ☐Polícia Rodoviária ☐Polícia Militar ☐Polícia Civil ☐Capitania dos Portos
☐Empresa especializada em atendimento ☐Outra(s) – qual (is):
Comentários sobre as instituições/empresas: ☐*Sem informação sobre as instituições*

9. **Procedimentos de atendimento inicialmente adotados**

Existência de Plano de Emergência Individual ou similar: ☐Não ☐Sim – ☐Acionado ☐Não acionado
☒*Sem informação sobre existência/acionamento de PEI*
☒ Iniciados outros procedimentos de resposta
Descrição dos procedimentos: Em Nota de Esclarecimento, a Braskem informou que: "Todas as medidas de controle foram tomadas, situação foi normalizada às 20h 15min."

IBAMA/AL
Fls. 887
Rub.

P2R2

IBAMA
EMERGÊNCIA
AMBIENTAL

IBAMA/AL
Fls. 270
Rub.

Ministério do Meio Ambiente - MMA
Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA

Informações adicionais: Ressaltamos ambientalmente a importância do local de ocorrência: RESTINGA do Pontal da Barra, situada entre o Complexo Estuarino Lagunar Mundaú-Manguaba - CELMM e a faixa litorânea da praia do Sobral, bem como a questão do Criadouro registrado pela Empresa **BRASKEM-AL** encontrar-se nesse mesmo local.

Fonte da informação: ☐ Comunicado da empresa/responsável ☐ OEMA ☒ Mídia ☐ Denúncia ☐ Outra(s) fonte(s)

Identificar a(s) fonte(s)

http://www.braskem.com.br/site/portal_braskem/pt/sala_de_imprensa/sala_de_imprensa_detalhes_10820.aspx ,
http://tudonahora.uol.com.br/noticia/maceio/2011/05/24/141961/braskem-emite-nova-nota-e-diz-que-unidade-de-cloro-continua-desativada
http://gazetaweb.globo.com/v2/noticias/texto_completo.php?c=233044 ,
http://www.pral.mpf.gov.br/noticias/arquivo/mpfal_apura_riscos_para_a_sade_da_populao_prxima__braskem/

Informante interno (IBAMA).
Nome: ISABEL CRISTINA TAVARES BRANCO
Unidade do IBAMA: SUPES/AL
Cargo/função: Analista Ambiental - Membro do COPAEM
Telefone: [illegible]
Data: 24/05/2011 Hora: 09:00

Informante Externo (empresa/responsável, outros órgãos)
Nome: _____
Instituição/empresa: _____
Cargo/função: _____
Contato (tel, e-mail, fax): _____

Fls. 01
Rub.

IBAMA/AL
Fls. 271
Rub.

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE - MMA
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
SUPERINTENDÊNCIA DO IBAMA EM ALAGOAS
Divisão de Proteção Ambiental – DIPRAM

MEMO Nº 56 / 2011 – DIPRAM / SUPES / AL

Maceió, 24 de maio de 2011

Ao NUFAU / DIPRAM / SUPES / AL

Assunto: Solicitação de vistoria no Criadouro Conservacionista da BRASKEM.

Senhor Responsável,

1. Em observância aos constantes noticiários, local e nacional, sobre vazamento de cloro no último final de semana, nas instalações industriais da empresa BRASKEM Unidade Cloro e Soda – AL, localizada no bairro do Pontal da Barra – Maceió – AL, venho solicitar desse Núcleo de Fauna, que proceda em CARÁTER EMERGENCIAL, uma vistoria no Criadouro Conservacionista daquela Indústria; com o objetivo de identificar se houveram danos aos animais do Plantel declarado ao IBAMA, bem como outras ocorrências de óbito de animais silvestres migratórios naquele cinturão verde, que a empresa e populares tenham registrado nas últimas 72 horas.

Atenciosamente,

Isabel Branco

ISABEL CRISTINA TAVARES BRANCO
Chefe-Substituta – Divisão de Controle e Fiscalização
SUPES / IBAMA / AL

IBAMA/AL
Fls. 907
Rub.

SICAFE SISTEMA DE CADASTRO, ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO

IBAMA/AL
Fls. 272
Rub.

Unidade de Trabalho:
Nome: ISABEL CRISTINA TAVARES BRANCO
Perfil:

Cadastro | Arrecadação | Fiscalização | Jurídica | Solicitação de Serviços | Câmara | Sair

Criadouros e Zoológicos

Identificação da Pessoa Dona dos Dados

Número de Cadastro: 531533

CPF/CNPJ: 42.150.391/0022-03

Nome/Razão Social: Braskem S.A. - Cloro Soda

Data da consulta: 24/05/2011 16:05:15

Voltar para selecionar outro relatório

Criadouros e Zoológicos

Criadouros e Zoológicos

Nº	Ano	Nome	Adquirida	Doada	Estoque	Morte	Nascida	Permutada	Recebida	Venda
1	2005	Cateto (Tayassu pecari)			3			1		
2	2005	Ema (Rhea americana)			7		3			
3	2005	Garça-branca-grande (Casmerodius albus)			1					
4	2005	Jabuti-piranga (Geochelone carbonaria)	2							
5	2005	Macaco-prego (Cebus apella)			1	1				
6	2005	Quati (Nasua nasua)			1					
7	2006	Cateto (Pecari tajacu)			2					
8	2006	Ema (Rhea americana)			8	2				
9	2006	Garça-branca-grande (Casmerodius albus)			1					
10	2006	Jabuti-piranga (Geochelone carbonaria)			2					
11	2006	Jacaré-do-papo-amarelo (Caiman latirostr			2	1				
12	2006	Macaco-prego (Cebus apella)	3							
13	2006	Papagaio-verdadeiro (Amazona aestiva)	5							
14	2006	Quati (Nasua nasua)			1					
15	2007	Cutia (Dasyprocta azarae)			120					
16	2007	Ema (Rhea americana)			6	2				
17	2007	Garça-branca-grande (Casmerodius albus)								
18	2007	Jabuti-piranga (Geochelone carbonaria)			2					
19	2007	Jacaré-do-papo-amarelo (Caiman latirostr			2					
20	2007	Macaco-prego (Cebus apella)			2	1				
21	2007	Papagaio-verdadeiro (Amazona aestiva)			5					
22	2007	Quati (Nasua nasua)			1					
23	2007	Queixada (Tayassu pecari)			2					
24	2008	Cateto (Pecari tajacu)			2					
25	2008	Ema (Rhea americana)			4	1				
26	2008	Garça-branca-grande (Casmerodius albus)				1				
27	2008	Gavião-carijó (Rupornis magnirostris)			1	1				
28	2008	Jabuti-piranga (Geochelone carbonaria)	2		4					
29	2008	Jacaré-do-papo-amarelo (Caiman latirostr			2					
30	2008	Macaco-prego (Cebus apella)	2		4					
31	2008	Papagaio-verdadeiro (Amazona aestiva)						5		
32	2008	Quati (Nasua nasua)	1		2					
33	2009	Cateto (Pecari tajacu)								
34	2009	Cutia (Dasyprocta agouti)								
35	2009	Ema (Rhea americana)			4					
36	2009	Gavião-carijó (Rupornis magnirostris)				1				
37	2009	Guaxinim (Procyon cancrivorus)	2							
38	2009	Jabuti-piranga (Geochelone carbonaria)			4					
39	2009	Jacaré-do-papo-amarelo (Caiman latirostr			2					
40	2009	Macaco-prego (Cebus apella)			3				1	
41	2009	Quati (Nasua nasua)			2					

Ir para página: 1
Registros de 1 à 41.
Total de registros: 41

Visualizar 50 **registros por vez.**

Processo Vol II - fls. 185 a 379 (2981290) SEI 02003.000439/2011-07 / pg. 317

Fls. 91
Rub.

2734

URGENTE

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE
E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS
SUPERINTENDÊNCIA EM ALAGOAS
Av. Fernandes Lima nº 4023 – Farol CEP: 57.057-000 – Maceió/AL - Fone/Fax: (82) 2122-8302

Ofício Nº 0586/2011-GAB/SUPES/IBAMA/AL

Maceió, 24 de maio de 2011.

À **BRASKEM S.A. – UNIDADE CLORO SODA - AL**
Av. Assis Chateaubriand nº 5260 – Pontal da Barra – Maceió, Alagoas
CEP:57.010-900
Fone: (82) 3177-5194

Assunto: Ocorrência de Acidente Ambiental (vazamento de cloro na Unidade da BRASKEM em Maceió-AL).

Senhores Diretores,

Cumprimentando-os, fazendo referência às constantes "Matérias Jornalísticas" veiculadas na imprensa local e nacional, sobre os acidentes ambientais com vazamentos de produtos químicos, ocorridos na área da restinga do Pontal da Barra, em Maceió, onde se encontra inserida a Planta Industrial desta BRASKEM; e assim requisito as cópias de todos os Relatórios Técnicos da Ocorrência, contendo detalhamento ambiental das medidas adotadas em caráter emergencial (PLANO DE EMERGÊNCIA), bem como os Planos de Mitigação e Reparação do dano causado.

Assim, ficamos no aguardo do atendimento ao nosso pleito de caráter emergencial, considerando as constantes informações apresentadas na imprensa nacional sobre a matéria em questão.

Convictos de contarmos com o seu valoroso apoio, aproveitamos o ensejo para reiterar-lhes votos de estima e apreço.

Saudações Verdes,

SANDRA MENEZES
SUPERINTENDENTE
IBAMA/AL

Fls. 274
Rub.

URGENTE

Fls. 274
Rub.

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE
E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS
SUPERINTENDÊNCIA EM ALAGOAS
Av. Fernandes Lima nº 4023 – Farol CEP: 57.057-000 – Maceió/AL - Fone/Fax: (82) 2122-8302

Ofício Nº 0587/2011-GAB/SUPES/IBAMA/AL

Maceió, 24 de maio de 2011.

Ao Instituto do Meio Ambiente do Estado de Alagoas - IMA
A/C : Sr. Adriano Augusto de Araújo Jorge – Presidente
Av. Major Cícero de Góes Monteiro, nº 2197 - Mutange – Maceió, Alagoas
Fone: (82) 3315-1737 (82) 3315-1767 Fax (82) 3315-1732

Assunto: Ocorrência de Acidente Ambiental (vazamento de cloro na Unidade da BRASKEM em Maceió-AL).

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, fazendo referência às constantes "Matérias Jornalísticas" veiculadas na imprensa local e nacional, sobre acidentes ambientais na área industrial da BRASKEM, localizada na restinga do Bairro do Pontal da Barra, nesta capital, ocorridos no último final de semana; venho solicitar cópias dos Relatórios Técnicos e Laudos Laboratoriais de monitoramento do ar, água e solo da região de abrangência daquele Parque Industrial, e quais as [illegible] mitigadoras apresentadas em "urgência" ao IMA/AL, por parte do comando da citada [illegible] BRASKEM.

Saliento que o nosso pleito é de fundamental importância, considerando os desdobramentos da matéria em questão, que se encontra em evidência na mídia nacional.

Convictos de contarmos com o seu valoroso apoio, aproveitamos o ensejo para reiterar-lhe votos de estima e apreço.

Saudações Verdes,

SANDRA MENEZES
SUPERINTENDENTE
IBAMA/AL

IBAMA/AL
Fls. 275
Rub.

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE
E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS
SUPERINTENDÊNCIA EM ALAGOAS

Av. Fernandes Lima nº 4023 – Farol CEP: 57.057-000 – Maceió/AL - Fone/Fax: (82) 2122-8302

Ofício Nº 0588/2011-GAB/SUPES/IBAMA/AL

Maceió, 24 de maio de 2011.

A Secretaria Municipal de Proteção ao Meio Ambiente - SEMPMA
A/C: Sr. Ivan Bergson – Secretário
Rua Marquês de Abrantes, s/n, Bebedouro – Maceió, Alagoas
CEP: 57.018-330
Fone: (82) 3315-4736 (82) 3315-4247

Assunto: Ocorrência de Acidente Ambiental (vazamento de cloro na Unidade da BRASKEM em Maceió-AL).

Senhor Secretário,

Cumprimentando-o, fazendo referência às constantes "Matérias Jornalísticas" veiculadas na imprensa local e nacional, sobre acidentes ambientais na área industrial da BRASKEM, localizada na restinga do Bairro do Pontal da Barra, nesta capital, ocorridos no último final de semana; venho solicitar cópias dos Relatórios Técnicos e Laudos Laboratoriais de monitoramento do ar, água e solo da região de abrangência daquele Parque Industrial, e quais as medidas mitigadoras apresentadas em "urgência" à SEMPMA/AL, por parte do comando da citada Empresa BRASKEM.

Saliento que o nosso pleito é de fundamental importância, considerando os desdobramentos da matéria em questão, que se encontra em evidência na mídia nacional.

Convictos de contarmos com o seu valoroso apoio, aproveitamos o ensejo para reiterar-lhe votos de estima e apreço.

Saudações Verdes,

SANDRA MENEZES
SUPERINTENDENTE
IBAMA/AL

Processo Vol II - fls. 185 a 379 (2981290) SEI 02003.000439/2011-07 / pg. 320

Fls. 94
Rub.

IBAMA/AL
Fls. 276
Rub.

SINDIPETRO AL/SE - Sindicato Unificado dos Trabalhadores Petroleiros, Petroquímicos, Químicos e Plásticos nos Estados de Alagoas e Sergipe. CNPJ: 12.318.549/0001-08 Rua do Imperador, 389 Centro, Maceió / AL. Telefax: (82) 3221-0735 / 0249 e-mail: sindipetroal@gmail.com.br
Fundado em 12/05/1960 e Reconhecido em 27/06/1961

Ofício nº 076

Maceió, 23 de maio de 2011.

Ilmo. Sr. Dr.
Superintende Regional do IBAMA

Doc: 0030892011
Em: 23/05/2011
Horas: 16:10

Prezado Senhor:

Conforme foi noticiado na imprensa local e nacional, ocorreram dois acidentes na empresa BRASKEM S.A. unidade cloro-soda, localizada na Av. Assis Chateaubriand, 5260, Pontal da Barra, nesta capital, sendo o primeiro no dia 21/05/2011, às 19:40 horas e o segundo, nesta madrugada do dia 23/05.

Na primeira, houve o vazamento de cloro que saiu dos limites da fábrica e atingiu a população circunvizinha, com mais de uma centena de moradores dando entrada no HGE com sintomas de intoxicação, conforme noticiou a própria imprensa. Neste episódio, tiveram vítimas, um empregado da Braskem e outro terceirizado sendo que o primeiro continua internado e o segundo já foi liberado.

É também sabido que há vazamentos de produtos organoclorados, tanto no subsolo da empresa, como também está sendo jogado ao mar, em limites muito acima do que a lei permite, diariamente. Sem que haja uma investigação acerca destes episódios, que a população não tem conhecimento.

Além do que, está provado a possibilidade de ocasionar danos a saúde da população, pois são produtos organoclorados, e no último episódio, centenas foram hospitalizadas, não se sabendo a extensão do problema para a saúde da população.

Deve assim, ser aberto procedimento investigatório para apurar o ocorrido, com **URGÊNCIA**, além da tomada de providências para que o fato não volte a ocorrer.

Solicitamos ainda que o sindicato acompanhe a referida fiscalização, uma vez que dispõe de diretores que atuam na fábrica, diretamente nas áreas atingidas podendo oferecer subsídios a investigação.

Atenciosamente,

p/ DIRETORIA COLEGIADA
SINDIPETRO/AL/SE

IBAMA
MMA

IBAMA/AL
Fls. 247
Rub.

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE - MMA
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
SUPERINTENDÊNCIA DO IBAMA EM ALAGOAS

DESPACHO Nº 001 / 2012 – NUPAEM / DITEC / IBAMA / AL

PROCESSO Nº 02003.000439/2011-07 (Volume I e II)

INTERESSADO: BRASKEM S/A UNIDADE CLORO SODA ALAGOAS

ASSUNTO: AUTO DE INFRAÇÃO Nº 646199-D

AO NAI / IBAMA / AL

Em atendimento ao Despacho nº 0833/2012 – DITEC / IBAMA – AL (fl.183), dirigido ao COPAEM – AL (atual NUPAEM – AL), realizamos a anexação de cópia do RELATÓRIO TÉCNICO DE VISTORIA NA EMPRESA BRASKEM S.A. – MACEIÓ – AL, e ANEXOS às folhas 187/276.

Maceió – AL, 24 de agosto de 2012.

Isabel Branco

ISABEL CRISTINA TAVARES BRANCO
Analista Ambiental - Mat. 1511677
NUPAEM - AL

278

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS – IBAMA
SUPERINTENDENCIA DO IBAMA NO ESTADO DE ALAGOAS – SUPES/AL
NÚCLEO DE AUTOS DE INFRAÇÃO – NAI

DESPACHO Nº 639/2012/NAI/SUPES-AL

PROCESSO Nº 02003.000439/2011-07

ASSUNTO: PARA INSTRUÇÃO

INTERESSADO: EQT/SUPES/AL

Encaminhamos este processo para a devida instrução.

Maceió-AL, 12 de setembro de 2012.

Filipe José Cardoso Tenório
Chefe do NAI
IBAMA/ALAGOAS

FLS 279
RUBRICA
IBAMA

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS – IBAMA
SUPERINTENDENCIA DO IBAMA NO ESTADO DE ALAGOAS – SUPES/AL
Av. Fernandes Lima, 4023, Farol CEP:57.057-000 _ Maceió /AL Fone/Fax(82) 2122.8300

TERMO DE JUNTADA POR ANEXAÇÃO

Aos quatorze (14) dias do mês de setembro do ano de 2012, foi juntado por anexação ao Processo nº 02003.000439/2011-07, o Doc. Nº 02006.002597/2012-44, a partir das fls. 280 conforme disposto na PN nº05/2002 MPO.10 .

Maceió, 14/09/2012

Bruno Coimbra Albuquerque Cerqueira
Apoio/ EQT/SUPES/AL
Assistente Administrativo
Plena Serviços Ltda

Processo Vol II - fls. 185 a 379 (2981290) SEI 02003.000439/2011-07 / pg. 324

FLS 280
RUBRICA
IBAMA

MMC & ZARIF
ADVOGADOS

AO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS – IBAMA /AL

MMA/IBAMA/SUPES/BA
Documento
02006.002597/2012-44
Data: 29/08/12

Processo nº 02003.000439/2011-07

BRASKEM S/A UNIDADE DE CLORO SODA, já qualificada nos autos do processo em epígrafe, por suas advogadas in fine assinadas, devidamente constituídas com procuração constante nos autos, **vem requerer autorização para vistas e obtenção da cópia reprográfica dos autos do Processo Administrativo em referência.**

Termos em que
Espera Deferimento

Salvador, 28 de agosto de 2012.

Vânia Rapold Valois
OAB/BA 19959

Fabiana Sierpinska Nogueira
OAB/BA 24502e

Av. Tancredo Neves, 1632, Salvador Trade Center , Torre Sul, 19o. andar - Caminho das Árvores
41820-020 - Salvador-Ba | e-mail: mmcz@mmcz.adv.br | Tel.: (71) 3273.3000 | Fax: (71) 3341.4837 / 3341.7799

rosetta.casaglia@mmcz.adv.br

Processo Vol II - fls. 185 a 379 (2981290) SEI 02003.000439/2011-07 / pg. 325

281 M

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE - MMA
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO - GRU

Data do documento	Nº do documento	Nosso Número	Banco	Data do Processamento	Vencimento
17/09/2012		00000000019997102	001	17/09/2012	20/09/2012

(=) Valor do documento	(-) Desconto / Abatimento	(-) Outras deduções	(+) Mora / Multa / Correção	(+) Outros Acréscimos	(=) Valor cobrado
58,80	**********	**********	**********	**********	58,80

Nome: Braskem S.A. - Cloro Soda
CPF/CNPJ: 42.150.391/0022-03
Endereço: Av. Assis Chateubriand, 5260
MACEIO - AL
CEP: 57010-900

Informações:
Receita: 1287 - 0 - 958410 - Serviços administrativos diversos
Unid. Arrecadação: Superintendência do Ibama no Estado de Alagoas (AL/SUPES)
Finalidade: Valor da taxa equiv. a 280 copia referente ao Proc. nº 02003.000439/2011-07

LD: 00199.58412 00000.000000 19997.102215 1 54620000005880

Autenticação mecânica

(cópia)

BANCO DO BRASIL |001| 00199.58412 00000.000000 19997.102215 1 54620000005880

Local de pagamento					Vencimento
PAGÁVEL EM QUALQUER BANCO ATÉ O VENCIMENTO					20/09/2012
Cedente					Agência / Código do cedente
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA					1607-1 333118-0
Data do documento	Nº do documento	Espécie DOC	Aceite	Data de processamento	Nosso Número
17/09/2012				17/09/2012	00000000019997102
Nº da conta / Respons.	Carteira / Espécie	Quantidade		Valor	(=) Valor do documento
	18 R$				58,80

Instruções

Após o vencimento emitir uma nova GUIA DE RECOLHIMENTO.
Não conceder desconto neste documento.
Documento válido para pagamento somente até a data de vencimento.
ATENÇÃO: Nosso Número distinto p/ cada pagamento. Não faça cópia do boleto.

(-) Desconto / Abatimento	**********
(-) Outras deduções	**********
(+) Mora / Multa / Correção	**********
(+) Outros Acréscimos	**********
(=) Valor cobrado	58,80

Governo Federal - Guia de Recolhimento da União - GRU - Cobrança

Sacado
Nome: Braskem S.A. - Cloro Soda
Endereço: Av. Assis Chateubriand, 5260
MACEIO - AL
CEP: 57010-900
CPF/CNPJ: 42.150.391/0022-03

Sacado / Avalista

Código de baixa

Autenticação mecânica FICHA DE COMPENSAÇÃO

282

EMPRESARIAL

Cobrança / Títulos

17/09/2012 - BANCO DO BRASIL - 15:10:21
345403454 0008

COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE TITULOS

CLIENTE: MENEZES MAG COELHO ZARIF
AGENCIA: 3454-1 CONTA: 295.197-5

BANCO DO BRASIL

00199584120000000000199971022151546200000058 80
NR. DOCUMENTO 91.701
NOSSO NUMERO 19997102
CONVENIO 00958410
INST. BRAS. DO MEIO AMB. E DOS
AGENCIA/COD. CEDENTE 1607/00333118
DATA DE VENCIMENTO 20/09/2012
DATA DO PAGAMENTO 17/09/2012
VALOR DO DOCUMENTO 58,80
VALOR COBRADO 58,80

NR.AUTENTICACAO E.782.4E6.7FE.01D.869

Transação efetuada com sucesso por: J0327269 ANTONIO CARLOS MENEZES RODRIGUES.

Processo Vol II - fls. 185 a 379 (2981290) SEI 02003.000439/2011-07 / pg. 327

283
M

ASD nº 334513

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE - MMA
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO - GRU

Data do documento	Nº do documento	Nosso Número	Banco	Data do Processamento	Vencimento
17/09/2012		00000000019997102	001	17/09/2012	20/09/2012

(=) Valor do documento	(-) Desconto / Abatimento	(-) Outras deduções	(+) Mora / Multa / Correção	(+) Outros Acréscimos	(=) Valor cobrado
58,80	**********	**********	**********	**********	58,80

Nome: Braskem S.A. - Cloro Soda
CPF/CNPJ: 42.150.391/0022-03
Endereço: Av. Assis Chateubriand, 5260
MACEIO - AL
CEP: 57010-900

Informações:
Receita: 1287 - 0 - 958410 - Serviços administrativos diversos
Unid. Arrecadação: Superintendência do Ibama no Estado de Alagoas (AL/SUPES)
Finalidade: Valor da taxa equiv. a 280 copia referente ao Proc. nº 02003.000439/2011-07

LD: 00199.58412 00000.000000 19997.102215 1 54620000005380 — Autenticação mecânica

---

Banco do Brasil S.A. | 001 | 00199.58412 00000.000000 19997.102215 1 54620000005380

Local de pagamento					Vencimento
PAGÁVEL EM QUALQUER BANCO ATÉ O VENCIMENTO					20/09/2012
Cedente					Agência / Código do cedente
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA					1607-1 333118-9
Data do documento	Nº do documento	Espécie DOC	Aceite	Data do processamento	Nosso Número
17/09/2012				17/09/2012	00000000019997102
Nº da conta / Respons.	Carteira	Espécie	Quantidade	Valor	(=) Valor do documento
	18	R$			58,80

Instruções
Após o vencimento emitir uma nova GUIA DE RECOLHIMENTO.
Não conceder desconto neste documento.
Documento válido para pagamento somente até a data de vencimento.
ATENÇÃO: Nosso Número distinto p/ cada pagamento. Não faça cópia do boleto.

(-) Desconto / Abatimento	**********
(-) Outras deduções	**********
(+) Mora / Multa / Correção	**********
(+) Outros Acréscimos	**********
(=) Valor cobrado	58,80

Governo Federal - Guia de Recolhimento da União - GRU - Cobrança

Sacado
Nome: Braskem S.A. - Cloro Soda
Endereço: Av. Assis Chateubriand, 5260
MACEIO - AL
CEP: 57010-900
Sacado / Avalista

CPF/CNPJ: 42.150.391/0022-03

Código de baixa

Autenticação mecânica — FICHA DE COMPENSAÇÃO

Vide verso

Processo Vol II - fls. 185 a 379 (2981290) SEI 02003.000439/2011-07 / pg. 328

EMPRESARIAL

Cobrança / Títulos

17/09/2012 - BANCO DO BRASIL - 15:10:21
345403454 0008

COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE TITULOS

CLIENTE: MENEZES MAG COELHO ZARIF
AGENCIA: 3454-1 CONTA: 295.197-5

BANCO DO BRASIL

00199584120000000000199971022151546200000058 80
NR. DOCUMENTO 91.701
NOSSO NUMERO 19997102
CONVENIO 00958410
INST. BRAS. DO MEIO AMB. E DOS
AGENCIA/COD. CEDENTE 1607/00333118
DATA DE VENCIMENTO 20/09/2012
DATA DO PAGAMENTO 17/09/2012
VALOR DO DOCUMENTO 58,80
VALOR COBRADO 58,80

NR.AUTENTICACAO E.782.4E6.7FE.01D.869

Transação efetuada com sucesso por: J0327269 ANTONIO CARLOS MENEZES RODRIGUES.

Comprovante de pagamento de GRU (vide verso)
referente à cópias de processo Braskem

Processo Vol II - fls. 185 a 379 (2981290) SEI 02003.000439/2011-07 / pg. 329

284
M

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS – IBAMA
SUPERINTENDENCIA DO IBAMA NO ESTADO DE ALAGOAS – SUPES/AL
Av. Fernandes Lima, 4023, Farol CEP:57.057-000 _ Maceió /AL Fone/Fax(82) 2122.8300

TERMO DE JUNTADA POR ANEXAÇÃO

Aos trinta dias do mês de novembro de 2012, foi juntado por anexação ao Processo 02003000439/11-07, o Doc. 02003001776/12-94 a partir das fls. 285, conforme disposto na PN nº05/2002 MPO.10 .

Maceió, 30/11/2012

Monica Alves

Apoio EQMAL
Plena Terceirização.

ALNPP
ADVOGADOS

Braskem

285

ILMO. SR. SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS – IBAMA/SUPES/AL

MMA - IBAMA
Documento:
02003.001776/2012-94
Data: 30/05/2012

Ref.: Processo Administrativo nº 02003.000439/2011-07

BRASKEM S.A, pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nos autos do processo administrativo acima referenciado, vem, por seu representante legal, requerer **autorização para vista e obtenção de cópia reprográfica integral** dos autos do processo administrativo em referência.

Termo em que pede e espera deferimento.

Salvador, 21 de maio de 2012.

Carla Paiva

BRASKEM S.A

9971-6036 Carla Paiva
3216-6000

Ao NAT
Para Ciência.
Conforme solicitado.
31/05/12

Sandra Menezes
Superintendente
IBAMA-AL

Processo Vol II - fls. 185 a 379 (2981290) SEI 02003.000439/2011-07 / pg. 331

À Senhora Superintendente
solicitando o encaminhamento
à DITEC (DICOF) considerando
a nossa carga.

01/06/2012

Antônio Carlos Duarte de Souza
Coordenador da Equipe Técnica
NAI/IBAMA/SUPES/AL
O. S. Nº 004 de 06/01/12

À DITEC,

Para providências

12.06.2012

Filipe José Cardoso Tenório
Chefe do NAI
IBAMA/ALAGOAS

Processo Vol II - fls. 185 a 379 (2981290) SEI 02003.000439/2011-07 / pg. 332

286
M

Braskem

BKM-099/2005

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de mandato e na melhor forma de direito, **BRASKEM S.A.**, atual denominação social de *COPENE - PETROQUÍMICA DO NORDESTE S.A.*, com sede na Rua Eteno 1561, Complexo Petroquímico de Camaçari, Camaçari/BA, inscrita no CNPJ sob o nº 42.150.391/0001-70, neste ato representada por seus Diretores infra-assinados, nomeia e constitui seus bastantes procuradores os Drs. **MAURICIO ROBERTO DE CARVALHO FERRO**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob nº 71.229 e no CPF/MF nº 371.505.961-34; **ALEXANDRE AGUIAR DE BRITO**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/BA sob nº 15.983 e no CPF/MF nº 916.356.915-91; **ANA PATRÍCIA SOARES NOGUEIRA**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/BA sob nº 11.459 e no CPF/MF nº 535.222.575-53; **BERNARDO FERNANDES DA SILVEIRA**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/BA sob o nº 19.947 e no CPF/MF nº 779.842.425-34; **BRUNO QUERINO MANGULLO**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/SP sob o nº 238.806 e no CPF/MF nº 303.037.718-01; **DALTON CAMPOS SOUZA**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SP sob nº 157.458 e no CPF/MF nº 473.647.005-44; **LUCIANO DEQUECH**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/SP sob o nº 166.780 e no CPF/MF nº 280.029.928-22; **MARTA PINTO LIMA PACHECO**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/SP sob o nº 224.589 e no CPF/MF nº 298.645.638-31; **MAURÍCIO CARVALHO REIS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/BA sob o nº 19.664 e no CPF/MF nº 796.983.955-04; **RODRIGO JOSÉ DE PONTES SEABRA MONTEIRO SALLES**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/SP sob o nº 163.334, e no CPF/MF nº 24.799.096-6; **ROGÉRIO BAUTISTA DA NOVA MOREIRA**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/BA sob nº 15971 e no CPF/MF nº 889.539.205-15 e **SUSAN BARRIO**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/SP sob o nº 238.887 e no CPF/MF nº 283.038.528-41, todos com escritório na Avenida das Nações Unidas, 4.777 - 3º andar - Alto de Pinheiros, São Paulo/SP, aos quais confere poderes especiais para defender os direitos e interesses da Outorgante em quaisquer procedimentos judicias e/ou administrativos, conferindo-lhes os poderes da cláusula "AD JUDICIA ET EXTRA" para o foro em geral, perante qualquer instância ou Tribunal, inclusive perante repartições públicas federais, estaduais e municipais, autarquias, empresas públicas, privadas ou de economia mista, conselhos regionais e federais, sindicatos e demais associações de classe, incluindo, mas não se limitando, perante delegacias, secretarias e inspetorias dos fiscos federal, estadual e municipal, órgãos da Previdência Social, Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI), Banco Central do Brasil, podendo, ditos procuradores, que agirão em conjunto ou isoladamente, independentemente da ordem de nomeação, propor e acompanhar ações, contestar, impugnar, interpor recursos, confessar, acordar, concordar, discordar, transigir, desistir, receber e dar quitação, firmar termos e compromissos, receber citações, notificações e intimações, ser e nomear preposto, promover quaisquer processos cautelares ou preparatórios, preventivos ou incidentes, interpelações e notificações, praticando, enfim, todos os atos que se fizerem necessários ao fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer, no todo ou em parte, desde que com reserva de poderes.

Camaçari/BA, 07 de dezembro de 2005

BRASKEM S.A.

TABELIONATO DO 4º OFÍCIO DE NOTAS
Reconheço o SINAL PÚBLICO de:
[7uhEcH2]-RENATO HERNANDEZ.....
Salvador, 25 de Julho de 2007.
Em Testº da verdade.
MARIDALVA FERREIRA CONCEIÇÃO
ESCREVENTE AUTORIZADA
ESTE CARIMBO SUBSTITUI O SELO.
007 - R$ 1,00

TABELIONATO DO 4º OFÍCIO DE NOTAS
Av. Tancredo Neves, 1506 - 3 piso
Confere com o original a mim apresentado
Salvador, 30 de Janeiro de 2009
Em Testº da Verdade
JUZETE FRANCISCA DE SOUZA OLIVEIRA - ESC

CARTÓRIO
Rua da
AUTENT
reprogra
original apresentado
S. Paulo,
15º
AUTENTICAÇÃO
105AAC896091
02 JUL. 2007
Renato Hernandez
ESCREVENTE AUTORIZADO
CUSTA CONTRIB. P/VERBA - R$ 1,75

BRASKE

Braskem

287
M

TABELIONATO DO 4º OFÍCIO DE NOTAS
Av. Tancredo Neves, 1506 - 3 piso
Confere com o original a mim apresentado
Salvador, 30 de Janeiro de 2009.
Em Testº da Verdade.
JOSÉ FRANCISCA DE SOUZA OLIVEIRA - ESC

SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, com reserva de iguais, os poderes que me foram conferidos por **BRASKEM S.A.**, atual denominação social de *COPENE - PETROQUÍMICA DO NORDESTE S.A.*, com sede na Rua Eteno, 1561, Complexo Petroquímico de Camaçari, Camaçari/BA, inscrita no CNPJ sob o n° 42.150.391/0001-70, aos Drs. **ANA VIRGINIA MENZEL**, OAB/BA nº 19302, CPF/MF nº 595.779.595-04; **ANTONIO CARLOS MENEZES RODRIGUES**, OAB/BA nº 6080, CPF/MF nº 100.635.955-91; **CAIO DRUSO DE CASTRO PENALVA VITA**, OAB/BA nº 14133/BA, CPF/MF nº 535.073.555-15; **CRISTIANE DE ARAUJO GOES MAGALHAES**, OAB/BA nº 14416, CPF/MF nº 421.593.935-68; **DAGOBERTO PAMPONET SAMPAIO JR.**, OAB/BA nº 11899/BA, CPF/MF nº 649.101.135-68; **FÁBIO HENRIQUE SILVA BARBOSA**, OAB/BA nº 15099, CPF/MF nº 859.668.785-87; **FRANCISCO MARQUES MAGALHÃES NETO**, OAB/BA nº 8072, CPF/MF nº 188.875.115-00; **GUSTAVO MAZZEI PEREIRA**, OAB/BA nº 17397, CPF/MF nº 598.461.515-00; **IURI VASCONCELOS BARROS DE BRITO**, OAB/BA nº 14593, CPF/MF nº 440.316.965-15; **KARL SCHLEU NETO**, OAB/BA nº 22.747/BA, CPF/MF nº 826.465.705-20; **LUIS HENRIQUE MAIA MENDONCA**, OAB/BA nº 14758, CPF/MF nº 889.116.675-87; **LUIZ WALTER COELHO FILHO**, OAB/BA nº 8562/BA, CPF/MF nº 255.390.435-53; **MANUELA BASTOS DE MATOS**, OAB/BA nº 17595/BA, CPF/MF nº 824.042.595-04; **MARCELO CINTRA ZARIF**, OAB/BA nº 475-B, CPF/MF nº 497.292.098-04; **MYLENA VILLA COSTA**, OAB/BA nº 14443, CPF/MF nº 890.585.935-68; **THAIS CARLA PIRES RIBEIRO**, OAB/BA nº 14474, CPF/MF nº 673.268.385-34; **CAMILO MATOS CAVALCANTE DE SOUZA**, OAB/BA nº 17386, CPF/MF nº 931.269.645-91; **MARTA STOLZE LYRIO**, OAB/BA nº 18467, CPF/MF nº 790.808.045-68 e **RODRIGO SANTOS DE CARVALHO**, OAB/BA nº 16737, CPF/MF nº 924.842.805-30, brasileiros, advogados, integrantes da Sociedade de Advogados **MENEZES, MAGALHÃES, COELHO E ZARIF ADVOGADOS**, com Contrato Social registrado na OAB - BA sob nº 1090/2003 SI, escritório na Av. Tancredo Neves, 1.632, 19º andar, Torre Sul, Salvador/BA, **e, ainda, na qualidade de correspondentes de acordo com a supervisão e responsabilidade dos advogados acima especificados**, aos Drs. **FERNANDO CARLOS ARAÚJO DE PAIVA**, OAB/AL nº 2.996; **JOSÉ RUBEM ÂNGELO**, OAB/AL nº 3.303; **WALMAR PAES PEIXOTO**, OAB/AL nº 3.325; **ANA MARIA DOS SANTOS FIDELIS**, OAB/AL nº 5.143; **TELMO BARROS CALHEIROS JÚNIOR**, OAB/AL nº 5.418; **ALBERTO NONÔ DE CARVALHO LIMA FILHO**, OAB/AL nº 6.430; **CARLA DE SOUZA PAIVA**, OAB/AL nº 6.427 e **ALESSANDRO MEDEIROS DE LEMOS**, OAB/AL nº 6.429, integrantes da sociedade de advogados **ANGELO, LIMA, NONO PAIVA E PEIXOTO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, com escritório na Av. Governador Osman Loureiro, 137, Mangabeiras, Maceió/AL, especialmente para conferir os poderes da cláusula "AD JUDICIA ET EXTRA" para o foro em geral, com a finalidade exclusiva de representar os interesses da BRASKEM S.A. em QUAISQUER PROCESSOS ADMINISTRATIVOS E JUDICIAIS, ENVOLVENDO MATÉRIAS TRABALHISTAS, CÍVEIS e PREVIDENCIÁRIAS, NAS COMARCAS LOCALIZADAS NOS ESTADOS DA BAHIA E ALAGOAS E NO DISTRITO FEDERAL, perante qualquer instância ou tribunal, podendo, ditos procuradores, agindo em conjunto ou isoladamente, independentemente da ordem de nomeação, acompanhar e propor ações, contestar, impugnar, interpor recursos, confessar, transigir, desistir, receber e dar quitação, receber notificações e intimações, promover quaisquer processos cautelares ou

12o.Ofício de Notas - Salvador/BA
Confere com o original que me foi apresentado. Dou fe.
Salvador, 17 de Dezembro de 2007
FRANCISCO JOSÉ CUNHA SENA - ASSISTENTE JUD
ESTE CARTÓRIO SUBSTITUI O SELO

Braskem
Petroquímica Brasileira de Classe Mundial

BRASKEM S.A.
C.N.P.J. Nº 42.150.391/0001-70
NIRE 29300006939
COMPANHIA ABERTA

ATA DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM 20.07.2006

1 - DATA: 20.07.2006. 2 - HORA: às 10:00 horas. 3 - CONVOCAÇÃO: Edital de Convocação publicado, consoante o art. 124 da Lei nº 6.404/76, nos seguintes dias: 05, 06 e 07 de julho de 2006 no "Diário Oficial do Estado da Bahia", no jornal "A Tarde", sendo também veiculado, de acordo com as instruções CVM nº 02/78 e 207/94 e à ... de maior divulgação no jornal "Gazeta Mercantil", edições dos dias 05, 06 e 07/08/09 de julho de 2006. Publicado, ainda, para atender, respectivamente, às instruções CVM nº 358/2002 e 310/1999, "Fato Relevante" no "Diário Oficial do Estado da Bahia", no jornal "A Tarde" e no jornal "Gazeta Mercantil", nas respectivas edições do dia 05 de julho de 2006. 4 - PRESENÇAS: Acionistas representando mais de 80% (oitenta por cento) do capital votante da Companhia; o Sr. Felipe Edmond Ayoub, inscrito no CRC sob o nº 1SP187402/O-4 "S" BA, representante da empresa especializada PricewaterhouseCoopers Auditores Independentes, sociedade civil estabelecida na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Av. Francisco Matarazzo, nº 1.400, do 7º ao 11º e do 13º ao 20º andares, Torre Torino, e com filial na Cidade de Salvador, à Rua Miguel Calmon, nº 555, 9º andar, registrada ... Conselho Regional de Contabilidade do Estado da Bahia sob nº CRC 2SP000160/O-5 "F" BA e no CNPJ/MF sob n.º 61.562.112/0004-73, responsável (i) pelo laudo de avaliação contábil do acervo líquido cindido da Companhia Alagoas Industrial - CINAL, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 57.015.018/0001-84 ("CINAL"), e (ii) pelo exame e auditoria das demonstrações financeiras da Companhia e da CINAL; o Sr. Walter Murão Melo de Andrade, membro do Conselho Fiscal da Companhia; e a Sra. Ana Virgínia Borges Cruz, representante da administração da Companhia; para atenderem ao disposto na Lei nº 6.404/76. 5 - COMPOSIÇÃO DA MESA: Presidente: Pedro Oliveira da Costa, e Secretária: Ana Patrícia Soares Nogueira, escolhidos na forma prevista no art. 17 do Estatuto Social. 6 - ORDEM DO DIA: (I) Eleição de membros do Conselho de Administração tendo em vista renúncias apresentadas; (II) Aprovação e ratificação da nomeação e contratação, efetuada pelos administradores da Companhia, da empresa especializada responsável pela elaboração do laudo de avaliação do patrimônio da CINAL; (III) Exame, discussão e aprovação do Protocolo e Justificação da operação de cisão parcial com versão da parcela cindida do patrimônio da CINAL para a Companhia; (IV) Exame, discussão e aprovação dos documentos relativos à operação de cisão parcial com versão da parcela cindida do patrimônio da CINAL para a Companhia; e (V) Aprovação da operação de cisão parcial da CINAL e versão da parcela cindida do seu patrimônio para a Companhia, sem alteração do capital social da Companhia e com a consequente redução da participação da Companhia no capital social da CINAL. 7 - PARECER DO CONSELHO FISCAL - O Conselho Fiscal da Companhia, em Parecer emitido em 04 de julho de 2006, opinou favoravelmente à aprovação da proposta de versão da parcela cindida da CINAL para a Companhia e à aprovação do Protocolo e Justificação e demais documentos contábeis que embasaram a operação de cisão parcial. 8 - DELIBERAÇÕES: As matérias da Ordem do Dia foram postas em discussão e votação, tendo sido tomadas, por unanimidade dos presentes, as seguintes deliberações: 8.1) autorizar a lavratura desta ata de Assembleia em forma de sumário, bem como sua publicação com omissão das assinaturas dos acionistas presentes, nos termos do art. 130 e seus §§, da Lei n.º 6.404/76; 8.2) RENÚNCIA E SUBSTITUIÇÃO NO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO – a) tomar conhecimento das renúncias apresentadas pelos Conselheiros Titulares, Sr. Ruy Lemos Sampaio e Sra. Maria das Graças Silva Foster, bem como da Conselheira Suplente Sra. Eliani Maria Borazo Rubira; b) consignar votos de agradecimento e reconhecimento ao Conselheiro e Conselheiras renunciantes pelo empenho e contribuição que sempre dedicaram à Companhia; c) eleger para o preenchimento dos cargos vacantes em função das renúncias, com mandato coincidente ao dos demais membros do Conselho de Administração, ou seja, até a Assembleia Geral Ordinária que irá apreciar as contas dos administradores relativas ao exercício social a findar-se em 31.12.2007, e mantida a mesma remuneração fixada pela Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária realizadas em 31 de março de 2006, respectivamente, como membros Titulares, o Sr. ANTONIO BRITTO FILHO, brasileiro, casado, jornalista, portador da cédula de identidade RG nº 2.005.263.377 SJS/RS, inscrito no CPF/MF sob o nº 149.090.140-04, residente e domiciliado em Porto Alegre/RS, com endereço comercial na Rua Dr. Legendre, 34, Centro, Parobé/RS, CEP: 95630-000; e o Sr. JOSÉ LIMA DE ANDRADE NETO, brasileiro, casado, engenheiro químico, portador da cédula de identidade nº 198.768 SSP/SE, inscrito no CPF/MF sob o nº 102.994.065-15, residente e domiciliado no Rio de Janeiro/RJ, com endereço comercial na Av. República do Chile, nº 65, 9º andar, Parte, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20.031-912; e, como membro Suplente, o Sr. RUY LEMOS SAMPAIO, brasileiro, casado, administrador de empresas, portador da Carteira de Identidade nº 9189137-1 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 006.486.415-53, residente e domiciliado em Salvador/BA, com endereço comercial na Av. Luís Viana Filho, nº 2841, Paralela, Salvador/BA, CEP: 41.730-900. Os Conselheiros ora eleitos declaram, por escrito, para efeito do disposto no art. 37, inciso II, da Lei nº 8.934 de 18/11/94, com redação dada pela Lei nº 10.194, de 14/02/01, que não estão impedidos de exercer o comércio ou a administração de sociedade mercantil, em virtude de condenação criminal, nem estão impedidos por lei especial ou condenados por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, conforme disposto no parágrafo 1º do art. 147, da Lei nº 6.404 de 15/12/76, tendo apresentado, ainda, para atender ao disposto nas Instruções CVM nºs 358, de 03.01.02, e 367, de 29.05.02, declarações, por escrito, de acordo com os termos das referidas Instruções, as quais foram arquivadas na sede da Companhia, após o que foram lavrados, nesta data, no livro próprio, os respectivos termos de posse. Em função das alterações acima deliberadas o Conselho de Administração da Companhia passa a ter a seguinte composição: TITULARES: PEDRO AUGUSTO RIBEIRO NOVIS – PRESIDENTE; ALVARO FERNANDES DA CUNHA FILHO – VICE PRESIDENTE; ALVARO PEREIRA NOVIS; ANTONIO BRITTO FILHO; FRANCISCO TEIXEIRA DE SÁ; JOSÉ DE FREITAS MASCARENHAS; JOSÉ LIMA DE ANDRADE NETO; LUIZ FERNANDO CIRNE LIMA; MASATOSHI FURUHASHI; NEWTON SERGIO DE SOUZA; PATRICK HORBACH FAIRON. RESPECTIVOS SUPLENTES: RUY LEMOS SAMPAIO; MARCOS LUIZ ABREU DE LIMA; MARCOS WILSON SPYER REZENDE; RUBIO FERNAL FERREIRA E SOUSA; LÚCIO JOSÉ SANTOS JÚNIOR; GUILHERME SIMÕES DE ABREU; EDMUNDO JOSÉ CORREIA AIRES; HUMBERTO MASCARENHAS ALVES DA SILVA FILHO; YUKIHIRO FUNAMOTO; CLÁUDIO MELO FILHO; ROGÉRIO GONÇALVES MATTOS; 8.3) aprovar e ratificar a nomeação e contratação, realizada previamente pela administração da Companhia, da empresa especializada PricewaterhouseCoopers Auditores Independentes, acima qualificada, que (i) examinou e auditou as demonstrações financeiras da Companhia e da CINAL, e (ii) procedeu à avaliação contábil da parcela cindida do patrimônio da CINAL com a elaboração do respectivo laudo de avaliação contábil, para fins dos lançamentos contábeis da Companhia, estando a referida empresa especializada representada na Assembleia pelo Sr. Felipe Edmond Ayoub, que se prontificou a esclarecer quaisquer eventuais dúvidas dos acionistas presentes a respeito do laudo de avaliação e demonstrações financeiras elaborados; 8.4) aprovar, depois de examinados e discutidos, o Protocolo e Justificação relativo à cisão parcial da CINAL e versão da parcela cindida para a Companhia, celebrado pelas administrações da CINAL e da Companhia, datado de 19 de junho de 2006 ("Protocolo e Justificação"), contendo as finalidades, as bases, e demais condições relacionadas à versão da parcela cindida do patrimônio da CINAL para a Companhia, tendo sido elaborado em conformidade com o disposto nos arts. 224, 225 e seguintes da Lei nº 6.404/76, bem como com a Instrução CVM nº 319/99, documento este que, apresentado pelo Presidente da Mesa e examinado pelos presentes, foi rubricado pelos membros da mesa e arquivado na sede da Companhia, e cuja cópia, após rubricada pela Secretária, fica fazendo parte integrante da presente ata como Anexo I; 8.5) aprovar, após examinadas e discutidas, sem qualquer ressalva, as demonstrações financeiras da Companhia e da CINAL e o laudo de avaliação contábil da parcela cindida do patrimônio da CINAL, previamente elaborados pela empresa especializada mencionada no item 8.3 acima, para fins dos lançamentos contábeis da Companhia, documentos estes que, apresentados pelo Presidente da Mesa e examinados pelos presentes, foram rubricados pelos membros da mesa e arquivados na sede da Companhia, e cujas cópias, após rubricadas pela Secretária, ficam fazendo parte integrante da presente ata como Anexo II (demonstrações financeiras da Companhia), Anexo III (demonstrações financeiras da CINAL) e Anexo IV (laudo contábil parcela cindida da CINAL). O laudo de avaliação contábil avaliou, na data-base de 31 de março de 2006 ("Data Base"), a parcela cindida do patrimônio da CINAL em R$58.211.586,89 (cinquenta e oito milhões, duzentos e onze mil, quinhentos e oitenta e seis reais, oitenta e nove centavos), tudo conforme determina a Lei nº 6.404/76, bem como a Instrução CVM nº 319/99; 8.6) aprovar a operação de cisão parcial da CINAL e a versão da parcela cindida do seu patrimônio para a Companhia, nos termos e condições estabelecidos no Protocolo e Justificação aprovados no item 8.4 acima, passando a pertencer à Companhia todos os bens, direitos e obrigações que compõem o acervo líquido cindido da CINAL, de acordo com o respectivo laudo de avaliação contábil, referido no item 8.5 acima; 8.7) consignar que, tendo em vista que a Companhia é a única acionista da CINAL, não haverá aumento do capital social, nem emissão de novas ações da Companhia em função da versão da parcela cindida da CINAL, mas sim o cancelamento de 57.657.265 (cinquenta e sete milhões, seiscentos e cinquenta e sete mil, duzentos e sessenta e cinco) ações preferenciais de emissão da CINAL detidas pela Companhia, conforme indicado no Protocolo e Justificação aprovado no item 8.4 acima. Em consequência da operação ora aprovada, a Companhia passará a deter 92.586.504 (noventa e dois milhões, quinhentos e oitenta e seis mil, quinhentas e quatro) ações ordinárias de emissão da CINAL com a consequente versão da parcela cindida para a Companhia; 8.8) registrar que, em atendimento ao art. 12 da Instrução CVM nº 319/99, as demonstrações financeiras da Companhia e da CINAL foram auditadas pela PricewaterhouseCoopers Auditores Independentes, conforme pareceres datados de 28 de abril de 2006, as quais integram a presente ata como Anexo II e III, conforme aprovado no item 8.5 acima; e 8.9) autorizar a administração da Companhia a praticar todos os atos necessários à implementação da operação de cisão parcial ora aprovada. 9 - ENCERRAMENTO: Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a Assembleia Geral Extraordinária, lavrada a presente ata que, após lida, discutida e achada conforme, vai assinada por todos os Acionistas presentes, que constituíram o quorum necessário para a validade das deliberações objeto desta Assembleia Geral, tendo sido, por decisão dos mesmos, autorizada a extração das certidões necessárias pela Secretária da Assembleia. Camaçari/BA, 20 de julho de 2006. (Ass.) Pedro Oliveira da Costa – Presidente; Ana Patrícia Soares Nogueira – Secretária; Acionistas: Nordeste Química S.A. – Norquisa (p/p Pedro Oliveira da Costa); ODBPAR Investimentos S.A. (p/p Pedro Oliveira da Costa); Odebrecht S.A. (p/p Pedro Oliveira da Costa); Petrobras Química S.A. – Petroquisa (p/p Roberto Keller Thompson Mesão); Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil – PREVI (p/p Jorge Marcelo Câmara Alves). Confere com o original lavrado em livro próprio. Ana Patrícia Soares Nogueira – Secretária. JUCEB – JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DA BAHIA - Certifico o registro em: 31/07/2006 sob Nº: [illegible] Protocolo: 06/151613-9. Lafayette Pondé Filho - Secretário-Geral.

abrasca · Latibex · BOVESPA · NYSE

SED-0745-AP

Central de Atendimento ao Cliente

MAIORES INFORMAÇÕES:
Tels.: (071) 3116-2806/2805
Fax: (071) 3116-2813

egba 90 anos
EMPRESA GRÁFICA DA BAHIA

Empresa Gráfica da Bahia na Internet:
www.egba.ba.gov.br
e-mail – Empresa Gráfica da Bahia
egba.gercom@bahia.ba.gov.br

Endereço oficial do Estado da Bahia na Internet:
http://www.bahia.ba.gov.br

Reconhecimento ... 15º OFÍCIO DE NOTAS
... o sinal público de: PÉRICLES ROBSON BRAGA ...
Salvador, 15 de Maio de 2007.
Em testº da verdade.
FRANCISCA DE SOUZA OLIVEIRA
ESCREVENTE AUTORIZADA
... SUBSTITUI O SELO.

CARTÓRIO DO 15º TABELIÃO DE NOTAS
Rua da Glória, 174/182 - Tel. 3242-5100
AUTENTICAÇÃO: Autentico a Presente cópia extraída pela parte, conforme original apresentado.
S.Paulo, 10 ABR 07
AUTENTICAÇÃO 1059AD510514
Péricles Robson Burga
ESCREVENTE AUTORIZADO
CUSTAS CONTRIB. P/VERBA - R$ 1,75

288 M

289 M

DIÁRIO OFICIAL
DIVERSOS 4

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA BAHIA

Salvador • Sexta-feira
09 de junho de 2006
Ano XC • Nº 19.147

1

BRASKEM S.A.
C.N.P.J. Nº 42.150.391/0001-70
NIRE 29300006939
COMPANHIA ABERTA

Braskem — Petroquímica Brasileira de Classe Mundial

ATA DA 512ª REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO REALIZADA EM 03 DE MAIO DE 2006

Aos 03 (três) dias do mês de maio de dois mil e seis, às 14:00 (quatorze horas), no escritório da Companhia, situado na Avenida das Nações Unidas, nº 4.777, CEP. 05.477-000, São Paulo/SP, realizou-se a 512ª (quingentésima décima segunda) Reunião do Conselho de Administração da BRASKEM S.A., com a presença dos Conselheiros abaixo assinados. Ausentes a Conselheira Maria das Graças Silva Foster e o Conselheiro Francisco Teixeira de Sá, os quais foram substituídos pelos seus respectivos suplentes, bem como os Conselheiros Pedro Augusto Ribeiro Novis e Luiz Fernando Cirne Lima, e seus respectivos suplentes, os quais foram substituídos pelo Conselheiro Newton Sergio de Souza, conforme carta de representação encaminhada previamente, em observância ao procedimento previsto no Estatuto Social da Companhia. Presentes, ainda, o Diretor Presidente José Carlos Grubisich Filho, os Diretores Mauricio Ferro e Paul Altit, o representante do Conselho Fiscal, Sr. Ismael Abreu, o Conselheiro e representante do Comitê de Pessoas e Organização, Sr. Guilherme Simões Abreu, o Sr. Nelson Raso e a Sra. Ana Patrícia Soares Nogueira. Na ausência do Presidente do Conselho, Sr. Pedro Augusto Ribeiro Novis, o Vice-Presidente, Sr. Alvaro Fernandes da Cunha Filho presidiu a reunião e a Sra. Ana Patrícia Soares Nogueira secretariou os trabalhos. Inicialmente, o Presidente da reunião propôs o registro dos votos de agradecimento de todos os membros do Conselho de Administração da Companhia aos ex-Conselheiros indicados pelos acionistas Fundação Petrobras de Seguridade Social – PETROS e Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil – PREVI, Sra. Maria Rosa de Freitas e os Srs. Fernando de Castro Sá, André Tapajós Cunha e Deusdedith Fagundes de Brito, cujos mandatos se encerraram na última Assembléia Geral Ordinária, tendo em vista a dedicação e contribuições dos mesmos no exercício de seus mandatos na Companhia; o que foi aprovado pela unanimidade dos Conselheiros presentes. ORDEM DO DIA: I) Matéria para deliberação: Tomadas, por unanimidade, as seguintes deliberações: 1) PROPOSTAS DE DELIBERAÇÃO ("PD") – aprovadas, após a devida análise dos seus termos e documentação correlata, as seguintes Propostas de Deliberação, encaminhadas previamente [illegible]

[illegible]

@abrasca · Latibex · BAK LISTED NYSE

SED-0619

POJUCA ADMINISTRAÇÃO S.A.
C.N.P.J./M.F. nº 13.748.786/0001-02
N.I.R.E. 29.300.025.585

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM 28.4.2006

[illegible]

SED-0623

IGATU PARTICIPAÇÕES S.A.
CNPJ/MF Nº 07.487.879/0001-15
NIRE 29.3.0002714-6

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM 28.04.06

[illegible]

SED-0615

AGRO INDUSTRIAS DO VALE DO SÃO FRANCISCO S.A. - AGROVALE
CNPJ Nº 13.642.699/0001-35
NIRE 29.300.007.806

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

[illegible]

SED-0603-3-3

BORGES LATIF PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.

Aos 29 de março de 2006 [illegible]

TABELIÃO DO 15º OFÍCIO DE NOTAS — Reconheço a firma por semelhança de: ... PÉRICLES RIBEIRO BRAGA ... São Paulo, 15 de maio de 2007. ... Em testemunho da verdade. ... ISABEL SOUZA OLIVEIRA — Escrevente Autorizada. Este ato não é válido sem o selo.

AUTENTICAÇÃO — Autenticação: Autêntico a presente cópia reprográfica, conforme original apresentada pela parte. São Paulo, 10 ABR ... Péricles Ribeiro Braga — Escrevente Autorizado — Custas contrib. p/verba • R$ 1,75

AUTENTICAÇÃO 1059AC510472

290 M

DIÁRIO OFICIAL
DIVERSOS 4

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA BAHIA

Salvador • Quarta-feira 04 de outubro de 2006 • Ano XCI • Nº 19.239

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO RIO VERDE – CODEVERDE

NIRE nº 29300016187
CNPJ/MF nº 16.161.632/0001-80

ATA ÚNICA DAS ASSEMBLÉIAS GERAIS ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA

DIA, HORA E LOCAL: Em 29 de abril de 2005, às 14:00 horas, na sede da Companhia, localizada na Av. Tancredo Neves, nº 274, Centro Empresarial Iguatemi, Bloco – B, salas 601/640, Pituba, Salvador – BA. **PUBLICAÇÕES:** Relatório da Administração, Balanço Patrimonial e demais Demonstrações Financeiras, referentes ao exercício social encerrado em 31.12.04, publicados no Jornal "Correio da Bahia", na edição de 01.03.05 e no Diário Oficial do Estado da Bahia, na edição do dia 05.04.05. **MESA:** Alexandre José Lopes Barradas, Presidente; Ana Patrícia Soares Nogueira, Secretária. **PRESENÇAS:** Acionistas representando a totalidade do capital social, conforme assinaturas lançadas no Livro de Presença de Acionistas e Administradores da Companhia (art. 134 §1º da Lei nº 6.404/76), consideradas sanadas, portanto, a falta de convocação pela imprensa (art. 124 § 4º da Lei nº 6.404/76) e a falta de publicação dos anúncios relativos aos documentos da administração (art. 133, § 4º da Lei nº 6.404/76). **DELIBERAÇÕES: I) ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA: 1)** aprovado o Relatório da Administração, Balanço Patrimonial e demais Demonstrações Financeiras, referentes ao exercício social encerrado em 31.12.04, tendo sido esclarecido que não há lucro a ser distribuído, uma vez que a Companhia encontra-se em fase pré-operacional, tendo sido contabilizadas no ativo diferido todas as receitas e despesas, totalizando R$929.113,04 (novecentos e vinte e nove mil, cento e treze reais e quatro centavos); 2) aprovada a reeleição ou eleição, conforme o caso, das seguintes pessoas para compor o Conselho de Administração da Companhia, com mandato de 2 (dois) anos, ou seja, até a Assembléia Geral Ordinária a ser realizada em 2007: **I) MEMBROS EFETIVOS: a) Presidente – ALEXANDRE JOSÉ LOPES BARRADAS**, brasileiro, casado, engenheiro civil, portador da Carteira de Identidade nº 983.603 SSP/BA, inscrito no CPF/MF sob o nº 121.642.725-72, residente e domiciliado na Av. Santa Luzia, nº 879, ap. 1102, Horto Florestal, Salvador/BA, CEP: 40.295-050; **b) ROBERTO PRISCO PARAÍSO RAMOS**, brasileiro, casado, engenheiro mecânico, CPF/MF n.276.481.507-78, Carteira de Identidade nº 20.204-D, CREA-RJ, residente e domiciliado em São Paulo/SP, com endereço profissional na Av. das Nações Unidas, 4777, 6º andar, Alto de Pinheiros, CEP 05477-000, São Paulo/SP; **c) FELIX DE ALMEIDA MENDONÇA JÚNIOR**, brasileiro, casado, administrador de empresas, portador da Carteira de Identidade nº 2.615.271-62 SSP/BA, inscrito no CPF sob o nº 242.636.305-30, residente e domiciliado na Rua Ceará, nº 431, ap. 902, Pituba, Salvador/BA, CEP 41.830-450; **d) ÂNGELO CALMON DE SÁ**, brasileiro, casado, engenheiro civil, portador da Carteira de Identidade nº 288.400 SSP/BA, inscrito no CPF/MF sob o nº 044.006.065-20, residente e domiciliado na Avenida Garibaldi, nº 865, Loteamento Bosque das Mangueiras, Ondina, Salvador/BA, CEP 40.230-020; e **II) MEMBROS SUPLENTES: a) CARLOS FERNANDO ANASTÁCIO**, brasileiro, casado, engenheiro civil, portador da Carteira de Identidade nº 03.458.452-4 SSP/BA, inscrito no CPF/MF sob nº 456.727.048-49, residente e domiciliado na Av. Sete de Setembro, nº 2.110, ap. 901, Salvador/BA, CEP 40.080-004; **b) NEY ANTÔNIO DE SOUZA SILVA**, brasileiro, casado, administrador, inscrito no CPF/MF sob o n. 030.943.068-72, Carteira de Identidade n. 3.414.636 SSP/SP, residente e domiciliado em Salvador/BA, com endereço comercial na Av. Tancredo Neves, 3343, 14º andar, Centro Empresarial Previnor, Torre A, Salvador/BA, CEP. 41.820-021; **c) ARON KREMER**, brasileiro, casado, economista, portador da Carteira de Identidade nº 2.875.616 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 057.612.228-67, residente e domiciliado na Rua Sabará, nº 150, ap. 10-E, Higienópolis, São Paulo/SP, CEP 01239-001; **d) RIVALDO GOMES GUIMARÃES**, brasileiro, casado, engenheiro civil, portador da Carteira de Identidade nº 03.858.560-1 SSP/BA, inscrito no CPF/MF sob o nº 000.712.005-25, residente e domiciliado na Rua Dois de Dezembro, nº 254, ap. 401, Graça, Salvador/BA, CEP 40150-000. Os membros do Conselho de Administração ora eleitos ou reeleitos, conforme o caso, tomam posse nesta data, tendo apresentado declarações por escrito, para efeito do disposto no art. 37, inciso II, da Lei nº 8.934 de 18/11/94, com redação dada pelo art. 4º da Lei nº 10.194, de 14/02/01, de acordo com o disposto no parágrafo 1º do art. 147, da Lei nº 6.404 de 15/12/76, de que não estão impedidos por lei especial ou condenados por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, as quais foram arquivadas na sede da Companhia; 3) fixada como limite global para a remuneração anual dos administradores a importância de até R$150.000,00 (cento e cinqüenta mil reais), ficando a individualização a cargo do Conselho de Administração. **II) ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA: 1)** aprovado o aumento do capital social de R$41.574.229,78 (quarenta e um milhões, quinhentos e setenta e quatro mil, duzentos e vinte e nove reais e setenta e oito centavos), representado por 26.861.694 (vinte e seis milhões, oitocentas e sessenta e uma mil, seiscentas e noventa e quatro) ações ordinárias nominativas, sem valor nominal, para R$42.578.284,57 (quarenta e dois milhões, quinhentos e setenta e oito mil, duzentos e oitenta e quatro reais e cinqüenta e sete centavos), representado por 27.141.375 (vinte e sete milhões, cento e quarenta e um mil, trezentas e setenta e cinco) ações, mediante a emissão de 279.681 (duzentas e setenta e nove mil, seiscentas e oitenta e uma) novas ações ordinárias, no valor total de R$1.004.054,79 (hum milhão, quatro mil, cinqüenta e quatro reais e setenta e nove centavos), com valor de subscrição correspondente ao valor patrimonial da ação, qual seja R$ 3,59 (três reais e cinqüenta e nove centavos) por ação, subscritas pelos acionistas abaixo descritos, com a renúncia expressa ao direito de preferência pelos demais acionistas, e integralizadas através de créditos em conta corrente, na seguinte proporção: a) Braskem S.A. – 106.481 (cento e seis mil, quatrocentas e oitenta e uma) ações ordinárias, no valor total de R$382.266,79 (trezentos e oitenta e dois mil, duzentos e sessenta e seis reais e setenta e nove centavos); b) Odebrecht Participações S.A. – 92.860 (noventa e dois mil, oitocentas e sessenta) ações ordinárias, no valor total de R$333.367,40 (trezentos e trinta e três mil, trezentos e sessenta e sete reais e quarenta centavos); c) Econômica Agro-Pastoril Industrial S.A. – 68.344 (sessenta e oito mil, trezentas e quarenta e quatro) ações ordinárias, no valor total de R$245.354,96 (duzentos e quarenta e cinco mil, trezentos e cinqüenta e quatro reais e noventa e seis centavos); d) Petropar Agroflorestal Riograndense Ltda. – 8.283 (oito mil, duzentas e oitenta e três) ações ordinárias, no valor total de R$29.735,97 (vinte e nove mil, setecentos e trinta e cinco reais e noventa e sete centavos); e) Ideadeco Tecnologia Agrícola Agroindustrial e Alimentícia Ltda. – 3.713 (três mil, setecentas e treze) ações ordinárias, no valor total de R$13.329,67 (treze mil, trezentos e vinte e nove reais e sessenta e sete centavos); 2) alterado o "caput" do Art. 4º do Estatuto Social que, em conseqüência da deliberação tomada no item anterior, passa a ter a seguinte redação: "Art. 4º – O capital social é de R$42.578.284,57 (quarenta e dois milhões, quinhentos e setenta e oito mil, duzentos e oitenta e quatro reais e cinqüenta e sete centavos), representado por 27.141.375 (vinte e sete milhões, cento e quarenta e um mil, trezentas e setenta e cinco) ações ordinárias nominativas, todas sem valor nominal." **QUORUM DAS DELIBERAÇÕES:** todas as deliberações foram aprovadas por unanimidade, sem reserva ou restrições, abstendo-se de votar os legalmente impedidos. **DOCUMENTOS ARQUIVADOS:** Foram arquivados os documentos referidos nesta Ata, após numerados seguidamente e autenticados pelos membros da Mesa. Após lida e aprovada por unanimidade, a presente Ata é assinada por todos os presentes. Salvador, 29 de abril de 2005. Alexandre José Lopes Barradas – Presidente; Ana Patrícia Soares Nogueira – Secretária; Ângelo Calmon de Sá, Aron Kremer, Carlos Fernando Anastácio, Braskem S.A. (p/p Ana Patrícia Soares Nogueira), Odebrecht Participações S.A. (p/ p Ebard Rubra), Econômica – Agro-Pastoril Industrial S.A. Petropar Agroflorestal Riograndense Ltda., Ideadeco Tecnologia Agrícola Agroindustrial e Alimentícia Ltda., Felix de Almeida Mendonça, Roberto Prisco Paraíso Ramos, Felix de Almeida Mendonça Júnior, Ney Antônio de Souza Silva, Rivaldo Gomes Guimarães. Confere com o original lavrado em livro próprio. Ana Patrícia Soares Nogueira – Secretária. JUCEB – JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DA BAHIA. CERTIFICO O REGISTRO EM 25/05/2005. Sob o n 96617764. Protocolo: 05/112888-8. Empresa: 29 3 0001618 7. COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO RIO VERDE – CODEVERDE. LAFAYETE PONDÉ FILHO – SECRETÁRIO – GERAL.

SED-1002

ALEUTAS S.A.

CNPJ/MF Nº 03.763.101/0001-90
NIRE Nº 29.3.0002337-5

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

Ficam convidados os acionistas da Cia. a se reunir no dia 11/10/06, às [illegible]h, na sede social localizada à R. [illegible] Calmon, 57, 2º and./parte, Comércio, Salvador/BA, para deliberar sobre: i) [illegible] ii) [illegible] capital social da Cia., com a conseqüente alteração do art. 5º, caput, do Estatuto Social.

Salvador, 02/10/06 – Conselho de Administração

SED-0990-3

BRASKEM S.A.

Braskem
Petroquímica Brasileira de Classe Mundial

C.N.P.J. Nº 42.150.391/0001-70
NIRE 29300006939
COMPANHIA ABERTA

ATA DA 519ª REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO REALIZADA EM 19 DE SETEMBRO DE 2006

Aos 19 dias do mês de setembro de dois mil e seis, às 14:00 (quatorze horas), no escritório da Companhia, situado na Avenida das Nações Unidas, nº 4.777, CEP: 05.477.000, São Paulo/SP, realizou-se a 519ª (qüingentésima décima nona) Reunião do Conselho de Administração da **BRASKEM S.A.**, com a presença dos Conselheiros abaixo assinados. Ausente o Conselheiro José de Freitas Mascarenhas, que foi substituído pelo seu respectivo suplente. Ausentes, ainda, os Conselheiros Álvaro Fernandes da Cunha Filho, Luiz Fernando Cirne Lima e Patrick Horbach Fairon, bem como seus respectivos suplentes, sendo os mesmos substituídos, respectivamente, pelos Conselheiros Newton Sergio de Souza, Álvaro Pereira Novis e Edmundo José Correia Aires, conforme cartas de representação encaminhadas previamente, em observância ao procedimento previsto no Estatuto Social da Companhia. Presentes o Diretor Presidente José Carlos Grubisich e os Diretores Paul Altit, Mauricio Ferro, os Srs. José Augusto Mendes e Manoel Carnaúba Cortez, o Sr. Nelson Raso e a Sra. Ana Patrícia Soares Nogueira. O Presidente do Conselho de Administração, Pedro Augusto Ribeiro Novis, presidiu a reunião, e a Sra. Ana Patrícia Soares Nogueira secretariou os trabalhos. ORDEM DO DIA: I) Matéria para deliberação: Tomadas, por unanimidade, as seguintes deliberações: **PROPOSTAS DE DELIBERAÇÃO ("PD")** – aprovadas, após a devida análise dos seus termos e documentação conexa, as seguintes Propostas de Deliberação, encaminhadas previamente pela Diretoria para conhecimento dos membros do Conselho de Administração, conforme previsto no seu Regimento Interno, e cujas cópias foram devidamente arquivadas na sede da Companhia: a) **PD.CA/BAK-17/2006 – Alteração na Diretoria**, para o fim de (i) tomar conhecimento do pedido de renúncia apresentado pelo Diretor Roberto Lopes Pontes Simões, tendo sido registrados os votos de agradecimento dos membros do Conselho de Administração da Companhia ao Diretor renunciante pela dedicação e contribuições durante o exercício de suas funções na Diretoria e de boas vindas ao novo membro da Diretoria; e (ii) eleger o Sr. LUIS FERNANDO SARTINI FELLI, brasileiro, casado, engenheiro agrônomo, portador da Carteira de Identidade nº 13.382.092, inscrito no CPF sob o nº 067.604.608-80, com endereço profissional para recebimento de citações, intimações e notificações na Av. das Nações Unidas, nº 4.777, 2º andar, Alto de Pinheiros, São Paulo – SP, Cep.: 05477-000, para desempenhar as funções de Diretor da Companhia, pelo restante do prazo do mandato que findará por ocasião da realização da primeira reunião do Conselho de Administração após a Assembléia Geral Ordinária a ser realizada em 2008. O Diretor ora eleito tomou posse na presente data, tendo apresentado declarações, por escrito, para efeito do disposto no art. 37, inciso II, da Lei nº 8.934 de 18/11/94, com redação dada pela Lei nº 10.194, de 14/02/01, de acordo com o disposto no parágrafo 1º do art. 147, da Lei nº 6.404 de 15/12/76, de que não está impedido por lei especial ou condenado por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, tendo apresentado, ainda, para atender ao disposto nas Instruções CVM nºs 358, de 03.01.02, e 367, de 29.05.02, declarações, por escrito, de acordo com os termos das referidas Instruções, as quais foram arquivadas na sede da Companhia; b) **PD.CA/BAK-18/2006 – Substituição de Painéis Elétricos na CEMAP I da Unidade Insumos Básicos** – no sentido de implementar a substituição dos Painéis Elétricos das subestações SE-11 e SE-31 da CEMAP I da Unidade Insumos Básicos, conforme Sumário Executivo constante do Anexo I à PD, ressalvada a recomendação do Conselho de avaliação da contratação de proteção ("hedge") em relação ao risco cambial; c) **PD.CA/BAK-19/2006 – Operação de Securitização de Recebíveis de Exportação** – no sentido de autorizar (i) a contratação de operação de securitização de recebíveis de exportação, conforme características descritas na respectiva PD, e (ii) a celebração dos documentos e contratos necessários para a fiel implementação da operação objeto da presente deliberação pela Diretoria, ressalvada a recomendação de proteção em relação ao risco cambial; d) **PD.CA/BAK-20/2006 – Contrato de Fornecimento de Soda-Cáustica** – no sentido de autorizar a celebração do Contrato de Fornecimento de Soda Cáustica, entre a Companhia e a Petróleo Brasileiro S.A. Petrobras, conforme características descritas no Anexo I da respectiva PD; II) Matérias para Conhecimento: Foram realizadas apresentações pelos respectivos Diretores responsáveis pelas matérias constantes deste item II, quais sejam: 1) Resultados Preliminares da Companhia Agosto de 2006; 2) Acompanhamento do Programa Braskem +; 3) Acompanhamento do Programa de Recompra de Ações; 4) Acompanhamento da Política de Gestão Financeira e dos Investimentos aprovados pelo Conselho de Administração e acompanhados pelo Comitê de Finanças e Investimentos; 5) Atualização sobre as operações financeiras da Companhia; e 6) Alienação da participação de [illegible] detida pela Braskem Participações S.A. no capital da Nordeste Química S.A. – Norquisa; III) Matérias de Interesse da Companhia: Nada a registrar. IV) Encerramento da Ata – Nada mais havendo a tratar, foi lavrada a presente ata que, lida, discutida e achada conforme, vai assinada por todos os Conselheiros presentes, pelo Presidente e pela Secretária da Reunião. São Paulo/SP, 19 de setembro de 2006. (Ass.: Pedro Augusto Ribeiro Novis – Presidente; Ana Patrícia Soares Nogueira – Secretária; Álvaro Fernandes da Cunha Filho – Vice Presidente (p/ Newton Sergio de Souza); Álvaro Pereira Novis; Antônio Britto Filho; Francisco Teixeira de Sá; Guilherme Simões de Abreu; José Lima de Andrade Neto; Luiz Fernando Cirne Lima (p/ Álvaro Pereira Novis); Masatoshi Furuhashi; Newton Sergio de Souza; Patrick Horbach Fairon (p/ Edmundo José Correia Aires)). Confere com o original lavrado em livro próprio. Ana Patrícia Soares Nogueira – Secretária. JUCEB – JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DA BAHIA – Certifico o registro em: 27/09/2006 sob nº: 96706354. Protocolo: 06/194152-2. Lafayette Pondé Filho – Secretário-Geral.

abrasca Latibex BAK NYSE

SED-0856-AP

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO RIO VERDE – CODEVERDE

NIRE nº 29300016187
CNPJ/MF nº 16.161.632/0001-80

ATA DE REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

DIA, HORA E LOCAL: Em 29 de abril de 2005, às 17:00 horas, na sede da Companhia, localizada na Av. Tancredo Neves, nº 274, Centro Empresarial Iguatemi, Bloco – B, salas 601/640, Pituba, Salvador – BA. **MESA:** Alexandre José Lopes Barradas, Presidente e Ana Patrícia Soares Nogueira, Secretária. **PRESENÇAS:** Presente a totalidade dos membros do Conselho de Administração em exercício. **DELIBERAÇÕES:** Por unanimidade, foi aprovada a reeleição das seguintes pessoas como membros da Diretoria da Companhia, com mandato de 2 (dois) anos, ou seja, até a primeira Reunião do Conselho de Administração a ser realizada após a Assembléia Geral Ordinária a ser realizada em 2007: a) Diretor Superintendente – **JÚLIO CÉSAR DUARTE PERDIGÃO**, brasileiro, casado, administrador de empresas, portador da Carteira de Identidade nº [illegible] SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob o nº 676.016.976-34, residente e domiciliado na Rua Florentino Silva, nº 320, Itaigara, Salvador/BA, CEP 41.815-400 e b) **JOSÉ DE CARVALHO FILHO**, brasileiro, casado, engenheiro, inscrito no CPF/MF nº 077.483.375-00, portador da Carteira de Identidade nº 4.300/D, CREA-BA, residente e domiciliado na Av. Orlando Gomes, S/N Cond. Pq Costa Verde – Q I Lote 1 [illegible], Salvador/BA, CEP 41.650-120. Os Diretores ora reeleitos tomaram posse nesta data, tendo apresentado declarações por escrito, para efeito do disposto no art. 37, inciso II, da Lei nº 8.934 de 18/11/94, com redação dada pelo art. 4º da Lei nº 10.194, de 14/02/01, de acordo com o disposto no parágrafo 1º do art. 147, da Lei nº 6.404 de 15/12/76, de que não estão impedidos por lei especial ou condenados por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, as quais foram arquivadas na sede da Companhia. Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a reunião, lavrando-se a presente ata que, após lida e aprovada, foi assinada por todos os Conselheiros presentes e pelos membros da mesa. Salvador, 29 de abril de 2005. Alexandre José Lopes Barradas – Presidente, Ana Patrícia Soares Nogueira – Secretária, Roberto Prisco Paraíso Ramos, Ângelo Calmon de Sá, Felix de Almeida Mendonça Júnior. Confere com o original lavrado em livro próprio. Ana Patrícia Soares Nogueira – Secretária. JUCEB – JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DA BAHIA. CERTIFICO O REGISTRO EM 25/05/2005. Sob o nº 96617756. Protocolo: 05/112887-6. Empresa: 29 3 0001618 7. COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO RIO VERDE – CODEVERDE. LAFAYETE PONDÉ FILHO SECRETÁRIO-GERAL.

SED-1001

TABELIONATO DO 4º OFÍCIO DE NOTAS
Reconheço por SINAL PÚBLICO de: [5cZqXT2] PERICLES ROBSON BRAGA..........
Salvador, 15 de Maio de 2007.
Em Test. da verdade
ROBERTE FRANCISCA DE SOUZA OLIVEIRA
ESCREVENTE AUTORIZADA
CONSULTE O SELO.

CARTÓRIO DO 15º TABELIÃO DE NOTAS
Rua da Glória, 174/182 - Tel. 3242-5100
AUTENTICAÇÃO - Autentico a Presente cópia reprográfica, extraída pela parte, do original apresentado, dou fé.
S.Paulo, 15º 10 ABR 07
Péricles Robson Braga
ESCREVENTE AUTORIZADO
CUSTAS CONTRIB. P/VERBA - R$ 1,75

AUTENTICAÇÃO 1057AC510550

291 M

DIÁRIO OFICIAL
DIVERSOS 4

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA BAHIA

Salvador • Sábado e Domingo 20 e 21 de janeiro de 2007 · Ano XCI • Nº 19.322 e 19.323

Braskem
Petroquímica Brasileira de Classe Mundial

BRASKEM S.A
C.N.P.J Nº 42.150.391/0001-70
NIRE 29300006939
COMPANHIA ABERTA

ATA DA 522ª REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO REALIZADA EM 14 DE DEZEMBRO DE 2006

Aos 14 dias do mês de dezembro de dois mil e seis, às 08:30 (oito horas e trinta minutos), na sede da Companhia, situada na Rua Eteno, nº 1561, Pólo Petroquímico de Camaçari, Camaçari/BA, CEP 42.810-000, realizou-se a 522ª (quingentésima vigésima segunda) Reunião do Conselho de Administração da BRASKEM S.A., com a presença dos Conselheiros abaixo assinados. Ausentes os Conselheiros Álvaro Fernandes da Cunha Filho e Luiz Fernando Cirne Lima, bem como seus respectivos suplentes, sendo os mesmos substituídos pelos Conselheiros Ruy Lemos Sampaio e Newton Sergio de Souza, respectivamente, conforme cartas de representação encaminhadas previamente, em observância ao procedimento previsto no Estatuto Social da Companhia. Presentes, ainda, o Diretor Presidente José Carlos Grubisich e os Diretores Paul Altit, Maurício Ferro, Bernardo Gradin, Luiz de Mendonça, Luis Fell, os Srs. Roberto Simões, José Augusto Mendes, Nelson Raso e a Sra. Ana Patrícia Soares Nogueira. O Presidente do Conselho de Administração, Pedro Augusto Ribeiro Novis, presidiu a reunião e a Sra. Ana Patrícia Soares Nogueira secretariou os trabalhos. ORDEM DO DIA: I) Matéria para deliberação: Tomadas, por unanimidade, as seguintes deliberações: 1) PLANO DE NEGÓCIOS 2007/2015 – após apresentação realizada pelo Diretor Presidente e demais Diretores presentes, e considerações feitas pelos Conselheiros, foi aprovado o Plano de Negócios da Companhia para o período de 2007-2015; 2) PROPOSTAS DE DELIBERAÇÃO ("PD") – aprovadas, após a devida análise dos seus termos e documentação conexa, as seguintes Propostas de Deliberação encaminhadas previamente pela Diretoria para conhecimento dos membros do Conselho de Administração, conforme previsto no seu Regimento Interno, e cujas cópias foram devidamente arquivadas na sede da Companhia: a) PD.CA/BAK-24/2006 – Contrato de Fornecimento de Amônia, no sentido de autorizar a celebração do Contrato de Amônia, conforme [illegible]terísticas e condições descritas na respectiva PD, bem como eventuais renovações que se façam necessárias, [illegible] as condições comerciais descritas no Anexo 1 à PD; b) PD.CA/BAK-25/2006 – Contratação de Empréstimos/Financiamentos pela Diretoria em 2007, para o fim de (i) fixar, no exercício de 2007 ou até a Reunião do Conselho que deliberará sobre os novos limites para 2008, o limite de até R$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais), por operação, para a Diretoria contratar empréstimos ou financiamentos, no país ou no exterior, sem a prévia autorização do Conselho de Administração, e (ii) determinar que os empréstimos ou financiamentos contratados no referido período, com valor superior a R$30.000.000,00 (trinta milhões de reais), por operação, sejam informados ao Conselho de Administração nas reuniões subseqüentes às datas das respectivas operações; c) PD.CA/BAK-26/2006 – Contrato de Suporte para Garantia de Financiamento – no sentido de autorizar (i) a prestação de garantia pela Braskem em favor da Petroquímica Paulínia S.A., de acordo com as condições previstas na respectiva PD; e (ii) a Diretoria a celebrar todos os documentos necessários para a prestação da garantia objeto da presente deliberação; d) PD.CA/BAK-27/2006 – Eleição de Diretor – no sentido de: (i) tomar conhecimento da renúncia apresentada pelo Diretor Paul Elie Altit, o qual deverá permanecer no exercício das suas funções até a efetiva posse do seu substituto, tendo sido registrados os votos de agradecimento dos membros do Conselho de Administração da Companhia ao Diretor renunciante pela dedicação e contribuições durante o exercício de suas funções na Diretoria Financeira e de Relações com Investidores; (ii) aprovar a proposta de eleição do Sr. CARLOS JOSÉ FADIGAS DE SOUZA FILHO brasileiro, casado, inscrito no CPF/MF sob o nº 566.401.705-82, portador da Carteira de Identidade nº 03.536.531-02 SSP/BA, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, com endereço comercial na Avenida das Nações Unidas, nº 4.777, Alto de Pinheiros, São Paulo/SP, CEP 05.477-000, para desempenhar as funções de Diretor da Companhia, assumindo também as funções de Diretor de Relações com Investidores, pelo restante do prazo do mandato que findará por ocasião da realização da primeira reunião do Conselho de Administração após a Assembléia Geral Ordinária a ser realizada em 2008, registrados os votos de boas vindas dos Conselheiros presentes ao novo membro da Diretoria. O Diretor ora eleito tomará posse no dia 02 de janeiro de 2007, tendo apresentado declarações, por escrito, para efeito do disposto no art. 37, inciso II, da Lei nº 8.934 de 18/11/94, com redação dada pela Lei nº 10.194, de 14/02/01, de acordo com o disposto no parágrafo 1º do art. 147, da Lei nº 6.404 de 15/12/76, de que não está impedido por lei especial ou condenado por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, tendo apresentado, ainda, para atender ao disposto nas Instruções CVM nºs 358, de 03.01.02, e 367, de 29.05.02, declarações, por escrito, de acordo com os termos das referidas instruções, as quais foram arquivadas na sede da Companhia; e) PD.CA/BAK-28/2006 – Contratação de Auditores Independentes – para o fim de aprovar, após conhecimento da recomendação do Conselho Fiscal da Companhia, a escolha da: a) KPMG como auditor independente da Braskem, para a realização dos trabalhos de auditoria independente relativos às demonstrações financeiras anuais e trimestrais nos exercícios de 2007 a 2009 (BR GAAP); e b) PricewaterhouseCoopers Auditores Independentes para realização dos serviços de auditoria independente para fins de atendimento às normas americanas (US GAAP) nos exercícios de 2007 e 2008, autorizando a Diretoria a prosseguir com a negociação e celebração dos respectivos contratos, conforme condições constantes do Anexo 2 à respectiva PD; 3) Calendários 2007 – aprovados os Calendários para realização das reuniões do Conselho de Administração e para envio dos Relatórios Mensais de Acompanhamento do Plano de Negócios, conforme apresentados, os quais após rubricados pelos membros da mesa serão arquivados na sede da Companhia; II) Matérias para Conhecimento: Foram realizadas apresentações pelos respectivos Diretores responsáveis pelas matérias constantes deste item II, quais sejam: 1) Resultados Preliminares da Companhia – Tendência 2006; 2) Renovação da Apólice de Seguros da Companhia. III) Matérias de Interesse da Companhia: Nada a registrar. IV) Encerramento da Ata – Nada mais havendo a tratar, foi lavrada a presente ata, a qual lida, discutida e achada conforme, vai assinada por todos os Conselheiros presentes, pelo Presidente e pela Secretária da Reunião. Camaçari/BA, 14 de dezembro de 2006. (Ass.: Pedro Augusto Ribeiro Novis – Presidente; Ana Patrícia Soares Nogueira – Secretária; Álvaro Fernandes da Cunha Filho – Vice-Presidente (p/ Ruy Lemos [illegible]); Álvaro Pereira Novis; Antonio Britto Filho; Francisco Teixeira de Sá; José de Freitas Mascarenhas; José Lima de [illegible] Neto; Luiz Fernando Cirne Lima (p/ Newton Sergio de Souza); Masaki Funahashi; Newton Sergio de Souza; [illegible] Horbach Fabron). Confere com o original lavrado em livro próprio. Ana Patrícia Soares Nogueira – Secretária. - JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DA BAHIA - Certifico o registro em 28/12/2006 sob Nº 96726005, Protocolo: 06/253088-0. Lafayette Pondé Filho - Secretário-Geral.

abrasca · Latibex · BAK NYSE

SED-0054

Braskem
Petroquímica Brasileira de Classe Mundial

BRASKEM S.A
C.N.P.J Nº 42.150.391/0001-70
NIRE 29300006939
COMPANHIA ABERTA

ATA DA 851ª REUNIÃO DE DIRETORIA REALIZADA EM 01 DE NOVEMBRO DE 2006

DIA, HORA E LOCAL: ao 1º dia de novembro de 2006, às 11:00 horas, no escritório da Companhia situado na Av. das Nações Unidas, nº 4.777, 3º andar, Alto de Pinheiros, São Paulo/SP, CEP 05.477-000. PRESENÇA: a totalidade dos membros da Diretoria. MESA: José Carlos Grubisich Filho - Presidente da Mesa; Ana Patrícia Soares Nogueira - Secretária. Dando início à reunião, o Presidente deu conhecimento a todos sobre a única matéria constante da pauta. DELIBERAÇÃO: a Diretoria examinou o assunto em pauta, tendo tomado, por unanimidade dos votos dos presentes, a seguinte deliberação: a) Alteração de endereço da filial na Venezuela – aprovada a transferência do endereço da filial da Companhia na Venezuela da Avenida Principal de La Castellana, Torre La Castellana, Piso 6, Cidade de Caracas 1060, Venezuela, para o seguinte endereço: Torre Empresarial Humboldt, Piso 10, Oficina 1005, Av. Rio Caura, Urbanización Humboldt, Caracas, Zona Postal 1080, Venezuela. ENCERRAMENTO: Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a Reunião, lavrando-se a presente ata que, após lida e aprovada, é assinada por todos os presentes. São Paulo/SP, 1º de novembro de 2006. (Ass.: José Carlos Grubisich Filho – Presidente; Ana Patrícia Soares Nogueira – Secretária; Bernardo Afonso de Almeida Gradin; Luis Fernando Sarcinelli Fell; Luiz de Mendonça; Maurício Roberto de Carvalho Ferro; Paul Elie Altit; Roberto Prisco Paraíso Ramos). Confere com o original lavrado em livro próprio. Ana Patrícia Soares Nogueira – Secretária. JUCEB - JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DA BAHIA - Certifico o registro em: 28/11/2006 sob Nº: 96719840, Protocolo: 06/219761-3. Lafayette Pondé Filho - Secretário-Geral.

abrasca · Latibex · BAK NYSE

SED-0055

Braskem
Petroquímica Brasileira de Classe Mundial

BRASKEM PARTICIPAÇÕES S.A.
CNPJ/M.F. nº 15.640.004/0001-73
NIRE nº 29.300.067.741

ATA DA REUNIÃO DE DIRETORIA, REALIZADA EM 11 DE DEZEMBRO DE 2006

Aos onze dias do mês de dezembro de 2006, às 10:00 (dez) horas, na sede social da BRASKEM PARTICIPAÇÕES S.A., na Rua Eteno, nº 1561, Pólo Petroquímico de Camaçari, Camaçari-BA, CEP 42.810-000, reuniram-se os abaixo assinados membros da Diretoria da Companhia sob a presidência do Sr. Mauro Guimarães Pereira, sendo convidada como Secretária a Sra. Ana Patrícia Soares Nogueira. A única matéria constante da ordem do dia foi posta em discussão e votação, tendo sido tomada, por unanimidade, a seguinte deliberação: 1- PRESTAÇÃO DE FIANÇA: autorizar, de acordo com o previsto na alínea "c" do artigo 20 do Estatuto Social da Companhia, a prestação de fiança pela Companhia em favor de sua acionista controladora, Braskem S.A., no Contrato de Locação Comercial dos conjuntos 30, 31, 32, 33 e 34 e de dez vagas de garagem do Condomínio Empresarial Bachianas, localizado na Av. General Furtado Nascimento, nº 740, em São Paulo, Estado de São Paulo, a ser celebrado com a LRC PARTICIPAÇÕES LTDA., com sede na Alameda Jaú, nº 1.742, 16º andar, parte, inscrita no CNPJ sob o nº 05.141.548/0001-75, São Paulo, SP e com CÉSAR CIAMPOLINI NETO, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SP sob o nº 33.549 e no CPF sob o nº 008.133.656-34, autorizando a Diretoria a praticar todos os atos necessários à formalização da referida fiança. ENCERRAMENTO - Em seguida, o senhor Presidente franqueou a palavra a quem dela quisesse fazer uso e, como ninguém se manifestou, declarou encerrada a sessão, lavrando-se a presente Ata que vai assinada pela Mesa e pelos Diretores presentes. Camaçari, 11 de dezembro de 2006. (Ass.: Mauro Guimarães Pereira – Presidente; Ana Patrícia Soares Nogueira – Secretária; Luiz de Mendonça; Paul Elie Altit). Confere com o original lavrado em livro próprio. Ana Patrícia Soares Nogueira – Secretária. JUCEB - JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DA BAHIA - Certifico o registro em: 19/12/2006 sob Nº: 96724370, Protocolo: 06/247134-1. Lafayette Pondé Filho - Secretário-Geral.

SED-0056

Braskem
Petroquímica Brasileira de Classe Mundial

POLIALDEN PETROQUÍMICA S.A.
CNPJ nº 13.545.763/0001-37
NIRE Nº 29.300.011.048

ATA DA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO, REALIZADA EM 15 DE MAIO DE 2006.

Aos quinze dias do mês de maio do ano de dois mil e seis às 11 horas, no escritório da Companhia, situado na Av. das Nações Unidas, nº 4.777, Alto de Pinheiros, São Paulo/SP, CEP 05477-000, reuniram-se, em sessão extraordinária os membros do Conselho de Administração da POLIALDEN PETROQUÍMICA S/A, conforme abaixo assinados. Registrada a ausência dos Conselheiros Mauro Guimarães Pereira, Paul Elie Altit, Roberto Prisco Paraíso Ramos e Sergio Alfredo Thiesen, os quais foram substituídos pelos seus respectivos suplentes. Registrada, ainda, a presença dos Srs. Marco Aurélio de Castro e Melo e Roberto Gabaldi Júnior, representantes das empresas especializadas responsáveis pela elaboração dos documentos que embasam a operação objeto de deliberação nesta reunião; bem como do Sr. Ismael Abreu, representante do Conselho Fiscal da Companhia. O Conselheiro e Vice-Presidente, Maurício Roberto de Carvalho Ferro, presidiu a reunião e convidou a Sra. Maria Pinto Lima Pacheco para secretariar os trabalhos, tendo sido tomadas, por unanimidade, as seguintes deliberações constantes da pauta: 1] INCORPORAÇÃO – de acordo com o previsto na alínea "i" e "q" do Art. 19 do Estatuto Social da Companhia, após análise e esclarecimentos apresentados pelos representantes das empresas especializadas acima referidas, foi aprovado o encaminhamento da proposta de incorporação da Companhia pela Braskem S.A., conforme justificativas e condições constantes do Protocolo e Justificação da referida operação e demais documentos relativos à operação distribuídos, previamente, para conhecimento e análise dos membros do Conselho de Administração, tendo sido: (i) ratificados e autorizados todos os atos da Diretoria necessários à implementação da referida incorporação, e (ii) autorizada a Convocação da Assembléia Geral Extraordinária, a ser realizada no dia 31 de maio de 2006, em horário a ser definido e divulgado mediante publicação do respectivo Edital de Convocação na forma da lei, para deliberar sobre a proposta ora aprovada. Nada mais havendo a tratar, a reunião foi encerrada, da qual se lavrou a presente ata que, depois de lida e achada conforme, vai por todos assinada. São Paulo, 15 de maio de 2006. (Ass.: Maurício Roberto de Carvalho Ferro - Vice Presidente; Fábio Sandri [illegible] – Conselheiro Suplente; Luiz de Mendonça – Conselheiro Titular; [illegible] – Conselheiro Suplente; [illegible] Aparecida [illegible] Andrade – Conselheira Suplente; Maria Pinto Lima Pacheco – Secretária). Confere com o original lavrado em livro próprio. Maria Pinto Lima Pacheco – Secretária. JUCEB - JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DA BAHIA - Certifico o registro em: 29/05/2006 sob Nº: 96685364, Protocolo: [illegible]. Lafayette Pondé Filho - Secretário-Geral.

abrasca

SED-0057

SINDAVES

EDITAL DE CONVOCAÇÃO PARA FUNDAÇÃO

A COMISSÃO PRÓ-FUNDAÇÃO DO SINDAVES - Sindicato dos Trabalhadores Empregados nas Empresas Avícolas e Seus Derivados, Rações e Câmaras Frias de Feira de Santana e Região, convoca todos os membros da categoria avícola e seus derivados, rações e câmaras frias dos municípios de Feira de Santana, São Gonçalo dos Campos, Conceição da Feira, Governador Mangabeira, São Félix, Muritiba, Cruz das Almas, Sapeaçu, Conceição do Almeida, Santo Antônio de Jesus, Conceição do Jacuípe, Coração de Maria, Irará, Alagoinhas, Serrinha, Santo Estevão e Ipirá, para Assembléia Geral Extraordinária de aprovação de Fundação da Referida Entidade, a ser realizada às 19:00 horas do dia 31 de janeiro de 2007, no endereço Rua Desembargador Filinto Bastos, nº 75, 1º andar, Centro, Feira de Santana / BA (Portaria Nº 343/00). Feira de Santana (BA), 20 de [illegible] [illegible] CARDOSO - Presidente da Comissão.

SED-0059

CARTÓRIO DO 15º TABELIÃO DE NOTAS
Rua da Glória, 174/182 - Tel. 3242-5100
AUTENTICAÇÃO: Autentico a Presente cópia reprográfica extraída pela parte, conforme original apresentado, dou fé.

15º 10 ABR 0[illegible]

Péricles Robson
ESCREVENTE AUTORIZADO
CUSTAS CONTRIB. PAGAS - R$ 1,75

Colégio Notarial do Brasil – Seção São Paulo – AUTENTICAÇÃO 1059AC510566

TABELIONATO DO 14º OFÍCIO DE NOTAS
Reconheço o SINAL PÚBLICO de: PÉRICLES ROBSON BRAGA.........
Salvador, [illegible] de Maio de 2007.
Em test.º [illegible] da verdade.
[illegible] FRANCISCO DE SOUZA OLIVEIRA
ESCREVENTE AUTORIZADA
SUBSTITUI O SELO.

292

Pesquisa por Número

Número do Processo	Interessado	Assunto	Última Movimentação	Setor Atual
02003.000439/2011-07	Braskem S/a Unidade de Cloro Soda Alagoas	Auto de InfraÇÃo	30-05-2012 11:44:10	Mcz/dicof
Movimentar grupo de processos				

Processo Vol II - fls. 185 a 379 (2981290) SEI 02003.000439/2011-07 / pg. 339

ALNPP
ADVOGADOS

2122-8333 - Ana Padilha
Cópia
293 M

ILMO. SR. SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS – IBAMA/SUPES/AL

MMA - IBAMA
Documento:
02003.001776/2012-94
Data: 30/05/2012

Ref.: Processo Administrativo nº 02003.000439/2011-07

BRASKEM S.A, pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nos autos do processo administrativo acima referenciado, vem, por seu representante legal, requerer **autorização para vista e obtenção de cópia reprográfica integral** dos autos do processo administrativo em referência.

Termo em que pede e espera deferimento.

Salvador, 21 de maio de 2012.

BRASKEM S.A

Processo Vol II - fls. 185 a 379 (2981290) SEI 02003.000439/2011-07 / pg. 340

299

AO CONTRIBUINTE: ESTA GUIA NÃO PODERÁ SER LIQUIDADA COM CHEQUE

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL Guia de Recolhimento da União - GRU	Código do Recolhimento:	20053-0
	Número de Referência:	00000001352760
	Competência:	06/2012
	Vencimento:	08/06/2012
Nome do Contribuinte / Recolhedor **Braskem S.A. - Cloro Soda**	CNPJ ou CPF do Contribuinte:	42150391002203
Nome da Unidade Favorecida **IBAMA - INST. BRASILEIRO MEIO AMBIENTE/MATRIZ**	UG / Gestão:	193034 / 19211
Instruções: RECEITA: 1287 - 0 - 9584 kl - Serviços administrativos diversos **SR. CAIXA: NÃO RECEBER EM CHEQUE**	(=) Valor do Principal	38,64
	(-) Desconto/Abatimento	.....
	(-) Outras deduções	.....
	(+) Mora/Multa	.....
GRU SIMPLES **Por determinação da Secretaria do Tesouro Nacional boletos GRU Simples o pagamento é exclusivo no Banco do Brasil S.A.**	(+) Juros / Encargos	.....
	(+) Outros Acréscimos	.....
	(-) Valor Total	38,64

85860000000-4 38640363200-1 53036440000-9 00001352760-6

31/05/2012 BANCO DO BRASIL 15:10:24
333218833 0395

COMPROVANTE DE PAGAMENTOS COM COD.BARRA

Convenio GRU-GUIA RECOL.UNIAO(REF)
Codigo de Barras 85860000000-4 38640363200-1
53036440000-9 00001352760-6
Data do pagamento 31/05/2012
Valor em Dinheiro 38,64
Valor em Cheque 0,00
Valor Total 38,64

NR.AUTENTICACAO B.B51.111.AEB.349.A3E

Processo Vol II - fls. 185 a 379 (2981290) SEI 02003.000439/2011-07 / pg. 341

295
M

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS – IBAMA
SUPERINTENDENCIA DO IBAMA NO ESTADO DE ALAGOAS – SUPES/AL
Av. Fernandes Lima, 4023, Farol CEP:57.057-000 _ Maceió /AL Fone/Fax(82) 2122.8300

TERMO DE JUNTADA POR ANEXAÇÃO

Aos três dias do mês de dezembro de 2012, foi juntado por anexação ao Processo 02003000439/11 - 97, o Recibo de Cópia do processo 02003.000439/11-97 a partir das fls. 296, conforme disposto na PN nº05/2002 MPO.10 .

Maceió, 03/12/2012

Clânica Alves
Apoio EQT/AL
Plena Terceirização

IBAMA/AL
Fls. 296
Rub.

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE
E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS
SUPERINTENDÊNCIA EM ALAGOAS
Av. Fernandes Lima nº 4023 – Farol CEP: 57.057-000 – Maceió/AL - Fone/Fax: (82) 2122-8302

RECIBO

Eu, Sr.(a) Carla de Souza Paiva, portador (a) da OAB n° 6.427, recebi em 12/06/2012, a cópia integral do Processo IBAMA n° 02003.000439/2011-07, BRASKEM S.A., conforme solicitado através do requerimento protocolado na Superintendência do IBAMA em Alagoas sob o nº 02003.001776//2012-94.

Por Talyta Mayane Pinaa Veiga

Assinatura OAB n.º 10553. AL

Processo Vol II - fls. 185 a 379 (2981290) SEI 02003.000439/2011-07 / pg. 343

IBAMA
Fls. 217
Rub.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL

Guia de Recolhimento da União - GRU

Código de Recolhimento	[illegible]
Número de Referência	[illegible]
Competência	[illegible]
Vencimento	[illegible]
CNPJ ou CPF do Contribuinte	[illegible]
UG / Gestão	[illegible]
(=) Valor do Principal	[illegible]
(-) Desconto/Abatimento	
(-) Outras Deduções	
(+) Multa/Mora	
(+) Juros/Encargos	
(+) Outros Acréscimos	
(=) Valor Total	[illegible]

[illegible]

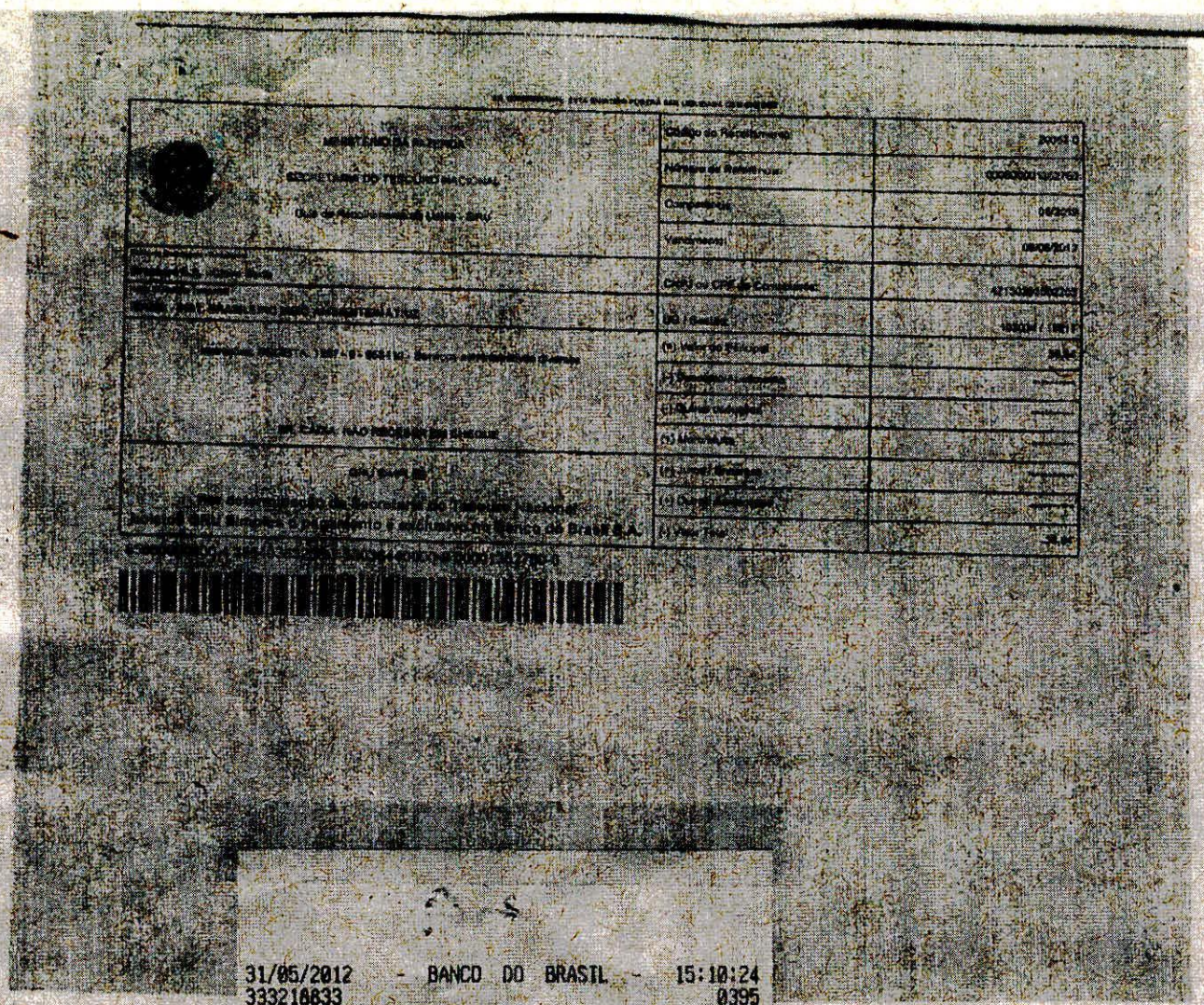

31/05/2012 - BANCO DO BRASIL - 15:10:24
333218833 0395

COMPROVANTE DE PAGAMENTOS COM COD.BARRA

Convenio GRU-GUIA RECOL.UNIAO(REF)
Codigo de Barras 85860000000-4 38640383200-1
53036440000-9 00001352760-6
Data do pagamento 31/05/2012
Valor em Dinheiro 38,64
Valor em Cheque 0,00
Valor Total 38,64

2 de 2 NR.AUTENTICACAO B.B51.111.AEB.349.A3E 31/05/2012 11:23

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS – IBAMA
SUPERINTENDÊNCIA DO IBAMA NO ESTADO DE ALAGOAS – SUPES/AL
NÚCLEO DE AUTO DE INFRAÇÃO – NAI

DESPACHO Nº 1012/2012/NAI/SUPES-AL
PROCESSO Nº 02003.000439/2011-07
ASSUNTO: AI Nº 646199/D
INTERESSADO: PRESIDENTE DO IBAMA

Com vista ao Gabinete da SUPES/AL,

Nos termos do MEMO CIRCULAR Nº 317/2012/DIPLAN, encaminhamos processo epigrafado para instrução e julgamento em grau recursal ou em primeira instância, conforme regras de competências estabelecidas na IN IBAMA nº 10/2012.

Maceió-AL, 27 de dezembro de 2012.

Filipe José Cardoso Tenório
Chefe do NAI
IBAMA/ALAGOAS

Braskem S.A
Av. Assis Chateaubriand 5260
Pontal da Barra
57010 900 Maceió - AL – Brasil
CNPJ: 42.150.391/0022-03
Fone 55 82 3177- 5100
Fax 55 82 3177 5248
www.braskem.com.br

Braskem

MMA/IBAMA/AL/COAD
OF 02003.000064/2013-39
Origem: Braskem S.A
Data: 16/01/2013

IBAMA/AL
Fls. 299
Rub.

Maceió, 16 de janeiro de 2013
GSSMA – 008/2013

INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS – SUPERINDENDÊNCIA DO ESTADO DE ALAGOAS
IBAMA/AL

Ref. Processo nº 02003.000439/2011-07

A BRASKEM S/A UNIDADE DE CLORO SODA, já qualificada nos autos do processo em epígrafe, vem requerer obtenção de cópias das páginas abaixo relacionadas (referentes ao segundo volume):
Intervalos:
De 16 a 27, de 187 a 198 e de 281 a 298.
Esclarecemos que as numerações devem constar nos documentos solicitados (na cópia anteriormente disponibilizada, várias páginas saíram com a numeração cortada).

Termos em que espera deferimento

Régia Melo
Saúde Segurança e Meio Ambiente

Braskem S.A
Av. Assis Chateaubriand 5260
Pontal da Barra
57010 900 Maceió - AL – Brasil
CNPJ: 42.150.391/0022-03
Fone 55 82 3177- 5100
Fax 55 82 3177 5248
www.braskem.com.br

Braskem

MMA/IBAMA/AL/COAD
OF 02003.000059/2013-26
Origem: Braskem S.A
Data: 15/01/2013

IBAMA/AL
Fls. 300
Rub.

Maceió, 14 de janeiro de 2013
GSSMA – 005/2013

INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS – SUPERINDENDÊNCIA DO ESTADO DE ALAGOAS
IBAMA/AL

Ref. Processo nº 02003.000439/2011-07

A BRASKEM S/A UNIDADE DE CLORO SODA, já qualificada nos autos do processo em epígrafe, vem requerer obtenção de cópia do segundo volume do documento referenciado, contados a partir da página 280.

Termos em que espera deferimento

Régia Melo
Saúde Segurança e Meio Ambiente

IBAMA/AL
Fls. 301
Rub.

SR. CONTRIBUINTE: ESTA GUIA NÃO PODERÁ SER LIQUIDADA COM CHEQUE

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL Guia de Recolhimento da União - GRU	Código do Recolhimento:	20053-0
	Número de Referência:	000000001787619
	Competência:	01/2013
	Vencimento:	16/01/2013
Nome do Contribuinte / Recolhedor **Braskem S.A. - Cloro Soda**	CNPJ ou CPF do Contribuinte:	42150391002203
Nome da Unidade Favorecida **IBAMA - INST. BRASILEIRO MEIO AMBIENTE/MATRIZ**	UG / Gestão:	193034 / 19211
Instruções: RECEITA: 1287 - 0 - 958410 - Serviços administrativos diversos	(=) Valor do Principal	7,35
	(-) Desconto/Abatimento	.....
	(-) Outras deduções	.....
SR. CAIXA: NÃO RECEBER EM CHEQUE	(+) Mora/Multa	.....
GRU SIMPLES **Por determinação da Secretaria do Tesouro Nacional boletos GRU Simples o pagamento é exclusivo no Banco do Brasil S.A.**	(+) Juros / Encargos	.....
	(+) Outros Acréscimos	.....
	(-) Valor Total	7,35

85810000000-5 07350363200-2 53036440000-9 00001787619-2

16/01/2013 - BANCO DO BRASIL - 11:56:28
83531003? 0168

COMPROVANTE DE PAGAMENTOS COM COD.BARRA

Convenio	GRU-GUIA RECOL.UNIAO(REF)	
Codigo de Barras	85810000000-5	07350363200-2
	53036440000-9	00001787619-2
Data do pagamento		16/01/2013
Valor em Dinheiro		7,35
Valor em Cheque		0,00
Valor Total		7,35

NR.AUTENTICACAO A.1C7.C77.CCE.4C4.68E

IBAMA/AL
Fls. 302
Rub.

SR. CONTRIBUINTE: ESTA GUIA NÃO PODERÁ SER LIQUIDADA COM CHEQUE

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL Guia de Recolhimento da União - GRU	Código do Recolhimento:	20053-0
	Número de Referência:	000000001787294
	Competência:	01/2013
	Vencimento:	16/01/2013
Nome do Contribuinte / Recolhedor **Braskem S.A. - Cloro Soda**	CNPJ ou CPF do Contribuinte:	42150391002203
Nome da Unidade Favorecida **IBAMA - INST. BRASILEIRO MEIO AMBIENTE/MATRIZ**	UG / Gestão:	193034 / 19211
Instruções: RECEITA: 1287 - 0 - 958410 - Serviços administrativos diversos **SR. CAIXA: NÃO RECEBER EM CHEQUE**	(=) Valor do Principal	4,62
	(-) Desconto/Abatimento	.....
	(-) Outras deduções	.....
	(+) Mora/Multa	.....
GRU SIMPLES **Por determinação da Secretaria do Tesouro Nacional** **boletos GRU Simples o pagamento é exclusivo no Banco do Brasil S.A.**	(+) Juros / Encargos	.....
	(+) Outros Acréscimos	.....
	(-) Valor Total	4,62

85850000000-2 04620363200-0 53036440000-9 00001787294-4

16/01/2013 - BANCO DO BRASIL - 11:56:07
83531007 0167

COMPROVANTE DE PAGAMENTOS COM COD.BARRA

Convenio	GRU-GUIA RECOL.UNIAO(REF)	
Codigo de Barras	85850000000-2	04620363200-0
	53036440000-9	00001787294-4
Data do pagamento		16/01/2013
Valor em Dinheiro		4,62
Valor em Cheque		0,00
Valor Total		4,62

NR.AUTENTICACAO 9.190.D2F.019.34E.AA9

Processo Vol II - fls. 185 a 379 (2981290) SEI 02003.000439/2011-07 / pg. 349

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

NUIP/SEDE/IBAMA
Fls.: 303
RUB

Decisão Interlocutória
Nº 496/2015 - SEDE/NUIP

Nº. Auto: 646199/D
Nº. Processo: 02003.000439/2011-07
Interessado: BRASKEM S.A. - CLORO SODA
CPF/CNPJ: 42.150.391/0022-03

Trata-se de autuação por "causar poluição atmosférica que provoque a retirada de habitantes das áreas afetadas ou que provoque, de forma recorrente, significativo desconforto respiratório ou olfativo, devidamente atestado pelo agente autuante".

Na defesa apresentada às fls. 30/127, entre outras teses, o autuado defende a configuração de "bis in idem" em razão do pagamento da multa aplicada pelo Instituto do Meio Ambiente do Estado de Alagoas na mesma hipótese de incidência.

O Parecer Jurídico nº 192/2012-CONEP/PFE-IBAMA-SEDE/PGF/AGU (fls. 162/164), concluiu pelo prosseguimento do procedimento apuratório, com o julgamento pela autoridade competente, sob o fundamento de que para a substituição da penalidade pelo pagamento da multa em outra esfera, este deve ter acontecido antes da aplicação da referida penalidade, o que não ocorreu no caso, posto que o AI do IMA/AL foi lavrado em 26.05.2011, com o respectivo pagamento em 30.06.2011, e o AI do Ibama foi aplicado em 08.06.2011.

Em análise da legislação que embasou o Auto de Infração nº 002933/2010, imposto pelo estado (fls. 114/115), verifica-se que a Lei 6.787/2006 dispõe sobre a consolidação dos procedimentos referentes ao licenciamento ambiental e infrações administrativas, conforme cópias juntadas às fls. 303/306.

Nesse sentido, embora as autuações tenham sido aplicadas em decorrência do mesmo incidente ocorrido no processo produtivo da autuada, aparentemente, o tipo infracional especificado no AI em análise, qual seja o previsto no art. 62 do decreto 6.514/2008, não se assemelha às descrições previstas nos artigos da lei estadual que deu base ao auto de infração do IMA/AL.

Diante do exposto, DECIDO:

Nos termos do art. 121 do decreto 6.514/2008, reputa-se cabível o envio dos autos à Procuradoria Federal Especializada/IBAMA/SEDE para pronunciamento quanto aos seguintes questionamentos:

1) O enquadramento utilizado pelo IBAMA, na presente autuação, gera bis in idem em detrimento da base legal utilizada no auto de infração estadual (Lei 6.787/2006)

2) Em caso positivo, deve ser levado em consideração o Parecer Jurídico de fls. 162/164, que optou pela continuidade do procedimento apuratório

3) Demais considerações que julgar pertinentes.

Processo Vol II - fls. 185 a 379 (2981290) SEI 02003.000439/2011-07 / pg. 350

Após, o pronunciamento jurídico, os autos deverão ser devolvidos para este NUIP/SEDE, para notificação do interessado para apresentação de alegações finais, nos termos do art. 78 da IN nº 10/2012.

Leandro Camera dos Reis
Chefe da DIMAM/IBAMA
Portaria nº 130/2014-IBAMA

Distrito Federal, 11 de setembro de 2015.

2617 2836 5341 4398

Emitido em:11/09/2015 10:16:50

Por: DAICE CARRAPATEIRA DA SILVA

Processo Vol II - fls. 185 a 379 (2981290) SEI 02003.000439/2011-07 / pg. 351

MMA

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS
Núcleo Técnico Setorial de Instrução Processual de Autos de Infração - Sede

NUIP/SEDE/IBAMA
Fls: 304
Ana
RUB

DESPACHO 02001.024994/2015-60 NUIP/SEDE/IBAMA

Brasília, 16 de setembro de 2015

À: Unidade Setorial da Procuradoria Federal Especializada

Assunto: **Processo 02003.000439/2011-07 - Braskem S/A**

Encaminho os autos para atendimento dos questionamentos apontados na Decisão Interlocutória nº496/2015-SEDE/NUIP.

Após, retornem-se ao NUIP/SEDE para continuidade da análise processual.

Ana C Hashi Barbosa
ANA CAROLINA HIRAICI HASHI BARBOSA
Técnico Administrativo do NUIP/SEDE/IBAMA

CONEP/PFE/IBAMA/PGF/AGU
RECEBIDO
Em 23 / 11 / 15

Encaminhado(a)
Para exame e Parecer
Em 23 / 11 / 15

Processo Vol II - fls. 185 a 379 (2981290) SEI 02003.000439/2011-07 / pg. 352

IBAMA
Fls.: 305
Resp.:

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS SEDE
CONEP - COORDENAÇÃO NACIONAL DE ESTUDOS E PARECERES - PFE/IBAMA-SEDE
SCEN - SETOR DE CLUBES ESPORTIVOS NORTE TRECHO 2 - BL. A - ED. SEDE DO IBAMA CEP.: 70.818-900 BRASÍLIA - DF

COTA n. 00452/2015/CONEP/PFEIBAMASEDE/PGF/AGU

NUP: 02003.000439/2011-07
INTERESSADOS: BRASKEM S/A UNIDADE DE CLORO SODA ALAGOAS
ASSUNTOS: MEIO AMBIENTE

À DIMAM/IBAMA,

1. Os presentes autos cuidam do auto de infração nº 646199-D, lavrado em face da Companhia de Braskem S.A. Unidade de Cloro Soda Alagoas, por "*causar poluição atmosférica que provoque a retirada dos habitantes das áreas afetadas ou que provoque, de forma recorrente, significativo desconforto respiratório ou olfativo devidamente atestado pelo agente autuante* ", com lastro jurídico no art. 70, art. 72, II e IX, e art. 54, parágrafo segundo, incisos II e V, todos da Lei 9.605/98, e art. 61 e 62, incisos I, II e V, do Decreto Federal 6.514/08.

2. Em 2012, foram encaminhados os autos à PFE/IBAMA no intuito de obter manifestação quanto à existência de vício insanável no auto de infração em referência, assim como a respeito da inexistência de laudo técnico que declare a poluição.

3. O parecer concluiu pela prescindibilidade de laudo técnico, em razão da confissão da empresa autuada. Também foi interpretado o art. 76 da Lei nº 9.605/98 c/c o art. 12 do Decreto nº 6.514/08 no sentido de que, na autuação em duplicidade, o pagamento efetuado por ente estadual ou distrital substituiu a multa federal somente se ela tiver sido aplicada anteriormente ao momento da autuação pelo Ibama.

4. Dado encaminhamento para o julgamento do auto de infração, foi proferida decisão interlocutória solicitando novo pronunciamento da PFE/IBAMA quanto à existência de *bis in idem* em relação ao auto de infração estadual e, no caso positivo, acerca da continuidade do procedimento apuratório conforme parecer jurídico emitido.

5. A consulta ora formulada encontra resposta no parecer da PFE/IBAMA, de fls. 162 a 164, razão pela qual não cabe nova manifestação desta consultaria sobre o mesmo objeto. Ressalte-se que a Administração não está vinculada ao parecer emitido, podendo lançar compreensão diferente desde que devidamente fundamentada.

Processo Vol II - fls. 185 a 379 (2981290) SEI 02003.000439/2011-07 / pg. 353

PFE/IBAMA
Fls.: 306
Resp.:

6. Diante disso, solicita-se o retorno dos autos à DIMAM/IBAMA para conhecimento e, se for o caso, formulação de consulta jurídica na conformidade do art. 2º da Portaria Normativa nº 12/2013(1).

Brasília, 04 de dezembro de 2015.

Aline Alves dos Santos
Procuradora Federal

---

1 Portaria Normativa 12/2013

Art. 2º A formulação dos pedidos de manifestação jurídica dirigidos à Procuradoria Federal Especializada do Ibama - PFE/IBAMA deverá se encontrar instruída, no mínimo, com os seguintes elementos:

I - fundamentação técnica e conclusiva do órgão ou autoridade consulente;

II - indicação, se possível, dos atos e diplomas legais que fundamentam o ato objeto da consulta;

III - explicitação da dúvida jurídica de forma clara e precisa;

IV - menção às opiniões contrárias que evidenciam a dúvida jurídica suscitada, quando for o caso; e,

V - cópia dos documentos relevantes para a compreensão e o exame da matéria.

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em http://sapiens.agu.gov.br mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 02003000439201107 e da chave de acesso fa46f95d

---

Documento assinado eletronicamente por ALINE ALVES DOS SANTOS, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 5560380 no endereço eletrônico http://sapiens.agu.gov.br, após cadastro e validação do acesso. Informações adicionais: Signatário (a): ALINE ALVES DOS SANTOS. Data e Hora: 04-12-2015 18:01. Número de Série: 869761482365148567. Emissor: AC CAIXA PF v2.

Processo Vol II - fls. 185 a 379 (2981290) SEI 02003.000439/2011-07 / pg. 354

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE - MMA
INSTITUTO B. ..ILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAI.. ..ENOVÁVEIS - IBAMA
Coodenação Geral de Arrecadação - CGARR

MEMÓRIA DE CÁLCULO

Auto de Infração

Identificação do Débito

Nome: BRASKEM S.A. - CLORO SODA	CPF/CNPJ: 42.150.391/0022-03	Unid. Controle: AL/SUPES

Nº do débito: 3855385 — Nº Auto Infração/Série: 646199/D
Lei 8005/90 - Crédito vencido na data de: Sem Data
Data Lavratura: 08/06/2011 — Data Julgamento Principal: Sem Data — Data Julgamento Recurso: Sem Data
Data Ciência Autuação: 17/06/2011 — Data Ciência Julgamento Principal: Sem Data — Data Ciência Julgamento Recurso: Sem Data
Data Inicio Multa: Sem Data — Data Inicio Juros: Sem Data
Valor Original: R$ 2.000.000,00 — [1]Valor Nominal: R$ 2.000.000,00 — [2]Valor Crédito: R$ 0,00
Processo: 02003.000439/2011-07 — Localização do Processo: Divisão de Cobrança e Avaliação de Créditos de Multas Ambientais
Data Movimentação do Processo: 08/12/2015
Infração: CAUSAR POLUIÇÃO ATMOSFÉRICA QUE PROVOQUE A RETIRADA DOS HABITANTES DAS ÁREAS AFETADAS OU QUE PROVOQUE,DE FORMA RECORRENTE,SEGUINIFICATIVA DES

Consolidação do débito em:			R$:
Valor Principal			2.000.000,00
(-)Somatório da amortização			0,00
(-)Desconto		(30,00%)	600.000,00
(=)Saldo Parcial			1.400.000,00
(+)Correção Monetária			0,00
(=)Saldo Atualizado			1.400.000,00
(+)Multa		(0,00%)	0,00
(+)Juros		(0,00%)	0,00
(+)SELIC	De: 07/07/2011 até 07/06/2016	(51,05 %)	714.700,00
(=)Total Parcial			2.114.700,00
(+)Encargos Legais		(0,00%)	0,00
(=)Valor Consolidado			2.114.700,00

Situação:
Atual: Para homologação/prazo de defesa
Divida Ativa: Não
Inscr. Cadin: Devedor não incluído no Cadin.
Cobr. Judicial: Não
Conversão de Multa:

Anexo - Composição do Débito

		UFIR			IPCA-E					Desconto			Multa			Juros			SELIC			Honorários		
Composição do Débito	Componente	%	Valor	Data	%	R$	Data	Saldo Atualizado	Amortização	%	R$	Data	%	R$	Data	%	R$	Data	%	R$	Data	%	R$	Consolidado
Valor principal	2.000.000,00	0,00	0,00		0,00	0,00		1.400.000,00	0,00	30,00	600.000,00		0,00	0,00		0,00	0,00		51,05	714.700,00	De: 07/07/2011 até 07/06/2016	0,00	0,00	2.114.700,00
TOTAL R$	2.000.000,00		0,00			0,00		1.400.000,00	0,00		600.000,00			0,00			0,00			714.700,00			0,00	2.114.700,00

NUP/SEDE/IBAMA
FL. 307
RB

(0)Valor consolidado = Valor Principal - Desconto + Correção Monetária + Multa + Juros + Juros SELIC + Encargos Legais.
(1)Valor Nominal: Valor original + Majoração - Minoração + Agravamento.
(2)Valor Crédito: Soma da Amortização - Valor Original.

Emitido por: Mario Junio Santarem
Ambiente: Produção - Emitido em: 07/06/2016 10:12:55
Pág 1/1

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE - MMA

INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

Centro Nacional de Telemática

Relatório de Autos de Infração do Autuado

O indicativo em sistema não substitui a análise, instrução e certificação da reincidência, nos termos do Decreto n.º 6.514/08 e da IN n.º 10/12

Nome da Pessoa: BRASKEM S.A. - CLORO SODA **Número da Pessoa: 531533** **CPF/CNPJ: 42.150.391/0022-03**

Endereço: AVENIDA ASSIS CHATEUBRIAND - PONTAL DA BARRA - MACEIO/AL

Processo	Tipo de Sanção	N.º AI	Série AI	Data do AI	Valor Original	Data de trânsito em julgado (Decreto n.º 3.179/99)/data de primeiro julgamento(Decreto n.º 6.514/08)	Indicativo de Reincidência
02003.000439/2011-07	Multa	646199	D	08/06/2011	2.000.000,00	-----	A pessoa possui apenas um auto lançado.

NUIP/SEDE/IBAMA
FL. 308
RB.

Processo Vol II - fls. 185 a 379 (2981290) SEI 02003.000439/2011-07 / pg. 356

NUIP/SEDE/IBAMA
FL. 309
RB.

CERTIDÃO NEGATIVA DE AGRAVAMENTO

PROCESSO N.º: 02003.000439/2011-07
AI N.º: 646199/D
INTERESSADO: BRASKEM S.A. - CLORO SODA
CPF/CNPJ: 42.150.391/0022-03

Nos termos da Instrução Normativa n.º 10/12 (republicada no D.O.U. de 13/12/2012), CERTIFICO que foi realizada consulta ao SICAFI, nesta data, e não foi identificado o cometimento de infração anterior que caracterize hipótese de agravamento nos termos do Art. 11 do Decreto n.º 6.514/08 ou legislação anterior aplicável.

- , 07 de junho de 2016

Mario Junio Santarem
Matrícula n.º

Processo Vol II - fls. 185 a 379 (2981290) SEI 02003.000439/2011-07 / pg. 357

NUIP/SEDE/IBAMA
FL. 310
RB.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

Manifestação Instrutória
Nº 663/2016 - SEDE/NUIP

Nº. Auto: 646199/D
Nº. Processo: 02003.000439/2011-07
Interessado: BRASKEM S.A. - CLORO SODA
CPF/CNPJ: 42.150.391/0022-03

Trata-se de processo em análise de primeira instância.

Houve cientificação regular da autuação.

Não houve pagamento da multa e autuado apresentou defesa regular.

Não há indicativo de agravamento por reincidência.

Há previsão de situação atenuante para o AI em questão, segundo RAI - Relatorio de Apuração de Infração Ambiental, acostado às fls. 138/151, na qual o autuado cometeu a infração em colaboração com a fiscalização, explicitada por não oferecimento de resistência, livre acesso a dependências, instalações e locais de ocorrência da possível infração e pronta apresentação de documentos solicitados, razão pela qual a autoridade julgadora deverá readequar o valor da multa, minorando justificadamente o valor da multa em ate 10%, conforme estabelece o artigo 21, Inc. IV, combinado com artigo 23, III, da Instrução Normativa nº 10/2012 – com amparo no artigo 15, inciso II, alínea "a", da Lei 9.605/1998.

Quanto às demais circunstâncias indicadas como majorantes no Relatório acima citado, qual sejam, atingindo áreas urbanas o aglomerados bem como expondo a perigo a saúde pública e o meio ambiente de forma grave, as mesmas não encontram-se rol de circunstâncias contempladas pelo Art. 22 da Instrução Normativa 10 de 07 de dezembro de 2012. (Publicada no D.O.U de 10/12/2012 e republicada no D.O.U de 13/12/2012), razão pela qual não são passíveis de majoração do valor da multa.

Houve pedido de conversão de multa. O pedido de conversão de multas encontra-se na defesa proferida pelo recorrente às fls. 66 do presente processo.

Não houve solicitação de produção de provas.

Não houve pedido de parcelamento do débito.

Houve aplicação da sanção de embargo. Houve o embargo da atividade, tendo por consequência a suspensão parcial das atividades por lançar resíduos gasosos na unidade Braskem S.A. Unidade de Cloro Soda Alagoas, conforme TEI nº 387333-D, acostado às fls. 02. do presente processo.

Não houve aplicação da sanção de apreensão.

Não houve comunicação da lavratura do auto de infração ao Ministério Público.

No Auto de Infração nº 646199-D às fls. 01 do presente processo,no campo 26 do mesmo documento de Infração, consta ausente a Assinatura do Autuado, no entanto, logo adiante, às fls. 27 do mesmo processo

Processo Vol II - fls. 185 a 379 (2981290) SEI 02003.000439/2011-07 / pg. 358

consta o AR com a Assinatura da pessoa recebedora com data de 17/06/11, além do que o autuado impetrou defesa, razão pela qual a mesma estava ciente do Auto de Infração em epígrafe.

Tendo em vista o exposto acima, necessário:

Notificar o autuado para apresentação de alegações finais. Decorrido o prazo para apresentação de alegações finais, encaminhar os autos ao Chefe da Divisão de Cobrança e Avaliação de Créditos de Multas Ambientais para julgamento de 1ª instância.

Encaminhar os autos ao setor de fiscalização para comunicar, ao Ministério Público, da lavratura do auto de infração.

Mario Junio Santarém
Analista Ambiental
Mat 15214039

Distrito Federal, 07 de junho de 2016.

3351 8342 5477 5798

Emitido em: 07/06/2016 - 10:59:28
Por: Mario Junio Santarem

Processo Vol II - fls. 185 a 379 (2981290) SEI 02003.000439/2011-07 / pg. 359

NUIP/SEDE/IBAMA
Fls. 311
RUB

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS Nº 21/2016

O Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, nos termos do art. 122 do Decreto n.º 6.514/2008 e art. 78 da Instrução Normativa n.º 10/12 (D.O.U de 10/12/12), torna pública a relação dos processos administrativos de Autos de Infração aptos para julgamento. Os interessados ficam **NOTIFICADOS** a apresentarem as **Alegações Finais**, no prazo de 10 (dez) dias a contar da presente data.

INTERESSADO	Nº CPF/CNPJ	Nº PROCESSO	Nº AUTO DE INFRAÇÃO
ABEDENICO PEREIRA	011.483.461-04	02047.000501/2011-46	505878/D
ALEXANDRO LOPES	728.324.529-49	02069.000243/2008-44	529062/D
ANTONIO LOURENÇO DA SILVA	101.089.046-87	02567.000369/2008-06	482320/D
BRASKEM S.A – CLORO SODA	42.150.391/0022-03	02003.000439/2011-07	646199/D
FAUSTO PEREIRA DA ROCHA	391.666.789-00	02048.001338/2009-12	567332/D
FRANCISCO F. SOUTO FILHO	08.248.957/0008-30	02021.000134/2013-31	722236/D
ITAITUBA INDÚSRIA COM. E SERVIÇOS LTDA	83.896.639-24	02048.000445/2010-59	460086/D
IVAN CAPRA	574.926.119-00	02024.002242/2011-56	675343/D
JEQUITIBÁ IND. COM. MADEIRAS LTDA	08.273.616/0001-48	02024.000426/2013-43	552592/D
JOÃO MARIA DE LIMA	059.717.059-20	02013.002244/2007-98	545369/D
JORGE RODRIGUES DA COSTA	163.269.891-91	02010.000191/2010-04	686913/D
MADEIREIRA ESPERANÇA LTDA - ME	13.711.797/0001-87	02001.001458/2013-24	205632/D
REFLOMONTES LTDA	07.396.794/0001-01	02006.000275/2010-07	605589/D
SIDERÚRGICA PIRATININGA	20.877.502/0001-02	02001.002056/2008-80	339708/D

Os notificados poderão ter vistas e/ou solicitar cópias dos respectivos processos no Núcleo Técnico Setorial de Instrução Processual de Autos de Infração junto à Sede – NUIP/SEDE, no horário de 08:00 às 12:00 horas e das 14:00 às 18:00 horas, em dias úteis ou, ainda, por meio do endereço eletrônico nuip.sede@ibama.gov.br.

Ressaltamos que as Alegações Finais poderão ser protocoladas em qualquer unidade do

Ibama, sob identificação do respectivo número do processo, para encaminhamento ao NUIP/SEDE.

Brasília/DF, 17 de junho de 2016.

JOSÉ CASTILHO FLORES REIS
NUIP/SEDE
Mat. 684644

DIGITALIZADO NO IBAMA

DIMAM

SEDE IBAMA
FL 312
RB 1

MMC & ZARIF
ADVOGADOS

ILUSTRÍSSIMO SENHOR CHEFE DA DIVISÃO DE COBRANÇA E AVALIAÇÃO DE CRÉDITOS DE MULTAS AMBIENTAIS – DIMAM DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS – IBAMA, SR. HUGO LEONARDO MOTA FERREIRA

MMA/IBAMA/SUPES/BA
Documento
02006.001638/2016 17
Data 27/06/2016

200N.

Referência: Processo nº 02003.000439/2011-07

BRASKEM S/A - UNIDADE DE CLORO SODA ALAGOAS, pessoa jurídica de direito privado, já devidamente qualificada nos autos do processo administrativo acima referenciado, vem, por seus advogados[1] *in fine* assinados, reiterar integralmente os termos da defesa administrativa apresentada e apresentar

ALEGAÇÕES FINAIS

consoante disposto art. 122 do Decreto nº 6.514/2008 e art. 78 da Instrução Normativa nº 10/12, com base nos fundamentos fáticos e jurídicos a seguir lançados:

I – DA TEMPESTIVIADADE

Aos 17 (dezessete) dias do mês de junho de 2016, sexta-feira, foi veiculado o Edital de Notificação nº 21/2016 notificando a empresa para, querendo, apresentar Alegações Finais no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 122 do Decreto nº 6.514/2008 e art. 78 da Instrução Normativa nº 10/12.

[1] Doc. 01

Av. Tancredo Neves, 1632, Salvador Trade Center , Torre Sul, 19o. andar - Caminho das Árvores
41820-020 - Salvador-Ba | e-mail: mmcz@mmcz.adv.br | Tel.: (71) 3273.3000 | Fax: (71) 3341.4837 / 3341.7799

Processo Vol II - fls. 185 a 379 (2981290) SEI 02003.000439/2011-07 / pg. 362

NUIP/SUPES/IBAMA
FL 313
RB

A necessidade de garantir a integralidade do prazo recursal e a sistemática proposta pelo ordenamento jurídico pátrio, ilustrada pelo artigo 662 da Lei nº 9.784/99, impõe que se despreze o dia da cientificação e que se comece a contar o prazo no dia seguinte, desde que o dia seguinte seja dia útil. Adotada esta sistemática e certo de que o Edital foi veiculado na rede mundial de computadores no dia 17/06/2016, sexta-feira, tem-se que o termo inicial para protocolo desta Alegação se iniciou no dia 20/06/2016, segunda-feira, e se expira em 29/06/2046, quarta–feira.

Desta forma, considerando a data de protocolo acima aposta, frisa-se, em momento anterior ao termo final do prazo que lhe foi concedido, manifesta é a sua tempestividade.

II- DA DEVOLUÇÃO DO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS

Inicialmente, antes de qualquer manifestação quanto aos termos do presente processo, há de se informar que foi formulado requerimento perante a Superintendência do IBAMA na Bahia objetivando a obtenção de cópia integral dos autos, objeto da petição anexa (Doc. 02), protocolada em 21/06/2016, mas não foi atendido integralmente o seu pedido em virtude do processo não se encontrar digitalizado, conforme faz prova "Informação" do Sistema de gestão Documental "DOCIBAMA", nos seguintes termos:

> Conforme orientação do Centro Nacional de Informação Ambiental - CNIA, na implantação do Sistema de Gestão Documental "DOCIbama", os processos com mais de 20 páginas serão digitalizados completamente posteriormente, em futuras tramitações, sendo necessário, neste primeiro momento, a digitalização da capa e do documento de origem e a inclusão desta mensagem no conteúdo do processo na hora da migração, no qual irá permitir a tramitação do Processo pelo Sistema DOCIbama.

Os únicos documentos digitalizados eram os Autos de Infração e Embargo, "Informação" do Sistema de gestão Documental "DOCIBAMA", 02 (dois) pedidos de cópia da Braskem, 05 (cinco) despachos de mero expediente - proferidos a partir de novembro/2015 - e manifestação da PFE – identificada como COTA n. 00452/2015/CONEP/PFEIBAMASEDE/PGF/AGU. Chama

---

[2] Art. 66. Os prazos começam a correr a partir da data da cientificação oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.
§ 1º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia em que não houver expediente ou este for encerrado antes da hora normal.
§ 2º Os prazos expressos em dias contam-se de modo contínuo.
§ 3º Os prazos fixados em meses ou anos contam-se de data a data. Se no mês do vencimento não houver o dia equivalente àquele do início do prazo, tem-se como termo o último dia do mês.

Av. Tancredo Neves, 1632, Salvador Trade Center , Torre Sul, 19o. andar - Caminho das Árvores
41820-020 - Salvador-Ba | e-mail: mmcz@mmcz.adv.br | Tel.: (71) 3273.3000 | Fax: (71) 3341.4837 / 3341.7799

Processo Vol II - fls. 185 a 379 (2981290) SEI 02003.000439/2011-07 / pg. 363

NUIP/SEDE/IBAMA
FL 314
RB 1

atenção a manifestação da PFE, pois indica a existência de Decisão Interlocutória, cujos termos se desconhece, e objetivando novo pronunciamento quanto à existência de *bis in idem*, isto é, quanto a questão enfrentada na Defesa, senão veja:

> 4. Dando encaminhamento para o julgamento do auto de infração, foi proferida decisão interlocutória solicitando novo pronunciamento da PFE/IBAMA quanto à existência de bis in idem em relação ao auto de infração estadual e, no caso positivo, acerca do procedimento apuratório conforme parecer jurídico emitido.

O desconhecimento quanto o conteúdo dos atos de instrução, a exemplo de decisão Interlocutória objetivando novo pronunciamento quanto à existência de *bis in idem*, contraria o princípio da ampla defesa e contraditório, na medida em que prejudica a confecção das Alegações Finais.

Desse modo, diante da necessidade de se ter acesso a íntegra do processo, pugna para que venha a ser integralmente digitalizado e, ainda, pela devolução do prazo para apresentação de Alegações Finais, sob pena de estar a ignorar o princípio da ampla defesa e contraditório e dar azo a arguição futura de nulidade.

III - BREVE HISTÓRICO DO PROCESSO

Em meados de maio de 2011 ocorreu evento isolado e imprevisível nas instalações da Braskem, o qual resultou em dispersão de cloro. O referido evento constituiu objeto de Auto de Infração nº 002933/2011 (fl. 114), de lavra do Instituto do Meio Ambiente do Estado de Alagoas – IMA, órgão ambiental responsável pelo licenciamento da planta industrial. A Braskem efetuou o pagamento da multa imposta no montante na época de R$583.333,28.

Inobstante a autuação do IMA, o IBAMA lavrou o Auto de Infração nº 646199/D, datado de 08/06/2011, objetivando sancionar conduta anteriormente reprimida pelo órgão ambiental estadual, em manifesto desrespeito ao princípio do *non bis in idem*. A autuação do IMA e o adimplemento da respectiva multa foram noticiadas e comprovadas ao IBAMA em 30/06/2011, em sede da defesa administrativa.

Diante disto, nos termos do parecer técnico instrutório nº 235/MCZ/EQT, **o IBAMA identificou a existência de "*vício insanável*" a macular o auto de infração nº 646199/D vinculado à**

Av. Tancredo Neves, 1632, Salvador Trade Center , Torre Sul, 19o. andar - Caminho das Árvores
41820-020 - Salvador-Ba | e-mail: mmcz@mmcz.adv.br | Tel.: (71) 3273.3000 | Fax: (71) 3341.4837 / 3341.7799

Processo Vol II - fls. 185 a 379 (2981290) SEI 02003.000439/2011-07 / pg. 364

NUIP/SEDE/IBAMA
FL 315
RB

preexistência de "*Auto de Infração nº 002933/2011 (às fls.114 e 115), emitido pelo IMA pela mesma infração*". Além disto, o referido parecer técnico reconheceu equívoco na descrição do fato típico e ausência de "*laudo técnico de constatação da poluição*".

No entanto, a Procuradoria Federal Especializada junto ao IBAMA (PFE) emitiu o inusitado Parecer Jurídico nº 192/2012, esposando entendimento de que *o bis in idem* não teria se configurado *in casu* porque o IBAMA apenas estaria impedido de autuar nos casos em que a multa aplicada por outro órgão ambiental já tivesse sido paga antes do momento da autuação. Outrossim, aduziu que, embora "inexista de fato laudo técnico, o fato descrito no auto de infração é incontroverso", pois teria sido supostamente "confessado pela autuada". Esclareça-se, por oportuno, que a Braskem jamais admitiu a ocorrência de efetiva poluição e de danos à saúde humana, mas, curiosamente, a PFE sustenta que seria incontroversa a "*poluição e os danos à saúde humana*".

De mais a mais, tem-se notícia de que foram praticados outros atos de instrução no processo, a exemplo de decisão Interlocutória objetivando novo pronunciamento quanto à existência de *bis in idem*, vide manifestação datada de 04/12/2015, mas não se tem ciência do conteúdo destes atos. Tal fato, constituiu objeto de requerimento objetivando a digitalização integral do processo e devolução do prazo para apresentação de Alegações Finais.

Como veremos a seguir, diante do irretocável o Parecer Técnico Instrutório nº 235/MCZ/EQT exarado pelo Ibama/Alagoas e das incorretas e inverídicas premissas que conduziram ao Parecer Jurídico nº 192/2012, a autuação administrativa do IBAMA deve ser afastada.

II- PAGAMENTO DE MULTA IMPOSTA PELO ESTADO NA MESMA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA – INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 76 DA LEI 9.605/98

O auto de infração do Ibama foi lavrado posteriormente à autuação do órgão ambiental licenciador (IMA). Além disto, a multa imposta pelo IMA foi devidamente paga, não se justificando homologação de multa do Ibama pela mesma infração, como a seguir fundamentado. Pouco importa que o pagamento da multa do IMA tenha ocorrido após a autuação do Ibama, afinal, a legislação não impõe tal exigência como condição para tornar inexigível a multa do Ibama. O art.76 da Lei de Crimes Ambientais (Lei 9.605/98) expressamente veda a cobrança cumulativa de multa por mais de um ente federado, estabelecendo que:

Av. Tancredo Neves, 1632, Salvador Trade Center , Torre Sul, 19o. andar - Caminho das Árvores
41820-020 - Salvador-Ba | e-mail: mmcz@mmcz.adv.br | Tel.: (71) 3273.3000 | Fax: (71) 3341.4837 / 3341.7799

Processo Vol II - fls. 185 a 379 (2981290) SEI 02003.000439/2011-07 / pg. 365

NUIP/SEDE/IBAMA
FL 316
RB

> **Art. 76**. O pagamento de multa imposta pelos Estados, Municípios, Distrito Federal ou Territórios substitui a multa federal na mesma hipótese de incidência.

O dispositivo legal supra mencionado (Art.76 da Lei de Crimes Ambientais) materializa o princípio do *non bis in idem,* dogma consagrado como **Princípio Geral do Direito** e que se constitui em vetor da atuação tanto da jurisdição quanto da administração pública. No dizer de Fábio Medina, "*A idéia básica do* ***non bis idem é que NINGUÉM PODE SER CONDENADO DUAS OU MAIS VEZES POR UM MESMO FATO.*** *Já foi definida essa norma como princípio geral de direito, que, com base nos princípios da proporcionalidade e coisa julgada, proíbe a aplicação de dois ou mais procedimentos, seja em uma ou mais ordens sancionadoras, nos quais se dê uma identidade de sujeitos, fatos e fundamentos, e sempre que não exista uma relação de supremacia especial da Administração Pública.*" [3] (Destacamos)

Tal princípio foi largamente acolhido pela Constituição Federal que não tolera a cumulação de sanções numa mesma esfera de responsabilidade. Uma vez imposta a sanção administrativa, esgota-se a competência punitiva atribuída à Administração Pública, não sendo lícita a imposição de nova sanção pelo mesmo fato, como explica Rafael Munhoz de Mello:

> "Como visto, o princípio do non bis in idem volta-se contra a cumulação de sanções. A ocorrência da conduta típica autoriza a imposição da sanção prevista no ordenamento jurídico, considerada pelo legislador como a única medida sancionadora adequada e proporcional ao atendimento da finalidade preventiva. Aplicar de modo cumulativo a sanção definida pelo legislador representa excesso evidentemente ofensivo ao princípio da proporcionalidade.
> (...)
> "O princípio do non bis in idem impede a Administração Pública de impor uma segunda sanção administrativa a quem já sofreu, pela prática da mesma conduta, uma primeira. É dizer, uma vez imposta a sanção administrativa, esgota-se a competência punitiva atribuída à Administração Pública, não sendo lícita a imposição de nova sanção pelo mesmo fato" [4]

A jurisprudência dos Tribunais Superiores também é assente no sentido da vedação do *bis in idem* pelo ordenamento jurídico pátrio:

---

[3] In Osório, Fábio Medina. Direito Administrativo Sancionador – SP : Editora RT, 2000, fls.279.

[4] RAFAEL MUNHOZ DE MELLO. Princípios Constitucionais de Direito Administrativo Sancionador, São Paulo: Malheiros Editores, 2007, pg. 210

Av. Tancredo Neves, 1632, Salvador Trade Center , Torre Sul, 19o. andar - Caminho das Árvores
41820-020 - Salvador-Ba | e-mail: mmcz@mmcz.adv.br | Tel.: (71) 3273.3000 | Fax: (71) 3341.4837 / 3341.7799

Processo Vol II - fls. 185 a 379 (2981290) SEI 02003.000439/2011-07 / pg. 366

NUIP/SEDE/IBAMA
FL 317
RB

> AMBIENTAL. INFRAÇÃO. DUPLO APENAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. NE BIS IN IDEM. LEI N. 9.605/98. PRECEDENTES. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS. **1. Na sentença, o auto de infração lavrado pelo IBAMA foi anulado, entre outros, ao fundamento de que a autora-apelada já havia sido apenada, pelos mesmos fatos, pelo instituto estadual do meio ambiente. 2. Incólumes os fundamentos fáticos, mantém-se a sentença, tendo em vista a Lei n. 9.605/98: "Art. 76. O pagamento de multa imposta pelos Estados, Municípios, Distrito Federal ou Territórios substitui a multa federal na mesma hipótese de incidência".** Sobre o tema, v.g.: AC 0039314-58.2005.4.01.3800/MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, QUINTA TURMA, e-DJF1 p.129 de 21/11/2012; AMS 0002538-10.2000.4.01.3000/AC, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, Rel.Conv. JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.), QUINTA TURMA, e-DJF1 p.261 de 17/12/2009. 3. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, não providas.
> (AC 00000568520114013200, JUIZ FEDERAL EVALDO DE OLIVEIRA FERNANDES, filho (CONV.), TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:23/05/2014 PAGINA:259.)

Ninguém pode ser apenado duas ou mais vezes por um mesmo fato na mesma esfera de responsabilidade. Ora, tendo a Braskem sido autuada pelo IMA, órgão licenciador de sua planta industrial, pelos mesmos fatos objeto da presente autuação administrativa, conforme reconhecem o corpo técnico e a Procuradoria Jurídica do próprio Ibama, e, ainda, tendo adimplida a referida multa, nos termos do art.76 da Lei de Crimes Ambientais, **é de rigor o CANCELAMENTO do Auto de Infração nº 646199 e arquivamento do respectivo processo administrativo.**

Com base neste entendimento, é irretocável o Parecer Técnico Instrutório do IBAMA no sentido de que há "*vício insanável*" a macular o auto de infração nº 646199/D , *in verbis*:

> **" Identificou-se a existência de vício insanável no auto de infração, ou processo, consistente em Consta o Auto de Infração nº 002933/2011 (às 114 e 155), emitido pelo IMA pela mesma infração e observa-se equívoco na descrição, além da não apresentação de laudo técnico de constatação da poluição". (fls. 157)**

Ao ser indagado pela SUPES/Alagoas e chefia da DITEC/Ibama/Alagoas (fls 157/158) acerca do motivo pelo qual teria lavrado o auto de infração haja vista ter havido lavratura de Auto de Infração por parte do IMA pela mesma hipótese de incidência, o agente autuante, Sr. Manoel Baeta, esclareceu, às fls. 159, que:

> **"O AGENTE AUTUANTE NÃO TOMOU CIÊNCIA DA PARTICIPAÇÃO DO ÓRGÃO AMBIENTAL DO ESTADO "IMA" ATÉ A DATA DA LAVRATURA."**

Av. Tancredo Neves, 1632, Salvador Trade Center , Torre Sul, 19o. andar - Caminho das Árvores
41820-020 - Salvador-Ba | e-mail: mmcz@mmcz.adv.br | Tel.: (71) 3273.3000 | Fax: (71) 3341.4837 / 3341.7799

Processo Vol II - fls. 185 a 379 (2981290) SEI 02003.000439/2011-07 / pg. 367

NUIP/SEDE/IBAMA
FL 318
RB

Portanto, restou esclarecido que o auto de infração foi lavrado por expresso desconhecimento do Sr. Manoel Baeta de que o IMA havia lavrado auto de infração pelo mesmo fato. Em outras palavras, o agente autuante impôs penalidade por acreditar que o órgão licenciador (IMA) havia se omitido, fato que não ocorreu no presente caso.

No que diz respeito ao Parecer Jurídico opinativo pela aplicação de multa, ainda que em valor reduzido, é crucial esclarecer que ele contém distorcida interpretação do art. 76 da Lei de Crimes Ambientais, sustentando equivocadamente que o IBAMA apenas estaria impedido de lavrar novo auto de infração pelos mesmos fatos nos casos em que a multa aplicada por outro órgão ambiental já houvesse sido paga no momento da autuação pretendida. No particular, a PFE, sem qualquer amparo legal, afirmou o que a lei não diz, criando obstáculo inexistente em grande prejuízo a Autuada. O Parecer Jurídico propôs interpretação contrária ao espírito do dispositivo legal interpretado, cujo intuito é justamente materializar a vedação do *bis in idem*, como leciona o brilhante professor Terence Dornelles Trennepohl[5]:

> "Ponto também lapidar da nova lei diz respeito à destinação, proporção, valor e incidência única das multas aplicadas.
> É sobre isso que tratam os arts. (...); e **art. 76, que se dedica a evitar o bis in idem da sanção pelo mesmo fato, realizado por esferas diferentes da federação."** (Destacamos)

Brilhantes, no particular, as lições de Bernardo Monteiro Ferraz no sentido de que **diante do pagamento de multa imposta pelo órgão estadual, deve ser afastada a autuação federal, independentemente de ter sido esta última anterior ou posterior ao pagamento da multa estadual.** Como afirma o autor, a atuação do IBAMA em sede de fiscalização das condutas lesivas ao meio ambiente, cujo licenciamento ordinariamente está afeto às demais entidades do SISNAMA (no caso concreto, o IMA), **tem por essência a supletividade**:

> "A aplicação do disposto no art. 76 da Lei nº. 9.605/98 demanda a solução da discussão quanto ao momento do pagamento da multa exarada pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, especialmente se este deve se dar anteriormente à autuação realizada pelo órgão ambiental.
> A despeito da existência de posições em contrário, **considero que inexiste a necessidade de o pagamento da multa ter sido promovida anteriormente à lavratura do auto de infração pelo ente federal.**
> Conforme explanado anteriormente, **a atuação do IBAMA em sede de fiscalização das condutas lesivas ao meio ambiente cujo licenciamento ordinariamente está afeto às demais entidades do SISNAMA tem por essência a supletividade.**

[5] Terence Dornelles Trennepohl, Fundamentos de Direito Ambiental, Podivm, 2º edição, Salvador, 2007, pg. 130.

Av. Tancredo Neves, 1632, Salvador Trade Center , Torre Sul, 19o. andar - Caminho das Árvores
41820-020 - Salvador-Ba | e-mail: mmcz@mmcz.adv.br | Tel.: (71) 3273.3000 | Fax: (71) 3341.4837 / 3341.7799

Processo Vol II - fls. 185 a 379 (2981290) SEI 02003.000439/2011-07 / pg. 368

NUIP/SEDE/IBAMA
FL 319
RB

> Assim, ao promover a autuação de determinada sanção ambiental, o IBAMA – ressalvado os casos em que o licenciamento encontra-se dentre suas competências – auxilia o órgão ambiental de outra esfera da Federação na gestão ambiental, sem que, contudo, seja possível afastar-se a relação de prevalência do ente ordinariamente competente para o exercício do poder de polícia.
> Destarte, **caso haja identidade fática entre a autuação do órgão estadual, distrital ou municipal e aquela da lavra da entidade federal, o pagamento efetuado aos primeiros – independentemente de anterior ou posterior àquela realizada pelo ente federal – é capaz de permitir a substituição de que cuida o artigo 76 da Lei nº. 9.605/98**.
> Entender de forma diversa significa desconsiderar a prevalência do ente originariamente competente para a apuração das infrações cometidas no seu âmbito prioritário de atuação, desprestigiando sua independência e onerando em duplicidade o administrado/infrator."[6] (Destacamos).

O eg. Tribunal regional Federal da 1ª Região comunga deste entendimento, ao assim decidir:

> DIREITO AMBIENTAL. POLÍCIA ADMINISTRATIVA. COMPETÊNCIA COMUM. MULTA APLICADA PELO IEF/MG. SUPERVENIENTE APLICAÇÃO DE MULTA E EMBARGO PELO IBAMA. AÇÃO ANULATÓRIA DOS ATOS DO IBAMA. SUPERVENIENTE PAGAMENTO DA MULTA ESTADUAL. DEFERIMENTO PARCIAL DO PEDIDO, NA SENTENÇA, PARA ANULAR OS AUTOS DE INFRAÇÃO DO IBAMA, EM RAZÃO DO PAGAMENTO DA MULTA ESTADUAL. CONDENAÇÃO, ENTRETANTO, DA EMPRESA EM HONORÁRIOS DE ADVOGADO. FUNDAMENTO DE QUE NO INSTANTE DO AJUIZAMENTO A EMPRESA AINDA NÃO TINHA DIREITO A ESSA ANULAÇÃO. EXISTÊNCIA DESSE DIREITO MESMO ANTES DO AJUIZAMENTO. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DA ENTIDADE ESTADUAL. VEDAÇÃO AO "BIS IN IDEM". **1. Não cabia ao IBAMA simplesmente ignorar a competência estadual, já exercida, e impor nova multa pelo mesmo fato. Daí, mesmo sem o pagamento (ainda) da multa estadual, a ora apelante tinha direito a afastar a autuação efetuada pelo IBAMA. Esse direito já existia; não surgiu apenas após o pagamento da multa estadual, o qual se deu depois do ajuizamento da ação anulatória**. 2. Mesmo a extinção do processo em face de superveniente perda do objeto não afasta a condenação em honorários, que devem ser fixados com base no princípio da causalidade. Precedentes. 3. Considerada a subsistência do embargo levado a efeito pelo IBAMA, questão em relação à qual não versa a apelação, houve sucumbência recíproca. Indevida, portanto, a condenação da empresa em honorários de advogado. 4. Provimento à apelação.
> (AC 00393145820054013800, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:21/11/2012 PAGINA:129.)

De mais a mais, importante frisar que o Parecer Jurídico contraria ORIENTAÇÃO JURÍDICA NORMATIVA Nº 49/2013/PFE/IBAMA (Doc. 03), que reconhece a prevalência da autuação do órgão ambiental licenciador no curso do processo porventura instaurado pelo IBAMA, desde

---

[6] FERRAZ, Bernardo Monteiro. Da substituição da multa administrativa ambiental. Análise do artigo 76 da Lei nº 9.605/98. Jus Navigandi, Teresina, ano 15, n. 2730, 22 dez. 2010 . Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/18094>.

Av. Tancredo Neves, 1632, Salvador Trade Center , Torre Sul, 19o. andar - Caminho das Árvores
41820-020 - Salvador-Ba | e-mail: mmcz@mmcz.adv.br | Tel.: (71) 3273.3000 | Fax: (71) 3341.4837 / 3341.7799

Processo Vol II - fls. 185 a 379 (2981290) SEI 02003.000439/2011-07 / pg. 369

NUIP/SEDE/IBAMA
FL 320
RB

que em momento anterior à constituição definitiva da multa como crédito do órgão fiscalizador supletivo, senão veja:

> 36. Durante toda a tramitação processual em análise, poderá o órgão licenciador-primeiro fiscalizador atuar, lavrando outro auto de infração pela mesma hipótese de incidência, o qual deverá prevalecer, em caso de fiscalização de atividade efetivamente licenciada. Como dito, a dupla penalização do autuado caracteriza bis in idem, vedado constitucionalmente. Contudo, sendo possível a lavratura de um 2º auto de infração pelo órgão licenciador, forçoso reconhecer a limitação temporal ao exercício do critério de prevalência, tendo como termo final a constituição definitiva da multa como crédito do órgão fiscalizador supletivo.
>
> 37. A substituição, pois, só deve operar até o momento em que a sanção pecuniária se tornar definitiva, com a decisão irrecorrível que homologa o auto de infração. A partir desse momento, fica constituído crédito da entidade, não mais regido pela legislação ambiental, mas pelas normas financeiras e de execução fiscal, em especial pelas Leis nº 4.320, de 17 de março de 1964, e nº 6.830, de 22 de setembro de 1980.

Acaso prevalecesse o absurdo entendimento da PFE, estar-se-ia frente à possibilidade de duplicidade de autuações administrativas por um mesmo fato (IBAMA + IMA), o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio e fere de morte princípio geral do direito. Portanto, evidente que sob o manto da legalidade, o IBAMA não poderá manter a autuação administrativa em questão, visto que o órgão ambiental estadual licenciador da planta industrial antecipou-se no exercício do poder de polícia e impôs penalidade de multa já devidamente quitada pela Braskem. Desse modo, deve se operar a substituição da sanção federal pela estadual, nos termos do art. 76 da Lei de Crimes Ambientais, o qual concretiza a proibição do *bis in idem*. É impositivo o reconhecimento do "*vício insanável*" que macula o auto de infração nº 646199/D, como defendido no Parecer Instrutório deste IBAMA (fls. 157 e 158).

III - PREVALÊNCIA DA AUTUAÇÂO DO ENTE LICENCIADOR- INEMA – LEI COMPLEMENTAR 140/2012

Para espancar de vez qualquer dúvida acerca do espírito do legislador no que tange à proibição de bis in idem, vale acrescentar o disposto no artigo 17 da Lei Complementar nº 140/2011. A referida Lei preencheu uma lacuna, há muito existente, no que tange à regulamentação por norma complementar da competência comum para fiscalizar, sendo que, em seu art. 17, instituiu sistemática para organização das competências fiscalizatórias dos entes federativos em matéria ambiental, senão veja:

Av. Tancredo Neves, 1632, Salvador Trade Center , Torre Sul, 19o. andar - Caminho das Árvores
41820-020 - Salvador-Ba | e-mail: mmcz@mmcz.adv.br | Tel.: (71) 3273.3000 | Fax: (71) 3341.4837 / 3341.7799

Processo Vol II - fls. 185 a 379 (2981290) SEI 02003.000439/2011-07 / pg. 370

NUIP/SEDE/IBAMA
FL 321
RB

> **Art. 17**. Compete ao órgão responsável pelo licenciamento ou autorização, conforme o caso, de um empreendimento ou atividade, lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo para a apuração de infrações à legislação ambiental cometidas pelo empreendimento ou atividade licenciada ou autorizada.
> § 1º Qualquer pessoa legalmente identificada, ao constatar infração ambiental decorrente de empreendimento ou atividade utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores, pode dirigir representação ao órgão a que se refere o **caput**, para efeito do exercício de seu poder de polícia.
> § 2º Nos casos de iminência ou ocorrência de degradação da qualidade ambiental, o ente federativo que tiver conhecimento do fato deverá determinar medidas para evitá-la, fazer cessá-la ou mitigá-la, comunicando imediatamente ao órgão competente para as providências cabíveis.
> § 3º O disposto no **caput** deste artigo não impede o exercício pelos entes federativos da atribuição comum de fiscalização da conformidade de empreendimentos e atividades efetiva ou potencialmente poluidores ou utilizadores de recursos naturais com a legislação ambiental em vigor, **prevalecendo o auto de infração ambiental lavrado por órgão que detenha a atribuição de licenciamento ou autorização a que se refere o caput. (grifos nossos)**

Conforme ensinamentos trazidos pela OJN nº 49/2013/PFE/IBAMA, Doc. 03, o dispositivo em tela rechaça a possibilidade de duplicidade de autuações para sancionar uma mesma situação, pelas seguintes razões

> 18. Ao analisar o dispositivo acima, a primeira conclusão que se releva ao intérprete é a de que o dispositivo evidencia a **opção do legislador pelo estabelecimento de uma ligação *relativa* entre competência para licenciar e competência para fiscalizar. Enfatiza-se relativa, por extrair-se do § 3º não haver exclusividade do órgão com competência para licenciar determinada obra ou atividade a competência para fiscalizá-la.**
>
> [...]
>
> 24. A Lei Complementar apenas instituiu, no referido artigo 17, um sistema de prevalências para a ação fiscalizatória, cuja complexidade demanda um grau de atenção do intérprete para sua adequada compreensão, especificamente no que diz respeito à parte final do § 3º, que estabelece a prevalência do auto de infração lavrado pelo ente licenciador.
>
> 25. Assim, em atenção ao caput do art. 17, conclui-se que **se, o órgão licenciador já realizou fiscalização ambiental em determinado empreendimento por ele licenciado, não caberá mais a outros órgãos do SISNAMA instaurar processo administrativo com o mesmo fim.** Tal dispositivo garante, em boa medida, a concretização da competência constitucional comum em matéria ambiental, segundo a qual todos os órgãos componentes do SISNAMA devem concentrar esforços em suas respectivas áreas de atribuição, desejando-se a inocorrência de atuação conjunta, por todos os entes, ao mesmo tempo.
>
> [...]
> 28. **Em razão do estabelecimento pelo legislador de critério de prevalência, é possível concluir que, em nenhuma hipótese, deve-se**

Av. Tancredo Neves, 1632, Salvador Trade Center , Torre Sul, 19o. andar - Caminho das Árvores
41820-020 - Salvador-Ba | e-mail: mmcz@mmcz.adv.br | Tel.: (71) 3273.3000 | Fax: (71) 3341.4837 / 3341.7799

Processo Vol II - fls. 185 a 379 (2981290) SEI 02003.000439/2011-07 / pg. 371

NUIPISEDE/IBAMA
FL 322
RG

> **admitir a prevalência da opinião técnica do órgão fiscalizador supletivo sobre a do órgão licenciadorfiscalizador primário, seja na situação de lavratura de dois autos de infração pela mesma hipótese de incidência, seja na situação em que o segundo, cientificado pelo primeiro da lavratura do AI, dele discorda e justifica tecnicamente posição pela inocorrência da infração.** A literalidade da norma, em conjunto com o Princípio da Eficiência na Administração Pública, aplicável ao caso, não admitem entendimento diverso.
>
> (Grifamos)

O poder concorrente não se confunde com o exercício concomitante do poder de polícia por mais de um ente federativo sobre uma mesma atividade e em um mesmo local, sob pena de se instalar insegurança jurídica e caos na Administração Pública. Acaso se admitisse o exercício do poder de polícia como pretendido pela Autuante, haveria a absurda possibilidade de um mesmo fato poder gerar dois autos de infração (IBAMA, IMA), com imposição de duas penalidades distintas ou mesmo consignar entendimentos discrepantes acerca da licitude/ilicitude da conduta, ferindo a garantia do *Non Bis in Idem*. Exatamente por isto há previsão no artigo 17, §3º, e artigo 76, ambos da lei 9.605/98, determinando a prevalência da multa estadual em detrimento daquela imposta pelo IBAMA. Cristina Sabino de Freitas, acerca do tema, ensina:

> "Outra alteração há tempos esperada é que, a partir de agora, **somente o ente federativo responsável pelo licenciamento ambiental poderá promover autuações e instaurar processo administrativo para apuração das infrações cometidas em face da legislação ambiental brasileira pelos empreendimentos licenciados.**
> Essa importante medida impossibilitará uma prática muito comum no Brasil, que á a autuação do empreendimento concomitantemente por dois ou pelos três entes, pela mesma infração. **Caso seja constatada a existência de dois ou mais autos de infração pelo mesmo fato, prevalecerá o que foi lavrado pelo ente licenciador, anulando-se os demais**." [7] (Destacamos).

Assim sendo, o IBAMA feriu a legislação, direitos fundamentais e princípios administrativos invioláveis para a funcionalidade do ordenamento legal brasileiro. O Auto de Infração do IBAMA é nulo, logo, a multa que consigna deve ser cancelada.

[7] CRISTINA SABINO DE FREITAS. Revista Consultor Jurídico, 19 de abril de 2012

Av. Tancredo Neves, 1632, Salvador Trade Center , Torre Sul, 19o. andar - Caminho das Árvores
41820-020 - Salvador-Ba | e-mail: mmcz@mmcz.adv.br | Tel.: (71) 3273.3000 | Fax: (71) 3341.4837 / 3341.7799

Processo Vol II - fls. 185 a 379 (2981290) SEI 02003.000439/2011-07 / pg. 372

NUIP/SLU/IBAMA
FL 323
RG

IV- AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO ATIPICIDADE DA CONDUTA E INEXISTÊNCIA DE CONFISSÃO DA INFRAÇÃO

Eis a descrição da infração indicada pelo Ibama: *"Causar poluição atmosférica que provoque a retirada de habitantes das áreas afetadas ou que provoque, de forma recorrente, significativo desconforto respiratório ou olfativo devidamente atestado pelo agente autuante."*

Primeiramente, é importante ressaltar o fato de ser incontroverso nos autos de que **não há prova** de que a Braskem teria gerado poluição atmosférica e de que o evento teria ocasionado a retirada de habitantes. Ao ser indagado no curso da instrução, após apresentação da defesa, o próprio agente autuante admitiu haver afirmado contaminação e poluição em razão de notícias veiculadas na imprensa (fls. 159).

Ciente da ausência de provas e da exigência legal de prova da infração e de laudo técnico do Ibama neste sentido (vide item V desta peça), o Parecer Jurídico do Ibama opinou pela manutenção do auto de infração ao fundamento de que tais requisitos estariam supridos pela confissão dos fatos por parte da Braskem. Contudo, jamais houve confissão. A defesa administrativa constante dos autos refutou veementemente a tipicidade da conduta e a ocorrência da infração, conforme trecho a seguir:

> "A conduta imputada à Autuada de *"Causar poluição atmosférica que provoque a retirada dos habitantes das áreas afetadas ou que provoque, de forma recorrente, significativo desconforto respiratório ou olfativo devidamente atestado pelo agente autuante"* caracteriza-se como infração ambiental **material**, cuja configuração depende de **elementos técnicos concretos que provem a ocorrência da efetiva poluição atmosférica e que esta teria causado recorrente "*significativo desconforto respiratório ou olfativo*" e a "*retirada dos habitantes*".** Da prova de tudo isto depende a identificação da **materialidade do fato**.
>
> Reconhecendo a natureza material das infrações ambientais cuja prática foi imputada à Braskem, o parágrafo único do art. 61 e o § 1º do 62 do Decreto Federal nº6.514/2008, impõem que as multas e demais penalidades **só serão aplicadas após laudo técnico de constatação elaborado pelo órgão ambiental, identificando a dimensão do dano decorrente da infração e o grau de impacto dele decorrente:**
>
> > *Art. 61. Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da biodiversidade: (...)*
> > ***Parágrafo único. As multas e demais penalidades de que trata o caput serão aplicadas após laudo técnico elaborado pelo órgão ambiental competente, identificando a dimensão do dano***

Av. Tancredo Neves, 1632, Salvador Trade Center , Torre Sul, 19o. andar - Caminho das Árvores
41820-020 - Salvador-Ba | e-mail: mmcz@mmcz.adv.br | Tel.: (71) 3273.3000 | Fax: (71) 3341.4837 / 3341.7799

Processo Vol II - fls. 185 a 379 (2981290) SEI 02003.000439/2011-07 / pg. 373

NUIPISEDE/BA
FL 324
RB

> ***decorrente da infração e em conformidade com a gradação do impacto.***
> *Art. 62. Incorre nas mesmas multas do art. 61 quem:*
> *(...)*
> **§ 1º As multas de que tratam os incisos I a XI deste artigo serão aplicadas após laudo de constatação.** *(Incluído pelo Decreto nº 7.404, de 2010)* **(Destacamos)**

A efetiva poluição atmosférica hábil a causar **recorrente** desconforto respiratório ou olfativo ou a retirada da população constitui-se em **elemento essencial** que integra a **descrição típica** da infração administrativa, daí porque deve haver fundamentação técnica em parecer circunstanciado elaborado pela autoridade Autuante, sob pena de grave vício de legalidade. **Não há parecer técnico nos autos a subsidiar a imputação de infração pelo IBAMA**. Sendo assim, **como afirmar que houve poluição atmosférica? Qual a gravidade do suposto dano? Qual a extensão da suposta área afetada? Que fato teria correspondido à alegação de que houve retirada da população? Qual teria sido o significativo desconforto respiratório ou olfativo recorrente se o evento foi isolado e momentâneo?**

À luz das lições de Luiz Flávio Gomes, que embora se dirijam a conceituar a materialidade criminal, guardam plena identidade com a esfera administrativa, observa-se que infrações administrativas ambientais materiais são aquelas que, na sua descrição típica, descrevem um resultado naturalístico (dano ambiental), o qual é exigido para sua consumação:

> Crime material (ou de resultado naturalístico) é o que, na sua descrição típica, descreve um resultado naturalístico e o exige para sua consumação formal. *Exemplo*: homicídio (descreve o resultado morte e o exige para a consumação; no homicídio há uma conduta e uma modificação do mundo exterior por ela causada; leia-se: há uma conduta e um resultado naturalístico). GOMES, Luiz Flávio. *Direito penal: parte geral:* volume 2. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007. p. 524.

Pois bem, está ausente, *in casu*, o **resultado naturalístico** exigido para a consumação formal da infração administrativa imputada à Braskem, **pois, o evento que gerou a autuação administrativa foi isolado e a emanação de cloro momentânea, tendo gerado tão somente desconforto temporário (jamais recorrente) em alguns integrantes da comunidade circunvizinha**, sem mencionar **a baixa concentração do cloro e o pouco tempo de exposição** que não se prestou a gerar poluição atmosférica, valendo, neste sentido, tecer algumas considerações.

Os **efeitos nas pessoas em razão de emanação de cloro, sob a forma gasosa, estão relacionados à concentração deste no ambiente e ao tempo de exposição do indivíduo a esta condição**. Daí porque, para avaliar as eventuais conseqüências do incidente objeto da autuação administrativa, ainda mais em se tratando de imputação de desconforto recorrente, faz-se necessário analisar os efeitos da **dispersão de cloro** na região ao longo do tempo, com base na concentração com que o produto pode atingir as áreas habitadas nas imediações das instalações da Braskem, tendo como parâmetro as medições de concentração realizadas pelos detetores de gases instalados em toda a área industrial da fábrica.

A Análise de Dispersão é realizada através do cálculo da descarga de produto para a atmosfera, tomando como base o inventário de produto nas condições

Av. Tancredo Neves, 1632, Salvador Trade Center , Torre Sul, 19o. andar - Caminho das Árvores
41820-020 - Salvador-Ba | e-mail: mmcz@mmcz.adv.br | Tel.: (71) 3273.3000 | Fax: (71) 3341.4837 / 3341.7799

Processo Vol II - fls. 185 a 379 (2981290) SEI 02003.000439/2011-07 / pg. 374

NUIP/SEDE/IBAMA
FL 325
RB

operacionais imediatamente anteriores ao momento do evento. Neste sentido, a Braskem custeou a realização de análise de dispersão pela DNV (DET NORSKE VERITAS), empresa reconhecida na área química e petroquímica, sendo considerada líder absoluta no mercado de análise/gerenciamento de riscos pela qualidade e excelência dos inúmeros serviços prestados em diversos países. No Brasil, destaca-se por ter realizado, os Projetos APPOLO 1 e 2 no Pólo Petroquímico de Camaçari.

O relatório final da análise de dispersão realizada pela DNV (DET NORSKE VERITAS), o qual apresenta em anexo **(Doc. 10 - Relatório Final da análise de dispersão realizada pela DNV - DET NORSKE VERITAS),** mostra que os valores atingidos na zona alcançada pelo acidente ficaram abaixo de 1 ppm, conforme o Quadro 1 abaixo:

Quadro 01

Resultados Obtidos
Concentrações de Cloro: A 412 m do ponto de liberação (localização do detetor DI-12: 2,63 ppm A 880 m do ponto de liberação: 0,65 ppm A 1080 m do ponto de liberação: 0,60 ppm A 1330 m do ponto de liberação: 0,28 ppm

O referido relatório conclui que: "*No caso do cloro, estes valores são inferiores ao valor de 1 ppm, correspondente ao* ***ERPG-3,*** *que é a concentração máxima abaixo da qual se prevê que praticamente todos os indivíduos podem ser expostos por até 1 hora, sem desenvolverem efeitos que ponham em risco sua vida. Portanto, baseado nestes resultados, espera-se que os efeitos em caso de exposição aguda aos níveis de concentração de cloro alcançados nos pontos de interesse estejam associados, no máximo, aos efeitos descritos acima, correspondentes ao ERPG-3, que não representam danos em caso de exposição aguda.*"

Portanto, o incidente objeto da autuação administrativa causou tão somente **desconforto transiente e reversível** , não se tratando de impacto ambiental propriamente dito e muito menos em desconforte recorrente. Não há precedente do evento que, a toda evidência, foi pontual.

E não se diga que os receituários médicos, colacionados pelo IBAMA às fls. 03-13 dos autos, seriam hábeis a comprovar que houve "*de forma recorrente, significativo desconforto respiratório ou olfativo*". É preciso registrar que a Braskem disponibilizou, sem triagem prévia, atendimento médico para todos aqueles que alegaram desconfortos potencialmente relacionados com a exposição ao cloro, tendo fornecido, inclusive, medicamentos. Considerando a carência da comunidade no que atine à assistência médica, foram atendidos casos de sarna, tersol, problemas digestivos, dentre outros diagnósticos que não têm nenhuma relação com exposição ao cloro. Enfim, não há como atribuir o quadro clínico dos pacientes medicados através das receitas constantes dos autos do processo administrativo ao incidente objeto da autuação pelo IBAMA. Inexiste nexo de causalidade no particular. "

Adicionalmente, é importante destacar que **não houve retirada da população**, mas tão somente deslocamento de algumas pessoas para avaliação médica, do desconforto sentido no momento do evento. A comunidade das proximidades não foi retirada de suas residências, mas tão somente aqueles que sentiram desconforto foram deslocados aos hospitais, para acompanhamento e avaliação preventiva.

Av. Tancredo Neves, 1632, Salvador Trade Center , Torre Sul, 19o. andar - Caminho das Árvores
41820-020 - Salvador-Ba | e-mail: mmcz@mmcz.adv.br | Tel.: (71) 3273.3000 | Fax: (71) 3341.4837 / 3341.7799

Processo Vol II - fls. 185 a 379 (2981290) SEI 02003.000439/2011-07 / pg. 375

NUIP/SEDE/IBAMA
FL 326
RB

> Enfim, a conduta da Braskem não se enquadra nos termos da infração prevista no art. 62 do Decreto Federal nº6.514/2008.
>
> O processo está destituído, portanto, de elemento essencial à tipicidade da conduta da Braskem, qual seja, a demonstração, mediante evidências técnicas, de que a ação ou omissão de sua parte teria causado poluição atmosférica com geração de desconforto recorrente, significativo desconforto respiratório ou olfativo e de que teria havido retirada dos habitantes. É de rigor a o reconhecimento da improcedência do auto de infração e do descabimento da multa aplicada."

Conforme foi esclarecido na defesa, o evento isolado e imprevisível não gerou as consequências negativas mencionadas no auto de infração (poluição ou contaminação), até porque, aproximadamente uma hora após a ocorrência, o incidente interno já tinha sido encerrado, inclusive, com a normalização da atuação dos detectores de cloro, sem qualquer impacto ao meio ambiente.

A toda evidência, **não houve reconhecimento da Braskem de impactos ambientais ou efeitos irreversíveis a saúde pública**, como tenta explorar a PFE em parecer jurídico. Como o IBAMA não apresentou laudo técnico em sentido contrário e absolutamente controverso o impacto descrito no auto de infração, **há evidente vício insanável do auto de infração nº 646199/D, como reconhece o Parecer Instrutório sem dilação Probatória de fls. 157.**

V- NULIDADE DA AUTUAÇÃO ADMINISTRATIVA – AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO

Acaso, o que não se espera, não seja cancelado o Auto de Infração nº646199, ao menos há que ser reconhecida a nulidade da autuação administrativa pela ausência de motivação, senão vejamos:

> "O ato administrativo que nega, limita ou afeta direitos ou interesses do administrado deve indicar, de forma explícita, clara e congruente, os motivos de fato e de direito em que está fundado (art. 50, I, e § 1º da Lei 9.784/99). Não atende a tal requisito a simples invocação da cláusula o interesse público ou a indicação genérica da causa do ato." (Trecho da decisão exarada pelo Superior Tribunal de Justiça ao julgar o Mandado de Segurança no. 9.944-DF – 2004/0122461-0, em que foi relator o Exmo. Min. Dr. Teori Albino Zavascki. Julgamento realizado em 25 de maio de 2005.

A transcrição da magistral decisão do Excelso Superior Tribunal de Justiça demonstra logo de início as razões pelas quais se impõe o reconhecimento da nulidade de pleno direito do auto de infração lavrado pelo IBAMA porque o mesmo não detalha os fundamentos utilizados, prejudicando a Ampla Defesa e o Contraditório no processo.

Av. Tancredo Neves, 1632, Salvador Trade Center , Torre Sul, 19o. andar - Caminho das Árvores
41820-020 - Salvador-Ba | e-mail: mmcz@mmcz.adv.br | Tel.: (71) 3273.3000 | Fax: (71) 3341.4837 / 3341.7799

Processo Vol II - fls. 185 a 379 (2981290) SEI 02003.000439/2011-07 / pg. 376

NUIP/SEDE/IBAMA
FL 327
RB

Consoante as brilhantes lições da professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro, a motivação é inafastável por caracterizar-se como o elemento que permite a verificação, a qualquer momento, da legalidade do ato do ato administrativo:

> *"entendemos que a motivação é, em regra, necessária, seja para os atos vinculados, seja para os atos discricionários, pois constitui garantia de legalidade, que tanto diz respeito ao interessado como á própria Administração Pública; a motivação é que permite a verificação, a qualquer momento, de legalidade do ato, até mesmo pelos demais poderes do Estado."* [8].

Nesta esteira, na vigência da ordem constitucional instaurada em 1988 e das normas advindas com a Lei de Processo Administrativo Federal (Lei nº 9.784/99), não pode haver falha na fundamentação dos atos administrativos. Ao invés, **tanto sob a ótica da CF[9], quanto sob a ótica da Lei nº 9.784/99[10] (Art. 2º, caput), a motivação é medida que se impõe.** A Lei de Crimes Ambientais, por sua vez, expressamente impõe a observância **dos motivos da infração** como um dos critérios para imposição e gradação das penalidades administrativas.

O IBAMA aplicou à Braskem penalidade de multa de R$2.000.000,00, apontando apenas os dispositivos legais supostamente infringidos (arts. 70; incisos II e IX do art.72 e incisos II e V do § 2º do art. 54 da Lei Federal nº9.605/98 c/c os arts. 61 e incisos I, II e V do art. 62 do Decreto Federal nº6.514/2008), sem, no entanto, especificar as circunstâncias de fato, evidências técnicas e elementos probatórios que teriam levado a esta conclusão. Atitude assim não se mostram hábeis a embasar a autuação administrativa e muito menos a aplicação de qualquer sanção.

---

[8] Maria Sylvia Zanella Di Pietro, Direito Administrativo, 14ª edição, editora Atlas, págs. 202-3

[9] O fundamento constitucional da obrigação de motivar está implícito no art. 1º, inciso II, que indica a cidadania como um dos fundamentos da República; no parágrafo único deste perceptivo, segundo o qual todo o poder emana do povo; e, dentre outros, no art. 5º, XXXV, que assegura o direito à apreciação judicial nos casos de ameaça ou lesão à direito. Como a respeito ensina o Prof. Celso Antônio Bandeira, pelo dito princípio, a Administração tem o dever de justificar seus atos, apontando seus fundamentos de direito e de fato. Cumpre ao Poder Público indicar a correlação lógica entre situações que deu por existentes e a providência tomada, a fim de que possa haver aferição da legalidade do ato.

[10] O art. 2º da Lei nº 9.784/99 prevê que a "Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, **motivação**, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Av. Tancredo Neves, 1632, Salvador Trade Center , Torre Sul, 19o. andar - Caminho das Árvores
41820-020 - Salvador-Ba | e-mail: mmcz@mmcz.adv.br | Tel.: (71) 3273.3000 | Fax: (71) 3341.4837 / 3341.7799

Processo Vol II - fls. 185 a 379 (2981290) SEI 02003.000439/2011-07 / pg. 377

NUIP/SEDE/IBAMA
FL 328
RB

A autuação baseada meramente em indicação de dispositivos legais em abstrato não permite o exercício do direito de defesa sendo impossível argumentar-se em sentido contrário, justo por desconhecer o móvel da deliberação. Neste sentido, vale citar as palavras de Celso Antônio Bandeira de Mello Curso de Direito Administrativo, 6ª edição – Malheiros Editores, página 493, item 43:

> *"De fato, é o exame dos motivos – quer quanto à subsistência deles, quer quanto à idoneidade que possuem para determinar a vontade do agente na direção que haja tomado – meio hábil para a contenção do administrador na esfera discricionária que lhe assista.*
> *Já de outra feita profligamos a extrema ingenuidade de supor que a mera invocação das palavras legais relativas aos fundamentos que o ato deve ter ou finalidades que deve perseguir seja suficiente para subtraí-lo ao exame judicial quando as expressões normativas se revestem de certa generalidade ou certa imprecisão.*
> *Acreditar que em casos desta ordem o agente está livre, graças à remissão a estas expressões algo fluidas, corresponderia a atribuir-lhes uma significação "mágica". Tais palavras não têm condão de transformar as coisas, de reconstruir as realidades, de fabricar um universo de fantasia, como sucede nas historias de fadas e contos infantis. Para o agente público não há "abracadabras", justamente porque o Judiciário pode comparecer sob apelo dos interessados, a fim de confinar comportamento pretensamente discricionário ao plano da legitimidade e do respeito aos direitos e garantias individuais."*

O auto consigna apenas a afirmação de que o objeto da autuação seria "*causar poluição atmosférica que provoque a retirada, ainda que momentânea, dos habitantes das áreas afetada ou que provoque, de forma recorrente significativo desconforto respiratório ou olfativo*". *Contudo, olvida-se que* a caracterização da infração imprecisamente imputada à Autuada **passa pela análise detida de elementos de natureza estritamente técnica**, de modo que seria **indispensável para uma adequada motivação da autuação administrativa que esta análise técnica a tivesse precedido e fosse registrada pela Autuante em Parecer Técnico integrante do processo administrativo, o que não ocorreu.** Constam dos autos apenas, além do auto de infração de multa e de um documento intitulado de Termo de Embargo/Interdição (o qual não foi expedido), algumas receitas médicas (fls.05/06 dos autos) que também não se prestam a fundamentar a autuação. Enfim, do sucinto processo administrativo não constam peças informativas (Parecer Técnico) mínimas essenciais à compreensão plena da infração imputada e à motivação da decisão administrativa.

Como cediço, a administração pública é dotada do poder-dever de Autotutela, donde decorre que não somente pode invalidar seus próprios atos, como deve fazê-lo de ofício, sempre que, embora proveniente de manifestação de vontade de algum de seus agentes, tal ato esteja eivado por vício de legalidade, conforme estabelece o artigo 53 da Lei 9784/99. O Supremo

Av. Tancredo Neves, 1632, Salvador Trade Center , Torre Sul, 19o. andar - Caminho das Árvores
41820-020 - Salvador-Ba | e-mail: mmcz@mmcz.adv.br | Tel.: (71) 3273.3000 | Fax: (71) 3341.4837 / 3341.7799

Processo Vol II - fls. 185 a 379 (2981290) SEI 02003.000439/2011-07 / pg. 378

NUIP/SEDE/IBAMA
FL 329
RB

Tribunal Federal, inclusive, sumulou o assunto, e entende que *"a administração pública pode declarar a nulidade de seus próprios atos"* (Súmula 346) e que *"a administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial"* (Súmula 473).

Desta forma, vendo-se diante da presente autuação administrativa, que é um ato contaminado por vício de legalidade, deve este IBAMA, enquanto órgão integrante da administração pública federal, anulá-lo, sob pena de falhar com seu poder-dever de autotutela.

VI- CONCLUSÕES E PEDIDOS

Ante o exposto, é a presente para requerer a digitalização do processo e, consequentemente, a devolução do prazo para apresentação das Alegações Finais. Na remota hipótese de indeferimento do pedido retro, a Autuada reitera nesta peça todos os fundamentos de fato e de direito lançados na defesa, cujos fundamentos residem nas seguintes premissas:

1. Impossibilidade do IBAMA sancionar conduta outrora reprimida pelo órgão ambiental estadual (IMA), cuja multa fora devidamente paga;
2. Ausência de informações e documentos, a exemplo do indispensável laudo técnico, que denotem a motivação do IBAMA;
3. Não houve reconhecimento da Braskem de ter causado poluição atmosférica, danos à saúde humana ou mesmo de ter havido retirada dos habitantes ou significativo desconforto respiratório ou olfativo impactos ambientais, ao contrário do afirmado no auto de infração e no parecer jurídico;
4. O processo administrativo está contaminado por vício de legalidade.

Diante do exposto, sucessivamente,

A) **requer seja cancelado o Auto de Infração nº 646199/D e arquivado o processo administrativo**, pois ninguém pode ser apenado duas ou mais vezes por um mesmo fato na mesma esfera de responsabilidade (proibição de *bis in idem*), **já que a Braskem efetuou o pagamento de multa aplicada pelo IMA pelos mesmos fatos objeto da presente autuação administrativa**, nos termos e para os efeitos do Art.76 da Lei de Crimes Ambientais c/c o art. 12 do Decreto nº6.514/2008;

Av. Tancredo Neves, 1632, Salvador Trade Center , Torre Sul, 19o. andar - Caminho das Árvores
41820-020 - Salvador-Ba | e-mail: mmcz@mmcz.adv.br | Tel.: (71) 3273.3000 | Fax: (71) 3341.4837 / 3341.7799

Processo Vol II - fls. 185 a 379 (2981290) SEI 02003.000439/2011-07 / pg. 379

NUIP/SEDE/IBAMA
FL 380
RG

B) seja declarada a **nulidade da autuação administrativa em razão da ausência de motivação**, prejudicando o exercício da Ampla Defesa pela Autuada;

C) seja declarada a **nulidade da autuação administrativa em razão da falta de atribuição do IBAMA para o exercício da atividade de fiscalização e imposição de sanções** no caso concreto.

Ainda sucessivamente, acaso, por absurdo, sejam mantidas a penalidade de multa aplicada, ao arrepio da proibição do *bis in idem,* pugna:

D) Pela redução **da penalidade de multa para o mínimo legal** previsto nos arts. 61 e 62 do Decreto Federal 6.514/2008 **(Multa de R$ 5.000,00 cinco mil reais),** de modo que esta guarde proporcionalidade com a natureza branda da suposta infração imputada à Autuada.

Termos em que,
Pede e espera deferimento
Maceió, 27 de junho de 2016

Roberta Casali Bahia Damis
OAB/BA 12.817

Manuela Bastos de Matos Britto
OAB/BA 17.595

Gilberto Lyrio Neto
OAB/BA 25.435

Av. Tancredo Neves, 1632, Salvador Trade Center , Torre Sul, 19o. andar - Caminho das Árvores
41820-020 - Salvador-Ba | e-mail: mmcz@mmcz.adv.br | Tel.: (71) 3273.3000 | Fax: (71) 3341.4837 / 3341.7799

Processo Vol II - fls. 185 a 379 (2981290) SEI 02003.000439/2011-07 / pg. 380

NUIP/SEDE/IBAMA
FL 331
RB

MMC & ZARIF
ADVOGADOS

Doc. 01

Av. Tancredo Neves, 1632, Salvador Trade Center , Torre Sul, 19o. andar - Caminho das Árvores
41820-020 - Salvador-Ba | e-mail: mmcz@mmcz.adv.br | Tel.: (71) 3273.3000 | Fax: (71) 3341.4837 / 3341.7799

Processo Vol II - fls. 185 a 379 (2981290) SEI 02003.000439/2011-07 / pg. 381

NUIP/SEDE/IBAMA
FL 332
RG

MMC & ZARIF
ADVOGADOS

SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, **COM RESERVA DE IGUAIS**, aos advogados **ROBERTA CASALI BAHIA DAMIS, LORENA MAGALHÃES SANCHO, GILBERTO LYRIO NETO e CINTIA PINTO MORAES**, inscritos na OAB/BA sob os respectivos nºs 12.817, 14.461, 25.435 e 25.400, todos integrantes da sociedade de advogados **MENEZES MAGALHÃES COELHO & ZARIF ADVOGADOS**, com sede no endereço em nota de rodapé, os poderes que me foram outorgados pela **BRASKEM S.A.**, para fins de acompanhamento do Processo nº 02003.000439/2011-07 (Auto de Infração nº 646199), em trâmite perante o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA.

Salvador, 27 de junho de 2016.

Manuela B. de Matos Britto

MANUELA BASTOS DE MATOS BRITTO

OAB/BA 17.595

Av. Tancredo Neves, 1632, Salvador Trade Center , Torre Sul, 19o. andar - Caminho das Árvores
41820-020 - Salvador-Ba | e-mail: mmcz@mmcz.adv.br | Tel.: (71) 3273.3000 | Fax: (71) 3341.4837 / 3341.7799

Processo Vol II - fls. 185 a 379 (2981290) SEI 02003.000439/2011-07 / pg. 382

NUIP/SEDE/IBAMA
FL 333
RG

MMC & ZARIF
ADVOGADOS

Doc. 02

Av. Tancredo Neves, 1632, Salvador Trade Center , Torre Sul, 19o. andar - Caminho das Árvores
41820-020 - Salvador-Ba | e-mail: mmcz@mmcz.adv.br | Tel.: (71) 3273.3000 | Fax: (71) 3341.4837 / 3341.7799

Processo Vol II - fls. 185 a 379 (2981290) SEI 02003.000439/2011-07 / pg. 383

NUP/SEDE/IBAMA
FL 334
RB

MMC & ZARIF
ADVOGADOS

ILUSTRÍISSIMO SENHOR SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS – IBAMA, SR. CÉLIO COSTA PINTO

CÓPIA

MMA/IBAMA/SUPES/BA
Documento
02006.001612/2016 -
Data: 21/06/2016

CÓPIA

Processo nº 02003.000439/2011-07
Auto de Infração nº 646199/D

BRASKEM S.A, já devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, vem, mui respeitosamente, á presença de V. Sa., requerer lhe seja cópia integral do processo em epígrafe, para fins de confecção de Alegações Finais, com prazo em curso em razão da publicação do Edital de Notificação nº 21/2016.

Em tempo, autoriza a retirada das pretendidas cópias pelo Dr. Gilberto Lyrio Neto, inscrito na OAB/BA sob o nº 25.435, com endereço profissional constante no rodapé.

Termos em que,
Pede e espera deferimento.
Salvador, 19 de junho de 2016.

Roberta Casali Bahia Damis
OAB/BA 12.817

Av. Tancredo Neves, 1632, Salvador Trade Center , Torre Sul, 19o. andar - Caminho das Árvores
41820-020 - Salvador-Ba | e-mail: mmcz@mmcz.adv.br | Tel.: (71) 3273.3000 | Fax: (71) 3341.4837 / 3341.7799

NUPIS/SEDE/IBAMA
Fl. 335
RB

MMC & ZARIF
ADVOGADOS

Doc. 03

Av. Tancredo Neves, 1632, Salvador Trade Center , Torre Sul, 19o. andar - Caminho das Árvores
41820-020 - Salvador-Ba | e-mail: mmcz@mmcz.adv.br | Tel.: (71) 3273.3000 | Fax: (71) 3341.4837 / 3341.7799

Processo Vol II - fls. 185 a 379 (2981290) SEI 02003.000439/2011-07 / pg. 385

NUIP/SEDE/IBAMA
FL. 336
RB

ORIENTAÇÃO JURÍDICA NORMATIVA Nº 49/2013/PFE/IBAMA

TEMA: COMPETÊNCIA FISCALIZATÓRIA AMBIENTAL APÓS A VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 140/2011.

Parecer nº 010/2013/CONEP/KVBC, expedido no processo administrativo nº 02001.000496/2012-89, de lavra da Procuradora Federal KARLA VIRGÍNIA BEZERRA CARIBÉ, e Despacho nº 078/2013/CONEP/PTT, aprovados pelo Sr. Procurador-Chefe Nacional do IBAMA, Dr. HENRIQUE VAREJÃO DE ANDRADE, em 13/05/2013, por meio do Despacho nº 321/2013/GABIN/PFE-IBAMA-SEDE/PGF/AGU. Aprovado pelo Sr. Presidente do IBAMA, em 22.05.2013, como Parecer Normativo.

EMENTA

I. Competência dos entes federativos em matéria de fiscalização ambiental atualmente regulada pelo art. 17 da Lei Complementar nº 140/2011, que instituiu um sistema de prevalência, sem afastar a competência comum constitucionalmente prevista.

II. Atividade concretamente licenciada deve ser preferencialmente fiscalizada pelo órgão ambiental emissor da licença, impondo-se a efetiva atuação do órgão fiscalizador supletivo em caso de omissão do órgão primariamente competente. Em situação de duplicidade de autuações, caberá a prevalência da fiscalização realizada pelo órgão licenciador, com reconhecimento da insubsistência do auto de infração anteriormente lavrado pelo órgão fiscalizador supletivo, desde que a penalidade aplicada no processo originário ainda não esteja definitivamente constituída.

III. Atividades não licenciadas e não licenciáveis podem ser fiscalizadas por qualquer órgão ambiental, prevalecendo o primeiro auto de infração lavrado. Necessidade de se evitar sobreposição de atividade e de se atender aos princípios administrativos aplicáveis e objetivos traçados pelo legislador.

IV. Aplicação de medidas cautelares em caso de iminência ou de já ocorrência de degradação ambiental. Prevalência das medidas aplicadas pelo órgão efetivamente licenciador, prevalecendo sobre aquelas eventualmente impostas pelo órgão fiscalizador supletivo, excetuando-se as que já surtiram, no caso concreto, todos os efeitos práticos admissíveis.

Processo Vol II - fls. 185 a 379 (2981290) SEI 02003.000439/2011-07 / pg. 386

NUIP/SEDE/IBAMA
FL 337
RG

RELATÓRIO

1. Em razão da publicação da Lei Complementar – LC nº 140, de 08 de dezembro de 2011, e das diversas implicações por ela trazidas às atribuições do Ibama e à forma de conduzir o seu poder de polícia ambiental, foi instaurado o presente processo administrativo, com vistas a interpretar as disposições legais ali contidas.

2. Durante o ano de 2012, os coordenadores das Procuradorias Federais Especializadas do Ibama em todo território nacional tiveram a oportunidade, por meio de videoconferência, de discutir temas polêmicos, amadurecendo entendimentos acerca de dispositivos contidos na Lei Complementar nº 140/2011, apresentados em alguns estudos jurídicos sobre os temas propostos.

3. Após as discussões, e especificamente no que tange à divisão de competência fiscalizatória entre os entes integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, a partir da aplicação do art. 17 da referida Lei, demandou-se a confecção de parecer jurídico, sendo a tarefa distribuída a esta subscritora, em 11 de janeiro de 2013, nos termos seguintes:

> 1. Considerando que a edição da Lei Complementar nº 140 de 2011 fez surgir demanda pela elaboração, por parte desta Procuradoria Especializada, de orientação acerca da competência fiscalizatória do IBAMA, com foco na interpretação do artigo 17[1] da citada Lei, torno sem efeito a COTA nº 001/2013/PTT/CONEP/PFE/IBAMA-SEDE/PGF/AGU e solicito o encaminhamento deste processo à Dra. Karla Virgínia Bezerra Caribé, Procuradora Federal a quem distribuo a tarefa de confecção da pertinente manifestação jurídica.

---

[1] Artigo 17 da LCP 140 de 2011. Compete ao órgão responsável pelo licenciamento ou autorização, conforme o caso, de um empreendimento ou atividade, lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo para a apuração de infrações à legislação ambiental cometidas pelo empreendimento ou atividade licenciada ou autorizada.
§ 1º Qualquer pessoa legalmente identificada, ao constatar infração ambiental decorrente de empreendimento ou atividade utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores, pode dirigir representação ao órgão a que se refere o **caput**, para efeito do exercício de seu poder de polícia.
§ 2º Nos casos de iminência ou ocorrência de degradação da qualidade ambiental, o ente federativo que tiver conhecimento do fato deverá determinar medidas para evitá-la, fazer cessá-la ou mitigá-la, comunicando imediatamente ao órgão competente para as providências cabíveis.
§ 3º O disposto no **caput** deste artigo não impede o exercício pelos entes federativos da atribuição comum de fiscalização da conformidade de empreendimentos e atividades efetiva ou potencialmente poluidores ou utilizadores de recursos naturais com a legislação ambiental em vigor, prevalecendo o auto de infração ambiental lavrado por órgão que detenha a atribuição de licenciamento ou autorização a que se refere o **caput**.

Processo Vol II - fls. 185 a 379 (2981290) SEI 02003.000439/2011-07 / pg. 387

NUIP/SEDE/IBAMA
FL 338
RB

> 2. Tendo em vista a relevância do tema e a sua repercussão nacional, solicito à ilustre parecerista que a sua manifestação seja elaborada levando em conta a intenção de aprová-la como Orientação Jurídica Normativa – OJN.

4. É o relatório. Passa-se à análise jurídica solicitada.

FUNDAMENTAÇÃO

DA DELIMITAÇÃO DA PRESENTE CONSULTA

5. Antes de se adentrar no complexo mérito do assunto em discussão, insta delimitar o objeto de análise deste Parecer. Como relatado, em 09 de dezembro de 2011, foi publicada a Lei Complementar nº 140, de 08 de dezembro de 2011, que, segundo sua ementa:

> Fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do **caput** e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora; e altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

6. A referida Lei preencheu uma lacuna, há muito existente, no que tange à regulamentação por norma complementar da competência comum para fiscalizar, bem como da cooperação entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios para proteger o meio ambiente. Estabelece a Carta Magna:

> Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.
> (...)
> VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
> (...)
> Parágrafo único. Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional.

7. De fato, durante muito tempo não existiu a lei complementar a que se refere o art. 23 acima, não havendo, nesse período, parâmetros objetivos de atuação

Processo Vol II - fls. 185 a 379 (2981290) SEI 02003.000439/2011-07 / pg. 388

fiscalizatória que pudessem fixar os limites de atribuições de cada ente e a melhor forma de concretizar, por cooperação, o exercício do poder de polícia ambiental.

8. Com a sistemática instituída pelo art. 17 da Lei Complementar nº 140/2011 para organização das competências fiscalizatórias dos entes federativos em matéria ambiental, surgiu a necessidade de interpretar o preceito que estabelece a divisão de competência entre os órgãos, e, em especial, os termos práticos em que deve prevalecer o auto de infração lavrado por entidade que detenha a atribuição de licenciamento ou autorização. Ou seja, revela-se necessário trazer as novas disposições legais à realidade prática, demanda essa surgida juntamente com a publicação da lei nova, como leciona Raul Machado Horta:

> As normas constitucionais e legais não dispõem de vida própria. São normas do dever ser. Reclamam, por isso, a colaboração dos executores da vontade constitucional e legislativa para acioná-las, e não prescindem do acatamento de seus destinatários para se converterem em normas mandamentais da realidade e da vida. A preservação do Meio Ambiente, que a Constituição e a Lei impõem em normas jurídicas de conduta, será plenamente alcançada à medida que se transformar em tarefa comum, congregando nos mesmos objetivos a Sociedade, as Instituições Governamentais, os Partidos Políticos, as Empresas, a População, os Homens e as Mulheres de pensamento e de ação[2].

9. Nesse sentido, pretende-se doravante analisar, à luz dos princípios vigentes e principalmente dos métodos interpretativos que devem ser observados, a melhor forma de aplicação pelo intérprete do estabelecido no art. 17 da referida Lei, o qual prevê, como primeiro competente para exercer fiscalização em atividades licenciadas/autorizadas, o órgão ambiental licenciador.

10. Tem-se, assim, que, apesar de a LC nº 140/11 ter inovado em vários aspectos, a presente análise cinge-se à divisão de competência fiscalizatória entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios, e à forma de atuação em comum, interpretando a previsão de prevalência de um determinado auto de infração sobre outro lavrado na mesma hipótese de incidência.

11. Considerando-se, assim, a utilização pelo legislador do parâmetro "atividade licenciada ou autorizada", e com o objetivo de tornar mais compreensível a

[2] HORTA, Raul Machado. Direito constitucional. 4. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2003, p. 281.

Processo Vol II - fls. 185 a 379 (2981290) SEI 02003.000439/2011-07 / pg. 389

NUIP/SEDE/IBAMA
FL 340
RS

análise jurídica sobre o assunto, entende-se oportuno separá-la por tópicos. Serão apresentadas, pois, as diferentes situações concretas vislumbradas, partindo-se do pressuposto de ser a atividade fiscalizada: (I) foi licenciada ou autorizada por órgão ambiental; (II) é sujeita em tese a licenciamento ou autorização, mas não está sendo praticada de forma irregular; ou (III) outras infrações que não estejam atreladas a processo de licenciamento ou autorização. Em seguida, analisar-se-ão casos em que se demanda atuação urgente do Estado, por meio da aplicação de medidas preventivas ou cautelares, as quais devem submeter-se a disposições próprias.

DO PODER DE POLÍCIA AMBIENTAL E DOS CONTORNOS PRESENTES NA LC Nº 140/2011 ACERCA DA COMPETÊNCIA PARA EXERCÊ-LO

12. O Poder de Polícia Ambiental encontra-se amparado pela Carta Magna de 1988, que em seu art. 225 estabelece, *in verbis*:

> Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.
> (...)
> § 3° As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

13. Como se vê, o Poder Constituinte Originário outorgou à coletividade o direito fundamental a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, sendo que, para lhe preservar a efetividade, concedeu ao Poder Público o poder-dever de fiscalizar as condutas daqueles que se apresentem como potenciais ou efetivos poluidores, estabelecendo, como competência comum entre os entes federativos, a proteção ao meio ambiente.

14. Na competência comum, o campo de atuação é conjugado entre várias entidades, sem que o exercício de uma venha a excluir a competência de outra. O poder de polícia ambiental foi constitucionalmente atribuído à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, estando todos autorizados a agir simultaneamente em relação às matérias indicadas no art. 23. As atribuições, destarte, não se

Processo Vol II - fls. 185 a 379 (2981290) SEI 02003.000439/2011-07 / pg. 390

NUIP/SEDE/IBAMA
FL 341
RS

restringem à execução das leis e serviços em cada esfera, mas abrangem as demais, em sistema de cooperação, tendo em vista a necessidade de se alcançar o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional, o que é amplamente reconhecido pela doutrina:

> (...) todos os entes federativos têm competência comum para proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas; isso envolve atribuições na esfera administrativa, com fulcro no poder de polícia.
> (...) cabe afirmar que a polícia ambiental pode (e deve) ser exercida cumulativamente por todos os entes federativos, genericamente referidos como Poder Público; isso, aliás, decorre claramente do art. 225, caput, da Carta Magna.
> (...)
> Em sintonia com a cooperação comum dos entes federativos, a denominada Lei dos Crimes Ambientais inclui, como habilitados, para fins de lavratura de autos de infração e de instauração de processos administrativos, todos os órgãos ambientais integrantes do Sisnama, no âmbito das três esferas da Federação brasileira[3].

15. O poder de fiscalização em matéria ambiental é dimensão do *poder de polícia ambiental*[4], conjunto de aptidões jurídicas e materiais atribuído à Administração Pública para o desempenho da atividade de controle de atividades e empreendimentos de que possa decorrer poluição ou agressão à natureza, garantindo-se o desenvolvimento sustentável e a proteção ambiental em geral[5]. Podem-se indicar como funções do poder fiscalizatório a prevenção de danos ao meio ambiente e a repressão a condutas lesivas praticadas, tratando-se de desempenho atribuído a agentes de fiscalização, servidores técnicos qualificados e capacitados para o exercício de tais ações de controle.

---

[3] MILARÉ, Édis. Direito do ambiente: a gestão ambiental em foco: doutrina, jurisprudência, glossário. 7. Ed. rev., atual., e reform. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. P. 1135.

[4] "O poder de polícia administrativa ambiental é exercido mais comumente por meio de ações fiscalizadoras, uma vez que a tutela administrativa do ambiente contempla medidas corretivas e inspectivas, entre outras. Malgrado isso, dentre os atos de polícia em meio ambiente, o licenciamento também ocupa lugar de relevo, uma vez que as licenças são requeridas como condicionantes para a prática de atos que, não observadas as respectivas cláusulas, podem gerar ilícitos ou efeitos imputáveis" (Édis Milaré. *Direito do ambiente – A gestão ambiental em foco – Doutrina, Jurisprudência, Glossário*. 7. ed. São Paulo: RT, 2011, p. 1133). Cf., também, Hely Lopes Meirelles. *Direito Administrativo brasileiro*. 18. ed. São Paulo: Malheiros, 1993, pp. 122-123. A atuação do poder de polícia engloba desde a edição de normas reguladoras e sancionadoras até a ordem de polícia, o consentimento de polícia, a *fiscalização* de polícia e a aplicação de sanção de polícia.

[5] Cf. Édis Milaré. *Direito do ambiente – A gestão ambiental em foco – Doutrina, Jurisprudência, Glossário*. 7. ed. São Paulo: RT, 2011, p. 1133; Paulo Affonso Leme Machado. *Direito ambiental brasileiro*. 19. ed. São Paulo: Malheiros, 2011, p. 350.

Processo Vol II - fls. 185 a 379 (2981290) SEI 02003.000439/2011-07 / pg. 391

NUIP/SEDE/IBAMA
FL. 343
RS

16. Pelas disposições legais e dada a conceituação consolidada sobre o poder de polícia ambiental, vê-se que ele foi atribuído a todos os entes da federação. E não poderia ser de outro modo, tendo em vista a necessidade de se garantir a máxima efetividade à proteção ao meio ambiente, concretizado pelo exercício efetivo da fiscalização ambiental. Nesse sentido:

> Daí se conclui ser a competência comum uma atuação sobre o mesmo bem jurídico de interesse e responsabilidade comum a todos os entes federativos, o qual deverá ser objeto de repartição de atuação de forma a otimizar os esforços governamentais. É justamente o que acontece com a competência ambiental sobre licenciamento e fiscalização ambiental geral, ambos objeto da Lei Complementar nº 140/2011[6].

17. Com efeito, o constituinte originário deixou para o legislador infraconstitucional o estabelecimento, por lei complementar, de critérios para o exercício comum destes poderes, evitando-se superposições de atuação das pessoas políticas. E, com tal desiderato, foi editada a Lei Complementar nº 140/11, a qual cuidou de regulamentar o assunto, estabelecendo que:

> Art. 17. Compete ao órgão responsável pelo licenciamento ou autorização, conforme o caso, de um empreendimento ou atividade, lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo para a apuração de infrações à legislação ambiental cometidas pelo empreendimento ou atividade licenciada ou autorizada.
> § 1º Qualquer pessoa legalmente identificada, ao constatar infração ambiental decorrente de empreendimento ou atividade utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores, pode dirigir representação ao órgão a que se refere o **caput**, para efeito do exercício de seu poder de polícia.
> § 2º Nos casos de iminência ou ocorrência de degradação da qualidade ambiental, o ente federativo que tiver conhecimento do fato deverá determinar medidas para evitá-la, fazer cessá-la ou mitigá-la, comunicando imediatamente ao órgão competente para as providências cabíveis.
> § 3º O disposto no **caput** deste artigo não impede o exercício pelos entes federativos da atribuição comum de fiscalização da conformidade de empreendimentos e atividades efetiva ou potencialmente poluidores ou utilizadores de recursos naturais com a legislação ambiental em vigor, prevalecendo o auto de infração ambiental lavrado por órgão que detenha a atribuição de licenciamento ou autorização a que se refere o **caput**.

---

[6] NETO, René da Fonseca e Silva. Lei Complementar nº 140 e o exercício do poder de polícia em mosaicos de unidades de conservação ou mesmo em unidades instituídas por entes diversos da federação. Disponível em http://jus.com.br/revista/texto/23067/lei-complementar-no-140-2011-e-o-exercicio-do-poder-de-policia-em-mosaicos-de-unidades-de-conservacao-ou-mesmo-em-unidades-instituidas-por-entes-diversos-da-federacao. Acesso em 23 de jan. 2012.

Processo Vol II - fls. 185 a 379 (2981290) SEI 02003.000439/2011-07 / pg. 392

FL 343

18. Ao analisar o dispositivo acima, a primeira conclusão que se releva ao intérprete é a de que o dispositivo evidencia a opção do legislador pelo estabelecimento de uma ligação *relativa* entre competência para licenciar e competência para fiscalizar. Enfatiza-se relativa, por extrair-se do § 3º não haver exclusividade do órgão com competência para licenciar determinada obra ou atividade a competência para fiscalizá-la.

19. A despeito da clareza da norma nesse sentido, inúmeras questões aparecem ao intérprete, mormente àquele que lida com a fiscalização ambiental no seu cotidiano e que se depara com dúvidas concretas a respeito da aplicabilidade da regra em caso de duplicidade de ações fiscalizatórias entre entes federativos. Nesse sentido, interessa analisar, entre outras questões relevantes, em que termos haverá de prevalecer o auto de infração lavrado pelo órgão licenciador sobre a autuação realizada pelo órgão fiscalizador supletivo, conforme previsto no § 3º do art. 17 da LC nº 140/11.

DA COMPETÊNCIA FISCALIZATÓRIA AMBIENTAL EM RELAÇÃO ÀS ATIVIDADES LICENCIADAS/AUTORIZADAS

20. As atividades ou os empreendimentos utilizadores de recursos ambientais efetivamente licenciados/autorizados devem preferencialmente ser fiscalizados pelo órgão ambiental licenciador. Tal vinculação faz sentido, quando se vislumbram as melhores condições técnico-administrativas do órgão licenciador para fiscalizar, já que a atividade importa, muitas vezes, a avaliação do cumprimento ou da inobservância de condições e limites da licença ambiental expedida, o que foi bem ponderado pelo legislador, ao estabelecer que:

> Art. 17. Compete ao órgão responsável pelo licenciamento ou autorização, conforme o caso, de um empreendimento ou atividade, lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo para a apuração de infrações à legislação ambiental cometidas pelo empreendimento ou **atividade licenciada ou autorizada**. Grifos nossos

21. Ao ler o referido dispositivo, sua literalidade não deixa margem à dúvida do intérprete. A vinculação aqui estabelecida (relativa, frise-se) configura-se apenas

Processo Vol II - fls. 185 a 379 (2981290) SEI 02003.000439/2011-07 / pg. 393

NUIPISEDE/IBAMA
FL 344
RG

na hipótese de se ter uma licença efetivamente emitida pelo órgão ambiental competente, que deve pautar sua atividade na fiscalização da licença expedida, esperando-se do fiscalizador o conhecimento pleno do ato autorizativo.

22. Tem-se aqui, legalmente posto, o princípio do *licenciador-fiscalizador primário*, que atribui ao órgão licenciador o dever primário de fiscalizar as atividades cujo controle ambiental prévio foi por ele exercido. Com isso, pretende-se evitar que o ente fiscalizador interfira na discricionariedade administrativa de outro órgão ambiental, ao se imiscuir no mérito da licença emitida, para concluir por seu cumprimento ou descumprimento.

23. Diz-se fiscalizador primário para ressaltar que essa competência fiscalizatória não foi exclusivamente atribuída ao ente licenciador. Com efeito, o § 3º do art. 17 evidencia a existência de competência comum de todas as instâncias federativas para fiscalizar, o que não poderia ser afastado, uma vez que, tomado o direito ao meio ambiente equilibrado como um direito fundamental de terceira geração, qualquer movimento tendente a desprotegê-lo representaria verdadeiro retrocesso à tutela desse direito.

24. A Lei Complementar apenas instituiu, no referido artigo 17, um sistema de prevalências para a ação fiscalizatória, cuja complexidade demanda um grau de atenção do intérprete para sua adequada compreensão, especificamente no que diz respeito à parte final do § 3º, que estabelece a prevalência do auto de infração lavrado pelo ente licenciador.

25. Assim, em atenção ao *caput* do art. 17, conclui-se que se, o órgão licenciador já realizou fiscalização ambiental em determinado empreendimento por ele licenciado, não caberá mais a outros órgãos do SISNAMA instaurar processo administrativo com o mesmo fim. Tal dispositivo garante, em boa medida, a concretização da competência constitucional comum em matéria ambiental, segundo a qual todos os órgãos componentes do SISNAMA devem concentrar esforços em suas respectivas áreas de atribuição, desejando-se a inocorrência de atuação conjunta, por todos os entes, ao mesmo tempo.

Processo Vol II - fls. 185 a 379 (2981290) SEI 02003.000439/2011-07 / pg. 394

NUIP/SEDE/IBAMA
FL 345
RG

26. Vislumbra-se aí o melhor caminho para a realização da cooperação e da eficiência administrativa - constitucionalmente imposta e legalmente estabelecida - evitando-se que dois órgãos ambientais realizem fiscalização em uma mesma atividade, deixando de fazê-la em tantas outras práticas delituosas constatadas no imenso território brasileiro.

27. Não se pode ignorar, contudo, as hipóteses de omissão do órgão licenciador ou mesmo do seu desconhecimento acerca de determinada prática infracional. Nesses casos, a competência comum, constitucionalmente estabelecida, há de ser respeitada, de forma que qualquer órgão ambiental que constatar a prática de infração ambiental terá competência para lavrar o devido auto de infração ambiental. Contudo, em caso de atividade licenciada, o ato fiscalizatório do ente detentor de competência supletiva não prevalecerá caso o órgão *licenciador–fiscalizador primário*, devidamente cientificado da autuação nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 17, fiscalize a atividade que licenciou/autorizou e lavre um auto de infração ou entenda pela inocorrência da mesma. É o que se extrai dos §§ 2º e 3º do art. 17:

> Art. 17.
> (...)
> § 2º Nos casos de iminência ou ocorrência de degradação da qualidade ambiental, o ente federativo que tiver conhecimento do fato deverá determinar medidas para evitá-la, fazer cessá-la ou mitigá-la, **comunicando imediatamente ao órgão competente para as providências cabíveis**.
> § 3º O disposto no **caput** deste artigo não impede o exercício pelos entes federativos da atribuição comum de fiscalização da conformidade de empreendimentos e atividades efetiva ou potencialmente poluidores ou utilizadores de recursos naturais com a legislação ambiental em vigor, **prevalecendo o auto de infração ambiental lavrado por órgão que detenha a atribuição de licenciamento ou autorização a que se refere o *caput***.

28. Em razão do estabelecimento pelo legislador de critério de prevalência, é possível concluir que, em nenhuma hipótese, deve-se admitir a prevalência da opinião técnica do órgão fiscalizador supletivo sobre a do órgão licenciador-fiscalizador primário, seja na situação de lavratura de dois autos de infração pela mesma hipótese de incidência, seja na situação em que o segundo, cientificado pelo primeiro da lavratura do AI, dele discorda e justifica tecnicamente posição pela inocorrência da infração. A literalidade da norma, em conjunto com o Princípio da

Processo Vol II - fls. 185 a 379 (2981290) SEI 02003.000439/2011-07 / pg. 395

NUIP/SEDE/IBAMA
FL 346
RB

Eficiência na Administração Pública, aplicável ao caso, não admitem entendimento diverso.

29. A propósito, o princípio da eficiência, quando tomado em relação ao modo de organizar e de estruturar a Administração Pública, exprime o objetivo de que sejam alcançados os melhores resultados na prestação do serviço público[7], sem atuações inúteis, sem desperdícios financeiros ou humanos de recursos públicos, garantindo-se celeridade e qualidade, e sempre em harmonia com os demais princípios que regem as atividades estatais.

30. Com efeito, uma vez instado, nos termos do § 2º do art. 17 da Lei Complementar n 140/2011, da lavratura de auto de infração relacionado a atividade por ele licenciada, o ente licenciador/primeiro fiscalizador pode adotar uma das seguintes condutas: (i) não adotar qualquer medida de polícia em razão da prévia ação de ente legitimado; (ii) adotar medida de polícia (autuação e medidas acautelatórias julgadas cabíveis) que prevalecerá sobre aquela medida adotada pelo ente fiscalizador supletivo; ou (iii) analisar tecnicamente a fiscalização realizada pelo ente fiscalizador supletivo e entender não-caracterizada a infração ambiental.

31. Caso adotada a situação prevista no item "i" acima, não haverá falar-se em superposição de atuações de entes federativos; e, pois, manter-se-ão incólumes todas as medidas administrativas, cautelares ou sumárias, e sanções aplicadas pelo ente fiscalizador supletivo.

32. Caso adotada a situação prevista no item "ii" acima, surgindo situação de superposição de atuações de entes federativos e, pois, prevalência do auto de infração e medidas administrativas adotadas pelo ente licenciador-primeiro fiscalizador, caberá ao IBAMA, enquanto órgão fiscalizador secundário, após recebimento de comunicação formal do órgão licenciador-primeiro fiscalizador: (i) promover análise sumária de identidade de hipóteses de incidência entre as duas autuações e, em caso positivo, reconhecer a insubsistência dos auto de infração lavrado por meio da autoridade julgadora competente, com baixa nos respectivos sistemas de controle; (ii) levantar as medidas administrativas que não vierem a ser

[7] Maria Sylvia Zanella Di Pietro. *Direito administrativo*. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2011, p. 84.

Processo Vol II - fls. 185 a 379 (2981290) SEI 02003.000439/2011-07 / pg. 396

NUIP/SEDE/IBAMA
FL 347
FB

confirmadas pelo órgão licenciador, ressalvadas aquelas medidas de natureza satisfativa (doação sumária, inutilização, demolição, destruição, etc.) que já tiverem surtido todos os seus efeitos práticos; e (iii) Em complemento à comunicação de crime já expedida ao Ministério Público, encaminhar novo Ofício ao Órgão Ministerial, comunicando que o órgão primariamente competente exerceu fiscalização, no caso concreto e que, diante disso, as medidas anteriormente adotadas pelo Ibama serão canceladas.

33. Atente-se para o fato de que o dispositivo em referência dispõe expressamente sobre "prevalência do auto de infração", e não prevê forma de compensação ou de substituição de multa. E tal expressão, contida no já transcrito § 3º, exprime-se em termos absolutos, estabelecendo que somente um auto de infração poderá subsistir, enquanto que aquele lavrado pelo órgão não licenciador será integralmente afastado, ou seja, arquivado. Nesse sentido, tornou-se inviável o sistema de compensações entre multas advindas de esferas distintas, como se estabeleceu na sistemática anterior, por meio do art. 76 da Lei n. 9.605/98, não mais aplicável.

34. Analisados os termos em que se deve observar a "prevalência" estabelecida pelo legislador, apresenta-se uma outra questão jurídica relevante: a insubsistência do auto de infração eventualmente lavrado, em observância ao § 3º do art. 17, deverá ocorrer a qualquer tempo ou há de se observar limite cronológico para tanto? Em outras palavras, caberá a prevalência do auto de infração lavrado pelo ente fiscalizador-primeiro licenciador em qualquer fase da tramitação administrativa do auto de infração lavrado pelo ente fiscalizador supletivo? Ou, em situação diversa, não será possível a prevalência após a constituição definitiva da penalidade aplicada pelo órgão ambiental não licenciador?

35. A análise do assunto demanda considerações acerca da tramitação processual, que permitirá concluir pela existência de limite temporal objetivo para a persecução do critério de prevalência contido no § 3 do art. 17. Sabe-se que, após a lavratura, o auto de infração se submete a uma necessária instrução processual, que envolve análises técnicas e jurídicas, até ser objeto de decisão de 1ª instância,

Processo Vol II - fls. 185 a 379 (2981290) SEI 02003.000439/2011-07 / pg. 397

NUIPS/SUBI/IBAMA
FL 348
RB

homologatória ou não do referido ato administrativo de aplicação de penalidade. Em seguida, abre-se a oportunidade para a interposição de recurso(s) administrativo(s), até que o auto de infração venha a ser considerado definitivamente julgado, constituindo-se a penalidade pecuniária como dívida ativa do órgão autuante.

36. Durante toda a tramitação processual em análise, poderá o órgão licenciador-primeiro fiscalizador atuar, lavrando outro auto de infração pela mesma hipótese de incidência[8], o qual deverá prevalecer, em caso de fiscalização de atividade efetivamente licenciada. Como dito, a dupla penalização do autuado caracteriza *bis in idem*, vedado constitucionalmente. Contudo, sendo possível a lavratura de um 2º auto de infração pelo órgão licenciador, forçoso reconhecer a limitação temporal ao exercício do critério de prevalência, tendo como termo final a constituição definitiva da multa como crédito do órgão fiscalizador supletivo.

37. A substituição, pois, só deve operar até o momento em que a sanção pecuniária se tornar definitiva, com a decisão irrecorrível que homologa o auto de infração. A partir desse momento, fica constituído crédito da entidade, não mais regido pela legislação ambiental, mas pelas normas financeiras e de execução fiscal, em especial pelas Leis nº 4.320, de 17 de março de 1964, e nº 6.830, de 22 de setembro de 1980.

38. Quer-se com isso dizer que deverá haver um limite temporal à ocorrência do critério de prevalência previsto no § 3º do art. 17 da LC nº 140/11, porquanto o referido dispositivo não se presta a reger procedimentos de cobrança dos créditos das entidades, definitivamente consolidados, o que se dá com o "trânsito em julgado administrativo" da multa aplicada. Observe-se que, nesse momento, já existe e dívida, sendo a inscrição posterior apenas um ato que formaliza sua regularidade:

> A inscrição é o ato de controle administrativo da legalidade da constituição do crédito da Fazenda Pública. Assim, a primeira tarefa do órgão incumbido de proceder à inscrição é o exame de todos os pressupostos para a constituição regular e válida do crédito a ser inscrito. Especialmente, lhe cabe verificar a existência de processo administrativo e se nele oportunizado o contraditório. Isso é particularmente importante no caso de créditos resultantes de autos de infração de que tenha decorrido a imposição de multas pecuniárias[9].

[8] Ou reconhecer técnica e formalmente a inocorrência da infração ambiental.
[9] PERIN, Armando João. Ob. Cit.

Processo Vol II - fls. 185 a 379 (2981290) SEI 02003.000439/2011-07 / pg. 398

AUDITORIA/IBAMA
FL. 349
RG

39. Assim, consolidada a penalidade, passa a existir um crédito público indisponível, regulado pela Lei 6.830/1980, que não pode ser renunciado pelo órgão ambiental competente que a aplicou, senão por autorização legal. Nesse sentido, destaca-se:

> A doutrina, de modo geral, assim como a Administração Pública, não tem dado a necessária atenção à Dívida Ativa Não-Tributária. Provavelmente, porque a Dívida Ativa Tributária é de maior expressão entre os créditos da Fazenda Pública. Nem por isso se justifica, todavia, o descuido em relação **aos créditos públicos em condições de inscrição em Dívida Ativa Não-Tributária, pois todo crédito público é indisponível, de tal sorte que sua renúncia é tão grave quanto a dos créditos tributários, ficando sujeita à fiscalização do Tribunal de Contas (CF, art. 70, caput), gerando responsabilidade para os administradores** (CF, arts. 70, parágrafo único, e 71, II)[10]. Grifos nossos

40. Em razão disso, entende-se que a prevalência do auto de infração lavrado pelo órgão licenciador não pode ocorrer após a constituição do respectivo crédito, a se consolidar com a última decisão administrativa que confirma a autuação, após o regular exercício do contraditório do autuado.

DA COMPETÊNCIA FISCALIZATÓRIA AMBIENTAL EM RELAÇÃO ÀS ATIVIDADES EM TESE LICENCIÁVEIS, MAS EFETIVAMENTE NÃO LICENCIADAS/AUTORIZADAS

41. Cabe analisar ainda a sistemática a ser aplicada ao exercício da competência comum fiscalizatória em relação a atividades e a empreendimentos que deveriam ser objeto de licenciamento ambiental, mas que, na prática, não o foram; ou seja: que não observaram à exigência legal de obtenção de autorização ou licenciamento ambiental prévia.

42. Quanto a essa categoria, talvez a mais corriqueira das situações vislumbradas, cumpre reconhecer, desde logo, a inexistência de regulamentação legal expressa que a contemple. É que **o *caput* do art. 17, redigido pelo legislador com a específica missão de disciplinar e delimitar o exercício da competência fiscalizatória, foi expresso ao criar a vinculação relativa de fiscalização pelo órgão licenciador de "atividade licenciada ou autorizada"**.

---

[10]PERIN, Armando João. Dívida ativa não tributária. Disponível em tttp://www.amdjus.com.br/doutrina/administrativo/94.htm. Acesso em 21 de jan. 2012.

Processo Vol II - fls. 185 a 379 (2981290) SEI 02003.000439/2011-07 / pg. 399

NUIP/SEDE/IBAMA
FL. 350
RG

43. Perceba-se que não regula o *caput* do referido dispositivo situação de prevalência de auto de infração em caso de atividade licenciável, mas não efetivamente licenciada. Considerando, ainda, que os incisos e parágrafos devem ser interpretados em função do seu *caput*, entende-se que não há critério expresso para resolver eventual conflito de atribuição e prevalência de auto de infração nas situações em que não emitida licença ambiental, ainda que em tese a respectiva atividade seja licenciável. De outro modo, há na lei disposições genéricas, as quais devem ser interpretadas conforme a Constituição, que atribuem a cada esfera de governo o exercício da fiscalização em empreendimentos cuja atribuição para licenciar ou autorizar lhe foi cometida (art. 7º, inciso XIII; art. 8º, inciso XIII e art. 9º, inciso XIII).

44. Entende-se, contudo, que tais disposições não se prestam a vedar o exercício da atribuição fiscalizatória a órgão incompetente para licenciar, mesmo porque tal intuito, se expresso, estaria em desconformidade com a Constituição, a qual garantiu a competência comum para proteger o meio ambiente. Diante disso, a interpretação conforme a Constituição das disposições expressas nos incisos XIII dos arts. 7º, 8º e 9º da LC nº 140/11 garante a atuação primeira do órgão licenciador, mas não afasta, de forma alguma, a competência dos demais quando caracterizada omissão daquele. Trata-se de interpretação também compartilhada por outros estudiosos do assunto:

> Como a lei não tem palavras inúteis e não admite contradição, a interpretação correta do texto leva à conclusão de que não há limitação dos demais entes quando se descreve as ações administrativas do responsável pelo licenciamento. Quer o texto reafirmar que cabe ao ente licenciador "exercer o controle". Ou seja, não pode o órgão licenciador apenas autorizar, mas deve ter mecanismos e instrumentos adequados e eficientes para o controle contínuo das atividades potencialmente poluidoras. Este controle se faz também pelo instrumento da fiscalização. Mas é obrigação do ente licenciador organizar o aparato estatal para o controle contínuo e não episódico. O controle não pode se restringir ao momento do processo de licenciamento. Deve-se observar que aqui a LC 140/11 foi extremamente cautelosa em prever expressamente esta obrigação do ente licenciador, sem

Processo Vol II - fls. 185 a 379 (2981290) SEI 02003.000439/2011-07 / pg. 400

NUIP/SEDE/IBAMA
FL 351
RG 1

> afastar, em nada, a obrigação de fiscalização comum e geral que cabe a todos os entes da federação[11].

45. Forçoso reconhecer, pois, que as disposições legais em referência não apresentam solução prática a ser observada, em situação de dupla autuação por órgãos ambientais diversos, em caso de atividades, em tese, submetidas a licenciamento ambiental, mas para as quais não foi, de fato, expedida licença ou autorização pelo órgão competente; e que, portanto, operam à revelia das prescrições legais.

46. Em face da omissão do legislador, considera-se inteiramente aplicável a recomendação já apresentada no tópico anterior, no sentido de que os órgãos ambientais restrinjam sua atuação fiscalizatória aos casos em que ainda não realizada fiscalização por outro órgão, focando, destarte, em atividades não fiscalizadas, com o intuito de evitar dupla autuação.

47. A despeito da recomendação, é fato que, em caso de atividades que inobservaram o dever de prévio licenciamento/autorização, impõe-se em muitas situações atuação do órgão de fiscalização que não seria competente para o licenciamento da atividade, como é o caso comum de desmatamentos irregularmente realizados em área de preservação permanente ou reserva legal de propriedades e posses rurais, à total revelia dos instrumentos de controle ambiental. Nessa situação, outrossim, é possível que o órgão competente para licenciar ou autorizar a atividade (e, consequentemente, competente para regularizá-la) venha *a posteriori* a lavrar um auto de infração, o que remete à possibilidade de um duplo exercício do poder de polícia ambiental.

48. Como visto alhures, as disposições contidas no art. 17 e a solução lá prevista não foram expressamente direcionadas às atividades licenciáveis, o que não exclui, contudo, uma necessária aplicação de regra de prevalência, exigindo-se apenas a inclusão de um critério temporal, que se justifica em atenção à máxima efetividade da atividade administrativa exercida. Desse modo, a ausência de norma

---

[11] PEREIRA, Henrique Albino. Competência para fiscalizar na Lei Complementar nº 140/11. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 17, n. 3363, 15 set. 2012 . Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/22623>. Acesso em: 21 jan. 2013.

Processo Vol II - fls. 185 a 379 (2981290) SEI 02003.000439/2011-07 / pg. 401

NUIP/SEDE/IBAMA
FL 352
RG

expressa resolutiva do impasse de dupla lavratura em atividades licenciáveis (mas não efetivamente licenciadas) permite ao intérprete acrescentar o critério temporal na prevalência do auto de infração, fazendo valer, de forma justificada, o auto primeiramente lavrado em casos como estes.

49. Com tal desiderato, entende-se imprescindível buscar-se na própria legislação vigente – e nos princípios e nas normas que essa veicula – o norte para a definição do conceito de prevalência, em caso de atividade que não é objeto de licença ambiental concreta. Em vista disso, pode-se ponderar aqui acerca da desnecessidade de se respeitar, diante de dois autos de infração, aquele auto lavrado pelo órgão licenciador, visto que, inexistindo licença, a fiscalização não haverá de partir do conhecimento e dos limites de licença ambiental emitida.

50. Outrossim, considerando a inexistência de motivos para se vincular as atividades fiscalizatórias e licenciatórias na hipótese analisada, em que não há licença ambiental expedida, tem-se como obrigatória a consideração de Princípios Administrativos, tais como o da Eficiência, da Celeridade e da Economia Processual. Em face deles, devem-se aproveitar os atos instrutórios já realizados no processo administrativo mais avançado, ou seja, há de prevalecer o auto de infração primeiramente lavrado, justificando o acréscimo do critério cronológico na aplicação da "prevalência". Assim, lavrando-se dois autos de infração, na mesma hipótese de incidência e tratando-se de atividade não licenciada, deve prevalecer o primeiro auto de infração emitido.

51. Sabe-se que a competência comum não pode ser exercitada com base em um postulado puro e rígido de divisão, mas deve, ao contrário, pressupor um certo grau de concorrência entre as entidades federativas, para garantir a real proteção ambiental. Tal máxima é absolutamente compatível com o estabelecimento de um mecanismo de ordenação inicial entre os entes, não rigidamente fechado (sistema de preferências), com a definição de um método para evitar a multiplicidade de autos de infração referentes ao mesmo ilícito, impondo-se o aproveitamento dos atos já realizados no primeiro auto de infração lavrado.

Processo Vol II - fls. 185 a 379 (2981290) SEI 02003.000439/2011-07 / pg. 402

NUIP/SEDE
FL 353
RB

52. Esse acréscimo de sentido não é, obviamente, extraído do vácuo. Resulta, na realidade, da coordenação sistemática de vários princípios administrativos, bem como da interpretação teleológica do art. 17 da LC nº 140/11, buscando-se o objetivo traçado pelo legislador. É que com a regra de prevalência da primeira lavratura, garante-se uma ampla e efetiva atuação fiscalizatória, sem permitir o andamento concomitante de mais de um auto sobre a mesma situação concreta, aproveitando-se ainda todos os atos administrativos instrutórios já praticados no primeiro auto de infração lavrado.

53. Assim, mesmo sobrevindo ato fiscalizatório de órgão que seria em tese competente para licenciar, este não poderá prevalecer sobre o primeiro auto lavrado e não terá aptidão para obstar o andamento do respectivo processo administrativo. Existe, como premissa à exegese de prevalência cronológica do primeiro auto lavrado, uma operação de lógica jurídica, a se justificar por diferentes razões jurídicas: (i) impossibilidade de se admitir a movimentação inútil da máquina administrativa e o desperdício de recursos públicos, nos casos em que já lavrado, e em processo instrutório avançado, auto de infração ambiental; (ii) impossibilidade de retrocesso e de fragilização da competência fiscalizatória efetivamente exercida em caso concreto, garantindo-se a proteção do direito fundamental ao meio ambiente; (iii) exigência de que a sistemática de ações fiscalizatórias envolva cooperação e coordenação efetiva entre os entes federativos; (iv) manutenção do primeiro ato administrativo fiscalizatório, que, em virtude da celeridade com que exarado, teve mais preservadas as condições materiais em que praticado o ilícito. Tais razões justificam a prevalência do auto de infração primeiramente lavrado (e não do órgão em tese competente para licenciar), nos casos de duplicidade de autuação, em que inexiste licença ambiental efetivamente emitida no caso concreto.

54. Ademais, insta reconhecer que tal interpretação não vai de encontro às razões que justificam o critério de prevalência a ser observado em atividades efetivamente licenciadas. Isso porque, se há razão de mérito administrativo que demanda o exercício primário da fiscalização pelo órgão efetivamente licenciador, tal justificativa não prevalece em caso de atividade não licenciada, em que a ausência de

Processo Vol II - fls. 185 a 379 (2981290) SEI 02003.000439/2011-07 / pg. 403

NUIP/SEDE/IBAMA
Nº FL. 354
RG

licença garante iguais condições fiscalizatórias aos órgãos ambientais das três esferas de Governo. Restarão, portanto, preservadas as melhores condições técnicas fiscalizatórias do órgão licenciador, já que, na situação tratada, não se está tratando de atividades efetivamente licenciadas/autorizadas. De toda sorte, deflagrado procedimento de regularização ambiental pelo órgão licenciador, a expedição de licenças que permitam a operação da atividade ou empreendimento não tem reflexo no processo de autuação realizado pelo órgão fiscalizador supletivo – este segue, até porque a infração se reporta a um momento no tempo e no espaço, e a regularização não a desconstitui – senão para eventual levantamento de medida administrativa de embargo.

55. A exigência de coordenação sistemática aqui proposta, que garante a prevalência da fiscalização primeiramente realizada, atende também às análises desenvolvidas no campo da doutrina. Paulo de Bessa Antunes, por exemplo, afirma que *o art. 23 da Constituição Federal especifica as competências comuns, veiculando um comando constitucional para a colaboração administrativa entre as diferentes esferas político-administrativas.* Tal colaboração, segundo o autor, *obviamente deve ser feita com base em uma racionalidade que possa ser extraída do texto constitucional e que, evidentemente, indique a necessidade de que os serviços sejam prestados da forma mais eficiente possível e com a maior economia de recursos públicos*[12].

56. A racionalidade buscada na atuação conjunta não será de outra forma atingida se não forem respeitados os atos praticados por aquele que primeiro autuou, o que é plenamente admissível nos casos em que não existir licença ambiental expedida para o caso concreto. Nesse passo, evidencia-se a ideia de uma certa falta de atuação concreta por parte dos outros órgãos ambientais (inclusive, daquele que seria competente para licenciar), a justificar a atuação do ente não licenciador (e a necessidade de prevalência do auto por este lavrado em primeiro lugar, como corolário mesmo dessa atuação), o que, inclusive, harmoniza-se com a competência supletiva insculpida no art. 2º, II, da Lei Complementar nº 140/11.

---

[12] *Federalismo e competências ambientais no Brasil.* Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, pp. 183-184.

Processo Vol II - fls. 185 a 379 (2981290) SEI 02003.000439/2011-07 / pg. 404

NUIP/SEDE/IBAMA
FL 355
RB

57. De qualquer forma, mesmo após se concluir pela necessidade de prevalência do auto de infração lavrado em primeiro lugar, quando inexistente licença expedida, não custa reafirmar a conveniência de se respeitar, em princípio, e de se atender, quando possível, as atribuições primárias de cada ente. Essa sistemática de atuação em cooperação, respeitando-se a delimitação e focando-se no direcionamento da atividade fiscalizatória, foi desejada pelo legislador e não deve ser desconsiderada.

58. Na realidade, o ideal é que cada órgão ambiental, devidamente capacitado e estruturado, foque suas atuações e fiscalizações naquelas atividades e empreendimentos cuja atribuição para licenciar seja também sua, na forma como previsto nos incisos XIII dos arts. 7º, 8º, e 9º da LC nº 140/11. Nesse sentido, recomenda-se que, em situações ordinárias, ao tomar conhecimento de infração ambiental, cuja atividade está em tese submetida a licenciamento ambiental, o órgão ambiental aja, nas situações de urgência, aplicando as medidas cautelares, se cabíveis, e comunicando imediatamente ao órgão licenciador competente para que este venha a apurar a infração, lavrando, apenas se for o caso, o regular e correspondente auto de infração ambiental. Trata-se de medida, inclusive, prevista no art. 17, o qual se impõe observância, mesmo no caso de atividades, na prática, não licenciadas:

> Art. 17. (...)
> § 2º Nos casos de iminência ou ocorrência de degradação da qualidade ambiental, o ente federativo que tiver conhecimento do fato deverá determinar medidas para evitá-la, fazer cessá-la ou mitigá-la, **comunicando imediatamente ao órgão competente para as providências cabíveis.** Grifos nossos

59. Há que se considerar também casos em que a comunicação da prática de uma infração chegue a órgão ambiental, por quaisquer meios de comunicação. Em tais situações, em prestígio ao princípio da cooperação entre os entes federativos (art. 23, parágrafo único, da Constituição Federal) e ao princípio do licenciador-primeiro fiscalizador (art. 17, *caput,* da Lei Complementar nº 140), é recomendável que o órgão ambiental supletivo, primeiramente, comunique o fato ao órgão com competência para

Processo Vol II - fls. 185 a 379 (2981290) SEI 02003.000439/2011-07 / pg. 405

NUIP/SEDE/IBAMA
FL 356
RB

o licenciamento ou autorização da atividade ou empreendimento, provocando-o a desencadear ação fiscalizatória.

60. Deverá o órgão que recebeu a denúncia indicar um prazo razoável para que seja realizada a ação fiscalizatória (note-se bem: não se trata de determinação, mas sim de recomendação). Nessa indicação, obviamente, devem ser considerados a urgência, eventualmente presente no caso, e o prazo prescricional a que toda a Administração está vinculada. Escoado o prazo indicado no caso concreto, e configurando-se a omissão do órgão competente para licenciar, o ente ambiental que recebeu a denúncia deverá proceder à sua ação fiscalizatória. Vale aqui enfatizar que, uma vez configurada a inércia do ente primariamente competente após ser formalmente informado dos fatos que ensejam fiscalização ambiental concreta, o órgão que o notificou passará a agir subsidiariamente, diante da formalizada omissão do ente primariamente competente. Em tal situação, a atuação subsidiária torna-se plena, e não poderá ser tornada insubsistente caso, ato contínuo, o órgão licenciador decida fiscalizar o objeto da autuação.

61. De outro modo, sabe-se existirem situações que, por certas especificidades, demandam atuação concreta do órgão que se encontra em fiscalização em campo, ainda que não seja esse o ente licenciador. Há operações incluídas em planos de fiscalização, já em processo de realização, que contemplam, de forma racional e eficiente, vários empreendimentos e atividades, cuja regularidade ambiental será apurada em grupo. Em tais casos, haverá razão operacional que justifique uma atuação imediata, mesmo porque a efetividade da ação poderá ser útil aos fins da operação como um todo. Perceba-se que em tais operações, previamente planejadas, há toda uma logística de atuação, que garante resultado e concretização dos objetivos buscados, a partir de uma estrutura pré-montada. Ademais, por se incluir no planejamento da entidade, como é exemplo concreto para o Ibama o combate ao desmatamento na Região Amazônica Brasileira, presume-se a alta relevância de ordem nacional da sua plena realização pelo órgão dela incumbido.

62. Há que se destacar, ainda, que tais operações envolvem usualmente consideráveis recursos financeiros, destinados ao deslocamento de força de trabalho,

Processo Vol II - fls. 185 a 379 (2981290) SEI 02003.000439/2011-07 / pg. 406

NUIP/SEDE
FL 357
RB

para atuar nas mais longínquas regiões do país, o que nem sempre pode ser repetido em curto prazo, seja pelo mesmo órgão, seja por outro ente ambiental também competente para atuar. Tais razões servem apenas para justificar que, em determinadas situações, não há sentido, ou qualquer permissivo de ordem prática ou mesmo legal, que justifique a opção pela notificação, em detrimento da esperada e imediata atuação fiscalizatória no caso concreto. Com efeito, provocar diverso órgão ambiental para atuar nessas situações não parece ser a melhor escolha, visto que muito provavelmente a ação do outro órgão competente estará comprometida, em face das indubitáveis dificuldades de ordem operacional para tanto.

63. Ora. Arquitetar toda essa logística e despender os necessários recursos financeiros para operacionalizá-la inviabilizam, por vezes, a notificação, em detrimento da ação concreta. Ou seja, em determinadas situações, é injustificável que o órgão em operação provoque outro ente ambiental e aguarde uma possível atuação, para apenas após confirmada a inércia deste, voltar ao local da infração (quando possível) com o objetivo de formalizar a autuação. Tal sistemática não faz sentido, mormente se considerados princípios aplicáveis, como o da eficiência administrativa e da necessidade de se racionalizar o uso dos recursos públicos.

64. Diante de tais ponderações, outra conclusão não resta a não ser afirmar que, a depender da situação fiscalizatória concreta, poderá haver fundamento suficiente para a atuação imediata do órgão ambiental que está em campo, com a lavratura do auto de infração correspondente. E, em tais casos, desde que não expedida licença ambiental por órgão diverso, o primeiro auto de infração lavrado deverá prevalecer, ainda que, em tese, seja possível a lavratura posterior de outro auto.

65. Assim, entende-se autorizado e até recomendável, desde já, a lavratura do necessário auto de infração, ainda que pelo órgão não competente para emitir no caso a licença ambiental da atividade fiscalizada. Caberá ao agente lavrar o auto de infração, no exercício da competência comum e em observância ao art. 70, §§ 1º e 3º, da Lei 9.605/1998, impondo-se, em seguida, a instauração do devido processo administrativo (art. 98 do Decreto nº 6.514/2008), que terá o seu normal seguimento.

Processo Vol II - fls. 185 a 379 (2981290) SEI 02003.000439/2011-07 / pg. 407

NUIP/SEDE/IBAMA
FL 358
RB

Note-se que se o agente público verifica a ocorrência do motivo ou pressuposto objetivo do ato administrativo — que, nas palavras de Celso Antônio Bandeira de Melo, consiste no "pressuposto de fato que autoriza ou exige a prática do ato"[13] — tem ele o dever de fazer incidir a lei ambiental que prescreve consequências para a prática de infração.

66. Simultaneamente à lavratura do auto, é recomendável comunicar ao órgão com atribuição de licenciamento da atividade ou empreendimento, por força do princípio da cooperação entre os entes e, por analogia, em aplicação do § 2º do art. 17 da Lei Complementar nº 140. A informação tem por escopo outras finalidades administrativas, como por exemplo evitar que outro ente lavre o seu próprio auto de infração e/ou noticiar o órgão licenciador sobre a existência de fato que poderá, inclusive, repercutir no futuro licenciamento ou autorização, a ser possivelmente analisado e expedido pelo órgão competente. Decorre daí a importância de o órgão autuante informar o ente competente para licenciar acerca da atividade fiscalizatória então realizada[14].

67. No mais, o recurso ao aspecto cronológico não é novo, pois já utilizado nas soluções jurídicas de problemas envolvendo a concorrência de atos administrativos no tempo. Ele já se aplica nas hipóteses em que há dois ou mais autos de infração lavrados no âmbito do mesmo ente federativo. Suponha-se, em exemplo, caso em que o Ibama lavre dois autos de infração relativos a uma mesma conduta, na mesma hipótese de incidência, hipótese em que, se não houver vício, deve prevalecer o primeiro, que reflete ato administrativo perfeito, já produzido.

---

[13] MELO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 361.

[14] Nesse sentido, continua pertinente a seguinte decisão do STF, ainda que proferida em data anterior ao advento da Lei Complementar nº 140: "No caso destes autos, ainda que o IBAMA possa vir a exercer, em princípio, o poder de polícia ambiental em sentido amplo (excetuado aquele que decorre do exercício regular de licenciamento ambiental), é adequado, para a manutenção da ordem pública (ambiental), que as autuações realizadas pela Autarquia Federal por esse fundamento também sejam imediatamente comunicadas ao órgão ambiental competente para o licenciamento, apenas a título de informação e possível atuação integrada, para eventuais providências e acompanhamento, inclusive no âmbito da fiscalização inerente ao licenciamento ambiental (caso este esteja em curso). Portanto, não constatado de forma evidente que a atuação do IBAMA se deu no sentido de se sobrepor às atividades de fiscalização inerentes ao licenciamento ambiental (no sentido de determinar se e como deve ocorrer o licenciamento ambiental), mas, sim, em observância ao poder de polícia ambiental atribuído aos órgãos do SISNAMA pela legislação e pela Constituição, não vislumbro violação das decisões do STF pelas atuações do IBAMA indicadas nos autos." (STA 286, Relator(a): Min. Presidente, Decisão Proferida pelo Ministro GILMAR MENDES, julgado em 08.04.2010,DJ nº 74, de 28/04/2010).

Processo Vol II - fls. 185 a 379 (2981290) SEI 02003.000439/2011-07 / pg. 408

NUIP/SEDE/IBAMA
FL 359
RB ~

68. Entende-se ainda oportuno destacar entendimento doutrinário que defende ser inexigível de órgão competente a abstenção do exercício de atribuição a ele garantida pela Constituição:

> Excetuando as competências outorgadas pelos arts. 21, 25, 29, 29-A e 30, da Constituição, todas as atribuições de competência da Lei Complementar 140/2011, ficarão, em cada caso, sujeitas à livre adesão pelos entes federativos, **que não podem ser constrangidos, sem violação constitucional, à abstenção do exercício da competência comum.**[15] Grifos nossos

69. O comentário revela com nitidez que, à luz da competência comum (cujo exercício é, inclusive, um dever imposto aos entes federativos), a atuação não tem como ser rigidamente dividida, a ponto de impossibilitar a atuação concreta de órgão em determinada situação. Revela, pois, que o objetivo traçado pelo legislador deverá ser sempre focado na eficiência administrativa, seja direcionando a atuação de cada órgão, evitando sobreposição de atividades, seja garantindo que o órgão licenciador fiscalize o cumprimento da sua licença, quando efetivamente expedida.

70. Em caso de inexistência de licença, contudo, ainda que seja desejável a fiscalização por órgão competente para emitir a licença esperada, não se pode vedar a atuação dos demais órgãos ambientais, também competentes. E, garantir essa plena autuação em observância ao interesse maior na proteção ao meio ambiente significa fazer prevalecer a fiscalização daquele que primeiro autuou e que tem, pois, um processo administrativo em trâmite mais avançado.

71. Tal critério cronológico de prevalência, como visto, só não se justifica em caso de efetiva expedição de licença ambiental, situação em que o pleno conhecimento dos limites e das condicionantes presentes no licenciamento ambiental garante ao órgão licenciador melhores condições e legitimidade para atuar. Essas razões, compreendidas pelo legislador e expressamente disposta no art. 17 da LC nº 140/11, devem ser observadas, garantindo-se, como analisado no tópico anterior, a prevalência do auto de infração lavrado pelo órgão licenciador, ainda que posterior a outra fiscalização realizada na mesma hipótese de incidência.

---

[15] MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito ambiental brasileiro*. 20. ed. São Paulo: Malheiros, 2012, p. 192.

Processo Vol II - fls. 185 a 379 (2981290) SEI 02003.000439/2011-07 / pg. 409

NUIP/SEDE
FL 360
RB

DA COMPETÊNCIA FISCALIZATÓRIA AMBIENTAL EM RELAÇÃO ÀS ATIVIDADES QUE NÃO SE SUBMETEM A LICENCIAMENTO AMBIENTAL

72. Outro ponto de reflexão, não tratado pela LC nº 140/11, diz respeito à divisão de competência comum para fiscalizar atividades transgressoras das normas ambientais, mas que não estão sujeitas ao controle licenciatório, seja por ser desnecessária a licença ambiental, seja em virtude da ilegalidade da atividade exercida, que de forma alguma pode ser objeto de autorização estatal. Trata-se essa última de ação proibida e, sendo afastada a legalidade da sua prática, não há que se falar em procedimento licenciatório e, muito menos, em órgão ambiental competente para fazê-lo.

73. Podem parecer, em princípio, pouco corriqueiras as situações ora tratadas, mas forçoso reconhecer que elas se colocam na realidade prática, ainda que não usuais. Como integrantes dessa categoria, pode-se exemplificar a atividade de pesca com explosivos (proibida em absoluto), de caça ou a construção de uma casa, que apesar de não está sujeita em princípio a licença ambiental, pode se sujeitar à fiscalização, por ser, no caso concreto, transgressora de normas ambientais.

74. De uma simples leitura do art. 17, acima transcrito, percebe-se inexistir regulamentação sobre o assunto posto, de modo que não se extrai qualquer limitação a competência comum ou de estabelecer critérios de divisão de atribuição entre os entes, em tais situações. A LC nº 140/11, seja no *caput,* seja nos parágrafos do art. 17, ou ainda em outro dispositivo qualquer, não cuidou de estabelecer critérios para delimitar a competência dos entes ambientais, em fiscalização de obra ou atividade não sujeita ao licenciamento ambiental. De outra forma, não se pode negar a existência de demanda fiscalizatória, no caso, como já reconheceu, inclusive, o Poder Judiciário:

> A fiscalização, por sua vez, se perfaz na possibilidade de se verificar a adequação de atividades ou empreendimentos às normas e exigências ambientais, sancionando aquelas que estejam em desacordo. **Tal fiscalização pode ocorrer em atividades sujeitas ou não ao licenciamento e em**

Processo Vol II - fls. 185 a 379 (2981290) SEI 02003.000439/2011-07 / pg. 410

NUIP/SEDE/IBAMA
FL 362
RB

momento anterior, concomitante ou posterior à emissão da licença[16]. Grifos nossos

75. Perceba-se que o *caput* do art. 17 fala em "atividade licenciada ou autorizada", enquanto o seu §3º, no mesmo sentido, e diante de duplicidade, faz prevalecer "o auto de infração ambiental lavrado por órgão que detenha a atribuição de licenciamento ou autorização". Nada se estabeleceu, pois, em relação à atribuição legal para fiscalizar atividades não licenciáveis.

76. Em razão disso, prevalece sem restrições a competência comum prevista na Constituição Federal, tendo em vista a inexistência de norma complementar de cooperação entre os entes públicos, que permita delimitar a competência para fiscalização ambiental de atividade não submetida a licenciamento/autorização ambiental. Tal conclusão, além de resultar da interpretação literal e gramatical da legislação, pode ser obtida por meio da interpretação sistemática da normativa aplicável e do real objetivo do legislador constituinte, anunciado ao longo de toda a Carta Magna, em especial no art. 225, supra transcrito.

77. É que, como já visto, na competência comum o campo de atuação é conjugado, de igual forma, entre várias entidades, sem que o exercício de uma venha a excluir a competência de outra. As atribuições, destarte, não se restringem à execução das leis e serviços em cada esfera, mas abrange as demais, em sistema de cooperação, tendo em vista a necessidade de alcançar o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional.

78. Com a fiscalização, busca-se, muitas vezes, cessar o dano ambiental em regime de urgência, sendo que tal importante mister não possui critério rígido de definição de atuação, o que se manteve no caso de atividades não sujeitas a procedimento administrativo licenciatório, razão pela qual poderá ser exercido por qualquer ente federado. Assim, a interpretação do art. 23, no que tange a ações não

---

[16] BRASIL. Tribunal Regional Federal 1ª Região. Apelação Cível 2000.33.00.014590-2 BA, Rel. Mônica Neves Aguiar da Silva. Brasília: DJ 04/09/2009, p. 1691.

Processo Vol II - fls. 185 a 379 (2981290) SEI 02003.000439/2011-07 / pg. 411

NUIP/SEDE/IBAMA
FL. 362
RB

licenciáveis, deve ser feita de forma ampliativa, no sentido de que a desejada ação seja exercida cumulativamente por todos os entes federativos[17].

79. Assim, constata-se que, quanto a atividades não licenciáveis, não haverá que se falar em delimitação da competência comum, cabendo a qualquer órgão ambiental exercer efetivamente a fiscalização em tela. Isso não significa, contudo, ser recomendável que entes diversos fiscalizem um mesmo empreendimento, o que não se coaduna com os princípios expressos na legislação de regência, conforme já analisado.

80. Com efeito, a própria Lei Complementar 140/2011 estabeleceu como objetivo fundamental dos entes da Federação, no exercício da competência comum, harmonizar as políticas e as ações administrativas para evitar a sobreposição de atuação entre eles, de forma a afastar conflitos de atribuições e garantir uma atuação administrativa eficiente (art. 3°, III). Esse objetivo decorre do próprio princípio constitucional da eficiência, que deve nortear as ações da Administração Pública em todas as esferas, até para evitar o dispêndio de recursos públicos de mais de um ente na execução da mesma ação administrativa voltada para a defesa do meio ambiente.

81. De qualquer forma, não se tem como evitar, em absoluto, que isso ocorra, mesmo porque comumente o órgão fiscalizador não detém informações acerca da já existência de auto de infração lavrado para a mesma hipótese de incidência.

82. Diante dessa realidade, cumpre observar as já analisadas normas de prevalência de um único auto de infração, mesmo porque não faz sentido o dispêndio de energia e de recursos públicos, e a utilização da escassa força de trabalho de dois órgãos ambientais, na mesma situação de incidência. Assim, em caso de dois autos lavrados em face da mesma infração administrativa praticada, sendo esta não sujeita a licenciamento ambiental, impõe-se a prevalência do primeiro auto cronologicamente lavrado, em igual solução e pelas mesmas razões e considerações já apresentadas, em relação às atividades não efetivamente licenciadas.

---

[17] MILARÉ, Edis. **Direito do Ambiente**. 6. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: RT, 2009, p. 881.

Processo Vol II - fls. 185 a 379 (2981290) SEI 02003.000439/2011-07 / pg. 412

NUPIS/SEDE/IBAMA
FL. 363
RG

DA NECESSÁRIA ATUAÇÃO DOS ÓRGÃOS AMBIENTAIS EM CASO DE IMINÊNCIA OU DE OCORRÊNCIA DE DEGRADAÇÃO DA QUALIDADE AMBIENTAL

83. Por fim, importa discorrer sobre a melhor forma de atuação cooperativa dos órgãos ambientais em casos urgentes, cuja situação fática envolvida demanda uma atuação imediata por parte daquele que toma conhecimento da prática infracional.

84. Sobre o assunto, importa, desde já, transcrever dispositivo existente na LC nº 140/11:

> Art. 17. (...)
> § 2º Nos casos de iminência ou ocorrência de degradação da qualidade ambiental, o ente federativo que tiver conhecimento do fato deverá determinar medidas para evitá-la, fazer cessá-la ou mitigá-la, comunicando imediatamente ao órgão competente para as providências cabíveis.

85. Em consonância com a referida disposição, a legislação vigente sobre apuração de infração administrativa ambiental também estabelece a necessidade de adoção de medidas acautelatórias pelo órgão ambiental, com vistas a evitar a ocorrência de dano ambiental e/ou a impedir a sua continuidade. Nos termos do Decreto nº 6.514/08:

> Art. 101. Constatada a infração ambiental, o agente autuante, no uso do seu poder de polícia, poderá adotar as seguintes medidas administrativas:
> I - apreensão;
> II - embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas;
> III - suspensão de venda ou fabricação de produto;
> IV - suspensão parcial ou total de atividades;
> V - destruição ou inutilização dos produtos, subprodutos e instrumentos da infração; e
> VI - demolição.
> § 1º As medidas de que trata este artigo têm como objetivo prevenir a ocorrência de novas infrações, resguardar a recuperação ambiental e garantir o resultado prático do processo administrativo.

86. É necessário esclarecer, de início, a distinção entre as medidas acautelatórias e as penalidades aplicadas como resultado do processo administrativo punitivo. As penalidades são confirmadas no curso do processo administrativo instaurado com esse propósito, em que é garantido ao autuado o exercício da ampla

Processo Vol II - fls. 185 a 379 (2981290) SEI 02003.000439/2011-07 / pg. 413

NUIPIS/SEDE/IBAMA
FL 364
RB

defesa e do contraditório, além da devida instrução processual, com a produção de provas, caso necessário.

87. De outro modo, as medidas acautelatórias serão aplicadas pelos agentes de fiscalização sempre que constatada a ocorrência de iminente risco ao meio ambiente ou em situação de efetiva degradação, que impõe a adoção de ação imediata para cessá-las. Em tais situações de urgência, o verbo "poderá" há de ser lido como "deverá", cabendo ao fiscal identificar qual a medida mais adequada para atingir os objetivos insculpidos no § 1º do art. 101, acima transcrito. Nesse sentido, é válida lição doutrinária sobre o comando legal em análise:

> O termo *poderá* que consta do *caput* do artigo não representa um poder discricionário absoluto posto à disposição do agente autuante, que lhe permita agir ou não conforme a sua vontade, mas a possibilidade de optar pela medida administrativa mais apropriada para cada situação. Vale dizer, não é facultado ao agente deixar de apreender o produto ou instrumento ilícito, nem deixar de embargar a atividade que contraria normas ambientais.[18]

88. Quanto à aplicação de medidas cautelares, pois, o órgão ambiental que tomar conhecimento da situação de risco, ainda que não seja o ente licenciador competente (em caso de atividades licenciáveis ou licenciadas), deverá agir de imediato. Não sendo sua a atribuição primária para tanto, caberá ao atuante comunicar, em seguida, ao órgão competente as providências adotadas.

89. Nesse sentido, importa averiguar as consequências de ordem prática da aludida comunicação, caso o órgão aplicador da medida cautelar não seja o primeiramente competente para agir na situação concreta em análise. Na realidade, como visto alhures, em caso de atividade não licenciável ou não licenciada, o ente ambiental que atuou primeiro vai ver prevalecido o seu auto de infração ambiental e, consequentemente, as medidas cautelares eventualmente aplicadas.

90. De outro modo, caso o empreendimento autuado esteja efetivamente licenciado por outra entidade ambiental, o órgão não licenciador, diante da constatação de infração, poderá, como visto, adotar duas medidas: (i) Lavrar desde já auto de infração, que deverá ser arquivado, em caso de lavratura, ainda que posterior,

[18] TRENNEPOHL, Curt. Infrações contra o meio ambiente: multas, sanções e processo administrativo: comentários ao Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008 Belo Horizonte: Fórum, 2009, p. 366/367.

Processo Vol II - fls. 185 a 379 (2981290) SEI 02003.000439/2011-07 / pg. 414

NUP/SEDE/IBAMA FL 365 RG

de outro auto por parte do órgão primariamente competente; ou (ii) Deixar de lavrar o competente auto e comunicar ao órgão licenciador acerca da irregularidade constatada, para possível atuação.

91. Nessa última situação, dever-se-á aplicar, na literalidade, o previsto no § 2º do art. 17, acima transcrito, cabendo, pois, ao órgão fiscalizador emitir desde logo o termo formalizador da necessária medida cautelar, que não virá, contudo, acompanhado da lavratura do respectivo auto de infração. Em seguida, o órgão que aplicou a medida cautelar no caso concreto deverá notificar o órgão primariamente competente, informando-o da inconformidade apurada e concedendo-lhe um prazo razoável para atuação fiscalizatória pelo ente licenciador. No prazo a ser fixado discricionariamente pelo Ibama, o ente primariamente competente deverá exercer a fiscalização ambiental, informando, no mesmo período de tempo indicado, que foi efetivamente realizada a esperada ação fiscalizatória.

92. Em tal hipótese, se o órgão primariamente competente não atuar no prazo fixado, caberá ao órgão que aplicou a medida cautelar dar continuidade à ação fiscalizatória, lavrando o respectivo auto de infração ambiental e prosseguindo com a respectiva instrução processual, no que tange à medida cautelar anteriormente emitida.

93. Tem-se, pois, que nas duas hipóteses relatadas caberá ao órgão fiscalizador que primeiro tomar conhecimento da situação de risco aplicar, desde já, as medidas cautelares que se mostrarem imprescindíveis, emitindo o correspondente termo (de embargo, de apreensão, de interdição etc). Ocorre que, no primeiro caso, em que o órgão fiscalizador entender pela lavratura imediata do auto de infração, acompanhado da emissão do termo aplicador da medida cautelar, os documentos efetivamente emitidos terão seguimento ordinário, devendo, em regra, serem devidamente instruídos e julgados.

94. Exceções a tanto ocorrem quando, no curso instrutório, o órgão licenciador competente venha: (i) a emitir o seu auto de infração ambiental, situação em que o auto lavrado pelo órgão não licenciador haverá de ser tornado insubsistente, extinguindo-se também, na fase em que estiver, os respectivos termos

Processo Vol II - fls. 185 a 379 (2981290) SEI 02003.000439/2011-07 / pg. 415

NUIPI-SEDE/IBAMA
FL 366
RB

cautelares; (ii) a proferir posicionamento técnico no sentido da inocorrência da infração ambiental ou da inexistência/cessação das razões que motivaram a realização do embargo, situações que ensejam o imediato cancelamento da medida administrativa de embargo adotada pelo órgão fiscalizador supletivo.

95. Há que se questionar, contudo, acerca das conseqüências advindas dos casos em que as medidas cautelares já estiverem concretizadas, ou seja, nas situações em que a medida aplicada já tenha surtido os efeitos práticos admissíveis, mostrando-se, inclusive, irreversível. Pode-se citar como exemplo a medida de demolição, que pode ser realizada, observadas certas condições, no ato fiscalizatório, ou ainda a doação sumária de bem apreendido, a qual, no início da instrução processual, dá destinação juridicamente válida e, na prática, irreversível ao instrumento ou objeto da infração ambiental fiscalizada.

96. A questão se torna mais complexa quando são analisadas as medidas acautelatórias eventualmente concretizadas por órgão não primariamente competente, caso a atividade fiscalizada esteja efetivamente licenciada e, *a posteriori*, venha o órgão licenciador-primeiro fiscalizador a lavrar auto de infração. Deve-se considerar o principal efeito decorrente da imposição da medida acautelatória, ponderando que dela pode resultar a destinação ou destruição dos bens apreendidos/envolvidos na infração, logo no início do processo administrativo, conforme se depreende da leitura do Decreto 6.514/08:

> Art. 107. Após a apreensão, a autoridade competente, levando-se em conta a natureza dos bens e animais apreendidos e considerando o risco de perecimento, procederá da seguinte forma:
> (...)
> III - os produtos perecíveis e as madeiras sob risco iminente de perecimento serão avaliados e doados.
> § 1º Os animais de que trata o inciso II, após avaliados, poderão ser doados, mediante decisão motivada da autoridade ambiental, sempre que sua guarda ou venda forem inviáveis econômica ou operacionalmente.
> § 2º A doação a que se refere o § 1º será feita às instituições mencionadas no art. 135.
> § 3º O órgão ou entidade ambiental deverá estabelecer mecanismos que assegurem a indenização ao proprietário dos animais vendidos ou doados, pelo valor de avaliação consignado no termo de apreensão, caso esta não seja confirmada na decisão do processo administrativo.
> § 4º Serão consideradas sob risco iminente de perecimento as madeiras que estejam acondicionadas a céu aberto ou que não puderem ser guardadas ou

Processo Vol II - fls. 185 a 379 (2981290) SEI 02003.000439/2011-07 / pg. 416

NUIP/SEDE/IBAMA
Fl. 367
RB

> depositadas em locais próprios, sob vigilância, ou ainda quando inviável o transporte e guarda, atestados pelo agente autuante no documento de apreensão.
> § 5° A libertação dos animais da fauna silvestre em seu hábitat natural deverá observar os critérios técnicos previamente estabelecidos pelo órgão ou entidade ambiental competente.
> Art. 111. Os produtos, inclusive madeiras, subprodutos e instrumentos utilizados na prática da infração poderão ser destruídos ou inutilizados quando:
> I - a medida for necessária para evitar o seu uso e aproveitamento indevidos nas situações em que o transporte e a guarda forem inviáveis em face das circunstâncias; ou
> II - possam expor o meio ambiente a riscos significativos ou comprometer a segurança da população e dos agentes públicos envolvidos na fiscalização.
> Parágrafo único. O termo de destruição ou inutilização deverá ser instruído com elementos que identifiquem as condições anteriores e posteriores à ação, bem como a avaliação dos bens destruídos.
> Art. 112. A demolição de obra, edificação ou construção não habitada e utilizada diretamente para a infração ambiental dar-se-á excepcionalmente no ato da fiscalização nos casos em que se constatar que a ausência da demolição importa em iminente risco de agravamento do dano ambiental ou de graves riscos à saúde.
> § 1º A demolição poderá ser feita pelo agente autuante, por quem este autorizar ou pelo próprio infrator e deverá ser devidamente descrita e documentada, inclusive com fotografias.
> § 2º As despesas para a realização da demolição correrão às custas do infrator.
> § 3º A demolição de que trata o caput não será realizada em edificações residenciais. Grifos nossos

97. É desnecessário, para o escopo da presente análise, abordar os requisitos que autorizam a adoção dessas medidas, já no início do processo administrativo, tão logo constatada a infração ambiental. Importa ponderar apenas que a efetiva destinação ou destruição de bens, demolição de obras e edificações e soltura de animais configuram atos administrativos perfeitos e plenamente eficazes, como medidas acautelatórias válidas, que, por serem irreversíveis, não podem ser revistas por outro órgão de meio ambiente, no exercício de seu poder de polícia.

98. Nessas circunstâncias, a prevalência do auto de infração do órgão licenciador, caso lavrado após a efetivação dessas medidas, poderia gerar a teratológica situação em que um animal solto no seu habitat natural deveria ser devolvido ao infrator/guardião ou uma construção já demolida em área protegida teria que ser reconstruída, por decisão posterior de outro órgão ambiental.

99. Nesses casos, em que efetivamente aplicada uma medida cautelar que já surtiu regularmente todos os seus efeitos práticos admissíveis, o processo deverá

Processo Vol II - fls. 185 a 379 (2981290) SEI 02003.000439/2011-07 / pg. 417

NUIP/SEDE/IBAMA
FL 368
RB ~

prosseguir perante o órgão que a aplicou, exclusivamente para julgamento das medidas acautelatórias, nos termos do que dispõe o art. 124, § 1º, do Decreto 6.514/08[19], comunicando-se ao órgão licenciador-primeiro fiscalizador a exauriência da medida sumária adotada.

100. Importa lembrar, ainda, que a responsabilidade pela destinação sumária do bem apreendido é do ente ambiental que aplicou a medida, o qual deve também assegurar-se de mecanismos que viabilizem a indenização dos proprietários, caso o ato administrativo correspondente não reste homologado pela autoridade competente. Trata-se, pois, de mais um motivo para afastar a possibilidade de outro ente ambiental julgar a medida acautelatória imposta por órgão diverso e já concretizada em todos os seus efeitos práticos, pois desse julgamento decorrem responsabilidades de natureza civil.

101. Situação diversa, também acima relatada, ocorre em caso de medida cautelar ainda não efetivada ou mesma nas situações em que a medida já produz efeitos práticos, mas que podem ser obstados a qualquer momento. Imagine-se o caso de emissão de embargo de uma atividade ou de apreensão de um caminhão, que transporta madeira irregular, cuja guarda foi deixada, provisoriamente, com determinado órgão público. Em tais situações, caso se efetive, no curso da instrução processual, a lavratura do auto de infração na mesma hipótese de incidência pelo órgão licenciador competente, caberá ao ente não licenciador, após tomar ciência formal da atuação do órgão primariamente competente no caso concreto, tornar insubsistente todo seu processo administrativo, seja o auto de infração eventualmente lavrado, seja os demais termos cautelares emitidos na mesma situação.

102. Assim, nas situações concretas relatadas, prevalecerão as medidas cautelares eventualmente impostas pelo órgão licenciador, o qual será comunicado do embargo, da apreensão ou de outra medida cautelar eventualmente aplicada pelo primeiro órgão fiscalizador. Caberá a esse informar, inclusive, onde se encontra o

---

[19] Decreto 6.514/08
Art. 124. Oferecida ou não a defesa, a autoridade julgadora, no prazo de trinta dias, julgará o auto de infração, decidindo sobre a aplicação das penalidades.
§ 1º Nos termos do que dispõe o art. 101, as medidas administrativas que forem aplicadas no momento da autuação deverão ser apreciadas no ato decisório, sob pena de ineficácia.

Processo Vol II - fls. 185 a 379 (2981290) SEI 02003.000439/2011-07 / pg. 418

NUIP/SEDE/IBAMA
FL 369
RB

bem apreendido e a quem foi deferido o seu depósito (guarda), enviando ao órgão licenciador cópia dos correspondentes termos (embargo, apreensão e depósito) emitidos.

103. Vale destacar que o envio de cópia dos termos deve se fazer acompanhar das informações completas sobre o ato fiscalizatório praticado pelo órgão e acerca das medidas adotadas, noticiando-se, inclusive, que se exercida fiscalização no caso concreto pelo órgão primariamente competente, os termos cautelares, outrora emitidos por outro ente, serão tornados insubsistentes se não confirmados no procedimento ulterior.

104. Prevalecerão, pois, as medidas cautelares aplicadas pelo órgão licenciador, desde que esse venha a exercer efetivamente a fiscalização naquela atividade/empreendimento e preste a devida informação ao ente não licenciador, já atuante na situação concreta, ao qual caberá tornar insubsistente o seu auto de infração e consequentemente as medidas cautelares baseadas na mesma hipótese de incidência. A exceção a esse último arquivamento, como visto, ocorrerá nos casos em que as medidas cautelares já tenham surtido todos os seus efeitos práticos admissíveis, hipótese em que deverá o órgão que as aplicou dar continuidade à sua instrução e julgamento confirmatórios, impondo-se, contudo, a insubsistência do auto de infração correspondente.

DAS CONCLUSÕES

105. Ante o exposto, entende-se que a melhor interpretação do art. 17 da Lei Complementar nº 140/11 impõe a sua aplicação literal às atividades e aos empreendimentos efetivamente licenciados, uma vez que nesses casos o órgão ambiental licenciador terá legitimidade e melhores condições técnicas e operacionais para exercer a fiscalização ambiental, adentrando, por vezes, no mérito do licenciamento por ele mesmo expedido. Assim, em tais situações, a despeito da competência comum dos órgãos ambientais para o exercício da atividade fiscalizatória, haverá de prevalecer o auto de infração lavrado pelo órgão licenciador competente, ainda que esse não seja o primeiro.

Processo Vol II - fls. 185 a 379 (2981290) SEI 02003.000439/2011-07 / pg. 419

NUIP/SEDE/IBAMA
FL 320
RG

106. De outra forma, as atividades licenciáveis (mas não efetivamente licenciadas) e aquelas que não se submetem a processo licenciatório devem ser fiscalizadas por qualquer órgão ambiental, no exercício da competência constitucional comum dos entes nas três esferas de Governo. Prevalecerá, contudo, o auto de infração primeiramente lavrado, uma vez que a antecedência cronológica permitirá o aproveitamento da instrução processual mais avançada, que já despendeu maiores recursos públicos na apuração da correspondente infração administrativa ambiental, além de se presumir maior precisão apuratória, diante da maior celeridade da análise dos fatos fiscalizados.

107. Por fim, no que tange à imposição de medidas cautelares, devem-se observar, em regra, as mesmas normas aplicáveis à lavratura de auto de infração, referentes à prevalência de apenas um ato fiscalizatório e insubsistência dos demais. Impõe-se, contudo, a atuação cautelar e imediata do órgão ambiental que efetivamente constata situação de iminência ou efetiva ocorrência de prática degradadora.

108. Ainda em relação às medidas cautelares, não se vislumbra possível, na prática, a insubsistência do ato que já surtiu todos os seus efeitos admissíveis, como é o caso da demolição, da soltura do animal ou da doação sumária de bem apreendido. Assim, nos casos em que haverá de prevalecer o auto lavrado pelo órgão licenciador, as medidas aplicadas por órgão diverso, se irreversíveis, devem ser apreciadas e confirmadas pelo ente ambiental que a praticou, não subsistindo, no entanto, o auto de infração respectivo.

Processo Vol II - fls. 185 a 379 (2981290) SEI 02003.000439/2011-07 / pg. 420

À DIPRO/

PARA COMUNICAR A LAVRATURA DO AI DO MINISTÉRIO PÚBLICO, CONFORME INTRUÇÃO, F. 310.

27/07/16

Luis Américo Cavalcante de Oliveira Jr.
Coordenador Substituto do NUIP/SEDE/IBAMA
Portaria nº 262/2016

Processo Vol II - fls. 185 a 379 (2981290) SEI 02003.000439/2011-07 / pg. 421

DIGITALIZADO PELO IBAMA

MMC & ZARIF
ADVOGADOS

ILUSTRÍSSIMO SENHOR CHEFE DA DIVISÃO DE COBRANÇA E AVALIAÇÃO DE CRÉDITOS DE MULTAS AMBIENTAIS – DIMAM DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS – IBAMA, SR. HUGO LEONARDO MOTA FERREIRA

NUIP/SEDE/IBAMA
Fls.: 371
RUB

MMA/IBAMA/SUPES/BA
Documento
02006.000108/2017 - 24
Data. 17/01/2017

Referência: Processo nº 02003.000439/2011-07 E-331

BRASKEM S/A - UNIDADE DE CLORO SODA ALAGOAS, pessoa jurídica de direito privado, já devidamente qualificada nos autos do processo administrativo acima referenciado, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Sa., por intermédio de seus advogados *in fine* assinados, expor e requerer o quanto se segue.

Aos 27 (vinte e sete) dias do mês de junho de 2016 foi apresentada Alegações Finais pugnando, em sede de preliminar, pela devolução do prazo para que a empresa se manifestasse em razões finais, em virtude do processo não se encontrar integralmente digitalizado.

Após digitalização parcial[1] do processo e, consequentemente, a partir da análise dos documentos que não haviam sido disponibilizados à empresa (fls. 299 a 311), constata-se que apenas a Decisão Interlocutória nº 496/2015-SEDE/NUIP é um ato instrutório propriamente dito. Os demais atos são de mero expediente e sem qualquer juízo de valor.

Assim, ao invés de vir a ser apresentada uma nova peça de Alegações Finais, opta-se por ratificar aquela entregue em 27 de junho de 2016 e, valendo-se da faculdade proposta pelo art.

Av. Tancredo Neves, 1632, Salvador Trade Center , Torre Sul, 19o. andar - Caminho das Árvores
41820-020 - Salvador-Ba | e-mail: mmcz@mmcz.adv.br | Tel.: (71) 3273.3000 | Fax: (71) 3341.4837 / 3341.7799

Processo Vol II - fls. 185 a 379 (2981290) SEI 02003.000439/2011-07 / pg. 422

56, §2º, da Instrução Normativa nº 10/2012, apresentar manifestação extemporânea acerca da Decisão Interlocutória nº 496/2015-SEDE/NUIP, bem como da ausência de laudo técnico que consubstancie a presente autuação.

O laudo técnico ou de constatação é requisito de validade de todo Auto de Infração lavrado para sancionar as infrações capituladas pelos os artigos 61 e 62 do Decreto nº 6.514/2008. A ausência do laudo macula o procedimento administrativo, na medida que não se pode verificar a extensão do dano, como ilustrado pela ementa transcrita a seguir:

> DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em julgar DESPROVIDO o recurso de apelação apresentado pelo MUNICÍPIO DE LONDRINA, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO AMBIENTAL. AÇÃO ANULATÓRIA C/C INEXIGIBILIDADE DE MULTA."ESCOAMENTO DE RESÍDUSO DE PINTURAS QUE ATINGIU O LAGO IGAPÓ II VIA GALERIAS PLUVIAIS".AUSÊNCIA DE PROVA DA AUTORIA DA INFRAÇÃO AMBIENTAL. AUSÊNCIA DE LAUDO PARA VERIFICAÇÃO DA EXTENSÃO DO DANO AMBIENTAL PARA CORRETA APLICAÇÃO DA SANÇÃO DE MULTA.IRREGULARIDADES QUE MACULAM O PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO EM FACE DA AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO PARA CONDENAÇÃO DO APELADO. A NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO É MEDIDA QUE SE IMPÕE. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 4ª C.Cível - AC - 1279441-3 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: CRISTIANE SANTOS LEITE - Unânime - - J. 24.02.2015)

A Decisão Interlocutória nº 496/2015-SEDE/NUIP, por sua vez, reproduzindo orientação do Parecer Técnico Instrutório sem Dilação Probatória Nº 235 – MCZ/EQT, objetivou manifestação da Procuradoria Federal Especializada – PFE quanto a existência de *bis in idem*, propondo os seguintes questionamentos:

> 1) O enquadramento utilizado pelo IBAMA, na presente autuação, gera bis in idem em detrimento da base legal utilizada no auto de infração estadual (lei nº 6.787/2006)
> 2) Em caso positivo, deve ser levado em consideração o Parecer Jurídico de fls. 162/164, que optou pela continuidade do procedimento apuratório

Em que pese o norte proposto pela ORIENTAÇÃO JURÍDICA NORMATIVA Nº 49/2013/PFE/IBAMA, anexo às Alegações Finais, a PFE optou por manter o entendimento externado no Parecer de Jurídico de fls. 162/164, isto é, dar continuidade ao procedimento

[1] Segundo informações obtidas junto a Superintendência do IBAMA em Salvador, as folhas 299 e 300 não foram digitalizadas, motivo pelo qual se desconhece o conteúdo destas

Av. Tancredo Neves, 1632, Salvador Trade Center , Torre Sul, 19o. andar - Caminho das Árvores
41820-020 - Salvador-Ba | e-mail: mmcz@mmcz.adv.br | Tel.: (71) 3273.3000 | Fax: (71) 3341.4837 / 3341.7799

Processo Vol II - fls. 185 a 379 (2981290) SEI 02003.000439/2011-07 / pg. 423

NUIP/SEDE/IBAMA
Fls.: 373
RUB

apuratório, sob a *infudada tese* de que para a substituição da penalidade pelo pagamento da multa em outra esfera, este deve ter acontecido antes da aplicação da referida penalidade.

Contudo, adotando o critério de repartição de competência estabelecido pelo artigo 17 da Lei Complementar nº 14/2011, tem-se a prevalência da autuação do órgão licenciador – fiscalizador primário. Entendimento diverso ignora a ORIENTAÇÃO JURÍDICA NORMATIVA Nº 49/2013/PFE/IBAMA, a qual reclama para que seja observado o "princípio do licenciador-fiscalizador primário, que atribui ao órgão licenciador o dever primário de fiscalizar as atividades cujo controle ambiental prévio foi por ele exercido."

Desse modo, era de se esperar que a resposta da PFE observasse a OJN que trata da matéria, e, portanto, concluísse pelo bis in idem, como defendido na ORIENTAÇÃO JURÍDICA NORMATIVA Nº 49/2013/PFE/IBAMA:

> 25. Assim, em atenção ao *caput* do art. 17, conclui-se que **se, o órgão licenciador já realizou fiscalização ambiental em determinado empreendimento por ele licenciado, não caberá mais a outros órgãos do SISNAMA instaurar processo administrativo com o mesmo fim**. Tal dispositivo garante, em boa medida, a concretização da competência constitucional comum em matéria ambiental, segundo a qual todos os órgãos componentes do SISNAMA devem concentrar esforços em suas respectivas áreas de atribuição, desejando-se a inocorrência de atuação conjunta, por todos os entes, ao mesmo tempo.
> [...]
> 27. Não se pode ignorar, contudo, as hipóteses de omissão do órgão licenciador ou mesmo do seu desconhecimento acerca de determinada prática infracional. Nesses casos, a competência comum, constitucionalmente estabelecida, há de ser respeitada, de forma que qualquer órgão ambiental que constatar a prática de infração ambiental terá competência para lavrar o devido auto de infração ambiental. Contudo, **em caso de atividade licenciada, o ato fiscalizatório do ente detentor de competência supletiva não prevalecerá caso o órgão *licenciador–fiscalizador primário*, devidamente cientificado da autuação nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 17, fiscalize a atividade que licenciou/autorizou e lavre um auto de infração ou entenda pela inocorrência da mesma. É o que se extrai dos §§ 2º e 3º do art. 17:**
>
> > Art. 17.
> > (...)
> > § 2º Nos casos de iminência ou ocorrência de degradação da qualidade ambiental, o ente federativo que tiver conhecimento do fato deverá determinar medidas para evitá-la, fazer cessá-la ou mitigá-la, **comunicando imediatamente ao órgão competente para as providências cabíveis**.
> > § 3o O disposto no **caput** deste artigo não impede o exercício pelos entes federativos da atribuição comum de fiscalização da conformidade de empreendimentos e atividades efetiva ou potencialmente poluidores ou utilizadores de recursos naturais com a legislação ambiental em vigor, **prevalecendo o auto de infração ambiental lavrado por órgão que**

Av. Tancredo Neves, 1632, Salvador Trade Center , Torre Sul, 19o. andar - Caminho das Árvores
41820-020 - Salvador-Ba | e-mail: mmcz@mmcz.adv.br | Tel.: (71) 3273.3000 | Fax: (71) 3341.4837 / 3341.7799

Processo Vol II - fls. 185 a 379 (2981290) SEI 02003.000439/2011-07 / pg. 424

> **detenha a atribuição de licenciamento ou autorização a que se refere o *caput*.**
>
> 28. Em razão do estabelecimento pelo legislador de critério de prevalência, é possível concluir que, **em nenhuma hipótese, deve-se admitir a prevalência da opinião técnica do órgão fiscalizador supletivo sobre a do órgão licenciadorfiscalizador primário, seja na situação de lavratura de dois autos de infração pela mesma hipótese de incidência, seja na situação em que o segundo, cientificado pelo primeiro da lavratura do AI, dele discorda e justifica tecnicamente posição pela inocorrência da infração. A literalidade da norma, em conjunto com o Princípio da Eficiência na Administração Pública, aplicável ao caso, não admitem entendimento diverso.**
>
> 36. **Durante toda a tramitação processual em análise, poderá o órgão licenciador-primeiro fiscalizador atuar, lavrando outro auto de infração pela mesma hipótese de incidência, o qual deverá prevalecer, em caso de fiscalização de atividade efetivamente licenciada. Como dito, a dupla penalização do autuado caracteriza *bis in idem*, vedado constitucionalmente. Contudo, sendo possível a lavratura de um 2º auto de infração pelo órgão licenciador, forçoso reconhecer a limitação temporal ao exercício do critério de prevalência, tendo como termo final a constituição definitiva da multa como crédito do órgão fiscalizador supletivo.**
>
> 37. **A substituição, pois, só deve operar até o momento em que a sanção pecuniária se tornar definitiva, com a decisão irrecorrível que homologa o auto de infração. A partir desse momento, fica constituído crédito da entidade, não mais regido pela legislação ambiental, mas pelas normas financeiras e de execução fiscal, em especial pelas Leis nº 4.320, de 17 de março de 1964, e nº 6.830, de 22 de setembro de 1980.**

Isto porque, **a luz da ORIENTAÇÃO JURÍDICA NORMATIVA Nº 49/2013/PFE/IBAMA deverá sempre prevalecer o auto de infração lavrado pelo órgão licenciador competente, ainda que esse não seja o primeiro, para fins de sancionar uma mesma hipótese de incidência, frisa-se, independente da tipificação proposta pelos entes fiscalizadores**. Este entendimento corresponde a resposta pretendida pela Decisão Interlocutória nº 496/2015-SEDE/NUIP.

Ante o exposto, é a presente para, **a um**, ratificar os termos das Alegações Finais; **a dois**, pugnar para que venha a ser declarada a nulidade da presente autuação, em virtude de inexistir laudo que verifique a extensão do dano; e, **a três**, dado o disposto na ORIENTAÇÃO JURÍDICA NORMATIVA Nº 49/2013/PFE/IBAMA, requerer seja cancelado o Auto de Infração nº 646199/D e arquivado o processo administrativo, pois ninguém pode ser apenado duas ou mais vezes por um mesmo fato na mesma esfera de responsabilidade (proibição de bis in idem), sendo certo que a Braskem foi sancionada pelo IMA pela mesma hipótese de incidência.

Termos em que,

Pede e espera deferimento

Av. Tancredo Neves, 1632, Salvador Trade Center , Torre Sul, 19o. andar - Caminho das Árvores
41820-020 - Salvador-Ba | e-mail: mmcz@mmcz.adv.br | Tel.: (71) 3273.3000 | Fax: (71) 3341.4837 / 3341.7799

Processo Vol II - fls. 185 a 379 (2981290) SEI 02003.000439/2011-07 / pg. 425

MMC & ZARIF
ADVOGADOS

Maceió, 11 de janeiro de 2017.

NUIP/SEDE/IBAMA
Fls.: 375
RUB

Roberta Casali Bahia Damis
OAB/BA 12.817

Gilberto Lyrio Neto
OAB/BA 25.435

Av. Tancredo Neves, 1632, Salvador Trade Center , Torre Sul, 19o. andar - Caminho das Árvores
41820-020 - Salvador-Ba | e-mail: mmcz@mmcz.adv.br | Tel.: (71) 3273.3000 | Fax: (71) 3341.4837 / 3341.7799

Processo Vol II - fls. 185 a 379 (2981290) SEI 02003.000439/2011-07 / pg. 426

DIGITALIZADO NO IBAMA

MMC & ZARIF
ADVOGADOS

ILMO. SR. GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS – IBAMA EM SALVADOR/BA

MMA/IBAMA/SUPES BA
Documento
02006.002816/2016 - 19
Data 24/11/2016

Recebido
em
24/11/2016
OAB/BA 25435.

NUIP/SEDE/IBAMA
Fls. 376
Rubrica

Processo n° 02003.000439/2011-07 E-331 ou E-416

BRASKEM S/A, já devidamente qualificada nos autos do procedimento administrativo em referência, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Sa., requerer lhe seja oportunizado vista e obtenção de cópia reprográfica dos autos do processo administrativo em referência.

Em tempo, requer que as pretendidas cópias sejam entregues à GILBERTO LYRIO NETO, advogado, inscrito na OAB/BA sob o nº 25.435.

Termos em que,
Pede e espera deferimento.
Salvador, 24 de novembro de 2016.

Roberta Casali Bahia Damis
OAB/BA 12.817

Av. Tancredo Neves, 1632, Salvador Trade Center , Torre Sul, 19o. andar - Caminho das Árvores
41820-020 - Salvador-Ba | e-mail: mmcz@mmcz.adv.br | Tel.: (71) 3273.3000 | Fax: (71) 3341.4837 / 3341.7799

Processo Vol II - fls. 185 a 379 (2981290) SEI 02003.000439/2011-07 / pg. 427

DIGITALIZADO NO IBAMA

MMC & ZARIF
ADVOGADOS

ILUSTRÍISSIMO SENHOR SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS – IBAMA, SR. CÉLIO COSTA PINTO

MMA/IBAMA/SUPES/BA
Documento
02006.001612/2016 - 61
Data: 21/06/2016

NUIP/SEDE/IBAMA
Fls.: 377
RUB

E-416

Processo nº 02003.000439/2011-07
Auto de Infração nº 646199/D

BRASKEM S.A, já devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, vem, mui respeitosamente, á presença de V. Sa., requerer lhe seja cópia integral do processo em epígrafe, para fins de confecção de Alegações Finais, com prazo em curso em razão da publicação do Edital de Notificação nº 21/2016.

Em tempo, autoriza a retirada das pretendidas cópias pelo Dr. Gilberto Lyrio Neto, inscrito na OAB/BA sob o nº 25.435, com endereço profissional constante no rodapé.

Termos em que,
Pede e espera deferimento.
Salvador, 19 de junho de 2016.

Recebido em 21.06.16
Gilberto
OAB/BA 25435.

Roberta Casali Bahia Damis
OAB/BA 12.817

Processo Vol II - fls. 185 a 379 (2981290) SEI 02003.000439/2011-07 / pg. 428

NUIP/SEDE/IBAMA
Fls.: 378
RUB

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
Núcleo Técnico Setorial de Instrução Processual de Autos de Infração – NUIP/SEDE

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS Nº 21/2016

O Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, nos termos do art. 122 do Decreto n.º 6.514/2008 e art. 78 da Instrução Normativa n.º 10/12 (D.O.U de 10/12/12), torna pública a relação dos processos administrativos de Autos de Infração aptos para julgamento. Os interessados ficam NOTIFICADOS a apresentarem as Alegações Finais, no prazo de 10 (dez) dias a contar da presente data.

INTERESSADO	Nº CPF/CNPJ	Nº PROCESSO	Nº AUTO DE INFRAÇÃO
ABEDENICO PEREIRA	011.483.461-04	02047.000501/2011-46	505878/D
ALEXANDRO LOPES	728.324.529-49	02069.000243/2008-44	529062/D
ANTONIO LOURENÇO DA SILVA	101.089.046-87	02567.000369/2008-06	482320/D
BRASKEM S.A – CLORO SODA	42.150.391/0022-03	02003.000439/2011-07	646199/D
FAUSTO PEREIRA DA ROCHA	391.666.789-00	02048.001338/2009-12	567332/D
FRANCISCO F. SOUTO FILHO	08.248.957/0008-30	02021.000134/2013-31	722236/D
ITAITUBA INDÚSRIA COM. E SERVIÇOS LTDA	83.896.639-24	02048.000445/2010-59	460086/D
IVAN CAPRA	574.926.119-00	02024.002242/2011-56	675343/D
JEQUITIBÁ IND. COM. MADEIRAS LTDA	08.273.616/0001-48	02024.000426/2013-43	552592/D
JOÃO MARIA DE LIMA	059.717.059-20	02013.002244/2007-98	545369/D
JORGE RODRIGUES DA COSTA	163.269.891-91	02010.000191/2010-04	686913/D
MADEIREIRA ESPERANÇA LTDA - ME	13.711.797/0001-87	02001.001458/2013-24	205632/D
REFLOMONTES LTDA	07.396.794/0001-01	02006.000275/2010-07	605589/D
SIDERÚRGICA PIRATININGA	20.877.502/0001-02	02001.002056/2008-80	339708/D

Os notificados poderão ter vistas e/ou solicitar cópias dos respectivos processos no Núcleo Técnico Setorial de Instrução Processual de Autos de Infração junto à Sede – NUIP/SEDE, no horário de 08:00 às 12:00 horas e das 14:00 às 18:00 horas, em dias úteis ou, ainda, por meio do endereço eletrônico nuip.sede@ibama.gov.br.

Ressaltamos que as Alegações Finais poderão ser protocoladas em qualquer unidade do

Ibama, sob identificação do respectivo número do processo, para encaminhamento ao NUIP/SEDE.

Brasília/DF, 17 de junho de 2016.

JOSÉ CASTILHO FLORES REIS
NUIP/SEDE
Mat. 684644

NUIP/SEDE/IBAMA
Fls.: 379
RUB

Processo Vol II - fls. 185 a 379 (2981290) SEI 02003.000439/2011-07 / pg. 430

AO
NUCLEO TECNICO SETORIAL
DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL / SEDE / DF,

PARA ANEXAR AO PROCESSO
CORRESPONDENTE.
EM 27/01/2017

Adelson Cerqueira Silva
Técnico Ambiental - 0681947
IBAMA/DF

MMC & ZARIF
ADVOGADOS

EXMO. SR. PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS – IBAMA, SR. EDUARDO FORTUNATO BIM

Auto de Infração nº 02003.000439/2011-07

GILBERTO LYRIO NETO, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/BA sob o nº 25.435, com endereço profissional constante no rodapé, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Sa., requerer lhe seja oportunizado acesso ao Sistema SEI, para fins de acompanhamento do Auto de Infração em epígrafe, lavrado em face da BRASKEM S/A.

Termos em que,
Pede e espera deferimento.
Salvador, 21 de março de 2019.

GILBERTO LYRIO NETO
OAB/BA 25.435

Av. Tancredo Neves, 1632, Salvador Trade Center , Torre Sul, 19o. andar - Caminho das Árvores
41820-020 - Salvador-Ba | e-mail: mmcz@mmcz.adv.br | Tel.: (71) 3273.3000 | Fax: (71) 3341.4837 / 3341.7799

Solicitação de vista dos Autos pelo SEI (4638233) SEI 02003.000439/2011-07 / pg. 432

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

CONSELHO SECCIONAL DA BAHIA
IDENTIDADE DE ADVOGADO

INSCRIÇÃO 25435

NOME
GILBERTO LYRIO NETO

FILIAÇÃO
GILMAR CERQUEIRA LYRIO
VANILDA STOLZE LYRIO

NATURALIDADE
SALVADOR-BA

DATA DE NASCIMENTO
15/12/1979

RG
06635276 27 - SSP-BA

CPF
791.502.845-68

DOADOR DE ÓRGÃOS E TECIDOS
NÃO DECLARADO

VIA 02

EXPEDIDO EM
22/11/2016

LUIZ VIANA QUEIROZ
PRESIDENTE

TEM FÉ PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 06381301

USO OBRIGATÓRIO
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS
(Art. 13 da Lei nº 8.906/94)

ASSINATURA DO PORTADOR

OBSERVAÇÕES

Solicitação de vista dos Autos pelo SEI (4638233) SEI 02003.000439/2011-07 / pg. 433

INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS
SERVIÇO DE INSTRUÇÃO DO PROCESSO SANCIONADOR AMBIENTAL
SCEN Trecho 2 - Ed. Sede do IBAMA - Bloco B - Sub-Solo, - Brasília - CEP 70818-900

RELATÓRIO FINAL – 1ª Instância

1. INTRODUÇÃO

1.1. Trata-se do Processo Administrativo para apuração de infração ambiental, instaurado a partir da lavratura do Auto de Infração nº 646199-D, em 8/6/2011, instruído por esta servidora, Juliana Costa Shiraishi, matrícula SIAPE 2511264, tendo por objetivo apurar conduta imputada à autuada, que teria incorrido na conduta de "***causar poluição atmosférica que provoque a retirada dos habitantes das áreas afetadas ou que provoque, de forma recorrente, significativo desconforto respiratório ou olfativo, devidamente atestado pelo agente autuante***".

1.2. No curso do processo, foi necessária diligência no sentido de promover a completa apuração dos fatos, tendo em vista os princípios que regem o processo administrativo e as garantias constitucionais.

1.3. No estrito cumprimento das atribuições legais e regulamentares, constata-se que os atos produzidos foram tempestivos, sem a verificação de decurso de prazos que implique na prescrição da pretensão punitiva.

2. FATOS QUE ORIGINARAM A INSTAURAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

2.1. O presente processo administrativo para apuração de infração cometida contra o meio ambiente originou-se a partir do Processo nº 02003.000439/2011-07, com informações acerca de possível irregularidade ambiental atribuída à Braskem S.A. Unidade de Cloro Soda Alagoas, CNPJ 42.150.391/0022-03.

3. INSTRUÇÃO PROCESSUAL

3.1. O processo iniciou-se com a lavratura do auto de infração nº 646199-D e do termo de embargo nº 387333-C, em 8/6/2011, pelo servidor Manoel Baeta Neto, matrícula 684196. Foram acostados ao processo os documentos Diagnóstico e receitas médicas dos habitantes atingidos pela infração (fls. 3-13).

3.2. A autuada foi notificada em 17/6/2011 pelos correios com aviso de recebimento (fls. 27).

3.3. No dia 7/7/2011 foi acostada defesa administrativa, assinada pelos seus representantes legais, Dr. Alessandro Medeiros de Lemos, Dr. Dagoberto Pamponet Sampaio Junior e

Dra. Carla de Souza Paiva, procuração às fls. 69.

3.4. Em sua defesa prévia, apresentou as seguintes argumentações, em síntese:

a) Confirmou o incidente ocorrido, em 21/5/2011, com acionamento imediato da Brigada de Emergência e comunicação com o IMA (fls. 32);

b) Lavratura de auto de infração pelo IMA, com pagamento pela autuada em 30/6/2010 (fls. 33);

c) Solicitou suspensão do embargo (fls. 40);

d) Ausência de motivação (fls. 41);

e) Incompetência do Ibama e sim do Ministério Público, exclusivamente, por tratar-se de infração penal (fls. 46);

f) Incompetência do Ibama, e sim do órgão estadual IMA (fls. 46);

g) Ausência de dolo ou culpa (fls. 48);

h) Valor absurdo da multa (fls. 63);

i) Solicitou conversão de multa (fls. 64).

3.5. Acostou em sua defesa Licença de operação (fls. 80-81), Certificação ISO 9001:2008 (fls. 82) e ISO 14001:2004 (fls. 83), Comunicação do incidente à IMA (fls. 84-86), Relatório (fls. 87-113), Auto de infração lavrado pelo IMA (fls. 114), Comprovante de pagamento (fls. 115), Certificado de inspeção (fls. 117), Reunião de apresentação e discussão de incidente (fls. 118-127).

3.6. Em 14/7/2011, foi solicitado declaração do IMA, atestando atendimento das condicionantes contidas na Licença de Operação, para fins de desembargo (fls. 128).

3.7. Em 22/7/2011, a autuada apresentou declaração (fls. 132-133).

3.8. Em 28/7/2011 houve despacho dos autos (fls. 134).

3.9. Em 8/8/2011, foi acostado Relatório de apuração de infração administrativa ambiental (fls. 138-144) e notícias da mídia sobre o incidente (fls. 146-147).

3.10. Em 29/8/2011 houve desembargo das atividades, visto o cumprimento das condicionantes da Licença de Operação (fls. 152-153).

3.11. Em 1/9/2011 houve Parecer técnico, solicitando parecer da Procuradoria - PFE (fls. 157).

3.12. Em 30/3/2012, houve Parecer da PFE, sugerindo aplicação da atenuante de arrependimento eficaz, com redução da multa em até 50%, e manutenção do processo apuratório, com a devida análise das argumentações apresentadas na defesa (fls. 162-164).

3.13. Em 3/6/2011, foi acostado Relatório técnico de vistoria na empresa Braskem S.A (fls. 187-276).

3.14. Em 12/9/2012 houve despacho dos autos (fls. 278).

3.15. Em 27/12/2012 houve despacho dos autos (fls. 298).

3.16. Em 11/9/2015 houve Decisão Interlocutória, solicitando manifestação da PFE (fls. 303).

3.17. Em 4/12/2015 houve posicionamento da PFE, alegando não caber nova manifestação, visto o Parecer da PFE às fls. 162-164 (fls. 305-306).

3.18. Em 7/6/2016 foi gerada Certidão Negativa de Agravamento (fls. 309) e Manifestação Instrutória, solicitando notificar a autuada para apresentar alegações finais (fls. 310).

3.19. Em 17/6/2016 a autuada foi notificada (fls. 311), apresentando alegações finais em 27/6/2016, com as seguintes argumentações, em síntese:

a) Bis in idem (fls. 316);

b) Ausência de laudo técnico e inexistência de confissão da infração (fls. 323);

c) Ausência de motivação (fls. 326);

d) Falta de competência do Ibama para fiscalizar e autuar (fls. 330);

e) Solicitou redução da multa (fls. 330).

3.20. Em sua defesa, acostou solicitação de cópia integral o processo (fls. 334), Orientação Jurídica Normativa nº 49/2013/PFE (fls. 336-370).

3.21. Em 17/1/2017, a autuada acostou pedido de cancelamento do auto de infração, com as mesmas argumentações apresentadas em alegações finais (fls. 371-375).

3.22. Em 27/1/2017 houve encaminhamento dos autos (fls. 379v).

3.23. Em análise das argumentações apresentadas em alegações finais, pontuo que:

a) O bis in idem foi analisado e afastado no Parecer da PFE (fls. 162-164);

b) A confissão foi confirmada pela defesa às fls. 32 e foram apresentados o Relatório de apuração de infração administrativa ambiental (fls. 138-144) e notícias da mídia sobre o incidente (fls. 146-147).

c) A motivação foi devidamente apresentada nos autos, por meio de Diagnóstico e receitas médicas dos habitantes atingidos pela infração (fls. 3-13), Relatório de apuração de infração administrativa ambiental (fls. 138-144), notícias da mídia sobre o incidente (fls. 146-147) e Relatório técnico de vistoria na empresa Braskem S.A (fls. 187-276).

d) O Art. 23 da Constituição Federal/1988 trata da competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios de proteger e preservar o meio ambiente. Ainda, o Art. 70 § 3° da Lei Federal n° 9.605/1998 e Art. 17 § 3° da Lei Complementar n° 140/2011 trata do exercício, pelos entes federativos, da atribuição comum de fiscalização, com o dever de agir e tomar medidas o ente federativo que tiver conhecimento do fato. Portanto, o Ibama é plenamente competente para fiscalizar e lavrar auto de infração.

e) Parecer da PFE às fls. 162-164 sugeriu aplicação da atenuante de arrependimento eficaz, com redução da multa em até 50%.

3.24. Dessa forma, materialidade e autoria foram devidamente configuradas por meio dos documentos Diagnóstico e receitas médicas dos habitantes atingidos pela infração (fls. 3-13), Relatório de apuração de infração administrativa ambiental (fls. 138-144), notícias da mídia sobre o incidente (fls. 146-147) e Relatório técnico de vistoria na empresa Braskem S.A (fls. 187-276). A autuada não apresentou elemento ou fato novo, capaz de anular o auto de infração.

3.25. A autoridade julgadora poderá aplicar a redução em até 50% da multa, conforme sugestão da PFE às fls. 162-164.

3.26. Esta servidora então elaborou o Relatório Final em 31/7/2019, sugerindo a aplicação da penalidade de multa, no valor de R$ 2.000.000,00 - a qual poderá ser reduzida em até 50% pela autoridade julgadora, pela aplicação da atenuante de arrependimento eficaz -pela conduta de "***causar poluição atmosférica que provoque a retirada dos habitantes das áreas afetadas ou que provoque, de forma recorrente, significativo desconforto respiratório ou olfativo, devidamente atestado pelo agente autuante***", infração esta de acordo com os art. 54, § 2º, incisos II e V, art. 70 e 72 da Lei 9.605/1998 e art. 62, incisos I, II e V e art. 61 do Decreto 6.514/2008.

4. DA CONVERSÃO DE MULTA

4.1. Houve solicitação de conversão da multa em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente. O pedido está consubstanciado às fls. 64 do processo.

5. CONCLUSÃO

5.1. Ante o exposto, garantido o direito ao contraditório e à ampla defesa, e considerando que o conjunto probatório acostado aos autos demonstrou, de forma cabal, que a autuada, Braskem S.A. Unidade de Cloro Soda Alagoas, CNPJ 42.150.391/0022-03, cometeu a conduta de "***causar poluição atmosférica que provoque a retirada dos habitantes das áreas afetadas ou que provoque, de forma recorrente, significativo desconforto respiratório ou olfativo, devidamente atestado pelo agente autuante***", infração esta de acordo com os art. 54, § 2º, incisos II e V, art. 70 e 72 da Lei 9.605/1998 e art. 62, incisos I, II e V e art. 61 do Decreto 6.514/2008, sugere-se a aplicação da penalidade de multa, no valor de R$ 2.000.000,00 - a qual poderá ser reduzida em até 50% pela autoridade julgadora, pela aplicação da atenuante de arrependimento eficaz.

Brasília, 31 de julho de 2019

Juliana Costa Shiraishi
analista ambiental
matrícula 2511264

Documento assinado eletronicamente por **JULIANA COSTA SHIRAISHI**, **Analista Ambiental**, em 31/07/2019, às 21:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.ibama.gov.br/autenticidade, informando o código verificador **5612387** e o código CRC **AFE251C2**.

Referência: Processo nº 02003.000439/2011-07 SEI nº 5612387

INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

SERVIÇO DE INSTRUÇÃO DO PROCESSO SANCIONADOR AMBIENTAL

Despacho nº 5612456/2019-SEIPSA/COPSA/CGFIN/DIPLAN

Processo nº 02003.000439/2011-07

Interessado: BRASKEM S.A UNIDADE DE CLORO SODA ALAGOAS

À/Ao COORDENAÇÃO DO PROCESSO SANCIONADOR AMBIENTAL

Assunto:

Prezados,

encaminho o presente processo ao Coordenador do Processo Sancionador Ambiental, para apreciação e decisão em 1ª Instância, visto competência estabelecida nos termos do inciso IV do artigo 52 da Portaria n°563/2018.

Documento assinado eletronicamente por **JULIANA COSTA SHIRAISHI**, **Analista Ambiental**, em 31/07/2019, às 21:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.ibama.gov.br/autenticidade, informando o código verificador **5612456** e o código CRC **76CD692C**.

Anexo 1

Ministério do Meio Ambiente
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE
E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

PEDIDO DE VISTA EM PROCESSO ADMINISTRATIVO

01. Nº DO DOCUMENTO/PROCESSO
02003.000439/2011-07

A - IDENTIFICAÇÃO

02. NOME DO INTERESSADO OU REPRESENTANTE LEGAL
Thais dos Santos Monteiro

03. CARTEIRA DE IDENTIDADE	04.ÓRGÃO EXPEDIDOR/UF	05. CPF
198.096	OAB/RJ	

06.EMPRESA 07. CNPJ

08. ENDEREÇO
Av. General Justo, nº 365, 9º andar, Centro, Rio de Janeiro, RJ

09. TELEFONE (DDD-NÚMERO)	10. FAX (DDD-NÚMERO)	11. ENDEREÇO ELETRÔNICO
21 32318011		thais.monteiro@bicharalaw.com.br

B – AUTORIZAÇÃO PARA OBTER VISTAS (CASO NÃO SEJA O PRÓPRIO INTERESSADO)

12. NOME DO (A) AUTORIZADO (A)

13. CARTEIRA DE IDENTIDADE	14. ÓRGÃO EXPEDIDOR/UF	15. CPF

16. ENDEREÇO

17, TELEFONE (DDD-NÚMERO)	18. FAX (DDD-NÚMERO)	19. ENDEREÇO ELETRÔNICO

C- TIPO DE SOLICITAÇÃO

20. ( ) VISTA DO DOCUMENTO/PROCESSO ( ) CÓPIA EM CD-ROM
( ) CÓPIA IMPRESSA (X) LIBERAÇÃO DE PROCESSO NO SEI

D- EXTENSÃO DA CÓPIA

21. (X) CÓPIA INTEGRAL ( ) CÓPIA PARCIAL FOLHAS Nº

22. INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Usuário: thais.monteiro@bicharalaw.com.br

Favor disponibilizar por 365 dias

IMPORTANTE

* Este formulário deverá ser entregue no Protocolo Geral do Ibama e após o seu cadastramento, será encaminhado à Unidade em que se encontrar o processo e/ou documento.
* No caso de documentos sigilosos, o interessado deverá apresentar instrumento de mandato que comprove a representação legal da empresa titular do processo/documento.
* Cópias com autenticação somente serão fornecidas em papel.
* Anexar Atos Administrativos correspondentes
* A cópia solicitada em papel somente será providenciada após o recebimento do comprovante de pagamento da Guia de Recolhimento da União – (GRU) . A solicitação de cópia em mídia CD deve vir acompanhada de dois cds para cada processo e/ou documento.

Rio de Janeiro / / 27/11/2019
LOCAL DATA ASSINATURA DO(A) INTERESSADO (A)

MOD.01.001

COAD/IBAMA/SUPES/RJ
Fls.
Proc.
Rubrica 27/11/19

USO OBRIGATÓRIO
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS
(Art. 13 da Lei nº 8.906/94)

OAB

TEM FÉ PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

11310825

Thaís dos Santos Moreno

ASSINATURA DO PORTADOR

OBSERVAÇÕES

Requerimento (6549861) SEI 02003.000439/2011-07 / pg. 441

Requerimento (6549861) SEI 02003.000439/2011-07 / pg. 443

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

CONSELHO SECCIONAL DO RIO DE JANEIRO
IDENTIDADE DE ADVOGADO

INSCRIÇÃO: 198096

NOME

THAIS DOS SANTOS MONTEIRO

FILIAÇÃO

MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA MONTEIRO
VALERIA MARTINS DOS SANTOS MONTEIRO

NATURALIDADE

FLORIANÓPOLIS-SC

DATA DE NASCIMENTO

16/02/1992

RG

2889840 - DFSP-DF

CPF

037.105.731-06

DOADOR DE ÓRGÃOS E TECIDOS

NÃO

VIA EXPEDIDO EM

01 01/05/2015

FELIPE DE SANTA CRUZ OLIVEIRA SCALETSKY
PRESIDENTE

ILUSTRÍSSIMO SENHOR COORDENADOR DE APURAÇÃO DE INFRAÇÕES AMBIENTAIS – CIAM DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS – IBAMA

Referência: Processo nº 02003.000439/2011-07

BRASKEM S/A - UNIDADE DE CLORO SODA ALAGOAS, pessoa jurídica de direito privado, já devidamente qualificada nos autos do processo administrativo acima referenciado, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Sa., por intermédio de seus advogados *in fine* assinados, expor e requerer o quanto se segue.

Diante da iminente remessa dos autos para o Superintendente do Estado de Alagoas, no âmbito do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, por força do artigo 11 da Instrução Normativa do Ibama IN 02/2020, a Braskem serve-se da presente para **ressaltar ponto crucial contido em sua defesa e em suas alegações finais**, apresentadas em 27/06/2016 (fls. 312 do proc. físico e fls. 362 do proc. eletrônico) e reiteradas por manifestação protocolada em 17/01/2017 (fls. 371 do proc. físico e fls. 422 do proc. eletrônico), tal como lhe confere o direito de petição que lhe é constitucionalmente assegurado, **haja vista que o presente processo continua em fase instrutória, porquanto ainda não proferida decisão**.

BIS IN IDEM RECONHECIDO PELO IBAMA
VIA PARECER TÉCNICO INSTRUTÓRIO Nº 235/MCZ/EQT

Em meados de maio de 2011 ocorreu evento isolado e imprevisível nas instalações da Braskem, o qual resultou em dispersão de cloro e na lavratura do Auto de Infração nº 002933/2011 (fls. 114 do proc. físico e fls. 120 do proc. eletrônico) pelo Instituto do Meio

Ambiente do Estado de Alagoas – IMA, órgão ambiental responsável pelo licenciamento da planta industrial, em 26/05/2011. A Braskem efetuou o pagamento da multa estadual em 30/06/2011 (recibo de fls. 114/115 dos autos físicos e 120/121 do processo eletrônico), no montante na época de R$583.333,28.

Inobstante a **prévia autuação do IMA,** o IBAMA lavrou posteriormente o Auto de Infração nº 646199/D em 08/06/2011, objetivando sancionar **a mesma conduta** já reprimida pelo órgão ambiental estadual (contaminação decorrente de vazamento de cloro), em manifesto desrespeito ao princípio do *non bis in idem*. **A prévia autuação do IMA e o adimplemento da respectiva multa estadual foram noticiadas e comprovadas ao IBAMA em 30/06/2011, em sede da defesa administrativa** (recibo de fls. 114/115 dos autos físicos e 120/121 do processo eletrônico).

Foi também apresentada declaração do Ima de que a Braskem estava cumprindo os condicionantes de sua licença ambiental (fls. 133 do proc. físico e fls. 139 do proc. eletrônico). O Ibama cancelou a sanção de embargo indicada pelo Termo de Embargo 387333, ao fundamento de que houve atendimento integral das condicionantes da Licença de Operação IMA 139/2010. (fls. 152 do processo físico e 160 do processo eletrônico).

Nos termos do parecer técnico instrutório nº 235/MCZ/EQT, O IBAMA IDENTIFICOU A EXISTÊNCIA DE "*VÍCIO INSANÁVEL*" A MACULAR O AUTO DE INFRAÇÃO Nº 646199/D VINCULADO À PREEXISTÊNCIA DE "*AUTO DE INFRAÇÃO Nº 002933/2011 (ÀS FLS.114 E 115), EMITIDO PELO IMA PELA MESMA INFRAÇÃO*". **Além disto, o referido parecer técnico reconheceu equívoco na descrição do fato típico e ausência de "*laudo técnico de constatação da poluição*".** (fls. 157 do processo físico e fls. 166 do processo eletrônico)

Conforme despacho de fls. 158 verso (fls. 169 do processo digital), a Procuradoria Jurídica (DIJUR) determinou "*que o agente autuante informe a esta DIJUR sobre ter sido o presente auto de infração lavrado em virtude do mesmo vazamento de cloro que deu causa ao auto de infração 002933/2011 do Ima (fls. 114)".* O agente autuante confirmou ter sido o mesmo vazamento já objeto da autuação do IMA, conforme declaração de fls. 159 do processo físico (fls. 169 do proc. eletrônico) e esclarecido pela NAI via despacho 574/2011 (fls. 158 do processo físico e fls. 167 do proc. eletrônico).

Os autos foram encaminhados para Brasília (fls. 161 dos proc. físico e 171 do processo

eletrônico e 386 do proc eletrônico) porque o Procurador de Alagoas entrou em gozo de férias, quando, **inesperada e injustificadamente, novo Procurador lançou parecer jurídico em sentido contrário ao rumo que o presente processo** vinha tomando e, surpreendentemente, conforme Parecer Jurídico 192/2012 (CONEP/PFE-IBAMA-SEDE/PGF/AGU) (fls. 162 proc. físico e fls. 172 proc eletrônico), **opinou que deveria prevalecer a multa do Ibama porque a multa imposta pelo órgão licenciador estadual possui valor inferior e foi paga posteriormente (ainda que diferença de dias) à lavratura do auto de infração pelo Ibama.** A Procuradoria de Brasília adotou posicionamento absolutamente contrário às próprias Orientações Jurídicas Normativas em vigor da PFE (Nº 49/2013 – a seguir descrita e constante às fls. 336 dos autos físicos e 386 do processo eletrônico) e, além disso, **não deu importância aos fatos de que:**

a) **o IMA é o órgão licenciador;**
b) **o IMA lavrou o Auto de Infração aplicando multa anteriormente à lavratura do Auto de Infração do Ibama** (fls. 114 do processo físico e fls. 120 do processo eletrônico);
c) **A multa do IMA foi paga** (fls. 115 do processo físico e fls. 121 do processo eletrônico);
d) **o IMA declarou nestes autos que os condicionantes da licença ambiental vinham sendo cumpridos pela Braskem** (fls. 133 do processo físico e fls. 139 do processo eletrônico)**;**
e) **O agente autuante do Ibama informou que não tinha conhecimento do Auto de Infração do IMA e por isso lavrou o Auto de infração pelo Ibama** (fls. 159 processo físico e fls. 169 processo eletrônico)
f) **O Ibama admitiu se tratar da mesma infração e expressamente registrou o fato no despacho 575/2011: "consta Auto de Infração n. 002933/2011 (às fls. 114), emitido pelo IMA pela mesma infração**" (fls. 158 do proc. físico e fls. 167 do proc eletrônico); e
g) **O parecer técnico instrutório n. 235-MCZ/EQT opinou pela anulação do auto de infração ao afirmar "*identificou-se vício insanável no auto de infração, ou processo, consistente em constar o Auto de Infração no 002933/2100 (às fls. 114 e 115), emitido pelo IMA pela mesma infração*".** (fls. 157 do processo físico e fls. 166 do processo eletrônico)

Felizmente o parecer jurídico não é vinculativo e os autos retornarão para julgamento em Alagoas, local do fato, da lavratura, e onde já vinha se firmando pelo Ibama entendimento técnico e jurídico no sentido da anulação do Auto de Infração federal.

Seja pela legislação aplicável à época da lavratura do auto de infração e ainda em vigor (art. 76 da lei 9.605/98), seja por força da Lei Complementar 140/2011 publicada poucos meses

adiante (art. 17), tem-se a prevalência da autuação do órgão licenciador e, inclusive, o primeiro a lavrar o auto de infração. Pouco importa que o pagamento da multa do IMA tenha ocorrido após a autuação do Ibama, afinal, a legislação não impõe tal exigência como condição para tornar inexigível a multa do Ibama.

O **art.76 da Lei de Crimes Ambientais** (Lei 9.605/98) expressamente veda a cobrança cumulativa de multa por mais de um ente federado, estabelecendo que:

> ***"Art. 76**. O pagamento de multa imposta pelos Estados, Municípios, Distrito Federal ou Territórios substitui a multa federal na mesma hipótese de incidência."*

Além de vedar cobrança cumulativa, o art**. 76 da Lei Federal determina, no caso concreto, que o pagamento da multa do IMA substitui a multa do Ibama**.

A manutenção da multa do Ibama quando já paga a multa do IMA **afronta a ORIENTAÇÃO JURÍDICA NORMATIVA Nº 49/2013/PFE/IBAMA** (fls. 336 do processo físico e fls. 386 do processo eletrônico) que determina a observância do *"princípio do licenciador-fiscalizador primário, que atribui ao órgão licenciador o dever primário de fiscalizar as atividades cujo controle ambiental prévio foi por ele exercido*." Vejamos o disposto na ORIENTAÇÃO JURÍDICA NORMATIVA Nº 49/2013/PFE/IBAMA, que supera entendimentos anteriores:

> "18. Ao analisar o dispositivo acima, a primeira conclusão que se releva ao intérprete é a de que o dispositivo evidencia a **opção do legislador pelo estabelecimento de uma ligação *relativa* entre competência para licenciar e competência para fiscalizar. Enfatiza-se relativa, por extrair-se do § 3º não haver exclusividade do órgão com competência para licenciar determinada obra ou atividade a competência para fiscalizá-la.**
> [...]
>
> 24. A Lei Complementar apenas instituiu, no referido artigo 17, um sistema de prevalências para a ação fiscalizatória, cuja complexidade demanda um grau de atenção do intérprete para sua adequada compreensão, especificamente no que diz respeito à parte final do § 3º, que estabelece a prevalência do auto de infração lavrado pelo ente licenciador.
>
> 25. Assim, em atenção ao *caput* do art. 17, conclui-se que **se, o órgão licenciador já realizou fiscalização ambiental em determinado empreendimento por ele licenciado, não caberá mais a outros órgãos do SISNAMA instaurar processo administrativo com o mesmo fim**. Tal dispositivo garante, em boa medida, a concretização da competência constitucional comum em matéria ambiental, segundo a qual todos os órgãos componentes do SISNAMA devem concentrar esforços em suas respectivas áreas de atribuição, desejando-se a inocorrência de atuação conjunta, por todos os entes, ao mesmo tempo.
> [...]

27. Não se pode ignorar, contudo, as hipóteses de omissão do órgão licenciador ou mesmo do seu desconhecimento acerca de determinada prática infracional. Nesses casos, a competência comum, constitucionalmente estabelecida, há de ser respeitada, de forma que qualquer órgão ambiental que constatar a prática de infração ambiental terá competência para lavrar o devido auto de infração ambiental. Contudo, **em caso de atividade licenciada, o ato fiscalizatório do ente detentor de competência supletiva não prevalecerá caso o órgão *licenciador–fiscalizador primário*, devidamente cientificado da autuação nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 17, fiscalize a atividade que licenciou/autorizou e lavre um auto de infração ou entenda pela inocorrência da mesma. É o que se extrai dos §§ 2º e 3º do art. 17:**

> Art. 17.
> (...)
> § 2º Nos casos de iminência ou ocorrência de degradação da qualidade ambiental, o ente federativo que tiver conhecimento do fato deverá determinar medidas para evitá-la, fazer cessá-la ou mitigá-la, **comunicando imediatamente ao órgão competente para as providências cabíveis**.
> § 3o O disposto no **caput** deste artigo não impede o exercício pelos entes federativos da atribuição comum de fiscalização da conformidade de empreendimentos e atividades efetiva ou potencialmente poluidores ou utilizadores de recursos naturais com a legislação ambiental em vigor, **prevalecendo o auto de infração ambiental lavrado por órgão que detenha a atribuição de licenciamento ou autorização a que se refere o *caput***.

28. Em razão do estabelecimento pelo legislador de critério de prevalência, é possível concluir que, **em nenhuma hipótese, deve-se admitir a prevalência da opinião técnica do órgão fiscalizador supletivo sobre a do órgão licenciadorfiscalizador primário, seja na situação de lavratura de dois autos de infração pela mesma hipótese de incidência, seja na situação em que o segundo, cientificado pelo primeiro da lavratura do AI, dele discorda e justifica tecnicamente posição pela inocorrência da infração. A literalidade da norma, em conjunto com o Princípio da Eficiência na Administração Pública, aplicável ao caso, não admitem entendimento diverso.**

36. **Durante toda a tramitação processual em análise, poderá o órgão licenciador-primeiro fiscalizador atuar, lavrando outro auto de infração pela mesma hipótese de incidência, o qual deverá prevalecer, em caso de fiscalização de atividade efetivamente licenciada. Como dito, a dupla penalização do autuado caracteriza *bis in idem*, vedado constitucionalmente. Contudo, sendo possível a lavratura de um 2º auto de infração pelo órgão licenciador, forçoso reconhecer a limitação temporal ao exercício do critério de prevalência, tendo como termo final a constituição definitiva da multa como crédito do órgão fiscalizador supletivo.**

37. **A substituição, pois, só deve operar até o momento em que a sanção pecuniária se tornar definitiva, com a decisão irrecorrível que homologa o auto de infração. A partir desse momento, fica constituído crédito da entidade, não mais regido pela legislação ambiental, mas pelas normas financeiras e de execução fiscal, em especial pelas Leis nº 4.320, de 17 de março de 1964, e nº 6.830, de 22 de setembro de 1980."**

À **luz da ORIENTAÇÃO JURÍDICA NORMATIVA Nº 49/2013/PFE/IBAMA deverá sempre prevalecer o auto de infração lavrado pelo órgão licenciador** competente para fins de sancionar uma mesma hipótese de incidência.

Ninguém pode ser apenado duas ou mais vezes por um mesmo fato na mesma esfera de responsabilidade. Ora, tendo a Braskem sido autuada pelo IMA, órgão licenciador de sua planta industrial, pelos mesmos fatos objeto da presente autuação administrativa, conforme reconhecem o corpo técnico e a Procuradoria Jurídica do próprio Ibama Alagoas, em folhas já acima identificadas, e, ainda, tendo adimplido a referida multa, nos termos do art.76 da Lei de Crimes Ambientais, é de rigor o CANCELAMENTO do Auto de Infração nº 646199 e arquivamento do respectivo processo administrativo.

Com base neste entendimento, é **irretocável o Parecer Técnico Instrutório do IBAMA no sentido de que há "*vício insanável*" a macular o auto de infração nº 646199/D** , *in verbis*:

> "Identificou-se a existência de vício insanável no auto de infração, ou processo, consistente em Consta o Auto de Infração nº 002933/2011 (às 114 e 155), emitido pelo IMA pela mesma infração e observa-se equívoco na descrição, além da não apresentação de laudo técnico de constatação da poluição". (fls. 157)

Repita-se. Ao ser indagado pela SUPES/Alagoas e chefia da DITEC/Ibama/Alagoas (fls 157/158) acerca do motivo pelo qual teria lavrado o auto de infração haja vista ter havido lavratura de Auto de Infração por parte do IMA pela mesma hipótese de incidência, o agente autuante, Sr. Manoel Baeta, esclareceu, às fls. 159, que:

> "O AGENTE AUTUANTE NÃO TOMOU CIÊNCIA DA PARTICIPAÇÃO DO ÓRGÃO AMBIENTAL DO ESTADO "IMA" ATÉ A DATA DA LAVRATURA."

Portanto, **restou esclarecido que o auto de infração foi lavrado por expresso desconhecimento do Sr. Manoel Baeta de que o IMA havia lavrado auto de infração pelo mesmo fato**. Em outras palavras**, o agente autuante impôs penalidade por acreditar que o órgão licenciador (IMA) havia se omitido**, fato que não ocorreu no presente caso.

Por fim, acrescente-se que Para espancar de vez qualquer dúvida acerca do espírito do legislador no que tange à proibição de bis in idem, vale acrescentar o disposto no artigo 17 da Lei Complementar nº 140/2011, tal como reconheceu a OJN nº 49/2013/PFE/IBAMA. A referida Lei preencheu uma lacuna, há muito existente, no que tange à regulamentação por norma complementar da competência comum para fiscalizar, sendo que, em seu art. 17, instituiu sistemática para organização das competências fiscalizatórias dos entes federativos em matéria ambiental, senão veja:

> **"Art. 17**. Compete ao órgão responsável pelo licenciamento ou autorização, conforme o caso, de um empreendimento ou atividade, lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo para a apuração de infrações à legislação ambiental cometidas pelo empreendimento ou atividade licenciada ou autorizada.
> § 1º Qualquer pessoa legalmente identificada, ao constatar infração ambiental decorrente de empreendimento ou atividade utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores, pode dirigir representação ao órgão a que se refere o **caput**, para efeito do exercício de seu poder de polícia.
> § 2º Nos casos de iminência ou ocorrência de degradação da qualidade ambiental, o ente federativo que tiver conhecimento do fato deverá determinar medidas para evitá-la, fazer cessá-la ou mitigá-la, comunicando imediatamente ao órgão competente para as providências cabíveis.
> § 3º O disposto no **caput** deste artigo não impede o exercício pelos entes federativos da atribuição comum de fiscalização da conformidade de empreendimentos e atividades efetiva ou potencialmente poluidores ou utilizadores de recursos naturais com a legislação ambiental em vigor, **prevalecendo o auto de infração ambiental lavrado por órgão que detenha a atribuição de licenciamento ou autorização a que se refere o caput.**
> **(grifos nossos)"**

CONCLUSÃO

Ante o exposto, é a presente para ratificar os termos das Alegações Finais e **requerer o cancelamento do Auto de Infração nº 646199/D e o arquivamento do presente processo administrativo**, pois ninguém pode ser apenado duas ou mais vezes por um mesmo fato na mesma esfera de responsabilidade (proibição de *bis in idem*)**, já que a Braskem efetuou o pagamento de multa aplicada pelo IMA, órgão licenciador que aplicou, pelo mesmo fato, a sanção antes mesmo da autuação do IBAMA, como, inclusive, reconhecido em manifestações técnicas proferidas pelo Ibama/Alagoas**, nos termos e para os efeitos do Art.76 da Lei de Crimes Ambientais c/c o art. 12 do Decreto nº 6.514/2008 e Orientação Jurídica nº 49/2013/PFE/IBAMA.

Termos em que,
Pede e espera deferimento
Maceió, 16 de abril de 2020.

Roberta Casali
OAB 12.817

Gilberto Lyrio
OAB 25.435

INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

APOIO À COORDENAÇÃO NACIONAL DO PROCESSO SANCIONADOR AMBIENTAL

Despacho nº 9104865/2021-CNPSA/APOIO/CNPSA/SIAM

Processo nº 02003.000439/2011-07

Interessado: BRASKEM S.A UNIDADE DE CLORO SODA ALAGOAS

À/Ao @destinatarios_quebra_linha_maiusculas@

Assunto:

Prezado integrante da Enins,

consta do presente processo peça que, nos termos do artigo 36, § 1º, da Portaria Ibama 1.369, de 2020, *pode ser adotada* como motivação da decisão que precisa ser proferida pela autoridade julgadora competente. Importante registrar que a tal peça foi elaborada porque o parecerista concluíra pela conclusão da instrução do feito, declarando-o apto para julgamento.

Embora expedido antes da edição do novo regulamento de apuração de infrações ambientais - a INC 2, de 2020 -, a elaboração de um relatório com proposta de decisão encontra o seu fundamento no artigo 47 da Lei 9.784, de 1999.

Sendo assim, remeto ao GN-P para que o processo seja distribuído a integrante da Enins para elaboração da minuta da decisão a ser proferida pela autoridade julgadora competente, se em termos o feito.

(assinado eletronicamente)
Halisson Peixoto Barreto
Coordenador Nacional do Processo Sancionador Ambiental
Superintendência de Apuração de Infrações Ambientais

Documento assinado eletronicamente por **HALISSON PEIXOTO BARRETO**, **Coordenador**, em 12/01/2021, às 16:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.ibama.gov.br/autenticidade, informando o código verificador **9104865** e o código CRC **BCFBAE97**.

ILUSTRÍSSIMO SENHOR COORDENADOR DE APURAÇÃO DE INFRAÇÕES AMBIENTAIS – CIAM DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS – IBAMA

Referência: Processo nº 02003.000439/2011-07

GILBERTO LYRIO NETO, brasileiro, casado, advogado, inscrito no CPF sob o nº 791.502.845-68, RG 06635276 27, com endereço à Rua do Benjoim, 209, apto. 402, Caminho das Árvores, Salvador-BA, CEP 41820-340, vem, mui respeitosamente, requerer seja fornecido acesso aos autos do processo em epígrafe.

Termos em que,
Pede e espera deferimento
Maceió, 11 de março de 2021.

Gilberto Lyrio Neto
OAB 25.435

Recibo Eletrônico de Protocolo - 9490399

Usuário Externo (signatário):	Gilberto Lyrio Neto
IP utilizado:	179.105.132.228
Data e Horário:	11/03/2021 12:19:50
Tipo de Peticionamento:	Intercorrente
Número do Processo:	02003.000439/2011-07
Interessados:	
BRASKEM S.A UNIDADE DE CLORO SODA ALAGOAS	
Protocolos dos Documentos (Número SEI):	
- Petição Acesso Processo	9490398

O Usuário Externo acima identificado foi previamente avisado que o peticionamento importa na aceitação dos termos e condições que regem o processo eletrônico, além do disposto no credenciamento prévio, e na assinatura dos documentos nato-digitais e declaração de que são autênticos os digitalizados, sendo responsável civil, penal e administrativamente pelo uso indevido. Ainda, foi avisado que os níveis de acesso indicados para os documentos estariam condicionados à análise por servidor público, que poderá alterá-los a qualquer momento sem necessidade de prévio aviso, e de que são de sua exclusiva responsabilidade:

- a conformidade entre os dados informados e os documentos;
- a conservação dos originais em papel de documentos digitalizados até que decaia o direito de revisão dos atos praticados no processo, para que, caso solicitado, sejam apresentados para qualquer tipo de conferência;
- a realização por meio eletrônico de todos os atos e comunicações processuais com o próprio Usuário Externo ou, por seu intermédio, com a entidade porventura representada;
- a observância de que os atos processuais se consideram realizados no dia e hora do recebimento pelo SEI, considerando-se tempestivos os praticados até as 23h59min59s do último dia do prazo, considerado sempre o horário oficial de Brasília, independente do fuso horário em que se encontre;
- a consulta periódica ao SEI, a fim de verificar o recebimento de intimações eletrônicas.

A existência deste Recibo, do processo e dos documentos acima indicados pode ser conferida no Portal na Internet do(a) Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis.

INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

GRUPO NACIONAL DE PREPARAÇÃO

Despacho nº 10146934/2021-GN-P/DICON/CNPSA/SIAM

Processo nº 02003.000439/2011-07

Interessado: BRASKEM S.A UNIDADE DE CLORO SODA ALAGOAS

À/Ao @destinatarios_quebra_linha_maiusculas@

Assunto:

Ao GN-I,

Encaminho os presentes autos ao Grupo Nacional de 1ª Instância para análise.

Documento assinado eletronicamente por **PAULA ANDREIA ENNES DE MEDEIROS**, **Integrante da Enins**, em 10/06/2021, às 19:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.ibama.gov.br/autenticidade, informando o código verificador **10146934** e o código CRC **D7A2D271**.

Referência: Processo nº 02003.000439/2011-07 SEI nº 10146934

INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS
GRUPO NACIONAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

MINUTA DE DECISÃO

Brasília, 08 de julho de 2021

RELATÓRIO

1. O presente processo de apuração de infração ambiental, determinação de responsabilidades e imposição de sanções foi inaugurado com a lavratura do AI 646199-D, do qual consta a descrição de um fato infracional que se amoldaria ao tipo do artigo 62 do Decreto 6.514, de 2008.

1.1. Foi indicada a imposição de uma multa - no valor de R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) - e, de plano, adotada medida cautelar de embargo e interdição das atividades determinadas no TE 387333-C, contudo Em 29/8/2011 houve desembargo das atividades, visto o cumprimento das condicionantes da Licença de Operação.

2. Constato que os argumentos apresentados pelo interessado, em sede de defesa administrativa/alegações finais , já foram detida e adequadamente enfrentados por integrante da Enins (cf. Portaria Ibama 1.369/2020, arts. 11 e 24) no Relatório final (5612387.), onde a parecerista concluiu pela procedência da autuação e, por conseguinte, pela homologação da multa simples no valor de **R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais)** com a possibilidade de redução em **até** 50% da multa devido a averificaçãdo de circunstância atenuante de arependimento eficaz , conforme sugestão da PFE às fls. 162-164.

3. É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

4. Avalio que o *Relatório* ofertado (5612387) do qual consta proposta de decisão, observa todos os requisitos necessários à sua emissão (cf. Instrução Normativa Conjunta MMA/IBAMA/ICMBio 02/2020, art. 118); e que o caso foi adequadamente relatado para julgamento pela autoridade competente em sede de Primeira Instância Administrativa (cf. INC 02/2020, art.98).

5. Desse modo, nos termos do artigo 47 da Lei 9.784/1999, artigo 125 do Decreto 6.514/2008 e *caput* do artigo 99 da INC 02/2020, **acolho, integralmente, a proposta** elaborada pela Enins, como motivação desta decisão, a qual passa a integrar o presente ato.

DISPOSITIVO

6. Ante o exposto, nego provimento à defesa administrativa do interessado e decido, assim, pela homologação do auto de infraçãoAplico a circunstância atenuante de arrependimento eficaz conforme item 23 parecer da PFE FL. 164 e adequando o valor da multa para **R$ 1.200.000,00 (hum milhão e duzentos mmil reias) conforme previsto no art. 18 inc. II da IN 14/2009.**

ENCAMINHAMENTOS

7. Ao Grupo Nacional de Preparação (GN-P) para registro nos sistemas institucionais e intimação do interessado, informando-lhe sobre a possibilidade de quitação do débito com trinta por cento de desconto para pagamento à vista ou o parcelamento da dívida, nos termos do que dispõem a Lei 8.005/1990, Decreto 6.514/2008 e INC 02/2020.

8. Oportunamente, certifique-se a consolidação definitiva da decisão administrativa proferida em última instância administrativa e, ante o não pagamento da multa aplicada, encaminhe-se o procedimento para atualização do débito e inscrição do devedor no Cadin (cf. Lei 10.522/2002). Ultimadas essas providências, remeter o procedimento à Procuradoria-Geral Federal para inscrição do débito na Dívida Ativa da União e posterior promoção da execução fiscal.

Documento assinado eletronicamente por **TACIANA PONTES GAMA ONOFRE**, **Analista Ambiental**, em 08/07/2021, às 11:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.ibama.gov.br/autenticidade, informando o código verificador **10346957** e o código CRC **A691AEC0**.

Referência: Processo nº 02003.000439/2011-07 SEI nº 10346957

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE - MMA

INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

Centro Nacional de Telemática

Relatório de Autos de Infração do Autuado

O indicativo em sistema não substitui a análise, instrução e certificação da reincidência, nos termos do Decreto n.º 6.514/08 e da IN n.º 10/12

Nome da Pessoa: BRASKEM S.A. - CLORO SODA **Número da Pessoa: 531533** **CPF/CNPJ: 42.150.391/0022-03**

Endereço: AVENIDA ASSIS CHATEUBRIAND -PONTAL DA BARRA - MACEIO - AL

Processo	Tipo de Sanção	N.º AI	Série AI	Data do AI	Valor Original	Data de trânsito em julgado (Decreto n.° 3.179/99)/data de primeiro julgamento(Decreto n.° 6.514/08)	Indicativo de Reincidência
02003.000439/2011-07	Multa	646199	D	08/06/2011	2.000.000,00	-----	Sob análise
02003.000526/2020-47	Multa	B9PF1T53	-----	04/03/2020	50.500,00	-----	Negativo

Certidão negativa reincidência (10347807)

SEI 02003.000439/2011-07 / pg. 459

CERTIDÃO NEGATIVA DE AGRAVAMENTO

PROCESSO N.º: 02003.000439/2011-07
AI N.º: 646199/D
INTERESSADO: BRASKEM S.A. - CLORO SODA
CPF/CNPJ: 42.150.391/0022-03

Nos termos da Instrução Normativa n.º 10/12 (republicada no D.O.U. de 13/12/2012), CERTIFICO que foi realizada consulta ao SICAFI, nesta data, e não foi identificado o cometimento de infração anterior que caracterize hipótese de agravamento nos termos do Art. 11 do Decreto n.º 6.514/08 ou legislação anterior aplicável.

Brasilia, 08 de julho de 2021

_____
Taciana Pontes Gama
Matrícula n.º

SCEN Trecho 2 - Ed. Sede - xxxxx - CEP: 70818-900 - BRASILIA - DF - Fone: (061)3316-1212

Certidão negativa reincidência (10347807) SEI 02003.000439/2011-07 / pg. 460

INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

GRUPO NACIONAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Despacho nº 10347978/2021-GN-I/DICON/CNPSA/SIAM

Processo nº 02003.000439/2011-07

Interessado: BRASKEM S.A UNIDADE DE CLORO SODA ALAGOAS

À/Ao SUPES/AL

Assunto:

Prezado Sr. Superintendente,

Segue presente processo para ciência da Minuta de Decisão 10346957 e providências quanto ao julgamento do auto de infração, em consonância com o art. 99 da Instrução Normativa Conjunta MMA/IBAMA/ICMBio 02/2020.

Respeitosamente,

Documento assinado eletronicamente por **TACIANA PONTES GAMA ONOFRE**, **Analista Ambiental**, em 08/07/2021, às 11:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.ibama.gov.br/autenticidade, informando o código verificador **10347978** e o código CRC **5490D211**.

Referência: Processo nº 02003.000439/2011-07 SEI nº 10347978

INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

SUPERINTENDÊNCIA DO IBAMA NO ESTADO DE ALAGOAS

Despacho nº 10447067/2021-SUPES-AL

Processo nº 02003.000439/2011-07

Interessado: BRASKEM S.A UNIDADE DE CLORO SODA ALAGOAS

À/Ao NÚCLEO DE APOIO JURÍDICO - AL

Assunto: Encaminha Processo

Sr. Procurador Federal,

1. Considerando o contido no Parecer nº 192/2012 – CONEP/PFE-IBAMA-SEDE/PGF/AGU fl. 162 e na posterior ORIENTAÇÃO JURÍDICA NORMATIVA Nº 49/2013/PFE/IBAMA, em especial, nos itens de 28 a 40;

2. Considerando que o presente processo encontra-se na fase de julgamento da infração;

3. Considerando que, na prática, o infrator já pagou a multa expedida pelo órgão licenciador (fl. 115);

4. Finalmente, considerando os princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade, não haveria nesse caso concreto o *non bis in idem*? A manutenção do processo não feriria o **princípio da eficiência** em que se deve pautar a Administração Pública?

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente por **ELENU SHIBATA BRANDÃO**, **Superintendente**, em 26/07/2021, às 17:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.ibama.gov.br/autenticidade, informando o código verificador **10447067** e o código CRC **F0BE039E**.

INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

NÚCLEO DE APOIO JURÍDICO - AL

Despacho nº 10473031/2021-NUJUR-AL/SUPES-AL

Processo nº 02003.000439/2011-07

Interessado: BRASKEM S.A UNIDADE DE CLORO SODA ALAGOAS

À/Ao SUPERINTENDÊNCIA DO IBAMA NO ESTADO DE ALAGOAS

Assunto: Despacho de encaminhamento

Sr. Superintendente do IBAMA em Alagoas,

Conforme o disposto no ART 99 da instrução normativa conjunta n° 2, de 29 de janeiro de 2020:

Art. 99. A autoridade julgadora competente proferirá decisão de julgamento do auto de infração, em primeira instância, mediante acolhimento total ou parcial, rejeição ou complementação da proposta elaborada pela Equipe de Instrução de primeira instância, que será parte integrante do ato decisório.

Dessa forma, entendemos que a demanda é de competência da autoridade julgadora nos termos da norma acima citada, ressalvando-se que o parecerista em seu relatório final, concluiu pela procedência da autuação, nos termos da legislação vigente.

Assim, retorno os autos para conhecimento e julgamento, observando também o **Despacho nº 10347978/2021-GN-I/DICON/CNPSA/SIAM,** como explicitado.

Documento assinado eletronicamente por **ALANDENIS TENORIO DA SILVA**, **Procurador**, em 27/07/2021, às 11:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.ibama.gov.br/autenticidade, informando o código verificador **10473031** e o código CRC **704140B7**.

INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

SUPERINTENDÊNCIA DO IBAMA NO ESTADO DE ALAGOAS

Despacho nº 10474786/2021-SUPES-AL

Processo nº 02003.000439/2011-07

Interessado: BRASKEM S.A UNIDADE DE CLORO SODA ALAGOAS

À/Ao GRUPO NACIONAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Assunto: Encaminha Processo

Ao GN-I,

1. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 106 da INSTRUÇÃO NORMATIVA CONJUNTA MMA/IBAMA/ICMBIO Nº 1, DE 12 DE ABRIL DE 2021, restituo o presente processo com a finalidade de auxílio para dirimir dúvidas jurídicas basilares para a tomada de decisão desta autoridade julgadora de 1ª instância.

2. Considerando o exposto no Despacho SUPES-AL 104477067 dirigido ao NUJUR/AL, entretanto, entendo que o ilustre procurador federal, em tese, não enfrentou o mérito da dúvida jurídica instada, que é fundamental para a tomada de decisão deste superintendente;

3. Considerando que a Administração Pública deve perseguir a justiça dentro dos princípios que a regem;

4. Considerando que o artigo 99 da INC citada, preconiza que a autoridade julgadora competente deverá proferir decisão fundamentada em no máximo 30 (trinta) dias do recebimento do processo administrativo.

5. Assim sendo, solicito envio ao setor jurídico competente, se for o caso, e/ou outra providência para um parecer substancial enfrentando todas as questões de forma cabal.

Atenciosamente,

(assinado eletronicamente)
ELENU SHIBATA BRANDÃO
Superintendente

Documento assinado eletronicamente por **ELENU SHIBATA BRANDÃO**, **Superintendente**, em 27/07/2021, às 14:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.ibama.gov.br/autenticidade, informando o código verificador **10474786** e o código CRC **E1BB016E**.

Referência: Processo nº 02003.000439/2011-07 SEI nº 10474786

INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

GRUPO NACIONAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Despacho nº 10620165/2021-GN-I/DICON/CNPSA/SIAM

Processo nº 02003.000439/2011-07

Interessado: BRASKEM S.A UNIDADE DE CLORO SODA ALAGOAS

À/Ao PFE/SEDE

Assunto:

Considerando o despacho SUPES-AL 10474786, encaminho para apreciação.

Após, enviar à SUPES-AL para prosseguimento do tramite processual.

Respeitosamente,

Documento assinado eletronicamente por **TACIANA PONTES GAMA ONOFRE**, **Analista Ambiental**, em 16/08/2021, às 14:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.ibama.gov.br/autenticidade, informando o código verificador **10620165** e o código CRC **12B7A9BF**.

Referência: Processo nº 02003.000439/2011-07 SEI nº 10620165

DESPACHO n. 00775/2021/CONEP/PFE-IBAMA-SEDE/PGF/AGU

NUP: 02003.000439/2011-07
INTERESSADOS: BRASKEM S/A UNIDADE DE CLORO SODA ALAGOAS
ASSUNTOS: MEIO AMBIENTE

1. Distribuo os presentes autos ao Procurador Federal Paulo Timponi Torrent com a rogativa de avaliação e atuação cabíveis no prazo regulamentar, na forma da Portaria PGF nº 261/2017, da Portaria AGU nº 1399/2009 e na Portaria Conjunta PFE PRESI nº 01/2013, solicitando também exame sobre eventual urgência no processo que enseje elaboração da manifestação jurídica que o caso exige em prazo inferior ao indicado na tarefa ora aberta.
2. Cabre registrar que a presente distribuição se dá em conformidade com a ORDEM DE SERVIÇO n. 00001/2019/GABIN/PFE-IBAMA-SEDE/PGF/AGU (NUP: 00807.001544/2019-21), especialmente, de seu art. 5º.

Brasília, 16 de agosto de 2021.

Carlos Vitor Andrade Bezerra
Procurador Federal
Coordenador Nacional de Estudos e Pareceres
Procuradoria Federal Especializada junto ao Ibama da Procuradoria-Geral Federal vinculada à Advocacia-Geral da União

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em http://sapiens.agu.gov.br mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 02003000439201107 e da chave de acesso fa46f95d

NOTA nº 156/2021/CONEP/PFE-IBAMA-SEDE/PGF/AGU

NUP: 02003.000439/2011-07
INTERESSADOS: BRASKEM S/A UNIDADE DE CLORO SODA ALAGOAS
ASSUNTOS: MEIO AMBIENTE

Senhor Coordenador Nacional de Estudos e Pareceres,

1. RELATÓRIO.

1. Processo inaugurado em razão da lavratura, em 8 de junho de 2011, do Auto de Infração nº 646199-D, em desfavor de Braskem S.A. - Unidade de Cloro Soda Alagoas. O ilícito ambiental foi assim descrito no documento:

> Causar poluição atmosférica que provoque a retirada dos habitantes das áreas afetadas ou que provoque, de forma recorrente, significativo desconforto respiratório ou olfativo, devidamente atestado pelo agente autuante.

2. Todo trâmite processual está descrito no Relatório Final – 1ª Instância, de 31 de julho de 2019, juntado ao componente SEI! nº 5612387. Transcrevo as conclusões do relatório:

> (...)
> 5.1. Ante o exposto, garantido o direito ao contraditório e à ampla defesa, e considerando que o conjunto probatório acostado aos autos demonstrou, de forma cabal, que a autuada, Braskem S.A. Unidade de Cloro Soda Alagoas, CNPJ 42.150.391/0022-03, cometeu a conduta de "***causar poluição atmosférica que provoque a retirada dos habitantes das áreas afetadas ou que provoque, de forma recorrente, significativo desconforto respiratório ou olfativo, devidamente atestado pelo agente autuante***", infração esta de acordo com os art. 54, § 2º, incisos II e V, art. 70 e 72 da Lei 9.605/1998 e art. 62, incisos I, II e V e art. 61 do Decreto 6.514/2008, sugere-se a aplicação da penalidade de multa, no valor de R$ 2.000.000,00 - a qual poderá ser reduzida em até 50% pela autoridade julgadora, pela aplicação da atenuante de arrependimento eficaz.
> (...)

3. Mediante o Despacho nº 10347978/2021-GN-I/DICON/CNPSA/SIAM e visando ao julgamento da autuação, o Grupo Nacional de Primeira Instância submeteu ao Superintendente do Ibama no Estado de Alagoas -- Supes/AL a Minuta de Decisão nº 10346957. Reproduzo o inteiro teor do despacho:

> Segue presente processo para ciência da Minuta de Decisão 10346957 e providências quanto ao julgamento do auto de infração, em consonância com o art. 99 da Instrução Normativa Conjunta MMA/IBAMA/ICMBio 02/2020.

4. O Superintendente, por meio do Despacho nº 10447067/2021-SUPES-AL, apresentou diligência direcionada à Unidade da Procuradoria Federal Especializada no Estado de Alagoas, veja:

> 1. Considerando o contido no Parecer nº 192/2012 – CONEP/PFE-IBAMA-SEDE/PGF/AGU fl. 162 e na posterior ORIENTAÇÃO JURÍDICA NORMATIVA Nº 49/2013/PFE/IBAMA, em especial, nos itens de 28 a 40;
> 2. Considerando que o presente processo encontra-se na fase de julgamento da infração;
> 3. Considerando que, na prática, o infrator já pagou a multa expedida pelo órgão licenciador (fl. 115);
> 4. Finalmente, considerando os princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade, não haveria nesse caso concreto o *non bis in idem*? A manutenção do processo não feriria o **princípio da <u>eficiência</u>** em que se deve pautar a Administração Pública?

5. O Procurador Federal em exercício no Órgão de consultoria e assessoramento jurídicos do Estado, em atenção ao Despacho nº 10447067/2021-SUPES-AL, assim se manifestou (*cf.* o Despacho nº 10473031/2021-NUJUR-AL/SUPES-AL):

> Conforme o disposto no ART 99 da instrução normativa conjunta n° 2, de 29 de janeiro de 2020:
>
> **Art. 99. A autoridade julgadora competente proferirá decisão de julgamento do auto de infração, em primeira instância, mediante acolhimento total ou parcial, rejeição ou complementação da proposta elaborada pela Equipe de Instrução de primeira instância, que será parte integrante do ato decisório.**
>
> Dessa forma, entendemos que a demanda é de competência da autoridade julgadora nos termos da norma acima citada, ressalvando-se que o parecerista em seu relatório final, concluiu pela procedência da autuação, nos termos da legislação vigente.
>
> Assim, retorno os autos para conhecimento e julgamento, observando também o **Despacho nº 10347978/2021-GN-I/DICON/CNPSA/SIAM,** como explicitado.

6. O Superintendente do Ibama no Estado de Alagoas considerou não respondida a questão por ele formulada. Com o Despacho nº 10474786/2021-SUPES-AL, o processo foi enviado ao Grupo Nacional de Primeira Instância com pedido de solução da dúvida jurídica veiculada no Despacho nº 10447067/2021-SUPES-AL.

7. Ante o fato, o processo foi encaminhado à Procuradoria Federal Especializada junto ao Ibama / Sede Nacional para exame do Despacho nº 10474786/2021-SUPES-AL (*cf.* Despacho nº 10620165/2021-GN-I/DICON/CNPSA/SIAM).

8. Esse é o relatório.

2. APLICAÇÃO DA PORTARIA CONJUNTA IBAMA – PFE/IBAMA Nº 1, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2013.

9. Atente para as normas disciplinadoras da atuação das Unidades estaduais da Procuradoria Federal Especializada, constantes do artigo 20 da Portaria Conjunta Ibama – PFE/Ibama nº 1, de 16 de dezembro de 2013 (em anexo). A excepcional submissão de processo da respectiva atribuição originária à PFE Ibama / Sede Nacional só é pertinente quando presente matéria de repercussão nacional que envolva aspecto de alta indagação, bem assim se caracterizado discordância de entendimento entre os Órgãos responsáveis pela consultoria e assessoramento jurídico do Ibama. No primeiro caso, os motivos fáticos e jurídicos deverão ser apontados de forma expressa; no segundo caso, a norma regimental exige a indicação das manifestações jurídicas divergentes, bem assim os fundamentos jurídicos em desacordo.

10. Consoante regra presente no artigo 25 do referido Diploma interno, a existência de conflito de entendimentos entre Superintendências do Instituto e os respectivos Órgãos de consultoria e assessoramento jurídicos também autoriza a atuação da Unidade da Especializada junto à Sede Nacional da Autarquia.

11. Perceba, ademais, que as situações a viabilizarem o encaminhamento do caso à Especializada junto ao Ibama Sede devem ser clara e objetivamente comprovadas, inclusive mediante a indicação das razões fáticas e jurídicas que justificam a atuação do Órgão Central.

12. A leitura de todo o processo revela o não preenchimento dos apontados requisitos. Examinando, em particular, os Despachos nº 10447067/2021-SUPES-AL e nº 10473031/2021-NUJUR-AL/SUPES-AL percebo a possibilidade de ocorrência de falha de comunicação entre os interlocutores. Talvez a Unidade estadual da Procuradoria Federal não tenha compreendido a pergunta feita pelo Superintendente, o que poderia justificar os termos do Despacho nº 10473031/2021-NUJUR-AL/SUPES-AL, é dizer, a efetiva ausência de exame da dúvida jurídica apresentada.

13. Assumindo a hipótese como verdadeira, registro, aqui, qual foi a minha interpretação do Despachos nº 10447067/2021-SUPES-AL: salvo engano, a autoridade julgadora de primeira instância questiona a possibilidade de manutenção do Auto de Infração nº 646199-D, presentes a autuação da Braskem S.A. - Unidade de Cloro Soda Alagoas, pelo Órgão estadual de meio ambiente (e pelos mesmos fatos descritos no Auto de Infração nº 646199-D, ressalto), bem assim as normas constantes dos artigos 17, § 3º, e 18 da Lei Complementar nº 140, de 2011. Falo, aqui, da disciplina de prevalência de autos de infração lavrados em decorrência de ilícitos ocorridos no exercício de atividades licenciadas, ou passíveis de licenciamento ambiental, e também da regra de vigência (aplicação no tempo) da citada Lei Complementar. Visando à clareza da Nota, reproduzo os preceitos mencionados:

> Art. 17. Compete ao órgão responsável pelo licenciamento ou autorização, conforme o caso, de um empreendimento ou atividade, lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo para a apuração de infrações à legislação ambiental cometidas pelo empreendimento ou atividade licenciada ou autorizada.
>
> (...)
>
> § 3º O disposto no *caput* deste artigo não impede o exercício pelos entes federativos da atribuição comum de fiscalização da conformidade de empreendimentos e atividades efetiva ou potencialmente poluidores ou utilizadores de recursos naturais com a legislação ambiental em vigor, prevalecendo o auto de infração ambiental lavrado por órgão que detenha a atribuição de licenciamento ou autorização a que se refere o *caput*.
>
> Art. 18. Esta Lei Complementar aplica-se apenas aos processos de licenciamento e autorização ambiental iniciados a partir de sua vigência.

14. A confirmação do quadro fático cabe, de todo modo, à Superintendência do Ibama no Estado de Alagoas. Esclarecida a questão, o processo poderá ser submetido ao exame da Procuradoria Federal Especializada junto à Supes/AL.

15. Vale anotar, como segunda opção, a viabilidade de a própria Superintendência direcionar

pedido de orientação sobre o tema à Administração Central do Ibama, em particular à Superintendência de Apuração de Infrações Ambientais -- Siam, Órgão responsável pela condução dos processos de apuração de infrações ambientais.

3. CONCLUSÃO E SUGESTÃO DE ENCAMINHAMENTO.

16. Ante o quadro, com base nas regras dos artigos 20, § 5º, 25 e 26 da referida Portaria Conjunta, sugiro a **devolução do processo à Superintendência do Ibama no Estado de Alagoas** com a solicitação de esclarecimento da dúvida jurídica veiculada no Despacho nº 10447067/2021-SUPES-AL.

17. **Confirmada a dúvida jurídica, os autos devem seguir para a Procuradoria Federal Especializada junto à Superintendência do Ibama no Estado de Alagoas** para ciência das orientações jurídicas e para que atenda a consulta formalizada pela Unidade local do Instituto.

18. À consideração superior.

Brasília, 19 de agosto de 2021.

Paulo Timponi Torrent
Procurador Federal

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em http://sapiens.agu.gov.br mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 02003000439201107 e da chave de acesso fa46f95d

DESPACHO n. 00786/2021/CONEP/PFE-IBAMA-SEDE/PGF/AGU

NUP: 02003.000439/2011-07
INTERESSADOS: BRASKEM S/A UNIDADE DE CLORO SODA ALAGOAS
ASSUNTOS: MEIO AMBIENTE

1. Acompanho, por seus próprios fundamentos, a **NOTA nº 156/2021/CONEP/PFE-IBAMA-SEDE/PGF/AGU** do Procurador Federal Paulo Timponi Torrent.

À consideração superior.

Brasília, 19 de agosto de 2021.

Carlos Vitor Andrade Bezerra
Procurador Federal
Coordenador Nacional de Estudos e Pareceres
Procuradoria Federal Especializada junto ao Ibama da Procuradoria-Geral Federal vinculada à Advocacia-Geral da União

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em http://sapiens.agu.gov.br mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 02003000439201107 e da chave de acesso fa46f95d

Documento assinado eletronicamente por CARLOS VITOR ANDRADE BEZERRA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 704437374 no endereço eletrônico http://sapiens.agu.gov.br. Informações adicionais: Signatário (a): CARLOS VITOR ANDRADE BEZERRA. Data e Hora: 19-08-2021 11:53. Número de Série: 352424100976478786191729479 90. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

DESPACHO DE APROVAÇÃO n. 00758/2021/GABIN/PFE-IBAMA-SEDE/PGF/AGU

NUP: 02003.000439/2011-07
INTERESSADOS: BRASKEM S/A UNIDADE DE CLORO SODA ALAGOAS
ASSUNTOS: AUTO DE INFRAÇÃO.

1. O presente processo reporta-se ao Auto de Infração n. 646199-D, lavrado em face da empresa Braskem S.A. Unidade de Cloro Soda Alagoas (CNPJ 42.150.391/0022-03), por "*causar poluição atmosférica que provoque a retirada dos habitantes das áreas afetadas ou que provoque, de forma recorrente, significativo desconforto respiratório ou olfativo, devidamente atestado pelo agente autuante*".
2. Vieram os autos a esta Procuradoria em atenção ao Despacho nº 10620165/2021-GN-I/DICON/CNPSA/SIAM (SEI 10620165), do Grupo Nacional de Primeira Instância **–** GN-I da Coordenação Nacional do Processo Sancionador Ambiental.
3. Nesse sentido, **acompanho,** por seus próprios fundamentos, o **DESPACHO n. 00786/2021/CONEP/PFE-IBAMA-SEDE/PGF/AGU,** o qual acolheu a **NOTA nº 156/2021/CONEP/PFE-IBAMA-SEDE/PGF/AGU.**
4. Pelo exposto, solicito ao Serviço de Apoio Administrativo desta Procuradoria (SeaProc) que tramite o feito **à Superintendência do IBAMA no Estado de Alagoas – SUPES/IBAMA/AL,** para conhecimento e demais providências de sua alçada.
5. Ato contínuo, dê-se ciência à PFE/IBAMA/AL.

Brasília/DF, 27 de agosto de 2021.

THIAGO ZUCCHETTI CARRION
PROCURADOR FEDERAL
Matrícula SIAPE n. 2139154 - OAB/DF 57.538
Procurador-Chefe Nacional
Procuradoria Federal Especializada junto ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em http://sapiens.agu.gov.br mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 02003000439201107 e da chave de acesso fa46f95d

Documento assinado eletronicamente por THIAGO ZUCCHETTI CARRION, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 707928028 no endereço eletrônico http://sapiens.agu.gov.br. Informações adicionais: Signatário (a): THIAGO ZUCCHETTI CARRION. Data e Hora: 27-08-2021 15:04. Número de Série: 68463855617689226461151609 33. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

SUPERINTENDÊNCIA DO IBAMA NO ESTADO DE ALAGOAS

Despacho nº 10738982/2021-SUPES-AL

Processo nº 02003.000439/2011-07

Interessado: BRASKEM S.A UNIDADE DE CLORO SODA ALAGOAS

À/Ao SUPERINTENDÊNCIA DE APURAÇÃO DE INFRAÇÕES AMBIENTAIS

Assunto: Encaminha Processo

À SIAM,

1. Encaminhamos os presentes com solicitação de orientação, conforme sugestão no item 15 da NOTA nº 156/2021/CONEP/PFE-IBAMA-SEDE/PGF/AGU (Anexo do Despacho DESPACHO n. 00775/2021/CONEP/PFE-IBAMA-SEDE/PGF/AGU - SEI 10713756), observando as solicitações também encaminhadas à PFE/IBAMA-AL (Despacho nº 10447067/2021-SUPES-AL) e GN-I (Despacho nº 10474786/2021-SUPES-AL).

Atenciosamente,

(assinado eletronicamente)
ELENU SHIBATA BRANDÃO
Superintendente

Documento assinado eletronicamente por **ELENU SHIBATA BRANDÃO**, **Superintendente**, em 31/08/2021, às 16:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.ibama.gov.br/autenticidade, informando o código verificador **10738982** e o código CRC **0061E639**.

INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

SUPERINTENDÊNCIA DE APURAÇÃO DE INFRAÇÕES AMBIENTAIS

Despacho nº 10741300/2021-SIAM

Processo nº 02003.000439/2011-07

Interessado: BRASKEM S.A UNIDADE DE CLORO SODA ALAGOAS

À/Ao DIVISÃO DE CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO

Assunto: Despacho SUPES-AL

À DICON

Com vistas ao GN-P,

Em atenção ao Despacho SUPES-AL (10738982) no qual menciona a NOTA nº 156/2021/CONEP/PFE-IBAMA-SEDE/PGF/AGU (10713756) em que apresenta manifestação jurídica acerca do relatório Final de 1ª Instancia e solicita orientações.

Restituo os autos, para conhecimento e providências cabíveis.

Atenciosamente,

(assinado eletronicamente)
RODRIGO GONÇALVES SABENÇA
Superintendente de Apuração de Infrações Ambientais - SIAM
Substituto

Documento assinado eletronicamente por **RODRIGO GONÇALVES SABENÇA**, **Superintendente Substituto**, em 01/09/2021, às 16:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.ibama.gov.br/autenticidade, informando o código verificador **10741300** e o código CRC **94751DD1**.

INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

DIVISÃO DE CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO

Despacho nº 11706009/2022-DICON/CNPSA/SIAM

Processo nº 02003.000439/2011-07

Interessado: BRASKEM S.A UNIDADE DE CLORO SODA ALAGOAS

À/Ao @destinatarios_quebra_linha_maiusculas@

Assunto:

Encaminhe-se ao GN-P com vistas ao GN-I para esclarecimento técnico, se possível. Após análise, o processo poderá ser encaminhado à PFE para consulta, caso haja necessidade.

Respeitosamente,

(assinado eletronicamente)

Hyuna Pereira Cumaru

Chefe da Divisão de Contencioso Administrativo

Documento assinado eletronicamente por **HYUNA PEREIRA CUMARU**, **Chefe de Divisão**, em 14/01/2022, às 10:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.ibama.gov.br/autenticidade, informando o código verificador **11706009** e o código CRC **F155246B**.

Referência: Processo nº 02003.000439/2011-07 SEI nº 11706009

INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

GRUPO NACIONAL DE PREPARAÇÃO

Despacho nº 11735174/2022-GN-P/DICON/CNPSA/SIAM

Processo nº 02003.000439/2011-07

Interessado: BRASKEM S.A UNIDADE DE CLORO SODA ALAGOAS

À/Ao @destinatarios_quebra_linha_maiusculas@

Assunto:

Ao GN-I,

Encaminho os presentes autos ao Grupo Nacional de 1ª Instância para análise.

Documento assinado eletronicamente por **PAULA ANDREIA ENNES DE MEDEIROS**, **Integrante da Enins**, em 15/01/2022, às 09:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.ibama.gov.br/autenticidade, informando o código verificador **11735174** e o código CRC **436A71B0**.

MEMÓRIA DE CÁLCULO

Auto de Infração

Identificação do Débito

Nome: BRASKEM S.A. - CLORO SODA	CPF/CNPJ: 42.150.391/0022-03	Unid. Controle: AL/SUPES

Nº do débito: 3855385 | **Nº Auto Infração/Série: 646199/D**

Lei 8005/90 - Crédito vencido na data de: Sem Data

Data Lavratura: 08/06/2011 | **Data Julgamento Principal: Sem Data** | **Data Julgamento Recurso: Sem Data**

Data Ciência Autuação: 17/06/2011 | **Data Ciência Julgamento Principal: Sem Data** | **Data Ciência Julgamento Recurso: Sem Data**

Data Inicio Multa: Sem Data | **Data Inicio Juros: Sem Data**

Valor Original: R$ 2.000.000,00 | **[1]Valor Nominal: R$ 2.000.000,00** | **[2]Valor Crédito: R$ 0,00**

Processo: 02003.000439/2011-07 | **Localização do Processo: Gabinete da Gerência Executiva em Maceió/AL**

Data Movimentação do Processo: 27/12/2012

Infração: CAUSAR POLUIÇÃO ATMOSFÉRICA QUE PROVOQUE A RETIRADA DOS HABITANTES DAS ÁREAS AFETADAS OU QUE PROVOQUE,DE FORMA RECORRENTE,SEGUINIFICATIVA DES

Consolidação do débito em:			R$:
Valor Principal			2.000.000,00
(-)Somatório da amortização			0,00
(-)Desconto		(30,00%)	600.000,00
(=)Saldo Parcial			1.400.000,00
(+)Correção Monetária			0,00
(=)Saldo Atualizado			1.400.000,00
(+)Multa		(0,00%)	0,00
(+)Juros		(0,00%)	0,00
(+)SELIC	De: 07/07/2011 até 17/01/2022	(87,79 %)	1.229.060,00
(=)Total Parcial			2.629.060,00
(+)Encargos Legais		(0,00%)	0,00
(=)Valor Consolidado			2.629.060,00

Situação:
Atual: AI notificado, via edital, p/alegações finais
Divida Ativa: Não
Inscr. Cadin: Devedor não incluído no Cadin.
Cobr. Judicial: Não
Conversão de Multa:

Anexo - Composição do Débito

		UFIR			IPCA-E					Desconto			Multa			Juros			SELIC			Honorários		
Composição do Débito	Componente	%	Valor	Data	%	R$	Data	Saldo Atualizado	Amortização	%	R$	Data	%	R$	Data	%	R$	Data	%	R$	Data	%	R$	Consolidado
Valor principal	2.000.000,00	0,00	0,00		0,00	0,00		1.400.000,00	0,00	30,00	600.000,00		0,00	0,00		0,00	0,00		87,79	1.229.060,00	De: 07/07/2011 até 17/01/2022	0,00	0,00	2.629.060,00
TOTAL R$	2.000.000,00		0,00			0,00		1.400.000,00	0,00		600.000,00			0,00			0,00			1.229.060,00			0,00	2.629.060,00

(0)Valor consolidado = Valor Principal - Desconto + Correção Monetária + Multa + Juros + Juros SELIC + Encargos Legais.
(1)Valor Nominal: Valor original + Majoração - Minoração + Agravamento.
(2)Valor Crédito: Soma da Amortização - Valor Original.

Emitido por: Taciana Pontes Gama
Ambiente: - Emitido em: 17/01/2022 09:47:34

Memória de Cálculo (17/01/2022) 02003.000439/2011-07 / pg. 4/8

INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

GRUPO NACIONAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Despacho nº 11792676/2022-GN-I/DICON/CNPSA/SIAM

Processo nº 02003.000439/2011-07

Interessado: BRASKEM S.A UNIDADE DE CLORO SODA ALAGOAS

À/Ao SUPES/AL

Assunto:

Informamos que a minuta de decisão 10346957 foi elaborada tendo como base o relatório final 5612387 que cita parecer da PFE (Fls. 162-164) que afasta bis in idem e sugere a alpicação da circunstância atenuante.

Assim, considerando o supracitado, encaminhamos o presente processo para apreciação da AJG conforme o disposto no ART 99 da instrução normativa conjunta n° 2, de 29 de janeiro de 2020.

Respeitosamente,

Documento assinado eletronicamente por **TACIANA PONTES GAMA ONOFRE**, **Analista Ambiental**, em 25/01/2022, às 09:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.ibama.gov.br/autenticidade, informando o código verificador **11792676** e o código CRC **99925B0B**.

Referência: Processo nº 02003.000439/2011-07 SEI nº 11792676

Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis
SUPERINTENDÊNCIA DO IBAMA NO ESTADO DE ALAGOAS

Decisão 1ª Instância Homologatória nº 11/2022-SUPES-AL

Número do Processo: 02003.000439/2011-07

Interessado: BRASKEM S.A UNIDADE DE CLORO SODA ALAGOAS

Maceió/AL, *na data da assinatura digital.*

RELATÓRIO

1. O presente processo de apuração de infração ambiental, determinação de responsabilidades e imposição de sanções foi inaugurado com a lavratura do AI 646199-D, do qual consta a descrição de um fato infracional que se amoldaria ao tipo do artigo 62 do Decreto 6.514, de 2008.

1.1. Foi indicada a imposição de uma multa no valor de R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e, de plano, adotada medida cautelar de embargo e interdição das atividades determinadas no TE 387333-C, contudo em 29/8/2011 houve desembargo das atividades, visto o cumprimento das condicionantes da Licença de Operação.

2. Constato que os argumentos apresentados pelo interessado, em sede de defesa administrativa/alegações finais, já foram detida e adequadamente enfrentados por integrante da Enins (cf. Portaria Ibama 1.369/2020, arts. 11 e 24) no Relatório Final - 1ª Instância DICON (5612387), onde a parecerista concluiu pela procedência da autuação e, por conseguinte, pela homologação da multa simples no valor de **R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais)** com a possibilidade de redução em **até** 50% da multa devido à verificação de circunstância atenuante de arrependimento eficaz, conforme sugestão da PFE às fls. 162-164.

3. É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

4. Avalio que o *Relatório* ofertado (5612387) do qual consta proposta de decisão, observa todos os requisitos necessários à sua emissão (cf. Instrução Normativa Conjunta MMA/IBAMA/ICMBio 02/2020, art. 118); e que o caso foi adequadamente relatado para julgamento pela autoridade competente em sede de Primeira Instância Administrativa (cf. INC 02/2020, art.98).

5. Desse modo, nos termos do artigo 47 da Lei 9.784/1999, artigo 125 do Decreto 6.514/2008 e *caput* do artigo 99 da INC 02/2020, **acolho, integralmente, a proposta** elaborada pela Enins, como motivação desta decisão, a qual passa a integrar o presente ato.

DISPOSITIVO

6. Ante o exposto, nego provimento à defesa administrativa do interessado e decido, assim, pela homologação do auto de infração. Aplico a circunstância atenuante de arrependimento eficaz, conforme item 23 parecer da PFE FL. 164, adequando o valor da multa para **R$ 1.000.000,00 (um milhão de reias), conforme previsto no art. 89 inc. II da IN 01/2021.**

7. Outrossim, temos a indicar que caberá recurso de ofício para o caso em questão, posto que houve redução de sanção sobre auto de infração cujo valor indicado é superior a 500 mil reais, conforme Artigo 104, II da Instrução Normativa Conjunta MMA/IBAMA/ICMBio nº 1/2021.

ENCAMINHAMENTOS

8. Ao Grupo Nacional de Preparação (GN-P) para registro nos sistemas institucionais e intimação do interessado, informando-lhe sobre a possibilidade de quitação do débito com trinta por cento de desconto para pagamento à vista ou o parcelamento da dívida, nos termos do que dispõem a Lei 8.005/1990, Decreto 6.514/2008 e INC 02/2020.

9. Oportunamente, certifique-se a consolidação definitiva da decisão administrativa proferida em última instância administrativa e, ante o não pagamento da multa aplicada, encaminhe-se o procedimento para atualização do débito e inscrição do devedor no Cadin (cf. Lei 10.522/2002). Ultimadas essas providências, remeter o procedimento à Procuradoria-Geral Federal para inscrição do débito na Dívida Ativa da União e posterior promoção da execução fiscal.

(assinado eletronicamente)
ISABEL CRISTINA TAVARES BRANCO
Superintendente Substituta
SUPES/IBAMA/AL

Documento assinado eletronicamente por **ISABEL CRISTINA TAVARES BRANCO**, **Superintendente Substituta**, em 18/02/2022, às 13:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.ibama.gov.br/autenticidade, informando o código verificador **11949927** e o código CRC **5824B3E9**.

Av. Fernandes Lima, 4023 - Gruta de Lourdes - Telefone:
CEP 57057-000 Maceió/AL - www.ibama.gov.br

ILUSTRISSÍMA SUPERINTENDENTE SUBSTITUTA DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS – IBAMA NO ESTADO DE ALAGOAS, SRA. ISABEL CRISTINA TAVARES BRANCO

Processo n° 02003.000439/2011-07
Auto de Infração nº 646199-D

BRASKEM S/A - UNIDADE DE CLORO SODA ALAGOAS, pessoa jurídica de direito privado, devidamente qualificada nos autos do processo administrativo acima referenciado, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Sa., por intermédio de seus advogados que abaixo subscrevem, interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da decisão proferida por essa Superintendência do IBAMA/AL, que homologou o Auto de Infração nº 646199-D, o que faz com base no artigo 101 da Instrução Normativa Conjunta MMA/IBAMA/ICMBIO N° 01, de 12 de abril de 2021, pelas razões a seguir expostas.

I. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

Ab initio, cumpre destacar que a Autuada ainda não teve ciência formal da homologação do Auto de Infração acima referenciado, haja vista que não houve a expedição de notificação por via postal com aviso de recebimento, nem, tampouco, comunicação eletrônica, nos moldes previsto no artigo 100 da Instrução Normativa Conjunta MMA/IBAMA/ICMBIO N° 01, de 12 de abril de 2021, transcrito abaixo:

> Art. 100. Julgado o auto de infração, o autuado será notificado por via postal com aviso de recebimento ou outro meio válido que assegure a certeza de sua ciência, preferencialmente eletrônico, para:

> I - pagar a multa no prazo de 5 (cinco) dias ou apresentar recurso no prazo de 20 (vinte) dias, na hipótese de decisão de homologação do auto de infração;

Desta forma, **a ciência da Autuada ocorreu espontaneamente através do acesso aos autos no Sistema SEI IBAMA realizado no dia 13/06/2022,** iniciando-se no primeiro dia útil imediatamente seguinte, o prazo para interposição do Recurso Administrativo, na forma indicada pelo art. 71, III, da Lei 9.605/98 c/c o art. 66, da Lei 9.784/99 e artigo 104 da Instrução Normativa Conjunta MMA/IBAMA/ICMBIO N° 01, de 12 de abril de 2021, conforme excertos destacados abaixo:

> **Lei nº 9.605/98** - Art. 71. O processo administrativo para apuração de infração ambiental deve observar os seguintes prazos máximos:
>
> [...]
> III - vinte dias para o infrator recorrer da decisão condenatória à instância superior do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, ou à Diretoria de Portos e Costas, do Ministério da Marinha, de acordo com o tipo de autuação;
>
> **Lei 9.784/99** - Art. 66. Os prazos começam a correr a partir da data da cientificação oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.
>
> **IN N° 01/2021** – Art. 101. Caberá recurso da decisão de primeira instância, no prazo de 20 (vinte) dias, contado da data de ciência do autuado.
>
> Parágrafo único. O recurso será dirigido à autoridade julgadora que proferiu a decisão, que poderá reconsiderá-la no prazo de 5 (cinco) dias, contado da data de recebimento dos autos, ou encaminhá-los à autoridade superior.

Observando a sistemática proposta, tem-se que o termo inicial corresponde ao dia 14.06.2022 (terça-feira) e o termo final ao dia 04.07.2022 (segunda-feira), logo, tempestivo o presente recurso.

II. HISTÓRICO DO PROCESSO

Aos 08 (oito) dias do mês de junho de 2011, foi lavrado pelo IBAMA o Auto de Infração n° 646199/D, objetivando sancionar suposta poluição atmosférica decorrente de vazamento de cloro, por descumprimento, em tese, das disposições legais constantes nos arts. 70; incisos II e IX do art. 72; e incisos II e V do § 2° do art. 54 da Lei Federal n° 9.605/98 c/c os arts. 61, caput e incisos I, II e V do art. 62 do Decreto Federal n° 6.514/2008, conforme excerto destacado abaixo:

> Causar poluição atmosférica que provoque a retirada dos habitantes das áreas afetadas ou que provoque, de forma recorrente, significativo desconforto respiratório ou olfativo, devidamente atestado pelo agente autuante.

O valor da multa foi fixado em R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais).

Irresignada com a autuação, a Recorrente apresentou DEFESA ADMINISTRATIVA demonstrando a nulidade e a improcedência do Auto de Infração, socorrendo-se dos seguintes argumentos:

- infringência ao princípio do *bis in idem*
- ausência de motivação
- falta de atribuição do IBAMA para o exercício da atividade de fiscalização e aplicação de sanção no caso concreto
- atipicidade de sua conduta pela ausência de dolo ou culpa e ainda, incidência de caso fortuito

Quanto à alegação de infringência ao princípio do ***bis in idem***, foi esclarecido que **a Recorrente já havia sido autuada pelo Instituto de Meio Ambiente do Estado de Alagoas (IMA/AL)**, órgão ambiental responsável pelo licenciamento da planta industrial, pela mesma conduta, através da lavratura do Auto de Infração nº 002933/2011.

Inobstante os **argumentos de defesa terem sido acolhidos pela equipe técnica do Ibama**, a Procuradoria Federal Especializada contrariou a orientação do corpo técnico e manifestou-se pela manutenção do auto de infração de multa, ressalvando-se a possibilidade de redução em até 50% do valor pela autoridade julgadora, em razão da aplicação da atenuante de arrependimento eficaz, entendimento esse que também foi seguido pelo Grupo Nacional de Primeira Instância e pela Superintendência de Alagoas, a qual consolidou o valor da penalidade no patamar de R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Contudo, a fundamentação exarada pelo Procurador Autárquico, a nosso ver, não consegue desconstituir as alegações de defesa, o que, consequentemente, reafirma a necessidade de devolução da matéria para a Presidência do órgão.

Desse modo, alternativa não resta à empresa, senão aquela de interpor o presente Recurso, valendo-se, para tanto, das razões expostas a seguir.

III. DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

A prescrição intercorrente da pretensão punitiva da Administração, se constitui modalidade de extinção de direito e obrigação e se opera quando há a paralisação injustificada do processo por determinado lapso de tempo, *in casu*, por período superior a 03 anos. Arruda Alvim, traz a seguinte definição para esta modalidade prescricional:

> A chamada prescrição intercorrente é aquela relacionada com o desaparecimento da proteção ativa ao possível direito material postulado, quando tenha sido deduzida pretensão; quer dizer, é aquela que se verifica pela inércia continuada e ininterrupta no curso do processo por segmento temporal superior àquele em que se verifica a prescrição em dada hipótese. Verifica-se que com o andamento normal do processo não deve ocorrer prescrição, que terá sido interrompida com a citação inicial; e igualmente não é consumar-se decadência, cuja pretensão tenha sido tempestivamente exercida[1].

Maria Helena Diniz, em seu Dicionário Jurídico, assim a define:

> a prescrição intercorrente "é admitida pela doutrina e jurisprudência, surgindo após a propositura da ação. Dá-se quando, suspensa ou interrompida a exigibilidade, o processo administrativo ou judicial fica paralisado por incúria da Fazenda Pública".[2]

No âmbito do Direito Ambiental, a prescrição intercorrente é reconhecida como modalidade prescricional que se opera no curso do processo, administrativo ou judicial, em virtude da inércia do Poder Público, ao não praticar os atos essenciais para o deslinde da demanda.

O seu reconhecimento impede que a Administração mantenha, indefinidamente, processos visando a apuração de infrações ambientais, e, por conseguinte, zela pela probidade administrativa, combatendo a morosidade e a desídia, que representam manifesta afronta aos princípios norteadores da atividade administrativa, a exemplo dos que se destaca: da legalidade, da ampla defesa, da eficiência administrativa, da segurança jurídica, da razoável duração do processo, do devido processo legal, da oficialidade e do direito de petição.

Para o deslinde do presente caso, necessário sejam observados os princípios em comento, bem como os seguintes diplomas normativos: a Lei Federal n° 9.873/199 e o Decreto Federal n° 6.514/2008, que estabelecem prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, e dão outras providências.

---

[1] ALVIM, José Manoel Arruda. Da prescrição intercorrente, in Prescrição no Código Civil: uma análise interdisciplinar. Coordenadora Mirna Ciani. 2ª ed. Saraiva. São Paulo. 2006, p.34.

[2] DINIZ, Maria Helena. Dicionário Jurídico. Ed. Saraiva, vol. 03, 1998, p. 699.

A Lei Federal nº 9.873/1999, em seu art. 1º, §1º, preconiza o instituto da prescrição intercorrente, reconhecendo sua incidência no procedimento administrativo, conforme excerto destacado abaixo:

> § 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

A prescrição intercorrente é prevista no art. 21, §2º, do Decreto nº 6.514/2008, que assim prevê:

> § 2º Incide a prescrição no procedimento de apuração do auto de infração paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

Com base nos referidos diplomas, tem-se configurada a prescrição intercorrente da pretensão punitiva da Administração no presente caso, pois o IBAMA deu causa injustificada à paralisação do processo por período superior a 03 (três) anos.

Analisando os autos (vide fls. 358-359 e 434-437), constata-se que no interstício compreendido entre 07/06/2016 e 31/07/2019 não houve nenhum despacho que objetivasse a apuração do fato, nem tampouco, qualquer ato decisório.

Nem se alegue que os despachos de fls. 421 e 431 teriam o condão de interromper o curso da prescrição, pois são despachos de mero expediente que não se voltam para a apuração do fato. Entendimento diverso contraria posicionamento recorrente dos Tribunais Superiores, ilustrado pelo julgado abaixo:

> ADMINISTRATIVO. IBAMA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. HIPÓTESES DE SUSPENSÃO DO PRAZO. **Meros despachos de encaminhamentos, apresentação de relatórios e/ou qualquer ato burocrático praticado não podem ser confundidos com 'inequívoco' ato apuratório de fatos ou de impulsionamento processual visando à apuração de fatos, razão pela qual são inaptos a interromper a prescrição**, sob pena de desvirtuamento da norma.
> (TRF-4, Apelação Cível 5002878-74.2019.4.04.7119, Terceira Turma, Relatora: Vânia Hack de Almeida, Data de Julgamento 10/11/2020)

> ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PROCESSO ADMINISTRATIVO PARALISADO. INCIDÊNCIA DA LEI 9.873/99. MEROS DESPACHOS. 1. A teor do que dispõe a Lei 9.873/99 (arts. 1º a 3º, que estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta ou indireta), restando paralisado o processo administrativo durante período superior a 3 (três) anos e pendendo de julgamento ou despacho, fica configurada a prescrição intercorrente. 2. Caso em que o processo permaneceu paralisado por mais de 3 (três) anos sem que houvesse a prática de qualquer ato inequívoco que importe apuração do fato ou capaz de suspender ou interromper o curso do lapso prescricional. 3. A movimentação processual constituída de meros despachos não caracteriza ato inequívoco apto a interromper a prescrição. (TRF-4 – Apelação Civel 5027843-18.2015.404.7100, Relator: Fernando Quadros Da Silva, Data De Julgamento: 04/04/2017, Terceira Turma)

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ANULATÓRIA DE MULTA AMBIENTAL E EMBARGO. OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AGRAVO REGIMENTAL DO IBAMA DESPROVIDO. A Lei 9.873/99, que estabelece o prazo de prescrição para o exercício da ação punitiva pela Administração Pública Federal direta e indireta, prevê em seu art. 1º, §1°, que incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso, ou seja, prevê hipótese da denominada prescrição intercorrente. Cumpre ressaltar que, in casu, o próprio IBAMA reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente, consoante parecer técnico recursal e parecer da equipe técnica do IBAMA em Brasília. A prescrição da atividade sancionadora da Administração Pública regula-se diretamente pelas prescrições das regras positivas, mas também lhe é aplicável o critério da razoabilidade da duração do processo, conforme instituído pela EC 45/04, que implantou o inciso LXXVIII do art. 5º da Carta Magna. Agravo Regimental do IBAMA a que se nega provimento. (STJ, AgRg no AREsp 613.122/SC, Rel. Ministro Napoleão Nunes Filho, Primeira Turma, julgado em 10/11/2015, Dje 23/11/2015)

Igualmente, contraria recomendação proposta pela ORIENTAÇÃO JURÍDICA NORMATIVA Nº 06/2009/PFE/IBAMA, na qual se lê a necessidade de que venha a ser declarada a prescrição intercorrente quando o processo se encontrar paralisado por período superior a 03 (três) anos e, ainda, a impossibilidade de que os atos de caráter protelatório venham interromper o curso do prazo prescricional, senão vejamos:

> 29. **Nesse caso, quando sobrestado o curso do processo administrativo por mais de três anos, e desde que, nesse período, não tenha sido praticado qualquer ato processual, operar-se-á a prescrição extintiva intercorrente.**
> [...]

> 57. O ato, porém, precisa ser inequívoco, ou seja, precisa ser um ato que não deixa dúvida de que por meio dele a Administração busca apurar o fato descrito no auto de infração e concluir o procedimento punitivo.
> [...]
> 70. Diversamente do que ocorre com a prescrição da pretensão punitiva, na intercorrente até mesmo a regularização de um vício formal, ou a repetição de uma diligência, desde que formalizada nos autos, têm o efeito de interromper a prescrição. **Os despachos/movimentações devem, todavia, traduzir o efetivo prosseguimento do feito, não sendo aptos à interrupção da prescrição intercorrente atos de caráter protelatório.**

O professor Edis Milaré, em sua obra Direito do Ambiente (2013, p. 409), ao discorrer sobre a prescrição administrativa ambiental, prevista no Decreto n° 6.514/2008, assim o faz:

> Conforme se extrai das disposições acima transcritas, há três espécies de prescrição administrativa em matéria ambiental, quais sejam:
> (i) a prescrição da ação da Administração objetivando apurar a prática de infrações administrativas contra ao meio ambiente que não configuram infrações penais, a qual se opera em 5 (cinco) anos, contados da data do cometimento do ato até a ocorrência de uma das hipóteses previstas no art. 22;
> (ii) **a prescrição intercorrente, que se opera nos processos administrativos paralisados por mais de 3 (três) anos, pendentes de julgamento ou despacho;** e
> (iii)a prescrição da ação da Administração objetivando apurar prática de infrações administrativas contra o meio ambiente que também configuram infrações penais, que se opera pelo prazo previsto pela lei penal.[3]

Desse modo, necessário se faz a aplicação da Lei Federal nº 9.873/1999, do Decreto Federal nº 6.514/2008 e/ou emprego de princípios do Direito, para, assim, reconhecer que a pretensão do IBAMA se encontra prescrita.

Os dispositivos normativos acima indicados, sob a ótica do princípio da igualdade processual (tratamento igualitário entre as partes), confere ao poder público o dever de impulsionar o processo, corroborando, assim, com o princípio da oficialidade. Segundo esse princípio, cabe à administração *"o empenho na condução e desdobramento da sequência de atos que compõem até a produção do ato final, conclusivo".*

A prescrição intercorrente prima pela eficiência do serviço público, oficialidade e moralidade administrativa, o que se reveste em maior segurança para com os administrados. O princípio da eficiência, quando observado, permite uma melhor qualidade, celeridade e eficiência do serviço, isto é, os recursos são otimizados e os resultados, qualitativos e quantitativos,

[3] MILARÉ, Édis. Direito do Ambiente. Revista dos Tribunais, São Paulo, 2013.

conferem maior satisfação à população. Tal fato importa num maior dinamismo da máquina estatal, procurando sempre se adequar às novas necessidades dos usuários.

Nem se alegue que a paralisação injustificada pode ser resolvida com a responsabilidade funcional do agente, pois o dever de fiscalizar a conduta dos agentes é de inteira responsabilidade do Estado, não podendo, portanto, o administrado suportar este ônus.

A sua inobservância importa em total desrespeito aos princípios norteadores da Administração Pública, os quais devem ser sempre observados, inclusive para validar a atividade administrativa. Celso Antônio, sobre o tema, ensina:

> Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra. [4]

O interesse da coletividade, por sua vez, é assegurado pelo princípio do interesse público, segundo o qual, o julgador administrativo está obrigado a defender a ordem jurídica posta, não podendo permitir que sua vontade disponha livremente de bens e interesses da coletividade.

Os princípios em comento corroboram com o princípio da eficiência do serviço público, cujo objetivo maior é realçar a necessidade imperiosa da Administração Pública se profissionalizar, estabelecer metas, mostrar resultados palpáveis a sociedade, de forma a satisfazer os interesses da coletividade.

À luz destas premissas, resta evidente a necessidade de reconhecimento da prescrição intercorrente na esfera administrativa sempre que, injustificadamente, o processo permanecer paralisado pelo prazo mínimo de 03 (três) anos. Atitudes assim salvaguardam a segurança jurídica dos administrados e os princípios norteadores da atividade administrativa.

Com efeito, indubitável que, no período compreendido entre 07/06/2016 e 31/07/2019, isto é, durante aproximadamente 03 (três) anos e 01 (um) mês, não houve a prolação de

[4] MELO, Celso Antônio Bandeira. Curso de Direito Administrativo. 12ª Edição, Malheiros, 2000, p. 748.

qualquer ato capaz de interromper a prescrição intercorrente, impõe-se o seu reconhecimento com a consequentemente extinção do presente feito.

IV. DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO NON BIS IN IDEM

Consoante explicitado linhas acima, em sede de defesa administrativa, foi comprovado que **a Recorrente já havia sido autuada pelo Instituto de Meio Ambiente do Estado de Alagoas (IMA/AL)**, órgão ambiental responsável pelo licenciamento da planta industrial, **pela mesma conduta, através da lavratura do Auto de Infração nº 002933/2011.**

Levando em consideração a autuação precedente do IMA/AL em decorrência da mesma conduta, a área técnica do IBAMA emitiu o **Parecer Técnico Instrutório n° 235/MCZ/EQT, através do qual certificou a existência de "vício insanável" no Auto de Infração n° 646199/D**.

Importante ressaltar também que o referido parecer técnico reconheceu equívoco na descrição do fato típico e a ausência de laudo técnico de constatação da poluição, conforme demonstra o excerto destacado abaixo:

Parecer Técnico Instrutório sem Dilação Probatória
Nº 235 - MCZ/EQT

Nº. Auto: 646199/D
Nº. Processo: 02003.000439/2011-07
Interessado: Braskem S.A. - Cloro Soda
CPF/CNPJ: 42.150.391/0022-03

Identificou-se a existência de vício insanável no auto de infração, ou processo, consistente em Consta o Auto de Infração nº 002933/ 2011(às 114 e115), emitido pelo IMA pela mesma infração e observa-se equívoco na descrição, além da não apresentação de laudo técnico de constatação da poluição.

Tendo em vista o contido neste parecer, recomenda-se:

Encaminhem-se os autos à PFE para manifestação quanto ao vício insanável apontado.

Buscando certificar a ocorrência do *bis in idem*, **a Procuradoria Jurídica (DIJUR) determinou que o agente autuante esclarecesse se o presente auto de infração possuía o mesmo objeto do Auto n° 002933/2011, lavrado pelo IMA/AL. A resposta do agente autuante (fls. 159), confirma as alegações da Recorrente**, na medida em que afirma tratar-

se de infração decorrente de fato público, noticiado em diversos veículos de comunicação, senão vejamos:

ATENDENDO AO DESPACHO DA FOLHA 158 DO PROC. 02003000439/2011-07 BRASKEM S/A UNIDADE DE CLORO SODA ALAGOAS"PESSOA JURIDICA DE DIREITO PRIVADO CNPJ 42150391/0022-03" O AUTO DE INFRAÇÃO 646199-D OCORREU DEVIDO OS FATOS: DO CAMPO 13 DA DESCRIÇAO DA INFRAÇÃO DO REFERIDO AUTO. COMO FOI INDENTIFICADA A AUTORIA : O CASO TORNOU-SE PUBLICO E TRANSPARENTE ATRAVES DA IMPRENSA ESCRITA E FALADA PELO RÁDIO,TV. JORNAL. INTERNET. DOS HABITANTES AFETADOS POR DESCONFORTO RESPIRATÓRIO E OLFATIVO DESOCUPANTES DOS BAIRROS DOS BAIRROS TRAPICHE DA BARRA. PONTAL DA BARRA SOBRAL OURICURI E VIRGEM DOS POBRES.O AGENTE AUTUANTE NÃO TUMO CIENÇIA DA PARTICIPAÇAO DO ORGÃO AMBIENTAL DO ESTADO "IMA"ATÉ A DATA DA LAVRATURA.

O fato público que causou desconforto respiratório e olfativo na população residente nos bairros circunvizinhos à Unidade da Recorrente fora justamente o vazamento de cloro, o qual foi comunicado pela Braskem e sancionado pelo IMA/AL mediante o Auto de Infração n° 002933/2011 (fls. 114), cujo excerto destacamos abaixo:

IMA INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE ESTADO DE ALAGOAS

AUTO DE INFRAÇÃO 002933/2011

NOME OU RAZÃO SOCIAL: BRASKEM CLORO SODA S/A
NOME FANTASIA:
CNPJ/CPF: 42.150.391/0022-03 INSCRIÇÃO ESTADUAL:
ATIVIDADE: PRODUÇÃO DE CLORO SODA
ENDEREÇO: AV. ASSIS CHATEAUBRIAND, 5260
BAIRRO: PONTAL DA BARRA MUNICÍPIO: MACEIÓ CEP:

NOS TERMOS DO ART. 35, INCISO II, DA LEI Nº 6.787/06, VERIFICADA AS SEGUINTES IRREGULARIDADES:
VAZAMENTO DE CLORO (CONFORME RESTÓRIA DE VISTORIA IMA/DAT/DIUC/DIRUC/DIMRI/HERBÁNIO MAC Nº 001/2011)

O(S) TÉCNICO(S) AMBIENTAL(IS) LAVRA(M) O PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO COM BASE NA(S) LEI 6.787/06 Art. 27; Art. 28; Art. 29, II; Art. 30, II; Art. 31; Art. 32, II; Art. 33; Art. 34; Art. 35, II e Art. 39.

E, APÓS ANÁLISE BASEADA NO ART. 33 DA MENCIONADA LEI, FIXA(M) O VALOR DA MULTA EM R$ 583.333,28 (quinhentos e oitenta e três mil, trezentos e trinta e três reais e vinte e oito centavos) POR SER A INFRAÇÃO GRAVE (leve/grave/gravíssima) CONFORME ART. 29 DA LEI 6.787/06.

Maceió, 26 DE MAIO DE 2011, às 17:00h
(Local/Data/Hora)

Esse entendimento é ratificado pelo Parecer Técnico IMA/DIT/DILIC/ Nº 02/2011 que subsidiou a lavratura do Auto de Infração pelo IMA/AL, quando afirma nas suas conclusões que o vazamento de cloro afetou pessoas residentes próximo à Unidade, senão vejamos:

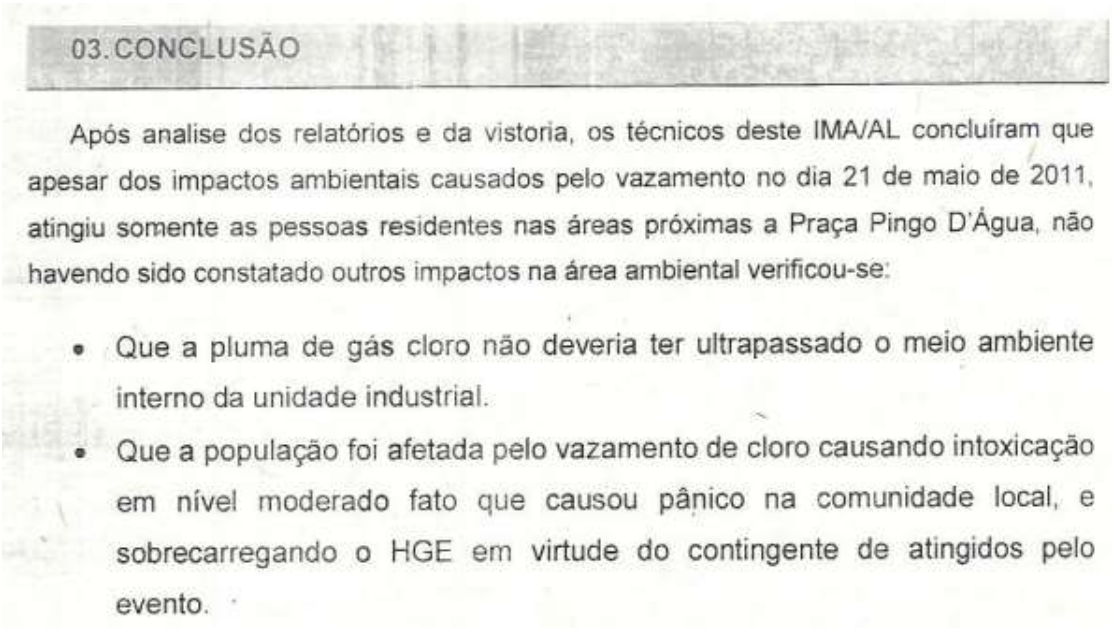

03. CONCLUSÃO

Após analise dos relatórios e da vistoria, os técnicos deste IMA/AL concluíram que apesar dos impactos ambientais causados pelo vazamento no dia 21 de maio de 2011, atingiu somente as pessoas residentes nas áreas próximas a Praça Pingo D'Água, não havendo sido constatado outros impactos na área ambiental verificou-se:

- Que a pluma de gás cloro não deveria ter ultrapassado o meio ambiente interno da unidade industrial.
- Que a população foi afetada pelo vazamento de cloro causando intoxicação em nível moderado fato que causou pânico na comunidade local, e sobrecarregando o HGE em virtude do contingente de atingidos pelo evento.

INOBSTANTE TENHA CONCORDADO COM AS EVIDÊNCIAS DE QUE SE TRATAVA DE AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO EM DECORRÊNCIA DA MESMA CONDUTA OUTRORA SANCIONADA PELO IMA/AL, A PROCURADORIA ESPECIALIZADA desconsiderou as disposições legais que certificam a prevalência da autuação lavrada pelo órgão que tinha atribuição para licenciar e, através do Parecer Jurídico 192/2012 (CONEP/PFE-IBAMA-SEDE/PGF/AGU - fls. 172), **opinou pela manutenção da multa aplicada pelo IBAMA.**

NO ENTENDER DA PROCURADORIA ESPECIALIZADA, A RECORRENTE ESCOLHEU QUAL MULTA PAGAR, uma vez que a multa imposta pelo órgão licenciador estadual possuía valor inferior e foi paga posteriormente (ainda que diferença de dias) à lavratura do auto de infração pelo Ibama, fato que justificaria a manutenção do auto.

Não merecem prosperar os argumentos da douta Procuradoria.

Conforme claramente demonstrado e reiterado nos autos do presente processo administrativo, **o auto de infração IBAMA n° 646199 foi lavrado em momento posterior à autuação do órgão ambiental licenciador**, o Instituto de Meio Ambiente de Alagoas (IMA/AL).

A multa imposta pelo IMA/AL foi devidamente paga, portanto não houve justificativa para homologação da multa pelo IBAMA, considerando não haver dúvida de se tratar da mesma conduta e infração. O fato de o pagamento ter sido realizado após a sua autuação não possui o condão para tanto, pois, a legislação não impõe tal exigência como condição para torná-la exigível.

O artigo 76 da Lei n° 9.605/1998 veda expressamente a cobrança cumulativa de multa por mais de um ente federado, estabelecendo o seguinte:

> Art. 76. O pagamento de multa imposta pelos Estados, Municípios, Distrito Federal ou Territórios substitui a multa federal na mesma hipótese de incidência.

O dispositivo acima mencionado materializa o princípio *non bis in idem*, consagrado como Princípio Geral do Direito e que se constitui em vetor da atuação tanto da jurisdição quanto da administração pública.

A autuação e a sanção devem ser únicas, assim como o é a pretensão punitiva do Estado. Isto porque o exercício das atividades dos órgãos ambientais, sejam estes federais, estaduais ou municipais, é regido por um só sistema de atuação harmônica, o SISNAMA, com fundamento no artigo 6º da Lei 6.938/81.

Tal princípio foi largamente acolhido pela Constituição Federal, que não tolera a cumulação de sanções numa mesma esfera de responsabilidade. Uma vez imposta a sanção administrativa, esgota-se a competência punitiva atribuída à Administração Pública, não sendo lícita a imposição de nova sanção pelo mesmo fato, como explica Rafael Munhoz de Mello:

> Como visto, o princípio do non bis in idem volta-se contra a cumulação de sanções. A ocorrência da conduta típica autoriza a imposição da sanção prevista no ordenamento jurídico, considerada pelo legislador como a única medida sancionadora adequada e proporcional ao atendimento da finalidade preventiva. Aplicar de modo cumulativo a sanção definida pelo legislador representa excesso evidentemente ofensivo ao princípio da proporcionalidade.
> (...)
> O princípio do non bis in idem impede a Administração Pública de impor uma segunda sanção administrativa a quem já sofreu, pela prática da mesma conduta, uma primeira. É dizer, uma vez imposta a sanção administrativa, esgota-se a competência punitiva atribuída à Administração Pública, não sendo lícita a imposição de nova sanção pelo mesmo fato.

Sobre o assunto, em decisão do **Superior Tribunal de Justiça, o relator Herman Benjamin ponderou que "(...) no âmbito infraconstitucional houve uniforme e expressa opção no sentido de que, em relação ao mesmo fato, a sanção imposta por estados, municípios, Distrito Federal e territórios predomina sobre a multa de natureza federal" (REsp 1.132.682).**

De fato, ninguém pode ser apenado duas ou mais vezes por um mesmo fato na mesma esfera de responsabilidade. Ora, tendo a Braskem sido autuada pelo IMA, órgão licenciador de sua planta industrial, pelos mesmos fatos objeto da presente autuação administrativa, conforme reconhecem o corpo técnico e a Procuradoria Jurídica do próprio IBAMA, e, ainda, tendo adimplida a referida multa, nos termos do art. 76 da Lei de Crimes Ambientais, é de rigor o **CANCELAMENTO do Auto de Infração n° 646199 e arquivamento do respectivo processo administrativo**. Neste sentido, é a jurisprudência:

> DIREITO AMBIENTAL. POLÍCIA ADMINISTRATIVA. COMPETÊNCIA COMUM. MULTA APLICADA PELO IEF/MG. SUPERVENIENTE APLICAÇÃO DE MULTA E EMBARGO PELO IBAMA. AÇÃO ANULATÓRIA DOS ATOS DO IBAMA. SUPERVENINETE PAGAMENTO DA MULTA ESTADUAL. DEFERIMENTE PARCIAL DO PEDIDO, NA SENTENÇA, PARA ANULAR OS AUTOS DE INFRAÇÃO DO IBAMA, EM RAZÃO DO PAGAMENTO DA MULTA ESTADUAL. CONDENAÇÃO, ENTRERANTO, DA EMPRESA EM HONORÁRIOS DE ADVOGADO. FUNDAMENTO DE QUE NO INSTANTE DO AJUIZAMENTO A EMPRESA AINDA NÃO TINHA DIREITO A ESSA ANULUÇÃO. EXISTÊNCIA DESSE DIREITO MESMO ANTES DO AJUIZAMENTO. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DA ENTIDADE ESTADUAL. VEDAÇÃO AO "BIS IN IDEM". 1. Não cabia ao IBAMA simplesmente ignorar a competência estadual, já exercida, e impor nova multa pelo mesmo fato. Daí, mesmo sem o pagamento (ainda) da multa estadual, a ora apelante tinha direito a afastar a autuação efetuada pelo IBAMA. Esse direito já existia; não surgiu apenas após o pagamento da multa estadual, o qual se deu depois do ajuizamento da ação anulatória. 2. Mesmo a extinção do processo em face de superveniente perda do objeto não afasta a condenação em honorários, que devem ser fixados com base no princípio da causalidade. Precedentes. 3. Considerada a subsistência do embargo levado a efeito pelo IBAMA, questão em relação à qual não versa a apelação, houve sucumbência recíproca. Indevida, portanto, a condenação da empresa em honorários de advogado. 4. Provimento à apelação. (Tribunal Regional Federal da 1ª Região – TRF-1, Apelação Cível – AC 0039314-

> 58.2005.4.01.3800 MG, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal João Batista Moreira, Publicação no DJE 21/11/2012)

Vale recordar que o **artigo 17 da Lei Complementar n° 140/2011** fixa as normas para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção ambiental. Ao ser publicada, **definiu claramente os critérios de preponderância da fiscalização pelos órgãos licenciadores, fortalecendo as autuações dos órgãos ambientais sobre quem seria responsável pela autuação e que, obviamente, têm mais informações do que o órgão das demais esferas de poder, sobre a atividade que licencia e acompanha**:

> Art. 17. Compete ao órgão responsável pelo licenciamento ou autorização, conforme o caso, de um empreendimento ou atividade, lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo para a apuração de infrações à legislação ambiental cometidas pelo empreendimento ou atividade licenciada ou autorizada.

À vista disso, o autor Paulo Bessa Antunes, em obra intitulada Direito Ambiental (8ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005, p. 110), afirmou que:

> Se se admitisse que os órgãos públicos de diferentes esferas federativas pudessem, a seu talante, embargar, paralisar e contestar atividades que se encontram autorizadas regularmente pelos demais integrantes do Sisnama, no uso normal e legal de suas atribuições, o sistema se tornaria completamente inviável. Aliás, a própria criação do Sisnama tem por finalidade última a organização de atribuições diferenciadas e a descentralização administrativa de forma cooperativa e harmônica.[5]

Assim sendo, o poder de polícia ambiental foi exercido pelo órgão integrante do SISNAMA, não podendo a mesma conduta causadora de danos ao meio ambiente ser punida em diferentes esferas da Federação, especialmente em obediência ao princípio do *Non Bis in Idem* no âmbito do Direito Ambiental e em respeito à autonomia estadual e à estrutura do SISNAMA.

Com base neste entendimento, é **irretocável o supramencionado Parecer Técnico Instrutório do IBAMA (fls. 157) no sentido de que há "vício insanável" a macular o auto de infração n° 646199/D**, conforme excerto destacado abaixo:

[5] ANTUNES, Paulo Bessa. Direito Ambiental. 8ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005, p. 110.

> Identificou-se a existência de vício insanável no auto de infração, ou processo, consistente em Consta o Auto de Infração n° 002933/2011 (às 114 e 155), emitido pelo IMA pela mesma infração e observa-se equívoco na descrição, além da não apresentação de laudo técnico de constatação da poluição.

Ao ser indagado pela SUPES/Alaqoas e chefia da DITEC/Ibama/Alagoas (fls. 157/158) acerca do motivo pelo qual teria lavrado o auto de infração, considerando já ter havido lavratura de Auto de Infração por parte do IMA pela mesma hipótese de incidência, o agente autuante, Sr. Manoel Baeta, esclareceu, às fls. 159, que "**não tomou ciência da participação do órgão ambiental do Estado "IMA" até a data da lavratura**".

Portanto, restou esclarecido que **o auto de infração foi lavrado por expresso desconhecimento do Sr. Manoel Baeta de que o IMA já havia lavrado auto de infração pelo mesmo fato**. Em outras palavras, **O AGENTE AUTUANTE IMPÔS PENALIDADE POR ACREDITAR QUE O ÓRGÃO LICENCIADOR (IMA) HAVIA SE OMITIDO, FATO QUE NÃO OCORREU NO PRESENTE CASO. APÓS TOMAR CONHECIMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO ESTADUAL, O IBAMA PRONTAMENTE OPINOU PELO CANCELAMENTO DA AUTUAÇÃO EM NÍVEL FEDERAL.**

Lamentavelmente, em seguida, o Parecer Jurídico opinou pela manutenção da multa, em valor reduzido, porém, o fundamentou utilizando-se de distorcida interpretação do art. 76 da Lei de Crimes Ambientais, **SUSTENTANDO EQUIVOCADAMENTE QUE O IBAMA APENAS ESTARIA IMPEDIDO DE LAVRAR NOVO AUTO DE INFRAÇÃO PELOS MESMOS FATOS NOS CASOS EM QUE A MULTA APLICADA POR OUTRO ÓRGÃO AMBIENTAL JÁ HOUVESSE SIDO PAGA NO MOMENTO DA AUTUAÇÃO PRETENDIDA.** Ou seja, a Procuradoria, **sem qualquer amparo legal**, justificou a homologação da multa em circunstâncias que a lei sequer faz menção, criando grande embaraço para a autuada. Propôs a Procuradoria interpretação contrária ao espírito do dispositivo legal interpretado, cujo intuito é justamente materializar a vedação do *bis in idem*, como leciona Terence Dornelles Trennepoh, em obra intitulada Fundamentos de Direito Ambiental (Podivm, 22ª edição, Salvador, 2007, pg. 130):

> Ponto também lapidar da nova lei diz respeito à destinação, proporção, valor e incidência única das multas aplicadas. É sobre isso que tratam os arts. (...); e art. 76, que se dedica a evitar o bis in idem da sanção pelo mesmo fato, realizado por esferas diferentes da federação.[6]

[6] Trennepoh, Terence Dornelles. Fundamentos de Direito Ambiental. Podivm, 22ª edição, Salvador, 2007, pg. 130.

Importante ressaltar também **a Orientação Jurídica Normativa n° 049/2013, aprovada pelo Presidente do IBAMA como Parecer Normativo - ainda em vigência, conforme Portaria n° 2.275, de 28 de setembro de 2020 -, que reconhece a prevalência da autuação do órgão ambiental licenciador no curso do processo porventura instaurado pelo IBAMA**, desde que em momento anterior à constituição definitiva da multa como crédito do órgão fiscalizador supletivo, senão veja:

> 36. Durante toda a tramitação processual em análise, poderá o órgão licenciador-primeiro fiscalizador atuar, lavrando outro auto de infração pela mesma hipótese de incidência, o qual deverá prevalecer, em caso de fiscalização de atividade efetivamente licenciada. Como dito, a dupla penalização do autuado caracteriza bis in idem, vedado constitucionalmente. Contudo, sendo possível a lavratura de um 2° auto de infração pelo órgão licenciador, forçoso reconhecer a limitação temporal ao exercício do critério de prevalência, tendo como termo final a constituição definitiva da multa como crédito do órgão fiscalizador supletivo.
>
> 37. A substituição, pois, só deve operar até o momento em que a sanção pecuniária se tornar definitiva, com a decisão irrecorrível que homologa o auto de infração. A partir desse momento, fica constituído crédito da entidade, não mais regido pela legislação ambiental, mas pelas normas financeiras e de execução fiscal, em especial pelas Leis n° 4.320, de 17 de março de 1964, e n° 6.830, de 22 de setembro de 1980.

Assim sendo, é forçoso o reconhecimento do "vício insanável" que macula o auto de infração n° 646199/D, como defendido no Parecer Instrutório deste IBAMA (fls. 157 e 158). A substituição da sanção federal pela estadual, nos termos do art. 76 da Lei de Crimes Ambientais, concretiza a proibição do *bis in idem* e é a medida que se impõe no caso em comento. Portanto, evidente que sob o viés da legalidade, o IBAMA não pode manter a autuação administrativa em questão, visto que o órgão ambiental estadual licenciador se antecipou no exercício do poder de polícia e impôs a penalidade de multa já devidamente quitada pela Recorrente.

V. DOSIMETRIA DA SANÇAO – MONTANTE DA MULTA

À luz das razões acima postas, restou demonstrada a prescrição intercorrente da pretensão punitiva do IBAMA e a nulidade do Auto de Infração em razão de vício insanável. Contudo, na remota hipótese de Vossa Senhoria optar por manter a autuação e a aplicação da penalidade de multa, o que não se espera, não pode a Recorrente deixar de se manifestar sobre o valor fixado para a penalidade pecuniária que lhe foi imposta, cujo montante, a toda evidência, há que ser reduzido.

Com efeito, a penalidade de multa constitui-se em sanção administrativa, cujos critérios de aplicação se mostram indissociáveis das circunstâncias de fato do caso, como corolário de um princípio do direito Penal também aplicável ao direito administrativo sancionador – o Princípio da Individualização da Pena. Neste sentido, o órgão ambiental tem que levar em conta os critérios para a valoração da sanção por infração administrativa, cuja observância o artigo 6º da Lei 9.605/98 impõe:

> Art. 6º Para imposição e gradação da penalidade, a autoridade competente observará:
>
> I - a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;
>
> II - os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental;
>
> III - a situação econômica do infrator, no caso de multa.

Analisaremos a seguir, cada um dos critérios de valoração da sanção previstos no dispositivo legal acima transcrito:

- **Gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde e para o meio ambiente**: O incidente, a toda evidência, não gerou consequências para o meio ambiente e se constituiu em transitório desconforto para as pessoas afetadas. Com efeito, diante da ocorrência, a Braskem imediatamente adotou todos os procedimentos de segurança, dentre os quais o acionamento da Brigada de Emergência, implementação dos sistemas de contenção e pronta paralisação da operação na área. Houve comunicação do ocorrido ao IMA e à Defesa Civil. E, por medida de precaução, os munícipes que residem nas proximidades da fábrica foram prontamente atendidos pelo Corpo de Bombeiros, pela SAMU e órgãos de saúde, tendo contado também com o apoio das equipes da Braskem. Não existem evidências ou mesmo indicação (e nem poderia haver) de danos recorrentes ou significativos para a população e tampouco de ter havido dano ao meio ambiente natural, inclusive o próprio IMA, em seu relatório preliminar do evento, constatou que não houve dano à flora e fauna.

- **Bons antecedentes da Autuada e Reincidência**: A Recorrente é uma empresa que tem plena consciência de que preservar e conservar o meio ambiente é um compromisso ético e moral, tanto que inseriu a questão ambiental em toda a sua cadeia produtiva, do planejamento ao relacionamento com o cliente, contribuindo

desta forma para a qualidade de vida das futuras gerações. A autuação administrativa decorreu de fato isolado e imprevisível que de modo algum espelha a habitual conduta da empresa. Esta planta opera em Maceió há 34 anos sem ter havido antecedentes desta natureza.

- **Situação econômica do infrator:** De igual modo, o porte econômico da empresa por si só não justifica a aplicação de multa no montante de R$ 2.000.000,00 e nem, tampouco, no valor consolidado de R$ 1.000.000,00.

Deste modo, considerando as circunstâncias fáticas que permeiam o caso, constata-se que, mesmo com a redução aplicada em decorrência de arrependimento eficaz, não houve razoabilidade na aplicação de multa administrativa que ainda perfaz o absurdo valor de R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), devendo este ser revisto por Vossa Senhoria. Afinal, conforme dispõem os artigos 61 e 62 do Decreto Federal 6.514/2008, a multa foi fixada em 200 vezes o valor mínimo previsto para a infração imputada à Braskem o qual corresponde a R$5.000,00 (cinco mil reais).

De tudo quanto exposto, se observa que a Recorrente sempre expôs os fatos conforme a verdade, procedeu com lealdade, urbanidade e boa-fé, a fim de que fosse dada a real atenção merecida pelo meio ambiente. Nunca agiu de modo temerário, sempre prestou as informações que lhe foram solicitadas, tendo sempre colaborado para o esclarecimento dos fatos, cumprindo suas obrigações legais. Sempre agiu proativamente e preventivamente no desenvolvimento de sua atividade, exercendo a sua função social, devendo, portanto, a administração proceder a atenuação do *ius puniendi* estatal quando posta situações como ora analisada.

Desse modo, pugna, na pior das hipóteses, pela redução da penalidade de multa para o mínimo legal previsto nos artigos 61 e 62 do Decreto Federal 6.514/2008 (Multa de R$ 5.000,00 cinco mil reais), de modo que esta guarde proporcionalidade com a natureza branda da suposta infração imputada à Recorrente.

VI. DA CONCLUSÃO

Por tudo quanto ora exposto, é a presente para requerer o acolhimento das razões e fundamentos jurídicos acima apresentados, determinando e declarando, por consequente:

a) a **prescrição intercorrente da pretensão punitiva da Administração** em razão de não ter sido praticado qualquer ato tendente ao seu julgamento em período superior à 03 (três) anos;

b) o **CANCELAMENTO do Auto de Infração n° 646199 e arquivamento do respectivo processo administrativo**, pois ninguém pode ser apenado duas ou mais vezes por um mesmo fato na mesma esfera de responsabilidade (proibição de bis in idem), já que a Recorrente efetuou o pagamento de multa aplicada pelo IMA pelos mesmos fatos e infração objeto da presente autuação administrativa, nos termos e para os efeitos do Art.76 da Lei de Crimes Ambientais c/c o art. 12 do Decreto n°6.514/2008.

Alternativamente, caso não venham a ser acolhidas as razões e fundamentos acima mencionados, pugna pela revisão da dosimetria da sanção, reduzindo a penalidade de multa para o mínimo legal previsto nos artigos 61 e 62 do Decreto Federal 6.514/2008 (Multa de R$ 5.000,00 cinco mil reais), de modo que esta guarde proporcionalidade com a natureza branda da suposta infração imputada à Recorrente.

Requer ainda que, em juízo de admissibilidade do presente recurso, seja reconsiderada a decisão homologatória para que a autoridade julgadora se debruce sobre a alegação de prescrição, matéria de ordem pública passível de ser arguida a qualquer tempo ou, caso contrário, encaminhe os autos para apreciação da autoridade superior.

Termos em que,
Pede e espera o deferimento.
Salvador/BA, 15 de junho de 2022.

Roberta Casali
OAB/BA 12.817

Gilberto Lyrio Neto
OAB/BA 25.435

Gustavo Setúbal Sousa
OAB/BA 25.154

Maria Souza
OAB/BA 62.256

Recibo Eletrônico de Protocolo - 12966118

Usuário Externo (signatário):	Gilberto Lyrio Neto
IP utilizado:	186.207.188.35
Data e Horário:	29/06/2022 22:03:41
Tipo de Peticionamento:	Intercorrente
Número do Processo:	02003.000439/2011-07
Interessados:	
BRASKEM S.A UNIDADE DE CLORO SODA ALAGOAS	
Protocolos dos Documentos (Número SEI):	
- Recurso Administrativo	12966117

O Usuário Externo acima identificado foi previamente avisado que o peticionamento importa na aceitação dos termos e condições que regem o processo eletrônico, além do disposto no credenciamento prévio, e na assinatura dos documentos nato-digitais e declaração de que são autênticos os digitalizados, sendo responsável civil, penal e administrativamente pelo uso indevido. Ainda, foi avisado que os níveis de acesso indicados para os documentos estariam condicionados à análise por servidor público, que poderá alterá-los a qualquer momento sem necessidade de prévio aviso, e de que são de sua exclusiva responsabilidade:

- a conformidade entre os dados informados e os documentos;
- a conservação dos originais em papel de documentos digitalizados até que decaia o direito de revisão dos atos praticados no processo, para que, caso solicitado, sejam apresentados para qualquer tipo de conferência;
- a realização por meio eletrônico de todos os atos e comunicações processuais com o próprio Usuário Externo ou, por seu intermédio, com a entidade porventura representada;
- a observância de que os atos processuais se consideram realizados no dia e hora do recebimento pelo SEI, considerando-se tempestivos os praticados até as 23h59min59s do último dia do prazo, considerado sempre o horário oficial de Brasília, independente do fuso horário em que se encontre;
- a consulta periódica ao SEI, a fim de verificar o recebimento de intimações eletrônicas.

A existência deste Recibo, do processo e dos documentos acima indicados pode ser conferida no Portal na Internet do(a) Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis.

INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS
GRUPO NACIONAL DE PREPARAÇÃO
SCEN Trecho 2 - Edifício Sede, - Bairro Asa Norte - Brasília - CEP 70818-900

CONSULTA DE ENDEREÇO

Número do Processo: 02003.000439/2011-07

Interessado: BRASKEM S.A UNIDADE DE CLORO SODA ALAGOAS

Trata o presente documento a respeito da consulta de endereço atualizada do autuado.

Em consulta ao Sistema Nacional de Integração de Informações em Justiça e Segurança Pública - INFOSEG do Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais, de Rastreabilidade de Armas e Munições, de Material Genético, de Digitais e de Drogas - SINESP, identificou-se em nome do(a) interessado(a) os seguintes endereços abaixo registrados:

Endereços:

Base de Dados	Responsável	CPF/CNPJ	Endereço
RECEITA FEDERAL - PF	Nome Responsável PEDRO VAN LANGENDONCK TEIXEIRA DE FREITAS	CPF Responsável 25804531808	Endereço RUA OSCAR PORTO 500 , APTO 131 Município - UF SAO PAULO - SP CEP 04003002
DENATRAN-RENACH	Nome Responsável PEDRO VAN LANGENDONCK TEIXEIRA DE FREITAS	CPF Responsável 25804531808	Endereço, nº R CEL OSCAR PORTO, 00500 Complemento APTO 131 Bairro PARAISO Município - UF SAO PAULO - SP CEP 04003002
MTE	BRASKEM S.A. - CLORO SODA	CNPJ 42150391002203	Endereço AVENIDA ASSIS CHATEUBRIAND, 5260 Bairro PONTAL DA BARRA Município - UF Maceio - AL CEP Estabelecimento 57010900 E-mail BRUNO.ANDRADE@BRASKEM.COM
CNPJ - BNMP	-	-	-
Sinesp - Procedimentos	-	-	-
			Endereço, nº

DENATRAN - RENAVAN	Nome Responsável PEDRO VAN LANGENDONCK TEIXEIRA DE FREITAS	CPF Responsável 25804531808	R CORONEL OSCAR PORTO, 00500 Complemento AP 131 Bairro PARAISO Município - UF SAO PAULO - SP CEP 04003002
RECEITA FEDERAL - PJ	BRASKEM S.A. - CLORO SODA Situação Cadastral ATIVA Nome Responsável PEDRO VAN LANGENDONCK TEIXEIRA DE FREITAS	CNPJ 42150391002203 CPF Responsável 25804531808	Endereço AVENIDA ASSIS CHATEAUBRIND 5260 Bairro PORTAL DA BARRA Município MACEIO CEP 57010900 Email CADASTROEMPRESAS@BRASKEM.COM
DPF - SINARM	-	-	-
CÓRTEX - Embarcações	-	-	-
CÓRTEX - Amadores	-	-	-
CÓRTEX - Aquaviários	-	-	-

OBS: além dos endereços informados acima, foram encontrados outros de empresas ATIVAS, BAIXADAS, SUSPENSAS ou INAPTAS com CNPJs diferentes da autuada no p.p. sob a responsabilidade de PEDRO VAN LANGENDONCK TEIXEIRA DE FREITAS - CPF 25804531808.

Realizada a presente consulta, segue para providências.

Documento assinado eletronicamente por **LUIZ CLAUDIO DE MELLO BRAGA**, **Integrante da Enins**, em 11/04/2023, às 16:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.ibama.gov.br/autenticidade, informando o código verificador **15446489** e o código CRC **165E1EE0**.

Referência: Processo nº 02003.000439/2011-07 SEI nº 15446489

INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS
GRUPO NACIONAL DE PREPARAÇÃO
SCEN Trecho 2 - Edifício Sede, - Bairro Asa Norte - Brasília - CEP 70818-900

CERTIDÃO DE ENDEREÇO

Destinatário (INTERESSADO): BRASKEM S. A. UNIDADE DE CLORO SODA ALAGOAS CNPJ: 42.150.391/0022-03				
Número da página do PDF que foi localizado o endereço: ENDEREÇO 1: AUTO DE INFRAÇÃO PDF 2980842/PG. 01; REQUERIMENTO - PDF/PG. 17; DEFESA ADMINISTRATIVA - PDF/PG. 35; LICENÇA AMBIENTAL - PDF/PG. 86; RELATÓRIO PRELIMINAR - PDF/PG. 90; AUTO DE INFRAÇÃO IMA - PDF/PG. 120; SPIE - PDF/PG. 123; OFÍCIO 944/2011 - GABIN/SUPES/IBAMA/AL - PDF/PG. 135; RESPOSTA AO OFÍCIO - PDF/PG. 138; RAIA - PDF/PG. 145; RELATÓRIO DOS DÉBITOS - PDF/PG. 164; RELATÓRIO TÉCNICO DE VISTORIA - PDF 2981290/PG. 06; LICENÇA AMBIENTAL - PDF/PG. 34; REQUERIMENTO - PDF/PG. 39; OFÍCIO 586/2011-GABIN/SUPES/IBAMA/AL - PDF/PG 104; RELATÓRIO DE AUTOS DE INFRAÇÃO - PDF/PG. 142; CERTIDÃO NEGATIVA DE REINCIDÊNCIA - 10347807; BASE DE DADOS MTE - 15446489;BASE DE DADOS RECEITA FEDERAL - PJ - 15446489; **ENDEREÇO 2:** SUBSTALECIMENTO - PDF2980842/PG. 20;				
Endereço 1: AV. ASSIS CHATEAUBRIAND, 5260	**Bairro:** PONTAL DA BARRA	**CEP:** 57.010-900	**UF:** AL	**Município:** MACEIÓ - **AR RECEBIDO**- 17/06/2011 - PDF/PG. 32
Endereço 2 (SEDE): RUA ETENO, 1561	**Bairro:** POLO PETROQUÍMICO	**CEP:** ----X-----	**UF:** BA	**Município:** CAMAÇARI
EMAILS: CADASTROEMPRESAS@BRASKEM.COM/BRUNO.ANDRADE@BRASKEM.COM				
Endereços alternativos (se houver):				
Destinatário (REPRESENTANTE): PEDRO VAN LANGENDONCK TEIXEIRA DE FREITAS CPF: 258.045.318-08				
Número da página do PDF que foi localizado o endereço: BASE DE DADOS RECEITA FEDERAL - PF - 15446489; BASE DE DADOS DENATRAN-RENACH-RENAVAM - 15446489;				
Endereço: R CORONEL OSCAR PORTO, 500	**Bairro**: PARAISO	**CEP**: 04.003-002	**UF**: SP	**Município**: SÃO PAULO
Destinatário (ADVOGADOS): MMC & ZARIF ADVOGADOS				
Número da página do PDF que foi localizado o endereço: SUBSTABELECIMENTO - PDF2980842/PG. 20; DEFESA ADMINISTRATIVA - PDF/PG. 35; PROCURAÇÃO - PDF/PG. 77; REQUERIMENTO - PDF2981290/PG. 111; ALEGAÇÕES FINAIS - PDF/PG. 149; PEDIDO DE VISTAS - 4638233;				
Endereço: AV. TANCREDO NEVES, 1632, SALAVADOR TRADE CENTER, TORRE SUL, 19° ANDAR	**Bairro**: CAMINHO DAS ÁRVORES	**CEP**: 41.820-020	**UF**: BA	**Município**: SALVADOR
Destinatário (ADVOGADA): ROBERTA CASALI OAB/BA 12.817				
Número da página do PDF que foi localizado o endereço: SUBSTABELECIMENTO - PDF2981290/PG. 168; ALEGAÇÕES FINAIS - PDF/PG. 149; REQUERIMENTO - 7466430; **ENDEREÇO 2:** RECURSO ADMINISTRATIVO (15/07/2022) - 12966117				
Endereço 1: AV. TANCREDO NEVES, 1632, SALAVADOR TRADE CENTER, TORRE SUL, 19° ANDAR	**Bairro**: CAMINHO DAS ÁRVORES	**CEP**: 41.820-020	**UF**: BA	**Município**: SALVADOR
Endereço 2: AV. LUIS VIANA FILHO, 13223, HANGAR BUSINESS PARK, TORRE 1, SALAS 615/616	**Bairro**: ----X----	**CEP**: 41.500-300	**UF**: BA	**Município**: SALVADOR

Documento assinado eletronicamente por **JULIANA BARROS GONÇALVES**, **Integrante da Enins**, em 12/07/2023, às 13:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.ibama.gov.br/autenticidade, informando o código verificador **15505395** e o código CRC **36C5D10A**.

Referência: Processo nº 02003.000439/2011-07 SEI nº 15505395

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE - MMA
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
Superintendência do Ibama no Estado do Tocantins - TO/SUPES

MEMÓRIA DE CÁLCULO

Auto de Infração

Identificação do Débito

Nome: BRASKEM S.A. - CLORO SODA	CPF/CNPJ: 42.150.391/0022-03	Unid. Controle: TO/SUPES

Nº do débito: 3855385 — **Nº Auto Infração/Série: /**
Lei 8005/90 - Crédito vencido na data de: Sem Data
Data Lavratura: 08/06/2011 — **Data Julgamento Principal: Sem Data** — **Data Julgamento Recurso: Sem Data**
Data Ciência Autuação: 17/06/2011 — **Data Ciência Julgamento Principal: Sem Data** — **Data Ciência Julgamento Recurso: Sem Data**
Data Inicio Multa: Sem Data — **Data Inicio Juros: Sem Data**
Valor Original: — **[1]Valor Nominal: R$ 1.000.000,00** — **[2]Valor Crédito: R$ 0,00**
Processo: 02003.000439/2011-07 — **Localização do Processo: Serviço de Instrução do Processo Sancionador Ambiental**
Data Movimentação do Processo: 24/02/2017
Infração:

Consolidação do débito em:			R$:
Valor Principal			1.000.000,00
(-)Somatório da amortização			0,00
(-)Desconto		(30,00%)	300.000,00
(=)Saldo Parcial			700.000,00
(+)Correção Monetária			0,00
(=)Saldo Atualizado			700.000,00
(+)Multa		(0,00%)	0,00
(+)Juros		(0,00%)	0,00
(+)SELIC	De: 07/07/2011 até 12/08/2023	(105,84 %)	740.880,00
(=)Total Parcial			1.440.880,00
(+)Encargos Legais		(0,00%)	0,00
(=)Valor Consolidado			1.440.880,00

Situação:
Atual: Notificado e aguardando pagamento/recurso
Divida Ativa: Não
Inscr. Cadin: Devedor não incluído no Cadin.
Cobr. Judicial: Não
Conversão de Multa:

Anexo - Composição do Débito

		UFIR			IPCA-E					Desconto			Multa			Juros			SELIC			Honorários		
Composição do Débito	Componente	%	Valor	Data	%	R$	Data	Saldo Atualizado	Amortização	%	R$	Data	%	R$	Data	%	R$	Data	%	R$	Data	%	R$	Consolidado
Valor principal	1.000.000,00	0,00	0,00		0,00	0,00		700.000,00	0,00	30,00	300.000,00		0,00	0,00		0,00	0,00		105,84	740.880,00	De: 07/07/2011 até 12/08/2023	0,00	0,00	1.440.880,00
TOTAL R$	1.000.000,00		0,00			0,00		700.000,00	0,00		300.000,00			0,00			0,00			740.880,00			0,00	1.440.880,00

(0)Valor consolidado = Valor Principal - Desconto + Correção Monetária + Multa + Juros + Juros SELIC + Encargos Legais.
(1)Valor Nominal: Valor original + Majoração - Minoração + Agravamento.
(2)Valor Crédito: Soma da Amortização - Valor Original.

Emitido por: Leidiane Borges da Silva
Ambiente: - Emitido em: 13/07/2023 09:27:27

INSTRUÇÕES:

Auto de Infração - (646199/D) Débito nº: 3855385. Após o vencimento emitir uma nova Guia de Recolhimento. Não conceder desconto nesse documento. Documento válido para pagamento somente até a data de vencimento.

Clique aqui e pague este boleto através do Auto Atendimento Pessoa Física.
Clique aqui e pague este boleto através do Auto Atendimento Pessoa Jurídica.

Recibo do Pagador

BANCO DO BRASIL | **001-9** | **00190.00009 03021.644004 08476.857175 8 94400144088000**

Nome do Pagador/CPF/CNPJ/Endereço
BRASKEM S A CLORO SODA CPF/CNPJ: 42150391002203
AVENIDA ASSIS CHATEUBRIAND 5260, MACEIO -AL CEP:57010900
Sacador/Avalista

Nosso-Número	Nr. Documento	Data de Vencimento	Valor do Documento	(=) Valor Pago
30216440008476857	30216440008476857	12/08/2023	1.440.880,00	

Nome do Beneficiário/CPF/CNPJ/Endereço
INST. BRAS. DO MEIO AMB. E DOS REC. NAT. CPF/CNPJ: 03.659.166/0001-02
SCEN SETOR CLUBES ESP NORTE T ED SEDE IBAMA BLOCO B SALA 129 , BRASILIA - DF CEP: 70818900

Agência/Código do Beneficiário
1607-1 / 333118-0

Autenticação Mecânica

BANCO DO BRASIL | **001-9** | **00190.00009 03021.644004 08476.857175 8 94400144088000**

Local de Pagamento
PAGÁVEL EM QUALQUER BANCO ATÉ O VENCIMENTO

Data de Vencimento
12/08/2023

Nome do Beneficiário/CPF/CNPJ
INST. BRAS. DO MEIO AMB. E DOS REC. NAT. CPF/CNPJ: 03.659.166/0001-02

Agência/Código do Beneficiário
1607-1 / 333118-0

Data do Documento	Nr. Documento	Espécie DOC	Aceite	Data do Processamento
13/07/2023	30216440008476857	DS	N	13/07/2023

Nosso-Número
30216440008476857

Uso do Banco	Carteira	Espécie	Quantidade	xValor
30216440008476857	17	R$		

(=) Valor do Documento
1.440.880,00

Informações de Responsabilidade do Beneficiário
Auto de Infração - (646199/D) Débito nº: 3855385.
Após o vencimento emitir uma nova Guia de Recolhimento.
Não conceder desconto nesse documento.
Documento válido para pagamento somente até a data de vencimento.

(-) Desconto/Abatimento

(+) Juros/Multa

(=) Valor Cobrado

Nome do Pagador/CPF/CNPJ/Endereço
BRASKEM S A CLORO SODA CPF/CNPJ: 42150391002203
AVENIDA ASSIS CHATEUBRIAND 5260,
MACEIO-AL CEP:57010900

Sacador/Avalista

Código de Baixa

Autenticação Mecânica - **Ficha de Compensação**

Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis
CENTRO NACIONAL DO PROCESSO SANCIONADOR AMBIENTAL
COORDENAÇÃO DO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR
DIVISÃO DE SUPERVISÃO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL
GRUPO NACIONAL DE PREPARAÇÃO

Notificação nº 6953/2023-GN-P/DSip/CCAS/Cenpsa

Número do Processo: 02003.000439/2011-07

Interessado: BRASKEM S.A UNIDADE DE CLORO SODA ALAGOAS

Brasília/DF, *na data da assinatura digital.*

NOTIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA – Pedido de defesa indeferido, com adequação do valor de multa

Destinatário (INTERESSADO): BRASKEM S. A. UNIDADE DE CLORO SODA ALAGOAS CNPJ: 42.150.391/0022-03				
Endereço 1: AV. ASSIS CHATEAUBRIAND, 5260	**Bairro:** PONTAL DA BARRA	**CEP:** 57.010-900	**UF:** AL	**Município:** MACEIÓ
EMAILS: CADASTROEMPRESAS@ BRASKEM.COM/BRUNO.ANDRADE@ BRASKEM.COM				
Destinatário (REPRESENTANTE): PEDRO VAN LANGENDONCK TEIXEIRA DE FREITAS CPF: 258.045.318-08				
Endereço: R CORONEL OSCAR PORTO, 500	**Bairro**: PARAISO	**CEP**: 04.003-002	**UF**: SP	**Município**: SÃO PAULO
Destinatário (ADVOGADOS): MMC & ZARIF ADVOGADOS				
Endereço: AV. TANCREDO NEVES, 1632, SALAVADOR TRADE CENTER, TORRE SUL, 19° ANDAR	**Bairro**: CAMINHO DAS ÁRVORES	**CEP**: 41.820-020	**UF**: BA	**Município**: SALVADOR
Destinatário (ADVOGADA): ROBERTA CASALI OAB/BA 12.817				
Endereço 2: AV. LUIS VIANA FILHO, 13223, HANGAR BUSINESS PARK, TORRE 1, SALAS 615/616	**Bairro**: ----X----	**CEP**: 41.500-300	**UF**: BA	**Município**: SALVADOR

Segue em anexo: Decisão 1ª Instância Homologatória 11 (11949927), Memória de Cálculo (16335614), Boleto (16335625)

Prezado(a) Senhor(a),

Cumpre-nos notificar V. Sª do INDEFERIMENTO DA DEFESA apresentada contra o auto de infração **Auto de Infração nº 646199/D**, com a consequente homologação da autuação pela Autoridade Julgadora. Da **Decisão 1ª Instância Homologatória 11 (11949927)**, em anexo, houve ADEQUAÇÃO DO VALOR DA MULTA, na qual a Autoridade Julgadora decidiu:

"[...]"

nego provimento à defesa administrativa do interessado e decido, assim, pela homologação do

auto de infração. Aplico a circunstância atenuante de arrependimento eficaz, conforme item 23 parecer da PFE FL. 164, adequando o valor da multa para **R$ 1.000.000,00 (um milhão de reias), conforme previsto no art. 89 inc. II da IN 01/2021.**

7. Outrossim, temos a indicar que caberá recurso de ofício para o caso em questão, posto que houve redução de sanção sobre auto de infração cujo valor indicado é superior a 500 mil reais, conforme Artigo 104, II da Instrução Normativa Conjunta MMA/IBAMA/ICMBio nº 1/2021.

Da decisão proferida cabe recurso, no prazo de 20 (vinte dias) do recebimento desta Notificação, que deverá ser dirigido à autoridade julgadora que proferiu a decisão

Cumpre-nos informar, ainda, que, o não pagamento do boleto anexo ou interposição de recurso no prazo estipulado, implica em:

- Inclusão do devedor no Cadin (Cadastro Informativo dos créditos não quitados do setor público federal) após 75 (setenta e cinco) dias, nos termos da Lei n.º 10.522, de 19 de julho de 2002, o que automaticamente impedirá a obtenção de créditos que envolvam recursos públicos, celebração de contratos e convênios.

- Inscrição do débito em Dívida Ativa e ajuizamento da Ação de Execução Fiscal, nos termos da Lei n.º 6.830/80.

- Atualização monetária, juros, multa moratória e encargos legais, além de despesas judiciais.

- Apresentação do título para protesto, junto ao Tabelionato de Protesto de Títulos, podendo gerar implicações em outras centrais restritivas de crédito.

Para parcelamento do débito, procurar qualquer sede administrativa do IBAMA (Setor de Arrecadação).

Segue em anexo, Decisão Administrativa, Memória de Cálculo contendo as informações sobre o débito, juntamente com a Guia de Recolhimento da União (Boleto).

Já tendo efetuado o recolhimento do débito, entrar em contato com esta Unidade do Ibama para apresentação do comprovante de pagamento e baixa do débito.

PROCESSO ELETRÔNICO

Na oportunidade, informa-se a implantação de procedimentos do processo eletrônico, através do Sistema Eletrônico de Informações - SEI no âmbito do IBAMA, o qual permite interações com o interessado/usuário externo, sendo necessário cadastro no sistema SEI, com posterior validação de acesso Assim, é possível, por exemplo, o interessado peticionar virtualmente dentro do seu processo (SEI: peticionamento - intercorrente): https://www.gov.br/ibama/pt-br/acesso-a-informacao/documentos-e-processos-eletronicos-sistema-eletronico-de-informacoes-sei

Atenciosamente,

(*assinado eletronicamente*)

Leidiane Borges da Silva

Técnico Ambiental

Documento assinado eletronicamente por **LEIDIANE BORGES DA SILVA**, **Integrante da Enins**, em 13/07/2023, às 09:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.ibama.gov.br/autenticidade, informando o código verificador **16335653** e o código CRC **97AFF642**.

SCEN Trecho 2 - Edifício Sede - Telefone:
CEP 70818-900 Brasília/DF - www.ibama.gov.br

Cole aqui

Cole aqui

Correios **SIGEP** AVISO DE RECEBIMENTO — CONTRATO 9912368964

DESTINATÁRIO:

BRASKEM S.A UNIDADE DE CLORO SODA ALAGOAS - End. 1

Avenida Assis Chateaubriand, 5260
PONTAL DA BARRA
57010900 Maceió-AL

YJ573635493BR

REMETENTE: GN-P/DSIP/IBAMA/SEDE

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO OBJETO:

AVENIDA L4 NORTE, SCEN Trecho, 2
EDIFÍCIO SEDE Asa Norte
70818900 Brasília-DF

OBSERVAÇÃO Notificação 6953 (16335653) - PA 02003.000439/2011-07

TENTATIVAS DE ENTREGA:

1º _____/_____/_____ _____:_____**h**

2º _____/_____/_____ _____:_____**h**

3º _____/_____/_____ _____:_____**h**

MOTIVO DE DEVOLUÇÃO:

1	Mudou-se	5	Recusado
2	Endereço Insuficiente	6	Não Procurado
3	Não Existe o Número	7	Ausente
4	Desconhecido	8	Falecido

9 Outros_____

CARIMBO UNIDADE DE ENTREGA

RUBRICA E MATRÍCULA DO CARTEIRO

ASSINATURA DO RECEBEDOR

DATA DE ENTREGA

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR

Nº DOC. DE IDENTIDADE

Cole aqui

Cole aqui

Correios **SIGEP** AVISO DE RECEBIMENTO — CONTRATO 9912368964

DESTINATÁRIO:

PEDRO VAN LANGENDONCK TEIXEIRA DE FREITAS - End.2

Rua Coronel Oscar Porto, 500
Paraíso
04003002 São Paulo-SP

YJ573635502BR

REMETENTE: GN-P/DSIP/IBAMA/SEDE

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO OBJETO:

AVENIDA L4 NORTE, SCEN Trecho, 2
EDIFÍCIO SEDE Asa Norte
70818900 Brasília-DF

OBSERVAÇÃO Notificação 6953 (16335653) - PA 02003.000439/2011-07

TENTATIVAS DE ENTREGA:

1º _____/_____/_____ _____:_____**h**

2º _____/_____/_____ _____:_____**h**

3º _____/_____/_____ _____:_____**h**

MOTIVO DE DEVOLUÇÃO:

1	Mudou-se	5	Recusado
2	Endereço Insuficiente	6	Não Procurado
3	Não Existe o Número	7	Ausente
4	Desconhecido	8	Falecido

9 Outros_____

CARIMBO UNIDADE DE ENTREGA

RUBRICA E MATRÍCULA DO CARTEIRO

ASSINATURA DO RECEBEDOR

DATA DE ENTREGA

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR

Nº DOC. DE IDENTIDADE

Cole aqui

Cole aqui

Correios **SIGEP** AVISO DE RECEBIMENTO — CONTRATO 9912368964

DESTINATÁRIO:

MMC & ZARIF ADVOGADOS - End. 3

Avenida Tancredo Neves - TORRE SUL, 19° ANDAR, 1632
SALAVADOR TRADE CENTER Caminho das Árvores
41820020 Salvador-BA

YJ573635516BR

REMETENTE: GN-P/DSIP/IBAMA/SEDE

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO OBJETO:

AVENIDA L4 NORTE, SCEN Trecho, 2
EDIFÍCIO SEDE Asa Norte
70818900 Brasília-DF

OBSERVAÇÃO Notificação 6953 (16335653) - PA 02003.000439/2011-07

TENTATIVAS DE ENTREGA:

1º _____/_____/_____ _____:_____**h**

2º _____/_____/_____ _____:_____**h**

3º _____/_____/_____ _____:_____**h**

MOTIVO DE DEVOLUÇÃO:

1	Mudou-se	5	Recusado
2	Endereço Insuficiente	6	Não Procurado
3	Não Existe o Número	7	Ausente
4	Desconhecido	8	Falecido

9 Outros_____

CARIMBO UNIDADE DE ENTREGA

RUBRICA E MATRÍCULA DO CARTEIRO

ASSINATURA DO RECEBEDOR

DATA DE ENTREGA

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR

Nº DOC. DE IDENTIDADE

Cole aqui

Cole aqui

Correios

SIGEP AVISO DE RECEBIMENTO

CONTRATO 9912368964

DESTINATÁRIO:

ROBERTA CASALI - End. 4

Avenida Luís Viana Filho - SALAS 615/616, 1323
HANGAR BUSINESS PARK, TORRE 1 São Cristóvão
41500300 Salvador-BA

YJ573635520BR

REMETENTE: GN-P/DSIP/IBAMA/SEDE

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO OBJETO:

AVENIDA L4 NORTE, SCEN Trecho, 2
EDIFÍCIO SEDE Asa Norte
70818900 Brasília-DF

OBSERVAÇÃO Notificação 6953 (16335653) - PA 02003.000439/2011-07

TENTATIVAS DE ENTREGA:

1º _____/_____/_____ _____:_____**h**

2º _____/_____/_____ _____:_____**h**

3º _____/_____/_____ _____:_____**h**

MOTIVO DE DEVOLUÇÃO:

1	Mudou-se	5	Recusado
2	Endereço Insuficiente	6	Não Procurado
3	Não Existe o Número	7	Ausente
4	Desconhecido	8	Falecido

9 Outros_____

CARIMBO
UNIDADE DE ENTREGA

RUBRICA E MATRÍCULA DO CARTEIRO

ASSINATURA DO RECEBEDOR

DATA DE ENTREGA

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR

Nº DOC. DE IDENTIDADE

ILUSTRISSÍMA SUPERINTENDENTE SUBSTITUTA DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS – IBAMA NO ESTADO DE ALAGOAS, SRA. ISABEL CRISTINA TAVARES BRANCO

Processo n° 02003.000439/2011-07
Auto de Infração nº 646199-D

BRASKEM S/A - UNIDADE DE CLORO SODA ALAGOAS, pessoa jurídica de direito privado, devidamente qualificada nos autos do processo administrativo acima referenciado, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Sa., por intermédio de seus advogados que abaixo subscrevem, interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da decisão proferida por essa Superintendência do IBAMA/AL, que homologou o Auto de Infração nº 646199-D, o que faz com base no artigo 111 da Instrução Normativa Conjunta MMA/IBAMA n° 19, de 02 de junho de 2023, pelas razões a seguir expostas.

I. DA TEMPESTIVIDADE

Aos 04 (quatro) dias do mês de setembro do corrente ano, a Recorrente teve ciência da homologação do Auto de Infração acima referenciado, momento em que passou a fluir o prazo de 20 (vinte) dias para apresentação de recurso administrativo, conforme previsto no artigo 111 da Instrução Normativa Conjunta MMA/IBAMA n° 19, de 02 de junho de 2023, transcrito abaixo:

> Art. 111. Cabe recurso da decisão de primeira instância.
>
> § 1º O prazo para interpor o recurso de que trata o caput é de vinte dias, contados da cientificação da decisão.
> § 2º O recurso será dirigido à autoridade julgadora que proferiu a decisão.
>
> § 3º Recebido o processo com o recurso interposto, a autoridade julgadora de primeira instância poderá, no prazo de cinco dias, reconsiderar a sua decisão.
>
> § 4º Superado o prazo de que trata o § 3º, o processo seguirá, imediatamente, à equipe responsável pela condução do processo em segunda instância administrativa.

O prazo para interposição do Recurso Administrativo inicia-se no primeiro dia útil imediatamente seguinte à ciência do autuado, na forma indicada pelo art. 71, III, da Lei 9.605/98 c/c o art. 66, da Lei 9.784/99, conforme excertos destacados abaixo:

> **Lei nº 9.605/98** - Art. 71. O processo administrativo para apuração de infração ambiental deve observar os seguintes prazos máximos:
>
> [...]
> III - vinte dias para o infrator recorrer da decisão condenatória à instância superior do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, ou à Diretoria de Portos e Costas, do Ministério da Marinha, de acordo com o tipo de autuação;
>
> **Lei 9.784/99** - Art. 66. Os prazos começam a correr a partir da data da cientificação oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

Observando a sistemática proposta, tem-se que o termo inicial corresponde ao dia 05.09.2023 (terça-feira) e o termo final ao dia 25.09.2023 (segunda-feira), logo, tempestivo o presente recurso.

II. HISTÓRICO DO PROCESSO

Aos 08 (oito) dias do mês de junho de 2011, foi lavrado pelo IBAMA o Auto de Infração n° 646199/D, objetivando sancionar suposta poluição atmosférica decorrente de vazamento de cloro, por descumprimento, em tese, das disposições legais constantes nos arts. 70; incisos II e IX do art. 72; e incisos II e V do § 2° do art. 54 da Lei Federal n° 9.605/98 c/c os arts. 61, caput e incisos I, II e V do art. 62 do Decreto Federal n° 6.514/2008, conforme excerto destacado abaixo:

> Causar poluição atmosférica que provoque a retirada dos habitantes das áreas afetadas ou que provoque, de forma recorrente, significativo desconforto respiratório ou olfativo, devidamente atestado pelo agente autuante.

O valor da multa foi fixado em R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais).

Irresignada com a autuação, a Recorrente apresentou DEFESA ADMINISTRATIVA demonstrando a nulidade e a improcedência do Auto de Infração, socorrendo-se dos seguintes argumentos:

- infringência ao princípio do *bis in idem*
- ausência de motivação
- falta de atribuição do IBAMA para o exercício da atividade de fiscalização e aplicação de sanção no caso concreto
- atipicidade de sua conduta pela ausência de dolo ou culpa e ainda, incidência de caso fortuito

Quanto à alegação de infringência ao princípio do ***bis in idem***, foi esclarecido que **a Recorrente já havia sido autuada pelo Instituto de Meio Ambiente do Estado de Alagoas (IMA/AL)**, órgão ambiental responsável pelo licenciamento da planta industrial, pela mesma conduta, através da lavratura do Auto de Infração nº 002933/2011.

Inobstante os **argumentos de defesa terem sido acolhidos pela equipe técnica do Ibama**, a Procuradoria Federal Especializada contrariou a orientação do corpo técnico e manifestou-se pela manutenção do auto de infração de multa, ressalvando-se a possibilidade de redução em até 50% do valor pela autoridade julgadora, em razão da aplicação da atenuante de arrependimento eficaz, entendimento esse que também foi seguido pelo Grupo Nacional de Primeira Instância e pela Superintendência de Alagoas, a qual consolidou o valor da penalidade no patamar de R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Contudo, a fundamentação exarada pelo Procurador Autárquico, a nosso ver, não consegue desconstituir as alegações de defesa, o que, consequentemente, reafirma a necessidade de devolução da matéria para a Presidência do órgão.

Desse modo, alternativa não resta à empresa, senão aquela de interpor o presente Recurso, valendo-se, para tanto, das razões expostas a seguir.

III. DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

A prescrição intercorrente da pretensão punitiva da Administração, se constitui modalidade de extinção de direito e obrigação e se opera quando há a paralisação injustificada do processo por determinado lapso de tempo, *in casu*, por período superior a 03 anos. Arruda Alvim, traz a seguinte definição para esta modalidade prescricional:

> A chamada prescrição intercorrente é aquela relacionada com o desaparecimento da proteção ativa ao possível direito material postulado, quando tenha sido deduzida pretensão; quer dizer, é aquela que se verifica pela inércia continuada e ininterrupta no curso do processo por segmento temporal superior àquele em que se verifica a prescrição em dada hipótese. Verifica-se que com o andamento normal do processo não deve ocorrer prescrição, que terá sido interrompida com a citação inicial; e igualmente não é consumar-se decadência, cuja pretensão tenha sido tempestivamente exercida[1].

Maria Helena Diniz, em seu Dicionário Jurídico, assim a define:

> a prescrição intercorrente "é admitida pela doutrina e jurisprudência, surgindo após a propositura da ação. Dá-se quando, suspensa ou interrompida a exigibilidade, o processo administrativo ou judicial fica paralisado por incúria da Fazenda Pública".[2]

No âmbito do Direito Ambiental, a prescrição intercorrente é reconhecida como modalidade prescricional que se opera no curso do processo, administrativo ou judicial, em virtude da inércia do Poder Público, ao não praticar os atos essenciais para o deslinde da demanda.

O seu reconhecimento impede que a Administração mantenha, indefinidamente, processos visando a apuração de infrações ambientais, e, por conseguinte, zela pela probidade administrativa, combatendo a morosidade e a desídia, que representam manifesta afronta aos princípios norteadores da atividade administrativa, a exemplo dos que se destaca: da legalidade, da ampla defesa, da eficiência administrativa, da segurança jurídica, da razoável duração do processo, do devido processo legal, da oficialidade e do direito de petição.

Para o deslinde do presente caso, necessário sejam observados os princípios em comento, bem como os seguintes diplomas normativos: a Lei Federal n° 9.873/199 e o Decreto Federal n° 6.514/2008, que estabelecem prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, e dão outras providências.

---

[1] ALVIM, José Manoel Arruda. Da prescrição intercorrente, in Prescrição no Código Civil: uma análise interdisciplinar. Coordenadora Mirna Ciani. 2ª ed. Saraiva. São Paulo. 2006, p.34.

[2] DINIZ, Maria Helena. Dicionário Jurídico. Ed. Saraiva, vol. 03, 1998, p. 699.

A Lei Federal nº 9.873/1999, em seu art. 1º, §1º, preconiza o instituto da prescrição intercorrente, reconhecendo sua incidência no procedimento administrativo, conforme excerto destacado abaixo:

> § 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

A prescrição intercorrente é prevista no art. 21, §2º, do Decreto nº 6.514/2008, que assim prevê:

> § 2º Incide a prescrição no procedimento de apuração do auto de infração paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

Com base nos referidos diplomas, tem-se configurada a prescrição intercorrente da pretensão punitiva da Administração no presente caso, pois o IBAMA deu causa injustificada à paralisação do processo por período superior a 03 (três) anos.

Analisando os autos (vide fls. 358-359 e 434-437), constata-se que no interstício compreendido entre 07/06/2016 e 31/07/2019 não houve nenhum despacho que objetivasse a apuração do fato, nem tampouco, qualquer ato decisório.

Nem se alegue que os despachos de fls. 421 e 431 teriam o condão de interromper o curso da prescrição, pois são despachos de mero expediente que não se voltam para a apuração do fato. Entendimento diverso contraria posicionamento recorrente dos Tribunais Superiores, ilustrado pelo julgado abaixo:

> ADMINISTRATIVO. IBAMA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. HIPÓTESES DE SUSPENSÃO DO PRAZO. **Meros despachos de encaminhamentos, apresentação de relatórios e/ou qualquer ato burocrático praticado não podem ser confundidos com 'inequívoco' ato apuratório de fatos ou de impulsionamento processual visando à apuração de fatos, razão pela qual são inaptos a interromper a prescrição**, sob pena de desvirtuamento da norma.
> (TRF-4, Apelação Cível 5002878-74.2019.4.04.7119, Terceira Turma, Relatora: Vânia Hack de Almeida, Data de Julgamento 10/11/2020)
>
> ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PROCESSO ADMINISTRATIVO PARALISADO. INCIDÊNCIA DA LEI 9.873/99. MEROS DESPACHOS. 1. A teor do que dispõe a Lei 9.873/99 (arts. 1º a 3º, que

> estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta ou indireta), restando paralisado o processo administrativo durante período superior a 3 (três) anos e pendendo de julgamento ou despacho, fica configurada a prescrição intercorrente. 2. Caso em que o processo permaneceu paralisado por mais de 3 (três) anos sem que houvesse a prática de qualquer ato inequívoco que importe apuração do fato ou capaz de suspender ou interromper o curso do lapso prescricional. 3. A movimentação processual constituída de meros despachos não caracteriza ato inequívoco apto a interromper a prescrição. (TRF-4 – Apelação Civel 5027843-18.2015.404.7100, Relator: Fernando Quadros Da Silva, Data De Julgamento: 04/04/2017, Terceira Turma)

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ANULATÓRIA DE MULTA AMBIENTAL E EMBARGO. OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AGRAVO REGIMENTAL DO IBAMA DESPROVIDO. A Lei 9.873/99, que estabelece o prazo de prescrição para o exercício da ação punitiva pela Administração Pública Federal direta e indireta, prevê em seu art. 1º, §1°, que incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso, ou seja, prevê hipótese da denominada prescrição intercorrente. Cumpre ressaltar que, in casu, o próprio IBAMA reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente, consoante parecer técnico recursal e parecer da equipe técnica do IBAMA em Brasília. A prescrição da atividade sancionadora da Administração Pública regula-se diretamente pelas prescrições das regras positivas, mas também lhe é aplicável o critério da razoabilidade da duração do processo, conforme instituído pela EC 45/04, que implantou o inciso LXXVIII do art. 5º da Carta Magna. Agravo Regimental do IBAMA a que se nega provimento. (STJ, AgRg no AREsp 613.122/SC, Rel. Ministro Napoleão Nunes Filho, Primeira Turma, julgado em 10/11/2015, Dje 23/11/2015)

Igualmente, contraria recomendação proposta pela ORIENTAÇÃO JURÍDICA NORMATIVA Nº 06/2009/PFE/IBAMA, na qual se lê a necessidade de que venha a ser declarada a prescrição intercorrente quando o processo se encontrar paralisado por período superior a 03 (três) anos e, ainda, a impossibilidade de que os atos de caráter protelatório venham interromper o curso do prazo prescricional, senão vejamos:

> 29. **Nesse caso, quando sobrestado o curso do processo administrativo por mais de três anos, e desde que, nesse período, não tenha sido praticado qualquer ato processual, operar-se-á a prescrição extintiva intercorrente.**
> [...]
> 57. O ato, porém, precisa ser inequívoco, ou seja, precisa ser um ato que não deixa dúvida de que por meio dele a Administração busca apurar o fato descrito no auto de infração e concluir o procedimento punitivo.
> [...]

> 70. Diversamente do que ocorre com a prescrição da pretensão punitiva, na intercorrente até mesmo a regularização de um vício formal, ou a repetição de uma diligência, desde que formalizada nos autos, têm o efeito de interromper a prescrição. **Os despachos/movimentações devem, todavia, traduzir o efetivo prosseguimento do feito, não sendo aptos à interrupção da prescrição intercorrente atos de caráter protelatório.**

O professor Edis Milaré, em sua obra Direito do Ambiente (2013, p. 409), ao discorrer sobre a prescrição administrativa ambiental, prevista no Decreto n° 6.514/2008, assim o faz:

> Conforme se extrai das disposições acima transcritas, há três espécies de prescrição administrativa em matéria ambiental, quais sejam:
> (i) a prescrição da ação da Administração objetivando apurar a prática de infrações administrativas contra ao meio ambiente que não configuram infrações penais, a qual se opera em 5 (cinco) anos, contados da data do cometimento do ato até a ocorrência de uma das hipóteses previstas no art. 22;
> (ii) **a prescrição intercorrente, que se opera nos processos administrativos paralisados por mais de 3 (três) anos, pendentes de julgamento ou despacho;** e
> (iii)a prescrição da ação da Administração objetivando apurar prática de infrações administrativas contra o meio ambiente que também configuram infrações penais, que se opera pelo prazo previsto pela lei penal.[3]

Desse modo, necessário se faz a aplicação da Lei Federal nº 9.873/1999, do Decreto Federal nº 6.514/2008 e/ou emprego de princípios do Direito, para, assim, reconhecer que a pretensão do IBAMA se encontra prescrita.

Os dispositivos normativos acima indicados, sob a ótica do princípio da igualdade processual (tratamento igualitário entre as partes), confere ao poder público o dever de impulsionar o processo, corroborando, assim, com o princípio da oficialidade. Segundo esse princípio, cabe à administração *"o empenho na condução e desdobramento da sequência de atos que compõem até a produção do ato final, conclusivo".*

A prescrição intercorrente prima pela eficiência do serviço público, oficialidade e moralidade administrativa, o que se reveste em maior segurança para com os administrados. O princípio da eficiência, quando observado, permite uma melhor qualidade, celeridade e eficiência do serviço, isto é, os recursos são otimizados e os resultados, qualitativos e quantitativos, conferem maior satisfação à população. Tal fato importa num maior dinamismo da máquina estatal, procurando sempre se adequar às novas necessidades dos usuários.

[3] MILARÉ, Édis. Direito do Ambiente. Revista dos Tribunais, São Paulo, 2013.

Nem se alegue que a paralisação injustificada pode ser resolvida com a responsabilidade funcional do agente, pois o dever de fiscalizar a conduta dos agentes é de inteira responsabilidade do Estado, não podendo, portanto, o administrado suportar este ônus.

A sua inobservância importa em total desrespeito aos princípios norteadores da Administração Pública, os quais devem ser sempre observados, inclusive para validar a atividade administrativa. Celso Antônio, sobre o tema, ensina:

> Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra. [4]

O interesse da coletividade, por sua vez, é assegurado pelo princípio do interesse público, segundo o qual, o julgador administrativo está obrigado a defender a ordem jurídica posta, não podendo permitir que sua vontade disponha livremente de bens e interesses da coletividade.

Os princípios em comento corroboram com o princípio da eficiência do serviço público, cujo objetivo maior é realçar a necessidade imperiosa da Administração Pública se profissionalizar, estabelecer metas, mostrar resultados palpáveis a sociedade, de forma a satisfazer os interesses da coletividade.

À luz destas premissas, resta evidente a necessidade de reconhecimento da prescrição intercorrente na esfera administrativa sempre que, injustificadamente, o processo permanecer paralisado pelo prazo mínimo de 03 (três) anos. Atitudes assim salvaguardam a segurança jurídica dos administrados e os princípios norteadores da atividade administrativa.

Com efeito, indubitável que, no período compreendido entre 07/06/2016 e 31/07/2019, isto é, durante aproximadamente 03 (três) anos e 01 (um) mês, não houve a prolação de qualquer ato capaz de interromper a prescrição intercorrente, impõe-se o seu reconhecimento com a consequentemente extinção do presente feito.

[4] MELO, Celso Antônio Bandeira. Curso de Direito Administrativo. 12ª Edição, Malheiros, 2000, p. 748.

IV. DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO NON BIS IN IDEM

Consoante explicitado linhas acima, em sede de defesa administrativa, foi comprovado que **a Recorrente já havia sido autuada pelo Instituto de Meio Ambiente do Estado de Alagoas (IMA/AL)**, órgão ambiental responsável pelo licenciamento da planta industrial, **pela mesma conduta, através da lavratura do Auto de Infração nº 002933/2011.**

Levando em consideração a autuação precedente do IMA/AL em decorrência da mesma conduta, a área técnica do IBAMA emitiu o **Parecer Técnico Instrutório n° 235/MCZ/EQT, através do qual certificou a existência de "vício insanável" no Auto de Infração n° 646199/D**.

Importante ressaltar também que o referido parecer técnico reconheceu equívoco na descrição do fato típico e a ausência de laudo técnico de constatação da poluição, conforme demonstra o excerto destacado abaixo:

Parecer Técnico Instrutório sem Dilação Probatória
Nº 235 - MCZ/EQT

Nº. Auto: 646199/D
Nº. Processo: 02003.000439/2011-07
Interessado: Braskem S.A. - Cloro Soda
CPF/CNPJ: 42.150.391/0022-03

Identificou-se a existência de vício insanável no auto de infração, ou processo, consistente em Consta o Auto de Infração nº 002933/ 2011(às 114 e115), emitido pelo IMA pela mesma infração e observa-se equívoco na descrição, além da não apresentação de laudo técnico de constatação da poluição.

Tendo em vista o contido neste parecer, recomenda-se:

Encaminhem-se os autos à PFE para manifestação quanto ao vício insanável apontado.

Buscando certificar a ocorrência do *bis in idem*, **a Procuradoria Jurídica (DIJUR) determinou que o agente autuante esclarecesse se o presente auto de infração possuía o mesmo objeto do Auto n° 002933/2011, lavrado pelo IMA/AL. A resposta do agente autuante (fls. 159), confirma as alegações da Recorrente**, na medida em que afirma tratar-se de infração decorrente de fato público, noticiado em diversos veículos de comunicação, senão vejamos:

ATENDENDO AO DESPACHO DA FOLHA 158 DO PROC. 02003000439/2011-07 BRASKEM S/A UNIDADE DE CLORO SODA ALAGOAS"PESSOA JURIDICA DE DIREITO PRIVADO CNPJ 42150391/0022-03" O AUTO DE INFRAÇÃO 646199-D OCORREU DEVIDO OS FATOS: DO CAMPO 13 DA DESCRIÇAO DA INFRAÇÃO DO REFERIDO AUTO. COMO FOI INDENTIFICADA A AUTORIA : O CASO TORNOU-SE PUBLICO E TRANSPARENTE ATRAVES DA IMPRENSA ESCRITA E FALADA PELO RÁDIO,TV. JORNAL, INTERNET. DOS HABITANTES AFETADOS POR DESCONFORTO RESPIRATÓRIO E OLFATIVO DESOCUPANTES DOS BAIRROS DOS BAIRROS TRAPICHE DA BARRA. PONTAL DA BARRA SOBRAL OURICURI E VIRGEM DOS POBRES.O AGENTE AUTUANTE NÃO TUMO CIENÇIA DA PARTICIPAÇAO DO ORGÃO AMBIENTAL DO ESTADO "IMA"ATÉ A DATA DA LAVRATURA.

O fato público que causou desconforto respiratório e olfativo na população residente nos bairros circunvizinhos à Unidade da Recorrente fora justamente o vazamento de cloro, o qual foi comunicado pela Braskem e sancionado pelo IMA/AL mediante o Auto de Infração n° 002933/2011 (fls. 114), cujo excerto destacamos abaixo:

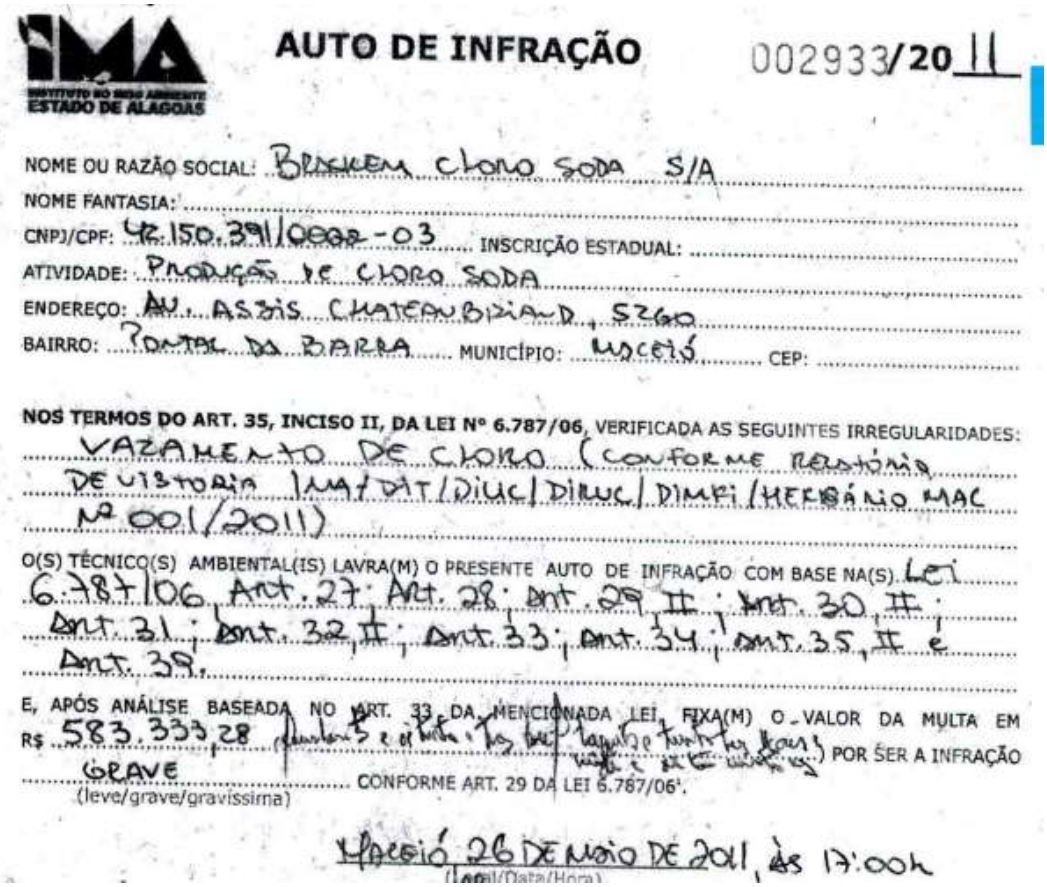

IMA
INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE
ESTADO DE ALAGOAS

AUTO DE INFRAÇÃO 002933/2011

NOME OU RAZÃO SOCIAL: BRASKEM CLORO SODA S/A
NOME FANTASIA:
CNPJ/CPF: 42.150.391/0022-03 INSCRIÇÃO ESTADUAL:
ATIVIDADE: PRODUÇÃO DE CLORO SODA
ENDEREÇO: AV. ASSIS CHATEAUBRIAND, 5260
BAIRRO: PONTAL DA BARRA MUNICÍPIO: MACEIÓ CEP:

NOS TERMOS DO ART. 35, INCISO II, DA LEI Nº 6.787/06, VERIFICADA AS SEGUINTES IRREGULARIDADES:
VAZAMENTO DE CLORO (CONFORME RELATÓRIO DE VISTORIA IMA/DIT/DILIC/DILIC/DIMPI/HERBÁNIO MAC Nº 001/2011)

O(S) TÉCNICO(S) AMBIENTAL(IS) LAVRA(M) O PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO COM BASE NA(S) Lei 6.787/06, Art. 27; Art. 28; Art. 29 II; Art. 30, II; Art. 31; Art. 32, II; Art. 33; Art. 34; Art. 35, II e Art. 39.

E, APÓS ANÁLISE BASEADA NO ART. 33 DA MENCIONADA LEI, FIXA(M) O VALOR DA MULTA EM R$ 583.333,28 (...) POR SER A INFRAÇÃO GRAVE (leve/grave/gravissima) CONFORME ART. 29 DA LEI 6.787/06.

MACEIÓ 26 DE MAIO DE 2011, ÀS 17:00h
(Local/Data/Hora)

Esse entendimento é ratificado pelo Parecer Técnico IMA/DIT/DILIC/ Nº 02/2011 que subsidiou a lavratura do Auto de Infração pelo IMA/AL, quando afirma nas suas conclusões que o vazamento de cloro afetou pessoas residentes próximo à Unidade, senão vejamos:

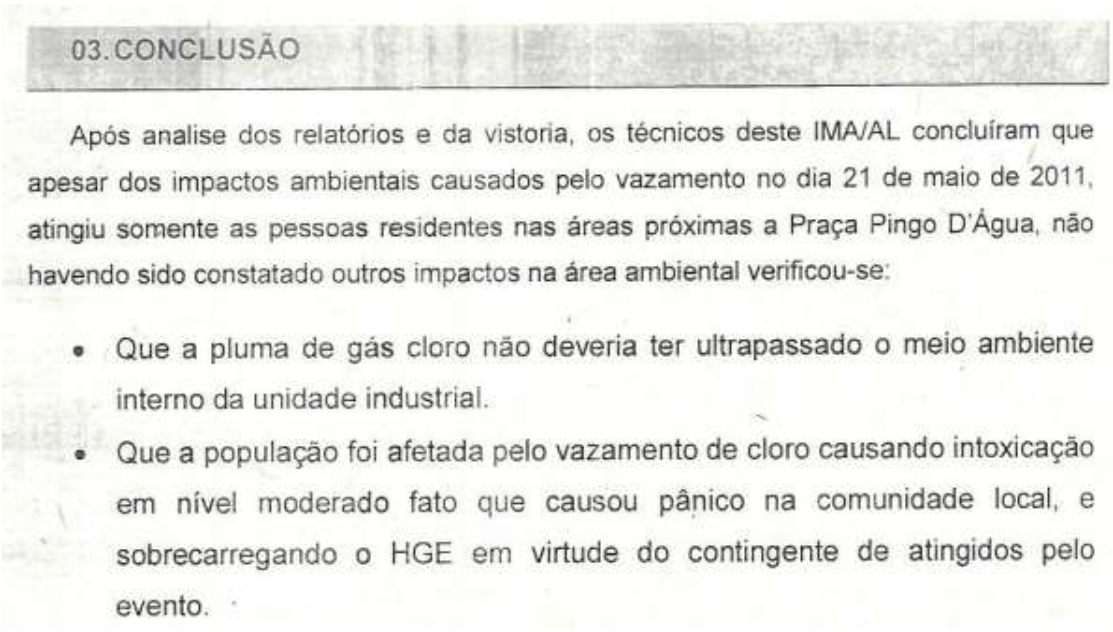

03. CONCLUSÃO

Após analise dos relatórios e da vistoria, os técnicos deste IMA/AL concluíram que apesar dos impactos ambientais causados pelo vazamento no dia 21 de maio de 2011, atingiu somente as pessoas residentes nas áreas próximas a Praça Pingo D'Água, não havendo sido constatado outros impactos na área ambiental verificou-se:

- Que a pluma de gás cloro não deveria ter ultrapassado o meio ambiente interno da unidade industrial.
- Que a população foi afetada pelo vazamento de cloro causando intoxicação em nível moderado fato que causou pânico na comunidade local, e sobrecarregando o HGE em virtude do contingente de atingidos pelo evento.

INOBSTANTE TENHA CONCORDADO COM AS EVIDÊNCIAS DE QUE SE TRATAVA DE AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO EM DECORRÊNCIA DA MESMA CONDUTA OUTRORA SANCIONADA PELO IMA/AL, A PROCURADORIA ESPECIALIZADA desconsiderou as disposições legais que certificam a prevalência da autuação lavrada pelo órgão que tinha atribuição para licenciar e, através do Parecer Jurídico 192/2012 (CONEP/PFE-IBAMA-SEDE/PGF/AGU - fls. 172), **opinou pela manutenção da multa aplicada pelo IBAMA.**

NO ENTENDER DA PROCURADORIA ESPECIALIZADA, A RECORRENTE ESCOLHEU QUAL MULTA PAGAR, uma vez que a multa imposta pelo órgão licenciador estadual possuía valor inferior e foi paga posteriormente (ainda que diferença de dias) à lavratura do auto de infração pelo Ibama, fato que justificaria a manutenção do auto.

Não merecem prosperar os argumentos da douta Procuradoria.

Conforme claramente demonstrado e reiterado nos autos do presente processo administrativo, **o auto de infração IBAMA n° 646199 foi lavrado em momento posterior à autuação do órgão ambiental licenciador**, o Instituto de Meio Ambiente de Alagoas (IMA/AL).

A multa imposta pelo IMA/AL foi devidamente paga, portanto não houve justificativa para homologação da multa pelo IBAMA, considerando não haver dúvida de se tratar da mesma conduta e infração. O fato de o pagamento ter sido realizado após a sua autuação

não possui o condão para tanto, pois, a legislação não impõe tal exigência como condição para torná-la exigível.

O artigo 76 da Lei n° 9.605/1998 veda expressamente a cobrança cumulativa de multa por mais de um ente federado, estabelecendo o seguinte:

> Art. 76. O pagamento de multa imposta pelos Estados, Municípios, Distrito Federal ou Territórios substitui a multa federal na mesma hipótese de incidência.

O dispositivo acima mencionado materializa o princípio *non bis in idem*, consagrado como Princípio Geral do Direito e que se constitui em vetor da atuação tanto da jurisdição quanto da administração pública.

A autuação e a sanção devem ser únicas, assim como o é a pretensão punitiva do Estado. Isto porque o exercício das atividades dos órgãos ambientais, sejam estes federais, estaduais ou municipais, é regido por um só sistema de atuação harmônica, o SISNAMA, com fundamento no artigo 6º da Lei 6.938/81.

Tal princípio foi largamente acolhido pela Constituição Federal, que não tolera a cumulação de sanções numa mesma esfera de responsabilidade. Uma vez imposta a sanção administrativa, esgota-se a competência punitiva atribuída à Administração Pública, não sendo lícita a imposição de nova sanção pelo mesmo fato, como explica Rafael Munhoz de Mello:

> Como visto, o princípio do non bis in idem volta-se contra a cumulação de sanções. A ocorrência da conduta típica autoriza a imposição da sanção prevista no ordenamento jurídico, considerada pelo legislador como a única medida sancionadora adequada e proporcional ao atendimento da finalidade preventiva. Aplicar de modo cumulativo a sanção definida pelo legislador representa excesso evidentemente ofensivo ao princípio da proporcionalidade.
> (...)
> O princípio do non bis in idem impede a Administração Pública de impor uma segunda sanção administrativa a quem já sofreu, pela prática da mesma conduta, uma primeira. É dizer, uma vez imposta a sanção administrativa, esgota-se a competência punitiva atribuída à Administração Pública, não sendo lícita a imposição de nova sanção pelo mesmo fato.

Sobre o assunto, em decisão do **Superior Tribunal de Justiça, o relator Herman Benjamin ponderou que "(...) no âmbito infraconstitucional houve uniforme e expressa opção no sentido de que, em relação ao mesmo fato, a sanção imposta por estados, municípios,**

Distrito Federal e territórios predomina sobre a multa de natureza federal" (REsp 1.132.682).

De fato, ninguém pode ser apenado duas ou mais vezes por um mesmo fato na mesma esfera de responsabilidade. Ora, tendo a Braskem sido autuada pelo IMA, órgão licenciador de sua planta industrial, pelos mesmos fatos objeto da presente autuação administrativa, conforme reconhecem o corpo técnico e a Procuradoria Jurídica do próprio IBAMA, e, ainda, tendo adimplida a referida multa, nos termos do art. 76 da Lei de Crimes Ambientais, é de rigor o **CANCELAMENTO do Auto de Infração n° 646199 e arquivamento do respectivo processo administrativo**. Neste sentido, é a jurisprudência:

> DIREITO AMBIENTAL. POLÍCIA ADMINISTRATIVA. COMPETÊNCIA COMUM. MULTA APLICADA PELO IEF/MG. SUPERVENIENTE APLICAÇÃO DE MULTA E EMBARGO PELO IBAMA. AÇÃO ANULATÓRIA DOS ATOS DO IBAMA. SUPERVENINETE PAGAMENTO DA MULTA ESTADUAL. DEFERIMENTE PARCIAL DO PEDIDO, NA SENTENÇA, PARA ANULAR OS AUTOS DE INFRAÇÃO DO IBAMA, EM RAZÃO DO PAGAMENTO DA MULTA ESTADUAL. CONDENAÇÃO, ENTRERANTO, DA EMPRESA EM HONORÁRIOS DE ADVOGADO. FUNDAMENTO DE QUE NO INSTANTE DO AJUIZAMENTO A EMPRESA AINDA NÃO TINHA DIREITO A ESSA ANULUÇÃO. EXISTÊNCIA DESSE DIREITO MESMO ANTES DO AJUIZAMENTO. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DA ENTIDADE ESTADUAL. VEDAÇÃO AO "BIS IN IDEM". 1. Não cabia ao IBAMA simplesmente ignorar a competência estadual, já exercida, e impor nova multa pelo mesmo fato. Daí, mesmo sem o pagamento (ainda) da multa estadual, a ora apelante tinha direito a afastar a autuação efetuada pelo IBAMA. Esse direito já existia; não surgiu apenas após o pagamento da multa estadual, o qual se deu depois do ajuizamento da ação anulatória. 2. Mesmo a extinção do processo em face de superveniente perda do objeto não afasta a condenação em honorários, que devem ser fixados com base no princípio da causalidade. Precedentes. 3. Considerada a subsistência do embargo levado a efeito pelo IBAMA, questão em relação à qual não versa a apelação, houve sucumbência recíproca. Indevida, portanto, a condenação da empresa em honorários de advogado. 4. Provimento à apelação. (Tribunal Regional Federal da 1ª Região – TRF-1, Apelação Cível – AC 0039314-58.2005.4.01.3800 MG, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal João Batista Moreira, Publicação no DJE 21/11/2012)

Vale recordar que o **artigo 17 da Lei Complementar n° 140/2011** fixa as normas para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção ambiental. Ao ser publicada, **definiu claramente os critérios de preponderância da fiscalização pelos órgãos licenciadores, fortalecendo as autuações dos órgãos ambientais sobre quem seria responsável pela autuação e que, obviamente, têm mais**

informações do que o órgão das demais esferas de poder, sobre a atividade que licencia e acompanha:

> Art. 17. Compete ao órgão responsável pelo licenciamento ou autorização, conforme o caso, de um empreendimento ou atividade, lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo para a apuração de infrações à legislação ambiental cometidas pelo empreendimento ou atividade licenciada ou autorizada.

À vista disso, o autor Paulo Bessa Antunes, em obra intitulada Direito Ambiental (8ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005, p. 110), afirmou que:

> Se se admitisse que os órgãos públicos de diferentes esferas federativas pudessem, a seu talante, embargar, paralisar e contestar atividades que se encontram autorizadas regularmente pelos demais integrantes do Sisnama, no uso normal e legal de suas atribuições, o sistema se tornaria completamente inviável. Aliás, a própria criação do Sisnama tem por finalidade última a organização de atribuições diferenciadas e a descentralização administrativa de forma cooperativa e harmônica.[5]

Assim sendo, o poder de polícia ambiental foi exercido pelo órgão integrante do SISNAMA, não podendo a mesma conduta causadora de danos ao meio ambiente ser punida em diferentes esferas da Federação, especialmente em obediência ao princípio do *Non Bis in Idem* no âmbito do Direito Ambiental e em respeito à autonomia estadual e à estrutura do SISNAMA.

Com base neste entendimento, é **irretocável o supramencionado Parecer Técnico Instrutório do IBAMA (fls. 157) no sentido de que há "vício insanável" a macular o auto de infração n° 646199/D**, conforme excerto destacado abaixo:

> Identificou-se a existência de vício insanável no auto de infração, ou processo, consistente em Consta o Auto de Infração n° 002933/2011 (às 114 e 155), emitido pelo IMA pela mesma infração e observa-se equívoco na descrição, além da não apresentação de laudo técnico de constatação da poluição.

Ao ser indagado pela SUPES/Alaqoas e chefia da DITEC/Ibama/Alagoas (fls. 157/158) acerca do motivo pelo qual teria lavrado o auto de infração, considerando já ter havido lavratura de Auto de Infração por parte do IMA pela mesma hipótese de incidência, o agente autuante, Sr. Manoel Baeta, esclareceu, às fls. 159, que "**não tomou ciência da participação do órgão ambiental do Estado "IMA" até a data da lavratura**".

[5] ANTUNES, Paulo Bessa. Direito Ambiental. 8ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005, p. 110.

Portanto, restou esclarecido que **o auto de infração foi lavrado por expresso desconhecimento do Sr. Manoel Baeta de que o IMA já havia lavrado auto de infração pelo mesmo fato**. Em outras palavras, **O AGENTE AUTUANTE IMPÔS PENALIDADE POR ACREDITAR QUE O ÓRGÃO LICENCIADOR (IMA) HAVIA SE OMITIDO, FATO QUE NÃO OCORREU NO PRESENTE CASO. APÓS TOMAR CONHECIMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO ESTADUAL, O IBAMA PRONTAMENTE OPINOU PELO CANCELAMENTO DA AUTUAÇÃO EM NÍVEL FEDERAL.**

Lamentavelmente, em seguida, o Parecer Jurídico opinou pela manutenção da multa, em valor reduzido, porém, o fundamentou utilizando-se de distorcida interpretação do art. 76 da Lei de Crimes Ambientais, **SUSTENTANDO EQUIVOCADAMENTE QUE O IBAMA APENAS ESTARIA IMPEDIDO DE LAVRAR NOVO AUTO DE INFRAÇÃO PELOS MESMOS FATOS NOS CASOS EM QUE A MULTA APLICADA POR OUTRO ÓRGÃO AMBIENTAL JÁ HOUVESSE SIDO PAGA NO MOMENTO DA AUTUAÇÃO PRETENDIDA.** Ou seja, a Procuradoria, **sem qualquer amparo legal**, justificou a homologação da multa em circunstâncias que a lei sequer faz menção, criando grande embaraço para a autuada. Propôs a Procuradoria interpretação contrária ao espírito do dispositivo legal interpretado, cujo intuito é justamente materializar a vedação do *bis in idem*, como leciona Terence Dornelles Trennepoh, em obra intitulada Fundamentos de Direito Ambiental (Podivm, 22ª edição, Salvador, 2007, pg. 130):

> Ponto também lapidar da nova lei diz respeito à destinação, proporção, valor e incidência única das multas aplicadas. É sobre isso que tratam os arts. (...); e art. 76, que se dedica a evitar o bis in idem da sanção pelo mesmo fato, realizado por esferas diferentes da federação.[6]

Importante ressaltar também **a Orientação Jurídica Normativa n° 049/2013, aprovada pelo Presidente do IBAMA como Parecer Normativo - ainda em vigência, conforme Portaria n° 2.275, de 28 de setembro de 2020 -, que reconhece a prevalência da autuação do órgão ambiental licenciador no curso do processo porventura instaurado pelo IBAMA**, desde que em momento anterior à constituição definitiva da multa como crédito do órgão fiscalizador supletivo, senão veja:

> 36. Durante toda a tramitação processual em análise, poderá o órgão licenciador-primeiro fiscalizador atuar, lavrando outro auto de infração pela mesma hipótese de incidência, o qual deverá prevalecer, em caso de fiscalização de atividade efetivamente licenciada. Como dito, a dupla penalização do autuado caracteriza bis in idem, vedado constitucionalmente. Contudo, sendo possível a lavratura de um 2° auto de infração pelo órgão

[6] Trennepoh, Terence Dornelles. Fundamentos de Direito Ambiental. Podivm, 22ª edição, Salvador, 2007, pg. 130.

> licenciador, forçoso reconhecer a limitação temporal ao exercício do critério de prevalência, tendo como termo final a constituição definitiva da multa como crédito do órgão fiscalizador supletivo.
>
> 37. A substituição, pois, só deve operar até o momento em que a sanção pecuniária se tornar definitiva, com a decisão irrecorrível que homologa o auto de infração. A partir desse momento, fica constituído crédito da entidade, não mais regido pela legislação ambiental, mas pelas normas financeiras e de execução fiscal, em especial pelas Leis n° 4.320, de 17 de março de 1964, e n° 6.830, de 22 de setembro de 1980.

Assim sendo, é forçoso o reconhecimento do "vício insanável" que macula o auto de infração n° 646199/D, como defendido no Parecer Instrutório deste IBAMA (fls. 157 e 158). A substituição da sanção federal pela estadual, nos termos do art. 76 da Lei de Crimes Ambientais, concretiza a proibição do *bis in idem* e é a medida que se impõe no caso em comento. Portanto, evidente que sob o viés da legalidade, o IBAMA não pode manter a autuação administrativa em questão, visto que o órgão ambiental estadual licenciador se antecipou no exercício do poder de polícia e impôs a penalidade de multa já devidamente quitada pela Recorrente.

V. DOSIMETRIA DA SANÇAO – MONTANTE DA MULTA

À luz das razões acima postas, restou demonstrada a prescrição intercorrente da pretensão punitiva do IBAMA e a nulidade do Auto de Infração em razão de vício insanável. Contudo, na remota hipótese de Vossa Senhoria optar por manter a autuação e a aplicação da penalidade de multa, o que não se espera, não pode a Recorrente deixar de se manifestar sobre o valor fixado para a penalidade pecuniária que lhe foi imposta, cujo montante, a toda evidência, há que ser reduzido.

Com efeito, a penalidade de multa constitui-se em sanção administrativa, cujos critérios de aplicação se mostram indissociáveis das circunstâncias de fato do caso, como corolário de um princípio do direito Penal também aplicável ao direito administrativo sancionador – o Princípio da Individualização da Pena. Neste sentido, o órgão ambiental tem que levar em conta os critérios para a valoração da sanção por infração administrativa, cuja observância o artigo 6º da Lei 9.605/98 impõe:

> Art. 6º Para imposição e gradação da penalidade, a autoridade competente observará:
>
> I - a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;

> II - os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental;
>
> III - a situação econômica do infrator, no caso de multa.

Analisaremos a seguir, cada um dos critérios de valoração da sanção previstos no dispositivo legal acima transcrito:

- **Gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde e para o meio ambiente**: O incidente, a toda evidência, não gerou consequências para o meio ambiente e se constituiu em transitório desconforto para as pessoas afetadas. Com efeito, diante da ocorrência, a Braskem imediatamente adotou todos os procedimentos de segurança, dentre os quais o acionamento da Brigada de Emergência, implementação dos sistemas de contenção e pronta paralisação da operação na área. Houve comunicação do ocorrido ao IMA e à Defesa Civil. E, por medida de precaução, os munícipes que residem nas proximidades da fábrica foram prontamente atendidos pelo Corpo de Bombeiros, pela SAMU e órgãos de saúde, tendo contado também com o apoio das equipes da Braskem. Não existem evidências ou mesmo indicação (e nem poderia haver) de danos recorrentes ou significativos para a população e tampouco de ter havido dano ao meio ambiente natural, inclusive o próprio IMA, em seu relatório preliminar do evento, constatou que não houve dano à flora e fauna.

- **Bons antecedentes da Autuada e Reincidência**: A Recorrente é uma empresa que tem plena consciência de que preservar e conservar o meio ambiente é um compromisso ético e moral, tanto que inseriu a questão ambiental em toda a sua cadeia produtiva, do planejamento ao relacionamento com o cliente, contribuindo desta forma para a qualidade de vida das futuras gerações. A autuação administrativa decorreu de fato isolado e imprevisível que de modo algum espelha a habitual conduta da empresa. Esta planta opera em Maceió há 34 anos sem ter havido antecedentes desta natureza.

- **Situação econômica do infrator:** De igual modo, o porte econômico da empresa por si só não justifica a aplicação de multa no montante de R$ 2.000.000,00 e nem, tampouco, no valor consolidado de R$ 1.000.000,00.

Deste modo, considerando as circunstâncias fáticas que permeiam o caso, constata-se que, mesmo com a redução aplicada em decorrência de arrependimento eficaz, não houve

razoabilidade na aplicação de multa administrativa que ainda perfaz o absurdo valor de R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), devendo este ser revisto por Vossa Senhoria. Afinal, conforme dispõem os artigos 61 e 62 do Decreto Federal 6.514/2008, a multa foi fixada em 200 vezes o valor mínimo previsto para a infração imputada à Braskem o qual corresponde a R$5.000,00 (cinco mil reais).

De tudo quanto exposto, se observa que a Recorrente sempre expôs os fatos conforme a verdade, procedeu com lealdade, urbanidade e boa-fé, a fim de que fosse dada a real atenção merecida pelo meio ambiente. Nunca agiu de modo temerário, sempre prestou as informações que lhe foram solicitadas, tendo sempre colaborado para o esclarecimento dos fatos, cumprindo suas obrigações legais. Sempre agiu proativamente e preventivamente no desenvolvimento de sua atividade, exercendo a sua função social, devendo, portanto, a administração proceder a atenuação do *ius puniendi* estatal quando posta situações como ora analisada.

Desse modo, pugna, na pior das hipóteses, pela redução da penalidade de multa para o mínimo legal previsto nos artigos 61 e 62 do Decreto Federal 6.514/2008 (Multa de R$ 5.000,00 cinco mil reais), de modo que esta guarde proporcionalidade com a natureza branda da suposta infração imputada à Recorrente.

VI. DA CONCLUSÃO

Por tudo quanto ora exposto, é a presente para requerer o acolhimento das razões e fundamentos jurídicos acima apresentados, determinando e declarando, por consequente:

a) a **prescrição intercorrente da pretensão punitiva da Administração** em razão de não ter sido praticado qualquer ato tendente ao seu julgamento em período superior à 03 (três) anos;

b) o **CANCELAMENTO do Auto de Infração n° 646199 e arquivamento do respectivo processo administrativo**, pois ninguém pode ser apenado duas ou mais vezes por um mesmo fato na mesma esfera de responsabilidade (proibição de bis in idem), já que a Recorrente efetuou o pagamento de multa aplicada pelo IMA pelos mesmos fatos e infração objeto da presente autuação administrativa, nos termos e para os efeitos do Art.76 da Lei de Crimes Ambientais c/c o art. 12 do Decreto n° 6.514/2008.

Alternativamente, caso não venham a ser acolhidas as razões e fundamentos acima mencionados, pugna pela revisão da dosimetria da sanção, reduzindo a penalidade de multa para o mínimo legal previsto nos artigos 61 e 62 do Decreto Federal 6.514/2008 (Multa de R$ 5.000,00 cinco mil reais), de modo que esta guarde proporcionalidade com a natureza branda da suposta infração imputada à Recorrente.

Requer ainda que, em juízo de admissibilidade do presente recurso, seja reconsiderada a decisão homologatória para que a autoridade julgadora se debruce sobre a alegação de prescrição, matéria de ordem pública passível de ser arguida a qualquer tempo ou, caso contrário, encaminhe os autos para apreciação da autoridade superior.

Termos em que,
Pede e espera o deferimento.
Salvador/BA, 20 de setembro de 2023.

Roberta Casali
OAB/BA 12.817

Gilberto Lyrio Neto
OAB/BA 25.435

Gustavo Setúbal Sousa
OAB/BA 25.154

Maria Souza
OAB/BA 62.256

Braskem

SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, com reserva de iguais, os poderes que me foram conferidos por **BRASKEM S.A.**, com sede na Rua Eteno, 1.561 - Polo Petroquímico, Camaçari/BA, inscrita no CNPJ sob o n° 42.150.391/0001-70 e com filial estabelecida na Rua Matoim, Porto de Aratu, Candeias/BA, inscrita no CNPJ sob n° 42.150.391/0034-39, aos Drs. **ROBERTA CASALI BAHIA DAMIS**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/BA sob o nº 12.817 e no CPF/ME sob o nº 671.424.435-53; **GILBERTO LYRIO NETO**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/BA sob o n° 25.435 e no CPF/ME sob o n° 791.502.845-68; **GUSTAVO SETÚBAL SOUSA**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/BA sob o nº 25.154; e **MATHEUS TOURINHO RABELO MONTEIRO DE ARAÚJO**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/BA sob o nº 46.608, todos integrantes da sociedade de advogados **CASALI & LYRIO SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, anteriormente denominada *SCARTON & LYRIO SOCIEDADE DE ADVOGADOS*, inscrita no CNPJ sob o nº 32.757.202/0001-79 e na OAB/BA sob o nº 4434/2018, com escritório na Avenida Luis Viana Filho, 13223, Salas 615/616, Hangar Business Park, Torre 1, Salvador/BA, CEP 41.500-300, e com o seguinte endereço eletrônico administrativo@casalielyrio.com.br, especialmente para, em conjunto ou isoladamente, independentemente da ordem de nomeação, defender os direitos e interesses da BRASKEM S.A. nos autos do processo administrativo decorrente do Auto de Infração nº 02003.000439/2011-07, em trâmite perante o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos naturais Renováveis - IBAMA, podendo firmar petições, requerimentos e formulários, interpor recursos, prestar e obter informações e esclarecimentos, juntar e desentranhar documentos e papeis, receber notificações e intimações, sendo expressamente vedado o substabelecimento a terceiros, exceto os poderes para obtenção de vistas e cópias reprográficas. ESTE INSTRUMENTO RATIFICA TODOS OS ATOS PRATICADOS, DESDE QUE EM CONSONÂNCIA COM OS PODERES DESTE MANDATO, BEM COMO REVOGA E SUBSTITUI EXPRESSAMENTE OUTROS MANDATOS OUTORGADOS E JUNTADOS ANTERIORMENTE NO REFERIDO PROCESSO.

Os Outorgados devem executar os poderes aqui conferidos, de forma ética e de acordo com as leis aplicáveis, incluindo, mas não se limitando, as leis que proíbem o suborno comercial, pagamentos indevidos a funcionários públicos e lavagem de dinheiro, notadamente legislação anticorrupção, cientes das responsabilidades decorrentes do descumprimento.

Camaçari/BA, 24 de fevereiro de 2022.

TABELIÃO 9º

JULIANO DE CARVALHO E SILVA
brasileiro, casado, advogado
OAB/MG n° 139.607 - CPF/ME n° 059.937.146-38

Procuração Substabelecimento (17002824) SEI 02003.000439/2011-07 / pg. 532

Procuração Substabelecimento (17002824) SEI 02003.000439/2011-07 / pg. 533

Recibo Eletrônico de Protocolo - 17002825

Usuário Externo (signatário):	Gilberto Lyrio Neto
IP utilizado:	177.25.170.149
Data e Horário:	20/09/2023 12:51:40
Tipo de Peticionamento:	Intercorrente
Número do Processo:	02003.000439/2011-07
Interessados:	
BRASKEM S.A UNIDADE DE CLORO SODA ALAGOAS	
Protocolos dos Documentos (Número SEI):	
- Recurso Recurso Administrativo	17002823
- Procuração Substabelecimento	17002824

O Usuário Externo acima identificado foi previamente avisado que o peticionamento importa na aceitação dos termos e condições que regem o processo eletrônico, além do disposto no credenciamento prévio, e na assinatura dos documentos nato-digitais e declaração de que são autênticos os digitalizados, sendo responsável civil, penal e administrativamente pelo uso indevido. Ainda, foi avisado que os níveis de acesso indicados para os documentos estariam condicionados à análise por servidor público, que poderá alterá-los a qualquer momento sem necessidade de prévio aviso, e de que são de sua exclusiva responsabilidade:

- a conformidade entre os dados informados e os documentos;
- a conservação dos originais em papel de documentos digitalizados até que decaia o direito de revisão dos atos praticados no processo, para que, caso solicitado, sejam apresentados para qualquer tipo de conferência;
- a realização por meio eletrônico de todos os atos e comunicações processuais com o próprio Usuário Externo ou, por seu intermédio, com a entidade porventura representada;
- a observância de que os atos processuais se consideram realizados no dia e hora do recebimento pelo SEI, considerando-se tempestivos os praticados até as 23h59min59s do último dia do prazo, considerado sempre o horário oficial de Brasília, independente do fuso horário em que se encontre;
- a consulta periódica ao SEI, a fim de verificar o recebimento de intimações eletrônicas.

A existência deste Recibo, do processo e dos documentos acima indicados pode ser conferida no Portal na Internet do(a) Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis.

YJ 573 635 493 BR

Deseja acompanhar sua encomenda?
Digite seu CPF/CNPJ **ou** código* de rastreamento.

AA123456785BR

Entrar

Digite o texto contido na imagem

REGISTRADO LÓGICO

Objeto entregue ao destinatário
Pela Unidade de Distribuição, MACEIO - AL
05/09/2023 12:51

Objeto saiu para entrega ao destinatário
MACEIO - AL
05/09/2023 08:38

Objeto postado
BRASILIA - DF
30/08/2023 15:12

Fale Conosco

- Registro de Manifestações
- Central de Atendimento
- Soluções para o seu negócio

- Suporte ao cliente com contrato
- Ouvidoria
- Denúncia

Sobre os Correios

- Identidade corporativa
- Educação e cultura
- Código de ética
- Transparência e prestação de contas
- Política de Privacidade e Notas Legais

Outros Sites

- Loja online dos Correios

Buscando...

© Copyright 2023 Correios

INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

GRUPO NACIONAL DE PREPARAÇÃO

Despacho nº 17256673/2023-GN-P/DSip/CCAS/Cenpsa

Processo nº 02003.000439/2011-07

Interessado: BRASKEM S.A UNIDADE DE CLORO SODA ALAGOAS

À/Ao @destinatarios_quebra_linha_maiusculas@

Assunto:

Ao GN-II,

Encaminhamos os autos do processo para elaboração de relatório recursal, conforme regras de competência estabelecidas na Instrução Normativa Nº 19 de 02/06/2023.

Documento assinado eletronicamente por **ALESSANDRA MARIS FORTUNATO VENTURA**, **Integrante da Enins**, em 17/10/2023, às 17:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.ibama.gov.br/autenticidade, informando o código verificador **17256673** e o código CRC **A3986639**.

Referência: Processo nº 02003.000439/2011-07 SEI nº 17256673

Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis
CENTRO NACIONAL DO PROCESSO SANCIONADOR AMBIENTAL
COORDENAÇÃO DO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR
DIVISÃO DE SUPERVISÃO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL
GRUPO NACIONAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Relatório Recursal (PASA) nº 17604323/2023-GN-II/DSip/CCAS/Cenpsa

Número do Processo: 02003.000439/2011-07

Interessado: BRASKEM S.A UNIDADE DE CLORO SODA ALAGOAS

Brasília/DF, *na data da assinatura digital.*

1. INTRODUÇÃO

1. Trata-se de Auto de Infração nº 646199/D, datado em 08/06/2011, lavrado em desfavor da empresa BRASKEN S.A. UNIDADE DE CLORO SODA LAGOAS, CNPJ nº 421150391/0022-03, com a seguinte descrição: "causar poluição atmosférica que provoque a retirada dos habitantes da áreas afetadas ou que provoque de forma recorrente significativo desconforto respiratório ou olfativo devidamente atestado pelo agente autuante". A conduta foi tipificada nos termos do parágrafo 1º do art. 70 c/c inciso II e VII do art. 72 da Lei nº 9.605/98; inciso II e VII do art. 3° c/c art. 61; I, II e V do art. 62 do Decreto nº 6.514/08. Em face a conduta praticada a empresa foi sancionada por meio da aplicação de multa simples no valor de R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais). Foi promovida a adequação em sede de primeira instância ao valor de R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

2. Existe controvérsia quanto a tempestividade dos atos administrativos a ser apreciada pela autoridade julgadora recursal.

3. O procedimento administrativo foi encaminhado a este signatário objetivando atender o termos do art. 115 da Instrução Normativa nº 19/2023, onde observa-se que existe indicativo de nulidade do presente procedimento administrativo por ocorrência de duplicidade de autuação e demais vícios e nulidades a serem examinadas pela autoridade julgadora recursal.

4. Breve Relatório.

2. RESUMO DOS FATOS

5. O relatório de primeira instância (doc. SEI nº 5612387), datada em 31/07/2019, promoveu o devido exame da instrução processual, onde cita-se:

> *O processo iniciou-se com a lavratura do auto de infração nº 646199-D e do termo de embargo nº 387333-C, em 8/6/2011, pelo servidor Manoel Baeta Neto, matrícula 684196. Foram acostados ao processo os documentos Diagnóstico e receitas médicas dos habitantes atingidos pela infração (fls. 3-13).*
>
> *A autuada foi notificada em 17/6/2011 pelos correios com aviso de recebimento (fls. 27).*
>
> *No dia 7/7/2011 foi acostada defesa administrativa, assinada pelos seus representantes legais, Dr.*

Alessandro Medeiros de Lemos, Dr. Dagoberto Pamponet Sampaio Junior e Dra. Carla de Souza Paiva, procuração às fls. 69.

Em sua defesa prévia, apresentou as seguintes argumentações, em síntese:

Confirmou o incidente ocorrido, em 21/5/2011, com acionamento imediato da Brigada de Emergência e comunicação com o IMA (fls. 32);

Lavratura de auto de infração pelo IMA, com pagamento pela autuada em 30/6/2010 (fls. 33);

Solicitou suspensão do embargo (fls. 40);

Ausência de motivação (fls. 41);

Incompetência do Ibama e sim do Ministério Público, exclusivamente, por tratar-se de infração penal (fls. 46);

Incompetência do Ibama, e sim do órgão estadual IMA (fls. 46);

Ausência de dolo ou culpa (fls. 48);

Valor absurdo da multa (fls. 63);

Solicitou conversão de multa (fls. 64).

Acostou em sua defesa Licença de operação (fls. 80-81), Certificação ISO 9001:2008 (fls. 82) e ISO 14001:2004 (fls. 83), Comunicação do incidente à IMA (fls. 84-86), Relatório (fls. 87-113), Auto de infração lavrado pelo IMA (fls. 114), Comprovante de pagamento (fls. 115), Certificado de inspeção (fls. 117), Reunião de apresentação e discussão de incidente (fls. 118-127).

Em 14/7/2011, foi solicitado declaração do IMA, atestando atendimento das condicionantes contidas na Licença de Operação, para fins de desembargo (fls. 128).

Em 22/7/2011, a autuada apresentou declaração (fls. 132-133).

Em 28/7/2011 houve despacho dos autos (fls. 134).

Em 8/8/2011, foi acostado Relatório de apuração de infração administrativa ambiental (fls. 138-144) e notícias da mídia sobre o incidente (fls. 146-147).

Em 29/8/2011 houve desembargo das atividades, visto o cumprimento das condicionantes da Licença de Operação (fls. 152-153).

Em 1/9/2011 houve Parecer técnico, solicitando parecer da Procuradoria - PFE (fls. 157).

Em 30/3/2012, houve Parecer da PFE, sugerindo aplicação da atenuante de arrependimento eficaz, com redução da multa em até 50%, e manutenção do processo apuratório, com a devida análise das argumentações apresentadas na defesa (fls. 162-164).

Em 3/6/2011, foi acostado Relatório técnico de vistoria na empresa Braskem S.A (fls. 187-276).

Em 12/9/2012 houve despacho dos autos (fls. 278).

Em 27/12/2012 houve despacho dos autos (fls. 298).

Em 11/9/2015 houve Decisão Interlocutória, solicitando manifestação da PFE (fls. 303).

Em 4/12/2015 houve posicionamento da PFE, alegando não caber nova manifestação, visto o Parecer da PFE às fls. 162-164 (fls. 305-306).

Em 7/6/2016 foi gerada Certidão Negativa de Agravamento (fls. 309) e Manifestação Instrutória, solicitando notificar a autuada para apresentar alegações finais (fls. 310).

Em 17/6/2016 a autuada foi notificada (fls. 311), apresentando alegações finais em 27/6/2016, com as seguintes argumentações, em síntese:

Bis in idem (fls. 316);

Ausência de laudo técnico e inexistência de confissão da infração (fls. 323);

Ausência de motivação (fls. 326);

Falta de competência do Ibama para fiscalizar e autuar (fls. 330);

Solicitou redução da multa (fls. 330).

Em sua defesa, acostou solicitação de cópia integral o processo (fls. 334), Orientação Jurídica Normativa nº 49/2013/PFE (fls. 336-370).

Em 17/1/2017, a autuada acostou pedido de cancelamento do auto de infração, com as mesmas argumentações apresentadas em alegações finais (fls. 371-375).

Em 27/1/2017 houve encaminhamento dos autos (fls. 379v).

Em análise das argumentações apresentadas em alegações finais, pontuo que:

O bis in idem foi analisado e afastado no Parecer da PFE (fls. 162-164);

A confissão foi confirmada pela defesa às fls. 32 e foram apresentados o Relatório de apuração de infração administrativa ambiental (fls. 138-144) e notícias da mídia sobre o incidente (fls. 146-147).

A motivação foi devidamente apresentada nos autos, por meio de Diagnóstico e receitas médicas dos habitantes atingidos pela infração (fls. 3-13), Relatório de apuração de infração administrativa ambiental (fls. 138-144), notícias da mídia sobre o incidente (fls. 146-147) e Relatório técnico de vistoria na empresa Braskem S.A (fls. 187-276).

O Art. 23 da Constituição Federal/1988 trata da competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios de proteger e preservar o meio ambiente. Ainda, o Art. 70 § 3° da Lei Federal n° 9.605/1998 e Art. 17 § 3° da Lei Complementar n° 140/2011 trata do exercício, pelos entes federativos, da atribuição comum de fiscalização, com o dever de agir e tomar medidas o ente federativo que tiver conhecimento do fato. Portanto, o Ibama é plenamente competente para fiscalizar e lavrar auto de infração.

Parecer da PFE às fls. 162-164 sugeriu aplicação da atenuante de arrependimento eficaz, com redução da multa em até 50%.

Dessa forma, materialidade e autoria foram devidamente configuradas por meio dos documentos Diagnóstico e receitas médicas dos habitantes atingidos pela infração (fls. 3-13), Relatório de apuração de infração administrativa ambiental (fls. 138-144), notícias da mídia sobre o incidente (fls. 146-147) e Relatório técnico de vistoria na empresa Braskem S.A (fls. 187-276). A autuada não apresentou elemento ou fato novo, capaz de anular o auto de infração.

A autoridade julgadora poderá aplicar a redução em até 50% da multa, conforme sugestão da PFE às fls. 162-164.

*Esta servidora então elaborou o Relatório Final em 31/7/2019, sugerindo a aplicação da penalidade de multa, no valor de R$ 2.000.000,00 - a qual poderá ser reduzida em até 50% pela autoridade julgadora, pela aplicação da atenuante de arrependimento eficaz -pela conduta de "**causar poluição atmosférica que provoque a retirada dos habitantes das áreas afetadas ou que provoque, de forma recorrente, significativo desconforto respiratório ou olfativo, devidamente atestado pelo agente autuante**", infração esta de acordo com os art. 54, § 2º, incisos II e V, art. 70 e 72 da Lei 9.605/1998 e art. 62, incisos I, II e V e art. 61 do Decreto 6.514/2008.*

6. No dia 31/07/2019 o procedimento foi encaminhado à Coordenação do Processo Sancionador Ambiental, nos termos do Despacho nº 5612456/2019-SEIPSA/COPSA/CGFIN/DIPLAN.

7. No dia 12/01/2021 o procedimento foi encaminhado ao integrante das ENINs para finalização da instrução/julgamento, conforme exame do Despacho nº 9104865/2021-CNPSA/APOIO/CNPSA/SIAM. No dia 08/07/2021 foi elaborada minuta de decisão (doc. SEI nº 10346957) e no dia 08/07/2021 o procedimento foi encaminhado à SUPES-AL, nos termos do Despacho nº 10347978/2021-GN-I/DICON/CNPSA/SIAM.

8. No dia 26/07/2021 houve instrução nos autos à Procuradoria Federal Especializada para se manifestar sobre a existência de *"bis in idem"* no âmbito do presente procedimento administrativo, nos termos do Despacho nº 10447067/2021-SUPES-AL. Ato contínuo, o procedimento foi restituído nos termos do Despacho nº 10473031/2021-NUJUR-AL/SUPES-AL, datado em 27/07/2021. O procedimento foi novamente instruído pela autoridade julgadora ao GN-I, nos termos do Despacho nº 10474786/2021-SUPES-AL. O procedimento foi encaminhado novamente à PFE, nos termos do Despacho nº 10620165/2021-GN-I/DICON/CNPSA/SIAM, datado em 16/08/2021.

9. No dia 19/08/2021 foi consignada a Nota nº 156/2021/CONEP/PFE-IBAMA-SEDE/PGF/AGU que restitui o feito à área instrutória para apresentar formular eventual dúvida jurídica.

10. No dia 31/08/2021 o procedimento foi encaminhado à SIAM, nos termos do Despacho nº 10738982/2021-SUPES-AL.

11. No dia 01/09/2021 o procedimento foi encaminhado à DICON, nos termos do Despacho nº 10741300/2021-SIAM. Ato contínuo, o procedimento foi encaminhado no dia 14/01/2022 ao GN-P, nos termos do Despacho nº 11706009/2022-DICON/CNPSA/SIAM e posteriormente ao GN-I, nos termos do Despacho nº 11735174/2022-GN-P/DICON/CNPSA/SIAM.

12. No dia 25/01/2022 o procedimento foi restituído à SUPES-AL informando que houve

encerramento da fase instrutória e reiterou o entendimento estabelecido pelo relatório de primeira instância quanto a não ocorrência de "*bis in idem*", conforme exame do Despacho nº 11792676/2022-GN-I/DICON/CNPSA/SIAM.

13. Ato contínuo, houve acolhimento do relatório de primeira instância no âmbito da decisão administrativa de primeira instância, datada em 18/02/2022, que apresentou o seguinte dispositivo:

> *Ante o exposto, nego provimento à defesa administrativa do interessado e decido, assim, pela homologação do auto de infração. Aplico a circunstância atenuante de arrependimento eficaz, conforme item 23 parecer da PFE FL. 164, adequando o valor da multa para* ***R$ 1.000.000,00 (um milhão de reias), conforme previsto no art. 89 inc. II da IN 01/2021.***
>
> *Outrossim, temos a indicar que caberá recurso de ofício para o caso em questão, posto que houve redução de sanção sobre auto de infração cujo valor indicado é superior a 500 mil reais, conforme Artigo 104, II da Instrução Normativa Conjunta MMA/IBAMA/ICMBio nº 1/2021.*

14. A empresa foi notificada da decisão de primeira instância no dia 05/09/2023 e apresentou recurso (doc. SEI nº 17002823) com data de registro no SEI em 20/09/2023.

15. O procedimento foi encaminhado para exame do recurso apresentado no dia 17/10/2023 ao GN-II, nos termos do Despacho nº 17256673/2023-GN-P/DSip/CCAS/Cenpsa.

16. Procedimento atribuído para análise no dia 01/11/2023.

3. ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

17. Trata-se de recurso administrativo tempestivo e apresentado por representantes legitimados (doc. SEI nº 17002824).

4. NULIDADE E VÍCIOS PROCESSUAIS

18. Controvérsia - Duplicidade de Autuação - Pagamento de Multa no âmbito do Órgão Ambiental Licenciador

19. A administrada alega em recurso a presença de *bis in idem* em face a lavratura de auto de infração, com o mesmo objeto, por parte de outro órgão pertencente ao SISNAMA. A ocorrência de "*bis in idem"* foi submetida ao controle de legalidade junto a Procuradoria Federal Especializada que se manifestou nos termos do Parecer n 192/2012 - CONEP/PFE-IBAMA-SEDE/PGF/AGU , onde cita-se:

> *No caso sob análise, a autuação do IBAMA se deu em 08.06.2011 e o pagamento da multa imposta pelo estado somente em 30.06.2011 (fl. 115), ocasião em que a empresa já conhecia o valor da sanção pecuniária devida ao IBAMA. Assim, aceitar que o referido pagamento tenha o poder de impedir a aplicação de sanção mais gravosa pelo IBAMA, é o mesmo que conferir às infratoras a possibilidade de escolher sempre a multa menor, viabilizando, ainda, o cometimento de fraudes, como bem coloca Curt Trennepohl (item 17)*

20. O relatório de primeira instância (doc. SEI nº 5612387) citou o entendimento da Procuradoria Federal quanto a alegação de duplicidade nos seguintes termos:

> *O bis in idem foi analisado e afastado no Parecer da PFE (fls. 162-164);*

21. Houve reiteração do entendimento nos termos do Despacho nº 11792676/2022-GN-I/DICON/CNPSA/SIAM onde observa-se que a controvérsia quanto a ocorrência de "*bis in idem*" foi submetida ao livre convencimento por parte da autoridade julgadora.

22. Ato contínuo, no âmbito da decisão administrativa de primeira instância, houve acolhimento dos termos do relatório de primeira instância quanto a subsistência do auto de infração, onde cita-se:

> *Avalio que o Relatório ofertado (5612387) do qual consta proposta de decisão, observa todos os requisitos necessários à sua emissão (cf. Instrução Normativa Conjunta MMA/IBAMA/ICMBio 02/2020, art. 118); e que o caso foi adequadamente relatado para julgamento pela autoridade competente em sede de Primeira Instância Administrativa (cf. INC 02/2020, art.98).*

23. Ocorre que o procedimento foi encaminhado para julgamento em primeira instância com clara controvérsia quanto a existência de "*bis in idem*" na lavratura do auto de infração em exame, que foi demonstrada ao analisarmos os termos do Despacho nº 10447067/2021-SUPES-AL e não instruída pela Procuradoria Federal Especializa, onde cita-se:

> *1. Considerando o contido no Parecer nº 192/2012 – CONEP/PFE-IBAMA-SEDE/PGF/AGU fl. 162 na posterior ORIENTAÇÃO JURÍDICA NORMATIVA Nº 49/2013/PFE/IBAMA, em especial, nos i de 28 a 40;*
>
> *2. Considerando que o presente processo encontra-se na fase de julgamento da infração;*
>
> *3. Considerando que, na prática, o infrator já pagou a multa expedida pelo órgão licenciador (fl. 115);*
>
> *4. Finalmente, considerando os princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade, não haveria nesse caso concreto o non bis in idem? A manutenção do processo não feriria o* ***princípio da eficiência*** *em que se deve pautar a Administração Pública?*

24. A controvérsia é clara nos autos ao observarmos os documentos constantes em fls. 114/115 onde resta demonstrado que a empresa foi punida pelo órgão ambiental licenciador com o pagamento da multa em 30/06/2011, ato que se amolda nos termos do art. 76 da Lei nº 9.605/98 e parágrafo único e caput do art. 12 do Decreto nº 6.514/08, como bem citado no âmbito do Despacho nº 10447067/2021-SUPES-AL e instruído previamente no âmbito Parecer Técnico Instrutório Sem Dilação Probatória nº 235/MCZ/EQT (fls. 157 - doc. SEI nº 2980842). A Procuradoria Federal Especializada, nos termos do Despacho nº 10473031/2021-NUJUR-AL/SUPES-AL. se manifestou no sentido que a controvérsia deve ser examinada pela autoridade julgadora, fazendo uso do livre convencimento quanto a manutenção da sanção. Ato contínuo, houve nova manifestação da autoridade julgadora, nos termos do Despacho nº 10474786/2021-SUPES-AL, reiterando a controvérsia junto à área instrutória que promoveu novo encaminhamento à área jurídica. Em nova manifestação, no termos da Nota nº 156/2021/CONEP/PFE-IBAMA-SEDE/PGF/AGU, a procuradoria limitou-se em informar sobre a formulação dos quesitos relacionados à controvérsia.

25. Isto posto, considerando os argumentos apresentados em recurso, a controvérsia novamente foi suscitada pela empresa autuada podendo a autoridade julgadora recursal fazer uso do livre convencimento quanto a nulidade da autuação em face ao pagamento de multa imposta pelo órgão ambiental competente.

26. Objetivando superar a controvérsia dentro do princípio do razoável prazo de duração do processo, em grau recursal, a autoridade julgadora poderá fazer uso da Orientação Jurídico Normativa nº 49/2013/PFE/IBAMA que assim se manifestou sobre a duplicidade de autuação no caso de ação supletiva:

> *Em situação de duplicidade de autuações, caberá a prevalência da fiscalização realizada pelo órgão licenciador, com reconhecimento da insubsistência do auto de infração* ***anteriormente lavrado*** *(grifado) pelo órgão fiscalizador supletivo, desde que a penalidade aplicada no processo originário ainda não esteja definitivamente constituída.*
>
> *(...)*
>
> De outro modo, caso o empreendimento autuado esteja efetivamente licenciado por outra entidade ambiental, o órgão não licenciador, diante da constatação de infração, poderá, como visto, adotar duas medidas: (i) Lavrar desde já auto de infração, que deverá ser arquivado, em caso de lavratura, **ainda que posterior (grifado)**, de outro auto por parte do órgão primariamente competente; ou (ii) Deixar de lavrar o competente auto e comunicar ao órgão licenciador acerca da irregularidade constatada, para possível atuação.

27. Poderá ainda a autoridade julgadora recursal fazer uso de dispositivo superveniente estabelecido nos termos do inciso VI do art. 2° da Lei nº 9.784/99 que assim estabelece:

> *Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.*
>
> *(...)*

VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;

28. No caso em comento, não se observa razoabilidade em manter sanção punitiva contra administrada quando a mesma já foi punida pelo mesmos fatos no âmbito de procedimento conduzido pelo órgão ambiental licenciador da atividade, podendo a sanção em instrução ser considerada com medida superior a necessária ao atendimento do interesse público, onde no caso, respeitosamente, deve prevalecer o entendimento do órgão licenciador quanto a dosimetria da multa aplicada, devidamente quitada pela administrada, pois promovida a juntada de comprovante de pagamento dos autos, não sendo o pagamento, em nenhum momento, objeto de questionamento.

29. Ante ao exposto, caso a autoridade julgadora recursal acolha o entendimento estabelecido pela Orientação Jurídico Normativa nº 49/2013/PFE/IBAMA, o auto de infração deverá ser considerado como nulo em razão da atuação do órgão ambiental competente, pois houve a lavratura de auto de infração pelo órgão licenciador antes do trânsito em julgado do presente procedimento administrativo, conforme reconhecido pelo Parecer Técnico Instrutório Sem Dilação Probatória nº 235/MCZ/EQT (fls. 157 - doc. SEI nº 2980842) e em consonância com o art. 76 da Lei nº 9.605/98 e art. 12 do Decreto nº 6.514/08, onde cita-se:

Lei nº 9.605/98

Art. 76. O pagamento de multa imposta pelos Estados, Municípios, Distrito Federal ou Territórios substitui a multa federal na mesma hipótese de incidência.

Decreto nº 6.514/08

Art. 12. O pagamento de multa por infração ambiental imposta pelos Estados, Municípios, Distrito Federal ou Territórios substitui a aplicação de penalidade pecuniária pelo órgão federal, em decorrência do mesmo fato, respeitados os limites estabelecidos neste Decreto.

Parágrafo único. Somente o efetivo pagamento da multa será considerado para efeito da substituição de que trata o **caput**, não sendo admitida para esta finalidade a celebração de termo de compromisso de ajustamento de conduta ou outra forma de compromisso de regularização da infração ou composição de dano, salvo se deste também participar o órgão ambiental federal. (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

30. E de forma peremptória, ao consideramos os termos do parágrafo 3° do art. 17 da Lei Complementar nº 140/2011, onde cita-se:

Art. 17. Compete ao órgão responsável pelo licenciamento ou autorização, conforme o caso, de um empreendimento ou atividade, lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo para a apuração de infrações à legislação ambiental cometidas pelo empreendimento ou atividade licenciada ou autorizada.

(...)

*§ 3º O disposto no **caput** deste artigo não impede o exercício pelos entes federativos da atribuição comum de fiscalização da conformidade de empreendimentos e atividades efetiva ou potencialmente poluidores ou utilizadores de recursos naturais com a legislação ambiental em vigor, **prevalecendo o auto de infração ambiental lavrado por órgão que detenha a atribuição de licenciamento ou autorização a que se refere o caput**. (Vide ADI 4757)*

31. **Controvérsia - Ausência de Laudo de Constatação**

32. Observa-se que o parágrafo único do art. 61 e §1° do art. 62 é são claros em exigir a apresentação da laudo de constatação para as condutas tipificadas entre os incisos I e XI do art. 61 do Decreto nº 6.514/08, onde cita-se o dispositivo:

Art. 61. Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da biodiversidade:

Multa de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R$ 50.000.000,00 (cinqüenta milhões de reais).

Parágrafo único. As multas e demais penalidades de que trata o caput serão aplicadas após laudo técnico elaborado pelo órgão ambiental competente, identificando a dimensão do dano decorrente da infração e em conformidade com a gradação do impacto.

Art. 62. Incorre nas mesmas multas do art. 61 quem:

(...)

*§ 1º As multas de que tratam os incisos I a XI do**caput** serão aplicadas após laudo de constatação.*

33. No âmbito da fase instrutória, foi identificado que o procedimento foi inaugurado sem a existência de laudo prévio ou de laudo e constatação, nesses termos, cita-se o Despacho nº 574/2011/Equipe Técnica/NAI/SUPES-AL:

> *Em atendimento ao que determina o Parecer Técnico Instrutório sem Dilação Probatória n° 235 — MCZ/ EQT, solicitamos que seja realizada análise quanto à existência de vício insanável no auto de infração n° 646199/D, visto que consta Auto de Infração n° 002933/2011 (às fls. 114), emitido pelo IMA pela mesma infração, e observa-se equívoco na descrição da infração,**além da não apresentação do laudo técnico de constatação da citada poluição** (grifado).*

34. A existência do vício foi submetida ao controle de legalidade exercido pela Procuradoria Federal Especializada que assim se manifestou no âmbito do Parecer nº 192/2012 - CONEP/PFE-IBAMA-SEDE/PGF/AGU:

> *Assim, entende-se correta a capitulação do fato e a aplicação da multa e, ainda, desnecessária a elaboração de laudo técnico, haja vista a confissão da empresa autuada.*
>
> *Acrescente-se que a empresa autuada pagou a multa aplicada pelo órgão estadual de meio ambiente, em razão do mesmo fato, o que apenas ratifica a ocorrência da prática delituosa.*

35. Passando ao exame do controvérsia, devidamente consignada no âmbito do recurso apresentado, observa-se, respeitosamente, que qualquer alegação de poluição apresenta o principio "*jure et de jure*" quanto a ocorrência de degradação da qualidade ambiental e/ou danos à saúde humana, no entanto, a instrução da infração com laudo prévio ou laudo de constatação trata-se de uma formalidade legal exigida para que a conduta seja enquadrada no tipo administrativo e que a reprimenda apresente higidez, assim como se exige a consignação de relatório de fiscalização em qualquer procedimento de apuração, peça instrutória que inclusive não foi juntada no âmbito do presente procedimento.

36. Não se observa ainda no âmbito da legislação qualquer dispensa quanto a apresentação do laudo por confissão ou pagamento de multa à outro órgão do SISNAMA, onde no caso, a razão para afastar a exigência do laudo corrobora a sua própria ausência de motivação, pois o órgão ambiental competente promoveu a devida autuação em razão dos fatos descritos no auto de infração e houve o devido pagamento da multa, o que extingue o seu propósito enquanto reprimenda, pois já houve a punição administrativa por parte do poder público.

37. Ante ao exposto, submeto o vício identificado ao livre convencimento da autoridade julgadora, onde observa-se que a ausência de laudo prévio ou laudo de constatação não atendeu os preceitos legais estabelecidos pelo Decreto nº 6.514/08 e prejudicou o Direito do contraditório e ampla defesa da empresa autuada, bem como, a correta instrução dos autos, como o exame da dosimetria da multa.

38. Caso a autoridade julgadora acolha o vício identificado, recomenda-se a extinção do feito, pela não elaboração de laudo prévio ou de constatação, como estabelecido nos termos do parágrafo único do art. 61 e parágrafo 1° do art. 62 do Decreto nº 6.514/08.

39. **Vício Insanável - Descrição da Infração**

40. No caso do auto de infração em exame, houve a especificação da seguinte descrição:

> *"causar poluição atmosférica que provoque a retirada dos habitantes da áreas afetadas ou que provoque de forma recorrente significativo desconforto respiratório ou olfativo devidamente atestado pelo agente autuante"*

41. No âmbito do Despacho nº 574/2011/Equipe Técnica/NAI/SUPES-AL, houve a seguinte manifestação quanto a descrição da infração:

> *Em atendimento ao que determina o Parecer Técnico Instrutório sem Dilação Probatória n° 235 —*

> *MCZ/ EQT, solicitamos que seja realizada análise quanto à existência de vício insanável no auto de infração n° 646199/D, visto que consta Auto de Infração n° 002933/2011 (às fls. 114), emitido pelo IMA pela mesma infração, e**observa-se equívoco na descrição da infração** (grifado), além da não apresentação do laudo técnico de constatação da citada poluição.*

42. O art. 97 do Decreto nº 6.514/08 estabelece os seguintes requisitos a lavratura de auto de infração:

> *Art. 97. O auto de infração deverá ser lavrado em impresso próprio, com a identificação do autuado, **a descrição clara e objetiva das infrações administrativas constatadas** (grifado) e a indicação dos respectivos dispositivos legais e regulamentares infringidos, não devendo conter emendas ou rasuras que comprometam sua validade.*

43. No caso, observa-se que durante a fase instrutória foi identificado que a lavratura do auto de infração em exame não atendeu o quesito quanto a clareza da conduta pois apresentam elementos que suscitam controvérsias prévias que dificultam o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como, o juízo de convicção da autoridade julgadora para a definição da respectiva reprimenda.

44. Ante ao exposto, independente do controle de legalidade promovido no âmbito do Parecer nº 192/2012 - CONEP/PFE-IBAMA-SEDE/PGF/AGU, consta nos autos a caracterização inequívoca de vício insanável durante a fase instrutória, no entanto, não houve acolhimento do argumento por parte da autoridade julgadora que optou em não se manifestar sobre a instrução. Nesse sentido, o indicativo do vício insanável deverá ser submetido à autoridade julgadora recursal, que poderá decidir, como base no livre convencimento, a existência de vício insanável na lavratura do auto de infração nº 646199/D, e promover a extinção do feito nos termos do art. 100 do Decreto nº 6.514/08, onde cita-se:

> *Art. 100. O auto de infração que apresentar vício insanável será declarado nulo pela autoridade julgadora. (Redação dada pelo Decreto nº 11.080, de 2022)*
>
> *§ 1º Para os efeitos do caput, considera-se vício insanável aquele em que a correção da autuação implica modificação do fato descrito no auto de infração.*
>
> *§ 2º Nos casos em que o auto de infração for declarado nulo e estiver caracterizada a conduta ou atividade lesiva ao meio ambiente, deverá ser lavrado novo auto, observadas as regras relativas à prescrição.*
>
> *§ 3º O erro no enquadramento legal da infração não implica vício insanável, podendo ser alterado pela autoridade julgadora mediante decisão fundamentada que retifique o auto de infração. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).*

45. Não se observa razão em promover a lavratura de novo auto de infração considerando, conforme já instruído, que a empresa já foi punida pelos mesmo fatos por auto de infração lavrado pelo órgão ambiental competente. Ademais, observa-se que não se trata de competência fiscalizatória precípua desta Autarquia Federal.

5. ANÁLISE DA TEMPESTIVIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS E OUTRAS CAUS EXTINTIVAS DA PUNIBILIDADE

46. Com relação a extinção da pretensão punitiva propriamente dita, após a decisão administrativa de primeira instância, datada em 18/02/2022, consta a devida notificação da decisão à empresa, conforme exame do Documento SEI nº 170853348 com data de registro em 20/09/2023.

47. Com relação a ocorrência da prescrição intercorrente, após a decisão administrativa de primeira instância, datada em 18/02/2022, houve o devido encaminhamento dos autos nos dias 12/07/2023 e 17/10/2023. Isto posto, não houve a ocorrência de prescrição após a decisão administrativa de primeira instância.

48. A empresa alega em recurso a ocorrência da extinção da pretensão punitiva da administração por ocorrência de prescrição intercorrente entre a manifestação datada em 07/06/2016 e o relatório final, consignado no dia 31/07/2019. Ocorre que no âmbito do próprio relatório final, foi

considerado a existência de encaminhamento dos autos em 27/01/2017, instrução acolhida no âmbito da decisão administrativa de primeira instância.

49. Deve ser ainda observado que a doutrina vigente no âmbito desta Autarquia, fundamentada nos termos da Orientação Jurídica Normativa nº 06/2009, estabelece que qualquer despacho de movimentação dos autos é considerado como marco interruptivo da prescrição intercorrente, entendimento corroborado nos termos do Despacho nº 14813566/2023-Gabin.

50. Ante ao exposto, considerando os termos do relatório final de primeira instância e nos termos da decisão administrativa de primeira instância, prevalece o entendimento nos autos que não houve a extinção do feito por ocorrência da prescrição que trata o parágrafo 2° do art. 21 do Decreto nº 6.514/08, podendo a autoridade julgadora recursal estabelecer entendimento próprio quanto a interpretação do despacho constante em fls. 379v (doc. SEI nº 2981290) como marco interruptivo da prescrição intercorrente, onde no caso, existe controvérsia clara se o mesmo deu efetivo andamento do feito, pois por sua natureza, o mesmo trata-se de instrução para juntada e não de andamento do feito. Nessa esteira, cita-se o despacho que inaugura a controvérsia:

> *Ao Núcleo Técnico Setorial de Instrução Processual/SEDE/DF*
> *Para anexar **ao processo correspondente** (grifado).*
> *Em 27/01/2017*
> *(assinatura)*

51. Caso a autoridade julgadora não reconheça o citado despacho como causa de interrupção da prescrição intercorrente, observa-se que entre o despacho datado em 27/07/2016 (fls. 370v) e o Relatório Final, datado em 31/07/2019, houve decurso de prazo superior ao período de três anos que motiva o reconhecimento da extinção da pretensão punitiva por ocorrência de prescrição que trata o parágrafo 2° do art. 21 do Decreto nº 6.514/08.

52. Não se observa razão em promover a eventual apuração de responsabilidade quanto a prescrição considerando a ausência de qualquer indício de conduta omissiva ou comissiva na paralisação do feito, podendo o caso ser associado ao acumulo de processos e mudanças nos procedimentos instrutórios e considerando ainda, a presença de nulidades na lavratura do auto de infração.

6. FUNDAMENTAÇÃO

6.1. ANÁLISE DAS RAZÕES RECURSAIS

53. O recurso não apresenta nenhum argumento novo ou fato superveniente que já tenha sido examinado durante a fase instrutória e pela da autoridade julgadora de primeira instância onde verifica-se que o mesmo limita-se em alegar a ocorrência de *bis in idem* e de extinção da pretensão punitiva da administração por ocorrência de prescrição, bem como, a ausência de razoabilidade e proporcionalidade na definição do valor da sanção aplicada.

6.2. AUTORIA, MATERIALIDADE E ENQUADRAMENTO

54. O exame da autoria, materialidade e enquadramento da infração restou prejudicado em face ao indicativo de nulidade e prescrição do feito.

55. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE DAS SANÇÕES

56. O exame da proporcionalidade e razoabilidade da sanção restou prejudicado em face ao indicativo de nulidades e de prescrição do feito, onde deve ainda ser observado que a ausência de laudo prévio ou laudo de constatação e ausência de descrição clara da autuação prejudica a indicação de reprimenda razoável e proporcional em face a conduta praticada.

6.2.1. PERDIMENTO DO BEM APREENDIDO

57. Não houve apreensão de bens.

6.2.2. **RESTRIÇÃO DE DIREITOS**

58. Houve aplicação de sanção de embargo que foi tornado sem efeito, conforme citado no âmbito do relatório final (doc. SEI nº 5612387).

7. CONVERSÃO DE MULTA

59. Não houve consignação de pedido de conversão de multa em recurso.

8. CONCLUSÃO

60. Ante o exposto, garantido o direito ao contraditório e à ampla defesa, considerando a duplicidade de autuação, proponho à Autoridade Julgadora que:

61. Provimento ao recurso apresentado com o cancelamento do Auto de Infração nº 646199/D, considerando os seguintes fundamentos:

> a) pagamento multa de auto de infração lavrado pelos mesmos fatos pelo órgão ambiental competente nos termos do art. 76 da Lei nº 9.605/98, art. 12 do Decreto nº 6.514/08, e pelos princípios da razoabilidade e do interesse público, nos termos do parágrafo 3° do art. 17 da Lei Complementar nº 140/2011 e inciso VI do art. 2° da Lei nº 9.784/99;
>
> b) nulidade da autuação por ausência de laudo prévio ou laudo de constatação, nos termos do Despacho nº 574/2011/Equipe Técnica/NAI/SUPES-AL e parágrafo único do art. 61 e parágrafo 1° do art. 62 do Decreto nº 6.514/08;
>
> c) vício insanável na lavratura do auto de infração, nos termos do Despacho nº 574/2011/Equipe Técnica/NAI/SUPES-AL por não ter atendido os requisitos estabelecidos no art. 97 do Decreto nº 6.514/08 e com aplicação do dispositivo estabelecido no art. 100 do Decreto nº 6.514/08;

62. Caso a autoridade julgadora não acolha os vícios e nulidade identificados, recomenda-se a avaliação da ocorrência da prescrição intercorrente, considerando que o despacho em 379v (doc. SEI nº 2981290) não possui o condão de ser considerado como ato que promoveu a movimentação dos autos, razão pela qual aplica-se os termos do parágrafo 2° do art. 21 do Decreto nº 6.514/08.

63. Caso a autoridade julgadora não acolha a instrução quanto a existência de motivação para extinção do feito e/ou o indicativo de ocorrência de prescrição, recomenda-se o indeferimento do recurso apresentado, podendo a autoridade julgadora recursal, podendo a autoridade julgadora optar em manter o juízo de convicção estabelecido pela autoridade julgadora de primeira instância, quanto a multa aplicada, considerando os termos do presente relatório.

9. ENCAMINHAMENTOS

64. À autoridade julgadora recursal em subsídio à decisão.

Respeitosamente,

(assinado eletronicamente)

_____

Ricardo Pacheco Napoleão
Analista Ambiental - Mat.: 1413303
Equipe Nacional de Instrução - Portaria nº 1.862/2020

Documento assinado eletronicamente por **RICARDO PACHECO NAPOLEAO**, **Integrante da Enins**, em 30/11/2023, às 09:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.ibama.gov.br/autenticidade, informando o código verificador **17604323** e o código CRC **921F16BB**.

SCEN Trecho 2 - Edifício Sede - Telefone:
CEP 70818-900 Brasília/DF - www.ibama.gov.br

INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

GRUPO NACIONAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Despacho nº 17668167/2023-GN-II/DSip/CCAS/Cenpsa

Processo nº 02003.000439/2011-07

Interessado: BRASKEM S.A UNIDADE DE CLORO SODA ALAGOAS

À/Ao JULGAMENTOS DE AUTUAÇÕES AMBIENTAIS PELO PRESIDENTE

Assunto: despacho de encaminhamento

À Autoridade Julgadora Recursal,

1 - Encaminho o Relatório Recursal (PASA) nº 17604323/2023-GN-II/DSip/CCAS/Cenpsa em subsídio à decisão.

Respeitosamente,

(assinado eletronicamente)

_____

Ricardo Pacheco Napoleão
Analista Ambiental - Mat.: 1413303
Equipe Nacional de Instrução - Portaria nº 1.862/2020

Documento assinado eletronicamente por **RICARDO PACHECO NAPOLEAO**, **Integrante da Enins**, em 30/11/2023, às 09:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.ibama.gov.br/autenticidade, informando o código verificador **17668167** e o código CRC **45BA1A0D**.

Referência: Processo nº 02003.000439/2011-07 SEI nº 17668167

Correios **SIGEP** AVISO DE RECEBIMENTO CONTRATO 9912368964

DESTINATÁRIO:

BRASKEM S.A UNIDADE DE CLORO SODA ALAGOAS - End. 1

Avenida Assis Chateaubriand, 5260
PONTAL DA BARRA
57010900 Maceió-AL

YJ573635493BR

REMETENTE: GN-P/DSIP/IBAMA/SEDE

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO OBJETO:

AVENIDA L4 NORTE, SCEN Trecho, 2
EDIFÍCIO SEDE Asa Norte
70818900 Brasília-DF

TENTATIVAS DE ENTREGA:

1º ____/____/____ ____:____h

2º ____/____/____ ____:____h

3º ____/____/____ ____:____h

AGF - Setor Com... Sul
30 AGO 2023
MCU 424213
Brasília-DF

MOTIVO DE DEVOLUÇÃO:

1 Mudou-se
2 Endereço Insuficiente
3 Não Existe o Número
4 Desconhecido
5 Recusado
6 Não Procurado
7 Ausente
8 Falecido
9 Outros_____

CARIMBO
UNIDADE DE ENTREGA

MUNDAÚ
05 SET 2023
AL

RUBRICA E MATRÍCULA DO CARTEIRO

OBSERVAÇÃO Notificação 6953 (16335653) - PA 02003.000439/2011-07

ASSINATURA DO RECEBEDOR
Suelen Santos

DATA DE ENTREGA
05-09-23

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR

Nº DOC. DE IDENTIDADE
2008001204304

Aviso de Recebimento Not. 6953 - End. 1 ao 4 - Recebidos (17916278) - PA 02003.000439/2011-07 / pg. 550

Correios **SIGEP** AVISO DE RECEBIMENTO CONTRATO 9912368964

DESTINATÁRIO:

PEDRO VAN LANGENDONCK TEIXEIRA DE FREITAS - End.2

Rua Coronel Oscar Porto, 500
Paraíso
04003002 São Paulo-SP

YJ573635502BR

REMETENTE: GN-P/DSIP/IBAMA/SEDE

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO OBJETO:

AVENIDA L4 NORTE, SCEN Trecho, 2
EDIFÍCIO SEDE Asa Norte
70818900 Brasília-DF

AGF - Setor ... Sul
30 AGO 2023
Brasília, DSU

TENTATIVAS DE ENTREGA:

1º ____/____/____ ____:____h

2º ____/____/____ ____:____h

3º ____/____/____ ____:____h

MOTIVO DE DEVOLUÇÃO:

1 Mudou-se
2 Endereço Insuficiente
3 Não Existe o Número
4 Desconhecido
5 Recusado
6 Não Procurado
7 Ausente
8 Falecido
9 Outros_____

CARIMBO
UNIDADE DE ENTREGA

CDD - PARAISO
04 SET 2023
SE/SPM

RUBRICA E MATRÍCULA DO CARTEIRO

Edmundo Pinho De Albuquerque
Matr.: 8.867.[illegible]-4-8
Carteiro

OBSERVAÇÃO Notificação 6953 (16335653) - PA 02003.000439/2011-07

ASSINATURA DO RECEBEDOR

DATA DE ENTREGA 04/9/23

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR

Nº DOC. DE IDENTIDADE

Correios **SIGEP** AVISO DE RECEBIMENTO CONTRATO 9912368964

DESTINATÁRIO:

MMC & ZARIF ADVOGADOS - End. 3

Avenida Tancredo Neves - TORRE SUL, 19° ANDAR, 1632
SALAVADOR TRADE CENTER Caminho das Árvores
41820020 Salvador-BA

YJ573635516BR

REMETENTE: GN-P/DSIP/IBAMA/SEDE

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO OBJETO:

AVENIDA L4 NORTE, SCEN Trecho, 2
EDIFÍCIO SEDE Asa Norte
70818900 Brasília-DF

OBSERVAÇÃO Notificação 6953 (16335653) - PA 02003.000439/2011-07

TENTATIVAS DE ENTREGA:

1° ____/____/____ ____:____h

2° ____/____/____ ____:____h

3° ____/____/____ ____:____h

AGF - Setor Co... 30 AGO 2023 MCU 4241... Brasília DF

MOTIVO DE DEVOLUÇÃO:

1 Mudou-se
2 Endereço Insuficiente
3 Não Existe o Número
4 Desconhecido
5 Recusado
6 Não Procurado
7 Ausente
8 Falecido
9 Outros

Augusto Carvalh... RG: 05865735-50 04 SET 2023

CARIMBO UNIDADE DE ENTREGA

CDD SUMARE 04 SET 2023 SE/BA

RUBRICA E MATRÍCULA DO CARTEIRO

Jubirai dos Anjos 8086465-7

ASSINATURA DO RECEBEDOR

DATA DE ENTREGA 04 SET 2023

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR

Nº DOC. DE IDENTIDADE

Correios

SIGEP AVISO DE RECEBIMENTO

CONTRATO 9912368964

DESTINATÁRIO:

ROBERTA CASALI - End. 4

Avenida Luís Viana Filho - SALAS 615/616, 1323
HANGAR BUSINESS PARK, TORRE 1 São Cristóvão
41500300 Salvador-BA

YJ573635520BR

REMETENTE: GN-P/DSIP/IBAMA/SEDE

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO OBJETO:

AVENIDA L4 NORTE, SCEN Trecho, 2
EDIFÍCIO SEDE Asa Norte
70818900 Brasília-DF

AGF Setor Com. Brasília BSB — 30 AGO 2023

TENTATIVAS DE ENTREGA:

1º ___/___/___ ___:___h

2º ___/___/___ ___:___h

3º ___/___/___ ___:___h

CARIMBO UNIDADE DE ENTREGA

CDD SÃO CRISTÓVÃO — 11 SET 2023

MOTIVO DE DEVOLUÇÃO:

1	Mudou-se	5	Recusado
2	Endereço Insuficiente	6	Não Procurado
3	Não Existe o Número	7	Ausente
4	Desconhecido	8	Falecido
9	Outros______		

RUBRICA E MATRÍCULA DO CARTEIRO

80770 60

OBSERVAÇÃO Notificação 6953/2023 (15535658) - 02003.000439/2011-07

ASSINATURA DO RECEBEDOR

Hangar Business Park
Robert Santos
Mensageiro

DATA DE ENTREGA

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR

Nº DOC. DE IDENTIDADE